



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 150/2009 – São Paulo, terça-feira, 18 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 74/2009-RPDP

PROC. : 2002.03.00.031507-8 PRECAT ORI:9500000145/SP REG:14.08.2002
REQTE : HERMENEGILDO DE OLIVEIRA GRILLO
ADV : ROBERTO DURCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 155.

Verifico que o quanto noticiado pelo Juízo de origem por meio do ofício de fls. 155 indica a opção daquele Juízo em manter o aditamento nos termos em que já processado perante este Tribunal, de maneira a ser liberada, ao requerente, a diferença apurada nesta sede, consoante informações prestadas a fls. 116 e 143.

Dessa forma, caso necessário, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o desbloqueio dos valores disponibilizados neste procedimento.

Ato contínuo, oficie-se ao Juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes para ciência e a fim de informá-lo da disponibilização dos valores para cumprimento deste precatório a sua ordem.

Após, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, para ciência e instrução de eventual procedimento em trâmite perante aquele órgão.

Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.074723-2 PRECAT ORI:9400020260/SP REG:03.12.2003
REQTE : MARIA DO SOCORRO BISPO DA SILVA
ADV : DALSY PEREIRA MEIRA
ADV : PEDRO PEDACE JUNIOR
RECDO : Uniao Federal - MEX
ADV : TAIS PACHELLI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Doutora MARLI FERREIRA, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho na petição protocolo nº 2009.154347, relativo ao precatório nº 2003.03.00.074723-2:

"Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor da presente petição para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, providencie-se o desarquivamento para vista em Secretaria por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se este Expediente.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região "

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 97.03.009352-3 ACR 6244
APTE : PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO
ADV : ANTONIO ALBANO FERREIRA
APTE : LAERTE OLIVEIRA
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
APTE : ALVARO MOREIRA FILHO
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
ADV : ANTONIO ALBANO FERREIRA
APTE : HELIO ALVARO MOREIRA
ADV : MILTON ROSENTHAL
APTE : JOEL DE OLIVEIRA
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009086422

RECTE : ALVARO MOREIRA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALVARO MOREIRA FILHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da acusação e negou provimento à apelação do réu Álvaro Moreira Filho, cuja ementa assim esteve expressa :

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO EM PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CÓDIGO PENAL, ARTIGO 171, § 3º - ANULAÇÃO DO ANTERIOR ACÓRDÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR VÍCIO DO PROCEDIMENTO - VEDAÇÃO À AGRAVAÇÃO DAS PENAS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - ELEVAÇÃO DAS PENAS COM LIMITE DAS FIXADAS NO ANTERIOR ACÓRDÃO ANULADO - APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ELEVAÇÃO DAS PENAS DO ACUSADO - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I - O acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo acusado Álvaro Moreira Filho, entendeu que o anterior acórdão desta C. 2ª Turma havia violado os princípios do contraditório e da ampla defesa no julgamento quanto ao citado réu (por ter aumentado a pena fixada na sentença para este réu com a consideração de elementos documentais juntados aos autos em fase recursal pela Caixa Econômica Federal, que se referem aos antecedentes do referido acusado, sobre os quais não havia tido a defesa oportunidade de manifestar-se), daí porque a conclusão do E. Tribunal Superior tem aplicação unicamente quanto ao citado acusado. Subsistem os efeitos do acórdão desta Corte quanto aos demais co-réus, cumprindo proceder-se a novo julgamento dos recursos relacionados apenas com o réu Álvaro Moreira Filho.

II - É defeso agravar a situação jurídica do referido acusado neste novo julgamento, pois não houve recurso da acusação contra o acórdão desta 2ª Turma, mas exclusivo recurso pelo réu. Por isso, superadas as questões relativas à regularidade da denúncia quanto à descrição dos tipos penais dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e à absorção destes ilícitos pelo delito do artigo 171, § 3º, do Código Penal e, ainda, devendo-se assentar que o montante das penas fixadas no acórdão anulado devem servir de limite para as penas que sejam aplicadas ao réu neste novo julgamento.

III - Tendo como parâmetro este limite máximo das penas aplicáveis ao réu (pena privativa de liberdade de 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão), não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, que no caso se rege pelo prazo de 12 anos (Código Penal, artigo 109, III), considerando que os fatos delituosos imputados na denúncia se deram no período de julho de 1975 e dezembro de 1976, enquanto o recebimento da denúncia ocorreu aos 24/08/1987, a sentença condenatória foi publicada aos 03/09/1996 e o presente julgamento se faz nesta data (26/02/2008). O réu é nascido aos 17/11/1939 (fl. 1195), pelo que não faz jus a redução do prazo prescricional pela idade (Código Penal, artigo 115).

IV - Na capitulação do crime, anote-se que os autos demonstram a prática pelo réu ALVARO do delito de estelionato qualificado contra a C.E.F., mas a rigor seria responsável não apenas por um único delito, e sim por diversos deles praticados em continuação delituosa (Código Penal, artigo 71, 'caput'). Isso, porém, também não pode ser considerado em prejuízo do acusado, diante da consideração inicial da inexistência de denúncia expressa e de recurso específico da acusação para esse fim, seja contra a sentença, seja contra o anterior acórdão desta C. 2ª Turma, onde restou assentado tratar-se de um crime único pelo qual o réu foi condenado.

V - Houve erro aritmético da sentença na aplicação das penas ao réu, mas a questão fica superada pelo exame do recurso da acusação, que, tal como feito pelo anterior acórdão desta Corte, merece provimento para a majoração das penas cominadas ao acusado.

VI - A C.E.F. foi a empresa pública vítima dos delitos objeto destes autos, tendo inclusive representado pela instauração do inquérito policial, por isso tendo jurídico interesse para ingressar nos autos na condição de assistente de acusação (Código de Processo Penal, artigos 268/273), daí porque poderia intervir nos autos a qualquer tempo para postular a juntada de documentos que considera úteis ao julgamento do feito, aí incluídos os relativos aos antecedentes do(s) acusado(s), não havendo qualquer irregularidade na juntada aos autos dos documentos considerados no anterior acórdão na aplicação da pena, descabendo o seu postulado desentranhamento.

VII - Ainda que tecnicamente não possam ser considerados como maus antecedentes os inquéritos arquivados ou processos em andamento, devido ao princípio constitucional da presunção de inocência, tais elementos servem de

parâmetro para a indispensável consideração da conduta social e da personalidade do acusado, dois elementos de consideração da pena-base indicados no artigo 59 do Código Penal, que no caso do réu não se revelam bons em razão de seu envolvimento em diversos procedimentos de natureza criminal, circunstância que socialmente se apresenta reprovável, além de demonstrar personalidade habituada ou tolerante com a prática de condutas supostamente ilícitas.

VIII - A repercussão geral na sociedade das conseqüências do crime de estelionato já integra a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 (se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), por isso não devendo ser considerada para fixação da pena-base, mas as demais circunstâncias observadas quanto intensidade do dolo, quanto à conduta social e personalidade do réu e quanto à gravidade da infração revelada por sua especial organização, conjuntamente consideradas, autorizam a fixação das penas-base para o réu no limite do fixado pelo anterior acórdão desta Corte, ou seja, 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa. Aplicadas a agravante do art. 62, inciso I, e a causa de aumento do § 3º do art. 171, tornando definitivas a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a pena pecuniária de 41 (quarenta e um) dias-multa, mantido o valor unitário também anteriormente fixado (ante a impossibilidade de aumentar o valor por ter havido recurso exclusivo da defesa contra o acórdão).

IX - Descabe a modificação do regime de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), pois o anterior acórdão desta Corte não o havia agravado.

X - Por outro lado, a sentença não havia disposto sobre a possibilidade de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal, também nada dispondo a respeito o anterior acórdão. Por isso, a questão deve ser resolvida neste julgamento e, para esse fim, observo que as graves circunstâncias judiciais e legais da infração, acima consideradas, inviabilizam a concessão do benefício ao acusado Álvaro, o mesmo entendimento se aplicando quanto ao benefício da suspensão condicional da pena (Código Penal, artigo 77, II).

XI - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

XII - Apelação do réu Álvaro Moreira Filho desprovida".

Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, que foram rejeitados, à unanimidade.

Sustenta o recorrente, em síntese, contrariedade ao disposto no art. 59, do Código Penal e artigo 273, do Código de Processo Penal.

Postula, por conseguinte, a redução da reprimenda corporal, reconhecendo-se, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por fim, aponta hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O julgado ora recorrido fixou a pena corporal acima do mínimo legal, considerando, dentre outros, a conduta social e a personalidade do recorrente, tida como reprovável, utilizando como parâmetro o seu 'envolvimento em diversos procedimentos de natureza criminal', além de demonstrar personalidade habituada ou tolerante com a prática de condutas supostamente ilícitas.

Entretanto, neste particular, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que processos e inquéritos em andamento não servem para configurar, além dos maus antecedentes, conduta social ou má personalidade, porquanto ainda não se tem um título executivo judicial definitivo.

Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO-CONSIDERADAS PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência majoritária da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo" (HC 100.848/MS, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta Turma, DJ de 12/5/08).

3. Ademais, se o Juízo sentenciante não levou em consideração outras circunstâncias judiciais, mas tão-somente os maus antecedentes, não poderia o Tribunal a quo sopesar negativamente, em sede de apelo defensivo, o "valor vultoso do automóvel subtraído". Assim procedendo, houve evidente violação ao princípio da *reformatio in pejus*.

4. Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, a presença de mais de uma causa especial de aumento da pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima.

5. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminoso (CP, art. 157, § 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da duplicidade de majorantes.

6. In casu, as instâncias ordinárias não fundamentaram o acréscimo da reprimenda em 2/5, motivo por que a fração de aumento da pena pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, deve ser fixada em apenas 1/3.

7. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, além do pagamento de 15 dias-multa". Grifei (HC 115450, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJE DATA:01/12/2008).

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PENA CONCRETIZADA: 6 ANOS, 8 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS E 8 MESES. RECONHECIMENTO DE PROCESSOS CRIMINAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Inquéritos policiais e ações penais em andamento, bem como a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do *sursis* processual não podem ser levadas a efeito para o aumento da pena-base nos termos do art. 59 do CPB (antecedentes, conduta social e personalidade do agente), em observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF).

2. No caso concreto, o decote na pena-base aplicada ao paciente, em função da primariedade, não altera o quantum da reprimenda total fixada. A exclusão do aumento de 8 meses imposto em razão da presença de maus antecedentes, com a conseqüente redução da pena-base ao mínimo legal, compensa-se pela impossibilidade de aplicação das atenuantes da

menoridade e da confissão espontânea, empregadas também em 8 meses pelo Magistrado singular, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231/STJ).

3. Todavia, altera-se o regime prisional imposto ao paciente, uma vez que as doulas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semi-aberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente".

Grifei (HC 103399, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJE DATA:08/09/2008).

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO - ANÁLISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE NÃO SERVEM PARA CONFIGURAR ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL OU PERSONALIDADE; REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA COM BASE NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE SUBSTITUTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1- Processos e inquéritos em andamento não servem para configurar maus antecedentes, conduta social ou má personalidade, porquanto ainda não se tem um título executivo judicial definitivo.

2- O regime de cumprimento da pena deve considerar o quantitativo de pena imposta, a análise das circunstâncias judiciais e eventual reincidência. Se todas as circunstâncias judiciais foram consideradas em favor do paciente sua pena deve ficar no mínimo legal, caso não hajam atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento, bem como o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o adequado ao seu quantitativo.

3- Ainda que reconhecida atenuante, esta não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal.

4-Se o réu é primário e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais foram analisadas em seu favor, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que o quantitativo da reprimenda imposta o permita.

5- Ordem concedida para reduzir as penas, substituir o regime pelo aberto e conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Grifei (HC 116043, REL. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 6ª Turma, DJE DATA:19/12/2008).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.009352-3 ACR 6244
APTE : PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO
ADV : ANTONIO ALBANO FERREIRA
APTE : LAERTE OLIVEIRA
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
APTE : ALVARO MOREIRA FILHO
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
ADV : ANTONIO ALBANO FERREIRA
APTE : HELIO ALVARO MOREIRA
ADV : MILTON ROSENTHAL
APTE : JOEL DE OLIVEIRA
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009086423
RECTE : ALVARO MOREIRA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALVARO MOREIRA FILHO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da acusação e negou provimento à apelação do réu Álvaro Moreira Filho, cuja ementa assim esteve expressa :

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO EM PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CÓDIGO PENAL, ARTIGO 171, § 3º - ANULAÇÃO DO ANTERIOR ACÓRDÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR VÍCIO DO PROCEDIMENTO - VEDAÇÃO À AGRAVAÇÃO DAS PENAS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - ELEVAÇÃO DAS PENAS COM LIMITE DAS FIXADAS NO ANTERIOR ACÓRDÃO ANULADO - APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ELEVAÇÃO DAS PENAS DO ACUSADO - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I - O acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelo acusado Álvaro Moreira Filho, entendeu que o anterior acórdão desta C. 2ª Turma havia violado os princípios do contraditório e da ampla defesa no julgamento quanto ao citado réu (por ter aumentado a pena fixada na sentença para este réu com a consideração de elementos documentais juntados aos autos em fase recursal pela Caixa Econômica Federal, que se referem aos antecedentes do referido acusado, sobre os quais não havia tido a defesa oportunidade de manifestar-se), daí porque a conclusão do E. Tribunal Superior tem aplicação unicamente quanto ao citado acusado. Subsistem os efeitos do acórdão desta Corte quanto aos demais co-réus, cumprindo proceder-se a novo julgamento dos recursos relacionados apenas com o réu Álvaro Moreira Filho.

II - É defeso agravar a situação jurídica do referido acusado neste novo julgamento, pois não houve recurso da acusação contra o acórdão desta 2ª Turma, mas exclusivo recurso pelo réu. Por isso, superadas as questões relativas à regularidade da denúncia quanto à descrição dos tipos penais dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e à absorção destes ilícitos pelo delito do artigo 171, § 3º, do Código Penal e, ainda, devendo-se assentar que o montante das penas fixadas no acórdão anulado devem servir de limite para as penas que sejam aplicadas ao réu neste novo julgamento.

III - Tendo como parâmetro este limite máximo das penas aplicáveis ao réu (pena privativa de liberdade de 4 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão), não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, que no caso se rege pelo prazo de 12 anos (Código Penal, artigo 109, III), considerando que os fatos delituosos imputados na denúncia se deram no período de julho de 1975 e dezembro de 1976, enquanto o recebimento da denúncia ocorreu aos 24/08/1987, a sentença condenatória foi publicada aos 03/09/1996 e o presente julgamento se faz nesta data (26/02/2008). O réu é nascido aos 17/11/1939 (fl. 1195), pelo que não faz jus a redução do prazo prescricional pela idade (Código Penal, artigo 115).

IV - Na capitulação do crime, anote-se que os autos demonstram a prática pelo réu ÁLVARO do delito de estelionato qualificado contra a C.E.F., mas a rigor seria responsável não apenas por um único delito, e sim por diversos deles praticados em continuação delituosa (Código Penal, artigo 71, 'caput'). Isso, porém, também não pode ser considerado em prejuízo do acusado, diante da consideração inicial da inexistência de denúncia expressa e de recurso específico da acusação para esse fim, seja contra a sentença, seja contra o anterior acórdão desta C. 2ª Turma, onde restou assentado tratar-se de um crime único pelo qual o réu foi condenado.

V - Houve erro aritmético da sentença na aplicação das penas ao réu, mas a questão fica superada pelo exame do recurso da acusação, que, tal como feito pelo anterior acórdão desta Corte, merece provimento para a majoração das penas cominadas ao acusado.

VI - A C.E.F. foi a empresa pública vítima dos delitos objeto destes autos, tendo inclusive representado pela instauração do inquérito policial, por isso tendo jurídico interesse para ingressar nos autos na condição de assistente de acusação (Código de Processo Penal, artigos 268/273), daí porque poderia intervir nos autos a qualquer tempo para postular a juntada de documentos que considera úteis ao julgamento do feito, aí incluídos os relativos aos antecedentes do(s) acusado(s), não havendo qualquer irregularidade na juntada aos autos dos documentos considerados no anterior acórdão na aplicação da pena, descabendo o seu postulado desentranhamento.

VII - Ainda que tecnicamente não possam ser considerados como maus antecedentes os inquéritos arquivados ou processos em andamento, devido ao princípio constitucional da presunção de inocência, tais elementos servem de parâmetro para a indispensável consideração da conduta social e da personalidade do acusado, dois elementos de consideração da pena-base indicados no artigo 59 do Código Penal, que no caso do réu não se revelam bons em razão de seu envolvimento em diversos procedimentos de natureza criminal, circunstância que socialmente se apresenta reprovável, além de demonstrar personalidade habituada ou tolerante com a prática de condutas supostamente ilícitas.

VIII - A repercussão geral na sociedade das conseqüências do crime de estelionato já integra a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 (se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), por isso não devendo ser considerada para fixação da pena-base, mas as demais circunstâncias observadas quanto intensidade do dolo, quanto à conduta social e personalidade do réu e quanto à gravidade da infração revelada por sua especial organização, conjuntamente consideradas, autorizam a fixação das penas-base para o réu no limite do fixado pelo anterior acórdão desta Corte, ou seja, 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa. Aplicadas a agravante do art. 62, inciso I, e a causa de aumento do § 3º do art. 171, tornando definitivas a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a pena pecuniária de 41 (quarenta e um) dias-multa, mantido o valor unitário também anteriormente fixado (ante a impossibilidade de aumentar o valor por ter havido recurso exclusivo da defesa contra o acórdão).

IX - Descabe a modificação do regime de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), pois o anterior acórdão desta Corte não o havia agravado.

X - Por outro lado, a sentença não havia disposto sobre a possibilidade de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal, também nada dispondo a respeito o anterior acórdão. Por isso, a questão deve ser resolvida neste julgamento e, para esse fim, observo que as graves circunstâncias judiciais e legais da infração, acima consideradas, inviabilizam a concessão do benefício ao acusado Álvaro, o mesmo entendimento se aplicando quanto ao benefício da suspensão condicional da pena (Código Penal, artigo 77, II).

XI - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

XII - Apelação do réu Álvaro Moreira Filho desprovida".

2. O recorrente alega contrariedade à legislação constitucional atinente à matéria.
3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

8. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à defesa do recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 2778.

12. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

13. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

14. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.005158-0 RSE 2415
RECTE : Justica Publica
RECDO : RAUL APARECIDO ROCHA
ADV : VALDEMIR PEREIRA
ADV : CELSO EDUARDO BIZARRO
RECDO : OPHELIA DE ANDRADE ROCHA
ADV : RANOLFO ALVES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2009109227

RECTE : RAUL APARECIDO ROCHA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por RAUL APARECIDO ROCHA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, recebendo a denúncia contra eles oferecida, dando-o como incurso por três vezes e em concurso material (artigo 69 do Código Penal) nas condutas delituosas dos artigos 299 e 171, "caput" e § 3º - em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) - sendo uma delas combinada com o artigo 14, II, todos do Código Penal.

2. O recorrente alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao receber a denúncia oferecida contra ele, anteriormente rejeitada pelo juízo "a quo". Aduz ser a exordial inepta, uma vez que não individualiza a sua conduta, além de descrevê-la de modo aberto e genérico, inviabilizando a ampla defesa.

3.Requer a reforma do v. acórdão para que se restabeleça a decisão que rejeitou a denúncia.

4.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 12 de dezembro de 2008 (fls. 178) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 13 de janeiro de 2009 (fls. 191).

7.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

8.De início, cumpre observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

9. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente evidencia-se a pretensão de reforma do v. acórdão em virtude do inconformismo em relação à decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte.

10. Com efeito, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia basta que a acusação seja viável, vale dizer, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a inicial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios mais ou menos razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação (RT, 643/299, 674/341, 720/442), o que caracteriza a plausibilidade do pedido, e não se confunde com o mérito.

11. Nesse sentido também vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Ordem denegada.

(HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Recurso a que se NEGA provimento.

(RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Recurso a que se nega provimento.

(RHC 18.697/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 311)

12. Acrescente-se que a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça ainda é no sentido de que, nos crimes coletivos e societários, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427).

13. Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

14. Por derradeiro, cumpre salientar que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a reapreciação da conduta do recorrido, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados por este E. Tribunal Regional. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas nesta instância extraordinária.

15. Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.81.006227-3 ACR 18956
APTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA

ADV : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
ADV : JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009066285
RECTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO DA SILVA PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a sentença monocrática que o condenou pela prática da conduta prevista no artigo 316, caput, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, ao valor de 01 (um) salário mínimo cada dia-multa, além do decreto de perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal.

Foram interposto embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, à unanimidade, não conheceu do recurso.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário, em matéria civil e criminal, estabelecendo em seu artigo 26, primeira parte:

"Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido (...)"

O v. acórdão, que julgou o recurso de apelação da defesa, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em data de 09.12.2008, considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso, 10.12.2008 - quarta-feira - (fls. 3047).

De outro lado, resulta que os embargos de declaração não foram conhecidos pela Turma Julgadora (fls. 4032/vº), não tendo, portanto, o condão de interromper o prazo recursal, na conformidade do que tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O não conhecimento dos embargos de declaração impede a interrupção dos demais prazos recursais (g.n.). Assim, o recurso especial é intempestivo, porquanto fora interposto além do prazo de 15 dias, consoante o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 629364/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 285).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE.

O não conhecimento dos embargos de declaração faz com que o prazo para interposição do recurso especial tenha início na data da publicação do v. acórdão proferido na apelação (g.n.). Evidente, destarte, a intempestividade".

Recurso não conhecido."

(REsp nº 477.744/CE, Relator o Ministro FELIX FISCHER , DJU de 14/4/2003).

Portanto, o prazo para interposição do recurso especial teve início na data da publicação do v. acórdão proferido no recurso de apelação, no caso, conforme assinalado, em 10 de dezembro de 2008.

Ora, o presente recurso foi protocolado somente em data de 13 de abril de 2009 (fls. 4035), fora, portanto, do prazo legal.

Desta forma, o recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.81.006227-3 ACR 18956
APTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADV : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
ADV : JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2009066287
RECTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GERALDO DA SILVA PEREIRA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a sentença monocrática que o condenou pela prática da conduta prevista no artigo 316, caput, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, ao valor de 01 (um) salário mínimo cada dia-multa, além do decreto de perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal.

Foram interposto embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, à unanimidade, não conheceu do recurso.

Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário, em matéria civil e criminal, estabelecendo em seu artigo 26, primeira parte:

"Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido (...)"

O v. acórdão, que julgou o recurso de apelação da defesa, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em data de 09.12.2008, considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso, 10.12.2008 - quarta-feira - (fls. 3047).

De outro lado, resulta que os embargos de declaração não foram conhecidos pela Turma Julgadora (fls. 4032/vº), não tendo, portanto, o condão de interromper o prazo recursal, na conformidade do que tem decidido o Excelso Pretório, in verbis :

"Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo.

2. Agravo regimental improvido".

(AI 530539 AgR / SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 147-149). No mesmo sentido, AI 515208 AgR / PR -, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ 01-04-2005 PP-00056.

Portanto, o prazo para interposição do recurso extraordinário teve início na data da publicação do v. acórdão proferido no recurso de apelação, no caso, conforme assinalado, em 10 de dezembro de 2008.

Ora, o presente recurso foi protocolado somente em data de 13 de abril de 2009 (fls. 4125), fora, portanto, do prazo legal.

Desta forma, o recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.010511-0 ACR 26473
APTE : CLAUDINEI FURNIEL
ADV : CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
ADV : ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2009097567

RECTE : CLAUDINEI FURNIEL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DE C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDINEI FURNIEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo do réu, para manter a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas penas do artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 71, "caput", ambos do Código Penal, a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário no mínimo legal.

Substituiu, ainda, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

2.Sustenta o recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 23 e 24, ambos do Código Penal.

3.Alega, em síntese, que escolheu sacrificar bem jurídico de menor relevância para preservar outros de maior vulto, por isso não recolheu aos cofres do INSS os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, uma vez que era o único meio que possibilitava honrar com os compromissos de folha de pagamento, manutenção dos empregos e impedir a falência da pessoa jurídica. Requer a reforma do acórdão para que seja absolvido.

4.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6.Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

7.O v. acórdão foi publicado em 08.05.2009 (fls. 816) e o presente recurso foi protocolado, tempestivamente, em 25.05.2009 (fls. 817/825).

8. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9.Não merece prosperar o inconformismo.

10.A análise das referidas teses, relativas à inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade, implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11.Ressalte-se que o v. acórdão recorrido afastou, fundamentadamente, as alegadas excludentes, ao concluir: "Infere-se que não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa." (fls. 813)

12.Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infra-constitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

13. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso resta inviabilizada pelo do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise das referidas teses, acerca de eventual ocorrência de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, implicaria no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

REDISPONIBILIZADA A DECISÃO QUE SEGUE, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 31/07/2009:

PROC. : 2002.03.99.042343-3 ACR 14032
APTE : JOSE DOMINGOS SCAMARDI
ADV : ALBERTO GABRIEL BIANCHI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: RESP 2009000935

RECTE : JOSE DOMINGOS SCAMARDI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por JOSE DOMINGOS SCAMARDI, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa aplicada para dezesseis dias-multa, bem como determinou seja a pena de prestação pecuniária fixada, destinada à União Federal.

O recorrente aduz, em síntese, que o v.acórdão recorrido contrariou o artigo 89, da Lei n. 9.099/95 e o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Ofertadas contrarrazões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, na medida em que não mencionou o dispositivo e as alíneas do permissivo constitucional como fundamento, deixando de indicar, ainda, de modo inequívoco, os motivos e as razões que ensejaram a interposição do recurso excepcional, situação essa que revela evidente deficiência na fundamentação de sua irresignação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DEFEITO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA O RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de indicação do dispositivo constitucional em que se apóia o recurso especial impede sua apreciação.

2. Formalidade que não se constitui excesso de rigorismo.

3. Agravo regimental improvido." (AG 176.172/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/10/99).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).

Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ).

Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

REDISPONIBILIZADA A DECISÃO QUE SEGUE, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 31/07/2009:

PROC. : 2004.61.05.008506-8 RSE 3812
RECTE : Justica Publica
RECDO : VERA MARIA DUPAS ALVES
RECDO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA
ADV : JOSE LUIZ BUCH
PETIÇÃO : RESP 2009096020

RECTE : VERA MARIA DUPAS ALVES e outra
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por VERA MARIA DUPAS ALVES e MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para o fim de receber a exordial acusatória, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, com o prosseguimento da ação penal.

2. Apontam as recorrentes que o v. acórdão recorrido contrariou o artigo 41, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que falta justa causa para a persecução penal, pois ausente o mínimo de suporte probatório indispensável à configuração da existência do crime e da autoria.

3. Ofertadas contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. Carece de plausibilidade o recurso fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

8. É que não se apresenta viável a admissibilidade do presente recurso sob o fundamento de inépcia da denúncia que, segundo as recorrentes, implicaria na contrariedade ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

9. A questão relativa à participação ou não das recorrentes nos fatos que lhe são imputados nos autos demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta narrada na denúncia, bem como a análise das provas e dos fatos que a desencadearam. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

11. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

REDISPONIBILIZADA A DECISÃO QUE SEGUE, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 31/07/2009:

PROC. : 2005.61.12.005018-2 ACR 28094
APTE : SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA
APTE : WALDEMAR CORTEZ JUNIOR
ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009111239
RECTE : SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA e outro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA e WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação.

2. Apontam os recorrentes que o acórdão recorrido contrariou o artigo 168-A, do Código Penal, ao argumento de que restou demonstrada nos autos a dificuldade financeira por que passou a empresa, o que a impediu de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias na forma e prazo legal, objeto da presente ação penal, argumentando, ainda, que não restou provado nos autos o dolo necessário à caracterização do delito versado na exordial acusatória.

3. Ofertadas contrarrazões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. Verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir na conduta do agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

8. De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

9. Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.81.004247-1 ACR 32601
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO TAVARES VELOSO
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2009112196

RECTE : JOAO TAVARES VELOSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO TAVARES VELOSO, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condená-lo como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 12 (doze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. Substituiu, ainda, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos atuais, a serem definidas pelo Juízo da execução.

2. O recorrente, sem especificar os dispositivos de lei federal supostamente violados, requer a reforma do julgado, com a respectiva absolvição, alegando, em síntese, a ocorrência da causa supralegal excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do recorrente à época dos fatos. Alega, ainda, a divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

6. O v. acórdão foi publicado em 29.05.2009 (fls. 305) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 15 de junho de 2009 (fls. 307).

7. Não merece prosperar o inconformismo.

8. O presente recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal.

9. O recurso especial tem fundamentação vinculada, não bastando que a parte indique o seu direito, sem veicular a ofensa de algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

10. No caso, o recorrente limitou-se a defender suas teses como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, ignorando os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

11. Em casos como este, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, assim, o disposto na Súmula nº 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

12. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003). E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO.

NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

13. Ainda que assim não fosse, a análise da referida tese, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, implicaria no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

14. O mesmo se dá em relação à alegação de dissídio jurisprudencial.

15. No que tange a essa hipótese, prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem exigindo a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

16. Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

17. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, tendo em vista que o recorrente, nas razões recursais, limita-se a transcrever ementas de julgados, porém sem o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme vem exigindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO Apreciação DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

18. Desta forma, incabível também o recurso sob a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez não preenchidos os seus requisitos.

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

PROC. : 2005.61.81.004247-1 ACR 32601
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO TAVARES VELOSO
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA
PETIÇÃO : REX 2009112198
RECTE : JOAO TAVARES VELOSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOÃO TAVARES VELOSO, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condená-lo como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 12 (doze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. Substituiu, ainda, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos atuais, a serem definidas pelo Juízo da execução.

2. O recorrente alega contrariedade ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, sob o fundamento de ocorrência da causa supralegal excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Requer a reforma do julgado com a decretação de sua absolvição.

3. Apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. O v. acórdão foi publicado em 29.05.2009 (fls. 305) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 15 de junho de 2009 (fls. 356).

10. Não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

11. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

13. Das razões recursais verifica-se que a pretensão do recorrente é discutir a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE

223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade a lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. 8. Quanto à alegada ausência de fundamentação, improcede a referida transgressão, uma vez que o Tribunal a quo, devidamente, emitiu as razões de seu convencimento. Cumpre observar, no que toca à questão concernente à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, a orientação desta Suprema Corte: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000)

15. No mais, as alegações de que o crime não teria ocorrido, diante da incidência de causa excludente da culpabilidade, no caso dos autos, envolvem análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos do enunciado da Súmula nº 279 do colendo Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.008987-7	ACR 27569
APTE	:	EDUARDO BATISTA	reu preso
ADV	:	JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES	
APTE	:	WALDEMIR DOS SANTOS CASTELHANO	reu preso
ADV	:	ANTONINA MARIA CASINI	
APTE	:	ANTONIO ARI COSTA	
ADV	:	AMANDO CAMARGO CUNHA	
APTE	:	GIOVANI APARECIDO PEREIRA	reu preso
ADV	:	ROBERTO FERNANDO BICUDO	
APTE	:	MARCOS ROGERIO FLORIANO	reu preso
ADV	:	VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS	
APTE	:	JORGE ALCIDES TARDIN	reu preso

ADV : JOAO MARIA BRANDAO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2009102486
RECTE : ANTONIO ARI COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata de recurso extraordinário, interposto por ANTONIO ARI COSTA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos da defesa e, de ofício, reduziu as penas-base dos apelantes Giovani Aparecido Pereira e Jorge Tardin e afastou o óbice à progressão de regime para o cumprimento da pena dos apelantes, cuja ementa esteve assim expressa:

PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: LAVRATURA EM LOCAL DIVERSO DA PRISÃO: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ART. 32, § 2º DA LEI 10.409/02: INAPLICABILIDADE: DELAÇÃO SEM LIGAÇÃO COM ACORDO FIRMADO E DESCUMPRIDO. DOENÇA MENTAL: INOCORRÊNCIA: PROVA PERICIAL PRECLUSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTERNACIONALIDADE CONFIGURADAS. DROGA PROVENIENTE DO PARAGUAI: INEXIGÊNCIA DE VÍNCULO PERMANENTE ENTRE NACIONAIS E ESTRANGEIROS. DOSIMETRIA DAS PENAS: PROCESSOS EM CURSO E INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL: REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PERSONALIDADE DO AGENTE. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL: PROGRESSÃO. APELO EM LIBERDADE: EXCESSO DE PRAZO SUPERADO.

I - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes de tráfico internacional de drogas. Sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal, os delitos de tráfico praticados anteriormente à edição da Lei 11343/06 podiam ser processados e julgados pela justiça estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Inteligência dos artigos 109, da CF e 27, da Lei 6368/76. vigente à época dos fatos.

II - A autoridade policial exerce função administrativa e não jurisdicional, não se podendo falar em incompetência *ratione loci* pelo fato de o auto de prisão em flagrante ter sido lavrado em local diverso da apreensão da droga.

III - Preliminares rejeitadas.

IV - Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes e do delito autônomo de associação para o tráfico praticado pelos apelantes que, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se e estruturam uma organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico.

V - Delação de co-réu que noticiou todo o iter criminoso da importação e transporte de droga de 493 quilos de maconha proveniente do Paraguai, acondicionada em compartimento falso de caminhão baú. Veracidade da delação, rica em detalhes, reiterada em Juízo sem contradições, corroborada por prova testemunhal e outros elementos de prova constantes dos autos.

VI - É idônea e autoriza a condenação a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.

VII - Alegações defensivas contraditórias, inverossímeis e desprovidas de fundamento em confronto com as demais provas. Alegação de doença mental desprovida de elementos de convicção, rechaçada na sentença e não argüida em momento oportuno

VIII - Inviável a absolvição do delator com fundamento no artigo 32, § 2º da Lei 10.409/02. O acordo anteriormente firmado com o MP do Mato Grosso do Sul referia-se a outra ação penal e foi desrespeitado. O réu se ausentou do local de ação previamente combinado, expedindo-se mandado de prisão; ainda assim, se envolveu no presente crime.

IX - Internacionalidade do tráfico configurada. A droga foi providenciada em Pedro Juan Caballero, Paraguai e seria entregue no Brasil. Não se exige, para a caracterização dessa majorante, prova da existência de vínculo permanente entre agentes nacionais e estrangeiros, bastando, para tanto, que a operação realizada no exterior seja introduzida no Brasil ou que esteja em vias de importação.

X - Condenações mantidas.

XI - De ofício, reduzidas as penas-base dos apelantes Giovani Aparecido e Jorge Tardin para sete anos de reclusão, mantidas as dos demais nos termos estabelecidos pela sentença

XII - Ainda que se entenda que o indiciamento em inquéritos policiais e processos em curso sem sentença transitada em julgado não configuram maus antecedentes, é certo que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal por repercutir na análise da personalidade do agente voltada para o crime ou conduta social reprovável.

XIII - A Lei 11.464, de 28.03.2006, deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, e estabeleceu a possibilidade de progressão de regime para os crimes de tráfico. De ofício, afastado o óbice à progressão e estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento das penas.

XIV - Com a superveniência da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução: Súmula 52 do STJ. Não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Ademais, um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão.

XV - A aplicação da nova lei de drogas na integralidade não se mostra favorável aos apelantes.

XXII - Preliminares rejeitadas.

XXIII - Apelações improvidos.

XXIV - De ofício, reduzidas as penas-base dos apelantes Giovani Aparecido Pereira e Jorge Alcides Tardin e afastado o óbice à progressão de regime prisional para o cumprimento das penas de todos os apelantes.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.

Passo ao exame.

De início, verifica-se que o presente recurso esta intempestivo, vez que o v. acórdão recorrido foi publicado em 04/05/2009 (fls. 2.501) e o protocolo do presente recurso foi realizado em 01/06/2009.

Ademais, ainda que não fosse aplicado este entendimento, nota-se que não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja

intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, do v. acórdão recorrido, foi dada ciência à parte recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 1045.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe efetivamente nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do Excelso Pretório.

Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.008336-7 ACR 33213

ADV : FRANCISCA ALVES PRADO

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009097817

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO:

PROC. : 2000.61.00.032538-8 AMS 222654
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ASEG APOIO A SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PUB 2009131187

RECTE : ASEG APOIO A SERVICOS GERAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 216/217: Vistos.

Intimem-se os subscritores da manifestação de fls. 216/217 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a renúncia ao mandato, junto à mandante, ASEG - Apoio a Serviços Gerais Ltda, nos termos do que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.002854-0 AMS 241991
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALVIWAG IND/ E COM/LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009059444

RECTE : WALVIWAG IND/ E COM/LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 330/338) opostos em face de decisão que determinou a suspensão de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal que reconheceu como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu, por decisão monocrática, do recurso especial enviado como paradigma (95.03.050379-5), de sorte que não há mais leading case que fundamente o sobrestamento dos presentes autos, nos termos da Resolução n.º 08/2008 exarada por aquela Corte Superior.

Decido.

O pleito não merece prosperar.

É que, em que pese a decisão monocrática lançada nos autos do processo nº 95.03.050379-5, onde se discutia o mesmo objeto litigioso, há outro leading case, RESP 1.002.932, pendente de julgamento, reconhecido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que traz, em seu bojo, a mesma questão jurídica, o que, por si só, tem o condão de sobrestar o andamento do presente feito, nos termos do artigo 543-C, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a r. decisão de fls. 324/328.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.82.031853-2	AC 1264859
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OTICA ROGER LTDA massa falida	
SINDCO	:	MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO	
ADV	:	MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008162128	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos artigos 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, 187 do Código Tributário Nacional, 2º, parágrafo 2º, e 29 da Lei de Execuções Fiscais, 3º da Lei nº 7.711/88 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.000270-3	AC 1268645
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MAGNA TEXTIL LTDA massa falida	
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO	
ADV	:	TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008233994	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, 187 do Código Tributário Nacional 2º, parágrafo 2º, e 29 da Lei de Execuções Fiscais e 3º da Lei nº 7.711/88.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.110.924 - SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do CPC, a qual é relativa à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.

Infere-se que até o presente momento o tema supra não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2.º da Resolução/STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

Destarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da

Resolução n. 8/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, 27.02.2009, DJE em 09.03.2009)

Quanto ao mérito a Primeira Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode

ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.06.2009, DJE em 19.06.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 93.03.091731-6 AC 137549
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAGH IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : PEDRO RICCIARDI FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008006358
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 109/113.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 147124

PROC.	:	2005.61.00.003039-8	AC 1130954
APTE	:	MARIA EMILIA DE CARVALHO KITAOKA e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008044671	
RECTE	:	MARIA EMILIA DE CARVALHO KITAOKA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Emilia de Carvalho Kitaoka e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação do índice inflacionário expurgado relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%.

Aduz a parte recorrente que o acórdão impugnado vulnera frontalmente o artigo 6º da Lei nº 7.738/89, a Lei nº 7.730/89 e a Súmula 252 do STJ, bem como a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 129/133 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000167-1 AC 1137133
APTE : MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008074235
RECTE : MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Messias Castor de Jesus, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 286/290 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, consoante arestos que trago à colação:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000170-1 AC 1102088
APTE : MANOEL FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008062350
RECTE : MANOEL FERREIRA LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Ferreira Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 218/222 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, consoante arestos que trago à colação:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000173-7 AC 1220116
APTE : JOSE IRINEU DE LIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008087570
RECTE : JOSE IRINEU DE LIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Jose Irineu Lira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 306/310 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, consoante arestos que trago à colação:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000296-1 AC 1287291
APTE : HELENO MARCOLINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
PETIÇÃO : RESP 2008138295
RECTE : HELENO MARCOLINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Heleno Marcolino da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 184/188 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, consoante arestos que trago à colação:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000582-2 AC 1234763
APTE : CELSO LOPES DE FREITAS e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PETIÇÃO : RESP 2008063380
RECTE : CELSO LOPES DE FREITAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Celso Lopes de Freitas e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 327/331 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, consoante arestos que trago à colação:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.005128-5 AC 1212677
APTE : ADELSON GUEDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
PETIÇÃO : RESP 2008048873
RECTE : ADELSON GUEDES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Adelson Guedes da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 11.341/06, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 447/451 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, consoante arestos que trago à colação:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.900129-1 AC 1227695
APTE : ODAIR RAMOS DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008087574
RECTE : ODAIR RAMOS DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Odair Ramos dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo

previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices inflacionários pretendidos.

Aduz a parte recorrente serem devidas as diferenças referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, nos percentuais de 28,79% e 10,14%, além dos percentuais de 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,21%, 13,69% e 13,90%, relativos Junho, Julho, Agosto e Outubro de 1990, e Janeiro e Março de 1991, alegando a ocorrência de ofensa aos artigos 9º, inciso II e 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 12 do Decreto-lei 2.284/86 e artigo 19 do Decreto-lei 2.236/87, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não houve apresentação de contra-razões.

Às fls. 224/228 foi determinada a suspensão do juízo de admissibilidade até ulterior pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do recurso adotado como paradigma, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática datada de 06.03.2009, e publicada em 16.03.2009, não sendo considerado, portanto, como representativo da controvérsia pela Corte Superior, que não levou a efeito o seu processamento na forma do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Assim sendo, passo à análise de admissibilidade do presente recurso especial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária referentes aos meses de Dezembro de 1988 e Fevereiro de 1989, sobre as contas fundiárias, consoante arestos que trago à colação:

"FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989. FEVEREIRO DE 1989. ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifamos)

(REsp nº 126253/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 12.06.1997, DJ 25.08.1997, p. 39311)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO CONFIGURADO.

1. Não se conhece do Recurso Especial no qual não se apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

2. Em relação ao mês de fevereiro /89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%, bem como quanto à aplicação da Súmula 252 desta Corte aos índices aos outros meses.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. - Grifei.

(REsp 1106019/RJ - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)

2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

(REsp 988162/PB - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 15/04/2008, v.u., DJe 29/04/2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	95.03.052340-0	AC 260879
APTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	JOAO GOMES VILAR	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
INTERES	:	WILSON BAZAN -ME e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2009025241	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 186 do Código Tributário Nacional e o art. 69 do Decreto-lei nº 167/69.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de

crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário

Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da

venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 681402/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Priemira Turma, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 211)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.61.00.023279-5 ApelReex 1256499
APTE : A S M TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009069319
RECTE : A S M TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.002.932.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.035941-9 AI 298101
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARGAME EMPREITERA DE CONSTRUCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
PETIÇÃO : RESP 2007234501
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o requerimento da exequente, de utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos financeiros de titularidade da executada, ao fundamento de que não restou demonstrado o exaurimento de diligências para localizar outros bens passíveis de garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o referido dispositivo menciona que a indisponibilidade de bens será feita, preferencialmente por meio eletrônico.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de 90 (noventa dias) a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07.08.2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08.08.2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante o disposto no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo o que determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.022.330-RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"O presente recurso especial versa a questão referente à quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como 'recurso representativo da controvérsia', sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:

- a) abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ nº 8/2008;
- b) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, ex vi do disposto artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 07 de abril de 2009."

(STJ, REsp nº 1.022.330/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07.05.09) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO

PROC. : 1999.61.00.010762-9 AMS 212635
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ABRIL MARCAS LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
PARTE A : ABRIL MUSICLUB LTDA (desistente)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009077699

RECTE : ABRIL MARCAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, após decisão que, apreciando recurso extraordinário interposto pela impetrante, determinou a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a

égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Desse modo, deixo de apreciar o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, dado que, com a remessa dos autos ao Relator, cessa a competência desta Vice-Presidência, a teor do disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 147145

PROC. : 96.03.024055-9 AMS 171928
APTE : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009104349

RECTE : FABIO H ALMEIDA OAB SP 172.586

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 173.

Determino o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2009.074041 (fl. 171) e a devolução ao seu respectivo subscritor.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.001495-0 ApelReex 926311
APTE : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A

ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REI 2009116624

RECTE : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Indefiro o pedido da fl. 562, ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) na fl. 551, e mantenho a decisão da fl. 553.

São Paulo, 1 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.004488-0 AMS 249232
APTE : INFIBRA LTDA e outro
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009134286

RECTE : INFIBRA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração em face do despacho certificado às fls. 1344, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente pedido de reconsideração não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central dicutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe agravo regimental em face da decisão proferida em admissibilidade do recurso, consoante aresto abaixo transcrito:

"CORTE ESPECIAL. AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE.

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência

para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008." (AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009).

Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.069047-8	AI 271961
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PATRI ADMINISTRADORA PATRIMONIAL S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008229475	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 12.05.2009, decisão publicada em 20.05.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão da tese exposta pelo recorrente só impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo que o outro fundamento do acórdão era suficiente à solução da controvérsia, de modo que o recurso especial incidiu na vedação da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia na Corte Superior.

Não obstante o julgamento do paradigma, conforme acima anotado, o mesmo ocorreu face às peculiaridades do caso concreto, mas a matéria é repetitiva a ensejar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, sendo impossível determinar o processamento do recurso especial.

Nesse sentido, esta Vice-Presidência remeteu outro caso paradigma em substituição, a apelação cível - processo nº 2007.03.00.085557-5.

De sorte que é caso de se manter a suspensão do recurso especial até ulterior definição do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Ademais, determino que a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência certifique a substituição do caso paradigma, a autorizar a suspensão do recurso especial, para o processo 2007.03.00.085557-5.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073164-0 AI 273213
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PORTOBELLO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008253295
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 12.05.2009, decisão publicada em 20.05.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão da tese exposta pelo recorrente só impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo que o outro fundamento do acórdão era suficiente à solução da controvérsia, de modo que o recurso especial incidu na vedação da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia na Corte Superior.

Não obstante o julgamento do paradigma, conforme acima anotado, o mesmo ocorreu face às peculiaridades do caso concreto, mas a matéria é repetitiva a ensejar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, sendo impossível determinar o processamento do recurso especial.

Nesse sentido, esta Vice-Presidência remeteu outro caso paradigma em substituição, a apelação cível - processo nº 2007.03.00.085557-5.

De sorte que é caso de se manter a suspensão do recurso especial até ulterior definição do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Ademais, determino que a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência certifique a substituição do caso paradigma, a autorizar a suspensão do recurso especial, para o processo 2007.03.00.085557-5.

Intime-se

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073355-6 AI 273454
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008216150
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 12.05.2009, decisão publicada em 20.05.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão da tese exposta pelo recorrente só impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo que o outro fundamento do acórdão era suficiente à solução da controvérsia, de modo que o recurso especial incidiu na vedação da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia na Corte Superior.

Não obstante o julgamento do paradigma, conforme acima anotado, o mesmo ocorreu face às peculiaridades do caso concreto, mas a matéria é repetitiva a ensejar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, sendo impossível determinar o processamento do recurso especial.

Nesse sentido, esta Vice-Presidência remeteu outro caso paradigma em substituição, a apelação cível - processo nº 2007.03.00.085557-5.

De sorte que é caso de se manter a suspensão do recurso especial até ulterior definição do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Ademais, determino que a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência certifique a substituição do caso paradigma, a autorizar a suspensão do recurso especial, para o processo 2007.03.00.085557-5.

Intime-se

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078854-5 AI 275414
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRO FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008253294
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 12.05.2009, decisão publicada em 20.05.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão da tese exposta pelo recorrente só impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo que o outro fundamento do acórdão era suficiente à solução da controvérsia, de modo que o recurso especial incidiu na vedação da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia na Corte Superior.

Não obstante o julgamento do paradigma, conforme acima anotado, o mesmo ocorreu face às peculiaridades do caso concreto, mas a matéria é repetitiva a ensejar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, sendo impossível determinar o processamento do recurso especial.

Nesse sentido, esta Vice-Presidência remeteu outro caso paradigma em substituição, a apelação cível - processo nº 2007.03.00.085557-5.

De sorte que é caso de se manter a suspensão do recurso especial até ulterior definição do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Ademais, determino que a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência certifique a substituição do caso paradigma, a autorizar a suspensão do recurso especial, para o processo 2007.03.00.085557-5.

Intime-se

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097362-2 AI 281116
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008235345
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 12.05.2009, decisão publicada em 20.05.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão da tese exposta pelo recorrente só impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo que o outro fundamento do acórdão era suficiente à solução da controvérsia, de modo que o recurso especial incidiu na vedação da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia na Corte Superior.

Não obstante o julgamento do paradigma, conforme acima anotado, o mesmo ocorreu face às peculiaridades do caso concreto, mas a matéria é repetitiva a ensejar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, sendo impossível determinar o processamento do recurso especial.

Nesse sentido, esta Vice-Presidência remeteu outro caso paradigma em substituição, a apelação cível - processo nº 2007.03.00.085557-5.

De sorte que é caso de se manter a suspensão do recurso especial até ulterior definição do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Ademais, determino que a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência certifique a substituição do caso paradigma, a autorizar a suspensão do recurso especial, para o processo 2007.03.00.085557-5.

Intime-se

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037734-9 AC 1148634 9400013053 A Vr PERUIBE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADOREA DAILLY LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008225560
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63/00, com sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094934-0 AI 315408
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FH 60 REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008237968
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Vieram os autos conclusos em face do julgamento do paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso adotado como paradigma da matéria tratada nestes autos, restou infrutífero ao deslinde da questão uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar seguimento àquele recurso especial, em decisão datada de 12.05.2009, decisão publicada em 20.05.2009.

Observo que a Corte Superior concluiu por negar seguimento àquele recurso em razão da tese exposta pelo recorrente só impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo que o outro fundamento do acórdão era suficiente à solução da controvérsia, de modo que o recurso especial incidiu na vedação da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia na Corte Superior.

Não obstante o julgamento do paradigma, conforme acima anotado, o mesmo ocorreu face às peculiaridades do caso concreto, mas a matéria é repetitiva a ensejar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, sendo impossível determinar o processamento do recurso especial.

Nesse sentido, esta Vice-Presidência remeteu outro caso paradigma em substituição, a apelação cível - processo nº 2007.03.00.085557-5.

De sorte que é caso de se manter a suspensão do recurso especial até ulterior definição do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Ademais, determino que a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência certifique a substituição do caso paradigma, a autorizar a suspensão do recurso especial, para o processo 2007.03.00.085557-5.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008287-5 ApelReex 1281409 0300138461 A Vr
OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GP COM/ DE PAPEIS LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008236343
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

Inconformada, a União alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63/00, com sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.522/02. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO:147146

PROC.	:	2003.61.03.005097-4	AC 1311853
APTE	:	RENATO CAVALCANTI BARAUNA e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009055837	
RECTE	:	RENATO CAVALCANTI BARAUNA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 321/322: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, nos

autos de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

A fls. 321/322 os recorrentes peticionaram requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 328/331).

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, para extinguí-la com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelos mutuários a fls. 291/317.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.005315-1	AC 1100299
APTE	:	AMERICO POVOA e outro	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008183688	
RECTE	:	AMERICO POVOA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 345 e 347: Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, incisos XXII, XXIV, XXV, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 184, da Constituição Federal, os artigos 620, 798 e 804, do Código de Processo Civil, os artigos 6º e 84, do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 82, 130, 145 e 146, do Código Civil, bem como as irregularidades no procedimento do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

A fls. 345 e 347 os recorrentes peticionaram requerendo a desistência do processo e dos recursos apresentados, com sua homologação por sentença. Em manifestação de fls. 578 e 582, a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com o pedido de desistência dos recursos. Intimados a se manifestarem, os recorrentes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 583).

Assim, homologo apenas o pedido de desistência do recurso extraordinário, julgando-o prejudicado (fls. 422/474), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos extraordinários. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao REX protocolado sob o nº 2008.208365 (fls. 532/568), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.005315-1	AC 1100299
APTE	:	AMERICO POVOA e outro	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008183691	
RECTE	:	AMERICO POVOA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 345 e 347: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da Caixa econômica Federal - CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 130, 333, inciso II e 798 do Código de Processo Civil, o artigo 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, os artigos 4º e 5º, do Decreto nº 22.626/33, a Lei nº 8.177/91, os artigos 82 e 145, incisos II e III, do Código Civil, o artigo 4º, "b", da Lei nº 1.521/51, os artigos 3º, § 2º, 51, inciso IV, 52, § 1º e 84, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIV, XXV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, 184 e 192, da Constituição Federal.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão".

Requer, por fim, a concessão da tutela antecipada, com fundamento no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

A fls. 345 e 347 os recorrentes peticionaram requerendo a desistência do processo e dos recursos apresentados, com sua homologação por sentença. Em manifestação de fls. 578 e 582, a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com o pedido de desistência dos recursos. Intimados a se manifestarem, os recorrentes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 583).

Assim, homologo apenas o pedido de desistência do recurso especial, julgando-o prejudicado (fls. 352/421), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP protocolado sob o nº 2008.208366 (fls. 478/531), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.103782-5 AI 321714
AGRTE : JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
PETIÇÃO : RESP 2008234044
RECTE : JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, negou provimento a seu agravo de instrumento.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação ordinária, visando a revisão das prestações do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada apenas para que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstinhasse de praticar qualquer ato de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel até final decisão, ante a lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito das prestações vincendas do contrato de mútuo habitacional e da suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.

2. Para a suspensão da execução extrajudicial, faz-se necessário o depósito integral do valor da prestação. Precedente do STJ.

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

4. A Lei n. 10.931/04, art. 50, ao dispor que o demandante deve indicar tanto o valor controverso quanto o incontroverso, com vistas respectivamente ao pagamento e ao depósito, não ofende o Código de Defesa do Consumidor, pois é *lex specialis* referente ao Sistema Financeiro da Habitação. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não se sustenta a alegação de que suas disposições agrediriam as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

6. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

7. Rejeitada a preliminar argüida pela CEF. Agravo de instrumento não provido."

Veja, a propósito, trecho do voto:

"Do caso dos autos. Não merece prosperar a alegação da CEF de ausência de interesse no prosseguimento deste feito, à vista da adjudicação do imóvel (fls. 125/132), dada a possibilidade de provimento jurisdicional que suspenda ou modifique os efeitos daquela. Ademais não foi juntada aos autos prova do fato alegado.

O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 01.08.96, com vinculação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para amortização e com reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 63).

Em face da inadimplência dos mutuários, a CEF promoveu execução extrajudicial e, em 28.06.06, o imóvel foi por ela arrematado (fl. 126.).

Não prospera a pretensão de depositar as prestações vincendas do contrato de mútuo habitacional, no valor que o mutuário entende correto, nem de suspender a exigibilidade das parcelas vencidas. Não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores efetivamente cobrados ofendem as regras contratuais e legais.

O receio de que os mutuários tenham seus nomes inscritos em cadastro de proteção ao crédito decorre de sua própria inadimplência, que induz o agente financeiro a adotar as providências ordinárias para compelir o devedor a pagar as prestações em aberto.

Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pela CEF e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 168/169)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se a convicção do v. acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, resta obstada a admissibilidade do recurso especial, à luz da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os

valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.00.059702-6 AR 1327
ORIG. : 9702077184 1 Vr SANTOS/SP
AUTOR : WALDEMAR WAGNER FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE (ART. 269, I, CPC) - ERRO NA CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL - ERROR IN PROCEDENDO - ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIOS COMPROVADOS - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE - FGTS - EXTRATOS - DESNECESSIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA DE 44,80% RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 1990 - AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.Embora a improcedência da ação originária seja embasada na ausência de prova constitutiva do direito, a improcedência da ação com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, se insere no conceito de decisão de mérito, sujeita à ação rescisória. Preliminar de carência da ação rejeitada.

2.O erro na contagem do prazo processual e a irregularidade na intimação da advogada decorrente da grafia equivocada do seu nome, constituem vícios da atividade (ou erro in procedendo), caracterizado, no caso, pela infringência de norma procedimental que põe em risco a higidez da relação jurídica processual, admitindo-se, assim, a ação rescisória, que visa a desconstituir a decisão fruto desses vícios.

3.Certificado de forma equivocada o decurso do prazo e constatado o erro na indicação do nome da advogada constituída, conclui-se que a improcedência da ação foi embasada em erro de procedimento, que conduz à procedência da ação rescisória.

4.Ação rescisória procedente.

5.Os extratos fundiários da conta vinculada não são documentos necessários ao ajuizamento da ação, visando o recebimento de valores devidos a título de correção monetária do FGTS.

6.É devido o percentual de 44,80% do mês de abril de 1990, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

7.Ação originária parcialmente procedente. Sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, julgar procedente a ação rescisória e parcialmente procedente a ação originária.

São Paulo, 16 de julho de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.00.019901-3 AR 1677
ORIG. : 9803007831 /SP
: 200003990018013/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REU : MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA -SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 339 DO STF - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DOS RÉUS NO FEITO ORIGINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.Com o advento da Lei nº 9.421/96, não mais subsiste para o funcionalismo público federal do Poder Judiciário a parcela relativa ao aumento de 28,86% - Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, pois a nova legislação não cuida de reajuste de vencimentos, mas veio transformar os cargos efetivos até então existentes em outros, com nova denominação, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas.

2.Os novos valores de vencimentos foram fixados totalmente desvinculados dos até então existentes - pela Lei nº 9.421/96, que veio concretizar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do poder Judiciário da União, o que resultou na estipulação de vencimentos mais favoráveis aos servidores, implementados gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas.

3.O art. 22 da Lei nº 9.421/96 ofereceu aos servidores a oportunidade de permanecer no antigo regime.

4.O acolhimento da pretensão da parte ré consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula nº 339 do STF.

5.Pedido rescisório julgado procedente. Reconhecida a improcedência do pleito dos réus quanto à percepção dos 28,86%, a partir do advento da Lei nº 9.421/96.

6.Ação ordinária julgada improcedente.

7.Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar procedente o pedido rescisório, nos termos acima delineados, julgando improcedente o feito originário. Prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 16 de julho de 2009. (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.013732-4 AC 793988
ORIG. : 8ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA e outros
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

D E S P A C H O

F. 325 - Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 328-329 - Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.046484-0 AC 1371327
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : CAROLINO DA SILVA (espólio) e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ASSIST : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV : DENISE OZÓRIO FABENE RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 401-402 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 406 - atenda-se, devolvendo-se os autos nos termos solicitados.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.000995-8 AC 1301901
ORIG. : 11ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : IBANIL DOS SANTOS SIMPLÍCIO e outro
ADV : CLÁUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

F. 305 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Trata-se de apelação interposta por Ibanil dos Santos Simplício e Ivone dos Santos Simplício, em face de sentença que julgou improcedente demanda que visa revisão de cláusulas de instrumento particular firmado entre as partes, processada sob o rito ordinário e aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios. As partes expressaram, ainda, desistência de qualquer recurso acerca da decisão que homologar tal renúncia (f. 304).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pelos autores.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, frente à desistência manifestada pelas partes, remetendo, os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.00.037406-6 MC 2832
ORIG. : 200160020013878 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
REQTE : AMAMBAI IND. ALIMENTÍCIA LTDA e filia(is)
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 145-146 - não conheço do pedido, haja vista que a peticionária FRIBAI - FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAÍ não é parte nos presentes autos.

F. 149-150 e f. 153-155 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.023151-5 AC 693445
ORIG. : 9900001048 A Vr JUNDIAÍ/SP
APTE : BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA e outros
ADV : ANTÔNIO CARLOS PICOLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

F. 313-310 e f. 319-321 - Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal (f. 280), o processo de execução deve prosseguir, ex vi do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, providencie a Subsecretaria o traslado, para estes autos, do mandado de citação (f. 13 e verso) e do auto de penhora (f. 14), extraídos do feito executivo.

Traslade-se, para os autos da execução, cópia da sentença de f. 278-280, da apelação (f. 284-295), do ato de recebimento do recurso (f. 296) e desta decisão. Após, desapensem-se e remetam-se os autos da execução ao juízo de primeiro grau, para prosseguimento.

F. 324-359: Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.054187-5 AC 749844
ORIG. : 9403035340 3ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : CLAUDIONOR DIAS DA SILVA e outros
ADV : BENEDITO BUCK
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI
ADV : ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI
APTE : CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL
ADV : BENEDITO BUCK
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI
ADV : ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTÔNIO KEHDI NETO
PARTE A : MARIA JOSÉ DE SOUZA e outros
ADV : EDUARDO PINHEIRO PUNTEL
ADV : BENEDITO BUCK
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI
ADV : ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

F. 631-632 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Trata-se de apelação interposta por Claudionor Dias da Silva e outros, em face de sentença que julgou improcedente demanda que visa revisão de cláusulas de instrumento particular firmado entre as partes, processada sob o rito ordinário e aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta com a ré, na qual os apelantes CLAUDIONOR DIAS DA SILVA e IRACEMA PEREIRA DA SILVA renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios. Os envolvidos na avença expressaram, ainda, desistência de qualquer recurso acerca da decisão que homologar tal renúncia (f. 621-623).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pelos apelantes CLAUDIONOR DIAS DA SILVA e IRACEMA PEREIRA DA SILVA e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação para estes autores fica PREJUDICADO.

Custas pelos apelantes.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, frente à desistência manifestada pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.61.00.012835-6 AC 1164304
ORIG. : 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO : WALTER AYUB e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 762-763 - anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 766 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento. Defiro o pedido de vista, por 10 (dez) dias, intimando-se a parte interessada.

São Paulo, 16 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.027818-4 AC 1113780
ORIG. : 8ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : SILVIO AUGUSTO ALVES e outros
ADV : EDUARDO GIANNOCCARO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TÂNIA FAVORETTO
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 278-281 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 283 - manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal - em 10 (dez) dias, sobre se aceita a homologação da transação proposta nos termos da segunda parte da petição de f. 271, dando-se cumprimento ao que restou determinado à f. 273 e verso. Alertada fica a apelada, desde já, de que seu silêncio será interpretado como anuência ao mencionado pleito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.05.008416-6 AC 1097694
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS e outro
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

F. 290-291 e f. 295-296 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Trata-se de apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal - em face de sentença que julgou procedente cautelar aforada por Ademir Francisco dos Santos e sua esposa, Eleni Domingos dos Santos, visando a suspensão de segundo leilão extrajudicial de imóvel financiado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelados renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 292).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pelos autores.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.05.009307-6 AC 1112765
ORIG. : 6ª VARA DE CAMPINAS/SP
APTE : ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS e outro
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Proceda-se ao apensamento da presente aos autos de n.º 2001.61.05.009307-6, cautelar a qual este feito for distribuído por dependência.

F. 551-552, f. 555-556 e f. 560-561 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Trata-se de apelação interposta por Ademir Francisco dos Santos e sua esposa, Eleni Domingos dos Santos em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária aforada contra a CEF - Caixa Econômica Federal - visando revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelados renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 557).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Custas pelos autores.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.20.001666-5 ApelReex 878312
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : ALEX LIBONATI
ADV : GILBERTO ANDRADE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 234: Incluem-se, provisoriamente, nos registros e na autuação, os nomes dos advogados Alez Libonati e Gilberto Andrade Junior, a fim de que sejam intimados por meio de publicação na imprensa oficial, para que regularizem sua situação processual, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.022266-3 AMS 295712
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
ADV : GUSTAVO PODESTA SEDRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 228 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 233 - manifestem-se as partes, mormente quanto ao interesse no prosseguimento do recurso. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.02.001935-9 AC 1093615
ORIG. : 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : União Federal
ADV : PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
APDO : DUÍLIO MANOEL DOS SANTOS e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R : FARID JACOB ABI RACHED e outro
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
PARTE R : JOSE MUNIZ QUEIROZ
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 77-81, f. 84-109, f. 111-136, f. 138-162 e f. 164-189 - Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento. Defiro os pedidos de vista, por 10 (dez) dias.

F. 192-193 - atenda-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.046979-0 AC 1254002
ORIG. : 9400310463 19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : JOSÉ OSVALDO VITALE e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 282-284 - Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento. Destaco que os substabelecimentos, tais como requeridos, dizem respeito apenas aos poderes outorgados pelo autor JOSÉ OSVALDO VITALE, excluída a co-autora ILZA MARIA TERTIN. Quanto a esta, deve continuar a funcionar nos autos, até eventual requerimento futuro, o patrono originariamente por ela constituído.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.008356-9 AC 1286800
ORIG. : 9300178130 11ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : ISMAEL PEREIRA DE PÁDUA e outro
ADV : VANIA MELO ARAUJO
ADV : RODRIGO CASTAN MARQUES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ismael Pereira de Pádua e sua esposa, Maura Aparecida da Cunha Pádua, em face de sentença que julgou improcedente cautelar visando a anulação de leilão extrajudicial de imóvel financiado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, aforada contra a CEF - Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 115-117).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

F. 118-119 e f. 120 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.008357-0 AC 1286801
ORIG. : 9300250779 11ª VAR FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : ISMAEL PEREIRA DE PÁDUA e outro
ADV : VANIA MELO ARAUJO
ADV : RODRIGO CASTAN MARQUES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SÍLVIO TRAVAGLI
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED CONV SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ismael Pereira de Pádua e sua esposa, Maura Aparecida da Cunha Pádua, em face de sentença que julgou improcedente demanda que visa a revisão contratual de instrumento firmado sob os moldes do Sistema Financeiro da Habitação, aforada contra a CEF - Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, as partes apresentaram petição conjunta, na qual os apelantes renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, comprometendo-se com o pagamento dos honorários advocatícios (f. 197-199).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores.

O julgamento da apelação fica PREJUDICADO.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

F. 200-201 e f. 202 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de setembro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 35666 2008.61.19.000574-9

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NADINE CASSI reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00002 ACR 86838 2008.61.19.008877-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANGELA GONCALVES MONTEIRO reu preso
ADVG : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00003 RSE 5394 2008.61.02.008913-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : ROBERTO PEREIRA
ADV : PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA
RECDO : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 RSE 5367 2006.61.06.005959-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS
ADV : ONIVALDO PAULINO REGANIN

00005 ReeNec 5192 2002.61.81.000032-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : ESTER FISBERG
ADV : VITOR WEREBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
Anotações : DUPLO GRAU PROC.SIG.

00006 RSE 5158 2000.61.81.006274-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELENISE MARIA PEREIRA DA CUNHA
RECDO : ELISABETH PAULINO DA SILVA
ADVG : LIDIA RODRIGUES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RECDO : MARIO AMERICO MENDES DINIZ
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA (Int.Pessoal)

00007 AC 1248220 2003.61.00.037771-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIS JOSE PEREIRA
ADV : ADRIANO GUEDES LAIMER
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1303584 2003.61.12.008692-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 ApelRe 1169451 1999.61.00.009307-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOACYR TRIDICO GIL
ADV : OLGA DE CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 279248 2001.61.00.031452-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E
FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADV : JANE BARBOZA MACEDO SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00011 AMS 195470 1999.03.99.096849-7 9800022511 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA DE LOURDES GABRIELLI
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 260828 2004.03.99.029620-1 9507033793 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SUELI DOS SANTOS ARROYO
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
APDO : Conselho Regional de Medicina CRM
ADV : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

00013 AC 1402084 2008.61.00.012584-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA -EPP e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

00014 REOMS 317060 2008.61.00.030785-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : VICTOR JESUS VARGAS SALAZAR e outros
ADV : VANESSA FRACHETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 1435535 2008.61.11.005732-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
APDO : LIVRARIA GRAFIT DE MARILIA LTDA -EPP e outros PRIORIDADE

00016 AC 1147609 2004.61.14.005143-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
APDO : AIRTON RIBEIRO COUTINHO e outros

00017 AC 1065684 2005.61.11.000186-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MIRIAM PINHEIRO BUIM
ADV : MARCO ANDRE LOPES FURLAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1416706 2008.61.13.000605-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUCIA FERREIRA CARVALHO
ADV : JOAO VICENTE MIGUEL
INTERES : BELLUCHY CALCADOS LTDA massa falida
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1435119 2007.61.20.006920-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APTE : VAGNER CORDEIRO SALDANHA
ADV : FERNANDO HENRIQUE MADEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1114642 2004.61.00.028338-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI
ADV : MARINO MENDES

00021 AC 1415497 2002.61.25.002416-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
ADV : EDUARDO CINTRA MATTAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00022 AC 1196371 2000.61.82.000571-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00023 AC 1387831 2006.61.16.001422-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00024 AC 1388438 2008.61.00.013088-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIANA DE SOUZA GALDINO
ADV : JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

00025 AC 1389400 2002.61.25.003857-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD e outro
ADV : JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00026 AC 1278962 1999.61.00.046537-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : CIRILO PINTO DE ARAUJO
ADV : MARIA APARECIDA GIMENES
Anotações : JUST.GRAT.

00027 ACR 24743 2001.61.05.002547-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : EDSON COCOVILLO
ADV : ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO (Int.Pessoal)

00028 ACR 37070 98.03.096590-5 9701042387 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : TOSHIMASSA NAGAMINE

APDO : AILTON SANTANA SAMPAIO
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
Anotações : EGREDO JUST.

00029 ACR 14739 2000.61.81.003906-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO LIMA CAVALCANTE
ADV : VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
APTE : ANTONIO CAVALCANTE DOS REIS
ADV : SILAS FERREIRA DA SILVA
ADV : PATRICIA CARVALHO VALENCIA (Int.Pessoal)
APTE : JOAO GILBERTO RIBEIRO
ADV : JOSE FERREIRA DE LIRA
ADV : JOSE AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)
APTE : RONALDO DE JESUS MACEDO
ADV : SILAS FERREIRA DA SILVA
ADV : PATRICIA CARVALHO VALENCIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00030 ACR 15916 1999.61.03.004359-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELISANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA (Int.Pessoal)
APTE : ROMANO AURELIO COSTA
ADV : LUIGI CONSORTI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00031 ACR 8693 1999.03.99.010097-7 9506043949 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : EDIVALDO DONIZETTI JULIANI
ADV : ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN

00032 ACR 26513 2007.03.99.001282-0 9809029772 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APDO : Justica Publica

00033 ACR 25962 2006.03.99.040867-0 9813046945 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PAULO SERGIO TRAMARIM
APTE : ANTONIO SOUZA DOS REIS
ADV : NILTON AMANCIO PINTO
APDO : Justica Publica

00034 AC 1206835 2000.61.00.011151-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DENISE ROSA TRINDADE
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 1218986 2007.03.99.034089-6 9506058520 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : L C COM/ E MAO DE OBRA DE PEDREIRO LTDA e outros

00036 AC 1218991 2007.03.99.034094-0 9506056650 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NATHANAEL MARTINS LIDIA B ATTILIO LIBARTTI MADEIRAS
LTDA

00037 ACR 34916 2003.61.09.004157-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES
ADV : GUSTAVO CERVANTES CARRICO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : MARCELO LUIZ FERRAZ DA SILVA
ADV : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00038 ACR 36810 2001.61.81.003575-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA
ADV : VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL
APDO : Justica Publica

00039 ACR 35304 2002.61.08.003846-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : LAURA CRUZEIRO MEDOLA
ADV : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
APDO : APARECIDO CACIATORE
ADV : JOSE SILVINO PERANTONI

00040 ACR 25208 2006.03.99.025850-6 0006594646 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA
INTERES : Justica Publica

00041 AC 1132371 2003.61.03.007360-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADV : ANCELMO APARECIDO DE GÓES
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00042 AC 1399214 2003.61.00.019647-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR
PARTE R : ROBERTO DUARTE DOS SANTOS
Anotações : AGR.RET.

00043 AC 892555 2002.61.00.002774-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE FERNANDO SILVA
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00044 AC 966900 2004.03.99.029339-0 9700018946 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WILSON PEIXOTO MONTEIRO
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00045 AC 911459 2004.03.99.000144-4 9400235356 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RAIMUNDO SILVA QUEIROZ
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00046 AC 1293861 2001.61.00.018913-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00047 AC 1369119 2004.61.08.008747-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADV : WELSON COUTINHO CAETANO
APDO : ZILA FLAUZINA SOUCHEFF
ADV : FABIO RESENDE LEAL

00048 ApelRe 1303132 2004.61.00.032133-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO
ADV : RENE FRANCISCO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JUSSARA ANDRADE TORALES
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 945978 2004.03.99.021263-7 9300341979 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR
ADV : ADEMIR DE OSTI BARBOSA
APDO : SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA DE
SEGUROS
ADV : TATIANA COELHO ALGODOAL
ADV : LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY
APDO : DANIEL ABILIO DA COSTA
ADV : SERGIO MUNIZ OLIVA

00050 AC 1357721 2004.60.00.009774-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA e outros
ADV : NEIDE GOMES PRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1323568 2002.61.00.001788-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : CARLOS ALBERTO MARQUES ILDEFONSO e outro
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 943867 2001.61.02.005018-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS BORIN

00053 AC 1157655 2002.61.00.022621-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALMARA NOGUEIRA MENDES e outros
ADV : HOMAR CAIS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00054 AC 925687 2004.03.99.010481-6 9500510383 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DANIEL SOARES DA CONCEICAO
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00055 ApelRe 1279359 2001.61.00.000835-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SILVIO JOSE ROMERA MARTIM
ADV : FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00056 AC 1357700 2004.61.06.006379-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS EDUARDO FALCAO e outros
ADV : LEONARDO BERNARDO MORAIS

00057 AC 1311127 2004.61.18.000516-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JORGEMAR ANTONIO DOS REIS e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1151984 2002.60.02.000168-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MINORU TAKATA (= ou > de 60 anos)
ADV : DORIVAL MACEDO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00059 AI 279729 2006.03.00.093159-7 200061110033414 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : SIMONE REGINA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00060 AC 1173165 2004.61.05.011570-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDREA GUELFY CUNHA
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA
Anotações : REC.ADES.

00061 AC 913925 2004.03.99.002586-2 9500036231 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JAIR BISCOLA e outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

00062 ApelRe 1242387 2004.61.00.034105-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI e outros
ADV : RENATO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 1309613 2004.61.00.009769-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA
ADV : MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : OS MESMOS

00064 AC 1164823 2006.03.99.047160-3 9700235866 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADEMAR GOMES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APTE : PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA
ADV : FLAVIA PEREIRA RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1282819 2001.60.00.003162-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JORGE EDGAR JUDICE TEIXEIRA
ADV : RUI GIBIM LACERDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00066 AC 1190161 2002.61.00.014229-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
REPDO : ABDO ELCARIM AMED e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00067 AC 342601 96.03.080980-2 9500077256 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : CELIA REGINA FREITAS e outros
ADV : ADNAN EL KADRI

00068 AC 1297164 2003.61.25.000442-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RICARDINA DA COSTA NEVES FIORINI (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00069 ApelRe 1268783 2008.03.99.000642-3 9200263321 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNAC EDITORA LTDA e outros
ADV : CELIO PRATOLA
PARTE R : CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 887675 2002.61.04.004143-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : RAIMUNDO MENDES CAMPOS
ADV : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 241413 95.03.021787-3 9106798403 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV : SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

00072 AC 911468 2004.03.99.000153-5 9807033950 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CHRYSTIANE BECK e outros

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00073 REO 953534 2001.60.00.003245-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : JOEL LINO PEREIRA -ME
ADV : ALCI DE SOUZA ARAUJO
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AC 1311251 2000.61.00.023040-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CRISTINA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADV : MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00075 AC 1206801 2002.61.00.013582-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LAERTE HORTA e outro
ADV : WANIRA COTES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00076 ApelRe 1268113 2004.61.03.004756-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA e outros
ADV : EDSON SAMPAIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AC 704534 2001.03.99.029901-8 9700069257 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AGROPECUARIA TUPAMBAE LTDA
ADVG : ANTONIO NUNES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00078 AC 1387181 2009.03.99.000624-5 9800058290 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA
PARTE R : ARNALDO DE JESUS FERREIRA
ADV : KATIA MARGARIDA DE ABREU
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1155231 2003.61.83.002305-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDSON LUIZ DOMINGUES
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1277714 2000.61.11.003341-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
ADV : ADEMIR GASPAR
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00081 AC 1353233 2004.61.05.006252-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VALDIR ELISEU PERIPOLLI e outro
ADV : MAXIMILIANO TRASMONTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
ADV : RICARDO AUGUSTO MARCHI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1279480 2006.61.00.015363-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDIFICIO THE WONDER MOEMA
ADV : CESAR FERNANDO MUNHOZ
APDO : JOAO SORTINO
ADV : JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA
APDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

00083 AC 858668 2003.03.99.006106-0 9500511495 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00084 ApelRe 1166191 2003.61.00.003860-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA GLORIA MARCONDES
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1277883 2004.61.10.007611-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCELO VALIN e outro
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

00086 AC 1267361 2004.61.06.006374-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

00087 AC 1404323 2003.61.05.008503-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GEUMA SILVA MOURA DO NASCIMENTO
ADV : DENISE POLIMENO OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 97.03.038543-5 AC 377047
ORIG. : 9300312952 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATLAS COPCO LATINA LTDA e outros
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC.

1.Como restou salientado no julgado embargado, a jurisprudência que se consolidou no âmbito desta Terceira Turma deixa de fixar os critérios de correção monetária aplicáveis à repetição do indébito tributário, na fase de conhecimento, nos casos em que não há pedido do autor a respeito, ou, de igual forma, quando o pedido é genérico, deixando de especificar, com precisão, quais os critérios que se pretende aplicar. Precedentes.

2.O fundamento que orientou a construção desse entendimento diz com a preservação da garantia constitucional do contraditório, que supõe pedido a respeito desses índices, com igual oportunidade de resistência à pretensão então deduzida. Nessa linha de entendimento, a controvérsia que surge apenas a partir da prolação da sentença, na apelação ou nas contrarrazões, não substitui o contraditório pleno, que se aperfeiçoará, quando for o caso, na fase de execução.

3.No caso destes autos, ao aludir à "correção monetária plena", sem especificação dos índices que pretendia aplicar, a embargante não permitiu um debate exauriente a respeito do assunto, de tal forma que o entendimento firmado no acórdão deve ser mantido.

4.A taxa SELIC é o critério legal aplicável às repetições de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), englobando juros e correção monetária. Precedentes.

5.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.009073-5 AMS 233824
APTE : VICENTE SIN COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR P/ : DES. FED. CECILIA MARCONDES
ACORDAO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 7º, INCISOS I E II DA LEI N.º 10.522/02.

I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público.

II- Não preenchidas pela impetrante as condições exigidas nos incisos I e II do artigo 7º da Lei n.º 10.522/02 não deve ser deferida a exclusão do seu nome do Cadin.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.

Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

São Paulo, 27 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006531-4 AC 1120648
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/C MAIS COMUNICACAO LTDA
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO e outros

MESSIAS SANTOS CARNEIRO
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : ERIKA PIRES RAMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. No caso dos autos, nenhuma das supostas omissões ficou caracterizada.

2.O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão relativa ao suposto cerceamento de defesa, tendo entendido que a oportunidade de realização da prova pericial estaria alcançada pela preclusão. Ao contrário do que afirma a embargante, a inicial contém um protesto genérico a respeito de produção de provas, o que é bastante diferente da especificação de provas, isto é, da indicação precisa da natureza da perícia que se pretende realizar, acompanhada da real justificativa de sua necessidade. Acrescente-se que a apelação não aponta a violação de quaisquer dos dispositivos do Código de Processo Civil indicados pela embargante, de tal forma que não estava o acórdão obrigado a pronunciar-se sobre essas questões.

3.O acórdão ainda enfrentou, de forma expressa, a não aplicação ao caso das regras da Resolução nº 67/98 da ANATEL e da Portaria nº 407/76, assentando expressamente que a competência para disciplina dessas questões foi integralmente transferida pela ANATEL, que absorveu a regulamentação anterior editada pelo Ministério das Comunicações, o que inclui, evidentemente, a Portaria nº 26/96. Não há, portanto, omissão a sanar, sendo certo que os dispositivos legais apontados pela embargante tampouco tinham sido discutidos na apelação.

4.As impugnações da embargante relativas à falta de razoabilidade e de proporcionalidade também foram afastadas às fls. 334, assentando-se que "a autora não comprovou que seus serviços estejam 'instalados ou que venham a se instalar em cidades consideradas em chave pelos respectivos Planos Básicos', nem apresentou os estudos de viabilidade técnica ali referidos ou sequer demonstrou que respeita 'as normas técnicas vigentes'" Restou ali consignado que, "sem a apresentação dos referidos estudos, não há como supor que o Judiciário possa identificar qualquer ilegalidade na conduta da autoridade administrativa", o que evidentemente inclui as questões relativas à razoabilidade e proporcionalidade.

5.O fundamento invocado para a transferência de suas atividades para a Avenida Paulista era também irrelevante para o julgamento do feito, na medida em que o pedido administrativo foi indeferido, ressalvando-se a possibilidade de reexame caso apresentados os "estudos de viabilidade técnica" previstos da Resolução nº 67/98, que, até então, não tinham sido feitos. Por tais razões, é indiferente que a transferência da estação tenha sido feita pelo rebaixamento da torre de transmissão, por eventuais interferências nas comunicações do Aeroporto ou tenha acarretado uma diminuição da área de cobertura. Em qualquer caso, a transferência dependida de autorização expressa da ANATEL, a ser realizada depois dos referidos estudos técnicos.

6.A revisão também estava dispensada, no caso, por se tratar a discussão de matéria predominantemente de direito, o que está autorizado pelo art. 33, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal e pelo art. 90, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79.

7.Não há, finalmente, nulidade do acórdão por falta de intimação, tendo em vista que o julgamento então previsto para 18.7.2007 foi adiado a pedido do próprio advogado. O advogado foi ainda intimado, em 14.11.2008, de que o feito seria levado em mesa para julgamento em 04.12.2008, quando poderia ter feito a sustentação oral. Observe-se que o substabelecimento de fls. 326 foi feito com reserva de poderes, não tendo havido requerimento para que as intimações fossem feitas em nome do advogado substabelecido. Não há, portanto, qualquer nulidade que possa ser reconhecida.

8.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000749-9 AMS 284373
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Hipótese em que o acórdão originário já havia se pronunciado expressamente sobre todos os pontos relativos à prescrição.

2.A irresignação da União, que pretende sejam consideradas não as competências, mas as datas de vencimento do tributo, revela o evidente intuito infringente dos embargos de declaração. A reforma do julgado, por esses fundamentos, deve ser buscada pela via processual adequada.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.002923-2 AMS 281741
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

2.No caso dos autos, o acórdão embargado examinou as questões expressamente debatidas pelas partes, inclusive sob o aspecto da capacidade contributiva, sendo certo que não se exige, para fins de prequestionamento, um pronunciamento judicial explícito e literal aos preceitos legais ou constitucionais em questão.

3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.079995-7 ApelReex 398927
ORIG. : 9400182392 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARGOS COM/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1.A jurisprudência desta 3ª Turma é no sentido de que somente comporta ressarcimento o recolhimento efetuado dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.

2.O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza os artigos 156, inciso VII e 150, § 1º, ambos do CTN.

3.Na espécie, o tributo cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período janeiro/89 a março/92, sendo que a ação de compensação foi proposta em 29/07/1994 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma, atinente aos recolhimentos efetuados antes de 29/07/1989.

4.O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL , à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991.

5.Reconhecido o pagamento indevido, assiste à parte autora o direito de compensar o indébito tributário. Os precedentes firmados pelo E. Supremo Tribunal Federal são fortes o suficiente para apontar a pertinência do pedido deduzido nestes autos.

6.A parte autora requereu a compensação nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Sendo assim, somente pode compensar o quanto recolhido a título de FINSOCIAL com tributos vincendos da mesma espécie e destinação constitucional.

7.A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo observar o disposto no Provimento nº26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se: de março de 1986 a janeiro de 1989 a OTN; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 pela variação integral do IPC, sem os expurgos de março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80%; de março a dezembro de 1991 pelo INPC/IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 pela variação da UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996 pela variação da taxa SELIC.

8.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os juros de mora incidem, tanto na repetição como na compensação do indébito tributário, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que, no caso presente, o trânsito ocorrerá após o dia 1º de janeiro de 1996, portanto, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a taxa SELIC a partir de 1º/1/1996.

9.Apelação da União Federal provida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Márcio Moraes.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.007772-7 ApelReex 901017
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : NASCIMENTO E CIA LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.A jurisprudência desta 3ª Turma é no sentido de que somente comporta ressarcimento o recolhimento efetuado dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.

2.O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza os artigos 156, inciso VII e 150, § 1º, ambos do CTN.

3.Na espécie, o tributo cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de janeiro/90 a março/92, sendo que a ação de repetição foi proposta apenas em 19/12/2000 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma.

4.Apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Márcio Moraes.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.004667-9 AC 795057
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA
ADV : CELSO RIZZO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.A jurisprudência desta 3ª Turma é no sentido de que somente comporta ressarcimento o recolhimento efetuado dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.

2.O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza os artigos 156, inciso VII e 150, § 1º, ambos do CTN.

3.Na espécie, o tributo cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de janeiro/91 a março/92, sendo que a ação de repetição foi proposta apenas em 18/05/2001 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Márcio Moraes.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.005856-3 AMS 253689
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.A jurisprudência desta 3ª Turma é no sentido de que somente comporta ressarcimento o recolhimento efetuado dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.

2.O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza os artigos 156, inciso VII e 150, § 1º, ambos do CTN.

3.Na espécie, o tributo cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de maio/91 a março/92, sendo que a ação de compensação foi proposta apenas em 19/12/2001 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma.

4.Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Márcio Moraes. Vencido parcialmente o Relator que dava parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.007671-3 ApelReex 862001
ORIG. : 9800293035 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO
LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1.A jurisprudência desta 3ª Turma é no sentido de que somente comporta ressarcimento o recolhimento efetuado dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.

2.O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza os artigos 156, inciso VII e 150, § 1º, ambos do CTN.

3.Na espécie, o tributo cuja exigibilidade restou questionada, foi recolhido no período de janeiro/89 a dezembro/91, sendo que a ação de compensação foi proposta apenas em 14/07/1998 (f. 02), o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma.

4.Remessa oficial parcialmente provida, para reconhecer a consumação da prescrição, julgando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição e, por maioria, julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020695-2 AC 1165156
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA e outro
ADV : PERCIVAL MENON MARICATO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO FEDERAL. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍODO DO REGIME MILITAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Como sabido, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material.

2. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

3. A inteligência da referida norma, impõe a conclusão de que a partir do momento em que ocorreu o fato gerador dos alegados danos, nasceu o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

4. Ocorre, contudo que, referida regra tem aplicação, nos termos da jurisprudência dominante, apenas para as situações de normalidade e não quando há violação de direitos fundamentais da pessoa humana, pois, nesses casos, a regra é a da imprescritibilidade do direito, não devendo, naturalmente, se confundir com os seus reflexos financeiros e patrimoniais.

5. No caso dos autos, a vasta documentação acostada se presta a demonstrar que o primeiro autor, ora apelante, foi preso em 30.08.1969, em razão de suas atividades político-estudantis, tendo sido vítima de espancamento, por parte de seus algozes, logo quando de sua prisão, sendo conduzido para as instalações militares do 4º REC-MEC, unidade do Exército em São Paulo, onde passou a ser torturado, sendo posto em pau-de-arara, cadeira do dragão, sofrendo palmatória, choques elétricos e outras violências que lhe causaram danos permanentes à saúde e à integridade emocional. Em seguida, foi encaminhado ao antigo DOPS, então chefiado pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury, onde permaneceu por dois meses, quando foi então transferido para o Presídio Tiradentes, lá permanecendo por dois anos. Informa o apelante que ficou preso por cinco anos e um mês, ou seja, de agosto de 1969 e setembro de 1974.

6. Ora, o princípio da dignidade humana, um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, não se compraz com nenhuma forma de violação das mais elementares garantias da integridade física e moral do ser humano, em nome de quem e para quem, afinal, é destinada toda proteção constante da ordem jurídica.

7. Certamente, os fatos narrados alhures configuram ações e condutas que integram o núcleo de definição do crime de tortura, ou da idéia de tortura que pessoas sensatas e capazes constroem a partir da vivência e da convivência com os

seus semelhantes, sendo, aliás, pródigo o mundo contemporâneo na produção diuturna de exemplos flagrantes de violações da dignidade humana, como mostram as imagens que diariamente perpassam pelas nossas retinas quase desavisadas, em face da cruel repetição de episódios brutais em todos os quadrantes do planeta.

8. Restando claro que os fatos descritos nos autos desbordam das situações normais da relação do cidadão com a Administração, configurando caso onde se pugna por reparação em face de violação contra os direitos fundamentais da pessoa humana, não deve prevalecer a regra tradicional da prescrição quinquenal, e, sim, a regra da imprescritibilidade da ação onde se busca reparação por danos morais decorrentes da prática de tortura.

9. Por último, não se trata de causa madura a ensejar a aplicação da regra contida no artigo 515, § 3º, do estatuto processual civil, conquanto, apesar da documentação acostada aos autos, há pedido de produção de prova pericial e testemunhal que merece deslinde, sendo o caso de retorno dos autos ao Juízo a quo.

10. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.003621-9 AC 1243749
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE APARECIDO SANTOS
ADV : MARCIO DALL'ACQUA DE ALMEIDA e outro
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : VANDA VERA PEREIRA
APDO : ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C
LTDA
ADV : ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA
APDO : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV : ALEXANDRE VON BESZEDITS
RELATOR : Juiz CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ECT, PREFEITURA E EMPRESA TERCEIRIZADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO VIA POSTAL. ATRASO NA REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

3. No caso concreto, o edital do concurso dispõe que os candidatos receberão a confirmação da inscrição deferida por via postal e que dela constará a data, o horário e o local de realização das provas, isso significa que a Prefeitura e a empresa organizadora do certame se comprometeram com a elaboração prévia de um cronograma de execução do concurso e que este constaria da correspondência de confirmação do deferimento da inscrição e, pela prova colacionada aos autos, conclui-se que isso não ocorreu.

4. Ademais, quando o edital dispõe que as provas objetivas e práticas realizar-se-ão em dias e horários a serem oportunamente divulgados no Jornal que publica os atos oficiais da Prefeitura Municipal e afixados na sede da mesma, a exclusivo critério da Comissão de Concurso Público Municipal, isso significa que a Comissão de Concurso faria divulgar na imprensa oficial do Município as datas e horários de realização dessas provas e, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, afixaria o calendário do concurso no lugar usual para a divulgação dos atos oficiais na sede da Prefeitura. Porém, isso sem prejuízo e, aliás, nos termos do cronograma previsto, sendo esta interpretação sistemática a única capaz de superar a contradição visceral entre os dispositivos constantes dos subitens 2.10 e 5.1 do edital.

5. Outrossim, o fato de a empresa organizadora do concurso ter feito comunicação, por via postal, da data de realização da prova objetiva e da própria prova prática, ainda que esta tenha chegado ao destino a destempo, apenas denota que cumpria uma disposição editalícia, contida no subitem 2.10, e não tivesse ocorrido atraso na entrega da correspondência, apesar da ausência do cronograma previsto, não teria o autor sofrido nenhum prejuízo na sua lícita pretensão de realizar referida prova.

6. As falhas apontadas na realização do concurso, mormente a ausência da informação relativa à data, ao horário e ao local de realização das provas, na mesma oportunidade da confirmação, por via postal, do deferimento da inscrição do autor, fazem radicar responsabilidade na Prefeitura e na empresa organizadora do certame, pois a regra 2.10 do edital impunha o dever de elaboração de um cronograma e isso não foi feito.

7. Quanto à responsabilidade da ECT nos fatos e verifico que a correspondência - irrelevante aqui se remetida sob essa forma ou de impresso -, deu entrada na unidade de Gavião Peixoto, cidade de residência do autor, no dia 06.02.2004, uma sexta-feira, e não foi entregue ao destinatário em razão de forte chuva que caía naquele dia. Contudo, também não foi entregue no sábado, dia 07.02.2004, sendo certo que a prova prática a que o autor se submeteu foi realizada no dia 08.02.2004, um domingo, e a correspondência foi-lhe entregue na segunda-feira, dia 09.02.2004, quando, incontinenti, dirigiu-se à agência dos Correios para solicitar declaração sobre as razões do atraso na entrega.

8. Portanto, de um lado, o apelante estava atento ao concurso, não podendo ser aplicado no seu caso o brocardo *dormientibus non succurrit ius*, e, de outro, certo de que seria comunicado, por via postal, a tempo de realizar a prova prática do certame, restando claro que a falha do serviço, por parte de prepostos da ECT, causou-lhe prejuízo.

9. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

10. Certamente as condutas dos agentes da Comissão de Concurso da Prefeitura e dos prepostos da empresa contratada foram perpetradas de forma coordenada, conquanto agiam de maneira comum para a realização do certame. Assim sendo, equivalem-se, pois, os graus de responsabilidade e, em razão disso, cada qual responderá por parcela de igual valor que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

11. Quanto à responsabilidade da ECT, em face da falha de seus agentes, entendo que deve ser imputada em grau menor, pois, ainda que tenha contribuído para o dano causado ao apelante, o fez em extensão menor. Assim sendo, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a parcela que deverá honrar.

12. Sopesados, devida e cuidadosamente, os respectivos graus de responsabilidade, resta fixada a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante suficiente para compensar o apelante pelo dano moral sofrido.

13. Todavia, com relação ao pleito de danos materiais, a uma, o apelante tinha mera expectativa de aprovação no referido concurso, a duas, o apelante, ainda que aprovado, teria, apenas, expectativa de nomeação para o cargo, a três, o recebimento de remuneração relativa a qualquer cargo público pressupõe posse e exercício efetivo, o que não é a hipótese dos autos.

14. Responderão as rés por eventuais custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), honrados na mesma proporção utilizada na fixação da verba indenizatória, ou seja, duas parcelas correspondentes a 40% cada, de responsabilidade da Prefeitura e da empresa terceirizada e uma parcela corresponde à diferença de 20%, esta de responsabilidade da ECT.

15. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073403-2 AG 273483
ORIG. : 200461820354989 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MALHAS PACHUCHA LTDA
ADV : ANTONIO MOACIR COBEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. Acó. : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO.

1. O cerne da questão submetida ao Judiciário no presente recurso é o acerto ou não de decisão monocrática que suspendeu o curso da ação, bem assim a exigibilidade do crédito executado, determinando a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes.

2. Para análise do mérito da pretensão recursal é de se destacar que ao comparecimento do executado em cartório, aduzindo o pedido de revisão dos débitos em cobro, aplica-se analogicamente a mesma tese esposada à objeção de pré-executividade. Referida criação jurisprudencial, tão-somente pode objetivar nulidades de pronto reconhecíveis e intrínsecas ao título executivo, nulidades que, repise-se, devem ser daquelas que não demandam dilação probatória nem adentramento do mérito da execução. As questões propriamente meritórias, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarretaria verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permitiria que o executado, fora de situações excepcionais, fosse beneficiado com a suspensão da execução fiscal sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

4. No caso dos autos, averiguando-se a tese com que a agravada requereu a suspensão da ação executiva, temos que basicamente se busca descaracterizar o título pelo pedido de revisão do débito.

5. Seja como for, o fato é que a referida tese repousa em questões meritórias, procurando invalidar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título em que se fulcra o libelo executivo. Assim, não se cuida de questão de ordem pública de plano cognoscível e que levaria à nulidade da execução, implicando em dilação probatória, cabível tão somente no âmbito dos embargos.

6. No que toca ao cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados - CADIN, cumpre observar que não se reveste de caráter de sanção ou coerção, posto que se trata de mero instrumento de consulta dos órgãos públicos para permitir a análise dos riscos das operações de concessão de créditos e, com isso, proteger os recursos públicos.

7. Não viola referido cadastro, o direito do contribuinte, na medida em que as informações neles contidas são de interesse apenas da Administração.

8. Consoante entendimento desta Corte, não se justifica a exclusão do nome do devedor de cadastro informativo de débito se a dívida não estiver suficientemente garantida por penhora idônea ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei (Ag. n.º 240903, proc. n.º 2005.03.00.059817-0, Órgão julgador: Quarta Turma, Relator:

Desembargador Federal Fábio Prieto, DJU 24/05/2006, p. 351), devendo, pois, ser mantido o nome da executada no CADIN e também na SERASA.

9. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001069-9 AC 1233642
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : GRADUAL TECNOLOGIA LTDA
ADV : DAGMAR DOS SANTOS
APDO : FOTO SPORT COM/ E REP/ LTDA
ADV : REBECA ANDRADE DE MACEDO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : LIVIA FERREIRA DE LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA. SEDEX. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS. INCOCORRÊNCIA.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. No caso dos autos, a prova é consistente no sentido de demonstrar que a mercadoria entregue aos cuidados da agência franqueada da ECT, em Bragança Paulista, era, de fato, teclados de computadores, sendo certo que as rés não lograram entregar a mercadoria à sua destinatária em face de roubo dos bens dentro de uma unidade de distribuição da ECT em Sorocaba.
4. Quanto à alegação da ausência de declaração de valor, releva anotar que remessa via SEDEX deve ser tratada sempre como postagem qualificada, ou diferenciada, e se houve esta omissão, como sustentam as apeladas, e existe a exigência regulamentar, a mesma não pode ser atribuída àquele que posta a correspondência, pois cabe às rés não admitir a remessa sem a declaração de valor e, ao que consta dos autos, verifica-se que isso não era exigido na referida agência franqueada.
5. Portanto, resta estabelecida a relação causal entre o procedimento das rés, ora apeladas, e o dano perpetrado à esfera jurídica da parte autora, ora apelante, pois, esta acabou por indenizar a sua cliente, proprietária dos teclados roubados, sendo irrelevante, no caso, a ausência de declaração de valor.
6. Outrossim, evidente que a indenização pelos danos materiais sofridos pela ora apelante deve reparar, de forma plena, o prejuízo sofrido, pena de enriquecimento sem causa da parte contrária, sendo certo que no caso em tela as duas caixas

eram acompanhadas de nota fiscal que discriminava o valor dos bens extraviados, devendo a reparação ser feita por esta monta.

7. No que se refere à indenização dos serviços de mão-de-obra de manutenção dos teclados, a apelante não juntou aos autos prova de pagamento, conquanto a nota fiscal com que pretende provar o conserto não se presta para tanto, por se tratar de documento de remessa de mercadoria e não de prestação de serviços. Ademais, encontra-se desacompanhada de qualquer outro documento capaz de provar o alegado pagamento que teria importado o conserto.

8. Quanto ao dano moral, o que resta claro é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, pois, apesar do alegado mal-estar entre a apelante e a tomadora de seus serviços, em face de cobrança indevida, não há nos autos qualquer documento para a prova das alegações. Sequer há indícios de abalo de confiança que possa corroborar com tal alegação, certamente em razão da atuação da própria apelante, que fez, para a sua cliente, a pronta substituição dos bens roubados.

9. Releva anotar que, ao contrário da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos.

10. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada às rés a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais.

11. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, deferindo o pleito de indenização por danos materiais e indeferindo o de danos morais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.068631-8 AC 270940
ORIG. : 9300364251 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADV : MARIA LUISA MUNIZ FALCON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEGUINTE. COMPENSAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que eram vendedoras de mercadorias ou mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

Viável a compensação com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).

A correção monetária observará os índices descritos nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA o fazia em maior extensão para permitir a compensação apenas com parcelas vincendas.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 90.03.008876-4 REO 21216
ORIG. : 8700001095 2 Vr BARUERI/SP
PARTE A : MOPEX IND/ LTDA massa falida
REPTE : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Não é devida a multa fiscal moratória da massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do E. STF.
2. Aplica-se o teor do artigo 26 da Lei Falimentar sobre os juros moratórios, não sendo estes, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.
3. É devido o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.095663-1 AC 218113
ORIG. : 0007629290 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A
ADV : FABIO BOMFIM DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ante a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, nos termos da Súmula nº 188 do extinto TFR, não se conhece do apelo da União.
2. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
3. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.
4. A atualização monetária deve ser calculada de acordo com os seguintes parâmetros: até fevereiro de 1986, pela variação do valor nominal da ORTN; em março de 1986, pela OTN; de abril de 1986 a fevereiro de 1987, pela OTN "pro rata"; de março de 1987 a dezembro de 1988, pela OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo IPC/IBGE, devendo ser adotados os percentuais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente; de março de 1991 a dezembro de 1991, pelo INPC/IBGE; a partir de janeiro de 1992, pela UFIR (Lei nº 8.383/91).
5. Apelo da união não conhecido.
6. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu parcial provimento à apelação da autora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076848-9 ApelReex 276156
ORIG. : 9200681689 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MODELACAO UNIDOS LTDA e outro
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754), com execução suspensa pelo Senado (Resolução nº 49/95). No período questionado, devem ser observadas a LC nº 7/70, recepcionada pelo art. 239 da CF/88, e legislação posterior. Precedentes do E. STF e desta Corte.

2. O direito a repetição/compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC nº 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC.

3. Os juros de mora, em matéria de repetição de indébito, são devidos somente na hipótese em que o trânsito em julgado for anterior a 31.12.95, uma vez que incide a SELIC a partir de 01.01.966 a título de juros e correção (Art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95 e Prov. nº 26/01 da CGJF-3ª Região e alterações posteriores). Indevidos juros de mora na espécie.

4. Os honorários advocatícios são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Apelação da União não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.058958-6	AMS 174449
ORIG.	:	9502012135	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BASF S/A	
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE Fls. 125	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.050662-4 AI 95151
ORIG. : 199961000315860 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.

1. O sujeito passivo de tributos e contribuições, na dicção do art. 66 da Lei no 8.383/91, tem o direito de, ele mesmo, desencadear o procedimento de compensação.

2. O procedimento a ser adotado subsume-se às regras do art. 150 do CTN e caracteriza-se pela provisoriedade, ocorrendo a definitiva determinação do "an" e do "quantum" dos débitos e créditos envolvidos somente com a homologação dessa atividade pelo fisco, salvo se este decair do direito de exercer tal controle.

3. Em face da dicção do art. 66 da Lei no 8.383/91, a prudência aconselha o intérprete a que não se debruce desnecessariamente sobre pendências doutrinárias, se é perceptível ou ao menos presumível que o legislador usou o vocábulo espécie tão somente a fim de que os destinatários da norma - fisco e contribuintes - tivessem consciência de que não podem compensar indébitos de tributos com contribuições nem vice versa.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a compensação do PIS somente com parcelas do próprio PIS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Juíza Convocada Leila Paiva que lhe dava integral provimento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2000. (data do julgamento).

São Paulo, 24 de junho de 2009. (data da assinatura do Acórdão).

PROC. : 1999.03.99.086193-9 AC 528327
ORIG. : 9405146416 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO RODRIGUES E GOMES DA SILVA espolio
REPTE : ROBERTO SACOLITO JUNIOR
ADV : ROBERTO SACOLITO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ECM ESQUADRIAS E CONSTRUCOES METALICAS LTDA massa

REPTE : falida
RELATOR : CARLOS RIBEIRO IMOVEIS S/C
DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de execução fiscal de IPI no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 06.12.85. Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi ajuizado em 01/02/1991 e a citação ocorreu em 28.07.1994.
2. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Encontram-se prescritos, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre a notificação e a citação da executada.
4. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.035298-3 AMS 214510
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZANETTINI BAROSI S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ZANETTINI BAROSI S/A IND/ E COM/
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 379/380
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.039464-3 AMS 248802
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 433
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000195-2 AC 1340300
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANTEC-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente.

4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.037273-8 ApelReex 1410398
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 10/02/1995 a 08/09/1995, com propositura da ação em 28/06/1999, estando fulminado pela prescrição em 07/09/2000.

4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.

5. Não obstante o trabalho desenvolvido pelo patrono da executada na via da Exceção de Pré-Executividade, restou comprovado que a ação foi proposta tempestivamente, justificando a cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Pública.

6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.050587-8 AC 1398414
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Art. 26. Lei 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1- É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o alcance pretendido.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2000.03.00.014702-1 AI 105476
ORIG. : 199961000596320 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. CPC. SENTENÇA DEFINITIVA. PERDA DO OBJETO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento somente tem eficácia em relação à decisão interlocutória que acaba por substituir, contendo, pois, a mesma característica de provisoriedade. Contudo, tal decisão deixará de produzir efeitos, sobrevindo sentença, em função de seu caráter definitivo.

2. Ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.00.055126-9	AI 118175
ORIG.	:	200061000377327	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro	
ADV	:	HOMAR CAIS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO POPULAR. RECLAMAÇÃO PERANTE O STF. AGRAVO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento somente tem eficácia em relação à decisão interlocutória que acaba por substituir, contendo, pois, a mesma característica de provisoriedade. Contudo, para a concessão da tutela pleiteada, notadamente, tem que constar a presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), sendo que ausência de qualquer destes requisitos mencionados obsta a pretensão almejada.

2. O julgamento do agravo pelo Tribunal, o Relator ou mesmo a Turma Julgadora estão adstritos somente à questão discutida na decisão atacada considerando a sua provisoriedade, sob pena de antecipar-se ao julgador como no caso dos autos em que a decisão liminar é objeto da Reclamação nº 1731 interposta perante o STF, a qual se encontra pendente de julgamento.

3 Patente, pois, a prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, ante a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002296-3 AC 750085
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALBERI MARQUES VIEIRA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. O Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP, criado por meio do Decreto n.º 78.276/76, sendo órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, não é dotado de personalidade jurídica própria, devendo a União figurar no pólo passivo da ação que versa sobre a contribuição ao PIS/PASEP, em razão de sua competência para a arrecadação e a administração do tributo em questão.

2. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, sendo meros arrecadadores do PIS, não são partes legítimas "ad causam".

3. Aplicação da Súmula n. 77 do C. STJ: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP".

4. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.

5. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.

6. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.

7. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.013843-2 AMS 238233
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ASTRA S/A IND/ E COM/
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 353
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.14.000177-4	AMS 225164
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	HENKEL LTDA	
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. BENS DESTINADOS À INTEGRAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DE USO E CONSUMO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O exame da legalidade ou não do ato de autoridade, no mandado de segurança, constitui o próprio mérito. Diversamente, ao se concluir por seu cabimento ou não, constitui análise de seu aspecto formal.
2. Cabível a discussão em mandado de segurança, acerca do direito de aproveitamento dos créditos de IPI incidente nas aquisições de ativos e material de uso e consumo.
3. Por se tratar de questão de direito, pode ser diretamente conhecida por esta Corte, nos termos do art. 515 e §§ do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
4. Impossibilidade de creditamento do IPI incidente nas aquisições de bens de ativo fixo e de mercadorias de uso e consumo, utilizados indiretamente no processo produtivo. Precedentes do E. STF, C. STJ e desta Corte.
5. Acolhida a preliminar de adequação da via eleita.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de adequação da via eleita, e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.000288-2 AC 1389370
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M M V MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA
ADV : VAGNER ROSSI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.089827-3 AC 1410064
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EARTH TECH BRASIL LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada comprovou que aderiu ao REFIS em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, inviabilizando assim, o ajuizamento do feito ante a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inc. VI do CTN.

3. Apelação provida em parte para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da causa, conforme entendimento desta E Turma.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.25.005732-8 AC 1389156
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : E L BICUDO FERRARO
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 458 DO CPC. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. IRPJ. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. LEI Nº 8.541/92. BASE DE CÁLCULO. ART. 14, §1º, "A". CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A sentença não padece de qualquer nulidade, já que preenche os requisitos do art. 458 do CPC.

2. O recolhimento do imposto por estimativa, previsto no art. 23 da Lei n. 8.541/92, é uma faculdade concedida às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as quais deverão observar, para o cálculo do imposto mensal a ser pago nesta modalidade, como base de cálculo, a receita bruta mensal, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei n. 8.541/92, definida esta como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (§ 3º do mesmo artigo)

3. Correto o entendimento monocrático, ao concluir não poder a embargante tomar por base de cálculo a diferença obtida entre o preço de venda e o preço de aquisição dos combustíveis (margem de revenda), pois a base de cálculo é fixada somente por lei, a teor do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia, pois o regime de tributação eleito pela embargante leva conta a situação da própria categoria dos revendedores de combustíveis, (Carta Magna, art. 150, II), uma vez que trata desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

5. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.

6. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

PROC. : 2001.61.82.007494-3 AC 850409
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADV : PATRICIA OLIVALVES FIORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. DECRETO 1.025/69 INCIDENCIA. MULTA MORATÓRIA.REDUÇÃO.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

2. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

3. Trazia o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95, o percentual de 30%, porém, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n 9.430/96, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.

5. Incide nos executivos fiscais o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se destina a ressarcir, entre outras despesas, o valor relativo aos honorários advocatícios. Assim, deve-se afastar a condenação da embargante na verba honorária, para que não se configure "bis in idem".

6. Apelo provido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.040782-9 AI 164183
ORIG. : 200061820944635 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESCRITURA PÚBLICA REPRESENTATIVA DE OBTENÇÃO DE DIREITOS CRÉDITÓRIOS RELATIVOS À TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Agrária, ou mesmo os direitos alusivos aos referidos títulos, obtidos por meio de cessão de crédito, em razão da impossibilidade de cotação em bolsa, estão revestidos de incerteza acerca da sua liquidação, o que inviabiliza a aceitação como bem apto a garantir o executivo fiscal.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.000356-4 AC 1379435
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESGATE. PAPEL DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. ABANDONO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, CPC.

1. Escorreita a r. sentença, vez que a não realização do pagamento das despesas complementares da causa enseja a extinção do processo sem apreciação do mérito, não podendo o MM. Juiz adentrar sobre o mérito da postulação.

2. As irresignações trazidas a deslinde pela União não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 515, do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da União, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011832-0 AMS 250056

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON LUIZ FANALE
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO (LEI COMPLEMENTAR 109/2001, ARTIGO 31 DA LEI FEDERAL Nº 7713/88 E ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95.)

1- Legítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento" posto ser oriundo de um fundo de pensão, de natureza previdenciária.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

PROC. : 2002.61.14.004095-8 AMS 303352
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ITORORO DIADEMA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : ITORORO DIADEMA VEICULOS E PECAS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 262
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.25.001984-8 AC 1389150
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : E L BICUDO FERRARO
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 458 DO CPC. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. IRPJ. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. LEI Nº 8.541/92. BASE DE CÁLCULO. ART. 14, §1º, "A". CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A sentença não padece de qualquer nulidade, já que preenche os requisitos do art. 458 do CPC.
2. O recolhimento do imposto por estimativa, previsto no art. 23 da Lei n. 8.541/92, é uma faculdade concedida às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as quais deverão observar, para o cálculo do imposto mensal a ser pago nesta modalidade, como base de cálculo, a receita bruta mensal, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei n. 8.541/92, definida esta como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (§ 3º do mesmo artigo)
3. Correto o entendimento monocrático, ao concluir não poder a embargante tomar por base de cálculo a diferença obtida entre o preço de venda e o preço de aquisição dos combustíveis (margem de revenda), pois a base de cálculo é fixada somente por lei, a teor do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.
4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia, pois o regime de tributação eleito pela embargante leva conta a situação da própria categoria dos revendedores de combustíveis, (Carta Magna, art. 150, II), uma vez que trata desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.
5. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.
6. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu, subsistindo, assim, o lançamento de ofício efetuado.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

PROC. : 2002.61.25.001985-0 AC 1389153

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : E L BICUDO FERRARO
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 458 DO CPC. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. IRPJ. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. LEI Nº 8.541/92. BASE DE CÁLCULO. ART. 14, §1º, "A". CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A sentença não padece de qualquer nulidade, já que preenche os requisitos do art. 458 do CPC.
2. O recolhimento do imposto por estimativa, previsto no art. 23 da Lei n. 8.541/92, é uma faculdade concedida às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as quais deverão observar, para o cálculo do imposto mensal a ser pago nesta modalidade, como base de cálculo, a receita bruta mensal, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei n. 8.541/92, definida esta como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (§ 3º do mesmo artigo)
3. Correto o entendimento monocrático, ao concluir não poder a embargante tomar por base de cálculo a diferença obtida entre o preço de venda e o preço de aquisição dos combustíveis (margem de revenda), pois a base de cálculo é fixada somente por lei, a teor do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.
4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia, pois o regime de tributação eleito pela embargante leva conta a situação da própria categoria dos revendedores de combustíveis, (Carta Magna, art. 150, II), uma vez que trata desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.
5. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.
6. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu, subsistindo, assim, o lançamento de ofício efetuado.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

PROC. : 2002.61.26.006068-7 AC 1391865
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

2. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente.

3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.014850-5 AC 1409236
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ação verifica-se que o crédito cobrado possui vencimento em 10.06.1996 a 28.06.1996 e a citação se deu em 04.12.2002.

2. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre o vencimento do crédito e a citação da executada.

4. Apelo da União desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.010469-1 AC 1403894

ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIFER FERRAMENTAS LTDA
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PEDIDO INOVADOR NO APELO. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

1. O pedido de exclusão da multa moratória não deve ser conhecido, já que constitui inovação em sede recursal, não constante da petição inicial.
2. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
3. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, abrangendo também a multa moratória e, sua cobrança, pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
4. Apelo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.030614-7 AC 1003275
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
2. Afasto a preliminar argüida para suspensão do feito com fulcro no artigo 265, IV, a, do CPC, por existir ação ordinária pendente, pois se trata de objetos distintos, não havendo vínculo entre tais ações.
3. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.

5. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 no percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo legal sua cobrança.

6. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.001991-3 AI 171547
ORIG. : 9107371926 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DA DECISÃO QUE RECEBEU O APELO. POSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Consoante expressa previsão legal no § 2.º do art. 518 do CPC, cabe ao Magistrado, em 1.º grau, o reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo, inclusive retratar da decisão.

2. A decisão recorrida apenas dava a destinação aos depósitos, portanto, sendo uma decisão interlocutória, caberia agravo, conforme o art. 522 do Código Processual Civil.

3. A interposição de apelação afigura-se erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.010286-8 AMS 266148
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO S/C LTDA
ADV : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO
EMBTE : DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 430
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036763-3 AMS 271777
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRINA SHIGEOKA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 123
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.001817-8 AC 1385278
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RHODAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 63
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.17.001559-4 AC 1399962
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARCIA DA SILVA PAULINO
ADV : PEDRO ALEXANDRE NARDELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Art. 26. Lei 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1-É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o alcance pretendido.

2-Justifica-se o emprego da equidade, com aplicação do disposto no § 4º e não do § 3º do art. 20 do CPC, arbitrando-se a verba honorária em quantia fixa.

3- Os honorários advocatícios são fixados em R\$5.000,00, valor que propicia a justa contraprestação pelo trabalho realizado.

4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2003.61.26.007207-4 AMS 259111
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AUTO POSTO BELMONTE LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS PRAZO DECADENCIAL - 120 DIAS (ART. 18 DA LEI 1533/51). OCORRÊNCIA.

1. Se o impetrante pretende em sede mandamental, discutir fato ocorrido há mais de 120 dias, é incabível a via eleita a teor do disposto no artigo 18, da Lei nº 1.533/51.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.055636-4 MC 4294
ORIG. : 200461000189255 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : GIESECKE E DEVRIENT BRASIL LTDA

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC.

1. É devida a condenação em honorários advocatícios na medida cautelar em que se pretende antecipar a tutela buscada na ação principal, diante do seu caráter litigioso.
2. Instalado o contraditório com o oferecimento da defesa, a condenação no pagamento dos honorários advocatícios se impõe, ainda, que a agravante tenha desistido da ação cautelar, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 26, "caput", do CPC.
3. Na cautelar incidental a mandado de segurança não há sequer a possibilidade de duplicidade de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que são incabíveis em sede de ação mandamental, consoante enunciado das Súmulas nº 105 do C. STJ e nº 512 do E. STF.
4. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.035687-1 AC 1100687
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICO
ADV : ADALBERTO CALIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/97, ART.64.DIREITO DE PROPRIEDADE.

- 1- O arrolamento de bens é uma medida extrema, razão pela qual, há necessidade de que se obedeça a certas formalidades legais, principalmente aquelas que são erigidas a altura de garantias constitucionais, tais como, o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, entre outras.
2. As garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório estão sendo desrespeitadas, sendo manifestamente abusiva a atitude da autoridade fiscal administrativa em determinar o arrolamento dos bens, quando ainda pendente de julgamento recurso administrativo, e não há qualquer indício ou prova de que o contribuinte pretende se furtar ao pagamento do débito, se este afinal for apurado.
3. Tal medida se caracteriza como mais um odioso privilégio à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, quando na Lei das Execuções Fiscais está estatuído que a Execução deve ser feita do modo menos gravoso ao executado.(art. 620 do C.P.C.)

4.O contribuinte se vê completamente impossibilitado de conseguir recursos com as instituições financeiras públicas ou privadas, ante as restrições impostas no arrolamento, além do constrangimento ao conferir publicidade da situação fiscal a terceiros, e de certo modo tornar difícil a ele a comercialização de qualquer de seus bens, e assim, terá ele uma enorme dificuldade em aliená-los como forma de captar recursos, por estarem gravados com a restrição do arrolamento em seus registros, podendo gerar até mesmo a insolvência e a falta de credibilidade perante seus clientes.

5. Inversão do ônus da sucumbência.

6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2004.61.04.012957-9 AC 1154287
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : GRIEG RETROPORTO LTDA
ADV : MARCELO MACHADO ENE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Patente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado ante o pagamento, porém este se deu intempestivamente, configurando-se incabível a condenação da União em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.

2. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.002664-7 AC 1389346
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Art. 26. Lei 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1- É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o alcance pretendido.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).

3. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2004.61.82.046569-6 AC 1404905
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOTION PRODUCOES LTDA
ADV : SANDRO MERCES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Art. 26. Lei 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1- É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o alcance pretendido.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2004.61.82.052460-3 AC 1343609
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Art. 26. Lei 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1- É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o alcance pretendido.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

PROC. : 2004.61.82.058842-3 AC 1405399
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA
ADV : PRISCILA VITIELLO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de Exceção de Pré-Executividade.

2. A executada comprovou que o pagamento do crédito tributário deu-se anteriormente à propositura da ação.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056083-9 AI 239331
ORIG. : 200261020101944 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV : ELIANA TORRES AZAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA NÃO SENTENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a Emenda Constitucional nº 45 tem aplicabilidade para os feitos ajuizados após a sua entrada em vigor, como também nos que embora iniciados anteriormente a sua edição, ainda não possuem sentença de mérito, como é o caso dos autos.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.063477-0 AI 242187
ORIG. : 200461190077135 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 289
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.064665-5 AI 243294

ORIG. : 0000002085 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETROMEI IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DE OFICIAL JUSTIÇA INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em razão da extinção da execução ocasionada em razão do pagamento do débito pela executada, após a propositura da ação executiva, as despesas efetuadas pela exequente e margeadas nos autos da execução devem ser reembolsadas no próprio executivo fiscal, uma vez que estão estritamente relacionadas ao feito e não decorrem do lançamento do tributo.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.064669-2 AI 243290
ORIG. : 0000001925 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GILBERTO RIBEIRO PIERRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DE OFICIAL JUSTIÇA INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em razão da extinção da execução ocasionada em razão do pagamento do débito pela executada, após a propositura da ação executiva, as despesas efetuadas pela exequente e margeadas nos autos da execução devem ser reembolsadas no próprio executivo fiscal, uma vez que estão estritamente relacionadas ao feito e não decorrem do lançamento do tributo.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.009169-5 AC 1294409
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada ofereceu defesa comprovando que o pagamento se deu tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução.
3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que negou provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023356-0 REOMS 285403
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NICOLA E SO LOTERICAS LTDA - ME
ADV : BENIVALDO SOARES ROCHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. DEMORA NA ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

- 1- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
2. Os serviços públicos devem buscar soluções eficazes para se adequarem às necessidades da sociedade dentro de um prazo justo e legítimo, mesmo porque o contribuinte não pode ser responsabilizado por algo que não deu causa, uma vez que requereu a exclusão do SIMPLES transferindo-se para o regime de tributação do lucro presumido e, com isso, viabilizar a regularidade de sua situação fiscal e cadastral.
- 3-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.001736-0 AC 1403096
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER
ADV : LEIVAIR ZAMPERLINE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A executada comprovou os valores exigidos tiveram seus pagamentos realizados tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.018110-8 AC 1272249
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.

2. A executada comprovou os valores exigidos tiveram seus pagamentos realizados tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.028315-0 AC 1403129
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de Exceção de Pré-Executividade.

2. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade e comprovou que os créditos em questão foram pagos tempestivamente, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente execução, conforme documentos juntados aos autos.

3. Verba honorária mantida nos moldes fixados na r. sentença a quo, conforme entendimento desta E. Turma.

4. Apelação e Remessa Oficial tida por interposta desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010422-0 AI 260160
ORIG. : 200561820510396 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SUPERVENIÊNCIA DECISÃO. OBJETO DA TUTELA PLEITEADA. PERDA DE OBJETO. ADMISSIBILIDADE.

1. Proferida decisão, objeto do agravo, nos autos principais, perde o objeto a irrisignação manifestada por via de agravo de instrumento, até porque, a irrisignação limita-se à antecipação de tutela, que dita com um juízo de cognição sumária, ficando prejudicada qualquer decisão a ser proferida, em sede de agravo, posterior a superveniência da decisão pleiteada.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049084-2 AI 269502
ORIG. : 200161180007184 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Deixando a parte de praticar ato que lhe incumbia e tendo-se verificado a preclusão, não pode ela querer que lhe seja devolvido o prazo, exceto provada a existência de justa causa (art. 183, CPC).

2. A agravante foi intimada pessoalmente da sentença em 13 de dezembro de 2005 (fls. 191) e o apelo foi interposto em 25 de maio de 2006, fora, portanto, do prazo legal (art. 506, II c/c art. 188, do CPC).

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076837-6 AI 274770

ORIG. : 9000396590 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROBERTO MASSINI ESPAGOLLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. RE-EXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Descabido o re-exame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se enquadrar ao comando do artigo 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103861-8 AI 283300
ORIG. : 0400011712 A Vr CATANDUVA/SP 0400155569 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONSTRUTORA SILVA MACEDO LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXEQUÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado nos autos que a Procuradoria da Fazenda Nacional não logrou êxito em demonstrar que esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado, tais como as diligências por oficial de justiça, torna impositivo o indeferimento do pedido de bloqueio de valores, via sistema Bacen-Jud.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001712-0 AMS 289622
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VICTOR KATACHINSKI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional e sobre o aviso prévio indenizado..

3.Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre à Indenização Rescisão e as gratificações por liberalidade do empregador.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023598-5 AMS 298238
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS ALEXANDRE CASSIANO DO AMARAL
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO..IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias vencidas indenizadas e respectivos terço constitucional.

5. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Gratificação espontânea" e 13º salário indenizado.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.004361-5 AC 1405428
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANIMPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Art. 26. Lei 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1- É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Mas esse dispositivo não pode ter o alcance pretendido.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2006.61.19.001714-7 AMS 310711
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIZ MANGUAN PARDO
ADV : MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACORDO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO PLEITEADO.

1.É necessário que as partes produzam o mínimo de provas constitutivas do alegado na inicial, que não restou evidenciado nos autos.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040193-0 AI 298816
ORIG. : 200461820136019 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 166
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047208-0 AI 299958
ORIG. : 200061820749802 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONTINENTAL COML/ EXPORTADORA LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 114
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102929-4 AI 321074
ORIG. : 200361820702070 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE VITORIO MELHADOS TRABULSI
ADV : FABIO LUGARI COSTA
PARTE R : ISLUBART IGGUR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DE SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Inaplicável a legislação deduzida pela agravante, eis que se trata de contribuição de natureza tributária.
7. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.022741-5 AMS 315199
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANIELA PEREIRA ARRUDA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.006380-7 AMS 311675
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADEMAR ADAO RODRIGUES e outro
ADV : EDERALDO MOTTA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 121
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.023103-0 AC 1405644
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCIA NISHI FUGIMOTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 267, VI DO CPC. INEXIGIBILIDADE SUSPensa POR RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, III do CTN, haja vista que a análise na via administrativa não foi esgotada, considerando a Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento.

2. A ação foi proposta indevidamente, tanto que o despacho decisório que resolveu pela não homologação das Declarações de Compensação foi proferido em 31/01/2008, após o ajuizamento da execução fiscal, isto em 22/05/2007, a demonstrar que havia processo administrativo em curso.

3. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde a ação tenha sido proposta indevidamente, ocasionando a apresentação de Exceção de Pré-Executividade e demais atos processuais praticados na defesa dos interesses da parte executada.

4. Apelo da executada parcialmente provido para majorar a verba honorária em R\$5.000,00, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

4. Remessa tida por interposta e Apelação da exequente desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da executada e negar provimento à Remessa Oficial tida por interposta e ao Apelo da exequente, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.035097-3 AC 1406221
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS/ LTDA
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. SELIC. LEGALIDADE.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
2. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.
5. Apelo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003235-6 AI 324990
ORIG. : 200761820057376 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIXIE TOGA S/A
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DISCUTIDOS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública.

2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, razão pela qual a r.decisão deve ser mantida.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para possibilitar a rediscussão do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ocasião dos embargos à execução.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010338-7 AI 329821
ORIG. : 0700000375 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034624 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANA PAULA BITTENCOURT
ADV : MARIO ROBERTO DELGATTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. É eficaz a alienação feita a terceiro que de boa-fé adquire o bem de um responsável tributário de empresa executada, que muito embora contra ele ocorra ação de cobrança capaz de reduzi-lo à insolvência, a compradora dela não tinha conhecimento.

2. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010681-9 AI 329999
ORIG. : 05.00005504 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : ALDO MARTINS REIS - ME
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
AGVDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se tratando de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, resta inviabilizada a utilização de exceção de pré-executividade, razão pela qual se impõe a manutenção da r, decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros do executado. Precedentes do C.S.T.J.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012436-6 AI 331289
ORIG. : 200761260015000 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FOCUS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012643-0 AI 331430
ORIG. : 200861000025720 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN
ADV : PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". OBRIGATORIEDADE. IMPOSIÇÃO DE HORÁRIO OFICIAL PARA RETRANSMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O condicionamento a um único horário a transmissão do programa "A Voz do Brasil", por um lado, cerceia a plena liberdade de informação jornalística e impõe excessiva restrição ao exercício da atividade econômica, acarretando à radiodifusora perda de audiência e prejuízos financeiros pela ausência de publicidade no horário nobre de sua programação e, por outro, desrespeita a liberdade de opção do cidadão quanto às informações que deseja receber, na medida em que não lhe faculta a possibilidade de escutar outro programa de transmissão radiofônica, razão pela qual se impõe a reforma da r.decisão, para possibilitar à agravante a transmissão do programa "Voz do Brasil" dentro das 24 horas seguintes ao seu horário obrigatório.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013431-1 AI 331884
ORIG. : 9805337251 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMECADO KOFU LTDA massa falida e outros
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 322
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014772-0 AI 332997
ORIG. : 0500000068 1 Vr PIRACAIA/SP 0500009514 1 Vr PIRACAIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SGB COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015433-4 AI 333394
ORIG. : 9605225271 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONISOUZA COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA massa falida e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE.

1. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve estar comprovada pelo Fisco para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
2. Consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (fls. 161/163) que o sócio Manoel Moriz foi condenado à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 188, inciso VIII do Decreto Lei no 7.661/45.
3. Cabível o prosseguimento da execução contra o sócio Manoel Moriz, em virtude ter sido decretada a falência e apurada a responsabilidade deste sócio na esfera penal.
4. Com a regular citação e garantia do juízo, poderá alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, na via própria dos embargos, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida ativa.
5. Agravo parcialmente provido para determinar a inclusão tão-somente do sócio Manoel Moriz no pólo passivo da ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017435-7 AI 334706
ORIG. : 200261820142072 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.
2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018073-4 AI 335198
ORIG. : 200761820058721 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA DA NOMEAÇÃO À PENHORA EM RAZÃO DA DIFÍCULDADE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado nos autos a oferta pela executada de títulos representativos de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, insuscetíveis de cotação em bolsa, não merece reparo a r. decisão que recusou a nomeação à penhora dos referidos títulos em razão da dificuldade ou dúvida da sua liquidação. Precedentes do C. S.T.J.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018766-2 AI 335547
ORIG. : 9400257252 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 345
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019168-9 AI 335995
ORIG. : 200261110008829 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outros
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 147
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020064-2 AI 336765
ORIG. : 200261110008829 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ROBERTO CAMPELLO HADDAD e outros
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 90
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020665-6 AI 337229
ORIG. : 9900005278 A Vr AMERICANA/SP 9900169092 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GOLD BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA massa
falida e outros
ADV : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021289-9 AI 337648
ORIG. : 200761820274612 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLASTIRESINA LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 84
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021526-8 AI 337817
ORIG. : 0700000389 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034518 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 343
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MULTA DE 5%. ART. 601. INDEVIDA. DEMAIS OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A oposição de exceção de incompetência e de incidente de prejudicialidade constitui exercício regular do direito de defesa da parte executada, não implicando ato atentatório à dignidade da Justiça, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, salvo se houvesse oposição maliciosa à execução, o que não vislumbro no caso dos autos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Ante o reconhecimento do afastamento da multa é de se dar parcial provimento ao agravo de instrumento

5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022078-1 AI 338287
ORIG. : 9300000477 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9300001528 A Vr

RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : LUIZ RICARDO MAGRI e outro
ADV : QUEZIA DA SILVA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 104
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024407-4 AI 339825
ORIG. : 9200141838 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO OTTONI e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 280
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024588-1 AI 339984
ORIG. : 9200873987 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE CURY espolio
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 343
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024598-4 AI 340058
ORIG. : 200561820502247 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDNEY COSTA SA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 57
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.024735-0	AI 340043
ORIG.	:	200661260024305	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	NILSON ROBERTO FERNANDES	
ADV	:	ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA e outro	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 149	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026192-8 AI 341054
ORIG. : 200861000144174 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELSON BARRANCOS e outros
ADV : FLÁVIO LUÍS PETRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1.Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.

2.O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88, não constituíam renda tributável.

3.A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.

4.Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo impetrante no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95).

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027158-2 AI 341803
ORIG. : 200561000170093 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUANTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 370
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028704-8 AI 342948
ORIG. : 200061820976417 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 515
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029384-0 AI 343436
ORIG. : 200361820069191 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 106
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029695-5 AI 343713
ORIG. : 9107406711 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES
ADV : NANJI DA SILVA LATERZA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 179
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030687-0 AI 344413
ORIG. : 9200189016 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANAYOTIS VAITSAKIS e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional supra citado, todavia, incidem juros moratórios no período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, entendimento que restou contemplado pela r.decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032765-4 AI 345969
ORIG. : 200661020109808 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18,19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

1. A Lei de Execuções Ficiais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do CPC, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

2. Restando evidenciada a garantia do juízo através de patrimônio da agravada, devem os embargos à execução serem recebidos no efeito suspensivo

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033035-5 AI 346076
ORIG. : 200461820574461 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DA EMPRESA EM DEFESA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. DIREITO ALHEIO. ART. 6º, DO CPC.

1. A pessoa jurídica é parte ilegítima para requerer a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução, posto não ser titular do direito material pretendido (art. 6º do CPC).

2. Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033509-2 AI 346376
ORIG. : 200461820428225 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MISTER GOLD JOALHEIROS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 173

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033512-2 AI 346379
ORIG. : 200761820224130 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 73
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036852-8 AI 348788
ORIG. : 9613023461 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : ADRIANA VILARINHO DIAS
ADV : MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outros
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 185
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036981-8 AI 348845
ORIG. : 0700000037 1 Vr JARDINOPOLIS/SP 0700009910 1 Vr
JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : CENTRAL PARK COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 157
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039077-7 AI 350440
ORIG. : 200761820063686 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 300
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado contradição ou omissão a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039214-2 AI 350555
ORIG. : 9705565112 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDITORA DE HUMANISMO CIENCIA E TECNOLOGIA HUCITEC
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039743-7 AI 350906
ORIG. : 0700000477 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0700043644 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : ANTENAS THEVEAR LTDA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACORDÃO DE FLS. 75
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040851-4 AI 351838
ORIG. : 200461820248582 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o esaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043616-9 AI 353946
ORIG. : 200261820100156 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SMG EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como através de Oficial de Justiça, não logrando êxito, o que justifica o deferimento da constrição eletrônica sobre ativos financeiros da empresa executada, nos termos do art. 655-A do CPC.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043631-5 AI 353961
ORIG. : 9705319626 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA e outros
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044091-4 AI 354275
ORIG. : 200461820145598 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUNAS ONLINE TELECOM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o esaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044101-3 AI 354285
ORIG. : 9805191842 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.044650-3	AI 354717
ORIG.	:	200461820441886	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	TECELAGEM LADY LTDA	
ADV	:	ROSELY CASTIGLIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor.
2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como terem restado penhorados bens móveis avaliados em R\$ 147.000,00, em 24 de novembro de 2005 (cf. fl. 48), para o pagamento do débito que, atualizado até 28 de junho de 2004, montava em R\$ 128.123,27 (cf. fl. 24).
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044680-1 AI 354744
ORIG. : 199961820066792 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045036-1 AI 355030
ORIG. : 200761820184570 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALEED AL SAID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Restando evidenciado nos autos que a agravante não obteve êxito em demonstrar que foram enviados todos os esforços e promovidas todas as diligências necessárias à localização do devedor, impõe-se a rejeição do pedido de efetivação da citação por edital. Precedentes do C.S.T.J.

2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045055-5 AI 355173
ORIG. : 200061020157953 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : A M F SERVICOS TECNICOS RIBEIRAO PRETO LTDA e outro
ADV : PATRICIA KELER MIOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, junto ao banco de dados do Renavam (fls. 27/28) e CRI (Cartório de Registro de Imóveis) (fl. 24/26), não logrando êxito.

3. Tendo em vista que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como sua citação editalícia (fl. 20), vislumbro esgotadas as diligências ao alcance da Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de localizar bens passíveis de constrição em nome dos devedores.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045607-7 AI 355469
ORIG. : 9805250067 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECOES BOYA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045645-4 AI 355507
ORIG. : 200561820322488 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTEX ELETRO E ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045802-5 AI 355812
ORIG. : 200861270045831 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SANZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ECONÔMICO. ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE ECONOMIA DE MERCADO NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALHO NÃO EVIDENCIADA. ADOÇÃO DE PRÁTICAS ANTI-DUMPING. POSSIBILIDADE.

1. É legítima a adoção de práticas anti-dumping, considerando não ter restado evidenciada na hipótese dos autos, que a produção e comercialização de alho na China ocorre em regime de economia de mercado.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046037-8 AI 355980
ORIG. : 0600000493 1 Vr JARINU/SP 0600010995 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SATSYS INFORMATICA S/C LTDA
ADV : ALOISIO LUIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor.

2. Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como se procedeu a buscas através de Oficial de Justiça, razão pela qual revela-se prematuro o deferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046083-4 AI 355895
ORIG. : 9805341674 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISTRIBUIDORA COML/ YONEYA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como através de Oficial de Justiça, não logrando êxito, o que justifica o deferimento da constrição eletrônica sobre ativos financeiros da empresa executada, nos termos do art. 655-A do CPC.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046114-0 AI 356014
ORIG. : 200061820513727 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENGEFORMING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046607-1 AI 356363
ORIG. : 200761140019815 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETADAS
LTD A
ADV : CAIO BARROSO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA EVIDENCIADA. ESGOTAMENTO DO MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PREMATURA E EXTREMAMENTE GRAVOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que não houve por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o exaurimento de todas as diligências cabíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como através de Oficial de Justiça, bem como que a executada indicou à penhora bens móveis por intermédio de petição juntada aos autos, razão pela qual, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se como a medida prematura, extrema e gravosa.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046631-9 AI 356382
ORIG. : 200461820481392 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ATOTEC ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA e outro
PARTE R : RICARDO GALVEZ BARBOSA
ADV : LUIS AMERICO GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor.

2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046677-0 AI 356428
ORIG. : 200561820503446 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESCRITA ATUAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da executada.

2. No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de oficial de justiça, não tendo obtido êxito (conforme certidão do oficial de justiça de fs. 75).

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046981-3 AI 356703
ORIG. : 0300024097 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0300000052 A Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : JOSE AUGUSTO DOS REIS e outros
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047174-1 AI 356789
ORIG. : 200461820442570 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALURGICA BARBIERI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos co-executados, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de pesquisar no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), efetuou buscas através de Oficial de Justiça.

2. Verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047199-6 AI 356814
ORIG. : 200561820107516 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PE KENT IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos co-executados, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta dos autos se a

mesma, além de pesquisar no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), efetuou buscas através de Oficial de Justiça.

2. Verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047231-9 AI 356905
ORIG. : 200661820089180 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONDAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor.

2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047241-1 AI 356915
ORIG. : 200361820138085 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARTE MOLDE IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA

AGRDO : JORGE AQUINO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.
2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047699-4 AI 357304
ORIG. : 0700014475 A Vr PIRASSUNUNGA/SP 9900000078 A Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : SUELI BAPTISTA
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Inexistente comprovação de que teriam sido praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, não se faz necessário adentrar na questão de ter sido ou não a agravante apenas empregada da empresa executada para que seja excluída do pólo passivo da demanda.

7. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, bastando a simples afirmação do estado de pobreza, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos.

8. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047894-2 AI 357356
ORIG. : 200361820745780 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGROPECUARIA TAUVA LTDA
ADV : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047957-0 AI 357411
ORIG. : 200661820181241 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OTHON VIEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do executado, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se Procuradoria da Fazenda Nacional, além de pesquisar junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), realizou busca através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048167-9 AI 357828
ORIG. : 200261080066213 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCIS IND/ E COM/ DE VELAS DE BAURU LTDA
PARTE R : ANTONIO CARLOS FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048266-0 AI 357671
ORIG. : 200761820217719 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CRISTIANO JOSE HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que não houve, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, o esgotamento de todos os meios disponíveis a fim de localizar bens passíveis de constrição pertencentes à empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar busca através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048776-1 AI 358151
ORIG. : 0600000140 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALEXANDRE JORDAO BRODOWSKI -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS.

1. O pedido de indisponibilidade dos bens dos executados, na forma do art. 185-A do CTN, somente deve ser deferido quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se a União, além de proceder à buscas junto ao banco de dados do Renavam e DOI, diligenciou através de Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049779-1 AI 358772
ORIG. : 0700001826 1 Vr OSASCO/SP 0700319341 1 Vr OSASCO/SP
AGRTE : CARLA CASTELLO STEFANI
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TURIM EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.050263-4 AI 359074
ORIG. : 200761820206369 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICARDO ARAUJO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ONLINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade do devedor, o que não restou evidenciado nos autos, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001685-4 AC 1270758
ORIG. : 0600000072 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600091030 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS RIBAS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 11.033/04. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 267, III, DO CPC.

1. Nos casos em que a Fazenda não possui representante lotado na sede do juízo, há possibilidade de que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional seja dada por carta registrada.

2. A aplicabilidade da Lei nº 11.033/04 encontra óbice nos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, haja vista que disponibilizaria à União o privilégio de optar pela data mais conveniente à vista do processo, de modo a

prejudicar a marcha processual em diversos aspectos, especialmente considerando o atraso na realização dos atos processuais posteriores e interesses da parte ex adversa, além da permanência indefinida dos autos em cartório.

3. O Código Processual Civil guarda pertinência temática subsidiária com as ações executivas nas situações não previstas pela Lei nº 6.830/80, a exemplo da inércia da parte autora.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003410-8 AC 1273551
ORIG. : 0400026001 1 Vr ITAPEVI/SP 0400120818 1 Vr ITAPEVI/SP
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 182
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006313-3 ApelReex 1278041
ORIG. : 0000010305 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSASTAP COM/ E DECORACOES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
3. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
4. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008959-6 REO 1279625
ORIG. : 9605006456 3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ METALURGICA TERGAL S/A massa falida
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não é devida a multa fiscal moratória da massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do E. STF.
2. Aplica-se o teor do artigo 26 da Lei Falimentar sobre os juros moratórios, não sendo estes, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.033361-6 ApelReex 1328518
ORIG. : 0000012116 1 Vr OSASCO/SP 0000425730 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRAL DE CARNES BEZERRA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
3. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
4. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
5. Apelação provida.
6. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.044366-5 ApelReex 1348093
ORIG. : 9805317374 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTOEUROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.

3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 28.02.1994 e 31.01.1995, o ajuizamento da execução se deu em 30.03.1998 e o despacho citatório foi em 09.06.1998.

4. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

5. Apelação desprovida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.053234-0 AC 1368146
ORIG. : 9405118501 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO RETIDO. AÇÃO ANULATÓRIA A NÃO AFASTAR TRÂMITE DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DENEGADA. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE. RECEBIMENTO DO RECURSO. EFEITOS. DISCUSSÃO INAPROPRIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo §1º do art. 155, do CPC, e o disposto pelo art. 151, do CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso precedente ação viesse ancorada em depósito, em superveniente executivo fiscal, uma vez que estaria em jogo a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido, o que incorre no presente caso.

2. Em sede de apelação, é impróprio o questionamento sobre o recebimento ou não do recurso em seu duplo efeito

3. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, "ratione materiae", não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

4. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.

5. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

6. Apelo e agravo retido não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.053382-4 AC 1368554
ORIG. : 9405170813 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO RETIDO. AÇÃO ANULATÓRIA A NÃO AFASTAR TRÂMITE DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DENEGADA. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE. RECEBIMENTO DO RECURSO. EFEITOS. DISCUSSÃO INAPROPRIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo § 1º do art. 155, do CPC, e o disposto pelo art. 151, do CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso precedente ação viesse ancorada em depósito, em superveniente executivo fiscal, uma vez que estaria em jogo a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido, o que incorre no presente caso.

2. Em sede de apelação, é impróprio o questionamento sobre o recebimento ou não do recurso em seu duplo efeito

3. Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, "ratione materiae", não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

4. A certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.

5. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

6. Apelo e agravo retido não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto

do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.053601-1 AC 1368822
ORIG. : 9900005598 A Vr COTIA/SP 9900164053 A Vr COTIA/SP
APTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. DECRETO 1.025/69 INCIDENCIA. MULTA MORATÓRIA.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.
2. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a auto-lançamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.
3. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
4. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
5. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.
6. A incidência nos executivos fiscais do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se destina a ressarcir, entre outras despesas, o valor relativo aos honorários advocatícios. Assim, deve-se afastar a condenação da embargante na verba honorária, para que não se configure "bis in idem".
7. Apelo provido em parte

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.063719-8 AC 1385299
ORIG. : 9805529088 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA e
outros
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 93
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.018100-6 AMS 315002
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS BRUNO TORRES DE SOUZA
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.026799-5 AMS 315688
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSCAR GIORDANO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas sobre o aviso prévio e sobre as férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.03.002992-2 AMS 313796
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIGUEL UEB MACHADO
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "saldo de salário e "Indenização por Tempo de Serviço".

3 Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.09.007242-0 AC 1386506
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA APARECIDA MATIAS BUENO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP- AGRAVO-CORREÇÃO MONETÁRIA-PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL-EXPURGOS

1. O prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

PROC. : 2008.61.82.013402-8 AC 1403163
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. SELIC. LEGALIDADE.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e é afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu.

2. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.

4. A limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável, conforme Súmula Vinculante nº 7 do STF.

5. É legal o encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

6. Apelo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2009.03.00.000832-2	AI 359905
ORIG.	:	9505233477	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	CITYFILMS LTDA	
ADV	:	MARCOS WASHINGTON VITA	
PARTE R	:	JEAN PIERRE MANZON	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO DOS BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA EM PERCENTUAL DE 10% COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Restando infrutífero o leilão dos bens penhoráveis, bem como ante o esgotamento dos meios de localização de bens passíveis de constrição patrimonial, impõe-se o deferimento da penhora sobre o faturamento da executada no percentual de 10%, no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da agravada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora, eis se trata de medida excepcional, conforme entendimento do C. S.T.J.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002846-1 AI 361484
ORIG. : 200861820024119 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TREX DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002870-9 AI 361510
ORIG. : 200361820234098 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TAVARES GUERRA COML/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados, o que não foi observado no caso concreto.
2. Após o leilão resultar negativo (fls. 87), foi determinado pela MM. Juíza que a parte exequente comprove as diligências efetuadas para a localização de bens do devedor (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, etc) (fs. 95). Contudo, a exequente pretende o bloqueio dos valores independente da comprovação da existência de outros bens.
3. Verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003258-0 AI 361799
ORIG. : 200461820252834 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SKINPACK DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do

Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003624-0 AI 362060
ORIG. : 200561820498487 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JUCELINO BIREIRO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos co-executados, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de pesquisar no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), efetuou buscas através de Oficial de Justiça.

2. Verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003640-8 AI 362073
ORIG. : 200461820288350 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA
ADV : EDUARDO DO CARMO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos co-executados.

2. No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional localizou veículo sobre o qual não paira restrição pertencente ao executado, consoante pesquisa efetuada junto ao banco de dados do Renavan (cf. fls. 74 e 79), bem como inúmeros imóveis em seu nome (fs. 86, 87 e 91).

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003837-5 AI 362237
ORIG. : 200561820487416 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RONALDO EMANOEL FORTUNATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A penhora on line somente deve ser deferida quando esgotadas todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do executado, o que não foi observado no caso concreto, uma vez que não consta nos autos se Procuradoria da Fazenda Nacional, além de pesquisar junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), realizou busca através de Oficial de Justiça.

2. Verifico que o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito da exequente ante a inexistência de citação pessoal do executado, não sendo possível à citação editalícia.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004018-7 AI 362383
ORIG. : 200561820493234 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTES TEDESCHI LOG DISTRIBUICAO E SERVICOS
LTDA
PARTE R : PEDRO ARTUR TEDESCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004255-0 AI 362503
ORIG. : 199961820105980 6F Vr SAO PAULO/SP 199961820113915 6F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUCANE IND/ E COM/ LTDA
ADV : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Ante a abrangência de tal entendimento, resta prejudicada a irresignação relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004377-2 AI 362652
ORIG. : 200661820570580 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do

Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004784-4 AI 363008
ORIG. : 9500347105 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO MATANO NETTO e outro
ADV : MILTON LUIZ CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005643-2 AI 363688
ORIG. : 200561820289916 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSCOUTRIM TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.002109-0 AC 1389451
ORIG. : 9715122078 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.007802-5 ApelReex 1403871
ORIG. : 8800170048 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
ADV : ANTONIO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC N° 118/05. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC n° 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.

3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30/07/1980, com propositura da ação em 16/05/1988, estando fulminado pela prescrição antes da propositura da ação.

4. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade e comprovou que os créditos em questão encontravam-se prescritos anteriormente ao ajuizamento da presente execução, conforme documentos juntados aos autos.

5. Verba honorária mantida nos moldes fixados na r. sentença a quo, conforme entendimento desta E. Turma.

6. Remessa Oficial não conhecida.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.008300-8 ApelReex 1405141
ORIG. : 9705045526 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 05/08/1996, com propositura da ação em 18/12/1996, sem que fosse efetivada a citação no prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, ou seja, em 04/08/2001.
4. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.008427-0 ApelReex 1405372
ORIG. : 9805284891 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRALDA MAQ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. LC nº 118/05.

1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
2. Somente com a edição da LC nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174, § único, inciso I, do CTN, é que o despacho que ordena a citação do executado passou a ser causa de interrupção do curso do prazo prescricional. Antes de sua vigência, vigora o sistema anterior em cuja interrupção se opera com a citação do executado à qual retroage à data da propositura da execução fiscal desde que promovida a citação no tempo previsto na lei (art. 219 e §§ c.c. art. 617, do CPC).

3. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente.

4. Apelo e remessa oficial não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.008466-9 AC 1405863
ORIG. : 9706114122 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGENAC CONSTRUTORA E COM/ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.008710-5 ApelReex 1406687
ORIG. : 9805464474 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIDARAD S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 28/02/1994 a 31/01/1995, não se efetivando a citação da executada, perfazendo o interregno prescricional quinquenal previsto no CTN.
5. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição.
6. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.009141-8 AC 1407396
ORIG. : 0200000207 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : EXPRESSO COLUMBIA DE RANCHARIA LTDA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. No caso em tela a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade, não havendo previsão legal para a apresentação de memória de cálculo.
2. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a auto-lançamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.

3. Não há qualquer irregularidade na utilização da Selic. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a incidência de juros de 1% ao mês apenas na ausência de disposição específica e no presente caso, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a referida taxa determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

4. Apelo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.009802-4 AC 1409028
ORIG. : 0700009137 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700212328 1 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : ZOOM COML/ DE TABACOS LTDA -EPP
ADV : RODRIGO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. Não houve qualquer demonstração de erro ou ilegalidade do título executivo.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado.

3. Apelo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.012385-7 AC 1413588
ORIG. : 0200000012 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIAO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

3. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1º, estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

4. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.026040-3 AMS 188846
ORIG. : 9800061860 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON GIRALDO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (TRF3ª: AMS 19996100055863-9/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, j. 23/08/2006; AMS 200061000499901/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 03/12/2003, v.u., DJU 18/03/2004, pág. 516; AMS 200161000317074/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12/05/2004, v.u., DJU 28/05/2004, pág. 453). Apelação do Impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, no mérito, denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072703-2 AMS 192966

ORIG. : 9704055560 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA
ADV : MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082489-0 AC 524730
ORIG. : 9300125435 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV :
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI Nº 4.156/62. CONSTITUCIONALIDADE. STF, REX nº 146.615-4/PE.

I. A Lei nº 4.156/62 instituiu o EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO sobre a tarifa de energia elétrica em benefício da ELETROBRÁS.

II. A exigência do empréstimo compulsório impugnado não colide com o disposto no art. 153, § 3º da CF, na medida em que foi expressamente recepcionado pela nova ordem jurídica inaugurada com a Carta de 88, ex-vi do §12 do art. 34 do ADCT.

III. A matéria está assentada pela Corte Constitucional. RE nº 146.615-4/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06.04.95. Precedentes desta Corte Regional.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092578-4 AC 534720
ORIG. : 9800292950 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FLOCK COLOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, §4º DO CPC. PRECEDENTES (TRF 3ª Região, AC nº 839320, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DU 03.12.2003; AC nº 782830, Rel. Manoel Álvares, DU 18.11.2002; AC nº 765754, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DU 18.10.2002). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.094722-6 AC 536790
ORIG. : 9200631460 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ TEXTIL NAJAR S/A
ADV : HELOISA HARARI
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. CONSTITUCIONALIDADE. STF, REX nº 146.615-4/PE.

I. A Lei nº 4.156/62 instituiu o EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO sobre a tarifa de energia elétrica em benefício da ELETROBRÁS.

II. A exigência do empréstimo compulsório impugnado não colide com o disposto no art. 153, § 3º da CF, na medida em que foi expressamente recepcionado pela nova ordem jurídica inaugurada com a Carta de 88, ex-vi do §12 do art. 34 do ADCT.

III. A matéria está assentada pela Corte Constitucional. RE nº 146.615-4/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06.04.95. Precedentes desta Corte Regional.

IV. Apelação improvida. Recurso Adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.009761-2 ApelReex 677522
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA e outro
ADV	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS.

1. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

2 A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

3. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

4. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

5. Apelações da Autora e da União Federal improvidas. Remessa oficial de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da Autora e da União Federal e, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.014084-0 AMS 216679
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ADV : PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084.

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Desistência parcial da ação, pela Impetrante, homologada. Agravo Regimental prejudicado. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, homologar a desistência parcial da ação, prejudicado o agravo regimental, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.030160-4 AMS 214196
APTE : CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA CONSENTÂNEO COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PERSEGUIDO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.053642-5 AC 860743
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE GUILHERME ISMAEL e outro
ADV : THOMAS EDGAR BRADFIELD
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; STF: ADI 2214 MC/MS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.12.03; AC nº 2002.03.99.008699-4, Rel. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 31.10.2007). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.001018-8 AC 1083569
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA
ADV : GILBERTO JOSE DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária, não se prestam à garantia na execução, vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis, também inábeis para fins de compensação, quitação de quaisquer débitos com o Poder Público e demais finalidades pretendidas pela parte.

2. Mesmo afastada a caducidade de tais apólices, que têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras, pela União, aquelas prevêm apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente.

3. Anteriormente a 1964, os títulos da dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, dependente, por óbvio, de previsão legal expressa.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.048208-8 AC 1279808
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARFA GRAFICA FATIMA APARECIDA LTDA
ADV : SANDRO MARCELINO LUCA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010622-4 AC 572850

ORIG. : 9200777104 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI Nº 4.156/62. CONSTITUCIONALIDADE. STF, REX nº 146.615-4/PE.

I. A Lei nº 4.156/62 instituiu o EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO sobre a tarifa de energia elétrica em benefício da ELETROBRÁS.

II. A exigência do empréstimo compulsório impugnado não colide com o disposto no art. 153, § 3º da CF, na medida em que foi expressamente recepcionado pela nova ordem jurídica inaugurada com a Carta de 88, ex-vi do §12 do art. 34 do ADCT.

III. A matéria está assentada pela Corte Constitucional. RE nº 146.615-4/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06.04.95. Precedentes desta Corte Regional.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.024662-9 ApelReex 589127
ORIG. : 9400199970 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA MOFERCO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI Nº 4.156/62. CONSTITUCIONALIDADE. STF, REX nº 146.615-4/PE.

I. A Lei nº 4.156/62 instituiu o EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO sobre a tarifa de energia elétrica em benefício da ELETROBRÁS.

II. A exigência do empréstimo compulsório impugnado não colide com o disposto no art. 153, § 3º da CF, na medida em que foi expressamente recepcionado pela nova ordem jurídica inaugurada com a Carta de 88, ex-vi do §12 do art. 34 do ADCT.

III. A matéria está assentada pela Corte Constitucional. RE nº 146.615-4/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06.04.95. Precedentes desta Corte Regional.

IV. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.05.006424-2	AMS 297915
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA	
ADV	:	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP	
ADV	:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.004672-0 AMS 295316
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA NOVA ESPERANCA
ADV : OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. L.C. 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA 9.718/98 E MEDIDA PROVISÓRIA 1858-9/99 COM REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, por lei ordinária e medida provisória, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.037052-7 AC 1249301
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INDALECIO SANTINAO E FILHO LTDA
ADV : MILTON GALDINO RAMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). PRESCRIÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a prescrição e prejudicar a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.044285-0 AC 1240985
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRAP SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a prescrição e prejudicar a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009686-0 AC 1053653
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ABIBI AZAR e outros
ADV : DEANGE ZANZINI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU

20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. RESP nº 933353, REL. MIN JOSÉ DELGADO, DJU 18.10.2007; RESP nº 725126, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 28.05.2007; TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022100-9 AMS 261117
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- CPMF. LEI NO 9.311/96. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SIMBÓLICAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/96 considera movimentação financeira, tributável pela CPMF, qualquer operação que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos (art. 1o, p.u.).

2. Irrelevante a efetiva transferência monetária para fins da CPMF, vez que a incidência fiscal se dará mesmo diante de operação unicamente escritural.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.009520-4 AC 796046
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : J LIMA E SOUZA LIMA LTDA e outros
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.003402-4 AC 860043
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA
ADV : MARA REGINA CARANDINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO.

1. Verificada a existência de contradição entre o teor do voto e sua parte dispositiva, cabível a oposição de embargos declaratórios.

2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.010233-1 AC 1331327
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : B C V BUENO COM/ DE VIDROS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.010234-3 AC 1331328
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : B C V BUENO COM/ DE VIDROS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.010958-1 AC 1334691
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ BCA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.011747-4 AC 1349633
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e
outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.014010-1 AC 1333120
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMSTERDA STEEL COML/ E MERCANTIL LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.015462-9 AI 153392
ORIG. : 8900279963 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES TRF 3ª REGIÃO - AG 198056/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 03/07/2008 - p. 15/07/2008; TRF 3ª REGIÃO - AMS 248465/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz RUBENS CALIXTO - j. 23/10/2008 - p. 04/11/2008; TRF - 3ª Região, AG 60.134, Processo n.º 98.03.003008-6/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.11.2001, DJ 18.09.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e prejudicar o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, o qual fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036607-4 AI 162314
ORIG. : 9200349242 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRMAOS ANDRAUS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES (STF: ADI 2214, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19/04/2002; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 09.05.03; AC nº 522.502-SP, Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.12.2003). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.043658-1 AI 165506
ORIG. : 9103235017 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WILSON EUGENIO e outros
ADV : MARCIUS MILORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. VALOR APURADO PELA CONTA HOMOLOGADA SUPERIOR AO MONTANTE PLEITEADO. DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043660-0 AI 165508
ORIG. : 9303000790 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA ANTONIA BARCELLOS MIGUEL
ADV : WILSON INACIO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. VALOR APURADO PELA CONTA HOMOLOGADA SUPERIOR AO MONTANTE PLEITEADO. DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007622-8 AMS 233132
ORIG. : 9700587860 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIERO CATALANO E CIA LTDA
ADV : MARCELO DE PAULA BECHARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, V, CTN. LIMINAR.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.021006-5 AMS 255270
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEMP TOSHIBA S/A
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO
ADV : RENATO DE BRITTO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151 E 156, CTN. DÉBITOS PENDENTES.

I - A dívida da União regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez caracterizando-se como prova pré-constituída que o Impetrante não logrou desconstituir.

II - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - O art. 156 do CTN dispõe acerca das causas extintivas do crédito tributário, ensejando, caso verificadas, a emissão de certidão nos termos do art. 205.

V - Pendentes, na espécie, débitos fiscais obstativos da pretendida certidão. Precedentes (STJ - RESP nº 1998.00487590/AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 05/11/98, p. DJ 22/02/99; TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.33.00.032516-2, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 21/02/06, p. DJ 17/03/06; TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.05.014539-9, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 18/07/07, p. DJU 27/08/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2002.71.07.008881-1, Rel. Desl Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/09/03, p. DJ 08/10/03).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.025236-9 AC 1044156
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI
ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026662-9 AMS 261003
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARINSO BRAZIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- CPMF. LEI NO 9.311/96. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SIMBÓLICAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/96 considera movimentação financeira, tributável pela CPMF, qualquer operação que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos (art. 1o, p.u.).

2. Irrelevante a efetiva transferência monetária para fins da CPMF, vez que a incidência fiscal se dará mesmo diante de operação unicamente escritural.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.004895-3 AC 1042714
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : JOANA APARECIDA MONTELEONE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP

149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação e agravo retido improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.08.002534-0	AC 1310949
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	IND/ E COM/ DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO CESTARI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA	
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. . PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.08.004915-0	AC 1252819
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IRIZAR BRASIL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.001657-7 AC 1242023
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILGAS COM/ DE GAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.001693-0 AC 1242024
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILGAS COM/ DE GAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQÜÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.001694-2 AC 1242025
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILGAS COM/ DE GAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQÜÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.001837-9 AC 1242026
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARILGAS COM/ DE GAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQÜÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.15.000644-3 AC 1326032
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.003849-2 REOMS 249696
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : XADAI COM/ DE ARTIGOS ESOTERICOS E ARTESANATOS LTDA
- ME
ADV : EDUARDO KUMMEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CRÉDITO FISCAL NÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. ART. 142, CTN. DIREITO À EMISSÃO DE CND.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - Inexistindo crédito fiscal regularmente constituído, nos termos do art. 142 do CTN, impõe-se a expedição de CND.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.002809-3 AC 1349612
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.010639-0 AC 1297221
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADVOCACIA ANDRADE MARIANO S/C
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Prescrição conhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, prejudicar a apelação, reconhecendo a prescrição de ofício, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.007960-0 AI 173739
ORIG. : 9000307953 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIAS BUCHALA e outros
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1-Cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, na hipótese de expedição de precatório complementar.

2-Precedentes.

3-Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.015437-3 AI 175973
ORIG. : 9200000141 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARYOWALDO FERNANDES espolio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.021445-0 AI 178098
ORIG. : 200061820740483 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.041663-0 AI 183121
ORIG. : 9700000737 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO LOPES DE AZEVEDO
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DE BENS PENHORADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.044635-9 AI 184655
ORIG. : 200261820647947 9 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.071209-6 AI 193115
ORIG. : 9900000009 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BEZERRA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE NOVO LEILÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.008544-5 AC 1172277
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STELIO MUSICH
ADV : AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.011845-1 AMS 259135
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : RENATO SEGIO HUNGRIA CECCI FILHO
ADV : RONALDO RAMOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluno de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018376-5 AC 1071349
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ARLINDO PEREIRA
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018455-1 AC 1199400
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO FRANZE (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022073-7 AMS 255391
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : GUSTAVO KIY
APDO : CLEBER MIRANDA NUNES
ADV : BENIZE CIOFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluno de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022450-0 AMS 262200
ORIG. : 10 V_r SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO : ENGRIDS MACHADO CABRAL DA SILVA
ADV : MARIO CESAR DE NOVAES BISPO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.023387-2 REOMS 260607
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KELLY FERNANDES DE ANDRADE e outros
ADV : DEISE APARECIDA AIEN
PARTE R : FACULDADE PAULISTA DE ARTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030788-0 AMS 296987
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF, INCLUÍDO PELA E.C. Nº 33/2001. NÃO INCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ASSENTADO PELO STF NA AC-MC 1738/SP, PLENO, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. EM 19/9/07, UNÂNIME. DJ 19/10/07. PLEITO DE COMPENSAÇÃO QUE SE INDEFERE, PORQUE FORMA EXTINTIVA DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, II, CTN. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - Conquanto em sede cautelar, assentou o Supremo Tribunal que "aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

II - Ressalvado meu posicionamento pessoal, é de se dar à espécie a orientação da Excelsa Corte.

III - No que tange à compensação, forma extintiva do crédito fiscal, a teor do art. 156, II, do CTN, prematura sua acolhida, dado o pronunciamento do STF ter ocorrido em sede cautelar, serviente à principal, não dirimida, por ora, definitivamente a questão.

IV - Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.003872-4 AMS 251842
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ADV : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO
APDO : ALVARO CESAR DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS
ADV : CARMEN SILVIA DE CAMARGO A IGLESIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluno de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.000574-0 AC 958076
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : ORLANDO COSSARI (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : CLEVERSON ZAM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.009496-7 AC 1230301
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LAOR APPARECIDO GRESPI e outros
ADV : MAIRA SILVIA GANDRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.14.008833-9	AMS 271336
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	BRASCOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA	
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.17.004410-7 AC 1001559
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANTONIA LUZIA FERRI VAZ DE MOURA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. Os índices de correção aplicáveis para abril de 1990 são o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.22.001438-5 AC 1107622
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO AIZAWA
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.004587-3 AC 1329624
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TINTAS SS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.005555-6 AC 1330872
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO FLOR D AGUA LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.006746-7 AC 1333440
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLARICE CAROLINA DE OLIVEIRA CONFECÇOES -ME e outro
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.007784-9 AC 1352259
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COGNIS BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO LABRIOLA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Acioli, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.049543-0 AC 1358239
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J M PRADO GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.055774-4 AC 1391205
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MAQUINAS IKEMORI LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
ADV : ALEXANDRE TAJRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). PRESCRIÇÃO VERIFICADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a prescrição e prejudicar a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.074581-0 AC 1244476
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA AGROPECUARIA AGROSAN
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.026785-8 AI 207880
ORIG. : 200261820079726 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SHOW ELETRICA COML/ LTDA
ADV : ALVARO DE LIMA PENIDO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA À ASSUNÇÃO DE ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.031108-2 AG 209377
ORIG. : 200461000135933 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIA DE PARTICIPACOES ALPHA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA OFICAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicado o presente, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.048426-2 AI 215825
ORIG. : 199961820268017 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENATO JORGE SARTI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o Agravo Regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.038429-1 AC 986795
ORIG. : 9400041748 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA INCIDENTE SOBRE GUIAS DE IMPORTAÇÃO. LEI 7690 DE 15/12/88, ART. 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. STF.

1. A taxa de 1,8% incidente sobre as Guias de Importação expedidas pela Cacex (art. 1º da Lei 7690/88) é de serviço, tendo por hipótese de incidência uma atuação estatal, qual seja a emissão de Guia de Importação, não se revestindo da natureza jurídica de preço público.

2. É inconstitucional na medida em que adotou como base de cálculo o valor da mercadoria constante da Guia de Importação.

3. Inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte (RE nº 167.992-PR, min. Ilmar Galvão, DJU de 10.02.95).

4. Correção monetária aplicável pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de débitos fiscais.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001178-8 REOMS 306058
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCELO KENJI NAKAMURA
ADV : VICENTE GOMEZ AGUILA
PARTE R : Universidade Mackenzie
ADV : SAMUEL MACARENCO BELOTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluno de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002970-7 AMS 260983
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE
APDO : RAFAEL MONTEIRO SILVA SOUZA
ADV : ZACARIAS BERNARDES FELIX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluno de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003090-4 AMS 261048
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : ISAIAS LOURENCO DOS SANTOS
ADV : LEONEL DIAS CESÁRIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluno de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005113-0 AMS 267728
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA
APDO : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Apelação e remessa oficial tida por interposta prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013593-3 REOMS 288266
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA DE PARTICIPACOES ALPHA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018603-5 AMS 297089
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALMIR BRANDAO
ADV : HOMAR CAIS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022429-2 AC 1064452
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMBLEMA REPRESENTAÇÕES E COM/ DE MÁQUINAS
AGRÍCOLAS LTDA eoutro
ADV : VALDIR APARECIDO COSSARI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022557-0 AMS 306959
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- CPMF. LEI NO 9.311/96. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SIMBÓLICAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/96 considera movimentação financeira, tributável pela CPMF, qualquer operação que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos (art. 1o, p.u.).

2. Irrelevante a efetiva transferência monetária para fins da CPMF, vez que a incidência fiscal se dará mesmo diante de operação unicamente escritural.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025040-0 REOMS 283269
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FLYGT DO BRASIL S/A
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO.

00

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026370-4 REOMS 272749
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA PAULA MALTA AYMBERE
ADV : ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028012-0 REOMS 270428
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RODRIGO BIANCHINI DOS SANTOS
ADV : GISELE MELLO MENDES DA SILVA
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluno de curso superior, que efetivou a matrícula mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ:- EDRESP-139867/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.05.98; RESP. 190493/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.03.99; RESP. 140782/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 01.02.99; TRF1: REO 01050086, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ 17.03.03; AMS 38000262699, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 03.02.03; REO 38030012368, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16.07.01; TRF3: AG 70792, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 22.08.02; AMS 189710, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 03.09.02).

II. Remessa oficial tida por interposta prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029382-4 AMS 292771
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GERENCIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADV : CRISTIANO CESAR GREGOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031061-5 AMS 278528
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA
ADV : HELENA MARIA MACHADO LUNDGREN RABELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES: TRF - 2ª Região, AMS nº 200351010256452, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, j. 08/05/07, p. DJU 25/05/07; TRF - 3ª Região, AMS nº 200461000281998, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 06/06/07, p. DJU 20/02/07; TRF - 4ª Região, AC nº 20057000154428, Rel. Des. Fed. Schilling Ferraz, j. 14/11/07, p. DE 04/12/07; TRF - 5ª Região, AMS nº 200580000041285, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 12/06/07, p. DJ 27/08/07. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.003654-7 AC 1092052
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA HELENA TUCCI e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. SALDO NÃO BLOQUEADO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. No que se refere ao índice aplicável a janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.002299-0 AMS 269948
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.402/92. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO EM 05/10/90 "EX VI" DO ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - A Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, em que pese tenha restabelecido o benefício fiscal previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 (relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados), não o fez quanto àquele previsto em seu art. 1º (obtido com a venda de produtos manufaturados para o exterior).

II - O benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004511-5 AC 1201539
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : EDINALVA DA SILVA MACHADO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.19.006625-3	AMS 292992
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	CAMPEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA	
ADV	:	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA	
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003073-4 ApelReex 1317398
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACMR AUTO PECAS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQÜÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003074-6 REO 1317399
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ACMR AUTO PECAS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQÜÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.039602-9 AC 1239785
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JET UTIL DO BRASIL LTDA e outro
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Prescrição conhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, prejudicar a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.044151-5 AC 1264874
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que inteiram o presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.044836-4 AC 1178044
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADV : VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.054834-6 AC 1219907
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TUPY FUNDICOES LTDA
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE REVISÃO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.002351-2 AI 227050
ORIG. : 0400002335 4 Vr BARUERI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066680-0 AI 244164
ORIG. : 9806074955 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CORTUME CANTUSIO S/A
AGRDO : AUGUSTO CANTUSIO NETO
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027591-3 ApelReex 1039169
ORIG. : 9700535380 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARIONE TAVARES DA COSTA e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. (STJ: SÚMULAS 125 E 136; AGRESP Nº 797743/PR MIN. LUIZ FUX DJ 21/09/2006, Resp Nº 696595/RS MIN. JOSÉ DELGADO DU 17.10.2005, Resp 898747 MIN. HUMBERTO MARTINS 25.05.2007; RESP Nº 215881/PR MIN. FRANCIULLI NETTO DJ 03/04/2000, ADI 2214 MC/MS MIN. MAURÍCIO CORRÊA DJU 19/04/2002, ERESP Nº 2003/0151343-1 MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS DJU 09/12/2003; TRF1 AC 199936000093809 DES. OLINDO MENEZES; TRF2 AC 200102010082657 JUIZ FREDERICO GUEIROS; TRF3ª: AMS 200.61.00.000485-8 DES. FÁBIO PRIETO DU 31.01.2007; APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos Autores e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029052-5 AC 1041720
ORIG. : 0000000007 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : HELOISA HELENA FRANZONI
ADV : SERGIO PAPADOPOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : HELOISA HELENA FRANZONI -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA ENCONTRADOS EM DUPLICIDADE. VIABILIDADE DA CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO E. STJ (AgRg no Ag 821452 / PR, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 12/12/2008; AgRg no Ag 822465 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/05/2007 p. 348; REsp 589849 / RJ, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005 p. 283). Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000506-9 AMS 305474
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLEGIO PALMARES S/A e outros
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. A contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, não tendo sido revogada pelas leis 8212/91 e 8213/91.

VI. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

VII. Apelações e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.004324-1 AMS 290995
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF, INCLUÍDO PELA E.C. Nº 33/2001. NÃO INCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ASSENTADO PELO STF NA AC-MC 1738/SP, PLENO, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. EM 19/9/07, UNÂNIME. DJ 19/10/07. PLEITO DE COMPENSAÇÃO QUE SE INDEFERE, PORQUE FORMA EXTINTIVA DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, II, CTN. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - Conquanto em sede cautelar, assentou o Supremo Tribunal que "aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

II - Ressalvado meu posicionamento pessoal, é de se dar à espécie a orientação da Excelsa Corte.

III - No que tange à compensação, forma extintiva do crédito fiscal, a teor do art. 156, II, do CTN, prematura sua acolhida, dado o pronunciamento do STF ter ocorrido em sede cautelar, serviente à principal, não dirimida, por ora, definitivamente a questão.

IV - Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008343-3 AMS 295514
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF, INCLUÍDO PELA E.C. Nº 33/2001. NÃO INCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ASSENTADO PELO STF NA AC-MC 1738/SP, PLENO, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. EM 19/9/07, UNÂNIME. DJ 19/10/07. PLEITO DE COMPENSAÇÃO QUE SE INDEFERE, PORQUE FORMA EXTINTIVA DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, II, CTN. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - Conquanto em sede cautelar, assentou o Supremo Tribunal que "aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

II - Ressalvado meu posicionamento pessoal, é de se dar à espécie a orientação da Excelsa Corte.

III - No que tange à compensação, forma extintiva do crédito fiscal, a teor do art. 156, II, do CTN, prematura sua acolhida, dado o pronunciamento do STF ter ocorrido em sede cautelar, serviente à principal, não dirimida, por ora, definitivamente a questão.

IV - Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.011258-5	AC 1214982
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
APDO	:	KEIPER DO BRASIL LTDA	
ADV	:	MARCIO CARNEIRO SPERLING	
ADV	:	JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS.

I. A LC 118/05 é norma interpretativa, aplicando-se imediatamente na forma do art. 106, inc. I do CTN.

II. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

III. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

IV. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

V. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

VI. Apelação improvida e Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição sobre parte dos valores recolhidos, negar provimento à apelação da União e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011879-4 AMS 280148
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REVISORA NACIONAL AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. NORMA INTERPRETATIVA. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. PRECEDENTES.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).
2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.
3. A LC 118/05 é norma interpretativa, aplicando-se imediatamente na forma do art. 106, inc. I do CTN.
4. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
5. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
6. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
7. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
8. Recurso adesivo improvido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da Impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021008-0 AC 1230139
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO BENASSI e outros
ADV : ADONAI ANGELO ZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023769-2 REOMS 294166
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RICARDES E LEONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RICARDO RICARDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REALIZAÇÃO DE MOVIMENTO PAREDISTA. LEI 7.783/89.DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.

I - A Carta Política de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo ao usuário.

II - Direito do Impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal que deve ser observado considerado o princípio da continuidade do serviço público.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.024459-3 REOMS 297916
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027354-4 AMS 306427
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE
DOENCAS VASCULARES S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.900618-6 REOMS 291667
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DALKIA BRASIL S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901752-4 REOMS 282627
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TBWA BRASIL S/A
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN. PAGAMENTO.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.004390-0 AMS 301383
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF, INCLUÍDO PELA E.C. Nº 33/2001. NÃO INCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ASSENTADO PELO STF NA AC-MC 1738/SP, PLENO, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. EM 19/9/07, UNÂNIME. DJ 19/10/07. PLEITO DE COMPENSAÇÃO QUE SE INDEFERE, PORQUE FORMA EXTINTIVA DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, II, CTN. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - Conquanto em sede cautelar, assentou o Supremo Tribunal que "aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

II - Ressalvado meu posicionamento pessoal, é de se dar à espécie a orientação da Excelsa Corte.

III - No que tange à compensação, forma extintiva do crédito fiscal, a teor do art. 156, II, do CTN, prematura sua acolhida, dado o pronunciamento do STF ter ocorrido em sede cautelar, serviente à principal, não dirimida, por ora, definitivamente a questão.

IV - Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.007905-7 AC 1128495
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARINA CASEMIRO FILETO
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Bresser. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de junho de 87.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.011057-0 AC 1201553
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZA ALVES DE CARVALHO
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.06.011688-1	AC 1183598
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	ANTONIO CARLOS SOARES e outros	
ADV	:	MICHAEL JULIANI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.002227-2 AC 1126938
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO.

1. Verificada a existência de contradição entre o teor do voto e sua parte dispositiva, cabível a oposição de embargos declaratórios.

2. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.004156-1 AMS 282309
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. LEI 10.684/03. EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA. PRAZO DE 180 MESES. EXCLUSÃO. LEGALIDADE.

1. O parcelamento é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inc. VI do CTN, cuja concessão depende do cumprimento dos requisitos legais.
2. A Lei nº 10.684/03 possibilita o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.
3. O prazo de 180 meses, estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.684/03 e repetido no art. 5º da mesma norma, aplica-se às pequeno e microempresas, inclusive àquelas optantes pelo SIMPLES.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.005712-0 AC 1215542
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : TATIANE FERNANDES TAVARES
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

- I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.
- II. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).
- III. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.
- IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.005654-0 AC 1158844
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : HENRIQUE VIEIRA MUZY
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.007517-8 AMS 288298
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : ALEXANDRE FONTANA BERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF, INCLUÍDO PELA E.C. Nº 33/2001. NÃO INCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ASSENTADO PELO STF NA AC-MC 1738/SP, PLENO, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. EM 19/9/07, UNÂNIME. DJ 19/10/07. PLEITO DE

COMPENSAÇÃO QUE SE INDEFERE, PORQUE FORMA EXTINTIVA DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, II, CTN. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - Conquanto em sede cautelar, assentou o Supremo Tribunal que "aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

II - Ressalvado meu posicionamento pessoal, é de se dar à espécie a orientação da Excelsa Corte.

III - No que tange à compensação, forma extintiva do crédito fiscal, a teor do art. 156, II, do CTN, prematura sua acolhida, dado o pronunciamento do STF ter ocorrido em sede cautelar, serviente à principal, não dirimida, por ora, definitivamente a questão.

IV - Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.000469-5 ApelReex 1211828
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : OLMIRO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.023864-7 AC 1358138
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEUROCARE CUIDADOS NEUROLOGICOS INTENSIVOS S/C LTDA
ADV : RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3 AC Nº 676895/SP, REL. DES. FEDERAL LAZARANO NETO, DU 20.02.2004; AC Nº 764355/SP, REL. DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DU 11/04/2003). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.000890-4 AI 257524
ORIG. : 200361820232697 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONNER IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057922-1 AI 271294
ORIG. : 9600004695 A Vr AMERICANA/SP 9600144038 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAIO JOSE CONCI
ADV : LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX
PARTE R : CARIOBA TEXTIL S/A e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, II, DO CTN. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Necessária a existência de indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN.

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076626-4 AI 274623
ORIG. : 9000447240 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO CAMARA
ADV : MARGARETE CINTRA GAUTHERON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO PRINCIPAL E COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1 - Cabimento de juros moratórios até a data de atualização dos cálculos, na hipótese de expedição de precatório principal.

2 - Cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, na hipótese de expedição de precatório complementar.

3 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084940-6 AI 277706
ORIG. : 200561820257617 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM
REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA
ADV : SILVANA VISINTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, CTN.

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Simples petição informando o pagamento do débito é insuficiente a suspender a exigibilidade do crédito-exequendo, vez que não se amolda às hipóteses alinhadas no art. 151 do CTN.
4. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089293-2 AI 278567
ORIG. : 200661040068502 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS CONSIDERÁVEIS. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ: RES 604425, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 10.04.2006; AGRMC 7055, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 24/05/2004 pag. 254). AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101462-6 AI 282359
ORIG. : 9200250602 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e outros
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116350-4 AI 286622
ORIG. : 200561040098150 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HERCULES JOSE DUPPRE
ADV : DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07)
3. Embargos parcialmente acolhidos apenas para determinar a juntada do voto vencido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000344-2 AC 1388422
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000784-8 AC 1230557
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMAURI COMPARINI e outro
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008080-1 REOMS 290177
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 156, I, E 151, II, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009421-6 AMS 313541
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, V, CTN. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009473-3 AMS 301353
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CPM S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- CPMF. LEI NO 9.311/96. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SIMBÓLICAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/96 considera movimentação financeira, tributável pela CPMF, qualquer operação que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos (art. 1o, p.u.).

2. Irrelevante a efetiva transferência monetária para fins da CPMF, vez que a incidência fiscal se dará mesmo diante de operação unicamente escritural.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011618-2 REOMS 283531
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NEOCOM COML/ LTDA
ADV : MARIA LENILDE SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, V, CTN. MEDIDA JUDICIAL.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III -Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012135-9 REOMS 296286
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IMPRIMAX IND/ DE AUTO ADESIVOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022292-9 REOMS 293464
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MORENO E
GALLI LTDA
ADV : ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.009188-9 AMS 293831
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS

ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF, INCLUÍDO PELA E.C. Nº 33/2001. NÃO INCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ASSENTADO PELO STF NA AC-MC 1738/SP, PLENO, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. EM 19/9/07, UNÂNIME. DJ 19/10/07. PLEITO DE COMPENSAÇÃO QUE SE INDEFERE, PORQUE FORMA EXTINTIVA DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, II, CTN. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - Conquanto em sede cautelar, assentou o Supremo Tribunal que "aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

II - Ressalvado meu posicionamento pessoal, é de se dar à espécie a orientação da Excelsa Corte.

III - No que tange à compensação, forma extintiva do crédito fiscal, a teor do art. 156, II, do CTN, prematura sua acolhida, dado o pronunciamento do STF ter ocorrido em sede cautelar, serviente à principal, não dirimida, por ora, definitivamente a questão.

IV - Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.002590-1 AC 1339772
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO NASCIMENTO MACHADO e outro
ADV : PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.008557-8 AC 1396229
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE HERNANDES GARCIA e outro
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

II. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.004657-8 AMS 308095
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN.

III - O pleito de repetição do alegado indébito (arts. 165 e segs, CTN) é um "prius" em relação à compensação, ou seja, comprovado o indébito, passa-se à análise da compensação, esta, modalidade extintiva do crédito fiscal.

IV - Não se cogita, relativamente à noticiada repetição, suposto crédito de contribuinte que não a Impetrante, do efeito suspensivo atribuído às reclamações e recursos administrativos, de modo a ensejar a expedição da CND, ex vi do art. 206 do CTN.

V - Não se evidencia direito líquido e certo a amparar a pretensão vestibular. Precedente: TRF - 4ª Reg., AMS nº2005.70.00.016582-7, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 09/05/06, p. DJU 31/05/06.

VI - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.11.005303-8	AC 1235741
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	WAGNER SILVA JUNIOR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO	
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

II. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.002517-3 AC 1293897
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.22.000396-0 AC 1217540
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : LAUDELINA RIBEIRO DA CRUZ e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

- I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.000631-5 ApelReex 1311070
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEINER A DE CARVALHO & CIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.001717-6 AC 1257717
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : PERICLES DE ALMEIDA e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelo da CEF parcialmente provido. Recurso Adesivo do Autor improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao Recurso Adesivo do autor, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.82.030989-0	AC 1239796
ORIG.	:	12F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	EPAMINONDAS ALVES DE SOUSA EMPREITEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.033612-1 REO 1257066
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PENTEC COM/ DE APARELHOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020550-7 AI 294360
ORIG. : 9106828426 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HIDEO TERUI e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1-Cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, na hipótese de expedição de precatório complementar.

2-Precedentes.

3-Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036405-1 AI 298295
ORIG. : 200661100049002 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07)
3. Embargos parcialmente acolhidos apenas para determinar a juntada do voto vencido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036426-9 AI 298303
ORIG. : 199961100051026 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07)

3. Embargos parcialmente acolhidos apenas para determinar a juntada do voto vencido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061942-9 AI 303193
ORIG. : 9808021743 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CLELIA NELY SANCHES DE SOUSA
ADV : LUIS HENRIQUE NOVAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
PARTE R : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRIÇÃO DE CONTA BANCÁRIA UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084401-2 AI 307974
ORIG. : 0400007453 A Vr BARUERI/SP
APTE : ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMERICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASA. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090562-1 AI 312310
ORIG. : 0300004525 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300178045 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092177-8 AI 313453
ORIG. : 0700000187 3 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : MKM COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. O novel art. 739-A, acrescentado ao CPC pela Lei n. 11.382/06, é aplicável ao procedimento de execução fiscal, "ex vi" do art. 1º da LEF.

2. Ausente relevância na fundamentação deduzida pela Agravante a ensejar a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC. Precedentes (TRF3, AG 314949/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008; TRF4, AGVAG 200704000369520/RS, Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007).

3. Agravo improvido. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096267-7 AI 316393
ORIG. : 200561100115468 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANA PAULA GARBETO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099143-4 AI 318393
ORIG. : 0700000233 1 Vr CONCHAS/SP 0700040998 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. O novel art. 739-A, acrescentado ao CPC pela Lei n. 11.382/06, é aplicável ao procedimento de execução fiscal, "ex vi" do art. 1º da LEF.

2. Ausente relevância na fundamentação deduzida pela Agravante a ensejar a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC. Precedentes (TRF3, AG 314949/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j.

18/03/2008, p. 17/04/2008: TRF4, AGVAG 200704000369520/RS, Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007).

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099144-6 AI 318394
ORIG. : 0700000237 1 Vr CONCHAS/SP 0700041005 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. O novel art. 739-A, acrescentado ao CPC pela Lei n. 11.382/06, é aplicável ao procedimento de execução fiscal, "ex vi" do art. 1º da LEF.

2. Ausente relevância na fundamentação deduzida pela Agravante a ensejar a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC. Precedentes (TRF3, AG 314949/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008: TRF4, AGVAG 200704000369520/RS, Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007).

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099759-0 AI 318757
ORIG. : 0500008909 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PAULO CESAR ROTTA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES: AG 304192/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008; AG 237045/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100365-7 AI 319109
ORIG. : 200661820069039 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA
ADV : EDUARDO FERRAZ CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005; AGRESP 685108 - Processo: 200400720067/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2005 - p. 21/03/2005; AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003; Resp 166.223/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 23.06.98, DJ 10.08.98; Resp 35.619-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 20.09.93; Resp n.º 109.376/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 08.09.97, DJ 20.10.97; TRF 3ª: AG 302204/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 01/04/2008 - p. 25/04/2008; AG 303728/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO - j. 26/09/2007 - p. 08/10/2007; AG 307270/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 14/11/2007 - p. 07/04/2008; AG nº 2000.03.00.007746-8/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.06.2000, DJ 11.10.2000; TRF 2ª : AG nº 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, j. 23.11.99, DJ 23.12.99; TRF 5ª: AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, j. 25.08.92, DJ 20.11.92). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103762-0 AI 321665
ORIG. : 199961000132739 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GALVANIZACAO JOSITA LTDA e outros
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103840-4 AI 321704
ORIG. : 200561060034591 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MACROFARMA REDE DROGARIAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104514-7 AI 322237
ORIG. : 200661120042475 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S B TRATORES COM/ E SERVICOS LTDA -ME

ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: TRF 3ª Região AG 304192/SP - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008; AG 237045/SP - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007; AG Processo nº 2007.03.00.098850-2/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Nery Junior - j. 28/02/2008 - .02/04/2008. AG - Terceira turma - rel. des. fed. marcio moraes. Processo Nº 2007.03.00.056604-8 - j. 19/09/07 - p. 24/10/07-8. ag - sexta turma - rel. des. fed. consuelo yoshida - nº 2007.03.00.061574-6/sp - j. 26/09/07 - p. 17/12/07. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003106-5 AMS 312790
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WHIRLPOOL S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- CPMF. LEI NO 9.311/96. OPERAÇÕES DE CÂMBIO SIMBÓLICAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/96 considera movimentação financeira, tributável pela CPMF, qualquer operação que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos (art. 1o, p.u.).
2. Irrelevante a efetiva transferência monetária para fins da CPMF, vez que a incidência fiscal se dará mesmo diante de operação unicamente escritural.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004311-0 REOMS 299217
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 156, I, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas extintivas do crédito tributário estão alinhadas no art. 156 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 205.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.009378-2 AC 1290106
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS BORTOLETTO espolio
REPTE : DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO e outros
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

III. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.014590-3 AC 1277950
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO BINNI
ADV : DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE.

I. É de ser oportunizada à parte a correção do vício identificado na petição inicial, sob pena de desatendimento ao devido processo legal e, mais especificamente, à garantia da ampla defesa. Precedentes.

II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.024562-4 AMS 309531
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025502-2 AC 1349355
ORIG. : 7 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : MANOEL APARECIDO NEVES
ADV : MAURICIO MARTIN NAVAJAS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: Resp nº 587503, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC 200461000206101-SP, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.030334-0 AC 1392279
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUDOLF FREYBERGER e outros
ADV : MARIANA FERREIRA ALVES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA

LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005182-2 AC 1293701
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : GLEYRES BELLINI GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTYA CONTI PUIA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005282-6 AC 1283795
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VILMA APARECIDA TOZO MARRETO

ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Bresser. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de junho de 87.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.008924-2 AC 1293700
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : GLEYRES BELLINI GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTYA CONTI PUIA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.012663-9 AC 1373080
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ONILIO MANOEL RODRIGUES
ADV : GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.08.011584-2 AC 1381750
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARNALDO ZULIAN
ADV : MARIANA DELAZARI SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

V. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.004518-6 AC 1373915
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SARAH MALUF FADUL espolio
REPTE : ANNA THEREZA MARTINS DE FREITAS
ADV : CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES.

I. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

II. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.004610-5 AC 1398772
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : MICHEL EDUARDO IZALTINO
ADV : MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. ABRIL DE 90. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de abril de 90.

II. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.004834-5 AC 1373996
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARISSANDRA APARECIDA FAJARDO INACIO
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistente nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.09.005007-8	AC 1383267
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	ELISIANE CAVINATTO DE ALMEIDA FERNANDES	
ADV	:	FERNANDO LUIS DE CAMARGO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.001544-3 AC 1386462
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : REGINALDO MANCUSSI e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.002171-6 AC 1401272
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DULCINEIA LOPES DOS SANTOS
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

II. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.005823-2 AC 1314331
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : IZABEL CRISTINA FERRO
ADV : THIAGO APARECIDO DE JESUS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Existente nos autos indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a inversão do ônus da prova. Precedentes.

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

V. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo da Autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.005987-0 AC 1302072
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : FRANCISCO ROSSETTO FILHO
ADV : EDSON MANOEL LEAO GARCIA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE.

I. É de ser oportunizada à parte a correção do vício identificado na petição inicial, sob pena de desatendimento ao devido processo legal e, mais especificamente, à garantia da ampla defesa. Precedentes.

II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.005993-5 AC 1306947
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : HOLANDA BARROZO DA SILVA
ADV : HELIO PINOTI JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NULIDADE.

I. É de ser oportunizada à parte a correção do vício identificado na petição inicial, sob pena de desatendimento ao devido processo legal e, mais especificamente, à garantia da ampla defesa. Precedentes.

II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.004113-4 AC 1359933
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO QUIRINO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.16.000693-0 AC 1409768
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUCIANO SOARES BERGONSO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Bresser e Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).

V. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.16.000856-2	AC 1393833
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
APDO	:	ANTENOR LAMEU DE CASTRO	
ADV	:	LUIZ CARLOS PUATO	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.17.002205-1	AC 1304844
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	JOAO PASSARETI	
ADV	:	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002209-9 AC 1304847
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002254-3 AC 1322097
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ANGELINA CONCEICAO PIZZINATO BRIZZI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR I. ABRIL DE 90. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO DE 91. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NULIDADE.

I. É de ser oportunizada à parte a correção do vício identificado na petição inicial, sob pena de desatendimento ao devido processo legal e, mais especificamente, à garantia da ampla defesa. Precedentes.

II. Apelação provida. Agravo Retido prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002378-0 AC 1311373
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ODAIR GARRIDO GALVAO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002382-1 AC 1311375
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LIDIO GAZIRO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.002384-5 AC 1315409
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : NORMA BOTELHO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.002908-0 AC 1349314
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LAURA TEREZINHA GARCIA BELIZARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.003768-3 AC 1339774
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : RENATO SALVADOR MODESTO
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.25.001448-4	AC 1364810
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	JOSE ALFREDO DE FREITAS NETO e outro	
ADV	:	GISELA MENESTRINA DE GOIS	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87, janeiro de 89 e do saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

V. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

VI. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer de parte da apelação e, nesta, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.25.001536-1 AC 1399012
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CELINA ANDOLPHO SANCHES
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADV : SARA BORGES GOBBI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003111-9 AC 1290105
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FREDERICO SCHNEIDER JUNIOR
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem apreciação meritória, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003116-8 AC 1290119
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANDRE ANDRADE LEITE
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistente nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003138-7 AC 1306910
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO (= ou > de 65 anos)
ADV : ERICA FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003145-4 AC 1376930
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VIRGILIO DOS SANTOS
ADV : ERICA FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003158-2 AC 1352144
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CLEBER RESENDE
ADV : ÉRICA FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES.

I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas com instituições financeiras (STF, Pleno, Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ 29-09-2006 PP-00031).

II. A incidência da legislação consumerista não implica em automática inversão do ônus probatório, que ocorrerá "quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, inc. VIII do CDC).

III. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de plausibilidade do direito invocado, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual. Precedentes.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.000566-0 AC 1381314
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE JORGE ROSADO
ADV : CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.004582-6 AC 1397155
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : GUMERCINDA MARIA DA SILVA
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. ABRIL DE 90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de abril de 90.

II. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.004609-0 AC 1401267
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSEPHINA MORENO BUOZI e outro
ADV : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.024087-0 AC 1279780
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CELANINHA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000641-2 AI 323056
ORIG. : 0700025924 2 Vr FATIMA DO SUL/MS 0700001182 2 Vr FATIMA DO SUL/MS
AGRTE : CELSO GONCALVES SALTARELI e outro
ADV : GILBERTO MARTIN ANDREO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SERGIO GONCALVES SALTARELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 1060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DO ESTADO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000881-0 AI 323242
ORIG. : 200661120042864 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: TRF 3ª Região AG 304192/SP - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. 1/01/2008 - p. 23/01/2008; AG 237045/SP - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. 25/04/2007 - p. 11/06/2007;. AG Processo nº 2007.03.00.098850-2/SP - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Nery Junior - j. 28/02/2008 - .02/04/2008. AG - Terceira turma - rel. des. fed. marcio moraes. Processo Nº 2007.03.00.056604-8 - j. 19/09/07 - p. 24/10/07-8. ag - sexta turma - rel. des. fed. consuelo yoshida - nº 2007.03.00.061574-6/sp - j. 26/09/07 - p. 17/12/07. AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, e por unanimidade, prejudicar o pedido de reconsideração, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002815-8 AI 324716
ORIG. : 0500000987 A Vr PERUIBE/SP 0500030760 A Vr PERUIBE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO RODRIGUES FILHO SEGURANCA -ME
ADV : ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003157-1 AI 324926
ORIG. : 0700002381 A Vr DIADEMA/SP

AGRTE : PPTIL EMBALAGENS LTDA
ADV : MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES (STJ: resp 365546/sc, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 04.08.2006; TRF4: AC 007677-2 - RS, DES. FED. JOEL ILAN PACIORNIK, D. E. 18.12.2007). AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004594-6 AI 325857
ORIG. : 200761820220378 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO JOSE MORETTI
ADV : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG nº 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005487-0 AI 326325
ORIG. : 0700000277 A Vr EMBU/SP 0700021360 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ABA MOTORS COML/ E IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS

LTDA
ADV : ELAINE PEREIRA DE MOURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008070-3 AI 328278
ORIG. : 0200001301 A Vr LIMEIRA/SP 0200184651 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO IND/ E COM/
LTDA
ADV : AUGUSTO ALEIXO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG nº 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008285-2 AI 328445
ORIG. : 0300013482 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008323-6 AI 328401
ORIG. : 200761120091181 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. O novel art. 739-A, acrescentado ao CPC pela Lei n. 11.382/06, é aplicável ao procedimento de execução fiscal, "ex vi" do art. 1º da LEF.

2. Ausente relevância na fundamentação deduzida pela Agravante a ensejar a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC. Precedentes (TRF3, AG 314949/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 18/03/2008, p. 17/04/2008; TRF4, AGVAG 200704000369520/RS, Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 14/11/2007, p. 04/12/2007; AGVAG 200704000287460/PR, Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 17/10/2007, p. 06/11/2007).

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010139-1 AI 329716
ORIG. : 200661050142474 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE
ADV : GUSTAVO FRONER MINATEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. PRECEDENTES (TRF 3ª Região, AC 200461000091024-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 595; TRF 3ª Região, AC 93030164563-SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJU DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 988). Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013236-3 AI 331814
ORIG. : 200003990675279 13 Vr SAO PAULO/SP 9800443428 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROMAQUINA COML/ LTDA
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017544-1 AI 334844
ORIG. : 200761820192735 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018314-0 AI 335270
ORIG. : 200461820172012 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FOTO GRAFICOS IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018320-6 AI 335276
ORIG. : 200061820972710 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
PARTE R : CELSO ODILON ZAMBON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018804-6 AI 335585
ORIG. : 9800014269 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019086-7 AI 335849
ORIG. : 200661020057614 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CAVALIN E IRMAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA AOS BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020141-5 AI 336794
ORIG. : 0600000226 A Vr JABOTICABAL/SP 0600049827 A Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE
ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : AURELIO CORBIOLI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020909-8 AI 337355
ORIG. : 200561820236304 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROMAPPA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020913-0 AI 337327
ORIG. : 200561820231744 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HILUX AUTOMACAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021839-7 AI 338166
ORIG. : 9106634079 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALTER AVILA PARRA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.022338-1	AI 338520
ORIG.	:	8900409468	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	HELIO PRADO	
ADV	:	MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024191-7 AI 339670
ORIG. : 9805483150 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMBALAGENS NASCIMENTO LTDA massa falida e outros
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025244-7 AI 340418
ORIG. : 200561820125610 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECOES SOLULU LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025722-6 AI 340765
ORIG. : 200461820355064 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UEDA IND/ E COM/ DE BOBINAS E AUTO PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026388-3 AI 341219
ORIG. : 8800300600 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LICIO NOGUEIRA DE SEIXAS QUEIROZ
ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027642-7 AI 342219
ORIG. : 200761060035506 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA
ADV : GUSTAVO GOMES POLOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027701-8 AI 342121
ORIG. : 200161820186836 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PINTURAS CORAL FORTE LTDA
PARTE R : GILBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027703-1 AI 342123
ORIG. : 200361820299408 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLORCHEM PRODUTOS PARA IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028598-2 AI 342900
ORIG. : 200561820270841 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CREAÇÕES BIA E BETH LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 867879 - Processo: 200700365733/RJ - QUARTA TURMA - Rel. Min. Massami Uyeda - J. 04/09/2007 - P.17/09/2007; TRF 3ª REGIÃO - AG - 285512 - Processo: 200603001114001/SP - QUARTA TURMA - RELATOR DES. FED. FÁBIO PRIETO - J. 15/08/2007 - P.31/10/2007; AG - 200799 - Processo: 200403000105093/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR - J. 29/03/2005 - P. 28/04/2005; AG - 211304 - Processo: 200403000367981/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - J. 23/02/2005 - P.11/03/2005; AG 219140 - Processo: 2004.03.00.055775-7 - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 28/09/2005 - p. 26/10/2005. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030237-2 AI 344092
ORIG. : 200861000165750 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO FACILMENTE IDENTIFICÁVEL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030484-8 AI 344190
ORIG. : 199961820470293 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : STAR PHOENIX TRANSPORTES URGENTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030699-7 AI 344426
ORIG. : 200261820388280 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030992-5 AI 344635
ORIG. : 200761820176961 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 16, III DA LEI Nº 6830/80. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032374-0 AI 345621
ORIG. : 200761820218050 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAMUEL BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033034-3 AI 346075
ORIG. : 8800058736 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO
ADV : MARIA TEREZA BAUMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034771-9 AI 347218
ORIG. : 200661000228622 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERNESTO KIYOSHI UMEMURA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DE SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS DA APELAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035454-2 CauInom 6330
ORIG. : 200661100046578 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicada a presente, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037093-6 AI 348928
ORIG. : 9900000472 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDMODAS CONFECÇÕES LTDA
PARTE R : SEBASTIAO DORIVAL COLTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037107-2 AI 348958
ORIG. : 200661050047532 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FORMAX SOFTWARE LTDA
ADV : GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA AOS BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037111-4 AI 348940
ORIG. : 200761030038633 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG n.º 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG n.º 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 10.03.99; AG n.º 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038546-0 AI 349995
ORIG. : 200661820368742 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : LUCIANA APARECIDA CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar os embargos de declaração e o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038595-2 AI 350021
ORIG. : 200761230013966 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos tributários da União Federal, consiste em opção do contribuinte que, aderindo, sujeita-se às obrigações e condições estabelecidas na lei.

2. Com a adesão, mantém-se as garantias já prestadas em sede de execução fiscal (art. 3º §3º da Lei n. 9.964/00).

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039522-2 AI 350806
ORIG. : 200761820141922 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERGAMO E BERGAMO SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040818-6 AI 351805
ORIG. : 200661820212249 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GUPY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040857-5 AI 351844
ORIG. : 200461820211480 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEMPO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041445-9 AI 352346
ORIG. : 200561820123224 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SEBASTIAO ALES GUIMARAES CONSTRUÇOES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041726-6 AI 352525
ORIG. : 200561820260756 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSINVEST ASSESSORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042466-0 AI 353129
ORIG. : 200761820289913 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042505-6 AI 353167
ORIG. : 9705111537 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA e outro
ADV : KAMEL HERAKI

AGRDO : JOSE JOAQUIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043485-9 AI 354010
ORIG. : 200461050104099 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PARUSSOLO E FRANCO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043536-0 AI 353866
ORIG. : 0500001177 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. PRECEDENTES (STJ, AGRESP 422580, Proc. 200200341799/RJ, 2ª TURMA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 21/06/2005, DJ 05/12/05 PÁG.267: STJ, AGRESP 551844, Proc. 200300683089/RS, 2ª TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15/08/06, DJ 28/08/06 PÁG.261: STJ, AGRESP 608752, Proc. 200301948870/RJ, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/04/04, DJ 06/12/04 PÁG.209; TRF 3ª Região, AG 318602, Proc. 200703000995210/SP, 6ª TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 05/06/08, DJF3 07/07/08;TRF 3ª Região, AG 110273, Proc. 200003000293876/SP, 1ª TURMA, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 14/08/07, DJU 17/04/08 PÁG. 276). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043547-5 AI 353877
ORIG. : 200461820243511 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043549-9 AI 353879
ORIG. : 200761820179410 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TATIANE CRISTINA DE ARAUJO TAVARES SCWINZEKEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80.
INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 28.06.2004; RESP n.º 451.030/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.2002; RESP n.º 417.888/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 16.09.2002; TRF1: AG 2000.01.00049997-9/MG, REL. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 20.09.2002; TRF2: AGA 2001.02.01.040285-8, REL. DES. FED. FERNANDO MARQUES, DJU 10.10.2002; TRF4: AG 1998.04.01.022296-3/RS, REL. JUIZ VILSON DARÓS, DJU 27.01.99; TRF3: AG 97.03.032340-5, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJU 25.05.2005; AG 2004.03.00.046165-1, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 10.12.2004; AG 2000.03.00.059952-7, REL. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27.11.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043617-0 AI 353947
ORIG. : 200361820534100 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA
ADV : MATILDE GLUCHAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044351-4 AI 354554
ORIG. : 200761820336526 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. PRECEDENTES (STJ, AGRESP 422580, Proc. 200200341799/RJ, 2ª TURMA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 21/06/2005, DJ 05/12/05 PÁG.267: STJ, AGRESP 551844, Proc. 200300683089/RS, 2ª TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15/08/06, DJ 28/08/06 PÁG.261: STJ, AGRESP 608752, Proc. 200301948870/RJ, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/04/04, DJ 06/12/04 PÁG.209; TRF 3ª Região, AG 318602, Proc. 200703000995210/SP, 6ª TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 05/06/08, DJF3 07/07/08;TRF 3ª Região, AG 110273, Proc. 200003000293876/SP, 1ª TURMA, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 14/08/07, DJU 17/04/08 PÁG. 276). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044630-8 AI 354700
ORIG. : 200261820266940 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DATAPROM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045129-8 AI 355095
ORIG. : 200661820095592 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ILIE DORINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045614-4 AI 355476
ORIG. : 200361820404150 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ LA TRAINERA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de construção.

II. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045956-0 AI 355793
ORIG. : 200861820258428 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG nº 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046124-3 AI 355935
ORIG. : 9100025801 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : URUPIARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046197-8 AI 356080
ORIG. : 0700000044 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VANZELA E RIGOBELLO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046498-0 AI 356305
ORIG. : 200661820134949 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELOMAR COMERCIO DE PRODUTOS E INSTITUTO DE BELEZA
LTDA e outro
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046839-0 AI 356574
ORIG. : 0400006304 1 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : MARGARETE PALACIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046979-5 AI 356701
ORIG. : 0400003773 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : ENRICO CORDELLA
ADV : ROSANGELA MATHIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SARMA DO BRASIL LTDA
ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047182-0 AI 356797
ORIG. : 199961820075082 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CNB REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e por unanimidade, prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047190-0 AI 356805
ORIG. : 200561820061607 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECOES TIME MACHINE LTDA e outro
PARTE R : OK JA HER JOO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047611-8 AI 357161
ORIG. : 200761000189888 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005; TRF - 3ª REGIÃO: AG n.º 2003.03.00.007741-0, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJU 26.01.2004; AMS Nº 221.565/SP, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU 05.11.2002; TRF - 1ª REGIÃO: AMS 34000076502/DF, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJU 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048020-1 AI 357482
ORIG. : 0400008163 A Vr DIADEMA/SP 0400101452 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048188-6 AI 357849
ORIG. : 200761080034210 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BAURU ESTACAS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048278-7 AI 357683
ORIG. : 200461820403630 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048864-9 AI 358236
ORIG. : 200761050032880 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição.

II. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048973-3 AI 358259
ORIG. : 200461820595816 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : ELDER DE FARIA BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 867879 - Processo: 200700365733/RJ - QUARTA TURMA - Rel. Min. Massami Uyeda - J. 04/09/2007 - P.17/09/2007; TRF 3ª REGIÃO - AG - 285512 - Processo: 200603001114001/SP - QUARTA TURMA - RELATOR DES. FED. FÁBIO PRIETO - J. 15/08/2007 - P.31/10/2007; AG - 200799 - Processo: 200403000105093/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR - J. 29/03/2005 - P. 28/04/2005; AG - 211304 - Processo: 200403000367981/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - J. 23/02/2005 - P.11/03/2005; AG 219140 - Processo: 2004.03.00.055775-7 - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 28/09/2005 - p. 26/10/2005. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e prejudicar o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049946-5 AC 358874
ORIG. : 200761820187946 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO; RESP 166.223, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJ 10.08.98; RESP 109.376, REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER, DJ 20.10.97; TRF2: AG n.º 97.02.13730-6, REL. DES. FED. ESPÍRITO SANTO, DJ 23.12.99; TRF5: AG 92.05.02570-4/AL, REL. DES. FED. NEREU RAMOS, DJ 20.11.92; TRF3: AG 94.03.030316-6, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, DJ 10.03.99; AG 2000.03.00.007746-8, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052277-2 ApelReex 1366585
ORIG. : 0200018240 1 Vr OSASCO/SP 0200544908 1 Vr OSASCO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE APARECIDO HENRIQUE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). remessa oficial não conhecida. APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.060740-6 ApelReex 1379222
ORIG. : 0300000026 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESTAURANTE DOURADAO LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). remessa oficial não conhecida. APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.063133-0 ApelReex 1383896

ORIG. : 0100000018 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAIR ODORICIO
REYTE : EDILENE ODORICIO
ADV : JAIR ODORICIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110-95 DE 23.08.01 E REEDIÇÕES. LEI Nº 10522/02 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11033/04 VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 40 DA LEF. PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO: AC nº 2000.61.05.009466-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DU 17.01.2007; TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.008667-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 09.10.2002). remessa oficial não conhecida. APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.019705-1 AC 1399126
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOMERO CARLOTTI BARBOSA
ADV : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Bresser. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.05.007955-4 AC 1401211
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANAEL DI SACCO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA RECURSAL. PRECEDENTES (TRF-3): AC 200761060038313-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 637; AC 200561110035895-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 DATA: 24/06/2008; AC 200461050079883-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 25/07/2007 PÁGINA: 561; AC 200761110017804-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 DATA: 26/02/2009 PÁGINA: 329. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.06.001422-2 AC 1319220
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : UBALDO DAS NEVES PIRES
ADV : ALESSANDER DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.61.08.001701-0	AC 1411915
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI	
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Collor I. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.08.002974-7 AC 1393548
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DILSON SANTANA DA SILVA
ADV : ADRIANO MARQUES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser, Verão e Collor. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.12.003301-0 AC 1401246
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MARIA ZILAR TORRES CORTEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

II. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.000225-1 AC 1346031
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : IRINEU BRESSAN
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.000683-9 AC 1343988

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JURACY GONCALVES CALISSI e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.000964-6 AC 1345303
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE e outros
ADV : PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.002204-3 AC 1379873
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO PULLINI FILHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ODAIR AUGUSTO FINATO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.002444-1 AC 1381312
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : PEDRO SANCHEZ
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPIA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

V. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.61.17.002699-1	AC 1393560
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	ANTONIO MANGILI	
ADV	:	ALFREDO CARLOS MANGILI	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança do saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.003184-6 AC 1399141
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CARLOS ALEXANDRE FINI
ADV : JOSE LUCIANO SERINOLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança do saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Verão e Collor. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Respeitado, todavia, quanto aos juros remuneratórios, o lapso quinquenal fixado pelo MM. Juízo "a quo" e não impugnado em sede recursal.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

V. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.27.002493-1 AC 1401764
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : PATRICIA HELENA GUISSO
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. ABRIL DE 90.PRECEDENTES. STF. STJ.

I. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

II. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.27.002564-9 AC 1397888
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LUIZ MORGAN
ADV : ANA PAULA PENNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. ABRIL DE 90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de abril de 90.

II. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.000565-5 AI 359674
ORIG. : 200561820315277 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRELMCO ENGENHARIA LTDA
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO
ADV : NEURI CARLOS VIVIANI
PARTE R : WALTER ANNICHINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO; RESP 166.223, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJ 10.08.98; RESP 109.376, REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER, DJ 20.10.97; TRF2: AG Nº 97.02.13730-6, REL. DES. FED. ESPÍRITO SANTO, DJ 23.12.99; TRF5: AG Nº 92.05.02570-4/AL, REL. DES. FED. NEREU RAMOS, DJ 20.11.92; TRF3: AG 2000.03.00.007746-8, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.004196-9 AI 362545
ORIG. : 199961050121191 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTUNES ANTUNES E VIEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.06.2004; RESP n.º 451.030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.11.2002; RESP n.º 417.888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 16.09.2002; TRF1: AG 2000.01.00049997-9/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJU 20.09.2002; TRF2: AGA 2001.02.01.040285-8, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 10.10.2002; TRF4: AG 1998.04.01.022296-3/RS, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU 27.01.99; TRF3: AG 97.03.032340-5, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 25.05.2005; AG

2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10.12.2004; AG 2000.03.00.059952-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 27.11.2002). AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agrado, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004361-9 AI 362639
ORIG. : 200561050120231 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SILVANA APARECIDA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ. 28.06.2004; RESP 451.030/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 15.10.2002, DJ 11.11.2002). AGRADO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004800-9 AI 363024
ORIG. : 200361820745949 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAMY GELMAN JAROVISKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.007240-1 AI 365037
ORIG. : 200461050117460 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. PRECEDENTES (STJ, AGRESP 422580, Proc. 200200341799/RJ, 2ª TURMA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 21/06/2005, DJ 05/12/05 PÁG.267: STJ, AGRESP 551844, Proc. 200300683089/RS, 2ª TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15/08/06, DJ 28/08/06 PÁG.261: STJ, AGRESP 608752, Proc. 200301948870/RJ, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/04/04, DJ 06/12/04 PÁG.209; TRF 3ª Região, AG 318602, Proc. 200703000995210/SP, 6ª TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 05/06/08, DJF3 07/07/08; TRF 3ª Região, AG 110273, Proc. 200003000293876/SP, 1ª TURMA, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 14/08/07, DJU 17/04/08 PÁG. 276). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.007606-6 AI 365307
ORIG. : 199961820060637 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA
ADV : HIDENORI CHINEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.008418-9 AC 1405359
ORIG. : 9700350495 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA
ADV : JOSE RENA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, §4º DO CPC. PRECEDENTES (TRF3: AC 839320, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DU 03.12.2003; AC 782830, REL. MANOEL ÁLVARES, DU 18.11.2002; AC 765754, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DU 18.10.2002). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009(data do julgamento).

PROC. : 93.03.060241-2 AMS 127635
ORIG. : 9203032363 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL. ACO : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI INCIDENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E UNIFORMIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA: PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1.Extinta a política nacional de preço unificado, o Poder Executivo pode, em virtude do caráter extra-fiscal do IPI, fixar alíquotas que melhor atendam ao interesse nacional.

2.O STF asseverou que a alíquota máxima de 18% para o IPI, na industrialização do açúcar, não vulnera o princípio constitucional da seletividade (AI-Agr-ED nº 515168, da 1ª Turma, o Ministro Cezar Peluso).

3.Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.074122-0 AC 274254
ORIG. : 9200249590 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : TRANS PACE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.048403-4 AC 382334
ORIG. : 9406014300 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

REL. ACO.: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.063666-7 ApelReex 390502
ORIG. : 9306056630 4 Vr CAMPINAS/SP embargos de declaração em apelação
cível
APTE : LIDER COML/ E AGRICOLA S/A
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.085065-0 AMS 182703
ORIG. : 9700014673 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DACUNHA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 206, DO CTN.

I-Deve ser expedida a certidão negativa de débito nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional quando existirem débitos tributários objeto de compensação autorizada judicialmente.

II-Apeleção e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Convocada Marisa Santos, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 18 de novembro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.088576-6 AC 442855
ORIG. : 9603007978 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LICERIO MONTEIRO e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico.

3.A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

4.A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

5."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real."

6. "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes; (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de

janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)".

7.Recurso Adesivo não conhecido. Apelações improvidas. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.092082-0 AC 444195
ORIG. : 9600338604 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EGIDIO FERNANDES BARBOSA e outros
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO RENDIMENTO DA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Incabível a aplicação do rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.004386-6 AMS 187646
ORIG. : 9710019589 2 Vr MARILIA/SP embargos de declaração em apelação em
mandado de segurança
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEREALISTA GUAIRA LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007218-0 AMS 188344
ORIG. : 9700092038 14 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA. DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: OCORRÊNCIA.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. No caso concreto, em relação aos pagamentos realizados anteriormente a abril de 1992, consumou-se a prescrição.
2. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033474-5 AC 480519
ORIG. : 9700000117 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : LUCILA GUEDES DE FREITAS GUIMARAES
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.025/60.

1.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

2.O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3.A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4.Despacho ordinatório da citação da executada anterior ao término do prazo prescricional.

5.É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

6.Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

7.No caso concreto, além do encargo do Decreto-lei nº 1025/69, constante da CDA, há a condenação ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da execução.

8.Exclusão da condenação na verba honorária.

9.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.059451-2 ApelReex 503901
ORIG. : 9702058473 2 Vr SANTOS/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADV : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070811-6 AMS 192580
ORIG. : 9803043242 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP embargos em apelação em
mandado de segurança
APTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : FERNANDO LOESER e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070857-8 REOMS 192626
ORIG. : 9804039559 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
PARTE A : L E C ALMEIDA E FILHOS LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.071367-7 ApelReex 514612
ORIG. : 9703088171 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : MATRA MADEIRAS TRATADAS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.071588-1 AC 514833
ORIG. : 9710064860 1 Vr MARILIA/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : DELABIO E CIA LTDA
ADV : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.075436-9 AC 518429
ORIG. : 9600374163 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PAULO GONCALVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.O cálculo, para a apuração do débito, deve levar em conta os períodos em que houve a efetiva comprovação de propriedade de veículo automotor.

3.Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.076053-9 AC 518970
ORIG. : 9700477770 7 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação
cível
APTE : CARBONO LORENA S/A e outros
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.080979-6 AMS 194178
ORIG. : 9400341199 5 Vr SAO PAULO/SP agravo em apelação em mandado de
segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOB/ E PARTIC/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.087481-8 ApelReex 529630
ORIG. : 9605128527 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA.

1.Houve a constituição definitiva do crédito no momento da declaração dos tributos devidos pelo contribuinte. Inocorrência de decadência.

2.É causa interruptiva da prescrição "...qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso IV, do CTN).

3.Interrupção do prazo prescricional com a assinatura do pedido de parcelamento de débitos -PEPAR, em dezembro de 1988.

4.Parcelas com vencimento até novembro de 1983, prescritas.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.087710-8 ApelReex 529860
ORIG. : 9705747008 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SORVETE E CIA COML/ LTDA
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DOCUMENTOS - PARTE CONTRÁRIA - MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA - CONTRADITÓRIO - OFENSA - SENTENÇA - NULIDADE.

1.É indispensável a intimação da parte contrária para se manifestar sobre documento relevante ao julgamento da causa.

2.O desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa gera a nulidade da sentença.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089385-0 REO 531496
ORIG. : 9200000294 1 Vr JACAREI/SP
PARTE A : DROGAO DE JACAREI LTDA
ADV : WILLIAM FIOD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1.A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação da decisão final do procedimento administrativo ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração e houver a interposição de recurso administrativo.

2.O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3.A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4.É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

5.Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

6.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.091199-2	AC 533350
ORIG.	:	9800000047 2 Vr	VALINHOS/SP
APTE	:	FRIGORIFICO MARTINI LTDA	
ADV	:	DANIEL HENRIQUE CACIATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PAGAMENTO - DEDUÇÃO DAS QUANTIAS - COFINS: LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. MULTA - JUROS - DECRETO-LEI Nº 1.184/71: INAPLICABILIDADE.

1.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

2.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

3.Trata-se de acordo de parcelamento não cumprido em sua integralidade, ensejando a inscrição e a cobrança das parcelas vencidas.

4.Os documentos juntados pela embargada demonstram que somente o saldo remanescente foi inscrito na Dívida Ativa para a cobrança.

5.A COFINS, criada pela lei Complementar nº 70/91 é constitucional. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão (STF, ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/1993, DJ 16/06/1995).

6.A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

7.É legal a cumulação da correção monetária, dos juros de mora na cobrança do débito.

8. É inviável a utilização do benefício contido no artigo 9º, do Decreto-Lei nº 1.184/71, cuja aplicação tem eficácia temporal restrita ao ano de 1970, condicionada, ainda, ao atendimento das exigências contidas em seu artigo 3º.

9.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.099472-1	AC 541123
ORIG.	:	9505140479	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	METALURGICA RODEVA LTDA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	PASQUALE TRIFONE	
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO - PREÇO VIL.

1. O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.109482-1	AC 551586
ORIG.	:	9305172334	3F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível

APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.115650-4 AC 557916
ORIG. : 8200000989 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP embargos de declaração em
apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ GONZAGA ASSEF e outros
ADV : FRANCISCO GENTIL FILHO
INTERES : IND/ DE MANCAIS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.60.00.000087-0 REOMS 195156
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS embargos de declaração em apelação em
mandado de segurança
PARTE A : CLAUDIO MARCIO FEIJO LAGRECA
ADV : MARCONDES FLORES BELLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.021161-5 AC 680690
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

1. Ausência de interesse recursal da União, pois seus cálculos foram acolhidos pela r. sentença.
2. A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
3. O cálculo, para a apuração do débito, deve levar em conta os períodos em que houve a efetiva comprovação de propriedade de veículo automotor.
4. Apelação da União não conhecida. Apelação dos credores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação da União e negar provimento à apelação dos credores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.028718-8 AC 973320
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA NO JULGAMENTO.

1. No julgamento, dois votos compuseram a maioria, diante do terceiro, divergente.
2. A maioria é constituída pelo maior número de votos comprometidos com a mesma decisão da causa.
3. Para este efeito, é irrelevante a fundamentação. O Poder Judiciário consolida a decisão através da fundamentação e não o contrário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.044066-5 ApelReex 737072
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : KARLHEINZ KOSTER
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO - SUCUMBÊNCIA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.
- 2."A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
- 3.É o caso concreto.
- 4.Apelação do credor improvida. Apelação da União provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do credor e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.09.006722-5 AMS 208523
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTADORA JULE LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
4. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
5. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
6. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
7. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
8. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.61.82.048369-0	AC 692364
ORIG.	:	6F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ATMA S/A massa falida	
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é desnecessária a autenticação dos documentos trazidos ao processo, caso não haja a alegação de falsidade pela parte adversa.
- 2.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
- 3.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE n.º 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.008990-1 AC 570900
ORIG. : 9800253912 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL MUNIZ FLORES
ADV : DARIO ORLANDELLI
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.

2.Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes.

3.De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios.

4.Ocorrência de julgamento "ultra petita": assimetria entre o pedido inicial e a sentença.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.036245-9 AC 603035
ORIG. : 9505075570 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEXTIL TUPAN LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO. LIMITES DOS VALORES. VIGÊNCIA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. ARTIGO 103, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

2.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

3.A dispensa de obrigação acessória (apresentação da DCTF), é inaplicável ao período fiscalizado.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.053468-4 ApelReex 624856
ORIG.	:	9700269230 14 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE	:	CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV	:	AGUEDA APARECIDA SILVA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA NO JULGAMENTO - VOTO-MÉDIO: INEXISTÊNCIA.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. No julgamento, dois votos compuseram a maioria, diante do terceiro, divergente.
3. A maioria é constituída pelo maior número de votos comprometidos com a mesma decisão da causa.
4. Para este efeito, é irrelevante a fundamentação. O Poder Judiciário consolida a decisão através da fundamentação e não o contrário.
5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar as omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.001075-4 AC 989329
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA DIB e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - OMISSÃO SUPRIDA.

1.O v. Acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre a verba honorária.

2.A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

3.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.024695-6 AMS 314555
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MP Nº 1.807/99 - OFENSA AO ARTIGO 246, DA CF - INOCORRÊNCIA.

1.As medidas provisórias são hábeis à instituição ou majoração de tributos (Precedentes do STF).

2.A Medida Provisória nº 1.807/99 não ofende o artigo 246, da Constituição Federal, por disciplinar matéria não veiculada por emenda constitucional.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.02.010003-7 AC 749592
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SADIA S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : FLAVIO PIGATTO MONTEIRO
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PROVA CONSUMO: NOTAS-FISCAIS - COMPROVAÇÃO PROPRIEDADE: DESNECESSIDADE - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1.O título judicial ao deferir a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo efetivo de combustíveis, não exigiu a comprovação da propriedade do veículo.

2.Assim, incabível a discussão, na fase da execução, a respeito da exigibilidade da comprovação da propriedade do veículo, sob pena de violação da coisa julgada.

3.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.06.001352-8 AMS 211624
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP embargos de declaração em apelação
em mandado de segurança
APTE : CPQ ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Embargos da impetrante rejeitados. Embargos da União acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração da impetrante e acolher parcialmente os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.07.003059-6 AMS 222236
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE CARLOS BRIZOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE.

- 1.É permitida a abertura de estabelecimento comercial nos domingos e feriados.
- 2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.15.002471-0 AMS 229423
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IRMAOS PANE LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE.

1.É permitida a abertura de estabelecimento comercial nos domingos e feriados.

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.19.019216-2 AC 888456
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA - MULTA TRABALHISTA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO: OBRIGATORIEDADE.

1.Norma legal regularmente publicada torna o seu conhecimento presumido por todos. Desnecessidade de se dar vistas à parte contrária, quando de sua juntada.

2.Alegação de cerceamento de defesa insubsistente.

3.É devida a aplicação de multa contra empresa pela ausência de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das normas de proteção do trabalho, no momento da fiscalização (§§ 3º e 4º, do artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho).

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.005155-0 AMS 215242
ORIG. : 9500342782 6 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : CARGA PESADA COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 462, do Código de Processo Civil, permite, ao Juiz, tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que possa influir no julgamento da lide.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para determinar a incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.025493-0 ApelReex 697215
ORIG. : 9802062600 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : DANIEL CARAJELES COV
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS - CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.A reunião dos processos executivos é operada por questão de celeridade processual e de unidade da garantia do juízo. Todavia, não há repercussão na contagem de prazo dos atos processuais, é autônoma, em relação a cada feito.

2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação da decisão final do procedimento administrativo ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração e houver a interposição de recurso administrativo.

3.O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

4.A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5.Constituído o crédito em 30 de junho de 1987, com a notificação pessoal do auto de infração (fl. 11), ocorreu a superação do lapso prescricional, em razão da propositura da ação executiva ter sido realizado em 19 de agosto de 1992.

6.Inaplicabilidade do artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 6.830/80, como causa suspensiva do prazo prescricional.

7.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025501-5 AC 697216
ORIG. : 9511048902 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AGROVI COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
LTDA
ADV : JUELIO FERREIRA DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PAGAMENTO DO VALOR ORIGINÁRIO. SALDO REMANESCENTE.

1."A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."(artigo 2º, § 2º, da Lei Federal 6.830/80).

2.O executado, após a citação, recolheu apenas o valor originário da dívida.

3.Os documentos juntados pela embargada demonstram a cobrança do saldo remanescente.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029040-4 ApelReex 703129
ORIG. : 9900000109 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO PIRASERV LTDA
ADV : JOAO FERNANDO SALLUM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA -REDUÇÃO.

1.A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.052179-7 ApelReex 745406
ORIG. : 9500544040 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A C MARTINS LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA DE PLACAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 156, DO STJ.

1.Os serviços de composição e impressão gráfica personalizados, mesmo envolvendo fornecimento de mercadorias, não sofrem a incidência do IPI, porque nitidamente predominante o caráter de prestação de serviço.

2.Aplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 156, do STJ.

3.Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.024000-4 AC 967920
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ROSSELI NETO
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO
PARTE R : DIRCE FERREIRA STUCH
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.12.007997-0 AMS 241218
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GILBERTO LIBERATI JOLO e outro
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2.A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

3.As contribuições efetuadas pelo empregador (empresa patrocinadora) não integram o contrato de trabalho do empregado e são passíveis da incidência do imposto de renda (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95).

4.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.14.003485-1 AC 1214689
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM
GERAL LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TAXA SELIC -MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1.A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2.O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3.A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4.Inocorrência de prescrição.

5.A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. Precedentes do STF.

6.A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

7.É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

8.Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

9.No caso concreto, houve sucumbência mínima da embargada, não havendo que se falar em redução do mencionado encargo

10.Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007252-1 AC 1329790
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007253-3 AC 1373610
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL CALDEIRAS E SERVICOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.013808-8 AC 1333234
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP embargos de declaraçã em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ELETRICA LEMOS ZAPAROLLI LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

- 1.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 2.Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 3.Em virtude do improvimento do recurso de apelação, restou mantida a verba honorária fixada pela r. sentença.
- 4.A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, a ser dividido, por igual, entre os réus.
- 5.Observância dos parâmetros legais: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.
- 6.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
- 7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.82.007491-8 AC 1078090
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : ANTONIO GUSMAO DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO - ARTIGO 26, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Título executivo formado por erro do contribuinte, ao preencher incorretamente as Declarações do Imposto de Renda.
2. Existência de saldo remanescente pago na via administrativa, decretando-se a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.
3. Perda de objeto dos embargos à execução, com ônus da embargante nas despesas com honorários periciais.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.009007-9 AC 881116
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOREAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.82.023114-3 AC 1018635
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA

ADV : WAGNER RUBINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AUTOLANÇAMENTO DO TRIBUTO - JUROS - TAXA SELIC - COFINS: LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

1.Na perspectiva de eventual ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não cabe tentar caracterizar, a título de matéria preliminar, inconformismo com o próprio mérito da questão controvertida

2.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

3.O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

4.Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

5.Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

6.Falta de interesse processual em recorrer contra a suposta utilização da TR na atualização da dívida. A TR foi utilizada no período de fevereiro a dezembro de 1991 e a apuração da contribuição, no caso concreto, refere-se ao ano-base 1994.

7.A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. Precedentes do STF.

8.A COFINS, criada pela lei Complementar nº 70/91 é constitucional. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão (STF, ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/1993, DJ 16/06/1995).

9.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017909-5 AC 1382091
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE MACEDO DE OLIVEIRA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo dos contribuintes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.02.011576-1 AC 946061
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO HENRIQUE VANUCCI e outros
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.03.003457-5 AC 1295117
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP embargos de declaração em apelação
cível
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.09.003111-6 AC 1035554
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.26.006558-2 AC 1391866
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIVRARIA CHAVES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007138-0 AC 1364419
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS MARTINS

ADV : EDEMILSON DIAS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE.

1.A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.

2.3.De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios.

4.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017251-2 AMS 273700
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.032063-0 AC 1355427
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS
EMPREGADOS DO GRUPO SPAL
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - ATO COOPERATIVO - PIS E COFINS - INTANGIBILIDADE.

1.O ato cooperativo das cooperativas de crédito é intangível pelo PIS e pela COFINS (STJ, Primeira Seção, REsp 591298/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, j. 27.10.2004, DJ 07.03.2005, p. 136).

2.Apelação do contribuinte provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037467-4 AC 1378376
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DE SAO PAULO APCEF SP
ADV : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.O abono salarial pago aos funcionários da Caixa econômica Federal em razão de Acordo Coletivo de Trabalho, é tributável (STJ, Ministra Eliana Calmon, REsp 573651/MG).

2.Apelação da associação improvida. Apelação da União provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da associação e dar provimento à apelação da União nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.003180-0 REOMS 255445
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP embargos de declaração em apelação em mandado de
segurança
PARTE A : NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.003611-1 AC 1064639
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.10.007516-4	AC 1392756
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.10.007569-3 AC 1392757
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.10.008849-3 AMS 267324
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NELSON CAETANO SOROCABA
ADV : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE.

- 1.É permitida a abertura de estabelecimento comercial nos domingos e feriados.
- 2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000831-5 AC 1297212
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP
APTE : LINO ELIAS DE PINA
ADV : LINO ELIAS DE PINA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÔNICA NOBRE / QUARTA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA - ADMISSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE A MERCADORIA IMPORTADA SE TRATAVA DE LIVRO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Ainda que os documentos não tenham sido acompanhados de tradução juramentada, são válidos, posto que, no caso em tela, a tradução não era indispensável para sua compreensão.
2. Prova devidamente valorada, restando comprovada a natureza de livro da mercadoria importada.
3. Aplicação do art. 150, VI, "d". Imunidade
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024588-0 AMS 313381
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEVOLUÇÃO VIA COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026119-7 AC 1353996
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : SINTECFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : FELLIPE GUIMARÃES FREITAS
ADV : SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
ADV : RICARDO PINTO DA ROCHA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030261-8 REOMS 311861
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.010872-2 AC 1379304
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO espolio e outros
REPTE : JULIA PEREIRA DA SILVA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE.

1.A constituição do título judicial, na vigência da Lei Federal nº 9.250/95, sem a deliberada inclusão da taxa SELIC, impede a sua incidência na fase de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.010983-8 AC 1389347
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006092-0 AC 1100551
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NILDO MATOS DE ARAUJO
ADV : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.

2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.08.010104-0 AC 1366217
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NILDO MATOS DE ARAUJO
ADV : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.14.000282-6	ApelReex 1378975
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA	massa falida
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
ADV	:	JULIO BONETTI FILHO	
INTERES	:	OSWALDO FERREIRA e outro	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.19.004528-6	AC 1410636
ORIG.	:	3 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	IND/ MECANICA BRASPAR LTDA	
ADV	:	DEBORA ROMANO	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: DESNECESSIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA: POSSIBILIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69: APLICABILIDADE

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.
5. É indevida a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2%, pois não é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor.
6. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.
7. É possível a cumulação dos juros, correção monetária e multa moratória.
8. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
9. Agravo retido rejeitado. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, por fundamento diverso.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.26.003986-5 ApelReex 1353460
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SPERONE COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.056749-3 AC 1373894
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066194-2 AI 243734
ORIG. : 0200001016 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : GUANABARA ADMINISTRACOES S/C LTDA
ADV : MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089836-0 AI 253436
ORIG. : 200561180003706 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA
ADV : THIAGO CARNEIRO ALVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO REPROVADO NO EXAME MÉDICO - MANUTENÇÃO NAS ETAPAS SEGUINTEs - POSSIBILIDADE.

1. A verificação judicial do atendimento, ou não, dos critérios objetivos de aptidão física, só será possível após a conclusão da fase de instrução, especialmente com a realização de perícia médica.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098349-0 AI 256189
ORIG. : 9900000676 A Vr PRAIA GRANDE/SP 9900000677 A Vr PRAIA
GRANDE/SP 9900000678 A Vr PRAIA GRANDE/SP 9900000679
A Vr PRAIA GRANDE/SP
AGRTE : MARIA BENVINDA DE OLIVEIRA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007221-6 AC 1392275
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO MARTINS DE SOUZA
ADV : MARISOL DE MORAES T CAMARINHA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1."A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

2.É o caso concreto: houve o reconhecimento da prescrição.

3.De outra parte, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008969-1 AMS 314298
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARINER POSTO DE SERVICOS LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

1.A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos.

2.O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.015020-3 AC 1233868
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : SAMUEL KOUAK e outro
ADV : CID JOSE PUPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.08.009482-9 ApelReex 1361132
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ CARLOS CEOLIN
ADV : CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

- 1.O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
- 2.A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
- 3.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.10.006955-0 AC 1389350
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BOA ESPERANCA
LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005661-0 AC 1405434
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.017586-8 AC 1409473
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal extintos antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

2. Apelação da União provida. Prejudicada a apelação da executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União e em julgar prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.020862-0 REO 1348107
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em reexame necessário
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ARTES GRAFICAS LOBIANCO LTDA -ME e outros
ADV : MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.041028-6 AC 1135059
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA
ADV : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, em maior extensão, para excluir a verba honorária.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003936-6 AI 258323
ORIG. : 8800131077 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS e outros
ADV : GELCY BUENO ALVES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto.

2. Embargos parcialmente acolhidos para suprimir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.047454-0 AG 269111
ORIG. : 9300100920 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS
LTDA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE REGULARIDADE FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1.Não se justifica a exigência de certidões negativas de débito como condição para o levantamento de precatórios.

2.Eventual existência de débitos junto a entes públicos, quando distintos do objeto da causa, não ofende interesse da União, cuja defesa incumbe aos advogados concursados para tal finalidade.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073165-1 AI 273214
ORIG. : 200461820220390 11F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAUMAS REVESTIMENTOS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076067-5 AI 274391
ORIG. : 200361820730405 7F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078860-0 AI 275420
ORIG. : 200561820076532 9F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DN2 METAIS REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078862-4 AI 275422
ORIG. : 200461820089870 7F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FOX ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087505-3 AI 278114
ORIG. : 200361020107434 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP embargos de declaração
em agravo de instrumento
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089304-3 AI 278578
ORIG. : 200461820377000 7F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FLOREMA MAO DE OBRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089376-6 AI 278676
ORIG. : 200561820078267 1F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091679-1 AI 279420
ORIG. : 200261820371917 7F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095215-1 AI 280444
ORIG. : 200361820531573 7F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JBC EMPREITEIRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101970-3 AI 282627
ORIG. : 200561820126160 10F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMOBILIARIA HELVETIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103410-8 AI 283002
ORIG. : 200461820157710 11F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BIB BRASIL INTERNATIONAL BUSINESS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105792-3 AG 283842
ORIG. : 200561820264877 3F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ASSESSORIA E CONSULTORIA INDL/ SOMA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu, por falta de amparo legal, o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109133-5 AI 284721
ORIG. : 200561820076556 3F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) não impugna o fundamento da negativa de seguimento do recurso: a impossibilidade da diligência viabilizar o regular direcionamento da execução fiscal.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109228-5 AI 284742
ORIG. : 200461820447323 2F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA SERVICOS DE MAO DE OBRA E ADMINISTRACAO
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) não impugna o fundamento da negativa de seguimento do recurso: a impossibilidade da diligência viabilizar o regular direcionamento da execução fiscal.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109805-6 AI 285127
ORIG. : 200461820221849 11F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A r. decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de pessoas jurídicas no sentido de obter os atos constitutivos de empresa executada.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. O recurso é manifestamente improcedente: a diligência não é bastante para viabilizar o regular redirecionamento da execução fiscal

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116597-5 AI 286818
ORIG. : 200561820263125 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MO5 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA
ADV : TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124018-3 AI 288309
ORIG. : 9805468577 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HEINRICH ADOLF HANS HERWEG
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA - DEBÊTURES DA ELETROBRÁS - RECUSA DA UNIÃO - IMPUGNAÇÃO: PRECLUSÃO - ARTIGOS 620 E 655, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO: IMPOSSIBILIDADE.

1.As debêntures da Eletrobrás não são garantia idônea e suficiente para garantir o Juízo, por não possuírem cotação na bolsa de valores.

2.Desta forma, a União pode recusar o oferecimento à penhora de tais títulos .

3.Decorrido o prazo legal ou recusados os bens oferecidos, o direito à nova nomeação retornará ao executado. Havendo silêncio, o direito está precluso.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001922-0 AC 1367196
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADRIANO JOSE DE LIMA e outros
ADV : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1."O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06).

2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

3.Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003137-1 AC 1376027
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S E R M E D LTDA
ADV : VANESSA APARECIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.011799-0	AC 1380800
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SILVANA AGNELLI	
ADV	:	CASSIANO RODRIGUES BOTELHO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A indenização recebida em razão da renúncia à estabilidade decorrente de acidente do trabalho não é tributável (STJ, Ministra Eliana Calmon, EResp 957098 / RN).

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Os juros de mora não são aplicáveis à compensação tributária, por inexistir mora da Fazenda, uma vez que se trata de atividade de iniciativa do contribuinte.

5.Apelação do contribuinte provida. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do contribuinte, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013270-9 REOMS 309360
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental sobre a suspensão do débito e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013719-7 ApelReex 1259789
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO- PRESCRIÇÃO - ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 -. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de tributo pago indevidamente extingue-se em cinco anos.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação.
3. A conclusão exposta no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118.
4. Arguição de inconstitucionalidade não acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não acolher a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023133-5 AMS 303337
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação em mandado de segurança
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GRAVAMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : ALMIR MEIRELLES ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.024720-3 ApelReex 1355419
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em casos idênticos ao presente, no sentido do não cabimento da remessa oficial (EREsp nº 232.883/RS, EREsp nº 243.191/RS, EREsp nº 250.255/SC).

4.Apelação dos credores provida. Remessa oficial não conhecida e apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação dos credores, não conhecer da remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.09.003663-6 ApelReex 1351803
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ APARECIDO MARCHEZIN
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.26.003199-1 AC 1402650
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROMILUB IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.82.050860-6 AC 1392735
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FERNANDO JOSE FERREIRA COSTA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010864-2 AI 291658
ORIG. : 9900000166 1 Vr ITAPORANGA/SP 9900005741 1 Vr
ITAPORANGA/SP
AGRTE : COML/ SUPERITA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040650-1 AI 299108
ORIG. : 9805187381 1F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : TORREBLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA e outro
ADV : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048383-0 AI 300611
ORIG. : 9700000037 1 Vr NOVA ODESSA/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : FABIO SGARZI BATISTA
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : CATIA REGINA DALLA VALLE

PARTE R : DARCI BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056072-1 AI 301669
ORIG. : 200261050041718 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA espolio
REPTE : ALBERTINA AZEVEDO DE ARAUJO TEIXEIRA
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056435-0 AI 301903
ORIG. : 0600000728 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600049622 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : COBEX COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE NÃO NECESSITEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É viável a discussão relativa à taxa Selic, ao limite dos juros em 12% ao ano, ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 e ao percentual da multa moratória em sede de exceção de pré-executividade.

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, em maior extensão, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 01/09/2001.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081953-4 AI 306123
ORIG. : 200661130038456 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA.

1.A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2.É indevida a fixação de verba honorária, se rejeitada a exceção de pré-executividade.

3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084899-6 AI 308342
ORIG. : 200561060034463 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PAVIMENTADORA TIETE LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, em maior extensão, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 27 de abril de 2000.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086020-0 AI 309221
ORIG. : 200661230005138 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KCM EVENTOS EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ SP
REL. ACO : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087256-1 AI 310161
ORIG. : 200561820291250 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MANUEL PIRES e outro
ADV : OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. ACO : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088792-8 AI 311156
ORIG. : 0500001097 1 Vr ITARARE/SP 0500047960 1 Vr ITARARE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GESSIEL PINTO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS
PARTE R : CELIA ANISIA CLETO ITARARE -ME
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - VISTA DOS AUTOS - DESNECESSIDADE.

1.A citação da Fazenda Nacional operou-se mediante via carta precatória. O prazo para contestação começa a fluir da juntada do mandado, sendo desnecessária a entrega dos autos com vista.

2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090558-0 AI 312307
ORIG. : 200661820076627 9F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BALTAZAR DO SUL LANCHES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093403-7 AI 314314
ORIG. : 200761020036720 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP agravo em agravo de instrumento
AGRTE : INCEF INSTITUTO DE NEUROLOGIA E CEFALIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094684-2 AI 315244
ORIG. : 9805478297 6F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104293-6 AI 322049
ORIG. : 200761000043109 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE. REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE.

- 1."São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" (CF, artigo 195, § 7.º).

2.A classificação da entidade como filantrópica depende dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei Federal n.º 8212/91.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104468-4 AI 322188
ORIG. : 0300000012 1 Vr LUCELIA/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUCELIA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ADALBERTO GODOY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005283-0 AC 1175526
ORIG. : 9715128319 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP embargos de declaração em apelaçã cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DALL COLLOR LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013538-3 AC 1187796
ORIG. : 0200000300 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PALATO COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa
falida
ADV : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

- 1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
- 2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040028-5 AC 1235926
ORIG. : 9800406409 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEIDE ANGELINA BRESCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : DARLAN BARROSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : DENISE NEME CURY REZENDE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ações que objetivam a isenção - ou não - de Imposto de Renda retido na fonte de servidores públicos estaduais..

2. Precedentes STF e STJ.

3. Sentença de 1º Grau anulada. Processo extinto sem o julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença proferida pelo Digno Juízo de 1º Grau, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043334-5 AC 1243505
ORIG. : 9800036210 6 Vr CAMPO GRANDE/MS embargos de declaração em
apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISMARINA FREIRE DE MENEZES e outros
ADV : JOSE LUIZ RICHETTI
INTERES : DALLIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047120-6 AMS 300990
ORIG. : 9811015953 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA - § 1º, ARTIGO 12, DA LEI 9532/97: IMUNIDADE.

1.É inconstitucional o § 1º, artigo 12, da Lei Federal nº 9532/97 (STF, AGRG RE 211.390-5 / SP, AGRG RE 230.128-9 / SP, ADI 1802 MC / DF).

2.Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000114-0 AC 1352612

ORIG. : 22 VR SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : RICARDO AUGUSTO SETTI
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: INVIÁVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003166-1 AC 1314402
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO BUONANNO
ADV : LAIS MACEDO CONTELL
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCORDÂNCIA DO CREDOR COM OS VALORES APRESENTADOS PELO DEVEDOR - IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.

- 1.A concordância do credor com os cálculos apresentados pela União, em embargos à execução, equivale ao reconhecimento do pedido.
- 2.Verba honorária fixada em 10% sobre a diferença apurada, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.
- 3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003603-8 AC 1336654
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON RODRIGUES
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1."Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal).

2."A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" (artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32).

3.Ausência do prosseguimento do feito, por inércia do credor.

4.A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.

5.Apelação do credor improvida. Apelação da União provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do credor e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017574-9 REOMS 310436
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ GANSELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DE SUA REGULARIDADE PELO PODER PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1.É lícita a expedição de certidão negativa de débito fiscal, diante da prova documental sobre a quitação e de seu reconhecimento pelo credor, o Poder Público.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020964-4 AC 1349016
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : JOSE CARLOS GIACHINI
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.033811-0 AMS 314585
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELO GELAMOS DE ANDRADE
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Agravo retido da União prejudicado. Apelação da União, recurso adesivo do contribuinte e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação da União, ao recurso adesivo do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.05.012099-9 REOMS 311680
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SABRA PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : RONALDO RAYES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - CNPJ - PEDIDO DE INSCRIÇÃO - NEGATIVA SEM AMPARO LEGAL.

1.Problemas técnicos de responsabilidade exclusiva da Receita Federal não justificam o indeferimento de pedido de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

2.Limitação indevida ao princípio da livre iniciativa.

3.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.26.003723-7 AMS 314123
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : JULIANA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005896-5 AI 326744
ORIG. : 200661260011438 1 Vr SANTO ANDRE/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ODEON COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005984-2 AI 326722
ORIG. : 200161000166618 23 Vr SAO PAULO/SP agravo em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INGRID CRISTEL SACKNUS
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AUSENTE BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE.

1. Binômio necessidade-utilidade não está presente.
2. Os recursos não são dotados de caráter preventivo. A sucumbência precisa ser efetiva, no momento da interposição
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011345-9 AI 330753
ORIG. : 0400000054 1 Vr ITATINGA/SP
AGRTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012230-8 AI 331251
ORIG. : 0400003336 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMALIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : REGIANE ARAUJO BAISSO
PARTE R : CARNEGIE CALCADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013233-8 AI 331791
ORIG. : 9200607500 13 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CARLOS DOMINGOS GRECCA e outros
ADV : ANDERSON WILLIAN PEDROSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013982-5 AI 332496
ORIG. : 200361820131364 12F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASIA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014105-4 AI 332562
ORIG. : 200261050036220 5 Vr CAMPINAS/SP agravo em agravo de instrumento
AGRTE : JOAQUIM JOSE MORET -ME
ADV : FERNANDO ORMASTRONI NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INTEMPESTIVIDADE.

1.O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014962-4 AI 333269
ORIG. : 200361820471102 12F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESSENCIAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015051-1 AI 333316
ORIG. : 200061820653926 3F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DESIGN PAULISTA COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

- 1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
- 2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
- 5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
- 6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015189-8 AI 333335
ORIG. : 8900263064 14 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EFIGENIA DA COSTA GOMES e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015466-8 AI 333428
ORIG. : 200561820288961 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016477-7 AI 334159
ORIG. : 200761820025090 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LITHOCENTER S/A CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS
RENAIS E BILIARES
ADV : CINTIA TADEU PADUA MELO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1."O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (artigo 739-A, §1.º, do Código de Processo Civil).

2.Ausência de requerimento e comprovação de dano.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017160-5 AI 334613
ORIG. : 200261820035449 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIVERSO SACOS PLASTICOS LTDA -ME
ADV : CLAUDIO DA SILVA
PARTE R : SERGIO MARTINS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA: POSSIBILIDADE.

1.A penhora não pode recair em salários e vencimentos de sócio co-executado, nos termos do artigo 10º, da Lei de Execuções Fiscais.

2.O artigo 620 do CPC, não pretende inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor, apesar de prever que a execução seja promovida pelo modo menos gravoso ao devedor.

3.Viabilidade da penhora "on line".

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018307-3 AI 335263
ORIG. : 200061820804746 7F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELIO GIACOMINI JUNIOR
ADV : AMAURY CORREA DA SILVA NETO
PARTE R : VISUAL IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024477-3 AI 339881
ORIG. : 0400004271 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 0400013504 A Vr
TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : ISABEL CRISTINA LARA CAMPOS
ADV : FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025095-5 AI 340324
ORIG. : 0400011495 A Vr ITU/SP
AGRTE : CLOVIS SCALET
ADV : ANA PAULA FONTES CARICATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025235-6 AI 340409
ORIG. : 200361820018780 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALLOR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025247-2 AI 340421
ORIG. : 200461820322617 11F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TERMOTEC COMBUSTAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027285-9 AI 341901
ORIG. : 0700010423 A Vr PIRASSUNUNGA/SP 0300002490 2 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : JAIR APARECIDO MORO e outro
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TARO PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA massa falida e
outro
SINDCO : OTACILIO JOSE BARREIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027298-7 AI 341914
ORIG. : 200461820320580 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, por fundamento diverso.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028468-0 AI 342724
ORIG. : 200461820060568 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLAST BENA COM/ DE PLASTICOS LTDA
PARTE R : ROBERTO CARLOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

- 1.A providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, é condicionada, entre outros requisitos legais, à efetivação de citação.
- 2.Situação inocorrente no caso, com relação à empresa executada.
- 3.Quanto aos sócios, não foram encontrados bens para a penhora.
- 4.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- 5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028587-8 AI 342889
ORIG. : 0700014564 A Vr SAO VICENTE/SP 0700123900 A Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : ANA CRISTINA DE AQUINO CESARIO
ADV : ARIANE COSTA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ELEVATOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030051-0 AI 343976
ORIG. : 0500000454 1 Vr PEDREIRA/SP 0500019047 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : THERESA VALENTINA FERRAREZZO BROGLIO
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA e outro
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
PARTE R : SILVIO JOSE BROGLIO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031934-7 AI 345404
ORIG. : 200861180009746 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : KELE DA SILVA CRAVEIRO e outro
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE - POSSIBILIDADE.

1.A Constituição excluiu expressamente o inciso XXX, do artigo 7º - vedação de discriminação profissional em razão de idade - dos direitos atribuídos aos militares (artigo 142, § 3º, inciso VIII, CF/88).

2.O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, fornece critério claro de interpretação sobre o limite etário nas forças armadas: o caráter peculiar da atividade.

3.Há norma regulamentadora a respeito do tema: a Lei Federal nº 6.880/80.

4.Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035432-3 AI 347742
ORIG. : 0200001351 1 Vr BOITUVA/SP 0200054860 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ALCINA APARECIDA TREVISAN
ADV : ROBERTO TADASHI YOKOTOBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040000-0 AI 351219
ORIG. : 200761030082506 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do auto de infração ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040295-0 AI 351390
ORIG. : 9605242761 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASSIO FELIX
ADV : CASSIO FELIX
PARTE R : COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES massa falida
ADV : RICARDO LUIZ GIGLIO
PARTE R : LUIZ CARLOS MAZZEO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041790-4 AI 352583
ORIG. : 9700002823 A Vr COTIA/SP 9700104115 A Vr COTIA/SP
AGRTE : OTAVIO ZANETI MESQUITA
ADV : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PERFIL PRODUcoes LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041870-2 AI 352754
ORIG. : 200861820051615 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA
ADV : KÁTIA FERNANDES DE GERONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE.

1.A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041875-1 AI 352759
ORIG. : 200861820061773 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : FABIANA KLEIB MINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE.

1.A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043038-6 AI 353555
ORIG. : 200161820028740 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE CARLOS CLETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044085-9 AI 354269
ORIG. : 199961820351966 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA massa falida
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044116-5 AI 354298
ORIG. : 9805115011 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA e outro
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a realização de penhora.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044588-2 AI 354663
ORIG. : 0600000455 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600012567 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : SUELI BRAIDO e outro
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIOSGERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044608-4 AI 354679
ORIG. : 200461820182492 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PONTUAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

- 1.Não foram encontrados bens para a garantia do juízo.
- 2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044652-7 AI 354719
ORIG. : 200561820109136 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE GUEDES DA SILVA ELETRONICA E BRINDES -ME
PARTE R : JOSE GUEDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

- 1.Não foram encontrados bens para a garantia do juízo.
- 2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045038-5 AI 355032
ORIG. : 200661820198540 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : STONE HENGE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.Faturamento é bem penhorável.

3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045093-2 AI 355059
ORIG. : 200361820568882 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MINAMAK IMP/ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.Não foram encontrados bens suficientes para a realização de penhora.

2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045124-9 AI 355090
ORIG. : 9805323935 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.Faturamento é bem penhorável.

3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045616-8 AI 355478
ORIG. : 200661820059666 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DINAPOLE CONFECOES DE BOLSAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1.A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.Faturamento é bem penhorável.

3.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045650-8 AI 355512
ORIG. : 200661820222978 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE
SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045727-6 AI 355675
ORIG. : 200661820925392 10F Vr SAO PAULO/SP agravo em agravo de
instrumento
AGRTE : DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO
ADV : ANDREA CRISTINA FRANCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045759-8 AI 355707
ORIG. : 9605304554 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO VIACAO TABU LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046075-5 AI 355887

ORIG. : 9805067041 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALDENTE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Quanto à empresa-executada, a constrição não deve ser decretada. Isto porque não houve citação.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046465-7 AI 356275
ORIG. : 200361820476409 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METROPOLIS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047156-0 AI 356771
ORIG. : 200061820434670 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENEAS CEZAR FERREIRA NETO
ADV : LIGIA MARIA CANTON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

- 1.Não foram encontrados bens para a garantia do juízo.
- 2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047425-0 AI 357016
ORIG. : 200561820075783 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICARDO CAPOTE VALENTE NETO
PARTE R : CONCERTA COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047857-7 AI 357322
ORIG. : 9805360156 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCANTIL COM/ DE VIDEO FOTO E SOM LTDA
ADV : JOSE MARIO MASSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047992-2 AI 357452
ORIG. : 200661820019358 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENATO SANTANA DE SOUSA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048190-4 AI 357851
ORIG. : 200461080086040 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048676-8 AI 357965
ORIG. : 9900003026 A Vr SUMARE/SP 9900175412 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : JOAO LUIZ JOVETTA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE.

1.A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049996-9 AI 358912
ORIG. : 200861000311297 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDIR LIASERE
ADV : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.O 13º salário - também denominado gratificação natalina - é tributável (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 656488/RS, Ministro Luiz Fux).

3. A indenização em razão do rompimento, pela rescisão do contrato de trabalho, de estabilidade assegurada pela legislação trabalhista não é tributável (STJ AgRg no Ag 1008794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção)

4.Agravo parcialmente provido

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003292-6 AC 1273433
ORIG. : 0200000055 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO PAIVA -ME e outro
ADV : HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007468-4 AC 1280188
ORIG. : 9600000610 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 9600000384 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA
ADV : MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO
INTERES : J L SOUZA E BONATO LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038859-9 AC 1337648
ORIG. : 8700004711 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL E TORQUATO ALVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043488-3 AC 1346350
ORIG. : 0200000008 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0200066684 1
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : CAFE E CEREAIS R E G LTDA e outro
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza.
4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.
5. É inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado em execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80.
6. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95.
7. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048654-8 AC 1365396
ORIG. : 9709038869 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVANA APARECIDA FOGACA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

- 1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."
- 2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.
- 3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.051399-0 AC 1364886
ORIG. : 0000007071 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : W Z ENGENHEIROS ASSOCIADOS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : NILTON MARQUES RIBEIRO
APDO : GERSON CARLOS AUGUSTO
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
5. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio-gerente, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
6. Apelação provida. Ilegitimidade do sócio reconhecida de ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do sócio, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.064160-8 AC 1386312
ORIG. : 0001296639 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALLIAGE COSMETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.00.000210-0 AMS 314002
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIVIA OLIVA MICHALOWSKI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.002810-1 AMS 314843
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLARA MARIA CAMOES BARREIROS
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização prevista em acordo coletivo de trabalho não é tributável (STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.005025-8 AC 1353756
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HSAC LOGISTICA LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.00.007269-2 AMS 314606
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO AUGUSTO LEITE DE MORAES
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

ADV : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias proporcionais e respectivo adicional não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.012729-2 AMS 314248
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULA BATALHA FLORIDO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Preliminar rejeitada. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.05.003391-8 REOMS 313636
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : GLOBAL TAXI AEREO LTDA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO -- GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO - EXAME DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O atendimento a necessidade inadiável se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou no período de greve.

2. Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.05.005381-4 AMS 313660
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VITI VINICOLA CERESER LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO OU DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 9316/96, não autoriza a dedução pretendida pelo contribuinte.

2. É razoável a opção política do legislador, assim intangível pelo Poder Judiciário. Não cabe questionar, na via judicial, respeitado o critério da razoabilidade, a justiça ou a inconveniência do conceito de dedutibilidade.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.06.005011-1 AC 1404910
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.06.008087-5 AMS 315109
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : WALDECYR LORENSINI
ADV : PAULO CESAR ALARCON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2.A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.09.000549-1 AC 1400501
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SINESIO DE ALMEIDA e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QÜINQÜENAL.

1.É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2.Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3.Consumação da prescrição.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.14.003196-0 AC 1400834
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A indenização recebida em razão da renúncia à estabilidade decorrente de acidente do trabalho não é tributável (STJ, Ministra Eliana Calmon, EResp 957098 / RN).

3."Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4.Reconhecido, de ofício, o julgamento "ultra petita". Apelação e remessa oficial improvidas

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, o julgamento "ultra petita" e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.14.003339-7 AMS 313527
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ZARA DEL RIO
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2.A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento à

apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.19.002310-7 AMS 312128
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS
ESSENCIAIS PROD QUIM AROMATICOS FRAG ABIFRA
ADV : ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO -- GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO - EXAME DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O atendimento a necessidade inadiável se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou no período de greve.

2. Cabe ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer.

3. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.000228-9 AI 359434
ORIG. : 200561820283318 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDUARDO LUIZ DE ARAGAO
PARTE R : CANNONSHOES COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000542-4 AI 359660
ORIG. : 200561820232335 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GABRILLY COM/ DE BOLSAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000780-9 AI 359853
ORIG. : 200461080108241 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACOS NEW BAURU LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.003276-2 AI 361814
ORIG. : 200661820090843 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EXPORTYACON COM/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, por fundamento diverso.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.000228-8 AC 1386777
ORIG. : 0300000153 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300017236 1 Vr
AURIFLAMA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACCT ALKINDAR CONSULTORIA CURSOS E TREINAMENTOS S/C
LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001834-0 AC 1389862
ORIG. : 9800000106 3 Vr CRUZEIRO/SP 9800083953 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
- 2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
- 3.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
- 4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2009.03.99.001835-1 AC 1389863
ORIG. : 0200000025 3 Vr CRUZEIRO/SP 0200107475 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE n.º 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2009.03.99.004076-9 AC 1395910
ORIG. : 8700005037 1 Vr REGISTRO/SP 8700000739 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DAVI DOMINGUES GONCALVES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2009.03.99.004113-0 AC 1395947
ORIG. : 8700004992 1 Vr REGISTRO/SP 8700000964 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DULCE DE ALMEIDA LEITMER
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2009.03.99.004934-7 AC 1397064
ORIG. : 9300119737 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO ERNESTO MATHES AURELLI
ADV : ARLETE INES AURELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL: PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO: NECESSIDADE.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2.A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é indispensável para a restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

3.Constitui ônus do autor a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283, do CPC).

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2009.03.99.005544-0 AC 1398800
ORIG. : 9715136958 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LANCHONETE PASCHOAL MARCOTULIO LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2009.03.99.006190-6 AC 1399949
ORIG. : 9610036295 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ KOGA LTDA e outro
ADV : ANDERSON CEGA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.008297-1 AC 1404996
ORIG. : 9805113418 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASAMA IND/ DE MAQUINAS S/A
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.008436-0 AC 1405381
ORIG. : 9705493154 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.008626-5 AC 1406061
ORIG. : 0300000181 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0300044605 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDMEIA APARECIDA SILVA SOUZA
ADV : ROBERTA MAESTRELLO
INTERES : SOUZA E BRANDAO E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.008696-4 AC 1405449
ORIG. : 9715116299 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO UNIVERSAL S/A e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1."Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Lei Federal nº 11.051/04)."

2.O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é superior a 5 (cinco) anos.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2009.03.99.009142-0 REO 1407397
ORIG. : 0300016439 A Vr DIADEMA/SP
PARTE A : AGRO QUIMICA MARINGA S/A
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)
2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	98.03.051458-0	AC	426189
APTE	:	BAYER S/A		
ADV	:	JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON		
ADV	:	MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI		
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		
APDO	:	OS MESMOS		
RELATOR	:	DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA		

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. Operações relativas à exportação. Necessidade de ser colacionada aos autos comprovação de estar a empresa registrada como exportadora. Verba honorária.

I - Não havendo comprovação do objeto social da empresa exportadora, não há como ser acolhido o pedido de anulação do débito fiscal, derivado do não recolhimento do IPI, por ocasião das operações de exportação.

II- É razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

III- Apelação da União a que se dá provimento, improvendo- se a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de outubro de 1999 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043049-0 AC 680774
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ROBERTO CASSAB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVENDA DE VEÍCULO USADO. DUPLA TRIBUTAÇÃO VEDADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PIS E COFINS. LEI 9.716/98. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 31.08.1989.

II. As prestadoras de serviços estão sujeitas ao recolhimento da COFINS e do PIS sobre o faturamento, cujo conceito veio definido no art.2º da Lei Complementar nº 70/1991.

III.A operação de revenda de veículo usado por concessionária reflete uma única operação mercantil.

IV.A concessionária de veículos, ao emitir a Nota Fiscal de veículo usado e Nota Fiscal de Revenda, sujeitava-se à dupla tributação do PIS e da COFINS, pois o valor do veículo usado era contabilizado duas vezes como faturamento, ensejando grave prejuízo no exercício de sua atividade econômica.

V.A incidência do PIS e da COFINS nas operações de entrada e saída configura de bitributação, vedada pelo ordenamento jurídico, por afronta aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VI. A Lei nº 9.716/98, ao equiparar a revenda de veículo à operação de consignação, para efeitos tributários, houve por reconhecer a ausência de fato gerador nesta transação mercantil.

VII. Tanto na vigência da Lei n. 9.716/98 quanto anteriormente à incidência da COFINS e do PIS, na revenda do veículo usado, há hipótese de não-incidência, não havendo fundamento jurídico para o recolhimento em duplicidade.

VIII. O pleito de compensação deve ser deferido dentro dos limites do pedido e com fulcro no disposto nas Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96 (art. 74), cuja redação foi alterada pela superveniente Lei nº 10.637/2002 (art. 49).

IX. Compensáveis as parcelas vincendas do PIS com o próprio PIS e da COFINS com a própria COFINS, observado o entendimento jurisprudencial dominante nesta Quarta Turma, com fulcro na jurisprudência da 1ª Seção do C. STJ.

X. A compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra.

XI.Taxa SELIC plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

XII.Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP.

XIII. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa.

XIV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.003634-4 AMS 196073
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Alteração de base de cálculo e alíquota veiculada pela Lei nº 9.718, de 27.11.98. Pedido de recolhimento com fulcro na Lei Complementar nº 70/91, ou, alternativamente, compensação com parcelas vincendas de quaisquer tributos federais, conforme os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996. I - Em face do que dispõe o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, padece de vício material insanável, em virtude de a alteração da base de cálculo da COFINS apenas poder ser veiculada por meio de lei complementar. II. Legalidade da alteração da alíquota por meio de lei ordinária. Ausência de regra constitucional restringindo a normatização da COFINS tão-somente por lei complementar. III - Pedido alternativo de compensação a que se nega provimento. A compensação de que trata o art. 8º, par. 1º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, não se confunde com aquela veiculada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. IV - Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Des. NEWTON DE LUCCA acompanhou o voto da Relatora em maior extensão, vencido o Des. ANDRADE MARTINS que lhe dava integral provimento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000 (data de julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.015466-8 AI 333428
ORIG. : 200561820288961 3F Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em agravo de instrumento
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Fls. 91/94: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.

2. Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Salette Nascimento, para as providências cabíveis.
3. Após, intímem-se as partes.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2001.61.81.006327-4 ACR 28258
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADV : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INTERPRETAÇÃO.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir ambigüidade, obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPP, art. 619), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.
2. A respeitável decisão embargada apreciou o tema objeto destes embargos e concluiu pela fixação da pena-base acima do mínimo, em razão da culpabilidade da ré e pela caracterização da continuidade delitiva.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001240-4 HC 35458
ORIG. : 200861810140240 1P Vr SAO PAULO/SP 200861810140238 1P Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : BRUNO RODRIGUES
PACTE : EDSON RICCI JUNIOR
PACTE : JUARES RICCI
ADV : BRUNO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002549-6 HC 35560
ORIG. : 200861190047094 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
PACTE : EDGAR OLIVEIRA TOME reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESUAL PENAL. QUEBRA DE FIANÇA. ARTS. 341 E 343 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não se entrevê ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e a quebra da fiança. A decisão tem fundamento nos arts. 341 e 343 do Código de Processo Penal.

2. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002965-9 HC 35586
ORIG. : 200761020038995 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO
IMPTE : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso

ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não ocorre violação ao princípio da presunção de inocência quando a restrição ao direito de recorrer em liberdade, com a manutenção de prisão preventiva anteriormente decretada, se dá, de forma fundamentada, pela existência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Para a concessão de benefícios como livramento condicional e progressão de regime, a jurisprudência não reclama o trânsito em julgado da sentença condenatória. No entanto, o exame acerca da existência de seus requisitos, por demandar análise probatória, não cabe ser feito na estreita via do habeas corpus.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.003447-3 HC 35602
ORIG. : 200261210003520 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : JOYCE SILVA DE CARVALHO
PACTE : MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELLECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.008932-2 HC 36095
ORIG. : 200261040052276 3 Vr SANTOS/SP
IMPTE : PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
IMPTE : GLAUBER FERRARI OLIVEIRA
PACTE : RICARDO HENRIQUE MATEUS
ADV : PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA DE EXCEÇÃO. TESE DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA REJEITADA.

1. Não está prescrita a pretensão punitiva do Estado.
2. Na hipótese de haver conexão para o julgamento de crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça do Estado, prevalece a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público.
4. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
5. Rejeita-se a tese da prescrição antecipada, considerada a pena provavelmente a ser aplicada, o que violaria as disposições do Código Penal que regulam os prazos prescricionais em função da pena abstrata cominada ao delito.
6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.011230-7 HC 36257
ORIG. : 200861810146009 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : SHIRLENE VELOSO DOS SANTOS reu preso
ADV : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erick Granstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.011802-4 HC 36277
ORIG. : 200961190033336 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACTE : UILSON BOTELHO SOARES reu preso
PACTE : PAULO BOTELHO SOARES reu preso
PACTE : DELIO DA SILVA MORAES reu preso
ADV : DULCÍNEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADO.

1. Tendo em vista a expedição alvará de soltura do paciente, resta prejudicado o writ, cujo pedido foi a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

2. Habeas Corpus prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.012960-5 HC 36345
ORIG. : 200861150002970 1 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA
IMPTE : MAURICIO COSTA
PACTE : JOSE VALDEIRO AIRES GAMA reu preso
ADV : DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PENAL.

1. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ, Súmula n. 52).

2. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.014445-0 HC 36491
ORIG. : 200361100052334 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : FABRICIO MARCELO BOZIO
IMPTE : ALEXANDRE MASSAGI TAKI
PACTE : MANOEL GELSON TEIXEIRA reu preso
ADV : FABRICIO MARCELO BOZIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESUAL PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEFENSOR DATIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. VOLUNTARIEDADE.

1. Nos delitos de contrabando e descaminho, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de o crédito tributário exceder a R\$100,00 (cem reais). Precedentes do STJ.

2. A falta de interposição de recurso contra sentença desfavorável ao réu não afronta ao princípio da ampla defesa, pois, mesmo por parte do defensor dativo, não há obrigatoriedade, mas voluntariedade em recorrer

3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.016404-6 HC 36648
ORIG. : 200961090042479 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : CLARISSE RUHOF DAMER
IMPTE : JURANDIR JOSE DAMER
PACTE : JOSE SALVIANO DA SILVA reu preso
ADV : CLARISSE RUHOFF DAMER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A reiteração, em tese, do crime de descaminho evidencia que o paciente tem personalidade voltada à prática de semelhantes delitos e sugere, em face da alegação de se encontrar desempregado, que tal seja seu meio de vida. Tais elementos aconselham a manutenção da prisão do paciente para a garantia da ordem pública, pois indicam que o denunciado, em liberdade, voltará a delinquir.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.017696-6 HC 36753
ORIG. : 200961200038702 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPTE : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
IMPTE : ANA LUIZA BOCCALINI GOUVEIA
PACTE : EDILSON ROSA LOPES reu preso
PACTE : ARILSON SILVA SOARES reu preso
ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADO.

1. Tendo em vista a expedição alvará de soltura do paciente, resta prejudicado o writ, cujo pedido foi o relaxamento da prisão em flagrante.

2. Habeas Corpus prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.019153-0 HC 36867
ORIG. : 200961200038702 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPTE : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
IMPTE : ANA LUIZA BOCCALINI GOUVEIA
PACTE : EDILSON ROSA LOPES reu preso
PACTE : ARILSON SILVA SOARES reu preso

ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADO.

1. Tendo em vista a expedição alvará de soltura dos pacientes, resta prejudicado o writ, cujo pedido foi o relaxamento da prisão em flagrante.

2. Habeas Corpus prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 13 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.020061-0 HC 36940
ORIG. : 9801068736 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : SUN XIAOOU
ADV : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIGINELLI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica ilegalidade ou abuso na decisão que deferiu pedido ministerial para a oitiva antecipada de testemunha arrolada na denúncia, com suporte no art. 366 do Código de Processo Penal.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.03.001111-4 AC 880784
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : PACTO LANCHONETE LTDA e outros

ADV : ANNAMÉLIA SEJOPOLÉS
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ENCARGOS CONTRATUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TAXA REFERENCIAL UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA FIXAR JUROS REMUNERATÓRIOS POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.298/96 - PRECEDENTE DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Embora intimada da decisão que determinou o recolhimento do valor fixado a título de honorários periciais, a apelante deixou de recolher referido valor, inviabilizando a produção da prova pericial contábil requerida.

2. A recorrente não impugnou referida decisão via recurso próprio, dando azo a que se operasse a preclusão, razão pela qual, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil.

3. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

4. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

5. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

6. A CEF para início da execução do julgado, deverá apresentar novos cálculos, em conformidade com o determinado no decisor, não acarretando à embargante qualquer prejuízo.

7. Os embargos apresentados pela devedora com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, possuem natureza jurídica de contestação, porquanto processados nos mesmos autos e sem necessidade de prévia segurança do juízo, diferentemente dos embargos do devedor opostos à execução, que se constituem em ação autônoma.

8. Cuida-se de ação monitoria lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 do E. Superior Tribunal de Justiça que cristalizou o entendimento a respeito do tema.

9. Possuindo a credora prova documental sem efeito executivo, terá a mesma a opção de requerer a satisfação de seu crédito por meio da via ordinária ou por meio da via monitoria, o que não acarreta qualquer prejuízo ao devedor, que poderá discutir a liquidez do débito nos embargos, conforme previsto no artigo 1.102 c do Código de Processo Civil.

10. Se o contrato de abertura de crédito rotativo, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio, até porque se contrário fosse, a autora poderia intentar a ação de execução, como fez anteriormente, e não obteve sucesso, justamente por ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título.

11. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. (Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça).

12. O Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, acerca da não aplicabilidade da Taxa Referencial como fator de correção monetária nos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91.

13. A Taxa Referencial é utilizada como parâmetro para a fixação da taxa de juros remuneratórios e não como fator de correção monetária, razão pela qual, considerando as altas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, ainda mais em se tratando de contrato de abertura de crédito rotativo, sua exclusão e substituição por outro índice, como requer a apelante, acarretaria sem dúvida reformatio in pejus.

14. A regra do artigo 1º da Lei nº 9.298 de 01.08.96, que alterou o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, reduziu a multa contratual para 2%, contudo, tal regra somente é aplicável para contratos celebrados após sua vigência.

15. O contrato de abertura de crédito rotativo foi firmado em data anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, motivo pelo qual fica mantida a multa moratória nos termos pactuados, ou seja em 10%.

16. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

17. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 11 de maio de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.008771-4 AC 670093
ORIG. : 9603061328 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APDO : ENIO COMIN e outros
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - ARTS. 1º e 5º DA LEI 8009/90 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, o credor será intimado a impugná-los, logo, os embargantes não estão obrigados a requerer na inicial a citação da parte adversa, por ausência de previsão legal.

2.Consta da petição inicial que os embargantes atribuíram à causa o mesmo valor da execução.

3.Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

5.Insubsistente a penhora que recai sobre imóvel residencial de uso da entidade familiar, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei 8009/90.

6.Os documentos acostados aos autos revelam que o imóvel penhorado além de ser utilizado como residência dos sócios, embargantes, também funciona como sede social da empresa executada. Tal circunstância, contudo, não afasta a impenhorabilidade do bem.

7. Também não afasta a impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8.009/90, o fato de o imóvel ter sido dado em garantia da dívida em execução, porquanto a recorrente afirma que não há registro da hipoteca, logo não incide na exceção prevista no inciso V do artigo 3º da referida lei.

8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).

9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

10.Considerando que o contrato entabulado pelas partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

11.Se de fato, a recorrente não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor dos embargantes por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença.

12.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

13.Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.05.011494-1	AC 1323741
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI	
APDO	:	PADARIA BRASIL LTDA	
ADV	:	JULIANA ROSA PRICOLI NARDO	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - REFORMATIO IN PEJUS - JUROS SUPERIORES A 12% - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

- 3.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).
4. No contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente entabulado pelas partes, ficou convencionado na cláusula décima segunda que, em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.
- 5.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.
- 6.Embora indevida a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora, no caso, fica mantida a sua incidência na forma determinada pela r. sentença para não haver reformatio in pejus.
- 7.A cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 8.No tocante à legalidade da cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, falece interesse recursal da CEF nesse ponto, pois a r. sentença decidiu nos termos de seu inconformismo.
- 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).
- 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
- 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios.
- 12.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.
- 13.Pela redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que somente em caso de má-fé do credor é que terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
- 14.Não há prova de que a apelante esteja agindo de má-fé, cobrando valores não pactuados, razão pela qual descabe condená-la à devolução em dobro de qualquer valor.
- 15.Conforme orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.
- 16.No caso, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
- 17.Comprovada a inadimplência, não há como impedir a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, pois o nosso ordenamento jurídico não impede a prática de tal procedimento.

18.Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida r. sentença no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

19.Recurso de apelação parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação, e lhe dar parcial provimento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042978-7 AI 184467
ORIG. : 200361050080509 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal - MEX
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 139/140
RELATOR : DES.FED.RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de prequestionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeita-los.

São Paulo,18 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.02.015151-4 AC 1292127
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : R A BARROS NETO IMPORTADORA e outro
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Ação monitória lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema.

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

8. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

9. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

10. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

11. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas se encontram definidas no contrato e nas regras de mercado.

12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).

14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, limitada à taxa contratada, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

17. Recursos de apelação parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos de apelação dos embargantes e da CEF.

São Paulo, 06 de julho de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.20.006126-6 ACR 24721
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APARECIDO BENEDITO MARCELINO
ADV : MARCOS ROBERTO PARRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 168-A C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CRIME FORMAL. "ANIMUS REM SIBI HABENDI". DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), contrato social da empresa e demais alterações e interrogatório judicial.

2.O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de diretor da empresa, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal.

3.Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.

4.A conduta típica prevista no artigo 168-A tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.

5.Ostentando o réu apenas uma condenação, por um processo em andamento, ainda que tenha tal circunstância o condão de majorar a pena-base, o aumento procedido pela MM. Juíza mostrou-se excessivo. Reduzida a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

6.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do réu APARECIDO BENEDITO MARCELINO, para reduzir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. Mantida, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.02.000281-1 AC 1227806
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA
APTE : ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA
ADV : RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TERMO "A QUO" A PARTIR DO INADIMPLEMENTO - ARTIGO 189 C.C ARTIGO 206, § 3º, III DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. Depreende-se da leitura da cláusula décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). O parágrafo primeiro da referida cláusula prevê ainda a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês e a multa moratória de 2% está prevista na cláusula décima quinta.

5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.

6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

7. É indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ)

8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ).

9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, admissível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

11.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa da taxa rentabilidade ou qualquer outro encargo.

12.A contagem do prazo prescricional tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce direito da credora em cobrar os encargos decorrentes da mora. Esta a interpretação que decorre da leitura do artigo 189 do Código Civil.

13.O extrato de conta corrente acostado aos autos revela que o inadimplemento teve início em 09 de setembro de 2002 e a presente ação monitória foi ajuizada em 09 de janeiro de 2004, razão pela qual não subsistem as alegações da embargante no sentido de ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso III do Código Civil, até porque referida norma diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança de juros de mora.

14.Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Recurso de apelação do embargante improvido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF e negar provimento ao recurso de apelação do embargante.

São Paulo, 06 de julho de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.19.001079-0 AC 1180927
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : REGINA CHISTI GARCIA KOUROS
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

3.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).

4.O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

5.A taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência, se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. Conforme orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

7.No caso, a autora não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

8.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 11 de maio de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000959-4 AC 1419534
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : GILDA APARECIDA ANTONIO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.
5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.
7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema.
8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ).
9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.
10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."
11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.
12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.
13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.
14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos.
15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000825-7 AC 1257730
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ARNALDO DE SOUZA SANTOS E CIA LTDA
ADV : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

3.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil.

5.Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME.

6.É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular.

7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

8.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

9.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

11.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

12.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).

14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

15.Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls.112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos.

16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas.

17.Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la.

18.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

19.Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interposto na forma retida e dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 13 de julho de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.21.003045-7 AC 1362506
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI
APDO : POSTO TORK LTDA e outros
ADV : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE -

IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.
2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo.
3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).
4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.
5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.
6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).
7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.
8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência, contudo, fica mantida sua incidência para não haver reformatio in pejus.
9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescido dos juros de mora a partir da citação, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo.
10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à verba honorária, que determinou a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.
11. Recurso de apelação da CEF improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 06 de julho de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011678-0 AI 292281
ORIG. : 200561000136693 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TSONG CHERNG MACHINERY CO
ADV : JOSE CARLOS TINOCO SOARES

AGRDO : TSONG CHERNG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS SILVA DE ANDRADE
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DECLARATÓRIA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO E USO DE MARCA - TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO - PROVA ORAL E PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A questão relativa à revogação da tutela antecipada, se reveste da natureza de pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisada pela Magistrada, o qual não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

2.Ademais, restou consignado pela Magistrada de Primeiro Grau que a agravante não se insurgiu contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, datada em 27 de julho de 2005, dando azo para que se operasse a preclusão do direito de recorrer contra tal ato.

3.No que diz respeito ao depoimento pessoal da agravante, ao Juiz, como destinatário da prova, cabe avaliar sua pertinência, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

4.A prova oral foi deferida como meio de elucidar os fatos pendentes de prova, quais sejam, a anterior intenção de representação da empresa Tsong Cherg Comércio de Máquinas Ltda pela autora, que teria sido frustrada, bem como a decisão do pedido junto ao INPI, de nº 826.206.506, pontos que a Magistrada fixou como controvertidos.

5.A prova pericial é indispensável como meio hábil à elucidação da identidade das marcas e precedência de uma sobre a outra.

6.Sendo também, indispensável para comprovação dos efeitos no mercado consumidor, ou seja, se é capaz de induzir o consumidor a erro na aquisição do produto, bem como para se evitar futuras alegações de nulidade.

7.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e parcialmente provido para permitir a realização da prova pericial, cabendo ao Magistrado de Primeiro Grau tomar as medidas necessárias à sua realização.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096440-6 AI 316476
ORIG. : 200661100098414 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO
AGRDO : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A
ADV : PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : MELISSA AOYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - PRELIMINAR de NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO ANULATÓRIA DE PATENTE C/C DESCONSTITUIÇÃO DO REGEISTRO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do presente agravo de instrumento deduzida pela parte agravada TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A em contraminuta.

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

3. O objeto sobre o qual as partes litigam consiste na Patente de Modelo de Utilidade UM 7401479-0, intitulada "MOLA DE RETENÇÃO ANTI-RUÍDO DA PARTILHA EXTERNA DE UM FREIO A DISCO TIPO COLETTE".

4. A Carta Patente nº UM 7401479-0 (Modelo de Utilidade) sob título "MOLA DE RETENÇÃO ANTI-RUÍDO DA PASTILHA EXTERNA DE UM FREIO A DISCO TIPO COLETTE" foi expedida em 29 de junho de 1999, com prazo de validade de 15 (quinze) anos, contados a partir de 19 de setembro de 1994, em favor de Freios Varga S/A (fls. 214/227), sucedida pela agravada.

5. Sem qualquer relevância, portanto, se a mola objeto da patente já integrava ou não o sistema de freios a disco originário da Austrália ou do Reino Unido para definir, ao menos neste momento de cognição sumária, o direito da agravante de produzir a mola em questão ou outra similar, vez que o prazo de validade da Carta de Patente ainda não decorreu, não se podendo falar, ao menos por ora, em domínio público sobre o desenho industrial em questão para justificar o uso do referido modelo de utilidade pela agravante.

6. No que diz respeito à ausência de novidade e atividade inventiva de patente registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o tema deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, única capaz de demonstrar a inexistência de inovação no estado da técnica.

7. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

8. Descabe conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo deduzida em contraminuta e negar-lhe provimento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099436-8 AI 318561
ORIG. : 200760000057740 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO PENAL - SEQÜESTRO DE BEM IMÓVEL - "FAZENDA ANNALU" - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela agravante às fls. 269/271, ante o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento.

2. A decisão impugnada foi proferida nos autos do processo dos embargos de terceiro, opostos contra ato de seqüestro de bens, levado a efeito nos autos da medida cautelar de seqüestro, incidental à Ação Penal nº 2004.60.02.002649-7, medida prevista no artigo 125 do Código de Processo Penal.

3. Nossas Cortes de Justiça o têm admitido como instrumento processual adequado para impugnar decisão proferida em embargos de terceiros, opostos contra ato praticado pelo Juízo Penal.

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

5. Na hipótese, não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

6. É que o seqüestro do bem imóvel denominado "Fazenda Annalu" foi decretado no interesse da ação penal de nº 2004.60.02.002649-7, em vista da existência de fortes indícios de que a propriedade havia sido adquirida pela agravante com recursos provenientes de atividade ilícita e, além disso, que o negócio foi realizado para ocultar o verdadeiro proprietário do bem.

7. O artigo 118 o Código de Processo Penal é bastante claro ao estabelecer que "antes de transitar em julgado a sentença fina, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

8. "Seria extremamente prematura uma decisão que deferisse o pedido, visto que foi requisitada a necessária investigação acerca da origem e licitude do bem em questão, assim como a apuração de eventual ligação entre os proprietários e os fatos delituosos em apreço."

9. Em sede de cognição sumária, não cabe afastar a constrição judicial efetuada nos autos do incidente (medida cautelar criminal), mormente sob a alegação de que é possuidor de boa-fé, tendo em vista a necessidade de exame acurado da prova.

10. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

11. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, restando prejudicado o pedido de reconsideração.

São Paulo, 13 de julho de 2009(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101674-3 AI 320113
ORIG. : 200061000377224 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS
: PASSAROS II
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A agravada, citada para pagamento do valor apurado, limitou-se a cumprir sua obrigação, deixando, assim, de exercer seu direito de defesa por meio dos embargos, circunstância em que, consoante venho decidindo, não cabe a fixação de honorários advocatícios.

2. Prevalece, contudo, o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são devidos os honorários advocatícios na execução de título judicial, ainda que não tenha sofrido embargos (REsp 190795/RS - rel. Min. Hélio Mosimann - DJ.12.02.2001 - p.104).

3. O Juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

4. Não desmerecendo o trabalho do profissional, a CEF não questionou a dívida por meio de embargos, simplesmente cumpriu com a obrigação, motivo pelo qual o valor fixado em R\$500,00 (quinhentos reais), se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com os julgados desta Colenda Quinta Turma.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.007319-2 ACR 33720
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JULIO ROMAN ESPINDOLA GONZALEZ reu preso
APTE : IZABEL SILVERO AQUINO reu preso
ADV : ARCY VEIMAR MARTINS
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA DE MULTA - CONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFO

4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - APLICAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, LEI 11.343/06 - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 TJ - APLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

1.O Princípio da Identidade Física do Juiz não era, à época dos fatos, adotado no Processo Penal Brasileiro e sua inobservância não teve o condão de gerar qualquer nulidade no feito.

2.É lícita a realização de interrogatório por "vídeoconferência". Precedentes da 1ª Seção desta Egrégia Corte.

3.Não restou comprovado nestes autos o efetivo prejuízo experimentado pelo apelante, sem o que não se declara nulidade no Processo Penal (art. 563 do CPP).

4.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/20), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 21/23), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/27), do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 41), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 140/141) e pelos depoimentos prestados nos autos.

5.A ciência da ilicitude de seus atos levou os apelantes a declinarem uma falsa versão sobre os motivos de sua viagem, que se mostrou totalmente contrária aos elementos de prova, demonstrando claramente o dolo dos apelantes, que foram presos portando quase 03 (três) quilos de cocaína, adotando modo de agir típico das organizações criminosas voltadas para o tráfico ilícito de entorpecentes.

6.A majorante decorrente da internacionalidade do delito aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

7.Os apelantes agiram em co-autoria, dividindo a droga entre si para melhor ocultá-la, devendo, entretanto, cada um dos réus ser responsabilizado pelo transporte da totalidade da substância entorpecente, no termos do artigo 29, do Código Penal.

8.No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, entendo que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

9.Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer era cabível, e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a quantidade, e o fato dos recorrentes, no mínimo, estarem colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para a comercialização ilícita de drogas, considero que a diminuição da pena será corretamente aplicada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

10.Os parâmetros fixados no artigo 42, da Lei 11.343 de 2006, que determina que "o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a substância da droga", devem ser sopesados em conjunto, sob pena de ocorrerem sérias discrepâncias no caso concreto.

11.Para a definição do quantum da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e a natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir bis in idem. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em bis in idem. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase de dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também são considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.

12.Nos termos da súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias atenuantes não têm o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo legal.

13.Recurso dos apelantes parcialmente provido. Recurso do Ministério Público Federal provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas, dar parcial provimento ao recurso dos apelantes e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para fixar as penas de JÚLIO ROMAN ESPÍNDOLA em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias multa, e de ISABEL SILVERO AQUINO em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias multa, mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 20 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.005614-5 AC 1371834
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA e outro
ADV : FABIO MONTICHIESI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300.

2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo.

3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).

7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência.

9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios).

11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação dos embargantes e da CEF.

São Paulo, 06 de julho de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.025568-3 AMS 314963
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLOVIS ROBERTO PANARIELLO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, V, DO CPC - LITISPENDÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL DA UNIÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A teor dos §§ 1º,2º e 3º do art. 301 do CPC, ocorre litispendência quando se reproduz ação ajuizada anteriormente, ainda em curso, sendo elementos essenciais para a configuração de tal fenômeno a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

2.Na espécie, duas pequenas exclusões do texto da inicial do mandado de segurança anteriormente impetrado verificadas na peça vestibular deste mandado de segurança não são suficientes para alterar o pedido que se repete : o encerramento do processo administrativo de modo a propiciar a transferência do domínio útil do Lote 04 da Quadra 05 do Sítio Tamboré, em Barueri, SP.

3.Vê-se, portanto, que os impetrantes repetiram, no presente feito, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir que haviam deduzido e sustentado na impetração antecedente, configurando-se, assim, a litispendência, pressuposto negativo de validade processual, a justificar a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V do CPC, tal como restou decidido na decisão recorrida.

4.Apelação desprovida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 13 de julho de 2009.(data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de setembro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 375707 2009.03.00.021390-2 200461820077271 SP

: DES.FED. MAIRAN MAIA

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARAMAICA SOLVENTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 373728 2009.03.00.018784-8 200561820325039 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : SUELI RIBEIRO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 366220 2009.03.00.008764-7 200661090063469 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : ALDO RICARDO LAZZERINI
ADV : DANIEL SANFLORIAN SALVADOR
AGRDO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADV : RICARDO MOURAO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00004 AI 356381 2008.03.00.046630-7 200461820242543 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA e
outro
PARTE R : ILSE HABITZREUTER FLORIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 379208 2009.03.00.025488-6 200661030041172 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00006 AI 367720 2009.03.00.010901-1 200661820233526 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DHACEL DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 380091 2009.03.00.026608-6 200561820221635 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAGVIGO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 379386 2009.03.00.025705-0 200661820055211 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOVIX IND/ METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AMS 316948 2008.60.00.011486-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : JHON DEMETRIO GONZALES SASI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 ApelRe 415356 98.03.029451-2 9612003564 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELENA NAMIMATSU DE MORAES e outros
ADV : JOAQUIM ELCIO FERREIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 ApelRe 1364463 2000.61.08.000909-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS e outro
ADV : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 317412 2008.61.00.029913-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO DE MAGALHAES ROSA
ADV : FLAVIO EDUARDO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 314488 2008.61.00.007412-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NADIA DE FATIMA ROVAROTTO LEONARDI e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 ApelRe 681989 2001.03.99.015478-8 9800461205 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 275749 2004.61.00.022631-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO ISMAEL DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

00016 ApelRe 708447 2001.03.99.031998-4 9706068198 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS SILVA
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 ApelRe 585046 2000.03.99.021278-4 9700330311 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMADEU MARQUES VIEIRA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 1438754 2008.61.00.033287-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SALOMAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ERICA KOLBER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00019 AC 1439718 2007.61.20.007964-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JOSEFA TERESA DOS PASSOS FELICIO
ADV : CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

00020 AC 1438739 2008.60.04.001448-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID espolio
REPTE : JOSE BENEDITO DE ARRUDA BOABAID
ADV : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE

00021 AC 1408449 2007.61.22.000819-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1437884 2008.61.19.011160-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CELINA MARIA CARACA
ADV : SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

00023 AC 1437674 2008.61.11.004025-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA UGATI PIO (= ou > de 60 anos)
ADV : MILTON JOSE NEVES
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00024 AC 1437049 2008.61.17.003161-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SILVIO LUIZ PRADO SOUZA
ADV : ANDRE LOTTO GALVANINI

00025 AC 1435883 2008.61.06.013372-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : LIDIANI DE CASSIA IOCA
ADV : LUIS CARLOS PELICER
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1436614 2008.61.08.006157-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HISAKO TAKIGAMI
ADV : FLAVIA RIVABEN NABAS

00027 AC 1439697 2008.61.05.012140-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : LEA ALBA ONISHI MIAMOTO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ADRIANO MELLEGA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00028 AC 1439565 2009.61.17.000848-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HAILTON RODRIGUES PEREIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1439546 2008.61.10.011398-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APDO : ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00030 AC 1439283 2009.61.17.001293-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA CARVALHO
ADV : JOSE LUCIANO SERINOLI
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1433248 2009.61.17.000851-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORRÊA
APDO : ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

00032 AC 1432543 2007.61.22.001457-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MITSUE IWAHARA TAKIMOTO
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1438118 2008.61.05.012763-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI
APDO : IZABEL FURUMOTO
ADV : PAMELA VARGAS
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1434796 2008.61.22.000094-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NADIR IOLANDA GUESSE CAMPONEZ
ADV : ADALTON CURSINO DE BRITO

00035 AC 1437037 2009.61.17.000636-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANALIA DAS NEVES SANTANA
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1438078 2008.61.11.003743-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JOANA RIBEIRO DA CRUZ e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1437919 2009.61.08.000097-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : BENDICTO DE JESUS MOTTA (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTIA FERREIRA DE LIMA PRIORIDADE

00038 AC 1437042 2009.61.05.000145-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : PAULO SCARASSATI
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1438711 2008.61.11.000515-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00040 AC 1436721 2008.61.00.028011-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : HORACIO CANDIDO SARAIVA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00041 AC 1437008 2008.61.00.031024-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARCELO AUBIN
ADV : REGIANE FERREIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 ApelRe 1434281 2009.03.99.023274-9 9800214666 SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TRUSTHOUSE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AI 380228 2009.03.00.026772-8 200461820242180 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 378252 2009.03.00.024411-0 200861820288603 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARMAZENS GERAIS PIRATININGA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 379961 2009.03.00.026441-7 199961820555043 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARTEFATOS DE TECIDOS MUNDIAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AI 378294 2009.03.00.024344-0 200561080041849 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SIGMA BAURU MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00047 AI 379206 2009.03.00.025486-2 9804018632 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INFORSIDE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00048 AI 380243 2009.03.00.026786-8 200761820466252 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRAP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP PRIORIDADE

00049 AI 378610 2009.03.00.024836-9 200461820573330 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIBO COM/ EXTERIOR LTDA
PARTE R : ISABEL CRISTINA ROESNER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 377838 2009.03.00.023888-1 9805611779 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOVEIS ORRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 379034 2009.03.00.025277-4 200461820245180 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ NEUD S LTDA
PARTE R : DAVI BARROS PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 380027 2009.03.00.026528-8 200261030013006 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DELTA ALIMENTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00053 AI 378916 2009.03.00.025152-6 200461080031268 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MINI MERCADO ALTO PARAISO DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00054 AI 379854 2009.03.00.026294-9 200461030076785 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CADEGESSO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00055 AI 380030 2009.03.00.026531-8 200361030016516 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : C D NASCIMENTO -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00056 AI 379423 2009.03.00.025742-5 200261030054197 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESQUADRIAS METALICAS GURATTI LTDA ME -ME
PARTE R : LUIZA MARIA CAVALCANTI GURATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00057 AI 379357 2009.03.00.025669-0 200461080110089 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MICROINF COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00058 AI 370051 2009.03.00.014092-3 9200648665 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NATHANAEL SANTANNA DE MELLO e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AI 371396 2009.03.00.015731-5 9107276931 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WILSON DA SILVA RODRIGUES e outro
ADV : MARIA PORTERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AI 371297 2009.03.00.015581-1 9106999387 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MANOEL SIMOES MORGADO
ADV : MILTON JOSE NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AMS 283669 2004.61.03.008386-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00062 AMS 282772 2004.61.03.007759-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00063 AC 1234900 2005.61.02.004970-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00064 AMS 198746 2000.03.99.010503-7 9700390675 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
E BANCARIA LTDA
ADV : JOSE SERGIO SGANGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00065 AMS 294039 2004.61.00.002980-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00066 AC 1177587 2005.61.02.001898-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DERMOPLASTICA - CHAIM S/S LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00067 AMS 305402 2005.61.19.004067-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALTAM CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00068 AMS 280688 2004.61.00.029247-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRANCARGA LTDA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00069 AC 1387082 2003.61.15.002091-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SETE S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00070 AMS 187661 1999.03.99.004401-9 9815016342 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00071 AC 647810 2000.03.99.070569-7 9300315919 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00072 ApelRe 647809 2000.03.99.070568-5 9300176196 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 370510 97.03.027321-1 9500336340 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00074 AC 370509 97.03.027320-3 9500329638 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00075 ApelRe 157906 94.03.010414-7 0006759823 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00076 AI 131691 2001.03.00.015742-0 200161000118673 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00077 AI 134588 2001.03.00.022674-0 200161000149074 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE SERVIDORES DA
JUSTICA DO TRABALHO FASTRA
ADV : NAISY SAAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00078 AI 129899 2001.03.00.012494-3 200161000095041 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AI 313198 2007.03.00.091887-1 200761000065920 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ANTONIO MARQUES GUEDES
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00080 AI 359977 2009.03.00.000929-6 200861000153151 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SIA TELECOM S/A
ADV : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00081 AI 370397 2009.03.00.014455-2 200561009003112 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MIGUEL AURELIO DA COSTA
ADV : PAULA DE ANDRADE VALÉRIO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RITA DE CASSIA ROCHA CONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP PRIORIDADE

00082 AI 362066 2009.03.00.003630-5 9106888275 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DORIVAL VOLPE e outro
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00083 AI 362665 2009.03.00.004390-5 9300038737 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALVARO BAULEO e outros
ADV : MARIANA FERREIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00084 AI 366821 2009.03.00.009654-5 9300111744 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO BAUAB
ADV : MARCO AURELIO ROSSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00085 AI 257475 2006.03.00.000843-6 200161820040544 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VICENTE NAVARRO GONDIM
ADV : PEDRO RICCIARDI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00086 AI 278077 2006.03.00.087471-1 200061020110304 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : D M S COM/ DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00087 AI 245025 2005.03.00.069667-1 199960020004923 MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DONEVIL ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

00088 AI 241725 2005.03.00.061750-3 200161260039876 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : POLIFREZ USINAGEM INDL/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00089 AI 243251 2005.03.00.064713-1 200061820753192 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCOCHIN AUTO POSTO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00090 AI 351999 2008.03.00.040930-0 200861170021300 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00091 AI 366298 2009.03.00.008990-5 200761100048282 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIVA BEM PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00092 AI 371340 2009.03.00.015505-7 199960000033991 MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PERDIGAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
ADV : NILTON ALVES FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00093 AI 369608 2009.03.00.013467-4 200761820092870 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ANTONIO CARLOS ARIBONI
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IB INSTALADORA DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AI 372717 2009.03.00.017468-4 200561820070104 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CELIA BEATRIZ ROSEMBLUM
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CUKIER E CUKIER LTDA
ADV : JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA
PARTE R : SERGIO JONAS CUKIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00095 AI 367288 2009.03.00.010172-3 0600001417 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HEBERT LIMA ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

00096 AI 367616 2009.03.00.010638-1 0300004590 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : EVERALDO JOAO DA SILVA
ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CHALGER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00097 ApelRe 1304371 2001.61.26.003665-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KENKO COML/ LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 1391151 2001.61.26.008450-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STERN CONFECÇÕES LTDA e outros

00099 ApelRe 1378959 2008.03.99.060541-0 9705109133 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRUTICOLA SILVA E FILHOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 ApelRe 1310878 2001.61.26.003666-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KENKO COML/ LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1285375 1999.61.82.013178-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA e outros
ADV : DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO

00102 AC 1381494 2005.61.82.018994-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI

00103 AC 665353 1999.61.82.050056-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BIJUTERIAS FAN LTDA
ADV : WALDIR LIMA DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00104 AC 1227920 2002.61.10.008999-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R P A PAPEIS BENEFICIADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI

00105 AC 1388931 2003.61.00.033697-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO FERNANDES e outros
ADV : SERGIO SEITI KURITA

00106 AC 1255574 2007.61.06.001951-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LILIAN ASSIS e outro
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1315403 2007.61.12.005736-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ANTONIO ROBERTO GASPARD DA SILVA e outros
ADV : DAWYS LEO COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1353630 2007.61.06.001027-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NAIR DA COSTA SICOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00109 AC 1311385 2007.61.17.002925-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EMILIANO CARLOS OREFICE MASSON e outro
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1400484 2008.61.12.001579-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JOSE VALENTINO NETO
ADV : VALDECIR VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1345766 2007.61.11.003274-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARLI MACIEL DA CUNHA CARDOSO e outro
ADV : TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1408413 2008.61.20.001358-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00113 AC 1411912 2007.61.08.006632-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EVANICE ALVES AMORIM
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1382940 2008.61.06.006381-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : VALTER OLIVIER
ADV : LOURENCO MONTOIA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00115 AC 1330788 2007.61.08.005338-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : NAIR LIPPE CAPELLA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDER MARCOS BOLSONARIO
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1398748 2001.61.00.028469-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA
ADV : CLAUDIA CRISTINA BARACHO
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00117 ApelRe 1211462 2003.61.00.013268-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO COLTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00118 AMS 280413 2003.61.00.026950-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURO DE CARVALHO SILVA
ADV : MARCELO TOMAS FERNANDES

00119 AMS 309870 2007.61.00.023010-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERALDO HENRIQUE DE NORONHA MOTA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AMS 289505 2006.61.00.000448-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AMS 279324 2005.61.00.000840-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO
ADV : THIAGO BRONZERI BARBOSA

00122 AMS 214327 2001.03.99.001843-1 9800037713 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO BENEFICENTE ELIJASS GLIKSMANIS
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AMS 178397 97.03.012066-0 9200627420 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00124 AMS 282224 1999.61.00.022914-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HOSP SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AMS 287289 2004.61.00.006775-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELOITTE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AMS 292746 2004.61.19.001219-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GEOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00127 AMS 289838 2004.61.00.007954-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA e filial
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AMS 288155 2002.61.00.014052-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00129 AMS 184903 98.03.047196-1 9600120897 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERVAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AMS 229855 2000.61.19.024893-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PHARMA SERVICES COML/ LTDA
ADV : GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AMS 247887 2002.61.04.000906-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA
ADV : SONIA MARIA CATARINO JORDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00132 AMS 317349 2007.61.00.025428-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00133 ApelRe 1433571 2004.61.07.007070-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELIO CANDIDO CORDEIRO
ADV : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 AC 1434207 2008.61.27.003990-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : MARIA HELEN ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1435321 2008.61.17.003985-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SIDNEY LUIZ CORREA e outro
ADV : FABRÍCIO MARK CONTADOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00136 AC 1434186 2008.61.17.002856-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : REGINA CELIA VALERINI FAVERO
ADV : MARIA CLAUDIA MAIA
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1435351 2008.61.09.001521-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA JOSE MECATTI BREDI
ADV : LUCAS SEBBI MECATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1434799 2007.61.27.002108-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : SERGIO AUGUSTO PENNA e outros
APDO : PEDRO RONDINELLI FILHO
ADV : JULIO CESAR SILVA BIAJOTI

00139 AC 1434790 2007.61.22.000549-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : GERALDO COSTA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

00140 AC 1008814 2002.61.82.042284-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE MOTOCICLISMO
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00141 AC 1434181 2007.61.00.022133-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE DARIO DA SILVA
ADV : EDERALDO MOTTA

00142 AC 955607 2002.61.22.000763-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI
ADV : EDMIR GOMES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00143 AC 955609 2002.61.22.000762-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI
ADV : EDMIR GOMES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00144 ApelRe 813916 2002.03.99.027565-1 9900004251 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 ApelRe 837414 2002.03.99.041543-6 9700004157 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRORION S/A
ADV : EDSON BALDOINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 958895 2004.03.99.026362-1 9900000397 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00147 AC 1229588 2005.61.27.001623-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSUE VERNI -ME
ADV : CLAUDIO MARANHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00148 AC 1003261 2002.61.82.000738-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE MOTOCICLISMO
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00149 AC 242340 95.03.022938-3 9302042839 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outro

00150 AC 349642 96.03.092916-6 9302049698 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00151 AMS 292593 2005.61.00.021243-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BLAUSIEGEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO ALTIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 AMS 223657 2000.61.14.006683-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

REGINA COSTA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.055915-2 AC 628276
ORIG. : 9900000276 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREPARO. INSS. TRABALHADORA RURAL. PROVA. JUROS.

I-O INSS é isento do preparo nos termos do art. 511, § 1º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Preliminar arguida em contra-razões rejeitada. Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de preparo arguida em contra-razões, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026305-3 ApelReex 811203
ORIG. : 0100001657 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERRANTE DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
ANOT : AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Tendo em vista o deferimento tão-somente da isenção de custas (fls. 11), deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o entendimento desta E. Oitava Turma, bem como o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Apelação provida. Agravo Retido prejudicado. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, julgar prejudicado o agravo retido e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.24.001445-3	AC 978471
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	JOAO MATIAS	
ADV	:	GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser concedida a aposentadoria pleiteada. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001747-2 AC 850502
ORIG. : 0100000417 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEODIRCE ALMEIDA MARTINS DA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREPARO. INSS. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-O INSS é isento do preparo nos termos do art. 511, § 1º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preliminar arguida em contra-razões rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de preparo arguida em contra-razões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024916-4 AC 891935
ORIG. : 0200000976 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : ANTONIA BENEDUZI MAZOLINI (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Improcede a alegação de prescrição do direito de ação da autora, pois é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescripcio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

II- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum.

III-A Lei nº 7.604, de 26/5/87 estendeu o direito à pensão por morte aos dependentes dos trabalhadores rurais falecidos em data anterior à promulgação da Lei Complementar nº 11/71.

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

V-A esposa é dependente do segurado, nos termos do art. 162 da Lei n.º 4.214/63. A dependência econômica é presumida.

VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

VII-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 20/98).

VIII-O termo inicial de concessão deve ser fixado em 1.º/4/87, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 7.604/87, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

IX-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou o Sr. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.002933-8	AC 914372
ORIG.	:	9000000042	1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	EBBA GENNARI LEONI	(= ou > de 65 anos)
ADV	:	EMILIO LUCIO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO DE PERITO CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITES DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-As alterações trazidas pela Lei nº 8.898/94 não impedem que, nos Embargos à Execução, seja nomeado Perito Contábil com o intuito de auxiliar o magistrado a formar seu convencimento acerca de eventual excesso de execução causado por imprecisões nos cálculos aritméticos apresentados.

II-O título executivo judicial transitado em julgado estabelece os exatos limites da execução a ser promovida pela parte credora, devendo ser respeitado e executado - sem ampliação ou restrição - o que nele estiver assentado, tornando-se impossível o reexame da decisão judicial proferida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III-O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da autora parcialmente provida. Recurso do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.16.000853-6	AC 1245254
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMEN GENI COSTA	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

IV-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007863-9 ApelReex 1008745
ORIG. : 0200001730 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARIA DE LOURDES CURADIN
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001073-9 AC 1082235
ORIG. : 0200000414 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ALVES COSTA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001305-4 ApelReex 1082456
ORIG. : 0500000432 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA MACHADO DA COSTA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GLEIZER MANZATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-A decisão ora agravada não tem natureza interlocutória, impossibilitando, conseqüentemente, a interposição do agravo retido. Isso porque, nos exatos termos do art. 162, do CPC: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido não conhecido. Apeleção provida. Tutela antecipada revogada. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida na sentença e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.03.000528-1 AC 1425451
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : OLENDINA PEREIRA NEVES

ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.004093-9 ApelReex 1248904
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CYRA RODRIGUES FERNANDES
ADV : HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-Atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida de 90 meses, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

III-Com relação à qualidade de segurada, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/03.

IV-Apeleção improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005018-0 ApelReex 1257433
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA PADILHA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREPARO. INSS. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA.

I-O INSS é isento do preparo nos termos do art. 511, § 1º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

II-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

III-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. In casu, a parte autora comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei.

IV-Atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

V-Com relação à qualidade de segurada, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/03.

VI-Preliminar arguida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de preparo arguida em contra-razões, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006899-8 AC 1304899
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA MARIA DE JESUS

ADV : ELISABETE YSHIYAMA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. In casu, a parte autora comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei.

III-Atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado, levando-se em consideração o tempo de serviço de 13 anos, 10 meses e 29 dias.

IV-Com relação à qualidade de segurada, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/03.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.001175-1 AC 1356513
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRTES AMARAL
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002441-0 AC 1169906
ORIG. : 0600000995 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600019763 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : LOURDES MARIA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

II-Tendo em vista a circunstância de que os documentos juntados aos autos comprovam, de forma inequívoca, a predominância de atividades urbanas exercidas pelo cônjuge - e não tendo a apelante apresentado nenhum documento em seu nome que pudesse indicar o labor rural - a oitava das testemunhas arroladas perde a sua utilidade prática, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

III-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

IV-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

V-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021903-7 ApelReex 1198360
ORIG. : 0600000176 3 Vr DRACENA/SP 0600007649 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZENITA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024123-7 AC 1201488
ORIG. : 0600000156 1 Vr BURITAMA/SP 0600003109 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO PEREIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

V-Apeleção parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.006922-0 AC 1396416
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ISAURA BERNARDES VOLPE
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001187-0 AC 1269617
ORIG. : 0600002073 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
APDO : LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Tutela específica revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela específica concedida na sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001193-5 AC 1269623
ORIG. : 0600038483 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGENARIO GONCALVES
ADV : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, bem como, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003902-7 AC 1274053
ORIG. : 0500001013 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024211-8 AC 1312719
ORIG. : 0700003584 3 Vr ATIBAIA/SP 0700127670 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS RIGONATO
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031175-0 AC 1324747
ORIG. : 9000000042 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EBBA GENNARI LEONI
ADV : EMILIO LUCIO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM CARTA DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA PROMOVIDA PELA PARTE AUTORA ABRANGENDO O OBJETO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

I-Tendo em vista que a parte autora promoveu execução definitiva cujo objeto abrange o da presente execução provisória, esta já não produzirá mais nenhum efeito.

II-Ocorrendo fato superveniente capaz de influir na solução da lide, cumpre ao tribunal levá-lo em consideração. Inteligência do disposto no art. 462 do CPC.

III-Execução provisória extinta sem resolução do mérito ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinta a execução provisória sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia sem aplicação do artigo 267, inciso VI, do CPC e, prosseguindo, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052631-5 AC 1367122
ORIG. : 0500001301 1 Vr SERRANA/SP 0500022340 1 Vr SERRANA/SP
APTE : VALDEVINA BERCIELI ALVES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059381-0 AC 1377032
ORIG. : 0800000447 1 Vr BILAC/SP 0800011850 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA PIRASOL GIANFILICI
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Antecipação de tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido,

revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.062810-0 AC 1383338
ORIG. : 0600001184 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600063280 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DE JESUS
ADV : OSWALDO SERON
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL.

I-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

II-Apeação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.60.06.000912-1 AC 1423743
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SULMIRA DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA RAMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa (1º/2/08-fls. 22), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

II-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

III-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.13.001050-9 AC 1424928
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CHAVES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ASSUNCAO RODRIGUES
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.000961-5 AC 1423372
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALEXANDRINA ALMEIDA DIAS
ADV : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III-Apeleção improvida. Tutela antecipada indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.008955-2 ApelReex 1407210
ORIG. : 0800000248 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0800007324 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVITE RODRIGUES PINTO
ADV : JOSE RICARDO XIMENES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

I-O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, conforme disposto no art. 514, inc. II, do CPC.

II-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação cujas razões se apresentam dissociadas do caso concreto.

III-Apeleção e Remessa Oficial não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da apelação e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.010770-0 AC 1411326
ORIG. : 0800000866 1 Vr CARDOSO/SP 0800022566 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.011612-9 AC 1412623
ORIG. : 0800000463 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0800054582 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES ERMINI OLIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.011976-3 AC 1413020
ORIG. : 0800001046 1 Vr URUPES/SP 0800014750 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE FERNANDES MAFEI
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.015617-6 AC 1419853
ORIG. : 0800001605 1 Vr DIADEMA/SP 0800195700 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADV : DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROVA.

I-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, pela conclusão.

São Paulo, 20 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.016710-1 AC 1421726
ORIG. : 0600001488 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600077276 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : ANA MARIA MOURA
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.017019-7 AC 1422035
ORIG. : 0800000339 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0800006986 1 Vr SANTO
ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA NERES DE AZEVEDO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2009.03.99.017658-8	AC 1422914
ORIG.	:	0800000590	1 Vr BATATAIS/SP 0800004769 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ROSA DOS SANTOS	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

IV-Apelção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.006614-6 AC 879923
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
APDO : IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE (= ou > de 65 anos)
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR - REENQUADRAMENTO NAS FAIXAS SALARIAIS. ERRO MATERIAL.

- Decisão transitada em julgado que determinou que o benefício da autora fosse revisado mediante utilização das faixas salariais estabelecidas, considerando-se o novo salário mínimo vigente à época dos reajustes, ou seja, a aplicação da 2ª parte da Súmula 260 do TFR.

- Cálculo homologado que desbordou do conteúdo do título executivo judicial, adotando as duas partes da Súmula 260 do TFR (reenquadramento das faixas salariais e 1º reajuste integral), bem como computou as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal e atualizou as diferenças segundo os critérios da Súmula nº 71 do TFR, quando o v. acórdão determinou, de maneira expressa, que "o cálculo deve ser efetuado nos termos fixados pela Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até a edição da Lei nº 6.899/81 quando, então incidirá na forma preceituada no citado comando legal."

- Reconhecida a existência de erro material corrigível, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o cálculo da autora (R\$9.678,42) e o da contadoria judicial (R\$3.899,60), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguindo a execução pelo montante apurado pela contadoria judicial às fls. 38-40, qual seja, R\$ 3.899,60 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), para agosto de 2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, sendo que o Relator, inicialmente, de ofício, julgava extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a apelação do INSS, e, vencido, negou-lhe provimento.

São Paulo, 23 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.100663-3 AC 221898
ORIG. : 9300001496 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : DILCE BAHU BIANCHINI e outros
ADV : ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS A SER REALIZADA NO JUÍZO DE ORIGEM. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS. LEI Nº 6.423/77. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO SOMENTE A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 21.06.77. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE 06.89. URP DE 02.89. ABONOS ANUAIS. ART. 201, PARÁGRAFO 6º DA CF/88. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRESCRIÇÃO PARCELAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Para que não haja prejuízo às partes, com esteio no artigo 296 do Regimento Interno deste Tribunal, a habilitação de eventuais herdeiros poderá ser providenciada no Juízo de origem.

- Conforme documentos anexados aos autos, só há coisa julgada no tocante ao pleito referente à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR quanto aos autores Gino Lugoni, Álvaro Ferreira Marinho, Moacyr Grecco e Pedro Vitorello.

- Em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 desta Egrégia Corte Regional. Incabível esse recálculo de proventos se o benefício é anterior à edição da aludida lei, como é o caso dos segurados Dionísio Bianchini, Gino Lugoni, Sylvio Breviglieri e Moacyr Grecco.

- Aplicação do critério da Súmula 260 do TFR, mediante a incidência do índice integral do salário mínimo no primeiro reajuste dos benefícios, observada a prescrição quinquenal.

- Devida a aplicação do art. 58 do ADCT aos proventos que se achavam em manutenção quando da promulgação da CF/88, incidindo até a data da regulamentação da Lei nº 8213/91, em 09.12.91.

- As rendas mensais pagas em junho/89 devem ser calculadas com base no valor do salário mínimo vigente nesse mês (NCZ\$ 120,00), a teor do art. 1º, da Lei 7789/89.

- Por força da aplicação imediata do art. 201, parágrafo 6º, da CF/88, em sua redação original, é devida a complementação do abono anual nos exercícios de 1988 e 1989, para que correspondam aos proventos de dezembro.

- A correção monetária deve ser retificada, a fim de que sejam observados os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), excluída a Taxa Referencial.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais,

nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, por enquanto, tendo em vista ser a parte autora isenta, dado ser beneficiária da justiça gratuita. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

- Mantida a prescrição quinquenal parcelar.
- Apelações da autarquia e da parte autora parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, votava no sentido de determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento de Carmen Elias Grecco, procedendo-se à necessária habilitação prevista no artigo 1.055 e seguintes do referido estatuto processual; vencido, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	96.03.080036-8	AC 341927
ORIG.	:	0007671849	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NELSON DE JESUS	
ADV	:	DONATO LOVECCHIO e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VILMA WESTMANN ANDERLINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO IMPROVIDO.

- A inércia do credor encontra óbice de natureza temporal, após o curso do prazo prescricional, como decorre da legislação em vigor.
- A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito.
- A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.
- Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do plano de benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, artigo 103-A da Lei 8.213/91.
- Mantido o entendimento do decisum monocrático, no sentido de que, pago o montante devido, houve o implemento da obrigação, sendo colhida pela prescrição a cobrança de eventuais diferenças de valores.
- Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.091693-5 AC 348821
ORIG. : 9300001051 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA LUIZA DOS SANTOS
ADV : HELIO CAMAROZANO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS A SER REALIZADA NO JUÍZO DE ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. APLICAÇÃO DOS EXURGOS DE INFLAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

- Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Para que não haja prejuízo às partes, com esteio no artigo 296 do Regimento Interno deste Tribunal, a habilitação de eventuais herdeiros poderá ser providenciada no Juízo de origem.

- Havendo divergência quanto aos critérios de cálculo dos valores exequiendos, deve a questão ser solucionada com o apoio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça.

- Os cálculos apresentados neste Tribunal pelo Setor de Contadoria respeitaram as normas dos Provimentos COGE nº 26 e 64, da 3ª Região, bem como da Resolução 561/07 do CJF, atendendo à coisa julgada.

- Aplicáveis os critérios versados pela Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), pelo quê cabíveis os expurgos de inflação.

- Para se configurar a litigância de má-fé, necessário se faz estar presente a intenção maldosa, com dolo ou culpa, que cause dano processual à parte contrária, o quê não ocorre no caso presente.

- Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, votava no sentido de determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da parte autora, procedendo-se a necessária habilitação prevista no artigo 1.055 e seguintes do referido estatuto processual; vencido, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.097162-6 AC 352567
ORIG. : 9612004080 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE JESUS ROCHA e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. APLICAÇÃO DOS EXURGOS DE INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- Não conhecida a alegação que se refere genericamente à exordial do Instituto, pois não satisfaz as exigências do art. 514, II, do CPC.

- Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequêndos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como no caso dos autos.

- Aplicáveis os critérios versados pela Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), pelo quê cabíveis os expurgos de inflação.

- O art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS. Deve a autarquia arcar, portanto, com a verba honorária de sucumbência.

- A autarquia federal é isenta de custas judiciais.

- Recurso parcialmente conhecido e nessa medida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar -lhe parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.010441-0 AC 360114
ORIG. : 9600000108 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : RIVAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DALMAR DE ASSIS VICTORIO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CURSO TÉCNICO DE EMPRESA FERROVIÁRIA. SÚMULA 96 DO TCU. ART. 58 DO DECRETO 611/92. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. SOMA DE PERÍODOS COMPROVADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS.

- Apelação da autarquia não conhecida em parte, no que diz respeito às alegações respeitantes à correção monetária e aos juros de mora, pois o decisum não determinou o pagamento de verbas de sucumbência.

- A sentença ultra petita merece reparo, por ter excedido ao pedido da parte autora, conformando-a à lide. Com isso, limitam-se os períodos referentes à atividade laborada sob condições especiais e do exercício da função de aluno aprendiz.

- O período em que a parte autora frequentou o "Ex-Núcleo de Ensino Ferroviário 'Bicudo Leme'" (01.02.54 e 30.11.57) deve ser contabilizado e averbado como tempo de serviço, ex vi do da Súmula 96 do TCU e do art. 58 (inc. XVII) do Decreto 611/92, afora correlata legislação superveniente, dada a comprovação do recebimento de diárias a título de remuneração.

- Tendo em conta o conjunto probatório constante dos autos, considerada a prestação de atividade comum, especial - com a devida conversão - e de aprendiz, a parte autora possui, nos termos do pedido, tempo suficiente à concessão da aposentadoria com proventos proporcionais.

- Eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Correção monetária nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07).

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- A autarquia federal é isenta de custas.

- Sentença reduzida de ofício. Apelação do INSS conhecida em parte e, nessa medida, parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, reduzir a sentença de ofício, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.044692-8 AC 613543
ORIG. : 9900000893 9 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ROMEU FRANCISCO VIANA e outro
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO RUIZ AUGUSTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES DE 21 ANOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO AUTOR QUE NADA RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DESDE A DATA DO ÓBITO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- A redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, dispunha que o benefício seria devido "a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

- Quanto ao autor Romeu, foi-lhe deferida a pensão por morte, com início de vigência a partir da data do óbito, até a data em que completou os 21 (vinte e um) anos de idade, de modo que nada lhe é devido.

- Quanto ao Jair, verifica-se que não se passaram cinco anos contados da data do óbito até o seu requerimento administrativo e ajuizamento desta ação, de sorte que nenhuma das parcelas em atraso que lhe cabe prescreveu, sendo-lhe devida a pensão por morte, desde a data do óbito, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, até a maioridade do irmão que obteve o beneplácito administrativamente. A partir de então, na condição de único dependente, lhe é devido o benefício no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor.

- Não é o caso de aplicação do art. 76 da Lei 8.213/91, pois o INSS não concedeu o benefício de forma correta aos autores por mera desídia.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente à hipótese vertente.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada

taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.005651-6 ApelReex 716136
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FELICIO DA SILVA
ADV : LAERCIO LUIZ JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto 89.312/84.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela afasta-se a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Tutela antecipada revogada.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS provida e apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS, revogar a tutela antecipada e dar por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034419-0 AC 977745
ORIG. : 0300000217 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINO ANTONIO DE PAULA RIBEIRO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.

- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia e negar provimento ao recurso adesivo, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, pelo resultado, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018406-1 AG 293564
ORIG. : 9700000440 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ALZIRA APPARECIDA MARCHIORI LIZIERI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS CONTRATADOS.

- O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos.

- O patrono da autora da ação previdenciária carrou aos autos cópia do contrato em comento, de sorte que se lhe não é possível negar o pedido de expedição de alvará, em separado, para o levantamento da quantia a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com a sua cliente, sob pena de invadir o Judiciário seara privada e cujo controle judicial não lhe compete.

- Através de pacto escrito, assegurou-se ao advogado a retribuição de seus serviços, de forma a garantir o respectivo direito de levantamento, em separado, da quantia almejada.

- Eventual vedação ao levantamento pretendido somente seria possível, na situação, se demonstrado que o pagamento em tela da autora da demanda ao seu advogado já houvesse ocorrido, o que não se verificou no caso ora sob julgamento.

- A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por centos) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

- Considerando os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos os honorários estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, nas causas previdenciárias .

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021552-5 AG 294852
ORIG. : 0100000401 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0100006435 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
AGRTE : TARCISIO RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
REPTE : DORALICE PEREIRA LODETE
ADV : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VERBA SUCUMBENCIAL.

- A compensação é forma indireta de extinção de obrigação e, conquanto tenha como fundamento a facilitação do adimplemento, não deve ser imposto às partes, mormente em face do caráter volitivo a marcar tal procedimento.
- A compensação pretendida pelo agravado seria viável, em tese, apenas mediante anuência da parte adversa, o que não é o caso dos autos. Restaria à autarquia, desse modo, socorrer-se das vias judiciais próprias, cabíveis na espécie.
- O fato de o agravante ter-se tornado credor de quantum, em face de pleito de benefício assistencial, julgado procedente, não lhe retira e/ou descaracteriza a condição de hipossuficiente, principalmente, em face do próprio benefício pleiteado, qual seja, o de amparo social, indicativo de impossibilidade de manutenção da própria subsistência.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034909-8 AG 297580
ORIG. : 9100000263 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELVIRA MARTINELLI CRIVELARI e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
INTERES : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

- Os honorários periciais, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), não estão de acordo com os limites previstos na legislação.

- A Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, emanada do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar em respectivo anexo, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta e reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, o valor fixado está além do disposto na referida Resolução, razão pela qual o fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093148-6 AG 314175
ORIG. : 0700001546 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : NELSON OLIVEIRA INACIO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO NA 3ª VARA DA COMARCA DE BOTUCATU - SP.

- Versa a demanda principal sobre matéria previdenciária cuja competência toca à Justiça Federal (art. 109, CF), sendo o valor atribuído à causa superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, não sendo a comarca sede de Vara Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar, nos termos da disposição contida no parágrafo 3º, do art. 109, da CF.

- O segurado pretende o pagamento tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC). O silêncio da Lei 10.259/01 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211.

- O segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos, de forma que a competência para julgamento do feito é do Juízo Estadual.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094003-7 AG 314733
ORIG. : 9800000906 2 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DULCE DA SILVA ANDRADE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIAS DIVERSOS - NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- A contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública resta assegurada, desde que os diferentes sistemas previdenciários compensem-se financeiramente, condicionando-se a possibilidade de contagem do tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social à indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, acrescida de juros de mora e multa.

- Não se há de confundir a mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, com inespecífica ausência de recolhimentos, sua feitura a destempo ou de forma irregular.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Para a expedição de certidão relativa ao interregno reconhecido judicialmente, com o escopo de se utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca, reconhecida a não ocorrência de decadência na espécie, são imprescindíveis contribuições previdenciárias sobre o respectivo período de labuta campestre.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100478-9 AG 319290
ORIG. : 0700000399 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO.

- A ação originária foi ajuizada com início de prova material o qual, foi apreciado e constou da sentença.
- A ação foi julgada com base no exame do início de prova material, após o Juízo a quo entender que a certidão de casamento do autor, na qual consta lavrador como sua profissão, não era suficiente para comprovação do alegado exercício de atividade rural, sendo indiscutível sua apreciação e valoração.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101450-3 AG 319997
ORIG. : 0500000811 1 Vr CARDOSO/SP 0500008659 1 Vr CARDOSO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA DE MELO DOURADO
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - BENEFÍCIO IMPLANTADO.

- O INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa
- O INSS acostou aos autos cálculos de atualização do débito e informações constantes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, sobre o benefício em questão.
- Os documentos juntados pela autarquia mostram-se suficientes à verificação do cumprimento do prazo determinado no v. acórdão de fls. 53-54, para a implantação do benefício.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046083-0 REO 1250452
ORIG. : 0500002495 4 Vr DIADEMA/SP 0500199729 4 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : MARIA DAS GRACAS FERNANDES ARAUJO
ADV : JAMIR ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei nº 8.213/91.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74. II, Lei 8.213/91).

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra.

Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001067-1 AG 323368
ORIG. : 0500001103 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANIZIA SANTA DE OLIVEIRA HORTENCIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

- O devedor pode ser instado a oferecer dados, necessários para o cálculo, e o contador do Juízo, ser convocado para elaborá-los, nas hipóteses previstas (§§ 1º e 3º, do artigo 475-B, do CPC).

- Não existe fundamento legal para exigir-se do executado a apresentação de cálculos relativos à liquidação da sentença, ato privativo do credor, menos ainda em dado prazo e sob pena de desobediência.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006826-0 AG 327452
ORIG. : 0700001105 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : JOAO APARECIDO MONEZI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

- Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis a demonstrar a verdade dos fatos, nos quais se funda a ação (art. 332 do CPC).

- Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).
- Pretende o autor comprovar o tempo trabalhado em condições especiais para conversão em tempo comum, com a conseqüente revisão do valor de sua aposentadoria, requerendo, para tanto, perícia.
- O indeferimento de meio de prova hábil a confirmar as alegações das partes, sem motivo justificável, caracteriza o cerceamento de defesa com ofensa ao art. 332 do CPC.
- Não se afigura plausível o indeferimento de prova necessária ou, quando menos, útil ao deslinde do feito. Inviabilizado o único meio de prova que sobra ao agravante, seria o mesmo que reduzir, antes mesmo da sentença, seu pleito à improcedência. Isso nada tem a ver com o peso e a valia que o digno júízo a quo, a seu líbito, dará à prova disputada, mas terá o condão de instruir o feito amplamente também para os destinatários de segundo grau.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.014416-0	AG 332670
ORIG.	:	200861140016594	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
- A CF (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao juiz compete dirigir o processo na forma do art.125 do CPC. Para isso, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a isso é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.
- A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. O Juiz não é o autômato que por vezes e equivocadamente querem que seja. Cabe-lhe o júízo de valor acerca do termo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.
- A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. O Juiz não é o autômato que por vezes e equivocadamente querem que seja. Cabe-lhe o júízo de valor acerca do termo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

- A prova da necessidade, neste recurso, embora pré-constituída (despesas com medicamentos), deixou de ser feita.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016295-1 AG 334226
ORIG. : 0800000765 3 Vr BEBEDOURO/SP 0800018690 3 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEANDRA FERREIRA DE TOLEDO LIMA
ADV : ANDREIA XIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- A agravada, em tratamento para combater infertilidade, não está impossibilitada, nem temporariamente, para seu trabalho ou atividade habitual, com o que os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 não se encontram presentes na espécie.

- Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (art. 226, § 7º, da CF).

- Na forma da Lei nº 9.263/96, é dever do Estado, via Sistema Único de Saúde, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar (art. 5º, I.c.).

- Na orla da previdência social, apóia-se, sim, a maternidade (art. 201, II, da CF), mas a ação se perfaz por meio do salário-maternidade e não de benefício por incapacidade, até porque, como dito, a agravada não está incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033994-2 AI 346702
ORIG. : 200861020047575 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA
ADV : RICARDO VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

- Ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto teve pedido diverso do pleiteado na ação ajuizada na 6ª Vara Federal da mesma cidade. Enquanto naquela buscava-se a conversão e averbação de período comum em especial, combinado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; nesta visa-se converter e averbar tempo de serviço, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa.

- O conteúdo econômico da demanda ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada do Juizado Especial Federal, e o segurado não renunciou aos valores que sobejam a esse montante.

- A competência para processar e julgar o pedido é do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045679-0 AI 355534
ORIG. : 200861190023090 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DA AUTORA.

- A exceção de incompetência proposta pela autarquia federal baseou-se no fato de que a autora requereu o benefício administrativamente na APS São Paulo, Centro, e declarou, na época, residir em São Paulo, Capital. Acrescentou que, em 27.02.08, a autora ainda residia neste local, segundo o documento de fls. 36.

- Não há razão para se colocar em dúvida a afirmação da agravante, no sentido de que desde o início de 2008 passou a residir na casa de familiares na cidade de Guarulhos e que, com a ajuda dos mesmos, construiu dois cômodos em uma área invadida.

- A reforçar a sua afirmação, carrou aos autos declaração de endereço, nota fiscal da compra de um caderno, nota de entrega em domicílio, de Chama Supermercados, e protocolo de requerimento administrativo do benefício, feito na APS Guarulhos, tudo em nome da agravante.

- Os fatos narrados parecem estar em consonância com o que foi declarado pela agravante, no sentido de que o seu domicílio é a cidade de Guarulhos e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar o seu pedido é da Justiça Federal dessa cidade.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039049-1 AC 1338094
ORIG. : 0700000540 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700012935 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELEI APARECIDA FERREIRA e outros
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO MATERIAL NO DISPOSITO DA R. SENTENÇA CORRIGIDO DE OFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

- Sentença que fixou o termo inicial do benefício na data da citação e condenou a autarquia ao pagamento das prestações em atraso desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Mero erro material, passível de correção de ofício, ora efetuada, para que conste do dispositivo que são devidas prestações vencidas desde a data da citação, inclusive, conforme requerido na exordial.

- Apelação do INSS conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, visto que a sentença a qua não o condenou ao pagamento de referida verba.

- Qualidade de segurado do de cujus é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelas autoras, companheira e filhos menores do de cujus.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente.
- Despesas processuais indevidas.
- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte e, de ofício, corrigido o dispositivo no que tange ao pagamento das prestações em atraso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, corrigir, de ofício, o dispositivo da sentença, e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059929-0 AC 1377610
 ORIG. : 0500001252 1 Vr AGUDOS/SP 0500035530 1 Vr AGUDOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ERICA APARECIDA DO PRADO e outros
 ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES IMPÚBERES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelos autores, companheira e filhos menores impúberes do de cujus.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Falecido que era segurado empregado, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.062106-3 AC 1381961
ORIG. : 0700000862 1 Vr APIAI/SP 0700018583 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELA ROSA COSTA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA BÓIA-FRIA/DIARISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DO PARTO.

- Requerimento formulado nas contra-razões da parte autora não conhecido, porquanto tal peça não é o meio processual adequado para esse fim.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do labor rural (Súmula 149 do STJ).

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Apelação autárquica improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, não conhecer do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora e, por maioria, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.011282-3 AC 1412294
ORIG. : 0700008234 2 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : DAZIO LEITE DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.017431-2 AC 1422623
ORIG. : 0600001875 1 Vr MOGI GUACU/SP 0600160302 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : HELENA APARECIDA SIMOES DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Apelação da parte autora provida, para acolher a alegação de nulidade da r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada a oitava de testemunhas, proferindo-se outra sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para declarar nula a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.13.001267-9 AC 707574
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CARLOS DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 01/07/1982 a 01/03/1999, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 (fls. 25) e o laudo técnico de fls. 26/32 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 01/07/1982 a 23/06/1997.

V - O termo final foi fixado em 23/06/1997, por considerar que essa é a data mais recente constante no laudo pericial e o período da atividade estar em aberto.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 33 anos e 16 dias.

VII - Embora, o segurado pleiteie a contagem de tempo até 01/03/1999 (fls. 06), deve submeter-se às regras da Emenda Constitucional 20/98, considerando-se que não é possível aplicar regras diversas para a concessão da aposentadoria, ou seja, deferida a aposentadoria nos moldes da redação original do artigo 202, da Carta Magna, não é permitido computar período posterior a 15/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu novas regras

para a aposentação, eis que aplicar-se-ia no mesmo caso concreto preceitos distintos que trazem pressupostos diversos para a concessão do benefício.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 29/03/1999, momento em que a Autarquia Federal tomou ciência da pretensão do autor.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.

XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo ente previdenciário, desde 26/10/2006. Fará jus ao pagamento das parcelas do benefício concedido judicialmente desde a data da citação em 29/03/1999, no entanto, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação.

XIV - Apelo do autor parcialmente provido.

XV - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028655-3 ApelReex 702677
ORIG. : 9900000695 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU CANDIDO
ADV : ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. BALCONISTA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO PRETENDIDO. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de outubro de 1965 a 10 de novembro de 1971, em que o autor trabalhou como balconista, na empresa Canevari & Odoricio, mercearia de secos e molhados, localizada no município de Pereira Barreto, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade de comerciante no período pleiteado na inicial.

III - Impossibilidade de reconhecimento do período laborado em mercearia de secos e molhados, como balconista, com base apenas em declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período pleiteado na inicial e em prova testemunhal frágil.

IV - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - Honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

VI - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº10.352/01, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000507-0 ApelReex 1361557
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - As autoras pretendem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai, em 20.12.1998. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - As requerentes comprovam ser companheira e filha do de cujus, através da certidão de nascimento e demais documentos corroborados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou na data do óbito (20.12.1998) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

V - A relação trabalhista do falecido com José Bernardo Táxis Ltda, de 10.11.1998 a 20.12.1998, foi reconhecida, apenas, por força do decisum da Justiça Obreira, decorrente da revelia da reclamada, em ação post mortem. Tal situação, em princípio, é insuficiente como início de prova material e não justificaria o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido.

VI - Os documentos colacionados revelam o contrato de seguro de vida em grupo, estipulado por José Bernardo Táxis Ltda, indicando o de cujus como proponente, no mês anterior ao óbito. Resta clara, portanto, a existência da relação empregatícia, de modo a respaldar o reconhecimento do último contrato de trabalho, nos termos da sentença trabalhista.

VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido.

VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à mímica de apelo para sua alteração.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XII - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028667-0 AC 965119
ORIG. : 0200000395 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : MARIA GEORGINA PEREIRA RODRIGUES e outros
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - As autoras pretendem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai, em 09.10.1999. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

IV - As requerentes comprovam ser companheira e filhas do falecido, através das certidões de nascimento. Dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

V - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 03.07.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 09.10.1999, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 33 (trinta e três) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 05 (cinco) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

VII - Inexiste prova de que o falecido tenha permanecido recluso, de 11.09.1996 até a data do óbito. Houve expedição de alvará de soltura, no mesmo dia da prisão em flagrante do de cujus, em 11.09.1996. Ao que tudo indica, o falecido foi novamente recolhido à prisão, apenas em 02.1997, em razão de delito cometido, em 14.02.1997. Nesta ocasião, não ostentava mais a qualidade de segurado, afastando-se, assim, a incidência do art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Não restou comprovada a impossibilidade de recolhimentos previdenciários, em decorrência da enfermidade do trabalhador. O quadro clínico do de cujus, como portador de AIDS e tuberculose, é apontado em documento de 08.07.1998, época em que não detinha mais a qualidade de segurado. A internação em sanatório, de 12.09.1996 a 06.10.1996, não constitui indício da sua incapacidade, mormente porque, após tal período, cometeu delito, objeto de condenação pela Justiça Criminal.

IX - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

X - Apelo das autoras improvido.

XI - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo das autoras, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000688-2 AC 1262747
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EVA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADV : VANDA DE FATIMA BUOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TATIANA BAYEUX DA SILVA PINTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido.

IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa.

V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no §4º do mesmo dispositivo legal.

VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo.

VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, §1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontroverso que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônjuge.

X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

XI - Apelo da autora improvido.

XII - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003201-6 ApelReex 1112384
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR MARTINS
ADV : CÉLIA FIDÉLIS SANTOS
ADV : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

I - Deixo de conhecer do recurso autárquico, por fundamentar-se em razões inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 21/03/1980 a 29/12/1984 e de 08/05/1984 a 30/06/1999, amparado pela legislação vigente à época, comprovados pelos DSS-8030 (fls. 20 e 27) e laudos técnicos de fls. 21/26 e 28/30 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, das operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, álcoois, cetona, compostos organonitrados, considerando-se insalubre a atividade, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 21/03/1980 a 29/02/1984 e de 08/05/1984 a 05/03/1997.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 02 meses e 06 dias, considerando-se os períodos de serviço especial, convertido e comum incontroverso de fls. 74.

VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 11/12/1997, havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 09/06/2004.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XII - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do apelo autárquico e dar parcial provimento ao reexame necessário, sendo que, neste último, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em maior extensão, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, isentar a Autarquia das custas e fixar a data de início do benefício na citação, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 30 anos, 10 meses e 19 dias, porquanto afastada a conversão do tempo especial em comum antes de 01/01/1981 e computando o tempo de serviço até a data da EC 20/98, considerando-se especiais os períodos de 01/01/1981 a 29/02/1984 e de 08/05/1984 a 05/03/1997 e, por unanimidade, manter a concessão da tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003570-0 AC10851414
ORIG. : 0100002319 1 Vr JACAREI/SP 0100029981 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISMAR PEREIRA DE LIMA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA SATISFEITOS. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

III - Laudo pericial concluiu que o autor, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, portador de psicose de abstinência protraída de caráter crônico e síndrome depressiva, controláveis por medicamentos, está incapacitado temporariamente para o trabalho.

IV - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

V - Entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

VII - O valor da renda mensal do auxílio-doença deverá ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de encerramento de seu último vínculo empregatício (01/09/1999), eis que o conjunto probatório leva a crer que já era portador da doença incapacitante naquela época.

IX - Em face do caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

X - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

XIII - Tendo o autor recebido aposentadoria por invalidez em razão da tutela concedida, casso o referido benefício. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, em razão do impedimento de cumulação.

XIV - Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo legal para conceder o benefício de auxílio-doença, isentar o INSS do pagamento das custas e para fixar os critérios da correção monetária e dos juros, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que, inicialmente, dava provimento ao agravo legal para que o recurso tivesse seguimento, vencida, acompanhou, no mérito a Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047282-0 AC 1254543
ORIG. : 0400000630 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA ROSA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : JULIO MORAES DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FELIPE SAVIO PIRES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - A autora, hoje com 57 anos, sofre de albinismo, acuidade menos 5% a direita e a esquerda para longe e perto, nistagmo e retardo mental de grau leve, é dependente de terceiros e faz tratamento medicamentoso. Está incapacitada para exercer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil.

II - Demonstrada a hipossuficiência, já que a autora reside em um cômodo de madeira, sem banheiro, em terreno cedido, provisoriamente, sem renda mensal fixa, sobrevivendo com a coleta de material reciclável.

III - O termo inicial deve ser mantido na data da citação (06.08.2004), a mingua de recurso neste aspecto.

IV - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

V - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VI - A verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

VII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

VIII - Prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

IX - Recurso do INSS provido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, mantendo a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.001927-8 AC 1351208
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DE PAULA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIA.. TUTELA ANTECIPADA.

I - O autor, hoje com 62 anos, é portador de HAS, dislipidemia e miocardiopatia isquêmica, sofreu infarto agudo no miocárdio em 17.08.2006, quando realizou angioplastia na artéria descendente anterior e revascularização do miocárdio, em 30.08.2006.

II - Requerente reside com a companheira, em um "casebre", na Favela da Vila Barros, com o esgoto a céu aberto e risco de desabamento. Possui seis filhos, que moram em Marília sem condições de ajudar financeiramente o requerido. Faz uso de medicamentos não fornecidos pela rede pública. A companheira sofre de diabetes, pressão alta e problemas na coluna. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pela companheira.

III - Demonstrada a hipossuficiência, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, sendo uma idosa, que residem em "casebre", do terreno da prefeitura, localizado na favela, com renda mensal de um salário mínimo, além de que ambos são enfermos e fazem uso de medicamentos comprados.

IV - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (22.11.2006), momento que Autarquia teve ciência da pretensão do autor.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VII - A verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

IX - Prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

X - Recurso do INSS provido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.063394-6 AC 1384304
ORIG. : 0700001658 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0700139958 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMARA LOPES
ADV : MIGUEL MADI FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. Revisão a cada dois anos. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - A requerente, hoje com 32 anos, nascida em 27.01.1976, é portadora de HIV (AIDS) - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida -, faz tratamento medicamentoso para controle da doença, podendo exercer atividade

laboral de natureza leve, sendo que a incapacidade é parcial e definitiva. Destaca que impossível precisar a duração do tratamento, devido a intercorrências e, principalmente, as infecções oportunistas, que são as mais graves.

II - Requerente reside com quatro filhos, menores. Recolhe material reciclável para a venda, auferindo R\$ 200,00 (0,48 salário mínimo), acrescido de R\$ 112,00, percebido do programa Bolsa Família. Recebe cesta básica da igreja, já que a renda por ela auferida é insuficiência para alimentar a família.

III - Demonstrada a hipossuficiência, pois, em razão de sua baixa escolaridade, associada a moléstia que a comete (é portadora de HIV), não consegue desenvolver labor que lhe garanta a subsistência, sendo obrigada a recolher material reciclável na rua, para garantir a subsistência dos filhos menores.

IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.11.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VII - Ressaltada-se a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

VIII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

X - Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da Autarquia Federal, e de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.063974-2 AC 1385849
ORIG. : 0800000015 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800000915 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO DE JESUS SOUZA incapaz
REPTE : JOSE DE JESUS SOUZA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O requerente, hoje com 35 anos, nascido em 10.04.1974, representado por seu curador, embora seja portador de deficiência física e mental, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

II - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários, considerando que os genitores recebem salário mínimo, um dos irmãos é trabalhador rural e não indicou a renda auferida e vivem propriedade rural, própria.

III - Não há qualquer elemento indicativo de que a propriedade rural da família é improdutiva.

VIII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.007856-7 AI 365479
ORIG. : 200861830075800 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AIRTON MORAES SANTOS
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, motorista, nascido em 09/11/1954, é portador de ateromatose difusa, com indicação de cirurgia para extração da veia safena, em 24/11/2008. Apresenta, ainda, osteoartrose difusa em joelhos, coluna cervical e lombar, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

II - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos,

pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2009.03.00.007983-3	AI 365614
ORIG.	:	0700039936 2 Vr MOCOCA/SP	0700000929 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TATIANA CRISTINA DELBON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ADAO APARECIDO DOS SANTOS	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após o deferimento do pedido de tutela antecipada nesta E. Corte em sede de agravo de instrumento, em 20/08/2007, o INSS realizou nova perícia médica em 09/05/2008, concluindo que o recorrido não apresenta incapacidade para o trabalho.

II - O laudo apresentado pelo agravante conclui pela ausência de incapacidade do agravado para o trabalho, pelos elementos que acompanham a minuta do recurso.

III - Há presença de elementos que demonstram, que o recorrido, trabalhador rural, nascido em 26/09/1951, é portador de doença degenerativa da coluna cervical, com espondiloartrose cervical severa, hipertensão arterial, em tratamento psiquiátrico compatível com episódios depressivos de difícil controle, encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VII- Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009.. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.008411-7 AI 365909
ORIG. : 0800004024 2 Vr LIMEIRA/SP 0800277432 2 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : FLORICE GALVAO DE CARVALHO SILVA
ADV : SILVIO CARLOS LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no § 4º, in fine, do citado dispositivo legal.

II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da "Cooperca", onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência.

III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.008582-1 AI 365993
ORIG. : 200961220001435 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMERSON PEREIRA PIVA
ADV : LIDIA KOWAL GONÇALVES SODRÉ (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA.

I - Recorrido, nascido em 30/05/1986, submeteu-se a transplante de córnea no olho esquerdo, em 25/10/2008, encontra-se impossibilitado de trabalhar, pelo período de seis meses a partir da realização da cirurgia, nos termos dos atestados médicos.

II - Qualidade de segurado demonstrada mediante cópia da CTPS juntada, que indica vínculo empregatício, junto à empresa Elétrica Luand Ltda Me, desde 01/02/2008.

III - O período de carência foi cumprido a partir de 01/02/2009, data em que completou o recolhimento de 12 contribuições, passando a ter direito ao benefício, desta data até o dia 25/04/2009.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, pela conclusão, e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.008636-9 AI 366043
ORIG. : 200961250005145 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : YOCIE UEHARA MAISATO
ADV : ELIANE MINA TODA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora conste dos autos elementos que indicam a condição de dependente da autora para com o de cujus, é requisito da pensão por morte que o pretense instituidor da pensão, ao tempo de seu óbito, detenha a qualidade de segurado, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (inteligência dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91).

II - O INSS indeferiu o pedido na via administrativa, ao fundamento de que o de cujus manteve a qualidade de segurado até 28/02/1992, concluindo que ao tempo do óbito, em 06/03/2007, não mais detinha aquela condição

III - O segurado contribuiu como facultativo, no período de 07/2005 a 12/2005, e como empregado, de 02/01/2006 a 01/03/2007. Requereu auxílio-doença em 01/02/2007, cuja perícia fixou o início da incapacidade em 01/02/2005, preexistente, portanto, à segunda filiação em 07/2005.

IV - O Instituto vem realizando diligências a fim de comprovar que de fato o segurado exerceu atividade laborativa junto à última empregadora, sobretudo por se tratar de empresa que pertence ao seu filho.

V - Não há a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida de urgência.

VI - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VII - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.009345-3 AI 366565
ORIG. : 200861180020729 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA HELENA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 06/05/1954, é portadora de lupus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia aterosclerótica, osteoartrose e tendinopatia de ombro esquerdo e espondilodiscoartrose de coluna lombar com radiculopatia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do laudo médico pericial e dos atestados e exames médicos.

III - Recorrida esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/08/2007 a 31/07/2008 e de 19/09/2008 a 19/10/2008, todavia o laudo pericial produzido em 11/12/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida, vez que o laudo de assistente técnico apresentado confirma que a ora recorrida é portadora de artrose na coluna e hipertensão arterial sistêmica e possui limitações para a realização de movimentos de grande amplitude com a coluna lombar e para manter-se agachada.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.009964-9 AI 367070
ORIG. : 200861180013865 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : JOSUE COSME DA SILVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - O laudo pericial reconhece que o agravante é portador de amputação do polegar esquerdo, com seqüela no coto amputado, apresenta perda auditiva severa e profunda bilateral, além de calculose renal e hipertensão arterial sistêmica.

III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

IV - O Estudo Social realizado indica que o núcleo familiar é composto pelo agravado, de 61 anos e sua esposa, de 65, residentes em imóvel próprio, com dois andares, composto de 7 cômodos, estando a parte inferior acabada e a superior sem acabamento. A residência é modestamente equipada com os bens necessários. Possuem gastos com medicamentos que não são fornecidos pela Rede Pública. A renda familiar é de um salário mínimo, recebidos pela esposa, a título de aposentadoria.

V - Não demonstrou com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII- Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2009.03.00.010373-2	AI 367409				
ORIG.	:	0900000050	2 Vr	JAGUARIUNA/SP	0900001656	2	Vr
		JAGUARIUNA/SP					
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	VALTER DE MORAES					
ADV	:	RINALDO LUIZ VICENTIN					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA					

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 05/03/2008 o agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 09/05/1942, é portador de fibrose palmar bilateral, com deformação nas mãos e nos dedos, de caráter progressivo e irreversível. Apresenta artrose grave na região lombar, com dor e limitação funcional aos mínimos esforços, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - Recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/04/2005 a 15/08/2007, todavia os atestados produzidos em 03/08/2007, 09/10/2007, 15/01/2008, 05/03/2008, 30/10/2008 e 07/01/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida, vez que os laudos periciais juntados confirmam que o recorrente é portador de fibromatose palmar, com deformidade e dor articula.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.010666-6 AI 367498
ORIG. : 200961830018583 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCIDES MANNA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALTER SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998.

III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas.

IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 06 de julho de 2009. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de setembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 354329 2008.03.00.044001-0 200861270043640 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00002 AI 356133 2008.03.00.046288-0 0800002238 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : PATRICIA REGINA DA SILVA PAES (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00003 AI 358435 2008.03.00.049212-4 0800325691 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ZULEIDE MARIA DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP

00004 AI 358659 2008.03.00.049662-2 0800002682 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : TEREZA MARGARIDA CARDOSO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00005 AI 360062 2009.03.00.001016-0 0800002568 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO BARBOSA DE LIMA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00006 AI 362161 2009.03.00.003657-3 0800001750 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VICENTINA AUGUSTA ROCHA
ADV : LAERTE CARLOS MAGOZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00007 AI 362292 2009.03.00.003793-0 0900000128 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00008 AI 362411 2009.03.00.004055-2 200961830003464 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES
ADV : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00009 AI 362701 2009.03.00.004147-7 200861830121444 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : RUBENS LUZ DE OLIVEIRA
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00010 AI 362974 2009.03.00.004714-5 0800002850 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CARMEM DE CASTILHO SUZIGAN (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP PRIORIDADE

00011 AI 363523 2009.03.00.005362-5 0900000088 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00012 AI 363740 2009.03.00.005653-5 0900000078 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANDRE VICENTE DE OLIVEIRA
ADV : RAQUEL BENEDETTI CEPINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

00013 AI 364292 2009.03.00.006315-1 200961120016659 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ENI DE OLIVEIRA
ADV : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AI 369106 2009.03.00.012387-1 0900000307 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

00015 ApelRe 917256 2004.03.99.005484-9 0200000727 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ALONSO PERLE
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1060628 2004.61.07.005277-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1424040 2007.61.16.001628-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : APARECIDA MERLIN
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1436818 2009.03.99.024907-5 0800024560 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARINA GONCALVES DE QUEIROZ
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ROBERTO INACIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1440083 2009.03.99.026380-1 0700002103 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANALIA TEREZAO VERNILLO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1421572 2009.03.99.016556-6 0700002184 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : VERA SILVA ARAUJO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AI 278949 2006.03.00.089747-4 0600001453 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO PEREIRA BARBOSA
ADV : RONALDO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

00022 AI 326675 2008.03.00.005723-7 9500000484 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROQUE DE MOURA CAMPOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00023 AI 328765 2008.03.00.008798-9 0800000120 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JURANDIR SARTORI
ADV : SABRINA DANIELLE CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

00024 AI 356059 2008.03.00.046176-0 9600002017 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LIGIA CHAVES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCINIO AVELINO DE SOUZA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

00025 AI 357862 2008.03.00.048207-6 0800000194 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIO VITORINO NUNES FILHO

ADV : OSMAR JOSE FACIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

00026 AI 358490 2008.03.00.049364-5 200761060079376 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ISABELA GERALDELLO DIRESTA incapaz e outro
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : INCAPAZ

00027 AI 359400 2009.03.00.000187-0 0600000677 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARACI RODRIGUES DE SOUSA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

00028 AI 359926 2009.03.00.000854-1 0800001482 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARTA DE SIQUEIRA DA SILVA
ADV : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

00029 AI 364906 2009.03.00.007043-0 200961100021900 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MASSIL RIBAS DOS SANTOS
ADV : MARCELO ALVES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00030 AI 365066 2009.03.00.007271-1 0900000440 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DALVA REGINA TADEI CORREIA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

00031 AI 372664 2009.03.00.017365-5 0900001492 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV : REGIS MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00032 AI 365804 2009.03.00.008335-6 200861830032253 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DORIVAL STRAVINO
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00033 AI 365885 2009.03.00.008385-0 200960000008669 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
AGRDO : ROSENIR TAVEIRA LEMES e outros
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : INCAPAZ

00034 AI 367765 2009.03.00.010791-9 0800001147 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSALINA DE JESUS SANTOS
ADV : THIAGO QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

00035 AI 368631 2009.03.00.011977-6 0900000053 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : OSMAR MANOEL
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00036 AI 369821 2009.03.00.013743-2 0900000102 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : AMADOR PAULINO CORREA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00037 AI 369827 2009.03.00.013749-3 0900000052 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA JOSE REALE
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00038 AI 371647 2009.03.00.016021-1 0900000049 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : APARECIDA DE CATIA FERREIRA SILVA

ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

00039 AI 370617 2009.03.00.014799-1 200161830051228 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VERGILIO ANTONIACI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00040 AI 371037 2009.03.00.015202-0 200961830026026 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : PEDRO CASSIANO DA SILVA
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00041 AI 371954 2009.03.00.016415-0 0900000311 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATHALIENE GISELLA DE SIQUEIRA MARTINS
ADV : MARIA JOANA DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

00042 AI 372047 2009.03.00.016562-2 0900000183 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ALEX DOS SANTOS SILVA
ADV : FERNANDO CÉSAR DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

00043 AI 372260 2009.03.00.016840-4 200961830025680 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00044 ApelRe 1004693 2001.61.16.001169-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DOS SANTOS GUIMARAES
ADV : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 AC 849194 2003.03.99.000869-0 0200000401 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA YOSHIKO HONMA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1005051 2003.61.06.009932-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GROTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1181067 2003.61.15.001591-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 927900 2004.03.99.011247-3 0200000657 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00049 AC 988934 2004.03.99.039046-1 0300001193 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APPRECIDA PINHEL TIMPORIM
ADV : ARMANDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 998040 2005.03.99.001653-1 0300000654 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORAIDES BRABO
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 998386 2005.03.99.001980-5 0200001325 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALINDO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00052 AC 1021983 2005.03.99.017104-4 0400000414 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ISAURINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1305957 2008.03.99.020299-6 0600000955 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALCINO RAMOS CORREA
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1094567 2006.03.99.008892-3 0500000287 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VALDIVINO VIEIRA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1147882 2006.03.99.037173-6 0300000318 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ISAURA MARIA GENASCOLI
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 ApelRe 849294 2003.03.99.000968-2 020000101 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDALECIO FELIX DE ARAUJO
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00057 ApelRe 1086133 2006.03.99.004403-8 0400001175 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ARRUDA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 ApelRe 1049268 2005.03.99.034135-1 0300000590 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 ApelRe 1109811 2006.03.99.016985-6 0400001411 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RENE RODRIGUES
ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 1439140 2009.03.99.025791-6 0700000855 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALFREDO VIEIRA CARDOSO
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 946688 2001.61.83.003175-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00062 ApelRe 413948 98.03.025068-0 9700001012 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GEDEOU DIAS ROCHA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 ApelRe 923000 2001.61.02.005553-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NARCIZA UMBELINA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 1175035 2001.61.25.002824-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADV : IVAN JOSE BENATTO
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1398314 2000.61.83.004898-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES
ADV : GUSTAVO RODRIGUES FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 857329 2001.61.83.002030-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : IRACEMA MARIA DE PAULA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 395063 97.03.072312-8 9600001838 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO RAMOS DA CONCEICAO
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00068 ApelRe 448084 98.03.101217-7 9600001234 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV : DALMAR DE ASSIS VICTORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 863700 2002.61.19.000687-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CELINA MENEZES PINHEIRO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 ApelRe 925911 1999.61.15.000364-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APRIGIO GARCIA
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AI 372775 2009.03.00.017508-1 0900000482 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP PRIORIDADE

00072 AI 373524 2009.03.00.018520-7 0900011400 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WAGNER APARECIDO DOS SANTOS
ADV : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

00073 AI 374102 2009.03.00.019238-8 0900000579 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA DE LOURDES BOSSARINO FINOTI
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00074 AI 373944 2009.03.00.019092-6 0900000761 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARINA JOSE DOS SANTOS
ADV : RHOBSON LUIZ ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00075 AI 374230 2009.03.00.019440-3 200861210004666 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
PRIORIDADE

00076 AI 374335 2009.03.00.019538-9 0900001110 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ADILSON ANTONIO ANEZIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00077 AI 373669 2009.03.00.018706-0 0800000706 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVANES FONTES DA SILVA
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

00078 AI 373402 2009.03.00.018376-4 0800001188 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA DA SILVA SOBREIRO
ADV : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00079 AI 373354 2009.03.00.018345-4 0900000230 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADV : LUCAS SCALET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

00080 AI 371813 2009.03.00.016214-1 0900000740 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DE OLIVEIRA NETA BARBOSA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00081 AI 364850 2009.03.00.006994-3 0900000139 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA ANDRADE FERREIRA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

00082 AI 375396 2009.03.00.020925-0 200961120062797 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EVELYN DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00083 AI 373265 2009.03.00.018223-1 0900001292 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : BELARMINA DUTRA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00084 AI 372600 2009.03.00.017291-2 0900000182 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIO TROMBINI
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

00085 ApelRe 631519 2000.03.99.058309-9 9900000764 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERALDO AUGUSTO DE CARVALHO
ADV : ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 989766 2003.61.20.006718-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALZIRA DE MELO OLIVEIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1144364 2002.61.11.004125-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : FABIO JOSE LISBOA
ADV : NEUSA REGINA REZENDE ELIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1386909 2009.03.99.000326-8 0700003970 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS incapaz
REPTE : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : MASSAKO RUGGIERO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00089 ApelRe 1423371 2005.61.12.008703-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANThIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 1433171 2008.61.23.001213-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICIO GERALDO PENHA
ADV : CLAUDEMIR GIRO

00091 ApelRe 757208 2001.03.99.057357-8 9613003207 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANTOIR DONATO
ADV : GASTAO DE MOURA MAIA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 91.03.047038-5 AC 63476
ORIG. : 8100001340 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : COML/ E CONSTRUTORA IBICAREIG LTDA
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONFESSADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A EMPRESAS E AUTÔNOMOS. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Nada impede o manejo de embargos em se tratando de cobrança de débito confessado e não pago, desde que a confissão tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo lícito à parte devedora, nesse quadro, questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do título em Juízo. Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença.

2. Restou demonstrada a indevida cobrança de FGTS sobre valores pagos a pessoas jurídicas e trabalhadores autônomos, conforme colhe-se dos laudos do perito oficial e do assistente técnico da Embargada.

3. Embora, no âmbito da legislação previdenciária, fosse possível exigir da empresa contratante contribuições não pagas por suas prestadoras de serviços, certo é que, em se tratando de FGTS, nenhuma base legal sustentava a pretendida responsabilização, estando a Embargante obrigada apenas ao recolhimento de percentual de 8% incidente sobre a remuneração de seus próprios empregados. Por igual ausência de previsão legal, nada permite a cobrança de FGTS sobre quantias pagas a trabalhadores autônomos.

4. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

PROC. : 2000.03.99.040447-8 AC 608253
ORIG. : 9500004868 1 Vr ARUJA/SP
APTE : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A
ADV : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO A CESSAR QUALQUER DEBATE EM SEDE DE EMBARGOS AO EXECUTIVO, VIA INADEQUADA ASSIM POR SE CONTINUAR A COMBATER DÉBITO QUITADO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e informada pela própria parte embargante/apelante, demonstrado restou o pagamento integral do débito.

2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a declaração de extinção dos embargos e da execução fiscal.

- 3.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, tendo o pólo contribuinte recolhido o valor.
- 4.Inoponível, data venia, venha a desejar o contribuinte, na estreita via dos embargos, por beneficiar-se com a própria torpeza, almejando veicular debates incompatíveis com o cabal gesto quitatório, incontroversamente realizado.
- 5.Dedicando-se os embargos ao executivo fiscal a buscar por desconstituir ao título pertinente, a paga da dívida, encerrada na CDA, faz cessar - para a referida via, enfatize-se - qualquer discussão ou insurgência.
- 6.Nem a afirmada CND, nem outros argumentos que assim engendrassse o pólo apelante, teriam o condão de não sepultar qualquer debate em âmbito de embargos, aqui se ajuntando, em recordação e ilustrativamente, tem o mesmo efeito pagador o depósito integral, para o específico fim de obtenção de Certidão, esta assim então com força/efeito de negativa, artigos 206 e 151, inciso II, CTN.
- 7.Se almeja o pólo recorrente firmar outros ângulos de discussão perante o Poder Público, certamente que assim o faça mediante as vias ordinárias, inconfundíveis, repita-se, com os limites objetivos e já exauridos dos embargos de devedor, originariamente ajuizados.
- 8.Adequada, sim e igualmente, a sucumbência imposta, cristalino o acerto da r sentença, também em tal esfera, restando prejudicados, pois, demais temas ventilados em apelo.
- 9.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC.	:	94.03.046547-6	AC 182921
ORIG.	:	9106981410	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MARCOS COSTA DUVAL espolio e outro	
REPTA	:	NEUSA MESSIAS DUVAL	
APDO	:	NELSON SANDRE FILHO	
ADV	:	PAULO VICENTE RAMALHO e outro	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão no acórdão, tendo em vista que o v. acórdão deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regularização do processo, não havendo que se falar em volação ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.070768-2	AC 199922
ORIG.	:	9200565034	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA e outros	
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA ADESÃO A PARCELAMENTO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Presente o silêncio no julgado acerca do pedido de desistência com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão a parcelamento, fazendo-se necessário pronunciamento judicial a respeito.

2. Verificado erro material, impositiva a sua correção, nos termos do art. 463, inciso I do CPC.

3. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

PORTARIA n. 38/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

CANCELAR, em virtude de licença para tratamento da saúde, os períodos de férias do servidor IRINEU CARMELINO DA SILVA, R.F.: 325, de 31/07/09 a 28/08/09 e de 31/08/09 a 29/09/09;

INTERROMPER, por necessidade do serviço, a partir de 27/08/09, a parcela de férias da servidora KARLA MARIA ROSA CAVALHEIRO, R.F.: 4046, ficando os 05 dias remanescentes para 23/11/09 a 27/11/09;

ALTERAR, por necessidade do serviço, as parcelas de férias dos servidores, conforme abaixo:

PAULO ANDRÉ SOUZA MORENO, R.F.: 4697,

de 12/08/09 a 21/08/09 para 31/10/09 a 09/11/09;

URÂNIA LOURENÇO HIROKADO, R.F.: 2484,

de 15/09/09 a 29/09/09 para 04/12/09 a 18/12/09;

SILVIA CRISTINE SAMOGIN, R.F.: 1971,

de 22/09/09 a 06/10/09 para 23/02/10 a 09/03/10.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

Corregedor da Central de Mandados Unificada

PORTARIA n. 37/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CEUNI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a Ordem de Serviço n. 01/2009-CEUNI prevê, em seu art. 30, que compete ao Juiz Corregedor da CEUNI designar, por período de seis meses renováveis por igual tempo, grupo de Oficiais de Justiça para exercerem a função de Instrutores,

CONSIDERANDO que o art. 32-A, incluído pela Ordem de Serviço n. 02/2009-CEUNI, prevê igualmente que compete ao Juiz Corregedor constituir grupo de Oficiais de Justiça que responderá pelo cumprimento de expedientes especiais
RESOLVE:

NOMEAR o Grupo de Oficiais de Justiça Instrutores, relacionados no anexo 1 da presente;

NOMEAR o Grupo de Cumprimento de Expedientes Especiais, relacionados no anexo 2 da presente.

Art. 1º O Grupo de Oficiais de Justiça Instrutores fica designado por período de seis meses a partir de 17 de março de 2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal
Corregedor da Central de Mandados Unificada

ANEXO 1 à Portaria n. 37 - CEUNI, de 13/08/2009

GRUPO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA INSTRUTORES CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI

R.F. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR INSTRUTOR

TITULAR / SUPLENTE

289 JOÃO FALANGA

TITULAR

2484 URÂNIA LOURENÇO HIROKADO

TITULAR

1749 GILMAR PEREIRA ROSA

TITULAR

1056 ELIANA DE SOUZA

TITULAR

4406 CASTRO CARDOSO DA SILVA

TITULAR

1574 ELIANE SILVEIRA BONATTO FAIRBANKS

TITULAR

1808 RONALDO AGOSTINHO BARBUY

TITULAR

4767 JADERSON SOARES SANTANA

TITULAR

4667 OMAR TADEU DAMMOUS

TITULAR

4809 MARIA ANGÉLICA CONTE GAYA

TITULAR

1929 EDUARDO STRECKER OKAMOTO

TITULAR

929 CARLOS ALBERTO GRISPINO

TITULAR

4676 RITA DE BORJA FERREIRA

TITULAR

2452 MIATÃ MARTINS DE ANDRADE

TITULAR

1554 MARCELO TOLAINE PAFFETTI

SUPLENTE

1464 DENISE CELESTRINI MARTIN

SUPLENTE

4743 CIBELE APARECIDA VERONEZZI

SUPLENTE

456 RAFAEL TADEU TROYANO

SUPLENTE

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

Corregedor da Central de Mandados Unificada

ANEXO 2 à Portaria n. 37 - CEUNI, de 13/08/2009

GRUPO DE CUMPRIMENTO DE EXPEDIENTES ESPECIAISCENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI

R.F. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
TITULAR / SUPLENTE
189 AZUIR SOARES
TITULAR
287 JOÃO BATISTA SOARES
TITULAR
456 RAFAEL TADEU TROYANO
TITULAR
602 EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS
TITULAR
1016 PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO
TITULAR
1554 MARCELO TOLAINE PAFFETTI
TITULAR
1640 WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA
TITULAR
1661 JOSÉ CARLOS TORRES
TITULAR
2245 MARICÉLIA BARBOSA BORGES
TITULAR
4097 ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR
TITULAR
4406 CASTRO CARDOSO DA SILVA
TITULAR
4667 OMAR TADEU DAMMOUS
TITULAR
4794 MAURI EDSON BARBOSA BORGES
TITULAR
4809 MARIA ANGÉLICA CONTE GAYA DA COSTA
TITULAR
5628 CEZAR ADRIANO DIAS
TITULAR
4438 JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
SUPLENTE
5840 FRANCISCO ANTONIO NUNES DE QUEIROZ
SUPLENTE

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal
Corregedor da Central de Mandados Unificada

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VICTORIO GIUZIO NETO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.018006-7 PROT: 06/08/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA

ADV/PROC: SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018007-9 PROT: 06/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FILOMENA PETIGROSSO NETA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018008-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO PRIMAVERA
ADV/PROC: SP206654 - DANIEL MORET REESE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018009-2 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBINALDO DONATO DA SILVA E OUTRO
REU: BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO E OUTRO
ADV/PROC: SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018010-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018014-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3A ETAPA
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018412-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018439-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO CAVA SANCHES
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018473-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERACLITO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.018474-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA CHAMISO BELLONI ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018478-4 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON DA SILVA MOURA
ADV/PROC: SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018481-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PAIXAO MIRANDA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018483-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.018484-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REYNALDO MANCINI
ADV/PROC: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018485-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VALDOMIRO ALOIZO DE SOUZA
ADV/PROC: SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018486-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS
ADV/PROC: SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018487-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TUPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP191873 - FABIO ALARCON E OUTRO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018488-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
ADV/PROC: SP191873 - FABIO ALARCON E OUTRO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.018489-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES
ADV/PROC: SP138410 - SERGIO GOMES ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018490-5 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018491-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018492-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018493-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018494-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018495-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018496-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018497-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018500-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018508-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGNALDO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP210195 - FRANCISCO JOSE SALDANHA GOMES
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.018514-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO JOAO DA SILVA

ADV/PROC: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.018515-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLA CRISTIANE BALDERRAMA DOMINGUEZ
ADV/PROC: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018516-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRIGIDA JAYME PATELLI
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.018517-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEGA PINTURAS LTDA
ADV/PROC: SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018518-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NETEXPRESS COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018519-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS S/A
ADV/PROC: SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018520-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018521-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018522-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: KATIA TEIXEIRA PANTALEAO E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018523-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: ERNESTO RODRIGUES FILHO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018524-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: ALOYSIO DOS SANTOS NETTO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018525-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: ROBSON PRATES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018526-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: SIMONE DOS SANTOS SILVA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.018527-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: REGINA CELIA BISPO DE JESUS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018528-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: DAVID CESARIO DO NASCIMENTO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.018529-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.018530-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018531-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018532-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: MINI MERCADO ARISTIDES LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.018533-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA DOS SANTOS E SILVA
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018534-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON LUBARINO AMORIM
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018535-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES
REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018536-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
REU: MASSA FALIDA DE MITEX IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.018537-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADENIR LUIZA PEREIRA
ADV/PROC: SP193290 - RUBEM GAONA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018538-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA
ADV/PROC: MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018539-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAPS S/A SOLUCOES E SERVICOS
ADV/PROC: SP229381 - ANDERSON STEFANI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018540-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADV/PROC: SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.018541-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCOS PERES BARROS
ADV/PROC: SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018543-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEONILDO DO NASCIMENTO ANSELMO
ADV/PROC: SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018544-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS S/A
ADV/PROC: SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.018545-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAILSON TELES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018546-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES NAVARRO E OUTROS
ADV/PROC: SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018547-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA
ADV/PROC: SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018548-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018549-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KATIANE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.018550-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018551-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018552-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELA PINTOR
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.018553-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA HUGGLER ANTUNES
ADV/PROC: SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
REU: HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018554-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARIO SELLARO PISSAS
ADV/PROC: SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018555-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL DE GOUVEIA E OUTROS
ADV/PROC: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
REU: SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018556-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND E OUTROS
ADV/PROC: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.018557-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RAMOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.018558-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP289572 - RAFAEL SILVA BORGES
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE IBERO AMERICANA - UNIBERO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018559-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISABETE RATKE E OUTRO
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018560-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ACE SEGURADORA S/A
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.018561-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMON MOUSSA ALOUAN
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.018562-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.018563-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: CLAUDEMIR APARECIDO MATA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018564-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: JOSENILDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018565-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.018566-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: JULIO APARECIDO NOGUEIRA VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.018567-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: CLAYTON COURA DA SILVA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.018568-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: MARCELO ALVES DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.018569-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS RUSSI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018570-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.018571-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: JULIA LUIZA DE ALMEIDA SALVADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018572-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: JANAINA DE SOUSA SARTORI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.018573-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDUARDO DOS SANTOS LARANJO
ADV/PROC: SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.018574-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: KELLEN ROBERTA FARINELI ALVES
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.018575-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: LIANDRA MORETTI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.018576-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E OUTRO
REQUERIDO: ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018577-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018578-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: SUELI ANDRADE FERREIRA
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018579-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: REGINA APARECIDA NEVES
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.018580-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.018581-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: RENATA BATISTA SILVA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018582-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: MARTA NUNES DE OLIVEIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018583-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: SAMUEL MOREIRA SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.018584-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: NARA CRISTINA CAETANO ALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018585-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: VIVIAN PESTANA SILVA COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018586-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: LEDA FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018587-9 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REQUERIDO: ANA CELIA DA SILVA MIRANDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018588-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: MOACY SILVA BERNARDO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018589-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: ANDRE LUIZ GERICO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018590-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
REU: ARIANA MARTINS DA SILVA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018591-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDERSON CRISPIM TEIXEIRA
ADV/PROC: SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018592-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINEMARK BRASIL S/A
ADV/PROC: SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.018593-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA BORGES DE SALES
ADV/PROC: SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018594-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
ADV/PROC: SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.018595-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.018596-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: A TELECOM S/A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018597-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA
ADV/PROC: SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.018598-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUMUND LTDA
ADV/PROC: SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.018599-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA
ADV/PROC: SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.018600-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA
ADV/PROC: SP238689 - MURILO MARCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018601-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TANTECH INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 21

2) Por Dependência:

PROCESSO : 89.0035872-3 PROT: 12/10/1989
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 89.0017444-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
IMPUGNADO: CLELIA MARIA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP091334 - LEON KURC
VARA : 22

PROCESSO : 95.0060685-2 PROT: 13/12/1995
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 89.0017444-4 CLASSE: 29
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS
REU: CLELIA MARIA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP091334 - LEON KURC
VARA : 22

PROCESSO : 1999.61.00.011486-5 PROT: 09/03/1999
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 91.0689352-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
EMBARGADO: JOSE MOLEZINI SANZONI
ADV/PROC: SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.018015-8 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.00.018014-6 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3A ETAPA
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
IMPUGNADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018016-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.018014-6 CLASSE: 36
REQUERENTE: SILVANA DE ASSIS DOMINGOS E OUTRO
ADV/PROC: SP060760 - SUELI GARCIA
REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3A ETAPA
ADV/PROC: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018353-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.014417-8 CLASSE: 36
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CONDOMINIO GRA BRETANHA
ADV/PROC: SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.018374-3 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011568-0 CLASSE: 29
AUTOR: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB E OUTRO
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI E OUTRO
REU: ELAINE VIDO PATTOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018472-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0008412-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE ACERBI
EMBARGADO: LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN E OUTROS
ADV/PROC: SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.018475-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0026891-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. MARIA MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E OUTRO
EMBARGADO: LOCK ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.018476-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 94.0022431-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: INTERNACIONALE NEDERLANDEN BANK NU

ADV/PROC: SP077583 - VINICIUS BRANCO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.018477-2 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 2008.61.00.007226-6 CLASSE: 73
EXEQUENTE: MARGARETE VICENTE XAVIER
ADV/PROC: SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.018479-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0028686-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA BARROS E OUTRO
ADV/PROC: SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018480-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0038513-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BEATRIZ BASSO E OUTRO
EMBARGADO: RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.018482-6 PROT: 28/07/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.27.001625-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS - SP
REQUERIDO: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0051371-7 PROT: 09/05/1991
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA MARIA SCRAVAJAR GOUVEIA
ADV/PROC: SP100082 - PATRICIA MARSON MADEIRA COSTA MITRI
IMPETRADO: DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO
CENTRAL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 91.0073821-2 PROT: 16/05/1991
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA CELIA PINTO ROIM E OUTROS
ADV/PROC: SP034653 - ALCEU CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.070269-2 PROT: 16/10/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALCINA DA CONCEICAO ALVES SANTOS
ADV/PROC: SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.09.000019-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA
ADV/PROC: SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E OUTRO
REU: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.09.007478-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA HIROMY HAYASHIYA
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.09.010289-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI GERALDO MARTINS
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.12.007129-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO MARAMBELI FERRARI SORVETERIA ME
ADV/PROC: SP271687 - ANTONIO CESAR RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA
ADV/PROC: SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.26.003512-2 PROT: 14/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GDR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.029219-2 PROT: 15/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ELY ELUF
ADV/PROC: SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.029362-7 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME
ADV/PROC: SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.00.009062-8 PROT: 04/05/2007
CLASSE : 00003 - ACAA CIVIL COLETIVA
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV/PROC: SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.011093-7 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.011287-9 PROT: 28/05/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CIDADAOUS USUARIOS DOS SERVICOS PUBLICOS E PRIVADOS-
ADECUSPP
ADV/PROC: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.031765-9 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.09.004571-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI
EXCEPTO: BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA
ADV/PROC: SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.09.008836-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E OUTRO
EXCEPTO: HELENA HIROMY HAYASHIYA
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003116-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS
ADV/PROC: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.018206-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS E OUTRO
ADV/PROC: SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.018333-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.018378-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA

ADV/PROC: MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.09.000526-4 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE
EXCEPTO: VANDERLEI GERALDO MARTINS
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000116
Distribuídos por Dependência_____ : 000014
Redistribuídos_____ : 000021

*** Total dos feitos_____ : 000151

Sao Paulo, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 12/2009

A DOUTORA SÍLVIA MELO DA MATTA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE DESTA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço dos servidores,
RESOLVE retificar a escala de férias desta Vara, referente ao exercício 2009, dos servidores como segue:

CLAUDIA CERANTOLA, RF 2645,
período: 10.7.2009 a 20.7.2009
para: 13.7.2009 a 23.7.2009

LUCAS EDUARDO MONSEFF, RF 5130
período: 10.7.2009 a 19.7.2009
para: 13.7.2009 a 22.07.2009

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
São Paulo, 8 de julho de 2009.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta
na titularidade desta 8ª Vara

11ª VARA CÍVEL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, ficam os advogados abaixo elencados intimados a devolver os autos em

carga no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, cientes de que a não devolução dos autos nesse prazo acarretará na penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil:

97.0042288-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E ADV. LIVIO DE SOUZA MELLO
96.0005995-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP130908 - REINALDO GALON
2001.61.00.016278-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA
98.0042911-5 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS E ADV. ALDENIR NILDA PUCCA
97.0002615-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA
95.0043745-7 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP132159 - MYRIAN BECKER
91.0697163-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
95.0010592-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA
94.0002139-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS E ADV. ALDENIR NILDA PUCCA
2003.61.00.023962-0 36-ACAO SUMARIA
OAB-SP168037E - RODRIGO INACIO GONÇALVES E ADV. SANDRO NOTAROBERTO
1999.61.00.060135-1 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP171142E - MARCELO FERNANDES PASCUTI E ADV. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
93.0036300-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN
OAB-SP166501E - SAMANTA CRISTINA CAMPOS SANTOS E ADV. JOÃO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA,
RICARDO ARO, ROGERIO ARO
94.0000128-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP166501E - SAMANTA CRISTINA CAMPOS SANTOS E ADV. JOÃO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA,
RICARDO ARO, ROGERIO ARO
96.0001757-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP173806E - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA E ADV. ERICSON CRIVELLI
2000.61.00.002314-1 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP173806E - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA E ADV. ERICSON CRIVELLI
91.0011677-7 148-MEDIDA CAUTELAR IN
OAB-SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES
93.0038762-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO E ADV. JOSÉ ANTONIO CREMASCO
2008.61.00.034798-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP285500 - RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO E ADV. JOSÉ PAULINO PINTO
TEIXEIRA

12ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 3 6 / 2 0 0 9

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

C O N S I D E R A N D O o período de férias do servidor EDIMAEEL DA COSTA CROSSOLETO, técnico judiciário, R.F. 4613, Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, de 13.07 a 31.07.2009,

R E S O L V E

D E S I G N A R, em substituição, o servidor FUMIOSHI NAKANDAKARI, técnico judiciário, r.f. 3404, para exercer as atividades de Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares desta 12ª Vara Cível, no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 13 de julho de 2009

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 37 / 2009

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R , por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora MARY SETSUKO NAKASHIMA ISHIMURA, técnico judiciário, R.F. 3954, anteriormente marcado para 29.07 a 07.08.09, para gozo em 03.08.09 a 12.08.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 20 de julho de 2009

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 38 / 2009

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

R E T I F I C A R , a Portaria 28/2009, no referente ao período de férias da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, RF 4533, para que fique constando o período de 08.06.2009 a 25.06.2009, que equivocadamente tinha constado como período de 08.06.2009 a 30.06.2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 28 de julho de 2009.

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 39 / 2009

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

C O N S I D E R A N D O a licença saúde da servidora VIVIANE CRISTINA FERREIRA FIORINI BARBOSA, analista judiciário, R.F. 4533, Diretora de Secretaria nos dias de 24.04 e 25.07.09.

R E S O L V E

D E S I G N A R, em substituição, a servidora ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN, Analista Judiciário, R.F. 2303, para responder pela função de Diretora de Secretaria (FC-9), no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 31 de julho de 2009

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 4 0 / 2 0 0 9

A D R A ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R, em parte, por necessidade de serviço, a Portaria n.º 45/08, expedida por este Juízo, para que fiquem constando como segundo período de férias da servidora FABIOLA OLIVASTRO ZAGORDO, técnico judiciário, R.F. 3331, anteriormente marcado para 17.08.09 a 26.08.09 o período de 24.08.09 a 02.09.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 27 de julho de 2009

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 4 2 / 2 0 0 9

A D R A ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

A L T E R A R, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora ISABELLA MUNIA VIERTLER JORGE, analista judiciário, r.f. 3102 de 09.12 a 18.12.09 para 13.01 a 22.01.10.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 27 de julho de 2009

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 4 3 / 2 0 0 9

A D R A ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

I N T E R R O M P E R, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor JOAQUIM RODRIGUES ALVES, técnico judiciário, RF 4780, a partir do dia 29.07.09, para gozo no período de 26.10 a 29.10.09

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 29 de julho de 2009

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 44 / 2009

A DRA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

I N T E R R O M P E R, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MARY SETSUKO NAKASHIMA NISHIMURA, técnico judiciário, R.F. 3954 a partir de 07.08.2009, ficando o saldo remanescente para gozo em 19.08 a 24.08.09.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 07 de agosto de 2009

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

P O R T A R I A N.º 45 / 2009

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

R E S O L V E

R E T I F I C A R , a Portaria 36/09, referente ao servidor EDIMAEEL DA COSTA CROSSOLETO, RF. 4613, para que fique constando:

ONDE SE LÊ: ...Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares.

LEIA-SE: ...Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5)...

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
São Paulo, 13 de agosto de 2009

ELIZABETH LEÃO
Juíza Federal

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO ART.218, DO PROVIMENTO Nº 64/2005-COGE, FICAM OS SRS ADVOGADOS ABAIXO INDICADOS INTIMADOS A RECOLHER AS CUSTAS, POR MEIO DE GUIA DARF, NO VALOR DE R\$8,00

(OITO REAIS), NO CÓDIGO 5762, REFERENTES AO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA JUNTADA DE PETIÇÃO QUE PROTOCOLARAM. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO, OS PROCESSOS NÃO SERÃO DESARQUIVADOS E AS RESPECTIVAS PETIÇÕES SERÃO ARQUIVADAS EM PASTA DESTA SECRETARIA PARA POSTERIOR REMESSA AO SETOR DE ARQUIVO.

Relação de Processos, números de protocolo e advogados: Processo nº 93.0030616-2 Petição nº 2009.020027204-1 Adv. JOSÉ LUIZ MATTHES OAB/SP 76.544; Processo nº 95.0026556-7 Petição nº 2009.000204315-1 Adv. ELOISA AP. OLIVEIRA SALDIVA OAB/SP 82.410; Processo nº 96.0023373-0 Petição nº 2009.000132998-TJ/SP Adv. ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO OAB/SP 138.730; Processo nº 98.0038153-8 Petição nº 2009.000208581-1 Adv. NADIA VOLCOV OAB/SP 100.749; Processo nº 98.0038770-6 Petição nº 2009.000208567-1 Adv. NADIA VOLCOV OAB/SP 100.749; Processo nº 2000.61.00.000577-1 Petição nº 2009.000139808-1 Adv. MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI OAB/SP 130.827; Processo nº 2002.61.00.005414-6 Petição nº 2009.000211383-1 Adv. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA OAB/SP 172.838-A; Processo nº 2005.61.00.008110-2 Petição nº 2009.000205243-1 Adv. ISSAC LUIZ RIBEIRO OAB/SP 99.250; Processo nº 2007.61.00.034255-1 Petição nº 2009.000151875-1 Adv. JOAQUIM FERREIRA NETO OAB/SP 137.209; Processo nº 2008.61.00.030476-1 Petição nº 2009.000204637-1 Adv. LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO OAB/SP 190.448.

21ª VARA CÍVEL

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, retificar a Portaria nº 18/2009, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ... DORY KARLA WASINGER (RF 3871)...

LEIA-SE: ... DORY KARLA WASINGER (RF 3871), Supervisora de Processamentos Diversos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5)...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

4ª VARA CIVEL - EDITAL

Informação/ Consulta:

MM. Juiz:

Consulto a Vossa Excelência de como proceder em relação a petição anexa, endereçada ao processo n.º 2002.61.00.029781-0, uma vez que os autos se encontram em carga com a Advocacia Geral da União desde 31/07/2009. À Superior consideração.

São Paulo, 13/08/2009.

Eu, _____ (Técnico/Analista Judiciário - RF 3791). CONCLUSÃO

Em 13/08/2009, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Mônica Autran Machado Nobre.

Eu, _____ (Técnico/Analista Judiciário - RF 3791).

Processo n.º 2002.61.00.029781-0

À vista da informação supra, e considerando que foi concedido prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, por ora não há que se falar em cobrança para devolução dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo.

São Paulo, data supra

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL DA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 13/08/2009, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico/Analista Judiciário - RF 3791).

16ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL de INTIMAÇÃO n.º 12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO da autora MARIA DE FATIMA ROSA LOURENCO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, expedido nos AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, n.º 2007.61.00.014537-0, requerida por MARIA DE FATIMA ROSA LOURENCO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, Juíza Federal Titular da 16ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa os AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, n.º 2007.61.00.014537-0, requerida por MARIA DE FATIMA ROSA LOURENCO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando as correções ao saldo da caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987. E como consta dos autos certidões dos Senhores Oficiais de Justiça que MARIA DE FATIMA ROSA LOURENCO, portadora do CPF n.º851.893.328-53, encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua INTIMAÇÃO por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê regular andamento ao feito, pena de extinção do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30(trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Analista/ Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretora de Secretaria, conferi.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal Titular

16ª. Vara

21ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 2007.61.00.029122-1, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF EM FACE DE AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH E HANADI HOBLOS.

O Doutor MAURÍCIO KATO, Juiz Federal da Vigésima Primeira Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma e sob as penas da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, processo n.º 2007.61.00.029122-1, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 06.829.588/0001-77, SAMIR ASSAAD DAHDAH, inscrito no CPF/MF n.º 219.255.328-52 E HANADI HOBLOS, inscrita no CPF n.º 214.256.248-55, que pelo presente edital ficam CITADOS os réus, que estão em lugar incerto e não sabido, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, para que paguem ou ofereçam embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, ficando advertidos que, não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta dias) que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. São Paulo, 05 de agosto de 2009. Eu, MEIRE GUIMARÃES CARLOS, RF 5393, técnico judiciário, digitei. Eu, Denise Cristina Calegari, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MAURÍCIO KATO
Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

P O R T A R I A Nº 015/2009

PA 1,10 O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA QUARTA VARA CRIMINAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as opções e atendendo o interesse e necessidade do serviço,

R E S O L V E :

Interromper, a partir do dia 20/08/2009, por absoluta necessidade do serviço, a 2ª parcela das férias da Servidora ANGÉLICA ROSIANE SAMOGIN RODRIGUES, RF. 3566, atualmente prestando serviços nesta Quarta Vara Criminal Federal, ficando os dezessete dias remanescentes para serem usufruídos no período de 09 a 25/09/2009.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 13 de agosto de 2009

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2003.61.81.008976-4, que a Justiça Pública move em face de PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, RG 10.975.836-5/SSP/SP, CPF 916.203.338-72, filho de WALDEMAR DE TOLEDO e MARTA DE TOLEDO, nascido aos 14.11.1958 em São Paulo/SP. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 9.1.2009 como incurso no artigo 171 caput e 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 11.2.2009. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 5 de agosto de 2009. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor TORU YAMAMOTO, MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal Pública n.º 2000.61.81.008000-0, em que é(são) acusado(a)(s) TITO BORLENGHI, brasileiro, empresário, filho de Guido Borlenghi e Adelina Valesi Borlenghi, nascido aos 12/01/1942 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG n.º 2.796.051-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 167.333.988-34, residente na Rua Vicente Romano, 70, Mooca, São Paulo/SP, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) no(s) artigo(s) 168-A do Código Penal c.c. os arts. 29 e 71 do mesmo Diploma Legal, cuja denúncia foi recebida aos 24/07/2008 por este Juízo da 3ª Vara Criminal Federal. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) supra, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, através de advogado regularmente constituído, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, requerer e acompanhar o processo em todos os seus ulteriores termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de agosto de 2009. Eu, _____, Adriana Pereira de Rivorêdo, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____, Eliane Dias da Cruz Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

TORU YAMAMOTO
Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2005.61.81.009895-6, movida pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO MULINARI, portador da Cédula de Identidade RG: 16.902.021 SSP/SP, filho de Ângelo Mulinari e Teresa de Assis Mulinari, nascido a 28/07/1965 em São Joaquim da Barra/SP, como incurso na sanção penal do artigo 297, 2º do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 04 de abril de 2006 e recebida em 01 de junho de 2007. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 29 de julho de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2004.61.81.005556-4, movida pelo Ministério Público Federal contra MILTON VIEIRA DE CARVALHO, portador da Cédula de Identidade RG: 59.202.385 SSP/SP e do CPF/MF nº 894.181.328-00, filho de Cândido Vieira de Carvalho e Alcina de Oliveira Carvalho, nascido a 29/04/1952 em São Paulo/SP, como incurso na sanção penal do artigo 171, 3º do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 05 de fevereiro de 2009 e recebida em 18 de fevereiro de 2009. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, cita e intima os referidos acusados para que apresentem, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 21 de julho de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2000.61.14.002866-4, movida pelo Ministério Público Federal contra CHEN YU WEN e outros, portador da Cédula de Identidade RG: 25.410.333-9 SSP/SP, filho de Chen Kuang Tse e Chen Wang Chun Mei, nascido a 12/04/1970 em Formosa/Taiwan, como incurso na sanção penal do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 05 de setembro de 2003 e recebida em 30 de setembro de 2003. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 03 de agosto de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário,

R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2007.61.81.005915-7, movida pelo Ministério Público Federal contra LEONHARD LUDWIG AMMON, portador da Cédula de Identidade RG: 10.302.554-0 SSP/SP, CPF/MF: 023.407.787-51, filho de Ludwig Ammon e Leila Nehme Ammon, nascido a 13/11/1976, como incurso na sanção penal do artigo 168-A, c.c. art. 29 e 71 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 22 de setembro de 2008 e recebida em 03 de outubro de 2008. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 03 de agosto de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P
5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2006.61.81.013601-9, movida pelo Ministério Público Federal contra HUMBERTO JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 8.858.435-5 SSP/SP e CPF/MF nº 763.337.368-72, nascido a 29/12/1956, demais dados qualificativos ignorados, como incurso na sanção penal do artigo 168-A c.c. o artigo 71 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 07 de novembro de 2006 e recebida em 27 de novembro de 2009. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente intima o referido acusado a constituir novo defensor na Ação Penal supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 27 de julho de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2008.61.81.013121-3, movida pelo Ministério Público Federal contra ALEX LIMA GUIMARÃES GURGEL, portador da Cédula de Identidade RG: 39.058.374 SSP/SP, filho de Aldenir Guimarães Gurgel e Maria Lenira Lima Guimarães Gurgel, nascido a 08/02/1979 em Guadalupe/PI, como incurso na sanção penal do artigo 161, II, 3º do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 19 de junho de 2008 e recebida em 07 de julho de 2009. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 03 de agosto de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal número 2009.61.81.007484-2, movida pelo Ministério Público Federal contra YASSUO KIMURA, portador da Cédula de Identidade RG: 6.391.626 e do CPF/MF nº 770.741.738-00, demais qualificações ignoradas, como incurso na sanção penal do artigo 336 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 09 de setembro de 2009 e recebida em 15 de julho de 2009. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 17 de julho de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a MOSHE GOLDENBERG, de nacionalidade Israelense, natural de Israel, nascido(a) em 18/01/1949, filho(a) de Eliahu Goldenberg e Ruka Daisy Goldenberg, RG nº 4.115.849/SSP/SP, CPF nº 419.000.308-53, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Panamá, nº 51 - Carapicuíba/SP, (atualmente em lugar incerto e não sabido), que pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença condenatória proferida em 19/02/2009, nos autos nº 2004.61.81.5499-7, julgando PROCEDENTE a ação penal, condenando-o(a) a 02 anos de detenção, a ser cumprida em regime prisional aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, por incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, podendo o acusado, apelar em liberdade. Lançamento do nome do réu no Livro de rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, através do qual fica o(a) mesmo(a), ainda, intimado(a) do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso contra a referida sentença. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.
São Paulo, 12 de agosto de 2009. Eu (Alaécio Torres, RF: 2025), Técnico Judiciário, digitei. E eu (Mauro Marcos Ribeiro), Diretor de Secretaria, conferi.

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HIGINO CINACCHI JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.029888-1 PROT: 27/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ATTFAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.029889-3 PROT: 27/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.029890-0 PROT: 27/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOLRAC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.029891-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JL.D PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.029892-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PIRES PINTURAS ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.029893-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODOVIARIO RONCA - RONCA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.029894-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JRP FOTOLITO ARTES GRAFICAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.029895-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.029896-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEITE E LEITE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.029897-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A F M CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.029898-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALLTRONIC TELECOMUNICACOES LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.029899-6 PROT: 27/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E-TECHS INFORMATICA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.029900-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.M. CLINICA DE FISIOTERAPIA E GASTROENTEROLOGIA S/C LT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.029901-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MB MARKETING LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.029902-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SCIL DO BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.029903-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.029904-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIZZARIA E SORVETERIA FERNANDES & SOUZA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.029905-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO PARAMIRIM LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.029906-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.029907-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KORTECHNIK COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENT LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.029908-3 PROT: 27/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JSI INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.029909-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ODONTOSAN CENTRO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.029910-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS MELO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.029911-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANALISIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.029912-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H. SCHEER SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.029913-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.029914-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTACTOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.029915-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RECIM CONSTRUCAO E IMPERMEABILIZACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.029916-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECcoes BETELGEUSE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.029917-4 PROT: 27/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHA ENGENHARIA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.029918-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAINEL ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.029919-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.029920-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: 1PLANNING CONSULTING SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.029921-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EQUIPE DELTA ZELADORIA E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.029922-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SALESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.029923-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.M.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LIMITA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.029924-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACR PRODUcoes ARTISTICAS E EVENTOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.029925-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAJA FILMES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.029926-5 PROT: 27/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J & M - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.029927-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.029928-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RARA COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.029929-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LESTER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.029930-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TCM INSTALACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.029931-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMADEUS BRASIL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.029932-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ETRUSCA PARTICIPACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.029933-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OMEGA SYSTEM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.029934-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VICTORIA REGGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.029935-6 PROT: 27/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WEST-TRATOR COMERCIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.029936-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EGOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.029937-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.029938-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GENESYS RESEARCH INSTITUTE MEDICINA PREVENTIVA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.029939-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REALITY CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.029940-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.029941-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLANET GRAPHICS COMUNICACAO EM INFORMATICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.029942-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE FERNANDES REPRESENTACOES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.029943-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ALVES LISBOA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.029944-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOBI ENGENHARIA E TURISMO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.029945-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINCOLN ALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.029946-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREE WILL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.029947-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNI.COM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.029948-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES DANISILVA LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.029949-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLIK SERVICOS DE PROPAGANDA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.029950-2 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ROCRECE LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.029951-4 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KABO INSTALACOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.029952-6 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KISHIMOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.029953-8 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO INTERCAP S/A.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.029954-0 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.029955-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANKLIN DE ANDRADE SERVICOS DE COMUNICACAO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.029956-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLINNO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C. LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.029957-5 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIMATEC TEXTIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.029958-7 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERSON REPRESENTACOES SC LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.031649-4 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.031895-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.031896-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031897-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: KTZ INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.031898-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ODONTO PLAY MOVEIS ODONTOLOGICOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031899-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.031900-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.031901-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFIC
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.031902-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.031903-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031904-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.031905-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFIC
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.031906-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.031907-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.031908-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: EAGLE HARDWARE AND SOFTWARE COM E REP.LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.031909-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: AUTO POSTO THAIS COM.E SERV.DE COMB.E LUBRIF.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.031910-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031911-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: & FRANCO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.031912-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FORNECEDORA DE ARTEFATOS DE METAIS AMAZONAS L
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031913-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.031914-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FORNECEDORA DE ARTEFATOS DE METAIS AMAZONAS L
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.031915-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CONSTRULESTE CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.031916-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.031917-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031981-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: AVICULTURA ROSA BRANCA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032007-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: ALICE MARQUES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032008-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: LUIZ GATTAZ MALUF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032009-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: ODESIO FERNANDES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032010-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: SCARPARO & RIBEIRO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.032011-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: JOSE TERCIO FELIX
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.032012-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.032013-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: SUPORTE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.032014-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: GLYCON AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.032015-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: GARANCE TEXTILE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.032016-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: HORA DO AMAZONAS RELOG E INSTRUMENTOS S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032017-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032018-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: RIOPEC RIO SANGUE PECUARIA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032019-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: IQT NORDESTE S/A INDS QUIMICAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032020-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.032021-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOT S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.032022-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEDENTES.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.032023-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: ALPES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032024-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO
EXECUTADO: EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.032025-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032026-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: MAURO TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032027-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: CLEIDSON GOMES PEREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.032028-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: JOSE CARLOS GUIMARAES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.032029-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: AIR JOSE DAS DORES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.032030-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032031-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032032-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. RENATA FERRERO PALLONE
EXECUTADO: IPREDIA BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.032033-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALMIR CLOVIS MURETTI
EXECUTADO: COM/ E TRANSPORTE DE GAS ZS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032034-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032035-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.032036-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.032037-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RONDONOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.032038-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032092-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.032093-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032094-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032095-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032096-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032097-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032098-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.032099-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032100-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.032101-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032102-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.032103-9 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032104-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032105-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032106-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032107-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.032108-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032109-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032110-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032111-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.032112-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032113-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032114-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032265-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032665-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA S A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.032666-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRAC
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032667-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FUNDICAO BUNI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.032668-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FUNDICAO BUNI LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.032669-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FUNDICAO BUNI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.032670-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ESCRITORIO DE ADVOCACIA CANAL E ASSOCIADOS S/
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.032671-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032672-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIACAO TECELAGEM EST
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032673-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.032674-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: RESULTA INTELIGENCIA DE MERCADO S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032675-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032676-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: NEW ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032677-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA ADELIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.032678-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SP FARMA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.032679-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BPR CONSULTORIA, PROJETOS E COMERCIO LTDA - E
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.032680-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MED LIFE SAUDE S/C LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.032681-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MOLAS FERCAI LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032682-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: GV GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032683-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.032684-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.031959-8 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0514951-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MAURA COSTA E SILVA LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031960-4 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.048274-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031961-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.052040-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RAMOS BUENO
ADV/PROC: SP217908 - RICARDO MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031962-8 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0527444-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BARNABE DA SILVA MORAES

ADV/PROC: SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031963-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0017434-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HENRIQUE PAULO FERRO
ADV/PROC: SP186094 - ROBERTA SPINA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CHRISTINA P F CARRARD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031964-1 PROT: 29/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002277-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAPELARIA MIROPEL LTDA
ADV/PROC: SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031965-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.015823-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031966-5 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.015863-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031967-7 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.035524-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031968-9 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0549036-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CESAR RICARDO AFONSO
ADV/PROC: SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031969-0 PROT: 29/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.067194-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV/PROC: SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.031970-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008968-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASTICOS SCIPIAO S A INDE COM
ADV/PROC: SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.031972-0 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022893-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031973-2 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009172-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO BEG S/A
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031974-4 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027266-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
ADV/PROC: SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031975-6 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012637-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031976-8 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.027841-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA
ADV/PROC: SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031977-0 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012643-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031978-1 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.010964-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031979-3 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001628-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
ADV/PROC: SP107326 - MARCIO ANDREONI
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031980-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.025831-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA AERO BRAS LTDA
ADV/PROC: SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.031983-5 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.82.070906-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDSON JOSE CAALBOR ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP109308 - HERIBELTON ALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031984-7 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024112-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADV/PROC: SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031985-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.027816-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANUEL DE JESUS PACHECO E OUTRO
ADV/PROC: SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031986-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.056226-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANUEL DE JESUS PACHECO E OUTRO
ADV/PROC: SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031987-2 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.023012-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA S/A
ADV/PROC: SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO THOMAZ VICTOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031988-4 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.037695-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF
ADV/PROC: SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031989-6 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.82.045077-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF
ADV/PROC: SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031990-2 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013261-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031991-4 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.021728-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO TADEU PAGLIUSO
ADV/PROC: SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031992-6 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.074497-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE DE LORENZO MESSINA
ADV/PROC: SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031993-8 PROT: 28/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.010735-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VERITAS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV/PROC: SP127447 - JUN TAKAHASHI E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031994-0 PROT: 29/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.034481-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ AUTO METALURGICA S/A
ADV/PROC: SP026463 - ANTONIO PINTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA DE ARRUDA LEME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031995-1 PROT: 29/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.009071-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031996-3 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.019928-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.031997-5 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013030-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031998-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012700-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.031999-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011028-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032000-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013343-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032001-1 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013303-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032002-3 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013083-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032003-5 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013079-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032004-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012805-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032005-9 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011037-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTARQUIA HOSP MUN MAT REG CENTRO OESTE
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032006-0 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016041-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.032115-5 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.037886-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CACR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV/PROC: SP183109 - HERMES DA FONSECA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032116-7 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013313-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGA MARISA LTDA - ME
ADV/PROC: SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032117-9 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029097-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032118-0 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0554618-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OPTICA FOTO MIAMI LTDA
ADV/PROC: SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032119-2 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.017373-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEVEN COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032120-9 PROT: 29/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001163-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EXTERNATO SANTA TERESINHA
ADV/PROC: SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032121-0 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0512304-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP085749 - SANTO PRISTELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA KORCZAGIN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032122-2 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011869-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELEVADORES ERGO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032123-4 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2007.61.82.034541-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME
ADV/PROC: SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032370-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2003.61.82.032300-9 CLASSE: 99
AUTOR: CELSO DOMINGUES MORI
ADV/PROC: SP074567 - CARLOS DOMINGUES E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032371-1 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.004522-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: C B CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032372-3 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.007770-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.
ADV/PROC: SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032373-5 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018280-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.
ADV/PROC: SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032374-7 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.028893-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.
ADV/PROC: SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032375-9 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.021563-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
ADV/PROC: SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032376-0 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.024574-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
ADV/PROC: SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032377-2 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.015579-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.032538-0 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.82.045987-1 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: USINA S BARBARA S/A
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
EXCEPTO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032539-2 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012917-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032540-9 PROT: 13/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.82.014557-2 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.032541-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.045994-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARISTON DIAS DE FRANCA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.032542-2 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046730-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: R.PRIVATO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.032543-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016445-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: NOBRE COURO LTDA
ADV/PROC: SP196874 - MARJORY FORNAZARI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.032544-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050293-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP130776 - ANDRE WEHBA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.032553-7 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.027007-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA
ADV/PROC: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032554-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.009490-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JULIA APARECIDA ELIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032555-0 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.018965-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLYSIUS DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032556-2 PROT: 29/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041733-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ALVES DA COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032557-4 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.056666-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032558-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.002859-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032559-8 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.002854-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032560-4 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.002839-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032561-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.002851-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032562-8 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.002827-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MARTINS PACHECO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032563-0 PROT: 21/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.017594-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GREEN PAPAYA MODAS LTDA
ADV/PROC: SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032564-1 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013201-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032565-3 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.82.013194-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032566-5 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013060-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032567-7 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012648-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032568-9 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012521-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032569-0 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.034651-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV/PROC: SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032570-7 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.005734-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMERSON QUIMICA LTDA
ADV/PROC: SP035041 - OTAVIO RIBEIRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032571-9 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040422-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG BENTO PORTAO LTDA-ME
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.032572-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.82.020074-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.
ADV/PROC: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000172
Distribuídos por Dependência _____ : 000089
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000261

Sao Paulo, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 18/2009

A Dra Luciane Aparecida Fernandes Ramos, MM Juíza Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e CONSIDERANDO os termos da portaria 08/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/09/2008.

RESOLVE

ALTERAR, a pedido da servidora Ana Maria Camillo, RF 634, técnica judiciária, FC5, Supervisora da Fazenda Nacional, da seguinte forma: Terceiro período: de 30/09/2009 a 09/10/2009 passa a ser de 03/11/2009 a 12/11 .PA 0,10 Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

P O R T A R I A n.º 19/2009

A Dra Luciane Aparecida Fernandes Ramos, MM Juíza Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e CONSIDERANDO os termos da portaria 08/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/09/2008.

RESOLVE

ALTERAR, a pedido da servidora Márcia Sayuri Ono Nuna, RF 5348, técnica judiciária, FC2, da seguinte forma: Terceiro período: de 14/09/2009 a 23/09/2009 passa a ser de 21/09/2009 a 30/09/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL n. 2008.61.82.008080-9 - partes: FAZENDA NACIONAL e ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA..

ADVOGADA: MIDIAM SILVA GUELSI, OAB/SP 230109.

Proceda a DEVOLUÇÃO IMEDIATA dos autos acima indicados, tendo em vista o decurso do prazo para devolução,

uma vez que a carga ocorreu em 22/07/2009, com prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA os devedores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 87.0007766-6, que FAZENDA NACIONAL move em face de METAL INDUSTRIA LTDA, CGC/MF n.º 60.714.359/0001-52 e IZAEL SALIM, CPF/MF n.º 662.937.908-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 28.443,93 (agosto/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 86 001314-36. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.022252-6, que FAZENDA NACIONAL move em face de PROTAK IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA, CGC/MF n.º 48.210.355/0001-31, PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA, CPF/MF n.º 1.106.778-03 e ESTHER ALVES, CPF/MF n.º 571.285.028-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 104.524,86 (dezembro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 99 042018-07. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.037590-7, que FAZENDA NACIONAL move em face de MARIA NILZA MENDONÇA DE SÁ, CPF/MF n.º 022.120.048-77 e ANTONIO GOMES DE SÁ, CPF/MF n.º 913.003.558-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.368,50 (agosto/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 01 014730-34, 80 4 03 005460-95, 80 6 01 035300-34 e 80 6 03 044220-69. Natureza da Dívida: IRPJ, SIMPLES e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.051422-7, que FAZENDA NACIONAL move em face de ORION ELETRONICA DO BRASIL LTDA, CGC/MF n.º 74.450.115/0001-14, IGNACIO ARMANDO MERCHUK, CPF/MF n.º 089.548.338-61 e WALDYR THOMAZ DA SILVA, CPF/MF n.º 955.980.498-72, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 124.432,42 (dezembro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 4 99 000208-37. Natureza da Dívida: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.031500-7, que FAZENDA NACIONAL move em face de COPIADORA E PAPELARIA ARGUS LTDA, CGC/MF n.º 51.971.919/0001-63, ARMANDO RIBEIRO DA SILVA, CPF/MF n.º 46.137.918-04 e SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA, CPF/MF n.º 54.874.398-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 117.502,35 (dezembro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 99 004285-21. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.006658-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS BERTASSI S/C LTDA, CGC/MF n.º 47.181.417/0001-61, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.395,04 (outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 03 036576-40, 80 2 04 032286-36, 80 6 99 013936-07, 80 6 02 076462-68, 80 6 04 038638-45, 80 6 04 038639-26, 80 6 04 076847-32, 80 6 04 076848-13 e 80 7 04 010223-60. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.017993-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de ANTONIO C F LOPES - ME, CGC/MF n.º 44.358.737/0001-56 e ANTONIO CARLOS FERREIRA LOPES, CPF/MF n.º 663.402.098-

15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 40.162,46 (outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 04 061871-16, 80 6 04 108266-40, 80 6 04 108267-20 e 80 7 04 028880-19. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.041345-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de LUIZ PAULO CAMPOS, CPF/MF n.º 703.101.577-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.883,85 (agosto/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 1 02 010561-36 e 80 1 05 011327-41. Natureza da Dívida: IRPF
EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0503467-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de MARCO ANTONIO UEMURA, CPF/MF n.º 935.131.008-68, SILVIA UEMURA, CPF/MF n.º 29.536.908-67 e MOACYR PIRES FAZOLARE, CPF/MF n.º 213.555.508-82, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 298.057,64 (outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 3 95 001836-34. Natureza da Dívida: IPI
EXECUÇÃO FISCAL n.º 93.0503861-1, que FAZENDA NACIONAL move em face de TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LUANDA LTDA, CGC/MF n.º 04.623.617/0001-14, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 191.325,02, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 3 92 000794-08. Natureza da Dívida: IPI
EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.019331-3, que FAZENDA NACIONAL move em face de VALTER JORGE DE ALMEIDA, CPF/MF n.º 708.715.828-72, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.822.965,08 (outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 1 03 015631-88. Natureza da Dívida: IRPF
EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0507035-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de NICOLAS DAOUD EL BATH, CPF/MF n.º 005.818.108-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 253.214,56, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 97 065971-43. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.039724-1, que FAZENDA NACIONAL move em face de GILDEVAN MORAIS DA SILVA, CGC/MF n.º 01.551.709/0001-48, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 145.475,35 (setembro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 4 03 003057-21. Natureza da Dívida: SIMPLES
EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.026054-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de FADOR COMERCIAL LTDA, CGC/MF n.º 61.499.323/0001-66, objetivando a cobrança da

quantia de R\$ 135.060,95 (outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 06 025113-97, 80 6 06 038308-94, 80 6 06 038309-75, 80 7 06 011522-84 e 80 7 06 011523-65. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS

EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0575396-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de PWM ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC/MF n.º 54.397.864/0001-18, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 207.340,47 (setembro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 96 058021-08. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0507852-3, que FAZENDA NACIONAL move em face de MURILO LUIZ ANTONIO DE MOURA, CPF/MF n.º 933.138.458-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 351.651,51 (maio/2008), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 6 97 158485-00. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 91.0505438-9, que FAZENDA NACIONAL move em face de CHARLES HOWARD VAN DE PUTTE JUNIOR, CPF/MF n.º 508.510.808-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 40.520,32 (outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 90 000734-33. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.054648-4, que FAZENDA NACIONAL move em face de RICARDO OSCAR KOMORI, CPF/MF n.º 528.706.698-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 745.344,36 (abril/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 6 99 151093-37. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.049278-3, que FAZENDA NACIONAL move em face de ISAAC DAYAN, CPF/MF n.º 084.822.928-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 103.720,99 (dezembro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 1 05 000429-78. Natureza da Dívida: IRPF

EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.044463-4, que FAZENDA NACIONAL move em face de GRAFICA CHIEREGATI LTDA, CGC/MF n.º 60.668.399/0001-05, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.248,36 (outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 99 022594-92. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.024399-4, que FAZENDA NACIONAL move em face de MOLINESIA S/C LTDA MÃO DE OBRAS E PINTURAS, CGC/MF n.º 52.945.284/0001-92, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.014,00 (outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 06 023363-74 e 80 6 06 035963-36. Natureza da Dívida: IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.045318-4, que FAZENDA NACIONAL move em face de GUITOM ALIMENTOS LTDA, CGC/MF n.º 61.936.563/0001-80, WASHINGTON GALDINO DA SILVA, CPF/MF n.º 249.318.518-86, CARLOS ALBERTO YAKIN, CPF/MF n.º 116.845.818-85 e EDUARDO RAMON ESCUDERO, CPF/MF n.º 153.742.358-42, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.192.710,98 (outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 99 078304-65. Natureza da Dívida: IRPJ

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.018005-4, que FAZENDA NACIONAL move em face de PREMIER PISOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, CGC/MF n.º 00.229.811/0001-69, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.129,90

(outubro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 05 006722-00, 80 2 06 017963-20, 80 6 01 039505-99, 80 6 05 010210-91, 80 6 06 027981-80, 80 6 06 027982-61 e 80 7 06 006773-83. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS
EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0511902-5, que FAZENDA NACIONAL move em face de ANTONIO GRITZBACH, CPF/MF n.º 632.798.358-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 79.104,08 (novembro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 6 97 106650-76. Natureza da Dívida: COFINS
EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.052502-8, que FAZENDA NACIONAL move em face de ESMERALDO ANTONIO DE NOVAIS, CPF/MF n.º 295.853.417-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.353,11 (dezembro/2007), em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 1 05 008871-70. Natureza da Dívida: IRPF

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 17 de março de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Juiz Federal da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0503726-6, que FAZENDA NACIONAL move em face de TEREZA MUTSUMI FUKAMIZU MURAKOSHI, CPF/MF N.º 934.938.278-49 e HIDETARO SATO, CPF/MF N.º 610.135.108-44, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 60.004,09, em 12/11/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 97 011403-31. Natureza da Dívida: IRPJ/1997

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 11 de maio de 2009.

RENATO LUÍS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA as co-devedoras CECÍLIA RAVAGLIA, CPF/MF n.º 038.502.028-79 e CLAUDIA RAVAGLIA, CPF/MF n.º 089.342.028-07, ambas situadas à Rua Zequinha de Abreu, 63 - CEP: 01250-000, São Paulo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0551085-9, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de SENIO COMBUSTÃO CONTROLADA LTDA, CGC/MF n.º 61.328.944/0001-87, ENNIO RAVAGLIA, CPF/MF n.º 003.532.998-04, CECÍLIA RAVAGLIA, CPF/MF n.º 038.502.028-79 e CLAUDIA RAVAGLIA, CPF/MF n.º 089.342.028-07, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 58.471,28, em 06/12/2004, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP 199801982. Natureza da Dívida: FGTS

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar e, tendo em vista que o responsável tributário ROBERTO MANSUR, CPF/MF n.º 302.936.778-91, encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO da penhora realizada às fls. 136/141 (cópia anexa), conforme decisão proferida nos autos de execução abaixo relacionado:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00.0451421-1, que FAZENDA NACIONAL move em face de KRAMER S/A IND/ COM/ DE RADIADORES E OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 199.389,80, em 04/12/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 81 001557. Natureza da Dívida: IRPJ

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos na Lei, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 16 de março de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 91.0002419-8, que INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA move em face de VICENZE MARTINHÃO, CPF/MF n.º 200.162.048-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 133.941,20, em 20/08/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 8 89 000067-70. Natureza da Dívida: ITR

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 16 de março de

2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.006907-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de SID INFORMATICA S/A, CGC n.º 77.623.163/0001-55, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 33.800.193,96 em 04/12/2007, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 80 2 04 033962-61, 80 2 04 033963-42, 80 2 04 034038-10; 80 2 04 034041-16, 80 4 04 002033-27, 80 6 04 054787-60, 80 6 04 054947-07, 80 6 04 054948-80, 80 6 04 054954-28, 80 7 04 012699-27 e 80 7 04 012700-03. Natureza da Dívida: IRPJ FONTE - DÍVIDA ATIVA

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 16 de abril de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.017945-3, que FAZENDA NACIONAL move em face de DJALMA DA SILVA NASCIMENTO, CPF n.º 189.483.398-85, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.108,93 em 01/10/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 1 05 007389-21. Natureza da Dívida: IRPF - DÍVIDA ATIVA-TRIBUTÁRIO

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 29 de julho de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar e, tendo em vista que o depositário abaixo relacionado, encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a localização do bem penhorado às fls. 11/12 (cópias anexas) ou deposite o seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhes decretada a prisão civil, conforme decisão proferida nos autos de execução abaixo relacionado:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00.0508481-4, que IAPAS/CEF move em face de CARNAVAL E TOZELLO LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.767,32 em 09/08/2006, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP000066064. Natureza da Dívida: FGTS - DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO; DEPOSITÁRIO: FRANCISCO CARNAVAL, CPF n.º 134.748.248-21

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos na Lei, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 11 de julho de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o responsável tributário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00.0673542-8, que FAZENDA NACIONAL move em face de EPAG EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA, CGC n.º 61.506.416/0001-70 e HEINZ NORBERT ISRAEL STERN, CPF n.º 033.893.836-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.553,65 em 17/11/2006, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa ns.º 80 3 83 310420-46, 80 3 84 301429-10 e 80 3 84 300265-02. Natureza da Dívida: IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 24 de setembro de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou

garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, bem como fica INTIMADO do arresto realizado às fls. 102/105 (cópias anexas), conforme decisão proferida nos autos de execução abaixo relacionado:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0550404-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA, CGC n.º 63.019.947/0001-64 e LUIS CARLOS MARTINS, CPF n.º 047.202.438-86, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.444,10 em 16/08/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 7 96 008937-13. Natureza da Dívida: Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 04 de junho de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.064493-7, que FAZENDA NACIONAL move em face de BERNARDO HERNANDEZ FILHO, CPF n.º 625.727.848-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 926.532,08 em dezembro/2008, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 6 99 194273-68. Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA - COFINS

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 09 de dezembro de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, Juíza Federal Substituta em exercício na 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exeqüente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.034308-6, que FAZENDA NACIONAL move em face de EXACTA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, CGC n.º 58.044.587/0001-10, NEIDE APARECIDA MARCELO, CPF n.º 703.872.148-87 e NELSON DE MORAES JUNIOR, CPF n.º 638.275.308-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 30.570,99 em 08/11/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 6 03 106693-30. Natureza da Dívida: COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 22 de outubro de 2008.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.055353-6, que FAZENDA NACIONAL move em face de PACIFICO PAOLI, CPF n.º 001.321.058-02, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24.241,53 em 04/10/2007, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 80.2.04.035935-04; 80.5.04.009216-18; 80.5.04.009220-02; 80.5.04.010664-28 e 80.5.04.010705-30. Natureza da Dívida: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 04 de setembro de 2008.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.023225-8, que FAZENDA NACIONAL move em face de TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CGC n.º 53.043.345/0001-99, PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIU, CPF n.º 009.220.996-34 e MARCELO TEIXEIRA LIGORIO, CPF n.º 157.580.668-18, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 422.883,64 em 03/05/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 99 041934-48. Natureza da Dívida: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 06 de agosto de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.008294-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de IGUATEMY JETCOLOR LTDA, CGC n.º 52.057.718/0001-18 e JUAN ARQUER RUBIO, CPF n.º 213.341.708-78, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.444.229,50 em 30/03/2006, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 80 6 01 003170-70, 80 7 01 000170-90 e 80 7 96 009422-77. Natureza da Dívida: PIS - Dívida Ativa - Tributário

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0516458-6, que FAZENDA NACIONAL move em face de AULUS PLAUTIUS COELHO PEREIRA JUNIOR, CPF n.º 2.608.008-72 e HELOISA HELENA COELHO PEREIRA NOSCHESI, CPF n.º 3.242.998-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.572.731,97 em 03/12/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 6 97 004729-09. Natureza da Dívida: Dívida Ativa - outras origens

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 05 de maio de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.046819-5, que FAZENDA NACIONAL move em face de JOEL SANCHES CASTRO, CPF n.º 377.498.548-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 28.810,02 em 22/03/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 2 99 014009-90. Natureza da Dívida: IRPJ - Dívida Ativa EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 27 de junho de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0536857-9, que FAZENDA NACIONAL move em face de MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA, CGC n.º 31.138.522/0001-88, GERSON CLAUDIO PIRES, CPF n.º 199.221.088-87, CESAR DA SILVA EGIDIO, CPF n.º 183.575.298-52 e LEONARDO JACINTHO DA SILVA, CPF n.º 572.999.358-72, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 38.237,67 em 09/2008, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 80 7 96 001614-53. Natureza da Dívida: PIS - Dívida Ativa - Tributário EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 01 de setembro de 2008.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o espólio de Geraldo Majela Tabarani dos Santos, CPF/MF nº 900.605.128-49, com domicílio à Rua Maria Domingues, 40 - Horto Florestal - São Paulo/SP - CEP: 02375-030, para que, integre o pólo passivo do feito, como listisconsorte necessário e, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias contestação.

EMBARGOS À ARREMATACÃO Nº 97.0532213-9, que MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA move em face da FAZENDA NACIONAL e GERALDO MAJELA TABARANI DOS SANTOS, CPF/MF nº 900.605.128-49.

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 17 de fevereiro de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida, acrescida de juros, de multa de mora e de encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.028237-9 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Samarias Comercio Atacadista de Alimentos e Hortifruti (CNPJ nº. 67333211/0001-17), Nadir de Souza Ramos Pereira (CPF nº.

011.450.668-01), Andrea Ramos Pereira (CPF nº. 136.777.538-80), Manoel Moreira dos Santos Filho (CPF nº. 184.632.198-02), Joselio Pereira da Silva (CPF nº. 272.352.178-80)- Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 037619-21 (de 30/05/2005 - IRPJ), 80 2 06 026080-48 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 05 058922-91 (de 30/05/2005 - DO), 80 6 05 058923-72 (de 09/02/2007 - DO), 80 6 06 039632-66 (de 09/02/2006 - DO), 80 6 06 039633-47 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 012144-92 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 169.246,34

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.035057-8 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Unizape Empreiteira e Arrendamento S/C Ltda (CNPJ nº. 66059601/0001-88), Guilherme Rodrigues Ferreira (CPF nº. 127.021.478-01), Maria Nalva Gomes (CPF nº. 047.507.028-38), Edson Alves dos Santos (CPF nº. 139.643.498-44) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 011361-86 (de 14/03/2003 - PIS) - Valor da dívida em 26/05/2003: R\$ 24.457,36

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.011762-4 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Helio Pereira de Souza (CPF nº. 312.716.938-87), Claudionor Rocha Brito (CPF nº. 065.006.188-82) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 00 002365-30 (de 10/07/2000 - PIS) - Valor da dívida em 24/12/2001: R\$ 108.470,05

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.011251-2 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mix Oil Distribuidora de Produtos Automotivos e Lubrifi (CNPJ nº. 03191401/0001-64), Gisele Haddad Rienzo (CPF nº. 075.370.318-19), Denise Haddad Rienzo (CPF nº. 297.027.198-28) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 010255-03 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 44.470,38

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.046623-4 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mirian Regina Barzi (CPF nº. 116.198.448-85) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 011989-82 (de 17/01/2003 - DO) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 28.201,57

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.096013-6 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Sinezio Moreira dos

Santos (CPF nº. 494.813.398-15), Eduardo Moreira Santos (CPF nº. 128.525.228-45), Elder Moreira Santos (CPF nº. 300.693.568-31) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 99 195767-97 (de 17/09/1999 - DO) - Valor da dívida em 28/08/2000: R\$ 27.648,70

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.029583-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): SMB Comunicação e Marketing Ltda (CNPJ nº. 64511355/0001-28), Antonio Carlos Pereira Ribas (CPF nº. 135.354.458-33), Thais Helena de Assis Bastos Cordeiro (CPF nº. 943.850.848-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 104570-73 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 19.769,18

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.036717-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Real Locação de Mão de Obra SC Ltda Me (CNPJ nº. 96523089/0001-40), Cláudio Ferreira de Souza (CPF nº. 021.328.558-46), Alberto Ramos Medina (CPF nº. 165.207.928-96) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 000239-79 (de 26/01/2004 - IRPJ) - Valor da dívida em 29/03/2004: R\$ 11.709,36

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.042849-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Capital Borrachas e Plásticos Ltda (CPF nº. 00275638/0001-35), Agenor Ferreira dos Santos (CPF nº. 765.442.148-68), Christiane Veratti Petrucci (CPF nº. 138.176-908-00), César Ferreira dos Santos (CPF nº. 139.271.448-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 99 064868-84 (de 09/07/1999 - IRPJ), 80 2 02 026732-84 (de 24/12/2002 - IRPJ), 80 6 99 138143-27 (de 09/07/1999 - DO), 80 6 99 138144-08 (de 09/07/1999 - DO), 80 6 99 138145-99 (de 09/07/1999 - DO), 80 6 99 138146-70 (de 09/07/1999 - DO) 80 7 99 034642-90 (de 09/07/1999 - PIS), 80 7 99 034643-71 (de 09/07/1999 - PIS) - Valor da dívida em 21/06/2004: R\$ 13.283,94

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.046301-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Afrania Vieira (CPF nº. 194.700.778-57), Andréa Saadia (CPF nº. 77.937.858-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 02 005147-65 (de 14/02/2002 - DO) - Valor da dívida em 24/06/2002: R\$ 946.468,20

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.023003-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Jaguaré Distribuidora de Flores Ltda (CNPJ nº. 44131035/0001-35) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 022445-00 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 034806-21 (de 09/02/2006 - DO), 80 7 06 009853-63 (de 09/02/2006 - PIS) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 17.248,09

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.042947-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): A Oxidelta Comercio de Oxigênio Ltda Me (CPF nº. 00857597/0001-95), Vera Lucia Leão (CPF nº. 082.929.608-56) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 03 004654-19 (de 24/12/2003 - TD), 80 6 01 035863-31 (de 23/11/2001 - DO) - Valor da dívida em 21/06/2004: R\$ 20.338,10

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.012882-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich (CPF nº. 946.676.328-87), Guilherme Boris Furmanovich (CPF nº. 011.771.048-22) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 00 003600-36 (de 10/07/2000 - PIS) - Valor da dívida em 24/12/2001: R\$ 7.422,00

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.026728-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): WRC Recursos Humanos Ltda (CNPJ nº. 01382484/0001-43), Marcus Vinicius Roque dos Santos (CPF nº. 432.561.396-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 042240-86 (de 09/12/2003 - PIS) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 10.091,48

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.026749-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Frigo - Power Assessoria Técnica Ltda (CPF nº. 00647754/0001-38), Agnaldo Borges Santiago (CPF nº. 325.947.206-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 075193-49 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 67.964,06

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.027316-3 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Constante Comercio e Serviços Especializados Ltda (CNPJ nº. 00000381/0001-99) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 041770-61 (de 09/12/2003 - PIS) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 11.126,89

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.013029-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Work Comercial Elétrica Ltda (CNPJ nº. 61461273/0001-28), Sola nge Aparecida Miani (CPF nº. 072.586.678-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 031234-30 (de 30/10/2003 - PIS) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 20.617,75

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.016277-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): SP Progress Comercial Ltda (CNPJ nº. 02453811/0001-73), Paulo César Pomelli (CPF nº. 060.185.238-92), Mentore César Pomelli (CPF nº. 030.052.598-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 077258-36 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 18.826,57

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.035423-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Luiz Lian de Abreu Duarte (CPF nº. 010.171.878-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 011561-01 (de 14/03/2003 - PIS) - Valor da dívida em 26/05/2003: R\$ 51.118,84

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.046472-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Daisuke Morimoto (CPF nº. 109.600.827-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 011928-60 (de 17/01/2003 - DO) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 23.517,28

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.006573-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Donner Comercio e Industria Ltda (CNPJ nº. 58851429/0001-72), Nanci Venâncio (CPF nº. 011.367.948-32), Roberto Donner (CPF nº. 800.602.698-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 029008-00 (de 30/10/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 20.447,82

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.020399-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Yep Instituto de Idiomas Ltda (CNPJ nº. 01020944/0001-3), Fernanda Florentino Fernandez Jankov (CPF nº. 183.042.208-14) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 027758-01 (de 30/10/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 98.723,00

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.015933-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Printer Móveis Ltda (CNPJ nº. 02268099/0001-32), Manoel Fernandes da Silva (CPF nº. 248.923.868-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 077055-68 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 18.311,18

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.020546-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ormiga Comercio e Representações Ltda (CNPJ nº. 57551293/0001-12), Arnaldo da Silva Junior (CPF nº. 055.537.727-02) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 033412-52 (de 09/12/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 13.125,46

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.021052-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Morse Informática Ltda (CNPJ nº. 67890376/0001-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 032197-08 (de 09/12/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 22.899,60

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.020283-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Durval dos Santos Petiz (CPF nº. 033.907.108-76), Marcos Jose Augusto (CPF nº. 895.510.288-72) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 034364-74 (de 09/12/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 10.449,00

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.024522-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Hypocon Construções e Participações Ltda (CNPJ nº. 56123946/0001-08), Hipólito Antonio do Rego Neto (CPF nº. 664.600.778-00), Marcelo Hipólito do Rego (CPF nº. 948.940.948-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 56123946/0001-08 (de 09/12/2003 - PIS) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 21.779,80

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.024742-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Super Mercados Pare Leve Ltda (CNPJ nº. 63011472/0001-60), Marcos Elias Lopes (CPF nº. 011.255.478-47) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 041265-80 (de 09/12/2003 - PIS) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 13.442,67

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.029452-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Geny & Galdino Filmes Ltda EPP (CNPJ nº. 01092983/0001-04), Luiz Carlos Procópio (CPF nº. 031.881.918-04), Leila Brasileiro Procópio (CPF nº. 162.889-878-08), Geny Maria dos Santos (CPF nº. 066.621.628-25) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 103206-04 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 40.940,83

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.024626-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Antique Modas Limitada (CNPJ nº. 72921299/0001-28), Kim Myung Hie (CPF nº. 662.024.188-34) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 041316-65 (de 09/12/2003 - PIS) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 12.648,63

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.029703-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Orion Comercial Ltda (CNPJ nº. 58313883/0001-70), Paulo Antonio de Toledo Soares (CPF nº. 270.602.768-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 104514-66 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 13.317,10

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.029147-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Romaflex Móveis de Escritório Ltda (CNPJ nº. 61941472/0001-33), Edson Francisco de Souza (CPF nº. 033.513.088-76) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 02 002745-19 (de 25/01/2002 - DO) - Valor da dívida em 25/03/2002: R\$ 31.288,92

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.005639-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Auto Jet Lagavens de Autos S/C Ltda (CNPJ nº. 61693842/0001-60), Bernd Eric Eland (CPF nº. 111.913.488-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 018087-96 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 11.651,23

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.001510-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Auto Posto Parque dos Príncipes Ltda (CNPJ nº. 74405986/0001-16) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 01 010161-63 (de 26/04/2001 - DO) - Valor da dívida em 24/09/2001: R\$ 38.743,98

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.006807-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Rodriflex Comefcio e Decorações Ltda Me (CNPJ nº. 02740648/0001-20), Marcos Rodrigues dos Santos (CPF nº. 195.790.468-24) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 009190-63 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 18.490,29

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.007067-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Isso Equipamentos Industriais Ltda (CNPJ nº. 03262603/0001-50), Ricardo Pereira de Araújo (CPF nº. 973.510.246-34), João Evangelista dos Santos (CPF nº. 257.001.543-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 010424-24 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2005: R\$ 12.303,55

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.043632-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Segio Tadeu Gomes (CPF nº. 099.423.948-34), Ligia Moreira de Silveira (CPF nº. 036.791.538-30) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 051013-64 (de 24/12/2003 - IRPJ), 80 2 04 029674-94 (de 24/03/2004 - IRPJ), 80 6 03 131802-93 (de 24/12/2003 - DO), 80 6 04 032288-21 (de 24/03/2004 - DO), 8

0 6 04 032289-02 (de 24/03/2004 - DO), 80 7 04 008841-13 (de 24/03/2004 - PIS) - Valor da dívida em 28/06/2004: R\$ 51.141,96

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.053579-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ricardo Capote Valente Junior (CPF nº. 031.835.488-87), Mario Capote Valente (CPF nº. 910.908.578-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 029293-04 (de 24/03/2004 - IRPJ), 80 6 04 031872-97 (de 24/03/2004 - DO) - Valor da dívida em 08/09/2004: R\$ 119.247,29

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.005857-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Training Division Asses. E Trein. De Pilotos S/C Ltda (CNPJ nº. 00183339/0001-70), Ana Lucia Evangelista de Almeida Moraes (CPF

nº. 134.256.988-18) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 01 007655-46 (de 28/09/2001 - IRPJ) - Valor da dívida em 26/11/2001: R\$ 17.900,84

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.018082-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Horst Karl Dietrich Kauderer (CPF nº. 016.360.308-15), Alf Christian Magnus Blikstad (CPF nº. 001.900.478-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 99 037796-07 (de 02/08/1999 - PIS) - Valor da dívida em 28/01/2002: R\$ 258.591,73

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.018460-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Kontarkt Comercio e Representações Ltda (CNPJ nº. 57921074/0001-88), José Aparecido Barbosa (CPF nº. 057.147.668-65) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 058506-60 (de 14/12/2004 - IRPJ), 80 6 04 099577-10 (de 14/12/2004 - DO), 80 7 04 026189-09 (de 14/12/2004 - PIS) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$ 87.780,80

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.054922-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Serv. Cesta Comercio de Alimentos Ltda (CNPJ nº. 38838736/0001-06), Luiz Carlos Flores (CPF nº. 045.226.608-47), Paulo César Malheiros de Almeida (CPF nº. 991.353.458-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 04 013627-06 (de 30/07/2004 - PIS) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$ 33.828,99

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.055606-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Bulls Comercio de Alimentos Ltda (CPF nº. 02188335/0001-00), Luiz Serafim Silva (CPF nº. 010.384.158-02), Marcos César de Cássio Lima (CPF nº. 069.164.788-70) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 036646-14 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 2 04 036647-03 (de 30/07/2004 - IRPJ) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$ 11.913,45

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.053839-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Erot Ltda (CNPJ nº. 74601535/0001-54), Marinesio Barros Duarte (CPF n. 040.082.268-77) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 018828-50 (de 16/05/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 28/07/2003: R\$ 11.496,37

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.061442-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Promox Com. De Gases e Mat. P/ Prot. E Soldas (CNPJ nº. 44.785.426/0001-73) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 60.033.796-0 (de 10/03/2003 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 22/09/2003: R\$ 10.589,95

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.016587-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Luciana Thereza Darvas Parodi (CPF n. 257.587.487-49) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 02 019466-66 (de 24/12/2002 - PIS) - Valor da dívida em 24/02/2003: R\$ 17.367,96

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.007979-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ricardo Gomes dos Reis (CPF nº. 007.149.227-57) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 02 071896-90 (de 19/11/2002 - DO) - Valor da dívida em 27/01/2003: R\$ 19.929,76

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.005216-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Erotec Industria e Comercio Ltda Me (CNPJ nº. 55156319/0001-00), Jose Nunes Ribeiro (CPF nº. 142.369.508-98), Gedeon Barbosa Baldrae (CPF nº. 092.968.808-23), Lucimar Aparecida Malta (CPF nº. 095.207.158-43), Nivaldo Rafael Malinardi (CPF nº. 444.272.128-91) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 008845-32 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 04 040500-91 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 01 034501-97 (de 23/11/2001 - DO), 80 6 02 006711-94 (de 06/03/2002 - DO), 80 6 03 044120-04 (de 14/03/2003 - DO), 80 6 04 009527-40 (de 13/02/2004 - DO), 80 7 03 007970-30 (de 17/01/2003 - PIS), 80 7 03 007971-11 (de 17/01/2003 - PASEP), 80 7 03 030273-92 (de 30/10/2003 - PASEP), 80 7 03 042687-09 (de 09/12/2003 - PIS), 80 7 05 017689-50 (de 30/05/2005 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 12.235,88

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.059641-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Residencial Cocoon Paulista Ltda (CNPJ nº. 00298678/0001-00), Bernardo Sergio Hochman Rzeszetkowski (CPF nº. 021.989.658-52) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 02 011443-26 (de 27/09/2002 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/11/2002: R\$ 19.180,51

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.005641-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Saveiro Comercio de Bebidas Ltda (CNPJ nº. 72841034/0001-10), Severino Quagliari (CPF nº. 105.933.148-91) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 022934-83 (de 18/06/2003 - IRPJ), 80 6 03 064187-00 (de 18/06/2003 - DO), 80 6 04 039594-43 (de 08/04/2004 - DO), 80 7 03 01431-04 (de 14/03/2003 - PIS), 80 7 04 010608-82 (de 08/04/2004 - PIS), 80 7 04 021540-58 (de 13/08/2004 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 11.782,86

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.047436-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Paulo Alves Cordeiro (CPF nº. 871719458-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 07 029158-63 (de 30/08/2007 - DO) - Valor da dívida em 22/10/2007: R\$ 12.451,20

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.049036-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): R.W Comercio e Confecções em Geral Ltda (CNPJ nº. 04376318/0001-22) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 015448-04 (de 30/05/2005 - TD) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 53.005,45

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.026570-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Marco Antonio Audi (CPF nº. 012.577.138-09) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 013787-21 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 019442-97 (de 02/02/2005 - DO) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 32.318,87

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.027313-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Fisiotensor Artigos Fisioterápicos e Esportivos Ltda (CNPJ nº. 01123822/0001-22), Gislaíne Roseli de Souza (CPF nº. 001.202.808-84) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 007951-16 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 011928-13 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 011929-02 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 003692-96 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 14.508,25

Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 06 de agosto de

2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida, acrescida de juros, de multa de mora e de encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.026019-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Monteiro & Carvalho Comercio e Representações Ltda (CPF nº. 01768186/0001-96), Viviane Carolina Aruta Monteiro (CPF nº. 029.517.308-45), Manoel dos Santos Dias Monteiro (CPF nº. 006.509.098-52) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 009014-04 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 013284-99 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 013285-70 (de 02/02/2005 - DO) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 15.567,22

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.027162-6 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): LG Eletronics do Brasil Ltda (CNPJ nº. 62546155/0001-85), Sang Yun Bae (CPF nº. 214.616.048-93), Sung Soo Lee (CPF nº. 157.280.038-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 017771-89 (de 02/02/2005 - IRPJ) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 44.368,80

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.029950-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Orostur Assessoramento e Acompanhamento Vip Ltda (CPF nº. 01260615/0001-10), Francisco Ronaldo de Souza (CPF nº. 078.400.918-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 008192-36 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 012211-80 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 012212-60 (de 02/02/2005 -DO), 80 7 05 003777-10 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 25.047,62

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.011509-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Industria e Comercio de Artigos de Couro Kawo Ltda (CNPJ nº. 38871505/0001-02), Jose Feliciano de Souza (CPF nº. 845.107.068-04), Roseli Aparecida de Oliveira (CPF nº. 100.327.888-43) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 012744-73 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 21.891,82

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.011571-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): LE France Paes e Doces Ltda (CNPJ nº. 50770163/0001-21), Wilson Fumio Oizumi (CPF nº. 050.120.808-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 014318-38 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 20.331,81

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.012160-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Jose Filho Pereira (CPF nº. 140.522.908-01) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 003995-58 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 26.890,20

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.013501-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Wolsey Confecções Ltda (CNPJ nº. 03485065/0001-62), Eun Kyong Park Lee (CPF nº. 142.241.798-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 010922-86 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 13.371,52

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.013578-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Comercial Valparts Ltda Me (CNPJ nº. 01483798/0001-32), Claudimar Carribeiro (CPF nº. 059.208.228-80) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 007031-33 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 43.306,04

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.018370-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): ARM Teleinformática Comercio Importação e Export Ltda (CNPJ nº. 00164363/0001-62), Francisca de Albuquerque da Silva (CPF nº. 075.831.948-73) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 058335-70 (de 14/12/2004 - IRPJ), 80 6 04 099334-54 (de 14/12/2004 - DO), 80 7 04 026128-89 (de 14/12/2004 - PIS), 80 7 04 026129-60 (de 14/12/2004 - PIS) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$ 91.715,98

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.047118-0 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Girimport Music - Comercial e Representações Internac. Ltd (CNPJ nº. 67037242/0001-20), Romana Guimarães (CPF nº. 669.859.948-49) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 002783-47 (de 17/01/2003 - IRPJ), 80 2 04 013230-46 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 4 02 063319-35 (de 08/10/2002 - TD), 80 6 01 002054-34 (de 14/03/2001 - DO), 80 6 04 013790-24 (de 13/02/2004 - DO), 80 7 03 009369-28 (de 17/01/2003 - PIS), 80 7 03 01226-94 (de 14/03/2003 - PIS) - Valor da dívida em 28/06/2004: R\$ 14.106,86

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.047309-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): CPL Comercio e Representações Ltda (CNPJ nº. 96379425/0001-22), Marcos Portella (CPF nº. 073.853.868-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 022212-29 (de 18/06/2003 - IRPJ), 80 2 04 014994-03 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 6 99 120225-24 (de 25/06/1999 - DO), 80 6 99 120227-96 (de 25/06/1999 - DO), 80 6 02 059808-45 (de 18/10/2002 -DO), 80 6 03 062811-36 (de 18/06/2003 - DO), 80 6 04 015641-90 (de 13/02/2004 - DO), 80 6 04 036140-39 (de 30/03/2004 - DO), 80 6 04 036141-10 (de 30/03/2004 - DO), 80 7 99 030002-00 (de 25/06/1999 -PIS), 80 7 99 030003-83 (de 25/06/1999 - PIS), 80 7 03 013951-06 (de 14/03/2003 - PIS) - Valor da dívida em 28/06/2004: R\$ 17.342,98

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.047392-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Relks Comercial Ltda (CNPJ nº. 69068005/0001-52), Eduardo Rodrigues Ferreira (CPF nº. 875.201.508-44) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 03 005025-51 (de 24/12/2003 - TD), 80 6 03 131012-53 (de 24/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 28/06/2004:

R\$ 11.085,24

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.056848-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): C.R. - Roupas Industria e Comercio Ltda (CNPJ nº. 55976237/0001-02), Edivan Silva Souza (CPF nº. 093.439.788-04), Jose Carlos Fidalgo (CPF nº. 665.936.708-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 040719-27 (de 30/07/2004 - URPJ), 80 2 04 040720-60 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 04 060128-54 (de 30/07/2004 - DO), 80 6 04 060129-35 (de 30/07/2004 - DO), 80 7 04 014283-16 (de 30/07/2004 - PIS), 80 7 04 014284-05 (de 30/07/2004 - PASEP) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$ 55.742,78

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.054718-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Toro Comercio Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº. 67384644/0001-00), Angelo Torello (CPF nº. 041.511.608-25) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 3 05 001925-83 (de 25/07/2005 - IPI), 80 4 05 061876-19 (de 25/07/2005 - TD) - Valor da dívida em 26/09/2005: R\$ 76.063,66

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.058938-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Sistema de Estacionamento JMW Ltda (CNPJ nº. 00.594.724/0001-00), Celso Roberto Duarte (CPF nº. 506.454.718-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.136.895-7 (de 11/08/2005 - Contribuição Previdenciária), 35.136.897-3 (de 11/08/2005 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 11/11/2005: R\$ 8.492,53

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.031480-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional

- Executado(s): Sistecab Sistemas de Telefonia e Cabos Ltda (CNPJ nº. 43723683/0001-18), Francisco Lanza (CPF nº. 024.897.916-72) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 072329-50 (de 28/12/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 32.026,04

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.031531-9 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): LE France Paes e Doces Ltda (CNPJ nº. 50770163/0001-21), Wilson Fumio Oizumi (CPF nº. 050.120.808-90) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 072436-42 (de 28/12/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 34.096,78

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.048730-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Mauricio Rodrigues Martins (CPF nº. 343881728-47) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 05 009376-14 (de 30/05/2005 - IRPF) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 14.069,11

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.049392-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Piano - Confecções Ltda (CNPJ nº. 62598917/0001-97), Gum Sook Im Kim (CPF nº. 050.396.188-40), Chae Kyun Im (CPF nº. 048.148.638-02) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 024139-08 (de 30/05/2005 - TD) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 31.244,41

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.050398-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Comercial Truccolo & Serviços Ltda (CNPJ nº. 02631848/0001-44) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 006957-10 (de 30/05/2005 - TD) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 54.900,79

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.005350-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Capital Holding Construções e Participações Ltda (CNPJ nº. 52721461/0001-57) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 027172-75 (de 29/09/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 24/11/2003: R\$ 40.454,13

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.068928-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Pergus Comunicação Visual Ltda (CNPJ nº. 00170408/0001-01), Eduardo Itsuo Mori (CPF n. 636.186.728-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 011283-48 (de 17/01/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/08/2003: R\$ 169.912,82

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.008742-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Intercervice Serviços Integrados de Engenharia e Contr. (CNPJ nº. 04372623/0001-46), Renato Rodrigues da Cunha Junqueira (CPF nº. 100.257.518-40) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 029100-12 (de 30/10/2003 - PIS) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 14.902,46

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.044860-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Impia Internacional Comercial Ltda (CNPJ nº. 02619446/0001-24), Moon Heon Kang (CPF nº. 103.826.628-90), Valter Antonio de Oliveira (CPF nº. 854.658-53), Hudson George Cassiano (CPF nº. 254.196.898-12) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 3 03 001426-98 (de 20/02/2003 - IPI) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 196.486,26

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.022130-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Marcochin Auto Posto Ltda (CNPJ nº. 65997686/0001-82), Marcos Eduardo (CPF nº. 577.341.358-20), Palmira Pereira Vaz Eduardo (CPF nº. 254.075.998-05) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 033129-02 (de 09/12/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 34.250,17

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.025708-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Sidronio Gonçalves da Silva (CPF nº. 246.249.428-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 080248-23 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 194.527,28

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.021141-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Looper Construtora Ltda (CNPJ nº. 00259471/0001-19), Antonio Marcos da Silva (CPF nº. 106.119.188-54), Jose Aparecido de Matos (CPF nº. 374.414.269-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 02 075678-05 (de 24/12/2002 - DO) - Valor da dívida em 24/02/2003: R\$ 19.403,82

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.022545-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Antonio Sadi dos Santos (CPF nº. 489.288.360-34) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 02 078714-66 (de 24/12/2002 - DO) - Valor da dívida em 24/02/2003: R\$ 10.838,12

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.011875-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Maria Chistina Martins Mendes (CPF nº. 302421008-30) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 06 002235-77 (de 02/05/2006 - TD), 80 6 06

053634-95 (de 02/05/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 322.550,51
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.022808-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ozias Propaganda Ltda -Me (CNPJ nº. 05068618/0001-07) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 067458-72 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 144606-86 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 144607-67 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 034572-01 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 49.146,18
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.025735-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Empreiteira de Mão de Obra Minas S/C Ltda (CNPJ nº. 02015596/0001-29), Lili Meireles dos Santos (CPF nº. 887.731.596.20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 009362-08 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 013758-10 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 013759-00 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 004222-86 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 21.215,78
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.057740-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Elertomega Comercio de Materiais Eletrônicos Ltda (CNPJ nº. 68931419/0001-09), Roberto Saheli (CPF nº. 054.975.618-37), Carlos Saheli (CPF nº. 139.218.538-69) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 044590-62 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 04 062785-36 (de 30/07/2004 - DO) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$ 23.766,72
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.059761-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Press Grafic Editora e Gráfica Ltda (CNPJ nº. 54081427/0001-90), Geraldo Wassermann (CPF nº. 262.580.998-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 04 059779-29 (de 30/07/2004 - DO) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$ 16.732,88
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022219-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Empal Eletro Mecânica Pavão Ltda - Epp (CNPJ nº. 66889320/0001-52), Nelson Marcos Salconi (CPF nº. 022.761.178-00), Antonio Rodrigues de Souza (CPF nº. 298.429.168-98) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 019699-60 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 81.192,80
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022479-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): NDC Serviços e Transportes Ltda (CNPJ nº. 00689781/0001-73), Jose Carlos Canguero (CPF nº. 033.436.678-03) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 005443-10 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 21/01/2005: R\$ 182.857,21
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.007759-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Caranellas Cerâmica Artística Ltda Me (CNPJ nº. 02718837/0001-04), Nivaldo Damazio de Oliveira (CPF nº. 163.217.838-97) - Certidão(ões) de

Dívida Ativa nº 80 4 04 009138-80 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 32.574,45
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.017432-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): JSA Administradora e Corretora de Seguros (CNPJ nº. 01165979/0001-10) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 063164-55 (de 28/12/2004 - IRPJ), 80 6 04 110923-64 (de 28/12/2004 - DO), 80 6 04 110924-45 (de 28/12/2004 - DO), 80 7 04 029808-45 (de 28/12/2004 - PIS) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$ 14/03/2005
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.017517-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Lavanderia Lavita Ltda Epp (CNPJ nº. 60622255/0001-18), Willy Bastian Junior (CPF nº. 218.688.678-20), Andréa Verri Bastian (CPF nº. 125.547.488-29) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 04 109405-07 (de 28/12/2004 - DO), 80 7 04 029299-04 (de 28/12/2004 - PIS) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$ 16.458,75
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.018072-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Ex/ecutado(s): Autober Comercio e Serviços -Ltda (CNPJ nº. 01766408/0001-31), Jose Luiz Subtil (CPF nº. 066.749.348-44) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 061677-86 (de 28/12/2004 - IRPJ), 80 6 04 107778-43 (de 28/12/2004 - DO), 80 6 04 107779-24 (de 28/12/2004 - DO), 80 7 04 028719-81 (de 28/12/2004 - PIS) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$ 18.398,81
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.040886-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Cibramol Industria e Comercio Ltda Me (CNPJ nº. 74423898/0001-47), Erminio Pivato Neto (CPF nº. 012.152.108-76), Helena Alves (CPF nº. 041.698.228-03) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 021618-00 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 24/07/2006: R\$ 10.938,54
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.014249-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Maria Aparecida Soares (CPF nº. 112.457.578-22) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 06 161573-01 (de 04/08/2006 - DO) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 945.369,06
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.032912-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Herany Ltda (CNPJ nº. 53.932.042/0001-27), Kyu Hei Kim (CPF nº. 648.200.508-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.980.604-0 (de 09/03/2007 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 25/06/2007: R\$ 6.656,50
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.041053-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): FCR - Friends Comercio Exterior Ltda (CNPJ nº. 04.491.714/0001-09), Robinson Carlos Zanelato (CPF nº. 075.629.588-23) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 36.009.684-0 (de 30/04/2007 - Contribuição Previdenciária), 36.009.685-9 (de 30/04/2007 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 09/09/2007: R\$ 16.001,44
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.029677-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): PPS Engenharia e Construções Ltda (CNPJ nº. 01643743/0001-42), Frederico D Orsi (CPF nº. 004.116.638-87), Paulo Prado Sumares (CPF nº. 036.439.178-21) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 008831-63 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 013046-38 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 004018-74 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/003/2005: R\$ 12.012,83
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.025256-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): C.R.C Mendes Representações Comerciais Ltda (CNPJ nº. 02889579/0001-10), Hiroshi Takassugui (CPF nº. 561.469.498-68), Marcio Moura Linemberg (CPF nº. 328.087.758-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 20 5 010753-11 (de 02/02/2005 -

IRPJ), 80 6 05 015703-54 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 015704-35 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 004766-10 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 48.336,97
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.025412-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Andréa Luiza de Paula (CPF nº. 031.691.738-98), Claudinei de Oliveira Santos (CPF nº. 080.426.378-70) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 009864-85 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 014406-55 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 014407-36 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 004408-53 (de 02/02/2005 - PSEP) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 21.550,81
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.026529-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Comercial e Importadora Politécnica Paulista Ltda (CNPJ nº. 38907226/0001-43), Selem Faris (CPF nº. 260.445.658-31), Michel Hanna Riachi (CPF nº. 135.662.268-23) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 012470-31 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 017741-97 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 017742-78 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 005257-60 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 29.727,41
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.020062-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Rose Mary Menezes Alves Penteado (CPF nº. 065.181.708-08), Carlos Menezes Alves (CPF nº. 088.634.588-04), Salvador Santana Lopes (CPF nº. 157.085.988-40) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 04 107673-76 (de 28/12/2004 - DO), 80 6 04 107674-57 (de 28/12/2004 - DO) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$ 18.435,84
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.032203-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Centro Automotivo Alabama Ltda (CNPJ nº. 01.513.080/0001-41) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 04 110037-95 (de 28/12/2004 - DO) - Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 70.999,95
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.012752-7 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Luiz Antonio Martins (CPF nº. 667.456.089-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 006420-88 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 24.769,00
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.029981-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Antonio Carlos Veríssimo (CPF nº. 413.111.838-68), Sonia Tereza Ueta (CPF nº. 667.959.908-34), Nilson Rodrigues (CPF nº. 174.096.078-58), Alexandre Douglas Alcântara Barbieri (CPF nº. 250.926.558-01) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 103955-31 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 23.332,65
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.005532-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Piano - Confecções Ltda (CNPJ nº. 62598917/0001-97) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 012130-20 (de 13/02/2004 - IRPJ), 80 2 04 043380-01 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 03 061480-53 (de 18/06/2003 - DO), 80 6 04 012656-06 (de 13/02/2004 - DO), 80 6 04 012657-97 (de 13/02/2004 - DO), 80 6 04 038783-62 (de 08/04/2004 - DO), 80 7 03 009137-43 (de 17/01/2003 - PIS), 80 7 03 013103-99 (de 14/03/2003 - PIS), 80 7 04 003744-25 (de 13/02/2004 - PIS), 80 7 04 010333-03 (de 08/04/2004 - PIS) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 14.800,31
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.072322-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Valdeir Donizete dos Santos (CPF nº. 865.679.421-34), Odilar Barbosa dos Santos (CPF nº. 554.780.001-59) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 018065-92 (de 13/05/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 29/09/2003: R\$ 2.431.018,24

Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 12 de agosto de 2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida, acrescida de juros, de multa de mora e de encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.058871-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Pireus Moda Masculina Ltda (CNPJ nº. 66674821/0001-11), Simone Maver (CPF nº. 134.802.248-57), RENÉ Maver (CPF nº. 063.179.228-70), Orlando Gonzaga Moraes (CPF nº. 020.027.107-59) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 044030-08 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 04 062348-30 (de 30/07/2004 - DO), 80 6 04 062349-11 (de 30/07/2004 - DO) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$ 17.148,82
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.031598-4 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Antique Modas Limitada (CNPJ nº. 72921299/0001-28), Kim Myung Hie (CPF nº. 662.024.188-34) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 104259-70 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 18.500,77
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.030540-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Tec - Civil Construções Ltda (CPF nº. 01579979/0001-67) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 104051-97 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 36.753,74
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.002319-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Raro Transportes Ltda Me (CNPJ nº. 04004481/0001-64) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 011795-60 (de 13/08/2004 - TD), 80 4 05 013532-94 (de 30/05/2005 - TD) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 12.123,58

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.047131-3 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Tex - Ribon Suprimentos Para Processamentos de Dados Ltda (CNPJ nº. 72718992/0001-06), Jose Batista dos Santos (CPF nº. 808.924.508-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 03 003502-71 (de 24/12/2003 - TD), 80 6 01 023727-53 (de 15/10/2001 - DO), 80 6 01 023728-34 (de 15/10/2001 - DO), 80 7 01 004893-40 (de 15/10/2001 - PIS) - Valor da dívida em 28/06/2004: R\$ 42.119,47

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.041010-2 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): D. S Choi Confecções - Epp (CNPJ nº. 04372858/0001-38), Don Seung Choi (CPF nº. 148.276.318-40) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 012184-84 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 24/07/2006: R\$ 10.931,76

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.059320-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Eli Francisco de Melo (CPF nº. 059.451.788-53), Jose Francisco de Melo (CPF nº. 297.294.918-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 038979-88 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 04 058860-28 (de 30/07/2004 - DO) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$ 13.843,61

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.023995-7 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Empreiteira Soferros S/C Ltda (CNPJ nº. 50548411/0001-94) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 040992-49 (de 09/12/2003 - PIS) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 33.332,29

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.025645-1 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Luiz Carlos Procópio (CPF nº. 031.881.918-04), Leila Brasileiro Procópio (CPF nº. 162.889.787-08), Geny Maria dos Santos (CPF nº. 066.621.628-25) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 040779-46 (de 09/12/2003 - PIS) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 12.043,34

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.052698-7 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Penha de Fátima Augusto (CPF nº. 142.520.418-05) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 05 018608-03 (de TD - 2005) - Valor da dívida em 09/08/2005: R\$ 15.687,51

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.032120-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Connect Sistemas Industria e Comercio Ltda (CNPJ nº. 58207516/0001-29), Sonia Mara Lemes de Oliveira (CPF nº. 522.372.738-04), Jose Carlos de Oliveira (CPF nº. 194.948.318-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 104281-38 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 12.042,73

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.031904-7 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Skelton Comercial e Importadora Ltda (CNPJ nº. 02707227/0001-05), Karen Patrícia Garavatti (CPF nº. 265.044.348-08), Carlos Andre Messias (CPF nº. 136.827.018-26) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 104374-71 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 17.880,56

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.021401-1 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Karakol Industria e Comercio de Artigos para o Vestuari (CNPJ nº. 02596566/0001-53), Armanda da Conceição Castro da Silva (CPF nº. 041.976.038-51) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 008901-46 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 30/01/2005: R\$ 69.583,50

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.020128-4 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Pnelu Comercio e Reformadora de Pneus Ltda (CNPJ nº. 61048310/0001-70), Lucas Borlenghi (CPF nº. 052.134.798-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 04 107070-47 (de 28/12/2004 - DO), 80 6 04 107071-28 (de 28/12/2004 - DO) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$ 14.898,03

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.000828-2 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): J. Amo Comercio e Serviços Ltda Me (CNPJ nº. 00021141/0001-90), Célia Fátima Cuesta (CPF nº. 093.118.248-44) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 02 002918-00 (de 13/02/2002 - TD), 80 4 04 004072-40 (de 13/08/2004 - TD), 80 6 99 157186-00 (de 06/08/1999 - DO), 80 6 99 157187-83 (de 06/08/1999) - Valor da dívida em 28/11/2005: R\$ 17.265,85

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.019725-2 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): GP Serv - Serviços de Petroleo Ltda (CNPJ nº. 55487771/0001-47), Inal Pontes de Carvalho Junior (CPF nº. 046.309.168-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 032340-90 (de 09/12/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 20.809,32

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.046864-8 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Alto Nível Centro Automotivo Ltda (CNPJ nº. 69345890/0001-70) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 03 004392-56 (de 24/12/2003 - TD) - Valor da dívida em 28/06/2004: R\$ 19.384,82

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.046131-9 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): welesson Jose Reuters de Freitas (CPF nº. 128.499.678-66) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 03 004442-50 (de 24/12/2003 - TD), 80 6 03 028190-34 (de 14/03/2003 - DO), 80 7 01 005744-53 (de 30/10/2001 - PIS) - Valor da dívida em 28/06/2004: R\$ 11.405,32

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.01843-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Walter Martins Torres Schlithler (CPF nº. 007.535.178-17) - Cer

tidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 083729-45 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 25.371,42

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.024289-4 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): CPL Comercio e Representações Ltda (CNPJ nº. 96379425/0001-22), Marcos Portella (CPF nº. 073.853.868-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 05 020259-38 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 028047-31 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 028048-12 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 008842-20 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 18/157,70

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.020593-5 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Engekraft Engenharia Ltda (CNPJ nº. 56571953/0001-64) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 034054-04 (de 09/12/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 12.882,06

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.021163-7 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Supermercado Pare e Leve Ltda (CNPJ nº. 63011472/0001-60), Vanessa Lopes (CPF nº. 219.114.738-08) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 032803-69 (de 09/12/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 24.471,44

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.029338-1 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Orion Comercial Ltda (CNPJ nº. 58313883/0001-70), Paulo Antonio de Toledo Soares (CPF nº. 270.602.768-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 104513-85 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 28.020,44

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.034429-7 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Valdir Soares de Oliveira (CPF nº. 992.655.678-72) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 107786-27 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 10.657,33

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.027498-5 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Bauplan Projetor e Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ nº. 61245403/0001-95), Ricar Laurentino Vasconcelos (CPF nº. 40.114.258-26), Denise Labate B. Vasconcelos (CPF nº. 76.411.898-65) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 01 034131-51 (de 23/11/2001 - DO) - Valor da dívida em 25/03/2002: R\$ 59.974,69

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.031265-2 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): JR Comercio de Resíduos Industriais Ltda (CNPJ nº. 64864101/0001-93) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 02 001724-07 (de 14/02/2002 - IRPJ) - Valor da dívida em 06/05/2002: R\$ 12.207,82

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.031545-8 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Grafigeral Editora e Gráfica Ltda (CNPJ nº. 65072811/0001-43), Luiz Carlos Vieira (CPF nº. 802.153.868-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 02 000209-62 (de 13/02/2002 - TD) - Valor da dívida em 06/05/2002: R\$ 40.813,64

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.039870-4 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Ruantoni Industria e Comercio de Calçados Ltda (CNPJ nº. 44017218/0001-24), Maria Amélia Abreu Antonio (CPF nº. 074.106.358-19), Rubens Antonio (CPF nº. 104.325.078-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 02 006836-05 (de 06/03/2002 - DO) - Valor da dívida em 27/05/2002: R\$ 10.742,54

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.040010-3 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): HPM Comercial Importadora e Exportadora Ltda (CPF nº. 73232241/0001-30), Jose Euripedes Salomão Camarano (CPF nº. 727.539.868-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 02 003613-22 (de 25/01/2002 - DO) - Valor da dívida em 27/05/2002: R\$ 58.538,19

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.024971-5 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): New Globo Comercio Ltda (CNPJ nº. 60137999/0001-47) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 03 000385-02 (de 29/01/2003 - TD) - Valor da dívida em 24/03/2003: R\$ 46.769,50

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.044019-1 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Antonio Carlos Rodrigues (CPF nº. 069.379.858-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 017612-03 (de 23/04/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 11.269,80

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.049040-6 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Plasna Industria e Comercio de Plásticos Ltda (CNPJ nº. 58762816/0001-32), Jose Roque Burg (CPF nº. 187.041.900-68), Shirlei Bueno Esteche (CPF nº. 003.342.548-50) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 017307-81 (de 17/01/2003 - DO) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 20.455,63

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.016158-7 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Saltiel Daniel Cohen (CPF nº 000.291.468-95), Sebastião de Castro Fortunato (CPF nº. 153.850.768-48), Benedito Raymundo de Góes (CPF nº. 213.724.706-20), Maria Luiza Martins de Sena (CPF nº. 307.416.168-07 - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 02 020065-86 (de 24/12/2002 - PIS) - Valor da dívida em 24/02/2003: R\$ 9.401,13

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.015105-7 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Felipe de Cerqueira César (CPF nº. 284.250.838-69) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 078173-66 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 19.485,07

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.015770-9 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Opala Moveis Ltda (CNPJ nº. 03148396/0001-07), Manoel Fernandes da Silva (CPF nº. 248.923.868-04), Mario Hirosh (CPF nº. 111.034.188-15), Antonia Yamaoka (CPF nº. 249.094.408-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 078208-20 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 30.356,73

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.018050-1 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Brás King Comercio de Roupas Ltda (CNPJ nº. 66143637/0001-45), Fernando Kim (CPF nº. 087.475.138-10) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 083997-11 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 41.946,07

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.002550-0 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Cecília Aparecida Magalhães Garcia (CPF nº. 989.047.528-68), Antonio Pagliato de Oliveira (CPF nº. 116.397.578-80) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 99 088636-85 (de 19/09/1999 - IRPJ) - Valor da dívida em 29/10/2001: R\$ 26.876,96

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.024497-0 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Romildo Jose Silva de Queiroz (CPF nº. 258.722.098-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 009942-32 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 014526-61 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 014527-42 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 004442-55 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 11.446,12

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.026422-4 - Exequite: Fazenda Nacional - Executado(s): Construtora Jose Gonçalves Ltda (CNPJ nº. 46135323/0001-93), Aladio Gonçalves da Silva (CPF nº. 067.384.438-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 02 025725-00 (de 24/12/2002 - IRPJ) - Valor da dívida em 28/04/20

03: R\$ 177.226,27

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.049267-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Deusdedit Pedrosa (CPF nº. 113.536.948-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 99 053394-54 (de 25/06/1999 - IRPJ) - Valor da dívida em 04/09/2000: R\$ 9.491,32

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.066827-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Guido Martim Cavalcanti Adreani (CPF nº. 238.046.700-59), Carlos Alverto Teixeira Magalhães (CPF nº. 075.925.638-19) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 7 03 005990-77 (de 17/01/2003 - PIS) - Valor da dívida em 25/08/2003: R\$ 405.514,64

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.029795-7 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Anália Catalão Peixoto (CPF nº. 881.620.368-49) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 103515-93 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 14.608,63

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.020392-6 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Marlindo de Souza Melo (CPF nº. 089.600.958-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 027577-30 (de 30/10/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 197.593,11

Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 13 de agosto de 2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida, acrescida de juros, de multa de mora e de encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.037698-2 - Exequirente: INSS - Executado(s): Vistec Segurança Privada Ltda (CNPJ nº. 02.952.200/0001-70), Ednaldo dos Santos (CPF nº. 212.832.221-91) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 60.246.709-8 (de 11/08/2005 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 10/07/2006: R\$ 102.739,39

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.041591-4 - Exequirente: INSS - Executado(s): Morais & Figueiredo de Marília Ltda (CNPJ nº. 67.687.160/0001-21), Marcos da Silva (CPF nº. 078.868.588-08), Daniel da Silva (CPF nº. 601.338.998-53), Célia Pavarini da Silva (CPF nº. 706.973.378-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.165.501-8 (de 16/03/2006 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 17/08/2006: R\$ 73.649,30

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.062401-0 - Exequirente: INSS - Executado(s): Cornelia Kriemann Baptista (CPF nº. 088.562.848-98), Hermann August Kriemann (CPF nº. 351.796.008-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.040.246-9 (de 23/07/2003 - Contribuição Previdenciária), 35.040.282-5 (de 23/07/2003 - Contribuição Previdenciária), 35.040.287-6 (de 23/07/2003 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 26/09/2003: R\$ 3.845.824,07

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.020396-0 - Exequirente: INSS - Executado(s): DCI Industria Gráfica e Editora Ltda (CNPJ nº. 61.552.501/0001-20), Kamilton Lucas de Oliveira (CPF nº. 205.920.948-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.003.841-4 (de 17/03/2003 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 06/05/2003: R\$ 290.823,50

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.045691-1 - Exequirente: INSS - Executado(s): Delta Industria e Comercio de Aparelhos Eletr (CNPJ nº. 61.196.051/0001-25), Fernando Rodrigues de Oliveira (CPF nº. 019.952.198-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 60.135.212-2 (de 04/09/2002 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 14/11/2002: R\$ 33.621,19

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.062817-9 - Exequirente: INSS - Executado(s): M Nieri Cia Ltda (CNPJ nº. 43.384.049/0001-06), Selma Nieri dos Santos (CPF nº. 001.226.058-45), Carlos Eduardo de Oliveira (CPF nº. 034.094.888-47), Ailton Nieri (CPF nº. 641.306.658-04), Omar de Oliveira Junior (CPF nº. 899.627.618-91) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.421.241-9 (de 19/05/2003 - Contribuição Previdenciária), 35.421.244-3 (de 19/05/2003 - Contribuição Previdenciária), 35.421.248-6 (de 19/05/2003 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 01/10/2003: R\$ 50.197,22

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.045038-6 - Exequirente: INSS - Executado(s): L & V Alimentos Ltda (CNPJ nº. 00.908.818/0001-07), Leila Maria Varoli (CPF nº. 041.296.998-06), Claudia Cardamone (CPF nº. 11.615.108-18) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 32.384.602-5 (de 23/08/2002 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 29/10/2002: R\$ 126.131,87

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.000217-1 - Exequirente: INSS - Executado(s): Jose de Oliveira Avelar (CPF nº. 006.776.018-08) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.106.904-6 (de 13/09/2001 - Contribuição Previdenciária), 35.107.925-4 (de 13/09/2001 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 07/01/2002: R\$ 556.362,04

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2001.61.82.006319-2 - Exequirente: INSS - Executado(s): Super Don Para Auto Peças e Acessorios Ltda (CNPJ nº. 50.632.520/0001-95), Yasuo Hamaoka (CPF nº. 059.305.358-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 55.792.245-3 (de 07/02/2001 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 27/04/2001: R\$ 12.366,33

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.039629-0 - Exequirente: INSS - Executado(s): Ville Inox Aços e Metais Ltda na

Pessoa dos S (CNPJ nº. 01.091.713/0001-70), Alvaro da Silva Muniz (CPF nº. 055.713.578-86), Sidnei Rodrigues (CPF nº. 081.124.368-00), Patrícia Isabel Sliakis Muniz (CPF nº. 163.449.268-48) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31.842.003-1 (de 29/11/2004 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 28/06/2005: R\$ 9.208,78
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.041417-6 - Exequente: INSS - Executado(s): Pedro Antonio Giazanti (CPF nº. 086.398.928-49) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31.517.179-0 (de 29/11/2004 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 20/07/2005: R\$ 32.795,52
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.058680-7 - Exequente: INSS - Executado(s): Jovino Ferreira Garcia (CPF nº. 359.911.198-72), Paulo Sergio Markun (CPF nº. 561.277.588-15), Marcelo dde Almeida Bairao (CPF nº. 765.340.068-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 55.764.526-3 (de 11/08/2005 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 09/11/2005: R\$ 13.281,28
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.061257-0 - Exequente: INSS - Executado(s): Andréa Borges Marino (CPF nº. 215.000.588-31) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 55.774.433-4 (de 16/02/2000 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 05/12/2005: R\$ 127.766,11
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043148-1 - Exequente: INSS - Executado(s): Dom sabor Franquias Ltda (CNPJ nº. 05.950.525/0001-01) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 60.357.351-7 (de 30/04/2007 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 02/10/2007: R\$ 13.964,84
EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.037630-1 - Exequente: INSS - Executado(s): Nelson de Aguiar (CPF nº. 698.872.388-20) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.592.065-4 (de 27/04/2006 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 06/07/2006: R\$ 111.525,24
Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 14 de agosto de 2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.007988-6 PROT: 06/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007993-0 PROT: 06/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007994-1 PROT: 06/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007995-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007996-5 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007997-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007998-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007999-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008000-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008001-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008002-5 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008003-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008004-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008005-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008006-2 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008007-4 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008008-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008009-8 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008010-4 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008011-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008012-8 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008013-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008015-3 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME EDUARDO DE MELO BATISTA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008017-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: VEGETAL PROD E COM/ DE PLAN E PROD ORNAMENTAIS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008018-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: EDNALDO DOS SANTOS SOLDAS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008019-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: GERSON RODRIGUES CONSTRUCOES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008020-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: ALTAIR M DA PAIXAO TRANSPORTES - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008021-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008022-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: TORO E FALCAO S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008023-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: METALURGICA TAPARO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008024-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: SAO JOAO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008025-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008026-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITH DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008064-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LINDA ACCIARI RAFFA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008065-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: BEM HUR SANTOS RUBIANO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.008027-0 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.07.010908-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
EXCEPTO: CHERUBIM ALVES MAIA E OUTRO
ADV/PROC: SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008028-1 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.07.004660-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS
EXCEPTO: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008029-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.07.003788-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO
EXCEPTO: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.07.007027-5 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: JOAO LUIS BELAN E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000039

Aracatuba, 07/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.008066-9 PROT: 07/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA

ADV/PROC: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARARAPES - SP

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Aracatuba, 07/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.008049-9 PROT: 07/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008050-5 PROT: 07/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008051-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008052-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008053-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008054-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008055-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008056-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008057-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008058-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008059-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008060-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008061-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008062-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008063-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008142-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA ROSA
ADV/PROC: SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008145-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008146-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENOVEVA JUCIMARA BENEZ
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008147-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA
ADV/PROC: SP172926 - LUCIANO NITATORI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008187-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008188-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BIRIGUI
ADV/PROC: SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008189-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BIRIGUI
ADV/PROC: SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008221-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO SUKEDA
ADV/PROC: SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008222-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JENI BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008223-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA PEREIRA SUDA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008224-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDOVINA FERNANDES SOARES
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008225-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008226-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA ITO
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008227-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DE JESUS ALMEIDA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008228-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERCINA JUREMA THIERS CACCIATORI
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008229-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.008093-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.07.004599-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TIAGO BRIGITE
EMBARGADO: MOARCI DA SILVA BOTELHO
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008148-0 PROT: 28/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.07.004576-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
EXCEPTO: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008149-2 PROT: 28/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.07.003888-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO
EXCEPTO: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008150-9 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.07.003656-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO
EXCEPTO: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008151-0 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.07.004632-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO
EXCEPTO: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.07.002276-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CALIMERIO GARCIA DUARTE
ADV/PROC: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000031
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000037

Araçatuba, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 21/2009

O Doutor PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAEIS, Juiz Federal, da 1ª vara federal em Araçatuba, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

RETIFICAR, a Portaria 20/2009, em relação a servidora Fátima Cristina Migliorini Mustafá Miorim:

Férias anteriormente marcada(s): de 19/10 a 28/10/2009 e 07/01/2010 a 16/01/2010 para 07/01/2010 a 26/01/2010 (20 dias), exercício 2009.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2009.

PORTARIA Nº 22/2009

O Doutor PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAEIS, Juiz Federal, da 1ª vara federal em Araçatuba, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria de Férias nº 10/2008, referentes ao(s) servidore(s) abaixo relacionado(s):

Regina Célia Girotti Manzano - RF 1849, férias anteriormente marcada(s) de: 12/08/2009 a 21/08/2009 (10 dias) para 08/09/09 a 17/09/2009 (10 dias), exercício 2009.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.011107-7 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011144-2 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011145-4 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011146-6 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011147-8 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011148-0 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011149-1 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011150-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011151-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011160-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIVINO APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.011161-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELOIDE EUZEBIO DA SILVA
ADV/PROC: SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.011162-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTO PINHEIRO
ADV/PROC: SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011163-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON VERGINIO INACIO
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011164-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011165-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP166731 - AGNALDO LEONEL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011166-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANTE GALLIAN NETO
ADV/PROC: SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011167-3 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011168-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011169-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011170-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011171-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011172-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011173-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011174-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011175-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011176-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011177-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011178-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011179-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011180-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011181-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011182-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011183-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011184-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011185-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011186-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011187-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011188-0 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.011189-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELISA REIS AMORIM
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.011190-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011191-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011192-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.011193-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.011194-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: RAQUEL SUSANA FOGLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011195-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: ALEXANDRE ANANIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011196-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: HUGO FERNANDO OSORIO ALVARADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011197-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE BERNAL E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.011198-3 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PALINI & ALVES LTDA
ADV/PROC: MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011199-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011200-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO SIRIUS
ADV/PROC: SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.011201-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO
ADV/PROC: SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.011202-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORTITECH SOUTH AMERICA INDL/ E COML/ LTDA
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR AG NAC VIGIL SANIT-ANVISA POSTO AEROP VIRACOPOS CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.011203-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LTDA
ADV/PROC: SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011204-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011205-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011206-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011207-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011208-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011209-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011210-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011211-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011212-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011213-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011214-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011215-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011216-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011217-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011218-5 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011219-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011220-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011221-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.011222-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.011224-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011225-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.011226-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.011158-2 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.05.000637-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA
EMBARGADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.011159-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.05.015424-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUIZ VANDERLEI ROBERTO E OUTRO
ADV/PROC: SP159175 - JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA

EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.011223-9 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0608547-1 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. THIAGO DE MATOS MOREGOLA
EMBARGADO: ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA E OUTROS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.08.006757-1 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.17.001973-5 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS ORO LTDA
ADV/PROC: SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.002505-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009819-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MALAGUTTI & MARTINS LTDA
ADV/PROC: SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.17.001974-7 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO
REQUERIDO: INDUSTRIA DE CALCADOS ORO LTDA
ADV/PROC: SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000075

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000083

Campinas, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarmamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1 - 92.0605899-1 - ANTONIO GALDIN E OUTROS X INSS - ADV. NELSON LEITE FILHO - OAB/SP: 41.608

2 - 94.0602551-5 - FERRASPARI S/A IND. E COM. DE BEBIDAS E DIBESA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A X INSS/FAZENDA - OAB/SP: 130.678

3 - 1999.61.05.012975-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KATIA REGINA CURADO COPIA CAMPINAS-ME - ADV. TIAGO VEFGETTI MATHIELO - OAB/SP: 217.800

4 - 2004.61.05.009175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA - ADV. MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - OAB/SP: 74.625

5 - 1999.61.05.0136906-7 - ARTUR NETO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADV. MARILDA APARECIDA OLIVEIRA- OAB/SP: 89.765

6 - 2000.61.05.000351-4 - ARTUR GUERRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADV. MARILDA APARECIDA OLIVEIRA - OAB/SP: 89.765

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 06/08/2009.

1-) Alvará nº 167/2009 - Processo nº

2004.61.05.011154-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO PACETTA e outro - ADV. MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - OAB/SP: 096.564

2-) Alvará nº 168/2009 - Processo nº

2007.61.05.006717-1 - NOELY APARECIDA PINHEIRO TREDEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - ADV. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - OAB/SP: 153.176

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 13/08/2009.

1-) Alvará nº 171/2009 - Processo nº

96.0603282-5 - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL - ADV. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - OAB/SP: 091.916

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 45/09

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciário das Varas Federais de Campinas/SP,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao Plantão Judiciário relativo aos dias 15 e 16/08/2009, no período das 09h00 às 12h00, conforme segue:

Dia 15/08/2009, sábado:

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS - Diretor de Secretaria
LUCIANA GOMES FRANÇA NOGUEIRA, RF 6281
KAREN ROSA DA SILVA, RF 6140

Dia 16/08/2009, domingo:

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS - Diretor de Secretaria
ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, RF 1341
PRISCILA BRITTO PEDROSO, RF 4141
Publique-se e comunique-se.

Campinas, 14 de Agosto de 2009.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

2001.61.05.006880-0 ACAO ORDINARIA - JOAO SIMPLICIO DA SILVA e outro X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - ADV. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ - ADV. 107.699-B

2001.61.05.005719-9 MEDIDA CAUTELAR - JOAO SIMPLICIO DA SILVA e outro X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - ADV. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ - ADV. 107.699-B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001403-5 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSME DAMIAO ARAUJO
ADV/PROC: SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001404-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE DUTRA
ADV/PROC: SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001405-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERONIMO PEDROZO
ADV/PROC: SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001407-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU LEMES
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001408-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001409-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO BENEDITO RIBEIRO
ADV/PROC: SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.001406-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.18.000591-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Guaratingueta, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A JUÍZA TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2009.61.19.002257-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra a ré DOLORES MARIA GARCIA MORALES, espanhola, nascida aos 01/03/1968 em Granada/Espanha, portadora do passaporte espanhol nº BE906045, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 16/07/2009, como incurso no artigo 331, do Código Penal, denúncia esta recebida aos 04/08/2009, não sendo possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada

a, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 12 dias do mês de agosto de dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Eber Dias de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DÉCIMA NONA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.19.008264-8 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face da HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP e outro. E como não foi possível encontrar o(s) executado(s), pelo presente, CITA o(s) executado(s) HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP, CNPJ n.º 01.838.751/0001-44, LUCIO MITSUO HAYASHI, portador da cédula de identidade n.º 12.713.708/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 075.731.148-26, e SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI, portadora da cédula de identidade n.º 18.285.594/SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 066.980.288-35, a fim de pagar(em) a quantia de R\$ 172.953,62 (cento e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e

três reais e sessenta e dois centavos) acrescidos de juros, multa de mora e encargos, no prazo de 3 (três) dias, cientificando-os também do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados a partir do final do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos executados qualificados acima, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM.º Juiz que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, em 28 de julho de 2009. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires, RF 4089. Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, Luiz Paulo Cardogna de Souza, RF 5505, Diretor de Secretaria, conferi.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.004356-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JAIRO COSTA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004357-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004358-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: ELI GEA LEONEL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004359-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA ISUJI ISHIKI
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004360-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ

ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004361-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA MARQUES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004362-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.11.002919-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Marilia, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 218, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) advogado(s) abaixo indicado(s) intimado(s) à regularizar a(s) respectiva(s) petição(ões), efetuando o recolhimento do preço referente ao serviço de desarquivamento dos autos de processo a que a(s) mesma(s) se refere(m) (R\$ 8,00 por processo), no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, comprovar que nos autos foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita, ou, ainda, retirá-la de Secretaria. Decorrido aquele prazo os autos não serão desarquivados e a(s) petição(ões) será(ão) arquivada(s) em pasta própria, ficando à disposição de seu subscritor que poderá retirá-la a qualquer tempo.
ADVOGADO(A) DR(A). WILSON MEIRELLES DE BRITO, OAB/SP 136.587, petição protocolo nº 2009.110028648-1, processo nº 2007.61.11.004646-4.

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão re-arquivados. ADVOGADO(A) DR(A). JOSÉ URACY FONTANA, OAB/SP 93.735, processos nº 2005.61.11.001469-7, 2006.61.11.004560-1, 2006.61.11.002043-4, 2006.61.11.002048-3, 2005.61.11.002866-0, 2005.61.11.002891-0 e 2005.61.11.000644-5; DR. GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA, OAB/SP 181.102, processo nº 2000.61.11.008353-3

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) n°(s) 2006.61.11.002656-4 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): INCOFES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA- ME; JOSÉ ANTÔNIO EVANGELISTA; NEUSA STEVANIN EVANGELISTA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ ANTÔNIO EVANGELISTA CPF/MF N°. 015.130.248-09 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 13.883,67 (treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 04/2009, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80 4 05 113441-58, originária de simples 2003/2004, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei n° 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 07 de agosto de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) n°(s) 2008.61.11.006090-8 - Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREMESP - Executado(a)(s): MARCELO VIVEIROS PELEGRINE - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) MARCELO VIVEIROS PELEGRINE CPF/MF N°. 120.043.038-75 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 1.420,70 (um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos), atualizado até 11/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 909/08, originária de anuidades 2005/2006/2007, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei n° 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 07 de agosto de 2009.

3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O(A) Doutor(a) RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substi-tuto da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Pau-lo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem oudele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretariarespectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º2002.61.11.003052-5, em que são partes FAZENDA NACIONAL e BARILI TASSILTDA. E tendo em vista que o representante legal da parte executada,PEDRO OVÍDIO TASSI (CPF n.º 001.964.918-51), encontra-se em lugar igno-rado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que serápublicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desteJuízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte execu-tada, BARILI TASSI LTDA (CPG: 54717632/0001-08), para que, no prazo de05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valorde R\$ 6.318,84 (seis mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e quatrocentavos), calculado em 02/04/2009, ou indique bens suficientes paragarantia da execução fundada na(s) CDA(s) n.º 80.4.02.039441-54, sobpena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E paraque não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na for-ma da lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O(A) Doutor(a) RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substi-tuto da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Pau-lo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem oudele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretariarespectiva, processam-se os autos de Ação Civil Pública n.º2003.61.11.004705-0, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EOUTRO e AUTO POSTO R.S. DE MARÍLIA LTDA. Considerando ainda mais que orepresentante legal da parte executada, Remildo de Souza (CPF n.º562.930.899-87), encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital,com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei eafixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas,n.º 527, nesta cidade, INTIMA a parte executada, AUTO POSTO R.S. DEMARÍLIA LTDA (CNPJ: 04.781.436/0001-16), para, em cumprimento ao julga-do, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), calculada em 03/09/2007, a-tualizada monetariamente e acrescida de juros e outros encargos, nostermos do art. 475-J, do CPC. E para que não se alegue ignorância, man-dou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.008136-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008139-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008140-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008141-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008142-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008143-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008144-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008145-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008146-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALCEU ROBERTO SANTOS ALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008149-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADENILSON DOS SANTOS CARDOSO
ADV/PROC: SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA
IMPETRADO: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008150-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JEOVANDO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008151-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE RIO CLARO-SP
ADV/PROC: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008152-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DAS NEVES
ADV/PROC: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008153-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINO LUIZ
ADV/PROC: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008154-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MANESCO
ADV/PROC: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008155-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DARIO
ADV/PROC: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008156-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI SERGIO PINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008157-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRIGIDA PONCE VICENTE
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008158-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008159-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LUIZ DIAS
ADV/PROC: SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008160-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENIVALDO LUIZ DE FREITAS
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008161-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE BARRETO DE FREITAS
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008162-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008163-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA CUSTODIO CANDIDO
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008164-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008165-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMILSON BALDUINO BISSOLI
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008166-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: LUIZ FERREIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP183886 - LENITA DAVANZO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008167-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008168-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008169-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DONALTO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.008170-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008171-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JUVELINO CASTELAO
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008172-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FLORENTINO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008173-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
ADV/PROC: SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008174-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008175-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008176-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008177-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008178-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008179-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008180-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008181-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008182-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008183-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008184-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008185-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008186-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008187-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008188-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008189-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008190-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008191-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008192-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008193-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008194-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008195-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008196-5 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008197-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008198-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008199-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008200-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008201-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008202-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008203-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008204-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008205-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008206-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008207-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008208-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008209-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008210-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008211-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008212-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008213-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008214-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008215-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008216-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008217-9 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008218-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008219-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008220-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008221-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008222-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.008223-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDVALDO PLACIDO DE LIMA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008224-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.008225-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO ROMERO GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008226-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.017851-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULISSES SCHMIDT LOSZ E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000087

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000088

Piracicaba, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.008879-8 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO NASCIMENTO RAMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008880-4 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008889-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICIO CARLOS GERALDO
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008890-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO BISPO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008891-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO FEBA PACANHELA
ADV/PROC: SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008892-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008893-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008894-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008895-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008896-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008897-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008898-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008899-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008900-6 PROT: 07/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008901-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008902-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008903-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008904-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008905-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008906-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008907-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008908-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008909-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008910-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008911-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008912-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008913-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RENATA MARTINS PINHAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008914-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008915-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURA DOS SANTOS MOURA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008916-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008917-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA GOMES PALMA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008918-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO ALVES
ADV/PROC: SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008919-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008920-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008921-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008922-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008923-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008924-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDECIR GARBO
ADV/PROC: SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008925-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETH GIAMPIETRO
ADV/PROC: SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008926-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR FABIANO MANZATTO
ADV/PROC: SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008927-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS NOVELLI
ADV/PROC: SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008928-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANDREIA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008929-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA AMELIA SILVERIO
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008930-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR BORIAN
ADV/PROC: SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.005029-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODRIGO ORLANDELI SANCHES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000045

Presidente Prudente, 07/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.008933-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008934-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABIO DOS SANTOS CHITERO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008935-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MAURO FERREIRA DE MELO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008936-5 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.008937-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008939-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO LUIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008940-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008941-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008942-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008943-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008944-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRUDENCIO MANOEL DE BRITO
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008945-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DA FONSECA
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008946-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008947-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANIELTO CORREIA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008948-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008949-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008951-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LESLIE DANIANE PARENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008952-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETELVINA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008953-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE PATRONE SANA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008954-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GELVASTRO SILVA
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008955-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ CALIXTO CAMPOS
ADV/PROC: SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008956-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008957-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008958-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008959-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008960-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008961-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008962-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008963-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008964-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008965-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008966-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008967-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008968-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008969-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008970-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008972-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO RODRIGUES DOS REIS E OUTRO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008974-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUCIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008975-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SALVATO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008976-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008977-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008978-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA FERRUZZI NIGRE

ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008979-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DA CUNHA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008980-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008981-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008982-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MENDES
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008983-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ CONSOLI
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008984-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CARLOS CICERO BECEGATO SEMENTES - EPP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.008985-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E S
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.008986-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: ESKEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.008987-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.008988-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.008989-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008990-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008991-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO NUNES FONSECA JUNIOR
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008992-4 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REU: JOSE MAZARIN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.008993-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA
ADV/PROC: SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008994-8 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008995-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO
ADV/PROC: SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008996-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE CAPUTO CARNEIRO
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.008931-6 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.12.004029-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.008932-8 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.012991-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.008938-9 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.008738-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: ESIO GONTIJO DE ANDRADE E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008950-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.008935-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: MAURO FERREIRA DE MELO
ADV/PROC: SP165559 - EVDOKIE WEHBE E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.008971-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.1203635-7 CLASSE: 229
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: IRENE DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.008973-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.12.010811-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.008357-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000060

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000067

Presidente Prudente, 12/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO ALBERTO SARNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.008997-3 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008998-5 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.008999-7 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009000-8 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009001-0 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009002-1 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009003-3 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009004-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009005-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009006-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009007-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009008-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009009-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009010-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009011-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009012-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009013-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009014-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009015-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009016-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009017-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.009018-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009019-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009020-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CARMEN SUELI MARTINS ALVES
ADV/PROC: SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES
REQUERIDO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009021-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009022-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP290755 - CAROLINE ABUCARMA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009023-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP092598A - PAULO HUGO SCHERER
REU: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.009024-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALENITA FERNANDES BARROS
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009025-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.009026-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009027-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FLORENTINO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.009028-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR EVANGELISTA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Presidente Prudente, 13/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA Nº 11/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERREIRAS, Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da 4ª. Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente, 12ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Correição Geral Ordinária foi designada para o período de 5 a 9 de outubro de 2009,

R E S O L V E:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos servidores abaixo relacionados, referentes ao Exercício de 2009, na seguinte conformidade:

Alexandre Augusto de Oliveira - de 15/09 a 2/10/2009 para 13 a 30/10/2009;
Agnaldo Suiyama Ogata - de 30/09 a 09/10/09 (2ª parcela) para 9 a 18/12/2009 (2ª parcela) e 3 a 12/02/2010 (3ª parcela);

Elisângela Estécio Marcílio de Pieri - de 1ª a 30/10/2009 para 3/11 a 2/12/2009;
Luciana Alves Biazoli - de 8 a 19/09/2009 (1ª parcela) e 3 a 20/11/2009 (2ª parcela) para 3 a 20/11/2009 (1ª parcela) e 17 a 28/02/2010 (2ª parcela) e,
Márcia Eiko Sato - de 19 a 28/10/2009 (2ª parcela) e 9 a 18/12/2009 (3ª parcela) para 9 a 18/12/2009 (2ª parcela) e 7 a 16/01/2010 (3ª parcela).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Presidente Prudente, 7 de agosto de 2009.

PORTARIA Nº 12/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERREIRAS, Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da 4ª. Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente, 12ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o servidor Anderson da Silva Nunes, Diretor de Secretaria, RF 2304, participou do curso Liderança e Planejamento: fomentando uma gestão de alta performance, referente ao Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG 2009, no período de 12 e 13 de agosto de 2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor André Luiz de Oliveira Toldo, Técnico Judiciário, RF 4340, para substituí-lo no referido período.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2009.

PORTARIA Nº 13/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERREIRAS, Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da 4ª. Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente, 12ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o servidor André Luiz de Oliveira Toldo, Técnico Judiciário, RF 4340, Supervisor de Expedição de Editais e Leilões, estará de férias no período de 18/08 a 8/09/2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora Márcia Eiko Sato, RF 5815, Técnico Judiciário, para substituí-lo no referido período.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2009.

PORTARIA Nº 14/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERREIRAS, Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da 4ª. Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Presidente Prudente, 12ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a servidora Renata Junqueira Lourenço Franco, Analista Judiciário, RF 4142, Supervisora de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, estará de férias no período de 17/08 a 3/09/2009,
R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora Luciana Alves Biazoli, RF 5711, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.010093-4 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA

REU: RAIMUNDO CARLOS DE SOUZA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010094-6 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE LUTO SAUDADE LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010095-8 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES

EXECUTADO: GPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010096-0 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES

EXECUTADO: MARIGIL CONFECcoes LTDA.- EPP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010097-1 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES

EXECUTADO: COBER-PLAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010098-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: COBER-PLAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010099-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: EZIO FONSECA DO OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010100-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010101-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: M. A. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010102-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010103-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: AVELINO ALVES PALMA FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010104-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: SC SOLUCOES EM PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010105-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010106-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL MATINADA
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010107-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010108-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: JOBES DA ROCHA E OUTROS
ADV/PROC: SP227348 - MARINA JULIÃO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010110-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS OTAVIO VIGO
ADV/PROC: SP171476 - LEILA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010111-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO PASTORELLO
ADV/PROC: SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010112-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVILEIDE APARECIDA RAYMUNDO FERES
ADV/PROC: SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010113-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.010114-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010115-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010116-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010117-3 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010118-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010119-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010120-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010121-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010122-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010123-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010124-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010125-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010126-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010127-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010128-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010129-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010130-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010131-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010132-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010133-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010134-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010135-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010136-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010137-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010138-0 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010139-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010140-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010141-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010142-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010143-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010144-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010145-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010146-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010147-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010148-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010149-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010150-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010151-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010152-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010153-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010154-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010155-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010156-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010157-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010158-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010159-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010160-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010161-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010162-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010163-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010164-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010165-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010166-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.010167-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.010168-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010169-0 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: SONIA MOREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010170-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZI MARCOLINO RODRIGUES
ADV/PROC: SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010171-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIER DE OLIVEIRA FALCAO
ADV/PROC: SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.010172-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO THOME
ADV/PROC: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010173-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACILDA DE FATIMA MACIEL
ADV/PROC: SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.010174-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZILDA SOUZA DE ALMEIDA BRAGA
ADV/PROC: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.010175-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DAURI RIBEIRO DA SILVA
EXECUTADO: COMPUMICRO MICROS E PERIFERICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010176-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
EXECUTADO: FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010177-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
EXECUTADO: PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.010178-1 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO APARECIDO MARTINI
ADV/PROC: SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.010179-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINO D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX BLOCO B
ADV/PROC: SP178733 - TANIA MARA TOSTA CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010180-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO EZEQUIEL
ADV/PROC: MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010181-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO VITAL DA SILVA
ADV/PROC: MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010182-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010183-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.010091-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2004.61.02.005891-9 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO
ADV/PROC: SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E OUTROS
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.010109-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
PRINCIPAL: 2009.61.02.010108-2 CLASSE: 2
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.009733-9 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2005.61.02.008499-6 PROT: 14/07/2005
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
EXECUTADO: ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.02.007125-8 PROT: 21/06/2006
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000090
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000095

Ribeirao Preto, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 38/2009

O Exmo. Juiz Federal David Diniz Dantas, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RETIFICAR a Portaria nº 22/2009, com relação ao período de substituição da servidora Marina Fernandes Azevedo - 3471, Supervisora de Processamentos Ordinários (FC-5), pelo servidor RONALDO BUGANEME SILVA - RF 3500, lotado nesta 1ª Vara Federal, da forma que segue:

Onde se lê: ... de 06/06/2009 a 02/07/2009.

Leia-se: ... de 03/06 a 23/06/09, de 26/06 a 27/06/09 e de 07/07 a 02/07/09.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2009.

DAVID DINIZ DANTAS

Juiz Federal

PORTARIA Nº 39/2009

O Exmo. Juiz Federal David Diniz Dantas, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RETIFICAR a Portaria nº 19/2009, com relação ao período de substituição da servidora Marina Fernandes Azevedo - 3471, Supervisora de Processamentos Ordinários (FC-5), pelo servidor ANANIAS ALISSON DE SOUZA CORREA - RF 5446, lotado nesta 1ª Vara Federal, da forma que segue:

Onde se lê: ... de 03/07/2009 a 01/08/2009.

Leia-se: ... de 03/07 a 30/07/09 e 01/08/09.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2009.
DAVID DINIZ DANTAS
Juiz Federal

PORTARIA N. 40/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) ALESSANDRO HENRIQUE MARTINS, RF 3475, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE (FC-5), está em FÉRIAS, no período de 27/07/2009 a 07/08/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) RONALDO BUGANEME SILVA, RF 3500, para substituí-lo(a) no período de 27/07/2009 a 01/08/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N. 44/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) ALESSANDRO HENRIQUE MARTINS, RF 3475, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE (FC-5), está em FÉRIAS, no período de 27/07/2009 a 07/08/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) ANANIAS ALISSON DE SOUZA CORRÊA, RF 5446, para substituí-lo(a) no período de 02/08/2009 a 07/08/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N. 41/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) MARINA FERNANDES AZEVEDO, RF 3471, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DE PROC.ORDINÁRIOS (FC-5), está em LICENÇA, no período de 17/08/2009 a 01/10/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) DANIELA BURJAILI SEVILHANO, RF 4459 para substituí-lo(a) no período de 17/08/2009 a 01/09/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N. 42/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) MARINA FERNANDES AZEVEDO, RF 3471, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DE PROC.ORDINÁRIOS (FC-5), está em LICENÇA, no período de 17/08/2009 a 01/10/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) ANANIAS ALISSON DE SOUZA CORRÊA, RF 5446 para substituí-lo(a) no período de 02/09/2009 a 16/09/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2009.

Juiz(a) Federal

PORTARIA N. 43/2009

O(A) DOUTOR(A) DAVID DINIZ DANTAS, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) MARINA FERNANDES AZEVEDO, RF 3471, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de SUPERVISORA DE PROC.ORDINÁRIOS (FC-5), está em LICENÇA, no período de 17/08/2009 a 01/10/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) RONALDO BUGANEME SILVA, RF 3500 para substituí-lo(a) no período de 17/09/2009 a 01/10/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2009.

Juiz(a) Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 17/2009

O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. Juiz Federal, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO, que a Portaria nº 16/2009 constou incorretamente a Função comissionada do servidor RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA,

RESOLVE:

Que naquela Portaria, relativamente ao servidor RICARDO FILGUEIRAS DE PAULA, RF 3746:

ONDE SE LÊ: ...Supervisor Expedição de Editais e Mandados (FC-5)...

LEIA-SE: ...Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais do INSS (FC-5)...

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2009.

SERGIO NOJIRI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.004007-5 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE DE LIMA
ADV/PROC: SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004008-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADERCIO JOAO DELLA NOCE
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004009-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ROMUALDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004010-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ GALLO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004014-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTE FARMA COM/ DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADV/PROC: SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004015-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004016-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004017-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004018-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004019-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004020-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBORIO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004021-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004022-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004023-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004024-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004025-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004026-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004027-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004028-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004029-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANSI DIAS DE PAUDA
ADV/PROC: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004030-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA PEREIRA DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.004011-7 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.26.011300-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HERMINDA MARIA LOMBARDI JERONIMO
ADV/PROC: SP139422 - SERGIO RUBERTONE
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004012-9 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.26.001222-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FARMA FORMA VILA LUCINDA LTDA
ADV/PROC: SP175491 - KATIA NAVARRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004013-0 PROT: 05/08/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.004492-1 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MACHADO BATISTA
IMPUGNADO: GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV/PROC: SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Sto. Andre, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 08/2009

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS

ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

- 1) CONSIDERANDO que o servidor GERMANO JORGE GAINHÃO DOS SANTOS, R.F. 3.139, Supervisor de Processamento de execuções Fiscais (FC-05), estará no gozo de férias no período de 17.08.2009 a 31.08.2009, indicar a servidora RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE, R.F. 5.831, para substituí-lo no referido período;
- 2) CONSIDERANDO que a servidora VIVIAN IKEDA TERNI, R.F. 3.334, Supervisora de Feitos Criminais (FC-05) estará no gozo de férias no período de 03.08.2009 a 22.08.2009, indicar a servidora IOLANDA GUMERCINDO BRANDÃO, R.F. 5.720, para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 14 de agosto de 2009.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 15/2009

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª. SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares e,

CONSIDERANDO que o diretor de secretaria, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, entrou em gozo de férias no período de 12.08.2009 a 24.08.2009.

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor MAURÍCIO PLINIO DA SILVA, RF 4375, analista Judiciário, para substituí-lo no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 07 de agosto de 2009.

(a) UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 16/2009

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª. SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares e,

CONSIDERANDO que a supervisora de mandados de segurança, FC-5, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, entrou em gozo de férias no período de 12.08.2009 a 24.08.2009.

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora CRISTINA MORAES PINTO LEMANSKI, RF 4045, Técnica Judiciária, para substituí-la no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 07 de agosto de 2009.

(a) UILTON REINA CECATO

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL 26ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução de Título Extrajudicial nº. 2007.61.26.001015-3 movido pela UNIÃO FEDERAL contra EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME, CNPJ nº. 62.898.259/0001-59, com endereço na RUA CASSIANO RICARDO, nº 126 - Condomínio Maracanã - Santo André - SP. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº. 1299, Térreo, Santo André/SP, CITA o devedor EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME, CNPJ Nº. 62.898.259/0001-59, para que no prazo de três (3) dias, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 10.610,83 em março/2007, mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Av. Paulista, nº 1.842, 20º Andar - Edifício Cetenco Plaza, Torre Norte - Cerqueira César/SP, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Santo André em 13 de agosto de 2009.

AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.008211-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008213-5 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: CELIA FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008214-7 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008215-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA PEDRINA TENORIO
ADV/PROC: SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008216-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR BRANCO COELHO E OUTRO
ADV/PROC: SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E OUTROS
REU: SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008217-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008218-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008219-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008220-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE ESTANCIA - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008221-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008222-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008223-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
REU: EUVIRA AZEVEDO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008224-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008225-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008226-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008227-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008228-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008229-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008230-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008231-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008232-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008233-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008234-2 PROT: 07/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008235-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008236-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008237-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008238-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008239-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008240-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008241-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008242-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO CARVALHO ROSA
ADV/PROC: SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008243-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO XAVIER NOGUEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008244-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDIR GONZAGA DA COSTA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008245-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008246-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008247-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO
EXECUTADO: CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008248-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NEWTON PRADO
ADV/PROC: SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008249-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADV/PROC: SP129350 - MONICA DI GREGORIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008250-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008251-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008252-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008253-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008254-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008255-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008256-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008257-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008258-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008259-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008260-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008261-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008262-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008263-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008264-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008265-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIO ALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP209698 - JOELMA CARNEIRO DIOGO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008266-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008267-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA MAGALHAES
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008268-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008269-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008270-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REU: MARI LAILA TANIOS MAALLOULI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008271-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZIKAN
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008272-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008273-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO
ADV/PROC: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008274-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008275-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008276-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008277-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008278-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008280-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.008279-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2008.61.04.002879-3 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO PADILHA
ADV/PROC: SP114492 - MARIO CUSTODIO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.007320-1 PROT: 16/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIVALDO DORBANO ABELHA
ADV/PROC: SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000068

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000070

Santos, 07/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.008436-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MARCIO QUINTANILHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008437-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008438-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008439-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MARLENE QUADRINI DESINSETIZACAO - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008440-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA GUIMARAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008441-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: SANE DEDETIZACAO E COM/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008442-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA
ADV/PROC: SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008443-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008444-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008445-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008446-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008447-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008448-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008449-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008450-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008451-0 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERTIMPORT S/A
ADV/PROC: SP094963 - MARCELO MACHADO ENE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008452-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008453-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008454-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008455-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008456-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008457-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008458-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008459-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008460-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008461-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.008462-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE JOSE DE ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008463-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008464-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILIO PONSONI FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008465-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURI DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008466-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008467-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO MARQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008468-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUINALDO MARIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008476-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008482-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG

ADV/PROC: SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008483-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG
ADV/PROC: SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008484-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008485-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG
ADV/PROC: SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008486-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZIAD HANZE SALEH
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008487-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA PINHEIRO
ADV/PROC: SP140326 - MARCELO IGNACIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008502-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CANOVA
ADV/PROC: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.008505-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.008526-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAGOS PORTO LTDA
ADV/PROC: SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008527-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

ADV/PROC: SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008529-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008530-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008531-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.008532-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008533-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS E
OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.008534-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008536-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.008470-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.04.007344-4 CLASSE: 148
AUTOR: JAIR NOGUEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.008477-6 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.04.000509-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: OSVALDO MARTINS EVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.008481-8 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.04.006517-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: WILSON MARTINS
ADV/PROC: SP174235 - DAVE LIMA PRADA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000054

Santos, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.04.008115-5
PROTOCOLO: 05/08/2009
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089908 - RICARDO BAPTISTA
REU: VALDIR MARIANO PINHEIRO E OUTROS
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: V P M CORRETORA DE SEGUROS
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: BANCO MATONE AF
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: BANCO SABEMI PREV AF
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: BANCO BGN AF

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 17/08/2009

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANDERSON FERNANDES VIEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS, 4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos os que este edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO ORDINÁRIA n. 2008.61.04.003127-5, que MARIA JOSÉ DOS SANTOS promove em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando o pagamento de pensão por morte de WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA. Assim, é expedido o presente edital para que fique CITADA a co-ré REGINA CÉLIA MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de WALDIR FRANCISCO DO OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 370.361.188-06, profissão ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação em epígrafe, devendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Assim, é expedido o presente Edital, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente: a co-ré REGINA CÉLIA MOREIRA DE OLIVEIRA. O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Santos, aos 13 de agosto de 2.009. Eu,, José Augusto S. Felipe, Analista Judiciário, digitei. E eu,, José Carlos H. Fausto Narciso, Diretor de Secretaria, conferi, indo assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.04.008658-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA, situado à R. Caiuby 63, Valongo, Santos/SP e R. Frei Caneca 112, Jardim Costa e Silva, Cubatão/SP. Como não foi possível citá-la em seu endereço de localização, CITA a executada, MARIA REGINA EWERLING (CPF 318.440.490-00), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do debito exequendo, referente a COFINS, objeto da CDA 80 6 98 031752-57, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 500139/98-30, respectivamente, inscrita em 28/12/1998 no valor de R\$ 199.176,01 (cento e noventa e nove mil cento e setenta e seis reais e um centavo), atualizado ate 20/10/2008, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Divida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o

presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 04 de agosto de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

MARCELO SOUZA AGUIAR
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(art.16 da Lei 6830/80)
com prazo de 15 dias

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.04.003489-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS (CNPJ 66509704/0001-00), situado à R. Oliveira Lima 19, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11075-510. Como não foi possível INTIMÁ-LO em seu endereço de localização, INTIMA A EXECUTADA, LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS (CNPJ 66509704/0001-00) para, no prazo de 15 dias, recolher o valor das custas judiciais, no valor de R\$ 1.065,09 (um mil sessenta e cinco reais e nove centavos), sob pena de inscrição em Dívida ativa da União. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 03 de agosto de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

MARCELO SOUZA AGUIAR
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.006086-1 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006095-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006096-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALPI BRAGA BONOTE
ADV/PROC: SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006097-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006098-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006099-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006100-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: AMARO FERREIRA BARBOZA
ADV/PROC: SP083901 - GILDETE BELO RAMOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006101-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006102-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006103-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CAETANO DE AMORIM E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006104-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006105-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006106-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006107-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMELIA PINHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006108-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.006109-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERRY DOS SANTOS
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006110-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAER PERES MARTINS
ADV/PROC: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006111-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
ADV/PROC: SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006112-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA PEREIRA LEITE
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006113-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZELMO FREIRE DA SILVA
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006114-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006115-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DA CRUZ
ADV/PROC: SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006118-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006119-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO TAVARES LEVI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006120-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICECONTE ALFONSO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006121-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CACILDO DA COSTA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006122-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO SILVA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006123-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA RIBEIRO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006124-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DALE
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006125-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO GARCIA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006126-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURIDES APARECIDA QUINTINI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006127-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER PEREIRA CESAR
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006128-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DALE
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006129-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO GASPAS DE FREITAS
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006130-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DE AGUIAR
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006131-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.006116-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.14.003085-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EXCEPTO: APARECIDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006117-8 PROT: 03/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2003.61.14.000333-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: VITURINO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.07.007561-3 PROT: 21/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.81.002776-1 PROT: 10/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000040

S.B.do Campo, 07/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.006248-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: AUDILEX ASSESSORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006249-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: AFISCO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006255-9 PROT: 12/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: HUGO BLEFARI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006256-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JAIR ALTHEMAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006257-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006342-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006357-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PROJEPYN COML/ E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006358-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PROJEPYN COML/ E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006359-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006360-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SERVICO ESP DE SEGURANCA VIG INT SESVI DE S P
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006363-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006369-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO
ADV/PROC: SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006370-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NETO BARBOSA
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006371-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006372-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID MOREIRA FARIAS
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006373-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO URBINO
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006374-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006375-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006379-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDA TAVARES DA COSTA
ADV/PROC: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006380-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ALVES MENDONCA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006381-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL GONCALVES MENDES
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006382-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MINOLU YAMADA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006383-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ANTUNES
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006384-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRANDAO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006385-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO BRAILE
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006386-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ROBERTO XAVIER DOS REIS
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006387-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR BOGGIONE
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006388-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERIO LIMA E SILVA
ADV/PROC: SP278748 - EMERSON DE MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006389-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.006390-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006391-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006393-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP038825 - BRUNO MARTINELLO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006394-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BALTAZAR DE PAULA SILVEIRA
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006395-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JILVAN ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.006396-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA ZUILA GONZAGA DE ALMEIDA MENDES
ADV/PROC: SP274718 - RENE JORGE GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006400-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP078096 - LEONILDA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006405-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADEU JACINTO FURGERI
ADV/PROC: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006406-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARILAC SOARES
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.006407-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA PEREIRA ROCHA
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.006402-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.14.007165-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOACYR DONADELLI
ADV/PROC: SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MAURO SALLES FERREIRA LEITE
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.000807-8 PROT: 02/02/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004015-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.14.000340-5 PROT: 14/01/2004
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDIFICIO RUBI
ADV/PROC: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000039
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000043

S.B.do Campo, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001641-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP
ADV/PROC: SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001642-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDSON VERGINIO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001643-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INEZ MARIA COSTA
ADV/PROC: SP144691 - ANA MARA BUCK
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Sao Carlos, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto dessa 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.15.000645-9, movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ELIANE DA SILVA OLIVEIRA CEREAIS (CGC n. 40912412/0001-12) e ELIANE DA SILVA OLIVEIRA (CPF n. 127.111.838-66), em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADA a co-executada ELIANE DA SILVA OLIVEIRA (CPF n. 127.111.838-66), a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$15.295,77 (quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até 06/2009, referente as CDA nº 43 2 97 000841-84, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. Expedida nesta cidade de São Carlos - SP, em 13 de agosto de 2009. Eu, _____ (Carla Ribeiro de Almeida), Técnico Judiciário, RF 6275, digitei e conferi. E eu, _____ (Roberta DELia Brigante Padredi), RF 3691, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 09/2009

O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ FEDERAL DESTA 5ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando que o Servidor Rivaldo Vicente Lino, Analista Judiciário, RF 2659, ocupante do Cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3), efetuou compensação do dia 13/07/2009 (eleição) e esteve em férias no período de 14/07/2009 a 24/07/2009;

Considerando que a Servidora Simone Rodrigues Capristo Scabello, Analista Judiciário, RF 5222, ocupante da Função de Supervisão das Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), esteve em férias no período de 13/07/2009 a 22/07/2009;

Considerando que a Servidora Maria Inês Alvarez Guimarães, Técnico Judiciário, RF 2901, ocupante da Supervisão de Execuções Fiscais do INSS e outros (FC-5), estará em férias no período de 03/08/2009 a 20/08/2009;

Considerando que a Servidora Graziella Dionísio Vilella Milaré, Analista Judiciário, RF 4419, ocupante da Função de Oficial de Gabinete (FC-05), esteve em férias no período de 13/07/2009 a 28/07/2009;

R E S O L V E:

NOMEAR o Servidor CARLOS CÉSAR PEZARINI - Analista Judiciário - RF 2986, para ocupar o Cargo comissionado de Diretor de Secretaria no dia 13/07/2009 e no período de 14/07/2009 a 24/07/2009;

NOMEAR a Servidora ANA CLEIDE RIBEIRO MAIA - Técnico Judiciário - RF 4992, para ocupar a Supervisão das Execuções Fiscais da Fazenda Nacional no período de 13/07/2009 a 22/07/2009;

NOMEAR o Servidor CARLOS CÉSAR PEZARINI - Analista Judiciário - RF 2986, para ocupar a Supervisão de Execuções Fiscais do INSS e outros no período de 03/08/2009 a 20/08/2009;

NOMEAR a Servidora MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS - Técnico Judiciário - RF 3553, para ocupar a Função de Oficial de Gabinete no período de 13/07/2009 a 28/07/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 14 de agosto de 2009.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

JUIZ FEDERAL

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 011/2009

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria COGE nº 765, de 26 de junho de 2009 que determinou a realização de correção ordinária no período de 31/08 a 04/09/09, Na 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e a conseqüente necessidade do serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria 09/2009, deste Juízo, no que se refere ao primeiro período de férias da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI - RF 5291, Técnico Judiciário, por necessidade de serviço, para onde se lê de 24/08/2009 a 04/09/2009, leia-se de 14 a 25/09/2009;

RETIFICAR a Portaria 10/2009 deste Juízo, disponibilizada no D.E. do dia 23/07/2009, para REDESIGNAR, por necessidade de serviço, o segundo período de férias da servidora SILVANA NEVES - RF 4986, anteriormente marcado de 27/08 a 05/09/2009, para gozo no período de 20 a 29/10/2009;

INTERROMPER , por necessidade de serviço, o período de férias da servidora IVONE JACQUELINE VARGAS SOARES - RF 3682, Técnico Judiciário a partir do dia 07/08/2009 e RETIFICAR a Portaria 09/2008, deste Juízo, publicada em 16/09/08, para redesignar os 19 dias remanescentes para gozo no período de 21/09 a 09/10/2009;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J.RIO PRETO, 13 de agosto de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.006583-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA DE OSOUZA MELO
ADV/PROC: SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006584-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006585-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP
ADV/PROC: SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006586-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA GAMA JOBIM
ADV/PROC: SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006587-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELLE JOBIM ROESSLER
ADV/PROC: SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006588-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006589-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006590-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006591-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006592-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006593-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006594-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006595-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006596-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006597-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006598-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006599-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006600-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DANIELA MILHIORANCA LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006601-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GONCALVES SANTOS
ADV/PROC: SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006602-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: AUTO POSTO GIRASSOL LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006603-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: JBR AUTO POSTO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006604-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SJCAMPOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006605-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.006606-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILIA CARDOSO DO PRADO MOURA
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006607-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006608-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006609-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006610-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006611-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006612-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006614-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006615-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VILANIR PEREIRA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006616-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR SARAIVA GUIMARAES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006617-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHEILA DA SILVA SIMAO RIBEIRO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006618-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA DIAS DE PAULA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006619-4 PROT: 07/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NERVALDO MOREIRA DE MEIRELES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006620-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006621-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES PONTES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006622-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA GALVAO DA COSTA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006623-6 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006624-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006625-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006626-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006627-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006628-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO JOSE NICOLETE
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006629-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006630-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DO PRADO NATALINO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006631-5 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VICENTE FERNANDES
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006633-9 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GESSI DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006634-0 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006635-2 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV/PROC: SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.006613-3 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.03.000464-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D
ADV/PROC: SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000052

Sao Jose dos Campos, 07/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.006688-1 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006753-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENNO THOMAZ DE FREITAS
ADV/PROC: SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006754-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006755-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006756-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006757-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006758-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006759-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006760-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006761-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006762-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006763-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT
ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO
ADV/PROC: SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO
IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006764-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI RIBEIRO DA COSTA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006765-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONARA APARECIDA MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006766-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DE PAULO FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006767-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006768-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006769-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006770-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADOLFINA ALICE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006771-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADEU BATISTA PIRES
ADV/PROC: SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006772-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006773-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIANA MARIA DE MELLO
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006774-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006775-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI E OUTRO
ADV/PROC: SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006776-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELICA FERREIRA SARDINHA
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006777-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCUS JULIANO LOPES CLAUS
ADV/PROC: SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006778-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADV/PROC: SP156719 - PATRICIA PEDULLO E OUTRO
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006779-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIMBERE CARVALHO
ADV/PROC: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.006780-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006781-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006782-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.006783-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: HERCILIO CORREIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.006784-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARCELINO DE LAIA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006785-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0233572-7 PROT: 12/06/1984
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS
ADV/PROC: SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.03.006358-1 PROT: 30/08/2006

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ISRAEL
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003101-5 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS BESSA
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.006785-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.008704-7 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MABESA DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000039

Sao Jose dos Campos, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.009250-4 PROT: 31/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009251-6 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009252-8 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009253-0 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009254-1 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009255-3 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009256-5 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009257-7 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009258-9 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009259-0 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009339-9 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009340-5 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009341-7 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009342-9 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009343-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009344-2 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009345-4 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009346-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009347-8 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009348-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009349-1 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009350-8 PROT: 04/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009351-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009352-1 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009353-3 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009354-5 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009355-7 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009356-9 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009357-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009358-2 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009363-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009364-8 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009365-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009366-1 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009367-3 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009368-5 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009369-7 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009370-3 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009371-5 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009372-7 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009373-9 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009374-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009375-2 PROT: 04/08/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009376-4 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009377-6 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009378-8 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009379-0 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009638-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009639-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009640-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009641-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009642-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009643-1 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009644-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009663-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009664-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009666-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009667-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009668-6 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009669-8 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009803-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DE SA
ADV/PROC: SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009804-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009805-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009806-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009807-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009808-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009809-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009810-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009811-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009812-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009813-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RENATA FIRPO RODRIGUES MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009816-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009818-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO SILVESTRE
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009819-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAELSON RODEGHERI
ADV/PROC: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009820-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFREDO DONIZETI FERREIRA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009865-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E OUTRO
EXECUTADO: MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009866-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E OUTRO
REU: MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009868-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009869-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FADIA MARIA WILSON ABE
ADV/PROC: SP181683 - TOSHITERU ABE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009870-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009871-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009872-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009873-7 PROT: 14/08/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009874-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.009875-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.009814-2 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.10.000553-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EMBARGADO: VERA LUCIA LONGO
ADV/PROC: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009815-4 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.10.006759-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EMBARGADO: ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.009817-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009867-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.009879-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.10.009539-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: OSIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: PR017572 - VILSON DREHER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.009880-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.10.009539-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: SIDNEI DE LARA

ADV/PROC: PR017572 - VILSON DREHER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.009817-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000085
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000092

Sorocaba, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 34/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora ANDRESA CELONI USHIKOSHI, RF 5321, Oficial de Gabinete encontra-se de licença médica no período compreendido entre 13/08/2009 a 22/08/2009,

RESOLVE a designar a servidora CLAUDIA PASLAR, RF 2571, para o Cargo de Oficial de Gabinete, no referido período.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 17, de 14 de agosto de 2009

.A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista a participação das servidoras, Elaine Cristina Shimada, RF 5286, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento Criminais, Renata Elis dos Santos, RF 4538, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento de Execuções Fiscais, Ednéia Marques de Oliveira, RF 4559, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares e Adriana Aparecida Morato, RF 3504, Diretora de Secretaria no Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG 2009, com o curso Liderança e Planejamento: Fomentando uma Gestão de Alta Performance, nos dias 18 e 19/08/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, respectivamente, os servidores, Wesley Sanches Pinho, RF 6403, Taciana Spirandelli de Freitas, R.F.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/08/2009 911/1513

6273, Maria Aparecida Graziato Caso, RF 1431 e Marcos Rodrigo Bergamim, RF 4554, em substituição das citadas servidoras no período indicado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes
Araraquara, 14 de agosto de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

PORTARIA Nº 18, de 14 de agosto de 2009

.A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista as férias regulamentares da servidora Adriana Aparecida Morato, RF 3504, Diretora de Secretaria, no período de 08/09 a 25/09/2009,
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Marcos Rodrigo Bergamim, RF 4554, em substituição no período indicado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes
Araraquara, 14 de agosto de 2009.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 4/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em

www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em ARARAQUARA, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV PE FCO SALES COULTURATO 658, SANTA ANGELINA, ARARAQUARA, CEP : 14802000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 2001.61.20.000427-4
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : SOLON CONSTRUTORA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTR
Advogado : SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.001263-5
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LT
Advogado : SP124919 - BENEDITO SALVADOR CARLOS
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.20.002032-2
Classe .. : 99 - EXECUCAO FISCAL

Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Reu..... : OSWALDO ANTONIO NARDELLI ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.20.002660-2
Classe .. : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
Autor.... : AMARILDO DUDU BOLITO
Advogado : SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
Vara..... : 1ª vara

ARARAQUARA, 18 de Agosto de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.112561-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001527-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA DE CASTRO TARGA
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001528-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA PULCINI BORTOLATO
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001529-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS FELIX DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001530-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001531-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001532-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001533-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHELE VAN TOMME JAGLE
ADV/PROC: SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001535-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE COUTINHO PINTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.001534-0 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.23.000854-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JODS CONFECÇOES LTDA - ME
ADV/PROC: SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Braganca, 13/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001536-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001537-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE GODOY
ADV/PROC: SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001538-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001539-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS
ADV/PROC: SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Braganca, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.003144-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE FARIA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003145-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NOVELLO
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003146-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GARCIA GOULART
ADV/PROC: SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003147-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE DE SOUZA CAMPOS
ADV/PROC: SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003149-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003150-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003151-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003152-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003153-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003154-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003155-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003156-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003157-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003158-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003159-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003160-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003161-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENITO MALAGHINI E OUTRO
ADV/PROC: SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003162-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003164-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003165-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003166-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003167-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003168-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003169-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.003148-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 98.1002118-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: ADILSON DE JESUS SIMOES
ADV/PROC: SP066556 - JUCARA GUARIM FIGUEIREDO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000025

Ourinhos, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 23/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER aos EVENTUAIS HERDEIROS DE MARIA NAIR BIBIANO, nascida em 12.02.1940, filha de Maria Aparecida dos Santos, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramita a ação ordinária nº 2000.03.99.40885-0, movida por MARIA NAIR BIBIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ficando CITADOS na forma e prazo do artigo 1.164 do Código de Processo Civil, para oferecerem artigos de habilitação. E, para que chegue ao conhecimento dos eventuais herdeiros de Maria Nair Bibiano e, no futuro, não venham alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 17 de agosto de 2009. Eu, _____, Adalgisa Marsiglio Guanaes Simões, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. JOÃO BATISTA MACHADO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 017/2009 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(A) DOUTOR(A) JOÃO BATISTA MACHADO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM OURINHOS-SP, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a DAVI FELICIO, portador do RG n. 18.176.229/SSP/SP, filho de Maria Lopes Felício, nascido aos 29.09.1969, com endereço à Posto Benetton Cesário Lange-SP ou Rua Prefeito Antunes de Toledo, n. 278, Centro, Itatinga-SP, que, por este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ourinhos - SP, tramita a ação penal n. 2008.61.25.002612-0, onde foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) na(s) pena(s) do artigo 34, Parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, c/c art. 29 do Código Penal, tendo em vista que no dia 22 de fevereiro de 2003, por volta das 19:30h, o réu foi flagrado, por policiais militares durante operação de vistoria de pesca, realizando atividade de pesca amadorista mediante a utilização de petrecho não permitido, no Rio Paranapanema, nas imediações do Parque Municipal Natural do Dourado, em Piraju-SP, por não ter(em) sido encontrado(s) pessoalmente, pelo presente fica(m) CITADO(S) a fim de que apresente resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das acusações narradas na denúncia apresentada nos autos em epígrafe (cópia anexa), consoante o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá o réu ser CIENTIFICADO, de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.009583-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009584-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ADV/PROC: PROC. WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009585-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009586-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009587-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS004260 - ANA MARIA PEDRA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009588-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009589-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009590-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.010302-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROGERIO ALBRES MIRANDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010305-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010306-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROSEMEIRE CECILIA DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010307-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010308-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RUBENS SALIM SAAD
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010309-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RUTH ELIZABETH TORMENA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010310-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SAMIR JORGE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010311-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SAMUEL FERNANDES CORREIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010312-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SANDERSON NORTON RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010313-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SANDRO SALAZAR BELFORT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010314-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010315-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SORAIA VIRGINIA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010316-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: STELA MARI PIREZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010317-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VALERIA RIBAS CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010318-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VERA LOUREIRO DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010319-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VILMAR ALESSI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010320-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: VITOR ANTONIO DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010321-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WALKYRIA NASCIMENTO MENEZES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010322-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ZILDO PORTALUPPI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010323-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SHIRLEY FATIMA ZAMAR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010324-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: HONORIO RODRIGUES TERRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010325-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SANTINO RUCHINSKI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010326-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SILAS JOSE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010327-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: HEBER SEBA QUEIROZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010328-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010329-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: GILBERTO FREITAS FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010330-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: GUILHERME PINHEIRO DE QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010331-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MICHELE NAIA SALOMAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010332-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MAURO ALVES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010333-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MILTON MORIKAZU MIYAHIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010334-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MOHAMED ABD HIJAZI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010335-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NERY CALDEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010336-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MOZART LEITE VILLALBA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010337-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010338-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NILCE PINHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010339-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ORLANDO FERNANDES BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010340-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ODUVALDO ELOY DA SILVA OCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010341-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: OSCAR FRANCISCO KALACHE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010342-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: OTAVIANO AUGUSTO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010343-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010344-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: OTONIO ALVES DE SOUSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010345-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: ALEX DE SOUZA FOSSATI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010346-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
EXECUTADO: DANIEL VICENTE CUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010347-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
REU: SOLANGE ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010348-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
EXECUTADO: ESTEVALDO LAGUILHON
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010349-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ELIZETE GOMES DE CARVALHO
ADV/PROC: MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010351-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010352-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010353-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010354-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010355-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010356-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010357-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010358-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010359-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010360-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010361-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010362-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LARISSA TEIXEIRA SENA
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010363-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010364-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGIS GERMAN RICHTER ALENCAR
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010365-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010366-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010367-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010368-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010370-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010371-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS
ADV/PROC: MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010372-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SILVA
ADV/PROC: MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010373-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010375-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010376-9 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV/PROC: MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010377-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010378-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010379-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMA CORREA VALENTIN
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010380-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010381-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CIDNEY ROJAS ASSUMPCAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010382-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDER WILSON DA GUIA FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.010384-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CELESTINO MARTINS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010385-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO
ADV/PROC: MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.010386-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV/PROC: RJ037313 - ELIZABETH HOMSI
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.010350-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0000643-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RONILDE LANGHI PELLIN
EMBARGADO: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
ADV/PROC: MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.010369-1 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.00.007933-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: CREUZA DA SILVA SOUZA LOPES
ADV/PROC: MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010374-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.010383-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.010387-3 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.60.00.004069-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAGNONCELLI E CIA LTDA
ADV/PROC: MS006795 - CLAINÉ CHIESA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.010388-5 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.006493-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO PAGNONCELLI
ADV/PROC: MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.009569-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.009744-7 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: YULA BARUKI E MELO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 00.0006032-1 PROT: 12/12/1985
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SOMECO S/A - SOCIEDADE DE MELHORAMENTO E COLONIZACAO
ADV/PROC: SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010084-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA HILDEBRAND FRANCA
ADV/PROC: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000087
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000097

CAMPO GRANDE, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.004661-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA ZAMBON CONCI E OUTROS
ADV/PROC: MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004695-2 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARDIM - MS
INDICIADO: FLAVIO SARSA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004696-4 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: WILSON QUILLE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004697-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.004698-8 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JEFERSON CESAR GIMENEZ
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.004699-0 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.60.05.002268-2 CLASSE: 170
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

PONTA PORA, 14/08/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 60 DIAS
Nº 15/2009-SF/MVA

Expedido nos autos da Execução Fiscal nº 2008.60.07.000708-0, em que são partes Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS e Jocilene de Fátima Silva Chagas.

Pela presente, o Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, MM. Juiz Federal Substituto, na titularidade plena, da 1ª Vara Federal de Coxim, da 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado: EXECUÇÃO FISCAL (AUTOS Nº 2008.60.07.000708-0), em que são partes a Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul - CRC/MS e Jocilene de Fátima Silva Chagas.

Referência: CDA nº 2008/000003.

E, assim sendo, pelo presente, CITA Jocilene de Fátima Silva Chagas, CPF Nº 356.804.231-20, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 6.830/80, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado na supramencionada CDA, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 504,37 (quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada até 31/07/09, com seus acréscimos devidos, ou garantir a execução, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 03 de agosto de 2009.

Eu, _____, Michele Lopes de Vasconcelos, Técnico Judiciário, RF 6264, Supervisora do Setor das Execuções Fiscais, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcela Michel Stefanello, Analista Judiciária, RF 6256, Diretora de Secretaria em Exercício, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 20/2009-SE01

O Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Excelentíssimo Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de portaria de concessão, alteração e interrupção de férias; CONSIDERANDO, por fim, a Portaria nº 102/2009-DFOR, de 18 de maio de 2009, que homologou o resultado final do 2º Concurso de Alteração de Lotação/2009, alterando lotação do servidor JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5168, da Vara Federal de Coxim para a Subseção Judiciária de Dourados; R E S O L V E :

I - EXCLUIR o servidor JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5168, da escala de férias dos servidores da Vara Federal de Coxim; II - ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Coxim - MS, 14 de julho de 2009.

José Luiz Paludetto
Juiz Federal Substituto

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 1070/2009

2007.63.15.002021-1 - IRACEMA DE ALMEIDA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2008.63.02.005295-2 - SEBASTIANA DA GLORIA PEREIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.050088-4 - LAZARA CONCEICAO BARBOSA CRISP (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV.

SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.85.001232-1 - FERDINANDO BORTOLETTO (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.02.002782-1 - NEUZA DA SILVEIRA JANUARIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.04.006822-1 - JOSE DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de

Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1078/2009

2004.61.84.239135-1 - NELSON CONCEICAO (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Defiro a habilitação de EMILCE ALMEIDA CONCEIÇÃO e MIRNA RITA ALMEIDA CONCEIÇÃO PELIZZON para que passem a figurar no pólo ativo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante à revogação de poderes advocatícios, proceda à secretaria a alteração do representante legal. Intime-se.

2006.63.02.000423-7 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Cancele-se a certidão de trânsito em julgado datada de 07/07/2009, eis que lançada por evidente equívoco. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (doc. 058).

2007.63.01.058316-6 - LARISSA DE PAULA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA);

CELSO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP202273-LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Vistos em sede recursal.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença na qual de reconheceu a procedência do pedido de concessão de pensão por morte a LARISSA DE PAULA ALMEIDA e CELSO FRANCISCO DE ALMEIDA, respectivamente, filha e viúvo da instituidora. Na mesma decisão concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...) Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.13.000887-4 - FERNANDO SERGIO MACHADO GONÇALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Tendo em vista a prolação de acórdão em 18.06.2009, que negou provimento ao recurso do INSS para manter a sentença de procedência do pedido, restabeleça a autarquia o benefício previdenciário. Intime-se.

2007.63.17.007586-2 - ANESTOR MARTINS MENDES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Vistos, Oficie-se ao INSS para que proceda a correção do valor da Renda Mensal Atual do benefício do autor, devendo constar o valor de R\$ 2.237,72 (dois mil, duzentos e trinta e sete e setenta e dois centavos), conforme determinado na sentença proferida em 05/09/2008. Cumpra-se.

2007.63.20.003378-5 - MARIA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. (...). Publique-se, intime(m)-se.

2008.63.01.041230-3 - MARLI TEREZINHA CORSI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Trata-se de

ação rescisória proposta por MARLI TEREZINHA CORSI, que figura como parte autora em ação correspondente aos autos nº 2004.61.84.176183-3. (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art.

267, VI, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050888-4 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão judicial, que indeferiu tutela antecipada. Pretende a agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, ainda, a imediata realização de perícia médica judicial. (...) Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso. Intime-se. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

2008.63.03.000023-7 - ANDRIELLI AURELIANO NISTA MORETTE-REP ANA CLAUDIA A.NISTA (ADV. SP195619 -

VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão judicial, que

indeferiu a antecipação da tutela para implantar o benefício de auxílio-reclusão. É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Verifico nos autos principais (200763030113441) a prolação de acórdão que reformou a sentença de 1ª instância para julgar improcedente o

pedido inicial. Certificado o trânsito em julgado, resta, desse modo configurada a perda do objeto do presente recurso, Pelo

exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, com fundamento no enunciado da súmula nº 37 das Turmas Recursais deste Juizado Especial. Intime-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2008.63.04.001154-2 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora. (...) Por tais razões, indefiro, por ora,

a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto. Publique-se, intimem-se.

2008.63.08.004385-2 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da ré, protocolada em 12/06/09 (doc. 037), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.63.01.018806-7 - MARCELO FRANCISCO REIS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Insurge-se a parte autora contra decisão prolatada nos autos do processo 200963030023400, que indeferiu o pedido para antecipar os efeitos da tutela visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado na esfera administrativa, em janeiro de 2009. (...) Oficie-se, com urgência, ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.018807-9 - SUELY BARREIROS DA COSTA (ADV. SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Trata-se de recurso, com pedido liminar, interposto pela parte autora, em face de decisão judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Constata-se dos autos virtuais que ainda não foi prolatada a sentença. Neste caso concreto, não assiste razão à parte autora, eis que não se mostram presentes os requisitos para a antecipação de tutela. De fato, não há verossimilhança da alegação, uma vez que após avaliar a documentação médica trazida ao feito pela parte autora, aliada a sua análise clínica, o laudo médico judicial concluiu pela capacidade laboral à vista do quadro clínico apresentado. Sem razões para afastar tal entendimento. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.019824-3 - SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP252197 - TÂNIA APARECIDA ANIZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão judicial proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 1º grau de jurisdição para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de tempo especial. (...) Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, aguarde-se a inclusão em pauta do recurso. Vista à recorrida para resposta, no prazo legal. Intime-se.

2009.63.01.033763-2 - NEIVA SOARES DE MELO ALVES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Trata-se de recurso interposto em razão de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que já foi proferida sentença no processo principal, aquela absorveu o conteúdo desta, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso está prejudicado. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se.

2009.63.01.034628-1 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.01.031597-1, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os pressupostos necessários ao imediato restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria

por
invalidez, sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intimem-se.

2009.63.01.035164-1 - RENATO ALVES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.01.030305-1, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os pressupostos necessários ao imediato restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intimem-se.

2009.63.01.036419-2 - ANA MARIA DAS CHAGAS CARDOSO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.01.033223-3, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os pressupostos necessários ao imediato restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intimem-se.

2009.63.01.037088-0 - NOEMIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.17.002694-0, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os pressupostos necessários ao imediato restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intimem-se.

2009.63.01.038192-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X ELZA CORDEIRO DE PAULA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA):

"Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela autarquia-ré contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Registro - 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.05.000538-5, que antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos: "... ELZA CORDERO DE PAULA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039380-5 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.01.036335-7, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os pressupostos necessários ao imediato restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intimem-se.

2009.63.01.040034-2 - GERALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de decisão judicial que indeferiu o pedido para antecipar os efeitos da tutela e determinar a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, a existência, à luz da documentação médica anexada ao feito, de incapacidade laboral. (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.63.01.040722-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

NIVALDO REGONATO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN): "Trata-se de recurso de medida cautelar,

interposto pela autarquia-ré contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu - 31ª

Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.07.001775-7, que antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos: "(...) Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.041188-1 - ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA)

X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS (): "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar,

impetrado pela parte autora, em razão de ato do Juiz Federal que, nos autos do processo principal nº 200763030027809, determinou a baixa definitiva do processo. Segundo a decisão impugnada, os juros progressivos foram regularmente creditados para as contas cuja opção foi efetuada na vigência da Lei 5.107/66. (...) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da baixa definitiva dos autos principais (200763030027809), até o julgamento final do mérito do

"writ". Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos.

2009.63.01.040728-2 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (SEM ADVOGADO) X OLGA RAMIREZ LLOPIS (ADV. SP087559 -

PAULO NELSON DO REGO): "Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão

proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.01.013440-0, que antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos:"...)

A lei de regência dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 4º autoriza a concessão de cautelar. Referida medida tem as características da tutela de urgência. Entendo razoável a interpretação segunda a qual a cautelar do referida artigo 4º possui a natureza jurídica de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, passo a verificar se os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil aplicam-se ao caso presente. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1071/2009

Lote 70090/2009

2002.61.84.013352-0 - JOSE GERALDO MARTINS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela

parte autora. Considerando a informação da contadoria judicial de que a parte autora não recebeu os créditos referentes ao período de 01/05/2003 a 15/05/2003, determino a imediata expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 108,41

(CENTO E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em favor da parte autora, atualizado até maio de 2009. Intimem-se.

2003.61.84.015466-7 - VALQUIRIA MARIA CARRERI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito noticiado no ofício do INSS anexado ao feito em 22/09/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Caso entenda que a autarquia ainda é devedora de alguma parcela decorrente do PAB compreendido entre 01/06/2004 a 31/10/2004 deverá, no mesmo prazo assinalado anteriormente, apresentar memória de cálculo do valor que reputa devido. Decorrido o prazo, tornem conclusos para o exame do pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de multa.

2003.61.84.021050-6 - BENEDITO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 06.08.2009: Indefiro a expedição de ofício ao INSS tendo em vista que as informações buscadas pelo Autor já foram apresentadas, conforme documento anexo aos autos em 05.04.2005. Desta forma, considerando-se que não há indícios de descumprimento do acórdão transitado em julgado em 08/2004, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.84.059840-5 - RUBENS GILLES D ALESSANDRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há, portanto, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade passível de reforma, de modo que, ausentes os requisitos, rejeito os embargos de declaração. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.84.084854-9 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 31.07.2009: Considerando-se a manifestação apresentada pela Ré, por ora suspendo os efeitos da decisão proferida em 22.05.2009. Ainda, tendo em vista a peculiaridade do ocorrido no caso em pauta, especialmente o fato de que a Sra. ILZE CARVALHO DE OLIVEIRA, em 03.12.2007, quando recebeu indevidamente a importância de R\$ 23.003,67 (comprovantes bancários anexos em 30.10.2008), já sabia do equívoco ocorrido nos presentes autos, conforme petição por ela protocolizada em 06.09.2006, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação no dia 30.09.2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, bem como, a Sra. Ilze de Carvalho de Oliveira, para comparecimento. Int.

2003.61.84.102243-6 - HELIO FORATTO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se

2003.61.84.107076-5 - ORIOVALDO BOCCHILE (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença (Termo de Audiência nº 132323/2006), de 02.08.2006, prolatada nos seguintes termos: "Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da aposentadoria do autor, consoante artigo 144 da Lei 8213/91, cuja renda mensal, em junho de 2006, deverá corresponder a R\$ 963,10 (NOVECIENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) .In casu, considerando o desemprego, idade, problemas de saúde e nível de escolaridade, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.

O

caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata revisão do benefício do autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se, com urgência."

Oficie-

se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.002514-8 - JOSÉ DE JESUS FIDALGO NETO (REP. POR CURADORA) (ADV. SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO

o requerido pela parte autora. Intimem-se. Após, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

2004.61.84.012781-4 - SEBASTIAO DIMAS BARBOSA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a

ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.012820-0 - MARIA ASSUNTA ROMANO DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

GINA DEL PRETE PARRAVANO, LUIGI DEL PRETE e JOSÉ ROBERTO DEL PRETE na qualidade de sucessores do(a)

autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo

da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.028816-0 - AGENOR LONGUINHO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a regular intimação das partes sem impugnação aos cálculos, homologo os cálculos contábeis anexados aos autos virtuais em 26/02/2009. Expeça-se o competente ofício requisitório. Intimem-se.

2004.61.84.030966-7 - DOMINGOS PARAVATTI FILHO (ADV. SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se dos autos que a requisição de pequeno valor foi

paga em 29/05/2007. Em petição anexada aos autos em 18/02/2005, o exequente renunciou ao pagamento dos atrasados que excediam sessenta salários mínimos. Ocorre que, em 15/07/2009, a parte autora protocolou petição em que se insurge com o não cumprimento da sentença transitada em julgado nos presentes autos. Ante o exposto, determino

a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore Parecer Contábil informando a esse juízo acerca do cumprimento integral ou parcial do título executivo judicial condenatório. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.079247-0 - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as que a 2ª Vara Federal de São

José dos Campos, ainda não enviou as cópias do processo nº. 1999.61.03.005218-7, determino que se oficie ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO DE MORAES OAB/SP 114.842, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia da petição

inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispêndência. Após, conclusos. Intime-se

2004.61.84.082245-0 - JAIME VIEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência para o dia 16/12/2009 às 17:00 hs. (PAUTA EXTRA), dispensando-se a presença das partes. Int.

2004.61.84.089752-8 - ALCEU MARTINS FERREIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial. no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.84.104304-3 - JURANDIR APARECIDO CAETANO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à Contadoria conforme já determinado por decisões proferidas em 09.04.2008 e 11.11.2008. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.151766-1 - NEIDE BAPTISTA DO NASCIMENTO LACERDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. diante dos esclarecimentos constantes da manifestação da parte autora, bem como dos documentos anexados aos autos, remetam-se os autos ao INSS para cálculos, considerando a revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora, NB n. 66.875.226-7. Int.

2004.61.84.168489-9 - MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM E OUTROS (ADV. SP049404 - JOSE RENA); LARI BELTRAMIM(ADV. SP049404-JOSE RENA); FABIO DA SILVA BELTRAMIM(ADV. SP049404-JOSE RENA); FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM(ADV. SP049404-JOSE RENA); LARISSA BELTRAMIM(ADV. SP049404-JOSE RENA); VANESSA BELTRAMIM(ADV. SP049404-JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes dos documentos anexados em 04/08/2009. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do respectivo parecer.Int. Cumpra-se.

2004.61.84.177166-8 - ENOQUE DA SILVA (ADV. SP080630 - DECIO EUFROSINO DE PAULA e ADV. SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) : "Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.84.180243-4 - NOEL DO CARMO AMERICO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Ciência às partes acerca do parecer contábil anexo aos autos em 12.08.2009. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.191087-5 - WALTER CAMPOS E OUTRO (ADV. SP071177 - JOAO FULANETO); MARIA DE LOURDES CAÇAO(ADV. SP071177-JOAO FULANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.201439-7 - ANTONIO CASARINI (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.208920-8 - MANOEL SILVESTRE FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, INDEFIRO o pedido de habilitação nos autos formulado pelo Espólio. Aguarde-se a manifestação de eventuais interessados legitimados (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, os sucessores na forma da lei civil) por 30 (trinta) dias. Em se tratando de sucessores, deverá ser apresentada declaração assinada, sob responsabilidade, acerca de quais e quantos são os sucessores na forma da lei civil, declarando-se, ainda, a inexistência de outros além dos apontados. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.84.210368-0 - MANUEL ALONSO LUENGO (ADV. SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR e

ADV. SP093790 - MARIO TONETTI e ADV. SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e ADV. SP177079 - HAMILTON GONÇALVES e ADV. SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA e ADV. SP213821 -

WESLEY DUARTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Os

embargos de declaração têm caráter infringente, não existindo omissão. Como já dito, a iniciativa da execução é do credor. O devedor já respondeu que a liquidação é zero, devendo o interessado demonstrar o contrário. Essa motivação afasta os requerimentos formulados, que foram, inequivocamente, indeferidos. Aguarde-se, portanto, 15 (quinze) dias a conta de liquidação. Do contrário, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.216377-9 - NAHIR VIEIRA FARIA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se

2004.61.84.217949-0 - NEUSA RONCOLI BOTON (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Intimadas as partes do laudo contábil, manifestou-se a autora contra a aplicação do MVT. Indefiro o requerido, uma vez que a revisão da RMI deixando-se de considerar o menor valor teto não foi objeto do pedido inicial. Expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.234502-0 - OLINDA LUCIANO GABINI (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2004.61.84.258802-0 - PEDRO PICANESCHI (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consoante parecer da contadoria

judicial, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo completo, sob pena de extinção da execução. Após, a juntada da referida documentação remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

2004.61.84.273969-0 - WALDEMAR BARTASINKAS (ADV. SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.288221-8 - ALDEVINO BORGES (ADV. SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é

inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.290548-6 - JOSÉ CAROBENI (ADV. SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.301762-0 - INACIO ALCANTARA ZACHARIAS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Requeru o autor

a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo que lhe foi concedido, resta prejudicada toda e qualquer manifestação da parte quanto aos cálculos apresentados, uma vez que não cumpriu o determinado em decisão anterior, não podendo alegar cerceamento de defesa. Outrossim, segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual devem ser considerados os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.302921-9 - AILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é

inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e

795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.313781-8 - JOSE MAURO GOMES (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexeqüível,

com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código

de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.335561-5 - OSWALDO HONORIO DA ROCHA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há, portanto, nenhuma omissão, contradição

ou obscuridade passível de reforma, de modo que, ausentes os requisitos, rejeito os embargos de declaração. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.84.355520-3 - SERGIO LEITE (ADV. SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexeqüível,

com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código

de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se. Ciência à parte autora.

2004.61.84.382099-3 - JOAO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é

inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e

795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.386324-4 - TAMEAKI YOKOO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HEICO

LUCIA DOZONO YOKOO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido do autor de aplicação dos juros contratuais de

0,5% ao mês, tendo em vista o decidido em sede de Embargos de Declaração. Expeça-se ofício à CEF para pagamento da diferença apurada conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Após a comprovação nos autos do referido pagamento, dirija-se a parte autora diretamente à Instituição Bancária para levantamento dos valores e arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.390248-1 - JOSE CARLOS GONÇALVES CAMPOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe

qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os

autos.

2004.61.84.429222-4 - DONATO NOBORU KATAYAMA (ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Considerando que a resposta encaminhada pela 3ª Vara

de São José dos Campos está incompleta, determino a expedição de novo ofício àquela Vara Federal para que seja dado integral cumprimento à decisão proferida em 28/11/2007 e esclareça, ainda a data na qual ocorreu a citação no processo mencionado. Determino o cancelamento do termo de sentença nº 6301040827/2009. Cumpra-se.

2004.61.84.440043-4 - ADHEMAR FERRREIRA PASSOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição anexada

aos autos, oficie-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara Federal de Santos/ SP para que sejam enviadas cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº. 2000.61.04.002187-8, contendo, especificamente, a data de citação da requerida. Determino o cancelamento do termo de sentença nº 6301043505/2009. Cumpra-se.

2004.61.84.448678-0 - MARIA PRATTI FERRARI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. Arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P. R. I.

2004.61.84.456638-5 - ANTONIO APARECIDO GUIRLE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela

parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.496859-1 - FLAUSINO SANDOVAL (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte

autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.506331-0 - JAIR ELIAS LAURO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES e ADV. SP199327 -

CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Vistos. Expeça-se ofício à ré, CEF, para que cumpra a sentença proferida em 06/07/2007, no prazo

de 60 dias, comprovando nos autos o depósito dos valores devidos à parte autora. Esclareço, por oportuno, que os valores depositados em abril de 2007 - com base na sentença anteriormente proferida, e antes de sua anulação - deverão ser devidamente considerados na execução da nova sentença. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.511502-4 - EMILIO CARNIO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos

do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os

quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se

2004.61.84.520926-2 - ZILDA APARECIDA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte

autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.539451-0 - VIRGILIO APPARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Do que se depreende dos

autos,
não há identidade entre a presente demanda e o Processo nº 92.0033041-0. Prossiga-se na execução. Determino a expedição de ofício ao INSS para que informe sobre o não-cumprimento do ofício nº 1656/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.548025-5 - MARIA ELIZABETH ALVES VIVIANI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Cumpra-se o v. acórdão. A CEF anexou guia de depósito e memória de cálculos informando o cumprimento da obrigação. Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio ou condordância arquivem-se. Eventual discordância deverá ser comprovada sob pena de não acolhimento da genérica impugnação. Int.

2004.61.84.553000-3 - BATISTA CASSIANO E OUTROS (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES); AVANY RAMOS CASSIANO(ADV. SP013905-CARLOS GARCIA LERMA); AVANY RAMOS CASSIANO (ADV. SP036203-ORLANDO KUGLER); AVANY RAMOS CASSIANO(ADV. SP101774-ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA); AVANY RAMOS CASSIANO(ADV. SP166564-LUCIANA DOMENICONI NERY); AVANY RAMOS CASSIANO (ADV. SP250682-JOYCE BRASIL PENNINGCK); AVANY RAMOS CASSIANO(ADV. SP167836-RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES); SONIA CASSIANO CARDOSO DE ALMEIDA(ADV. SP167836-RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES); MARIANGELA RAMOS CASSIANO CIAPPINA(ADV. SP167836-RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.558273-8 - BENEDICTO APARECIDO PRESTES (ADV. SP214342 - JULIANA KUSTOR e ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, defiro o pedido de habilitação de Carlos Eduardo Pinto, na qualidade de companheiro do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda, bem como remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.563718-1 - GERALDO BROGIO (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. A Autarquia - ré deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados, já que o benefício da parte autora não está nos parâmetros exigidos para a revisão, considerando que o PBC está após 02/1994. É o relatório. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.568073-6 - MARIA JOSÉ FALCO MONDIM E OUTRO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES); JOSÉ LUIZ MARQUES MONDIM(ADV. SP169484-MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que,

após

a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação "ÍNDICE ORTN NEGATIVO (NÃO APLICADO). Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01

(INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício em questão, com início na competência de agosto de 1981, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, razão pela qual extingo a presente execução. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.569861-3 - MARIA LIBIA CAVALCANTE DE FREITAS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pelo histórico de

movimentação interna que, em 02.12.2004, foi publicada a sentença proferida neste feito. Noto entretanto que até o momento não há certidão do trânsito em julgado. Dessa forma, remetam-se os autos à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da r. sentença, bem como, informe a procedência da informação registrada na tela consulta, nos dias 07.01.2005 e 21.09.2005 ("recebimento sem cálculo - valor inconsistente no PBC"). Após, remetam-se

os autos à Contadoria para verifique se a renda mensal da Autora permanece sem o acréscimo decorrente da revisão efetuada nestes autos, bem como, atualize os valores apontados no parecer datado de 27.03.2009. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.000136-3 - TANIA APARECIDA IGNACIO (ADV. SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo

de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.011887-4 - ANA MARIA GURGEL BONCOMPANHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexa aos autos em 28/05/2009. Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.033308-6 - ANTONIO MARIA APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK e ADV.

SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente da habilitação apresente a carta de concessão de pensão por morte. Intime-se.

2005.63.01.034900-8 - CLEUSA TONIATTI RIBEIRO (ADV. SP231111 - JOSE AMÉRICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquive-se, nos termos da decisão anterior. Int.

2005.63.01.037280-8 - SATURNINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV.

SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos, Petição anexa aos autos em 06.08.2009: Considerando-se a inércia da autarquia-ré em comprovar o

cumprimento

do ofício nº 3388/2009, intime-se, pessoalmente, o Chefe da Unidade Avançada São Paulo, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer decorrente do trânsito em julgado do acórdão proferido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.040810-4 - ZEFERINO GUEDES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, assino à demandada CEF o prazo suplementar de trinta (30) dias, para que cumpra e comprove, por meio de documentos bancários e planilha discriminada dos cálculos desde o tempo demandado, anterior a 1971-1973 e reflexos, a obrigação de creditar os valores nos termos do julgado, com a efetiva correção os saldos quanto às taxas de juros progressivos. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documentalmente e com planilhas discriminadas, suas alegações. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.050296-0 - JOSE ROBERTO SALGADO (ADV. SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO e ADV. SP191343 -

CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico

dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a PETROBRÁS S/A não cumpriu a decisão proferida em 08/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, os relatórios de atividade especiais e laudos técnicos, bem como declaração sobre o período de atividade em que a parte autora estará a seu serviço nos Estados Unidos da América, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2005.63.01.084515-2 - SAMIA TEMER MALUF (ADV. SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o erro material na decisão anterior,

concedo aos requerentes da habilitação o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da documentação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2005.63.01.126921-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE);

SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); CLAUDIA DE SOUZA RAMOS

(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); MARIA JOSE DE SOUZA GOMES(ADV. SP033188-FRANCISCO

ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, indefiro o

pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e a parte autora não demonstra documentalmente que há erro na análise da autarquia. Outrossim, consoante a divergência de informações constantes nos autos quanto aos cálculos, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo completo do benefício de origem, contendo essencialmente a memória de cálculo, sob pena de extinção da execução. Após, a juntada da referida documentação remetam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

2005.63.01.176995-9 - JOSE FRACAROLLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora protocolizada em 28.05.2009 - Indefiro. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia

de depósito judicial, referente atualização da conta de poupança, nos termos do julgado, dirija-se o(a) demandante diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Providencie a serventia a baixa definitiva dos

autos virtuais no sistema eletrônico deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.211624-8 - AUREA RODRIGUES RIOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Requereu

o autor a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo que lhe foi concedido, resta prejudicada toda e qualquer

manifestação

da parte quanto aos cálculos apresentados, uma vez que não cumpriu o determinado em decisão anterior, não podendo alegar cerceamento de defesa. Outrossim, segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual devem ser considerados os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.214892-4 - PAULINA NUNES MACEDO MANGUEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão proferida na data de 17/04/2009. Intime-se.

2005.63.01.239988-0 - GERALDA AMELIA RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos comprovantes de endereços atuais em nome de Solange Ramos, Vera Lucia Ramos e Claudia Ramos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2005.63.01.242163-0 - ALBINO MARTINS (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais sustenta a ocorrência de vício na decisão proferida em 19/02/2009. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração. O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.247766-0 - MATILDE ELIZA VIEIRA GONCALVES SIMOES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Requereu o autor a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo que lhe foi concedido, resta prejudicada toda e qualquer manifestação da parte quanto aos cálculos apresentados, uma vez que não cumpriu o determinado em decisão anterior, não podendo alegar cerceamento de defesa. Outrossim, segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual devem ser considerados os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.268574-7 - CLEUSA DA SILVA FUNARI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

2005.63.01.271889-3 - MARIA CHRISTINA TADAIESKY (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "São necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou sucessor da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) na hipótese de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, declaração assinada, sob responsabilidade, acerca de quais e quantos são os sucessores na forma da lei civil, declarando-se, ainda, a inexistência de outros além dos apontados. Deverá ser explicitado e declarado a inexistência de herdeiros necessários e de irmãos, bem assim, se os sobrinhos são apenas os declinados. 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF (caso ainda não tenham sido juntados); 3) comprovantes de endereço com CEP (caso ainda não tenham sido juntados). Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 30 dias, juntem os documentos acima. Int.

2005.63.01.275047-8 - DAVID DE ALMEIDA SANTANA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias

sobre o parecer da contadoria judicial. Intime-se.

2005.63.01.279922-4 - GERONIMO LOURENCO CORREIA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência.

2005.63.01.305820-7 - ARTURO RAFAEL ORTOLA SIMO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo administrativo da parte autora, somente foi anexo aos autos em 25/06/2009, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 15/12/2009 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.311850-2 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.01.320447-9 - CARLOS ALBERTO SONCIN (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.
Int.

2005.63.01.320694-4 - VITOR DA CONCEICAO FRANCO (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a decisão que determinou a extinção da execução padece de erro. Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, a autora logrou demonstrar que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto no respectivo juízo. Demonstrou também, mediante a juntada do histórico de créditos do benefício, que não houve pagamento dos valores atrasados. Disso se verifica que a decisão embargada efetivamente padece de erro material, devendo, por isso, ser anulada, a fim de que seja cumprida a sentença de mérito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou a extinção da execução. Prossiga-se a execução. Oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos pertinentes do montante devido em atraso, nos termos da sentença.

2005.63.01.330921-6 - HILDO JOAO BRAGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS realizada por acordo entre as partes nos termos LC 110/01 pela via correio ou agência, anexando termo de adesão firmado, e/ou pela via Internet e Lei 10.555/02, hipóteses que dispensam termo de adesão assinado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução, conteúdo ou validade do acordo, bem como quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o

exposto, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e baixa no sistema. Int.

2005.63.01.338543-7 - NEIDE MARIA ZULIM BOTEGA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração opostos em

face da sentença que extinguiu a execução por inexigibilidade do título. Alega a embargante que o julgado padece de omissão. O recurso não merece acolhida. Assevero que o feito em questão foi julgado procedente em lote, remetendo para

a fase de liquidação a apuração da revisão pretendida, quando então foi apurado não haver reflexo econômico no benefício da autora por conta da revisão pretendida. A sentença embargada, portanto, expõe de maneira clara e suficiente as razões que levaram ao decreto de extinção da execução. A embargante, para além das longas citações teóricas dos princípios processuais e dos reiterados protestos de omissão, não foi capaz de apontar qual seria efetivamente a omissão do julgado, a não ser que pretendesse com isso rediscutir o mérito da causa, o que não se admite na presente fase. Afinal, não se trata de descumprimento do julgado, mas da constatação da inexigibilidade do título judicial. Saliento, no mais, que o ofício do INSS não só argumenta como demonstra, mediante planilha de cálculos, que mesmo com a aplicação da revisão, consoante determinado em sentença, a renda mensal inicial do benefício continua inferior ao salário mínimo. Ora, que o benefício já tinha sido concedido em patamar inferior ao salário mínimo a carta de

concessão que instrui a inicial já deixava claro desde o primeiro momento, restando apenas saber se a aplicação da revisão determinada em sentença faria com que a renda inicial do benefício superasse tal patamar (salário mínimo), o que

foi negativamente demonstrado pelo INSS. A evidência do fato dispensa a produção de prova pericial. Tampouco há que

se cogitar de ofensa ao princípio do contraditório, já que a extinção não dependia de nenhum outro esclarecimento da parte; poderia ela, entretanto, nesta mesma peça de embargos, apresentar argumentação contrária consistente, acompanhada inclusive de cálculos que contrariassem os apresentados pelo réu, o que não foi feito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2005.63.01.341684-7 - ERICH THEODORO INTIMA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista divergência entre

os valores apurados pela Caixa Econômica Federal, bem como àqueles apurados pela parte autora e verificados pela contadoria judicial, retornem os autos à contadoria judicial para que se possa dirimir a dúvida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem. Silente, ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.344619-0 - MARIA NATIVIDADE DE MELO GUIMARAES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício do INSS anexo aos autos

em 27/07/2009, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação dos documentos requeridos. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Intime-se.

2005.63.01.351434-1 - ZENAIDE HORTOLAN DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração opostos em

face da sentença que extinguiu a execução por inexigibilidade do título. Alega a embargante que o julgado padece de omissão. O recurso não merece acolhida. Assevero que o feito em questão foi julgado procedente em lote, remetendo para

a fase de liquidação a apuração da revisão pretendida, quando então foi apurado não haver reflexo econômico no benefício da autora por conta da revisão pretendida. A sentença embargada, portanto, expõe de maneira clara e suficiente as razões que levaram ao decreto de extinção da execução. A embargante, para além das longas citações teóricas dos princípios processuais e dos reiterados protestos de omissão, não foi capaz de apontar qual seria efetivamente a omissão do julgado, a não ser que pretendesse com isso rediscutir o mérito da causa, o que não se admite na presente fase. Afinal, não se trata de descumprimento do julgado, mas da constatação da inexigibilidade do título judicial. Saliento, no mais, que o ofício do INSS não só argumenta como demonstra, mediante planilha de cálculos, que mesmo com a aplicação da revisão, consoante determinado em sentença, a renda mensal inicial do benefício continua inferior ao salário mínimo. Ora, que o benefício já tinha sido concedido em patamar inferior ao salário mínimo a carta de

concessão que instrui a inicial já deixava claro desde o primeiro momento, restando apenas saber se a aplicação da revisão determinada em sentença faria com que a renda inicial do benefício superasse tal patamar (salário mínimo), o

que
foi negativamente demonstrado pelo INSS. A evidência do fato dispensa a produção de prova pericial. Tampouco há
que
se cogitar de ofensa ao princípio do contraditório, já que a extinção não dependia de nenhum outro esclarecimento da
parte; poderia ela, entretanto, nesta mesma peça de embargos, apresentar argumentação contrária consistente,
acompanhada inclusive de cálculos que contrariassem os apresentados pelo réu, o que não foi feito. Diante do exposto,
rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2005.63.01.351945-4 - ANTONIO CARLOS MENEGUELLE VALTÃO (ADV. SP194729 - CLEONICE
MONTENEGRO
SOARES e ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP129750 - DOMINGOS SAVIO LUZ BARROS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se, no AR anexado em 07/07/2009,
que,
aparentemente, a parte autora faleceu. Posteriormente, foi anexado aos autos pedido de habilitação da viúva e de seus
filhos menores. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não
recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles,
aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Para análise
do
pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-
se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão
por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
4)
documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5)
comprovante de endereço. Diante do exposto, determino: a) o cadastramento dos advogados dos interessados; b)
a intimação da parte autora para que complemente seu pedido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com as
documentações faltantes, quais sejam, certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida
pelo próprio INSS (setor benefícios); e carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. c) com a
complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
d)
Intime-se.

2005.63.01.354600-7 - EDNA MARIAN ZANON (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos presentes autos o pedido foi julgado
em
lote, com sentença procedente e condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar os índices de janeiro/89 - 42,72% e
abril/90 - 44,80% na conta de FGTS do autor e não houve o recebimento do recurso de sentença interposição pela parte
autora, por ser intempestivo. Da análise dos autos verifico que o autor na petição protocolizada em 13.05.2009, pretende
aplicação de diversos índices em sua conta vinculada de FGTS, não contemplados na sentença. A Caixa Econômica
Federal, intimada a dar cumprimento ao julgado, informa que o autor já recebeu os expurgos concedidos na sentença,
através de outras ações judiciais. Assim, tenho por adimplida a tutela jurisdicional, tendo em vista o trânsito em julgado
da
sentença, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob o ponto de vista material e processual, não havendo
diferenças ao autor, consoante sentença e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto
indefiro a petição protocolizada pela parte autora e determino a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema
informatizado deste Juizado. Providencie a serventia a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.006650-7 - NIVALDO MORENO E OUTRO (ADV. SP116515 - ANA MARIA PARISI); SILVIA
VIRGINIA
GARROTE MORENO(ADV. SP116515-ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de
ofício, à
CEF não cumpriu a decisão proferida em 01/06/2009. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e
apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2006.63.01.012868-9 - ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Foi proferida Sentença
condenando a CEF
à correção da conta poupança nos seguintes termos:"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em
relação ao índice referente ao Plano Collor-I (abril de 1990), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença

entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (44,80%), relativo à conta constante da inicial. Correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo, proceda a Secretaria à correção do respectivo pólo, de forma a incluir o co-titular indicado. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização, nos termos da sentença, do saldo da(s) conta(s) de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação." A CEF anexou (05/09/2007) guia de depósito judicial com indicativo da origem do valor (R\$ 922,00), sem memória de cálculo discriminada nos termos expressamente determinados na condenação. A parte autora (29/01/2009), requer pagamento conforme cálculos que apresenta: Intimada a manifestar-se, a CEF requer cálculos realizados pelo juízo. Decido. Intime-se a CEF para que comprove o completo cumprimento da obrigação, conforme determinado na condenação, nos exatos termos da sentença/julgado deste processo, de forma clara a possibilitar a ampla e detalhada conferência. No prazo de 15 dias, anexe memória de cálculos discriminada nos exatos termos do julgado, incluindo um a um, todos os itens, tais como, nome do(s) titular(es), saldo(s)-base de cálculo(s), n.º. da(s) conta(s), data(s) abertura, data(s) encerramento, períodos abrangidos na correção, índices, comprovação da reabertura da conta, extrato com depósito comprovante do cumprimento da obrigação, bem como, a evolução dos cálculos e critérios adotados, tais como alteração da moeda, índices, percentuais aplicados e demais dados visando a compreensão e clareza necessária à conferência pelo (a) autor(a). Com a anexação da comprovação pela ré, dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente quais os erros, nos cálculos apresentados pela CEF, fundamentando e comprovando cada um dos pontos de discordância. Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser interpretadas como litigância de má fé. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se se necessário. Cumpra-se.

2006.63.01.014035-5 - JOSE DANIEL BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Foi proferida

Sentença condenando a CEF à correção da conta poupança nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor-I (abril de 1990), pelo que

condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (42,72% e 44,80%, respectivamente), relativo à conta constante da inicial. Correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão." A CEF anexou (12/06/2007) guia de depósito judicial com indicativo da origem do valor

(R\$ 1.447,85), sem memória de cálculo discriminada nos termos expressamente determinados na condenação. A parte autora (01/10/2008), requer pagamento conforme cálculos que apresenta: Intimada a manifestar-se, a CEF requer cálculos realizados pelo juízo. Decido. Intime-se a CEF para que comprove o completo cumprimento da obrigação, conforme determinado na condenação, nos exatos termos da sentença/julgado deste processo, de forma clara a possibilitar a ampla e detalhada conferência. No prazo de 15 dias, anexe memória de cálculos discriminada nos exatos termos do julgado, incluindo um a um, todos os itens, tais como, nome do(s) titular(es), saldo(s)-base de cálculo(s), n.º. da(s)

conta(s), data(s) abertura, data(s) encerramento, períodos abrangidos na correção, índices, comprovação da reabertura da conta, extrato com depósito comprovante do cumprimento da obrigação, bem como, a evolução dos cálculos e critérios

adotados, tais como alteração da moeda, índices, percentuais aplicados e demais dados visando a compreensão e clareza necessária à conferência pelo (a) autor(a). Com a anexação da comprovação pela ré, dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente quais os erros, nos cálculos apresentados pela CEF, fundamentando e comprovando cada um dos pontos de discordância. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se se necessário. Cumpra-se.

2006.63.01.014409-9 - GENY PEREIRA BORGES (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à 10 Vara Cível da

Justiça Federal, solicitando informações sobre o processo 2005.61.00.017326-4, ante a publicação indicando sua redistribuição, tendo em vista que não consta qualquer informação neste sentido no presente auto processo. Após

conclusos. Intime-se.

2006.63.01.025423-3 - LUCELIO RISSATTI DO PRADO (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o pedido de reconsideração da parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da inicial, sentença, acórdão (se for o caso), certidão de objeto e pé e cálculos de execução do processo 2000.61.00.27226-8, sob pena de preclusão da prova. Com os documentos supramencionados a parte autora deverá apresentar planilha demonstrando seu direito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.025588-2 - GILDA MARIA LATORRE DE NAPOLE (ADV. SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Cumpra a parte autora a decisão de 13/05/2009 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2006.63.01.040954-0 - MIGUEL ARCANJO SALGADO DUQUE (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se o autor sobre a petição da ré, em 10 dias. Silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.63.01.047454-3 - ROSEMEIRE DE FATIMA ALVES E OUTRO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA); MICHELE ALVES DOS SANTOS(ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes dos documentos anexados em 10/06/2009. Após, aguarde-se a realização de audiência designada nos autos. Int.

2006.63.01.050358-0 - PAULINA KLEIMAN RABINO VICHI (ADV. SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se aferir a competência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Na petição protocolizada a parte autora não deixou claro acerca da renúncia. Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem-se conclusos para declínio.

2006.63.01.053111-3 - ROSA MARIA SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF, em cumprimento à obrigação a que condenada. Após, ao arquivo, baixa-findo. Int.

2006.63.01.065408-9 - JOSE SERGIO MAZZETTI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para feita de cálculos. Ocorre que, a Contadoria deste Juízo, constatou que a execução da sentença transitada em julgado nos presentes autos não trará qualquer benefício econômico à parte autora, uma vez que os índices aplicados são mais vantajosos a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se

2006.63.01.070808-6 - ANTONIO DOS SANTOS NOVAIS (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF procedeu à juntada aos autos de documentos que demonstram ter cumprido o objeto da condenação transitada em julgado nos presentes autos. Ocorre que, o exequente assevera que isso inoocorrera. Ante o exposto, determino que a Contadoria deste Juízo analise os extratos das contas bancárias de titularidade da parte autora, anexadas aos autos pela CEF, e afira se houve ou não o cumprimento integral do objeto da condenação proferida nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.071850-0 - ERMELINDA LEONARDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexa aos autos em
25.05.2009: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, uma vez que é de rigor o respeito ao trânsito em julgado da sentença, certificado em 19.06.2007. Desta forma, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.072088-8 - MARIA APARECIDA FURLAN DE ARRUDA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora protocolou petição requerendo dilação de prazo em 25/06/2009, defiro a dilação de prazo por ora até a data designada para próxima audiência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.072198-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a exordial anexo aos autos em 09/06/2009 e redesigno a audiência em pauta extra para 11/12/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

2006.63.01.072401-8 - REINALDO TEIXEIRA DE AGUIAR FILHO (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." RESOLUÇÃO N.º 252, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: Art. 1º Os Juizados Especiais Federais instalados terão, até o dia 30 de agosto de 2002, as seguintes competências: I - na 2ª Região - competência cível em geral nas varas instaladas no Rio de Janeiro/RJ e em Vitória/ES; II - na 3ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; III - na 4ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; e IV - na 5ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Ministro PAULO COSTA LEITE Presidente Publicada no Diário Oficial em 04/01/2002 - Seção 1 pág. 126 Caderno Eletrônico No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a o pedido consiste na revisão do benefício decorrente de acidente do trabalho NB 91/124.758.193, conforme esclarecido pela parte autora na petição anexa aos autos em 29/06/2009. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a um das Varas Estaduais desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do pedido pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se a audiência agendada para 09/09/2009 às 14:00 horas. P.R.I.

2006.63.01.074393-1 - VALDIR APARECIDO BILO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando que o exequente não impugnou especificamente a assertiva da CEF (com o fornecimento de senha eletrônica de adesão), acerca da sua adesão em transação extrajudicial, determino a remessa dos autos ao arquivo, facultando ao exequente, antes da prescrição da execução, impugnar, fundamentadamente, ao contrário do que ocorrerá na petição anexada aos autos em 24/03/2009, o quanto asseverado pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.076324-3 - FRANCISCA NITA ALBUQUERQUE (ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE

SANTANA e ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA

AKAMA HAZIME) : "Vistos. Constitui ônus processual da demandada, em caráter exclusivo, sindicá-la e estabelecer os elementos necessários para a determinação dos valores que deverão ser creditados na(s) conta(s) vinculada(s). E observo que, segundo a própria CEF, os motivos do Banco Depositário para o não envio dos extratos não se referem a inexistência de extratos ou controles bancários do tempo em que eram responsáveis pelas contas do Fundo. Ante o exposto, assino à demandada CEF o prazo suplementar de trinta (30) dias, para que cumpra e comprove, por meio de documentos bancários e planilha discriminada dos cálculos desde o tempo demandado, anterior a 1971-1973 e reflexos,

a obrigação de creditar os valores nos termos do julgado, com a efetiva correção dos saldos quanto às taxas de juros progressivos. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documentalmente e com planilhas discriminadas, suas alegações. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.078159-2 - JOSE MANOEL DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria.

2006.63.01.078211-0 - SONIA APARECIDA PENHA PETRAGLIA (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos. Os cálculos serão elaborados em 14/12/09, data esta designada para a audiência de conhecimento de sentença, portanto, tempo suficiente para ré analisar os documentos acostados aos autos em 08/07/09, como requerido. Int.

2006.63.01.079498-7 - LAUDIONOR DE SOUZA BRAGA(REPR P/HILDA BRAGA) (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a notícia do falecimento

do autor, determino o sobrestamento do feito por trinta dias, para que se aguarde eventual pedido de habilitação. Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se.

2006.63.01.080109-8 - MARTHA CORREA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se acerca do parecer contábil anexo aos autos em 31.07.2009. Int.

2006.63.01.083137-6 - SEVERINO FRANCISCO MENDES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação especial cível previdenciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual SEVERINO FRANCISCO

MENDES postula a concessão de benefício de pensão por morte, na condição de companheiro da falecida. Devidamente

citado, o INSS ofertou contestação argüindo, preliminarmente, o valor de alçada e, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência suscitada pelo réu merece acolhida. Com efeito, dispõe a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Depreende-se, da leitura do dispositivo, que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, sendo que o cálculo dos atrasados, somando-se 12 parcelas vincendas, é da importância correspondente a R\$ 19.875,70 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E SETENTA E

CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), à data do ajuizamento da presente demanda. Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". Dispõe o art. 10 da Lei Complementar 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), que o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra,

o que ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado. A multiplicação das parcelas mensais, para

aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram e, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral.

Portanto a interpretação mais adequada ao dispositivo deve ser feita em conjunto com o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o teor do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça proferido: "EMENTA COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR

DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve

ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005). No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 19.875,70 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E

SETENTA CENTAVOS), valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o termo

de sentença 30.746/2009. P.R.I.

2006.63.01.084411-5 - JOSE SANTOS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à parte autora o pedido de dilação de prazo requerido por 30 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Redesigno a audiência em pauta extra para o dia 14/01/2010 às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2006.63.01.084927-7 - FERNANDO SOARES CORDEIRO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo as petições anexas aos autos em 02/07/2009 e 21/07/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.089938-4 - SIMOOR MENUCHI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de demanda em que restou reconhecido o direito da demandante à atualização do FGTS pela aplicação das leis referentes à correção pelos juros progressivos. A CEF informou, em petição anexada em 05/09/2009, que a parte autora somente optou pelo regime do FGTS em 01/11/1979, não havendo indicação de que a opção tenha sido retroativa. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, deverá demonstrar documentalmente

a opção pelo FGTS, nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, ou de forma retroativa, nos termos da Lei n.º

5.958/1973, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio da parte autora, com sua concordância ou não comprovada a opção ao FGTS nos termos acima descritos, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.092357-0 - MARIA HELENI FEITOSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a suspensão

do expediente do dia 10/07/2009, determino a redesignação da perícia médica ortopédica para o dia 09/09/2009, às 14h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (4º andar deste JEF). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, atestados e exames/documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2006.63.01.093813-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo psiquiátrico. Após, voltem-me conclusos.

2007.63.01.003990-9 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que o autor seja novamente intimado,

para dar cumprimento à decisão proferida em 24/06/2009, no endereço constante da inicial. Caso não haja êxito na intimação, a secretaria deverá tentar entrar em contato telefônico com o autor, nos números indicados na inicial. Int.

2007.63.01.004531-4 - PEDRO SCHIAVETTI NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição da CEF. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.63.01.014248-4 - ANESIA LEMOS DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em visto o disposto no Termo de Decisão 13579/2009 de 09/02/2009, designo nova perícia com o Dr. Jaime Degenszajn para o dia 21/01/2010 às 14h e 10 min., neste Juizado Especial Federal. Designo audiência para conhecimento da sentença para o dia 25/02/2010 às 16 horas. Intimem-se

2007.63.01.017254-3 - CARLOS PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Requereu o autor a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. Segundo aponta o parecer contábil, o valor apresentado pela Autarquia-ré nos autos do processo está correto, razão pela qual devem ser considerados os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.017758-9 - MAMEDE BRITO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos acostados aos autos em 20/07/2009 estão ilegíveis. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente cópia legível da inicial e todos os atos decisórios do processo 9500496372, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.018321-8 - REGIVALDO SANTANA DE FARIAS (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão em 17.06.09 Chamo o feito à ordem. O laudo pericial foi elaborado em maio de 2007, tendo sido anexado aos autos no mesmo mês. Contudo, não foi agendada audiência nem apreciada impugnação ao laudo apresentada. Ademais, verifico que na petição inicial e manifestação a parte autora alega a existência denexo de causalidade entre a doença do autor e seu trabalho. Diante deste quadro, determino seja intimada, com urgência, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: (i) se o benefício que pleiteia é previdenciário ou acidentário. Na segunda hipótese, informar se foi emitido Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT ou se há alguma ação trabalhista ou acidentária em curso em virtude dos mesmos fatos; (ii) se persiste a alegação de incapacidade atualmente ou se o autor já retornou ao trabalho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.018489-2 - CICERA BELO DA SILVA (ADV. SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.01.022236-4 - BENEDITO IZIDORO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, o INSS não cumpriu a decisão proferida em 03/04/2009 no sentido de colacionar aos autos, no prazo de 30 dias, o processo administrativo da parte autora, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.022266-2 - LUIZ ANTONIO ROSINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se à CEF no prazo de 10 dias sobre a inclusão do plano Bresser na proposta de acordo. Após conclusos. Intime-se.

2007.63.01.022833-0 - CLAUDIO MARQUES REBOUÇAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe o número da agência n qual mantinha conta, sob pena de extinção do feito. Após, officie-se à CEF, para que no prazo de 30 dias apresente os extratos da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Intime-se.

2007.63.01.024813-4 - JOSEFA NETA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA e ADV. SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA); MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); BARBARA DE OLIVEIRA(ADV. SP180523-MARIA

HELENA DOS SANTOS CORRÊA); BARBARA DE OLIVEIRA(ADV. SP284159-GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão do benefício NB

42/ 104.900.972-7 com conversão de tempo laborado em condições especiais. Houve o falecimento do autor e a habilitação de seus dependentes. Executada a rotina de prevenção, foram apontados os processos 2005.63.01.022373-6 e 2006.63.01.091364-2. O processo 2005.63.01.022373-6 versou sobre revisão pelos índices do IRSM do benefício NB 42/ 104.900.972-7 e o processo 2006.63.01.091364-2, que versou sobre auxílio-doença da autora Josefa, foi extinto após

pedido de desistência da autora. Assim, não verifico nos autos identidade entre o pedido ou causa de pedir deste processo e aqueles. Determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se realização de audiência anteriormente designada. Intime-se.

2007.63.01.024919-9 - MARIA ELIANE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); RAFAEL GOMES VIEIRA(ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Não há comprovação nos autos de que existam peculiaridades tais que justifiquem a antecipação da

audiência em detrimento de outras partes (referentes a outros processos) que também se encontram em situação semelhante. Não se pode olvidar que, somado à sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado, grande parte das ações propostas neste Juizado Especial Federal visa à percepção de benefícios fundados inclusive na incapacidade e na idade. Desta sorte, as audiências devem ser designadas segundo a ordem cronológica, somente devendo ser antecipadas diante de demonstradas e concretas particularidades que revelem uma urgência mais acentuada, com a necessidade de um tratamento diverso, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da audiência. Int.

2007.63.01.025611-8 - NELSON VESSONI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reitere-se intimação para que o autor, no prazo de 10 dias, emende a inicial consoante decisão anterior.

2007.63.01.025680-5 - NAILZA MARIA DE JESUS (ADV. SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em virtude das informações constantes na certidão anexa aos autos em 08/07/2009, remetam-se os autos ao perito médico com toda a documentação física arquivada para cumprimento integral

da decisão proferida em 09/02/2009. Intime-se.

2007.63.01.028550-7 - MARIA DE LOURDES TOBIAS SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de processo no qual a

parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade. A sentença julgou o pedido procedente e determinou que não houvesse suspensão da prestação sem prévia realização de perícia. Houve ainda determinação de restabelecimento do benefício, em 48 horas, caso na data da intimação da sentença a prestação previdenciária já se encontrasse cessada,

sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (CEM REAIS), enquanto durasse o descumprimento da decisão. O INSS foi intimado dos termos dessa decisão em 17/10/2007, data na qual já havia se expirado o prazo da alta programada, que decorreu em 10/10/07. Por essa razão o benefício foi suspenso. Constatado que a alta se deu sem a prévia realização de nova perícia, a Autarquia foi oficiada para que reimplantasse o benefício, o que ocorreu no prazo de

48 horas, de sorte que o benefício restabelecido em 19/09/2008. Diante deste quadro peticiona a autora requerendo a aplicação da multa fixada na sentença, sustentando o descumprimento da tutela antecipada. O pedido comporta deferimento. Com efeito, quando o INSS foi intimado da decisão que concedeu a tutela antecipada já havia ocorrido a alta

programada do benefício. Nestes termos, cabia-lhe reimplantar a prestação em 48 horas, conforme determinado. O estudo

dos autos revela que intimada a restabelecer o auxílio-doença, a autarquia esclareceu que o benefício havia sido cessado após a realização de perícia médica, o que, de fato, não ocorreu (arquivo anexado em 25/03/2008). Somente após a remessa do processo administrativo de concessão do benefício é que se revelou que não houve perícia prévia à cessação do benefício e que a alta foi indevida. Nestes termos, e considerando que a demora na reimplantação do benefício decorreu da inobservância da tutela antecipada concedida na sentença por parte da autarquia, o pagamento da multa é devido. Sobre o valor da multa, todavia, cumpre tecer algumas considerações. A parte da decisão na qual foi cominada a multa não faz coisa julgada porque não se refere à pretensão acolhida, ainda que constante no dispositivo da decisão. A doutrina não destoa desta linha de entendimento, sendo oportuno mencionar, a título meramente exemplificativo, a lição de Sergio Cruz ARENHART: "Não fica abrangida a decisão que fixa a astreinte (seja em sentença,

seja em liminar), ao menos na parte em comento, pela autoridade da coisa julgada. Nem mesmo fica ela sujeita à cláusula

‘rebus sic stantibus’, no sentido de que somente poderia ser modificado o valor da multa em caso de alteração do estado de fato." (in "A tutela inibitória da vida privada", São Paulo, RT, 2000, p. 198). Todas estas considerações acima, feitas para a multa prevista no art. 461 do CPC, valem para a multa prevista no art. 52, V, da Lei n. 9.099/95, relativa aos Juizados Especiais Federais, porquanto não se afigura admissível que, tratando-se do mesmo instituto jurídico, haja previsão diversa e injustificável de regência. Além disso, na fixação da multa devida, devem ser observados os critérios da

razoabilidade e proporcionalidade, e também o princípio que veda o enriquecimento sem causa da parte-autora porquanto,

como meio coercitivo de execução que é, tem como único objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer (manutenção do benefício até a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade da parte) por parte do demandado, que, diga-se de passagem, já a adimpliu. Por fim, não se pode deixar de reconhecer a dificuldade material

(deficiência de pessoal e de estrutura) de cumprir "in tempore" o expressivo quantitativo de sentenças emanadas do Juizado Especial. Com efeito, sem afastar a necessidade de o Poder Público primar pela otimização da prestação dos serviços públicos, não há como desconsiderar a realidade que nos cerca e que é motivada em grande parte pela carência de recursos públicos. Tanto a contratação de pessoal como a aquisição de recursos materiais que permitam o processamento de um grande número de implantações de benefícios são ações que exigem prévias previsões orçamentárias. Neste ponto, anoto que é cediça a situação das administrações públicas brasileiras nas três esferas da Federação no que concerne à carência de recursos para investir em áreas consideradas essenciais. Por isto, entendo que seria irrazoável autorizar o pagamento da multa no montante em que exigida com a preterição do atendimento de necessidades muito mais prementes como, por exemplo, as alusivas às áreas de saúde e educação. Observo ainda, por oportuno, que a atuação rápida e uniforme dos Juizados Especiais em um grande número de demandas gera para o INSS a necessidade de desenvolvimento de instrumentos de adequação ao célere cumprimento das ordens judiciais. Mesmo assim, é de se reconhecer que poderão ocorrer situações que ocasionem atrasos não intencionais por parte do ente público. No caso concreto, verifico que o INSS, ante o número considerável de feitos em trâmite perante este Juizado Especial, tem envidado esforços para o cumprimento dos comandos judiciais prolatados. Constatado por sua vez, que o montante da multa ora exigido supera o valor do crédito de atrasados devido à parte-autora, aspecto que evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade insubsistente juridicamente. Se fosse permitido o prosseguimento desta execução

pelo valor pretendido, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do exequente. Por estas razões, não há como subsistir o valor do montante da multa aplicada. Observo, todavia, que não é o caso de extinguir a execução sob pena de esvaziar o caráter pedagógico inerente a este meio de coerção, mas sim de reduzi o montante a um patamar razoável.

Por

todo o exposto, com fundamento no art. 461, §6º, do CPC, reduzo o montante da multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta) avos do menor benefício pago pelo INSS, por dia de atraso, contados da data da ciência da sentença que concedeu a tutela antecipada ao autor, em 17/10/2007, até a data da reimplantação do benefício. Prossiga-se a execução com o envio dos autos ao setor de contadoria e posterior expedição de ofício requisitório complementar em nome da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.029252-4 - LUCIANO BORDON MARTELLO (ADV. SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO e

ADV.

SP171153 - FABIO STIVAL e ADV. SP250630 - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.029456-9 - CLAUDIONOR PEREIRA DE ABREU (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo

em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030386-8 - PEDRO SACCONI (ADV. SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o

recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030404-6 - FATIMA FERNANDA DUARTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo

apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.032194-9 - SONIA TAMASHIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo apontado no

Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.032282-6 - VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o

processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.033235-2 - NILCE BAPTISTA PINTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); MIGUEL BERNARDO COELHO

PINTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Consoante se verifica da petição anexada aos autos em 10/03/2009, a Caixa

Econômica Federal cumpriu o acordo, nos termos da transação homologada em 17/12/2007. Outrossim, o BACEN foi excluído do pólo passivo da ação por ilegitimidade no que pertine ao plano Collor I, eis que o contrato de poupança relativo ao referido período foi firmado com instituição financeira privada(BRADESCO) cujo saldo era menor de CR \$50.000. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.01.033251-0 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

IVANETE SCATOLIN (ADV.) ; ALESSANDRA MONTANHEIRO (ADV.) ; CASA LOTERICA ORIENTE (ADV.) : "Recebo

o aditamento a inicial. Aguarde-se a realização de audiência. Cite-se o réu. Intime-se.

2007.63.01.034429-9 - BENEDITO ANTUNES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.034818-9 - MISHAKO MATSUDA DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte autora em 30 dias, a decisão proferida em 19/02/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpre ressaltar que somente os juizados disponibilizam eletronicamente todos os documentos da ação. Intime-se.

2007.63.01.035133-4 - JOSE BENICIO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte autora em 30 dias, a decisão proferida em 28/01/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Quanto ao argumento da parte autora sobre a "virtualidade do processo", cumpre ressaltar que somente os juizados disponibilizam eletronicamente todos os documentos da ação. Intime-se.

2007.63.01.035562-5 - MARIA DO CARMO SILVA BRAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a CEF a cerca da inclusão do Plano Verão no cálculo do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.63.01.035612-5 - ANTONIA MARQUES MESQUITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido da parte autora concernente ao Plano Collor I. Após, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. Intime-se.

2007.63.01.036494-8 - MARIO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que apesar de intimado a esclarecer seu pedido o autor insiste em não fundamentá-lo juridicamente e pormenorizar a forma pela qual deverá ser revisto seu benefício, bem como deduzindo os índices que deverão ser aplicados e os períodos de correção. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente esclarecimentos nos termos supramencionados e demonstre claramente a não existência de litispendência com o processo 2004.61.84.396910-1, sob pena de extinção da ação por inépcia da petição inicial. Intime-se.

2007.63.01.036729-9 - ROSELI FRANCIULLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 08/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.036776-7 - PAULO CESAR ESNESTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); IOLANDA MENDES VASCONCELOS ERNESTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações da parte autora e o silêncio da ré , determino a expedição de oficio a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL,

para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Intime-se.

2007.63.01.036893-0 - ELZO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Em apertada síntese, pretende a parte

autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispensado o relatório, na forma da lei. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01: "Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Da análise do dispositivo legal acima transcrito, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juizado Especial

Federal, uma vez que o benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da ação, ultrapassa os sessenta salários-mínimos, levando-se em conta a soma de doze prestações vincendas a título de renda mensal do benefício (R\$ 1.482,90, referente ao mês de competência de abril de 2007, pagos em maio de 2007, quando da propositura da ação), bem como o valor dos atrasados (R\$ 9.111,80, também em maio de 2007, quando da propositura da

ação), resultando o montante de R\$ 26.906,60. Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico da pretensão da parte autora (que resulta da soma de doze prestações vincendas àquelas retroativas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais), ultrapassava

60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Oportuno mencionar, por fim, que não há que se falar na renúncia, pela parte autora, aos valores que superam o limite de 60 salários mínimos, eis que este limite é regra de competência absoluta, que, portanto, não pode ser modificada pelo interesse dos litigantes. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.037069-9 - MYRIAM INES DALMAZZO STANCATTI (ADV. SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO e ADV.

SP128259 - DAVI FERREIRA FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da

notícia que revela que o benefício da parte autora ainda não foi implantado, visando evitar perecimento de direito da parte

autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade

de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se

2007.63.01.038370-0 - JOÃO HINAGUTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo, dê-se regular

prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038497-2 - DANIELA LUIZ AMARANTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos, conforme requerido. Dê-se regular

prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038785-7 - HENRIQUE CORADI DA FONSECA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA TEREZA CORADI

DA FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo, dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038804-7 - FATIMA APARECIDA FERREIRA MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da nova proposta de acordo apresentada em 08/07/2009, pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.038865-5 - ROBERTO MARCOS RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte autora em 30 dias, a decisão proferida em 26/02/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpre ressaltar que somente os juizados disponibilizam eletronicamente todos os documentos da ação. Intime-se.

2007.63.01.041006-5 - MASSAKO ISHIGURO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal. Após conclusos. Intime-se.

2007.63.01.041094-6 - VINICIUS ANDRADE DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada em 06/08/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.042017-4 - FLAVIO RENATO GARCIA (ADV. SP146316 - CLAUDIO MOLINA e ADV. SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.043091-0 - MARIA LUCIA VACCHIANI CASOY (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI e ADV. SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "a) reitere-se a intimação à parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. b) de todo modo, a teor do já expandido em decisão anterior, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se novamente à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora no prazo de 30 dias. P.R.I.

2007.63.01.049693-2 - HELVIO JOSÉ CHAVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.049700-6 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FARINA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte autora em 30 dias, a decisão proferida em 05/05/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpre

ressaltar que somente os juizados disponibilizam eletronicamente todos os documentos da ação. Intime-se.

2007.63.01.050426-6 - VERA LUCIA MASSONI PASSOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte

autora em 30 dias, a decisão proferida em 14/04/2008, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Quanto ao argumento da parte autora sobre a "virtualidade do processo", cumpre ressaltar que somente os juizados disponibilizam eletronicamente todos os documentos da ação. Intime-se.

2007.63.01.050530-1 - ANTONIO CASTANHA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte

autora em 30 dias, a decisão proferida em 20/05/2009, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Quanto ao argumento da parte autora sobre a "virtualidade do processo", cumpre ressaltar que somente os juizados disponibilizam eletronicamente todos os documentos da ação. Intime-se.

2007.63.01.051135-0 - SEBASTIÃO DO PATROCÍNIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de

parte, e já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, com fulcro no art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.054054-4 - EDUARDO OLEGARIO DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada em 17.07.2009. Assiste-lhe razão em parte. Notícia a parte autora, através da petição protocolizada em 17.07.2009, o descumprimento da obrigação de implantar o benefício de auxílio doença à parte autora, por parte do INSS, conforme determinado na r. sentença de 16.02.2009, em cujo Terno de Audiência nº 6301008528/2009 constou: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença na data fixada da incapacidade em 27.06.2005 em favor do autor, Eduardo Olegário de Almeida, com renda para janeiro de 2009 de R\$R\$ 671,89 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 20.450,93 (VINTE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E

TRÊS CENTAVOS) descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário (NB 31/514.642.932-0 e NB 31/516.741.728-3)." Ademais, analisando os documentos carreados aos autos nesta data: 07.08.2009 denominados "CONSULTA SISTEMA DATAPREV", observo que aquela Autarquia-ré não cumpriu com o determinado. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República

Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a

ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob

as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.054095-7 - MARIA DA GLORIA DOMICILDES (ADV. SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora

não concordou com a proposta de acordo formulada pela ré, aguarde-se a audiência agendada. Int.

2007.63.01.054579-7 - DAISY BENSON (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das petições da CEF apresentadas em 04/08/2009 e 05/08/2009. Intime-se.

2007.63.01.054919-5 - ROBERTO FERRARI AIROLDI (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Int.

2007.63.01.055839-1 - IVANI MARTINS PINTO MACHADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.63.01.058952-1 - ARTHUR CESAR DA SILVA WHITAKER NETO (ADV. SP045918 - JOSE HERZIG) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.060336-0 - APPARECIDA FARIA ROSSETO E OUTRO (ADV. SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO e

ADV. SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI); ESPOLIO DE WALTER ROSSETTO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no

Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada eis que os objetos das demandas são diversos, conforme documentos apresentados pelo autor em 30/07/2009. Em prosseguimento, analisando a regularidade do processo, observa-se que o espólio só é representado pela inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ

FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL

INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante. 2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao falecido recai sobre os sucessores deste. 3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 757429, Des. Federal Nelson Santos, 2ª Turma, decisão em 28.08.2007, DJ 06.09.2007, p. 644). Nos presentes autos, há informação nos autos que já houve a partilha dos bens, conforme petição acostada aos autos em 10/10/2007. Evidente, então, que a inventariante nomeada não possui poderes para agir em nome do espólio, nem para representar os interesses

dos sucessores em juízo. A legitimidade ativa para requerer em juízo passou a ser de todos os herdeiros. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que regularize a representação processual e emende a inicial para incluir todos os sucessores no pólo ativo da demanda, apresentado cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência atualizado com CEP e instrumento de procuração. Além disso, dever juntar a cópia do formal de partilha com o nome dos sucessores de WALTER ROSSETO. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.063331-5 - IRINEU JOAO RODRIGUES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista não constar dos autos elementos suficientes para verificar se persistem os motivos ensejadores da concessão do auxílio doença 570.527.753-5, cessado em 04/06/07 e, por consequência obsta a análise do pedido constatare da inicial, designo perícia com clínico geral Dr. Nelson Antonio Rodrigues, para o dia 26/08/2009, às 11h e 30 min. para verificar se persiste o quadro de "pielonefrite crônica"; a data da instalação da doença, bem como se este tipo de moléstia incapacita a parte autora para o trabalho.

Cancele-se o termo de audiência 30775. Int.

2007.63.01.066485-3 - JOSE SOUSA NEVES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos da sentença de procedência com a concessão de tutela antecipada, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.067123-7 - MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO (ADV. SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF e ADV. SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO e ADV. SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os protocolos apresentados pela parte autora que comprovam a recusa da ré em fornecer os documentos necessários a instrução do processo, determino a expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Intime-se.

2007.63.01.067200-0 - SAMI ARAP SOBRINHO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Int.

2007.63.01.067679-0 - JOAO LOPES BARBOSA FILHO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência. Intime-se.

2007.63.01.068078-0 - FERNANDO ANDRE MARIN E OUTROS (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO); ANNA MARIN(ADV. SP104195-ELIANE MOLIZINI BENEDITO); IARA MARIN(ADV. SP104195-ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito à ordem. A decisão proferida no termo 038.788/2009 contém erro material consistente na incorreta do destino do processo em razão do declínio de competência. Assim, corrijo de ofício, o erro material acima supramencionado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para determinar que remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.068715-4 - LUCIA MARRONE MARTINEZ (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os protocolos apresentados pela parte autora que comprovam a recusa da ré em fornecer os documentos necessários a instrução do processo, determino a expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Intime-se.

2007.63.01.068945-0 - FRANCISQUINA LOGATTO (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 05/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos indicados na petição anexa aos autos em 06/04/2009, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.069313-0 - LUIS SOARES ROCHA (ADV. SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA e ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa aos autos em 05/08/2008. Aguarde-se a realização de audiência. Ciência as partes dos documentos

anexos. Intime-se.

2007.63.01.069406-7 - OLAVO MOTTA JUNIOR (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, o INSS não cumpriu a decisão proferida em 05/05/2009 no sentido de colacionar aos autos, no prazo de 30 dias, o processo administrativo da parte autora, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.069765-2 - ANA INES VILARIM (ADV. SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito à ordem. A decisão proferida no termo 038.788/2009 contém erro material consistente na incorreta indicação do destino do processo em razão do declínio de competência. Assim, corrijo de ofício, o erro material acima supramencionado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para determinar que remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.069925-9 - ROQUE GONCALE E OUTRO (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA); MARIA DOS SANTOS GONCALE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 16/02/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos da conta corrente da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.070397-4 - MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA (ADV. SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento Int.

2007.63.01.071876-0 - LUIZ TZIRULNIK (ADV. SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 05/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia completa dos extratos dos co-autores, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.072064-9 - AILTON GUIMARAES MAYER (ADV. SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES e ADV. SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM e ADV. SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES e ADV. SP268441 - MARCO ANTONIO FINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.073012-6 - MARIA ROSALINA COMITRE ROLA (ADV. SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA MARIA ROSALINA COMITRE ROLA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu pai. Postula a tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício pensão por morte, sustentando a parte autora a condição de filha maior inválida. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser

julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente

desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". A pensão por morte consiste no benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo comprovada de plano a qualidade de segurado do "de cujus", o qual

recebia aposentadoria por ocasião do óbito. A qualidade de dependente da requerente também restou demonstrada, conforme se verifica da certidão de nascimento juntada ao feito. O laudo médico anexado aos autos confirmou que a autora estava incapacitada, de forma total e permanente, por ocasião do óbito do genitor. Assim, houve a demonstração da condição de filha maior inválida. A prova da dependência é desnecessária na hipótese dos autos, na qual a dependência é presumida. Restou demonstrada, dessa forma, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte. O periculum in mora também é evidente, pois a autora necessita do benefício para sobreviver. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se oficie ao INSS, para que o benefício seja implantado no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. R.P.I.C.

2007.63.01.073016-3 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.073340-1 - WALTER MASSARA FRANCA (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange mandado de segurança, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.076035-0 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo

Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo constante no termo de prevenção. Intime-se.

2007.63.01.080220-4 - MARIA VERA SANTOS MONIZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições de 18/05/2009 e 22/05/2009: Tendo em conta que a

revisão do benefício de pensão da autora tem por base o benefício originário cuja carta de concessão encontra-se anexada aos autos, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 dias, os cálculos pertinentes à revisão determinada em sentença, relativa ao benefício originário NB 079.464.641-7 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2007.63.01.080384-1 - ALMERINDA MARTINS SILVA (ADV. SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO e

ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e

ADV. SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Os extratos bancários anexados ao feito não indicam a parte autora como

correntista. Diante deste fato, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, adequando o pólo ativo do feito, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.083013-3 - ANA DONATO DE ARAUJO (ADV. SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.084158-1 - LUIZ PERES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA e

ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO); JOSE PERES FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de remuneração de cadernetas de poupança originadas a partir do chamado "Plano Bresser". A petição inicial foi recebida pelo distribuidor das Varas Cíveis da Capital e encaminhada a este

Juizado Especial Federal nos termos da Ordem de Serviço nº 8/2007, expedida em conjunto pela Juíza Coordenadora e pelo Juiz Distribuidor, ambos do Fórum Federal Cível "Ministro Pedro Lessa". Em aditamento à inicial, corrigiu-se o valor da

causa. Decido. O artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: Artigo 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena dos juros vencidos até propositura da ação; Por seu turno, o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa corresponde ao valor do crédito que a parte afirma titularizar. Se a soma do principal e dos juros é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Caso contrário, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo. No caso em pauta, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), em maio de 2007. Posteriormente, corrigiu-o para R\$ 66.896,06 (SESENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E

NOVENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS) montante do crédito postulado de acordo com as planilhas que acompanharam a petição de aditamento à inicial. O novo valor corresponde ao proveito econômico almejado com a demanda até julho de 2009. Por sua vez, verifica-se que na data do ajuizamento da ação (maio de 2007) o montante do crédito postulado corresponde ao valor de R\$ 38.889,52 (TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E

CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) conforme planilha apresentada em 22/07/2009. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente

da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Finalmente, observo não ser caso de suscitar conflito de competência.

Embora

o protocolo da petição inicial tenha ocorrido perante o Fórum Federal Cível "Ministro Pedro Lessa", não houve declínio de

competência por parte daquele juízo, mas mero encaminhamento da petição inicial a este Juizado Especial Federal em face do valor atribuído à causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento

do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado,

após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

2007.63.01.085039-9 - SATIRO NOZAKI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo a parte autora 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão

de 09/02/2009, em razão da petição anexa aos autos em 22/05/2009. Remetam-se os autos à Secretaria para que altere o patrono da parte autora conforme petição de 22/05/2009. Intime-se.

2007.63.01.086681-4 - GEONICE ALVES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o

processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou

caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088333-2 - MANOEL FELIPE SANTIAGO NETO (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação da data de realização de audiência de instrução e julgamento. Considerando que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo nos casos de parte que já regularizou a documentação necessária à análise do direito ao recebimento do benefício, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a antecipação da data de realização da audiência de instrução e julgamento, devendo ser mantida a data agendada. Int.

2007.63.01.088685-0 - DOMINERIA ALVES DA SILVA (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.089392-1 - MARLY DOMINGOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PEDRINA MARINETE BARROS DE FREITAS (ADV.) : "Vistos. A decisão proferida pelo Juízo Estadual não vincula o réu, INSS, nem tampouco este Juízo. Assim, mantenho a decisão proferida em fevereiro de 2009, por ora, ressaltando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reparado quando da realização da audiência. Int.

2007.63.01.089592-9 - JOSE ANGELO DA CUNHA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação em que o autor postula a revisão do benefício, com condenação do INSS em danos morais. Em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão do auxílio-doença. Decido. Primeiramente, verifico que o autor ajuizou ação anterior com o mesmo pedido, - processo 2005.63.01.0106082 (JEF São Paulo), cuja procedência foi reconhecida nos seguintes termos: "julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ANGELO DA CUNHA, condenando o INSS a revisar a RMI do NB 31/134.560.246-1, DIB 18/06/2004), o que resulta, considerados os salários-de-contribuições comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 461,12, com reflexos na aposentadoria por invalidez 32/138.649.191-5 (convertida em 08/04/2005), cuja renda mensal, para maio de 2008, passa a ser de R\$ 615,35 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 2.856,87 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para junho de 2008. " Portanto, caracterizada a coisa julgada, pelo que o feito deve prosseguir somente em relação ao pedido de condenação em danos morais. Prejudicada a análise da liminar, ante a revisão já procedida pelo INSS. Cite-se.

2007.63.01.089786-0 - ANGELINO CENEVIVA NETO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, integralmente a decisão proferida em 20/03/2009, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.01.089899-2 - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO (ADV. SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Da análise dos autos, consta que originariamente a ação foi proposta e distribuída na Justiça Federal em São Paulo, tendo como juízo a 2ª Vara Previdenciária. Verifico que, in casu, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Com efeito, dispõe a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Depreende-se, da leitura do dispositivo, que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, sendo que o cálculo dos atrasados, somando-se 12 parcelas vincendas, é da importância correspondente a R\$ 27.043,89 (VINTE E SETE MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), à data do ajuizamento da presente demanda.

Referido

montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". Dispõe o art. 10 da Lei Complementar 95/01

(que trata do procedimento de elaboração das leis), que o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra, o que ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado. A multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram e, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral. Portanto a interpretação mais adequada ao dispositivo deve ser feita em conjunto com o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o teor do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça proferido: "EMENTA

COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR

DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve

ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005). No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 27.043,89 (VINTE E SETE MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E

NOVE CENTAVOS) valor que supera 60 salários mínimos. Assim, este valor excede o limite de alçada para averiguação

de competência deste Juizado Especial Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo

Civil. Cancele-se o termo de audiência 10.506.

2007.63.01.090915-1 - JOSE FELIPE DE ANDRADE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em

que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia médica. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. A concessão de benefício por incapacidade depende do preenchimento de três requisitos: a incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, se for o caso. No caso dos autos, a parte autora não preencheu o primeiro requisito necessário à concessão do benefício em questão: a incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2007.63.01.093714-6 - DECIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo nº 2007.63.01.063264-5, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, deve ser dado normal prosseguimento ao feito. Em face da contestação anexada (fls. 40/43), insira a Secretaria a data de citação, constante à fl. 36, no cadastro do processo. Junte o autor cópia do RG, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.094119-8 - NEYDE BELARMINA TOMAZI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o

juízo, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados

na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações." (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.01.094964-1 - ARLINDO SENJI GUENKA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Tendo em vista o processo apontado no termo

de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.063102-8 foi extinto sem resolução do mérito pela ausência da parte à audiência e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. 2) Intime-se o

autor para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, esclarecendo sua pretensão. Da causa de pedir exposto depreende-se que o que se pretende, em verdade, é a retroação com a condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas, porém, no pedido, roga-se pela liberação de valores, mediante expedição de alvará (jurisdição voluntária), quando, então, não haveria litígio e, nesse caso, sequer a competência seria da Justiça Federal. De

ver-se, ainda, que também se faz menção a ofício requisitório, porém, este se dá em cumprimento de provimento condenatório e, ainda, nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001, apenas após o trânsito em julgado. Intime-se.

2007.63.01.095596-3 - WILSON FREIRE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.000559-5 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA e ADV.

SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO e ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Defiro a dilação de prazo requerida.

Outrossim,

defiro a renúncia de poderes conferidos ao subscritor da petição anexada aos autos em 20/05/2009. Intime-se. Cumprase. Registre-se.

2007.63.20.000560-1 - LUIZ WALTER DOS SANTOS (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA e

ADV.

SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) : " Recebo a petição anexa aos autos em 01/07/2009 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida em 15/06/2009, sob pena de extinção. Proceda à Secretaria a regularização do patrono da parte autora. Intime-se.

2007.63.20.000613-7 - JOSE CELSO DA CUNHA (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA e ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) : "Defiro a dilação de prazo requerida. Outrossim, defiro a renúncia aos poderes outorgados ao advogado subscritor da petição anexada aos autos em 08/05/2009. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.20.001686-6 - OLIMPIO ANTONIO MONTEIRO FILHO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A parte autora apresentou nos autos, através do documento acostado à petição de 30/06/2008, extrato de sua conta poupança. No prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, cumpra o réu a obrigação de fazer a que foi condenado. Expeça-se ofício.

2007.63.20.001879-6 - REGINA BORGES QUINTANILHA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Ciência ao autor sobre

a petição e documentos anexados aos autos pela ré. Caso haja discordância deverá haver apresentação de cálculos com o valor que a parte autora reputa devido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da fase de execução. Após o prazo de 10(dez) dias, tornem conclusos. Int.

2007.63.20.002084-5 - MARIA SANTA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Vistos. Ciência às partes acerca dos cálculos da

contadoria para que, em desejando, manifestem-se, em cinco dias. No caso de concordância, providencie a CEF a complementação do depósito efetuado, em 30 dias. Esclareço, por oportuno, que a sentença proferida determinou a correção do montante apurado pelas regras vigentes à época do creditamento da remuneração - regras da poupança, portanto. Int.

2007.63.20.002336-6 - CARLOS LUIS POLO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Trava-se, nesta fase de cumprimento de sentença, discussão acerca do índice de correção monetária aplicável ao valor da condenação, haja vista que omisso, neste particular, o título executivo judicial. A CEF apresentou seus cálculos, em que utilizou o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, mas o autor defende a aplicação da sistemática diversa. Decido. Ausente no título disposição expressa sobre a forma de atualização do valor da condenação, entendo que deve se utilizada a sistemática de cálculo da Resolução CJF nº 561/2007, manual que reflete o entendimento jurisprudencial predominante, ou seja, consolida as formas de cálculo que melhor atendem ao sentido das normas do nosso ordenamento. Não há espaço para a incidência de outro fator de atualização, inclusive de juros remuneratórios, vez que omissa a sentença condenatória, em relação à qual a parte autora não opôs embargos de declaração. Por este motivo, homologo os cálculos da contadoria, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos. Int.

2007.63.20.002822-4 - JOSE MENINO DE PAULA CURSINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.001299-4 - LUIZ CARLOS STOCCO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à parte autora o pedido de dilação de prazo requerido por 30 dias para que cumpra a decisão proferida em 07/05/2009. Intime-se.

2008.63.01.001931-9 - LAURA MARIA DOMINGUES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes acerca do relatório

médico

de esclarecimentos acostado aos autos em 06/08/2009. Para eventuais manifestações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.002217-3 - MARIA PEREIRA DE SOUZA MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se audiência já designada. Int.

2008.63.01.002997-0 - MARIA NETA ALEXANDRIA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a ocorrência de erro material na decisão

anterior (Decisão nº 96190/2009), concernente à falta de indicação da data da realização de perícia, razão pela qual a torno sem efeito, passando a proferir novar decisão: "Vistos, em decisão. Da leitura da inicial, verifico que a autora aduz

padecer de doença ortopédica e psiquiátrica. Realizada a perícia na especialidade ortopedia, o Sr. Perito conclui estar a autora incapacitada total e temporariamente para o trabalho, considerando-se a possibilidade de melhora após submetida a

procedimento cirúrgico. Assim, considerando que a autora conta com qualidade de segurado, porquanto auferiu benefício

auxílio-doença até 16.12.2008, bem como a incapacidade laborativa, tenho por presente a verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, por se tratar de prestação alimentar, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que restabeleça e pague à autora o benefício auxílio-doença nº 517.517.226-0, com valor atual de R\$ 1.177,68 (um mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito cenvaos), para maio

de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Anote-se o nome do responsável pelo cumprimento desta determinação.

Sem prejuízo, diante da aduzida incapacidade permanente, reputo necessário submeta-se a autora à perícia na especialidade psiquiatria, pelo que determino-lhe compareça neste Juizado, no dia 09/03/2010, às 12:30 horas, com o Dr.

Jaime Degenszajn, devendo estar munida de toda documentação médica de que dispuser sobre a doença psiquiátrica que a acomete, sob pena de preclusão. Com a anexação do laudo, venham os autos conclusos. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se."

2008.63.01.003236-1 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias

para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.003394-8 - JOSE ARMANDO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa aos autos em 21/07/2009.

Aguarde-

se a realização de audiência. Ciência ao INSS dos documentos anexos. Intime-se.

2008.63.01.003421-7 - RICARDO DE SOUZA VITORIANO E OUTRO (ADV. SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO); REGINA DUARTE PEREZ MORRI(ADV. SP104251-WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a realização de audiência. Intime-se.

2008.63.01.003572-6 - GERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante postule-se o ingresso dos sucessores, denoto que

o pedido de habilitação não é formulado por estes, mas, sim, pelo espólio. Logo, algumas considerações devem ser feitas.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, deduz-se que há uma regra própria para a percepção do resíduo deixado, sendo legitimados, por conseguinte, a postular, em nome próprio, os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta

destes, os sucessores, e não, pois, o espólio. O próprio direito aos valores é previsto de forma distinta, já que, na hipótese, por exemplo, de existência de dependentes à pensão por morte, apenas a estes ele pertencerá, não havendo partilha entre os herdeiros (que podem não ser dependentes habilitados). Observo que, não obstante exista inventário em trâmite, a regra do art. 112 da Lei 8.213/91 consubstancia uma exceção, com exclusão do resíduo deixado pelo segurado do espólio e com a criação de regra procedimental específica, atribuindo-se, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, legitimidade aos próprios sucessores, de per si, o que pode vir a inclusive influir nos montantes devidos.

Nesse trilhar já se decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91.

LEGITIMIDADE DE

HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO

SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido. (STJ - RESP - 603246, Processo: 200301980320, QUINTA TURMA, Data da decisão: 12/04/2005, DJ de 16/05/2005, p. 384, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) (Grifo meu) Ressalto, ainda, que, na hipótese de requerimento de habilitação pelos legitimados,

eventual levantamento poderá ser efetuado apenas por um, sendo todos maiores, desde que haja autorização dos demais (TRF, 4ª Região, AC nº 960416885-1/RS, Rel. Juíza Silvia Goraieb, 4ª T., v.u., DJU de 22/01/97, p. 2.363). Ainda, na hipótese de sucessores, deverão ser demonstrados quais e quantos são. Logo, impõe-se: a) a devida formalização do pedido de habilitação pelos próprios interessados, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, dos sucessores); b) na hipótese de representação por advogado, deverá haver a apresentação do competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados (caso já não estejam nos autos); De qualquer sorte, caso haja a formalização do pedido de habilitação, na forma acima, pelos interessados, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou sucessor da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) na hipótese de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, declaração assinada, sob responsabilidade, acerca de quais e quantos são os sucessores na forma da lei civil, declarando-se, ainda, a inexistência de outros além dos apontados. 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 3) comprovantes de endereços com CEP; Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.63.01.003677-9 - NILZA MORBIN (ADV. SP062375 - NILZA MORBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF, para que no prazo de 05 dias informe o endereço

de CARLOS DE ALMEIDA, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a juntada intime-se CARLOS DE ALMEIDA, para a audiência designada. Intime-se.

2008.63.01.003945-8 - MARIA RAYMUNDA SILVA RIBEIRO (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para

que manifeste-se sobre o aviso de recebimento negativo anexo aos autos em 30/06/2009. Intime-se

2008.63.01.004098-9 - ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o atestado médico apresentado, justificando a ausência da

parte autora em audiência, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.004417-0 - VANILDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte contrária sobre a proposta de acordo constante dos autos. Cancele-se o Termo de audiência 26390. Intime-se.

2008.63.01.004718-2 - ROSINEIDE DA ROCHA AMANCIO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de revogação de poderes do patrono da parte autora e nomeio a Defensoria Publica da União para sua defesa. Intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento da decisão de 18/05/2009. Cumpra-se com urgência.

2008.63.01.004880-0 - MARCELO ROBIS PANTOZO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os cálculos elaborados pela contadoria, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, informe se pretende renunciar o valor que excede o limite de alçada deste juízo, nos termos do art. 206 do CPC. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.005960-3 - AIRTON PEREIRA MEDINA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do

INSS, pleiteia a concessão de aposentadoria especial, nos termos da petição inicial. Em 29/06/2009, peticiona a parte atribuindo o valor da causa em R\$ 52.749,39 (CINQUENTA E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS

E TRINTA E NOVE CENTAVOS). É a síntese. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de

2001, compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que o § 2º do mesmo artigo dispõe que em se tratado de pretensões vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput. Como se vê, a lei foi omissa nas hipóteses em que a parte postula prestações vencidas e vincendas. A dicção do artigo não esclarece se são desconsideradas as vencidas ou se há soma das prestações, conforme disciplinado no Código de Processo Civil. Filio-me ao segundo entendimento. O caput do artigo quando se refere à competência dos Juizados Federais para julgamento das causas limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos, não pode ser desconsiderada na análise da competência quando o pedido da parte engloba o pagamento das prestações vencidas, pedido distinto daquele deduzido cumulativamente - concessão de benefício. Admitir a competência

para as hipóteses em que o valor da condenação extrapola o limite estabelecido para competência deste Juizado Especial nas causas previdenciárias cria situações díspares, já que os feitos cíveis são sempre limitados aos 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, a parte atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 52.749,39, valor este superior ao limite previsto na Lei nº 10.259/01 (R\$22.800,00), quando do ajuizamento da presente demanda. Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa, já que o pedido do autor é expresso e o "quantum" que se deseja obter com presente demanda supera o valor de alçada do juizado Especial Federal. O Enunciado do FONAJEF 46 dispõe que "havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo artigo 260 do CPC. Nessa linha, a jurisprudência a seguir ementada: SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732

Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595626 Fonte DJ DATA:14/03/2005 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA

FONSECA Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO

FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E

VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

200401000199424 Processo: 200401000199424 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 9/3/2005 Documento: TRF100210339 Fonte DJ DATA: 9/5/2005 PAGINA: 54 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART.

3º, § 2º DA LEI Nº. 10.259/01 - PARCELAS VINCENDAS - PEDIDO COMPREENDENDO PRESTAÇÕES VENCIDAS E

VINCENDAS - ART. 260, CPC - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA

DO JUÍZO COMUM - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO. 1. O § 2º do art. 3º da Lei nº. 10.259/01 refere-se às causas em que a discussão esteja restrita às prestações vincendas ("Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (grifos meus). 2 - Se o pedido compreende prestações vencidas e vincendas aplica-se o critério do art. 260 do CPC. 3 - Competência do Juízo Federal. 4 - Precedentes: TRF/4ª Região (AG 200204010467266/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, 5ª T., in DJ de 07/07/2004; CC 200304010076099/PR, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, 3ª Seção, in DJ de 09/07/2003). 5 - Decisão reformada. 6 - Agravo de Instrumento provido. Data Publicação 09/05/2005 TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6041 Processo: 200302010077804 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/10/2003 Documento: TRF200109390 Fonte DJU DATA:18/11/2003 PÁGINA: 132 Relator

(a) JUIZ ARNALDO LIMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LEI Nº.

10.529/2001, ART. 3º, § 2º. I - O § 2º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/2001 "é aplicável às demandas que objetivarem, tão-somente, prestações vincendas", aplicando-se "o art. 260 do CPC para mensurar o valor da causa quando o pedido abranger parcelas vencidas e vincendas". (TRF-4ª R., CC 200304010076099, Rel. Juiz TADAAQUI HIROSE, DJ de 09.07.2003, p. 206). II - Trata-se, no caso, de ação ordinária objetivando restabelecimento do benefício de pensão, com pagamento de valores atrasados, o que faz incidir o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação do valor da causa. Nesse sentido, o valor da causa corresponderia à soma das prestações vencidas e doze vincendas, o que ultrapassaria, em muito, o limite de sessenta salários mínimos determinados pelo art. 3º, da Lei nº. 10.259/2001, aferidos à época do ajuizamento da ação. III - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Volta Redonda/RJ Data Publicação 18/11/2003 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239635

Processo: 200503000563956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF300105224 Fonte DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ

LUIZ STEFANINI Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Lei nº.

1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. 3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o §2º, do artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001. 4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 29/08/2006 TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 200404010450135 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL

Data da decisão: 26/01/2005 Documento: TRF400103891 Fonte DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 432 Relator (a)

JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº. 10.259/01. ART. 3º, CAPUT, REGRA GERAL. VALOR DA

CAUSA SUPERIOR A 60 MÍNIMOS. REGRA ART. 260 DO CPC. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. JUIZ

FEDERAL COMUM. 1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos, na forma do art. 3º da Lei

nº. 10.259/01. 2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 do CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vincendas em até uma anualidade. 3. Competente é a Justiça Federal Comum para os casos em que a soma das diferenças das parcelas vencidas e vincendas ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Data Publicação 16/02/2005 TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: CC - Conflito de Competência - 982

Processo: 200405000406188 UF: AL Órgão Julgador: Pleno

Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF500102586 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA COMUM. VALOR DA CAUSA. DIMENSÃO ECONÔMICA DA

DEMANDA. SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-

MÍNIMOS. 1. O autor pretende a concessão de uma aposentadoria pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, adotando-se o teto máximo, a título de salário-de-benefício. 2. Considerando o parâmetro do valor da causa, da dimensão econômica da demanda, que, na espécie, conforme o artigo 260, do Código de Processo Civil, corresponde, objetivamente, ao somatório das prestações vencidas não atingidas pela prescrição com 12 (doze) prestações vincendas, foi ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. Mesmo que fossem consideradas, tão-somente, as 12 (doze) prestações vincendas, o montante apurado seria de mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), inviabilizando, a teor do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº. 10.259/2001, a tramitação da ação perante o Juizado Especial Federal. 4. Competência do Juízo Suscitado. Data Publicação 29/09/2005 Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.749,39, pelo que DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA à uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.63.01.006936-0 - RUBENS REAL ROEFFERO (ADV. SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e ADV. SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange manda de segurança extinto em razão da decadência, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006951-7 - MOISES SENA DIAS (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que o laudo médico restou por incompleto. Em resposta as questões 3 e 4 deste, o perito limitou-se apenas em afirmar "discutido no laudo". De outra sorte, afirma que o autor é portador de doença ou lesão, que recebe benefício desde 2004 e que aguarda avaliação do centro de reabilitação. Desta feita, por se tratar de doença renal cuja o estágio parece estar avançado, diante do laudo que não foi conclusivo e face o lapso de tempo transcorrido designo a realização de nova perícia para o dia 03/12/2009 às 12h e 30 min. Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 21/01/2010 às 14 horas. Cancele-se o termo 26793.

2008.63.01.006965-7 - ARNALDO ROCHA PINTO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a inicial. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.006974-8 - RICARDO PAES BARRETO (ADV. SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.007262-0 - MARIA DAS MERCES ALVES DE BRITO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a exordial. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.007520-7 - VILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação em que o autor, em face do INSS, objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício. Em petição acostada aos autos em 17/07/09, requer o patrono do autor a expedição de ofício ao INSS para que apresente aos autos o processo

administrativo solicitado. Dos autos, verifico que o autor não juntou qualquer documento que comprove sua diligência junto à Autarquia, sendo assim, indefiro seu pedido, uma vez que se trata de providência que deve ser realizada pela própria parte, uma vez que se encontra representada por advogado. Ademais, o processo administrativo já deveria ter sido

apresentado aos autos quando do ajuizamento da ação, pois, é imprescindível à comprovação do alegado, consoante artigo 333 do CPC. Por fim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior, sob pena de preclusão da prova. Com o cumprimento ou não do determinado, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 12/05/2010, às 14h00min. Int.

2008.63.01.007831-2 - ANTONIO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP184072 - EDUARDO SCALON); MARIA ISABEL DOS

REIS(ADV. SP184072-EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS REIS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, em que se objetiva o pagamento de diferenças referentes a expurgos em razão de planos econômicos. A parte

pede para que se determine ao banco requerido a exibição de documentos referentes aos extratos bancários de sua conta poupança identificada pelo nº 0246.013.00054190-7. Alega que diligenciou diversas vezes junto ao banco requerido, contudo, não logrou êxito em obter os documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há óbice ao acolhimento do pedido de exibição dos extratos. Não se pode olvidar que orientam os Juizados Especiais os princípios da

informalidade, da celeridade e da ampla liberdade do juiz na produção das provas (Lei 9.099/95, art. 5º), e que, consoante

dispõe o art. 6º da Lei 9.099/95, deve o juiz buscar, em cada caso, a solução mais justa. Não se pode olvidar, ainda, do disposto nos arts. 130 e 339, ambos do CPC. Ressalte-se, ad argumentandum, a desnecessidade da presença dos requisitos legais atinentes às tutelas de urgência, pois a exibição de documentos é prevista no CPC não apenas como medida cautelar (arts. 844 e 845), mas também como incidente ao processo de conhecimento para a obtenção da prova (CPC, arts. 355 e seguintes). Logo, diante do explicitado, nada impede que o juiz determine a exibição dos documentos para a devida instrução do feito, sem indagar acerca da existência ou não de perigo na demora para a concessão da medida. De todo modo, considerando o acima exposto, a parte possui direito à obtenção dos extratos rogados, sendo, em verdade, dever da instituição financeira informar acerca das contas bancárias. No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções devidas e não-pagas em face de planos econômicos. Para efetivação de seu direito, alega a necessidade da apresentação de extratos, já solicitados à ré, mas ainda sem notícia de sua entrega à parte. Além disso, é direito da parte, como consumidora, obter as informações necessárias perante a instituição financeira e, isso, sem que lhe possam ser opostas condicionantes ou custos. A propósito disso, tem sido reiterado o entendimento na jurisprudência acerca do direito de acesso aos documentos em poder das instituições bancárias: Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim,

do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e

verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 706367, processo: 200401688975, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/04/2006, DJ DATA:14/08/2006, PÁGINA:279, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 653895, Processo: 200400590801 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000691520 Fonte DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:259, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - RESP 330261, Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2001, Fonte DJ

DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 JBCC VOL.:00200 PÁGINA:116 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350, Relator(a)
NANCY

ANDRIGHI) Dessume-se, assim, do exposto, que nada impede a determinação à ré para que exiba os extratos reclamados. Convém, aliás, que os documentos estejam desde logo nos autos, tendo em vista o rito célere dos Juizados e que a demora apenas possibilitaria que os dados da conta viessem a ser perdidos, não havendo razão, assim, para procrastinar a juntada. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que exiba, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta de poupança da parte autora identificada pelo número 0246.013.00054190-7, referente aos períodos mencionados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007984-5 - MARIA MARIZETE DOS SANTOS (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a patrona da autora seu pleito, tendo em vista que remeteu a petição via internet. Int

2008.63.01.008495-6 - NILDE SILVEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para parecer (ref. pauta incapacidade). Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008639-4 - SALVADOR BAS PEREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do laudo médico judicial anexado em 13/07/2009. Prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.009175-4 - MARIA HELENA MATOS DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso

do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.009502-4 - ERLIN JACO ARAUJO COTULIO (ADV. SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se conforme determinado em audiência anterior. No mais, aguarde-se audiência. Int.

2008.63.01.011042-6 - NANCY LACERDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Informe a CEF, em 10 dias, se houve conciliação. Int.

2008.63.01.013634-8 - AUIR RAIMUNDO BOREL (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor pretende a revisão de benefício com averbação de períodos especiais. Considerando que o valor da causa, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, na data do ajuizamento da ação, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determino que o autor manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se pretende renunciar aos valores que superam o limite acima mencionado. No silêncio, presumir-se-á o interesse pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, proceda o autor à juntada de cópias integrais das CTPSs e de eventuais carnês de contribuição, sob pena de extinção. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.09, às 16 horas. Int.

2008.63.01.013997-0 - ERICA SAYURI TANAKA (ADV. SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. O feito não se encontra pronto para

juízo. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, seja por ela anexada cópia integral de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, de seu cartão de PIS e de documento que comprove que está no Japão há mais de três anos (como afirma em sua petição inicial). Concedo à parte autora, assim, o prazo de 15 dias para

apresentação de tais documentos - sob pena de preclusão da prova. Cancele-se a audiência designada para o dia 31/08/2009. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 23 de outubro de 2009, às 13h00min, estando dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int., com urgência, para que seja evitado o desnecessário deslocamento das partes a este Juízo.

2008.63.01.014211-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício em que o INSS informa o cumprimento da liminar deferida nestes autos. Após, façam os autos conclusos para sentença no Gabinete Central deste Juizado. Intime-se.

2008.63.01.014240-3 - LUCIANO PINA (ADV. SP135049 - LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, eis que não esmiúça, de modo adequado, os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido (já que não foram esclarecidas as razões de não levantamento dos valores em sede administrativa), bem como não veio ela instruída com os documentos necessários para o deslinde da lide (documentos que comprovem o interesse de agir da parte autora, com o pedido administrativo de saque dos valores e a resistência da CEF). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Cancele-se a audiência designada para o dia 31 de agosto de 2009. Intime-se.

2008.63.01.015342-5 - MANOEL CICERO SIMPLICIO (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas contra a transmissão do vírus Influenza A (H1N1), e desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

2008.63.01.015384-0 - OSMAR DECIO GALLEG0 (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata implantação de benefício por incapacidade. Constat0 presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o auxílio-doença pleiteado pela autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. No caso em tela, o laudo pericial informou que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua função, em razão das doenças que a acometem. Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de auxílio-doença em favor de Osmar Décio Gallego, o qual deverá perdurar até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.015558-6 - ISMAEL VIGIDICO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas contra a transmissão do vírus Influenza A (H1N1), e desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.

2008.63.01.015794-7 - KENITI TANIMOTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consoante certidão anexa aos autos, corrijo erro material para determinar que se encaminhem estes autos para que sejam distribuídos por dependência aos autos 2007.63.01.076223-1, nos termos do artigo 253, I do Código de Processo Civil, para regular tramitação.

Intime-
se.

2008.63.01.016423-0 - NEWTON LUIS COLONEZZI (ADV. SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência. Ciência as partes dos documentos anexos. Intime-se.

2008.63.01.016643-2 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Ciência a parte autora sobre a implantação de seu benefício, conforme determinado em sentença. Intime-se.

2008.63.01.016704-7 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marco Kawamura Demange, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/10/2009, às 16 h e 45 min, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.017169-5 - JOAO MATEUS DE LIRA E OUTROS (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); EFRAIN GERFFET LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA); ELIEZER MESSIAS LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA); EMANOEL RODRIGUES LINS DE LIRA(ADV. SP242611-JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NANCY PEREIRA DE LIRA (ADV.) : "Ante a Portaria 1451, de 06/08/2009, expedida pela Exma. Presidente do CJF da 3ª Região, que suspendeu o expediente forense no dia 10/08/2009, redesigno a audiência de instrução para o dia 04/12/2009 às 14:00 horas. Int.

2008.63.01.017221-3 - FRANCISCO ANTONIO MADEIRO DE SOUSA (ADV. SP213819 - VERA LUCIA MEIRELES CARRIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a portaria nº. 455 de 06/08/2009 do E. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2009 às 16:00 horas, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Int.

2008.63.01.017227-4 - MARIA LUZINETE PESSOA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora pretende a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira. Considerando a impossibilidade de sentenciar sem a oitiva de testemunhas, designo o dia 16.04.2010, às 13:00 horas, quando a autora deverá comparecer com até três testemunhas não parentes, independentemente de intimação. Int.

2008.63.01.017230-4 - RUBENS MEDEIROS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, o INSS não cumpriu a decisão proferida em 13/03/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia integral do benefício B-46/076.527.225-3, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2008.63.01.017231-6 - GERALDA CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em conclusão A autora pretende a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do segurado falecido. Considerando a impossibilidade de sentenciar sem a oitiva de testemunhas, designo o dia 23.04.2010, às 13:00 horas, quando a autora deverá comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação. Int.

2008.63.01.017326-6 - LISBOA BRAZ COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em que a parte autora

visa à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 27/01/2006, data em que sofreu acidente automobilístico. É a síntese do necessário. Verifico que não se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo, em sede de cognição sumária, não há elementos, a esta altura, que revelam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse passo, não obstante a perícia informe que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente desde 27/01/2006, não foi preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado, pois, conforme consulta ao PLENUS E CNIS, anexada aos autos, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa SUL BRASILEIRA MAO DE OBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME

no período entre 03/09/1990 e 03/09/1990, voltando a contribuir ao RGPS como contribuinte individual apenas em 03/2006, ou seja, em data posterior ao acidente. Posto isso, uma vez ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Após o decurso do prazo para a apresentação de contestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.63.01.017576-7 - JOSE NONATO DE CARVALHO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de pedido de concessão de pensão por

morte para filho incapaz. Analisando os autos virtuais, observo que não foi marcada perícia médica, prova indispensável para verificação do pedido. Assim, designo o dia 04/09/2009 às 13:15 horas, com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiátrica para a realização de perícia médica judicial no 4º andar deste JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III,

do CPC. Após, tornem os autos conclusos para este magistrado. Int.

2008.63.01.017811-2 - NANCY SBAMPATO SOARES (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ROSALIA DE MELO (ADV.) ; WILLIAN

DE MELO SOARES (ADV.) : "Vistos em decisão. Diante da juntada do parecer da Contadoria Judicial, determino o cancelamento da decisão 121977/2009. Cite-se por carta precatória Maria Rosalia Ribeiro de Melo e William Melo Soares,

no endereço constante no sistema - Rua Edson Regis Jornalista, 1068. Jd. Atlântico. Olinda - PE. CEP 53.140-140. Oficie-

se o INSS, com urgência, para que cesse de creditar a quota parte a William Melo Soares, que completou 21 anos de idade em 17/04/2006, ou comprove a invalidez dele a justificar a continuação do pagamento. Oficie-se ainda para que traga aos autos cópia do processo administrativo da concessão da pensão, cumprindo o quanto determinado na decisão 29.358/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei. Int.

2008.63.01.018767-8 - ELIETE FERREIRA PINHO (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica,

Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/10/2009, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.019230-3 - LEONOR DOS SANTOS BUCHOLZ E OUTRO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA

FREITAS); JOSE BUCHOLZ--ESPÓLIO(ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que não foi efetuada a citação do corréu INSS.. Assim, para regularização do feito, determino a citação do correu INSS. Determino, também, que proceda à Secretaria à retificação do

cadastro deste feito, com a inclusão do INSS no pólo passivo. Ainda, determino que a parte autora, em 10 dias, justifique o

valor atribuído à causa, haja visto que este deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, que, por sua vez, corresponde às prestações vencidas (nos cinco anos que antecederam a distribuição do feito) somadas com 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC. Por fim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18 de agosto de 2009. Após o cumprimento do quanto determinado à parte autora, tornem conclusos. Int., com urgência.

2008.63.01.019495-6 - NEUZA CASTILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo

apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.019604-7 - NEUZA FONTOURA LOPES (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em junho de 2002. Dispensado o relatório, na forma da lei. DECIDO. Constatou-se que originariamente a ação foi distribuída na Justiça Federal

em São Paulo, tendo sido encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária. Em seguida, houve a remessa dos autos a este Juizado Especial, pois o Juízo de origem verificou o valor da causa atribuído pelo autor (R\$ 15.390,00, após retificação) e declinou da competência. Entretanto, verifico que a parte autora atribuiu valor incorreto à causa, mesmo em

sua retificação. Isto porque o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora na data da propositura da demanda. No caso em tela, o benefício econômico pretendido pela parte autora se identifica com o valor da soma de doze prestações vincendas a título de renda mensal do benefício (R\$ 380,00, no mínimo, já que este era o salário mínimo vigente em outubro de 2007, quando da propositura da ação), com o valor dos atrasados - correspondentes ao período de junho de 2002 a outubro de 2007, nos termos do pedido constante da inicial, ou no período de outubro de 2002 a outubro de 2007, em razão da prescrição quinquenal - valor este que ultrapassa, de modo evidente, que inclusive dispensa a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, os sessenta salários-mínimos vigentes em outubro de 2007. Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico da pretensão da parte autora (que resulta da soma de doze prestações vincendas àquelas retroativas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais), ultrapassa, nitidamente, 60 (sessenta) salários

mínimos na data da propositura da ação, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Oportuno mencionar, por fim, que não há que se falar na renúncia, pela parte autora, aos valores que superam o limite de

60 salários mínimos, eis que este limite é regra de competência absoluta, que, portanto, não pode ser modificada pelo interesse dos litigantes. Assim sendo, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, por conseguinte, deve tramitar na Vara Federal em que originariamente foi distribuída, qual seja, a 4ª Vara Previdenciária

Federal de São Paulo, capital. Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito

conflito de competência negativo com o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal desta Capital. Entretanto, tendo em vista

a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o valor atribuído à causa pela parte autora, sem considerar o valor real do benefício por ela pretendido, por economia processual

determino a devolução dos autos à 4ª Vara Previdenciária Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.019893-7 - JOAO DA SILVA (ADV. SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de reconsideração de sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito. O art. 296 do Código de Processo Civil faculta ao juiz a reforma

da decisão de indeferimento da inicial no prazo de 48 horas, permissão que se condiciona à apresentação tempestiva da espécie recursal cabível. No caso, a parte limitou-se a formular pedido de reconsideração, fazendo-o após o trânsito em julgado do decisum. Inviável, por isso, em atenção ao princípio da coisa julgada, a reforma da sentença. Ainda que assim

não fosse, certidão anexada em 11/06/2008 revela a intimação do autor. INDEFIRO o pedido de reconsideração. Arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.019901-2 - ROSELI MELO DA ROCHA (ADV. SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Em apertada síntese,

pretende a parte autora a declaração de quitação de seu débito junto à CEF, bem como a condenação desta instituição ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 100 vezes o valor de R\$ 305,57 (R\$ 30.557,00, portanto). Dispensado o relatório, na forma da lei. DECIDO. Constata-se que originariamente a ação foi distribuída na Justiça Federal em São Paulo, tendo sido encaminhado ao Juízo da 7ª Vara Cível. Em seguida, houve a remessa dos autos a este Juizado Especial, pois o Juízo de origem verificou o valor da causa atribuído pela parte autora (R\$ 305,57) e

declinou da competência. Entretanto, verifico que a parte autora atribuiu valor incorreto à causa. Isto porque o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora na data da propositura da demanda. No caso em tela, o benefício econômico pretendido pela parte autora se identifica com o valor da indenização pleiteada. Assim, deve o valor da causa ser corrigido, para que passe a refletir o valor real da pretensão da parte autora, consistente

no montante de indenização que pretende receber. Nestes termos, de rigor a correção do valor da causa, para que este passe a ser R\$ 30.557,00, valor este que supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal. Portanto, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar na Vara Federal em que originariamente foi distribuída, qual seja, a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, capital. Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 23ª Vara

Cível Federal desta Capital. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 7ª Vara Cível Federal, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cancele-se a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2009. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.020104-3 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-

se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.020111-0 - CHIYONO SUZUKI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o processo

apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.020604-1 - ODAIR APARECIDO ESPIRITO SANTO DA CRUZ (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do

autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo

legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.022199-6 - MARION SILVESTRE DA SILVA (ADV. RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o laudo pericial, entendo necessária a apresentação de esclarecimentos. No item da discussão, o perito afirma que o autor é portador de seqüela de hidrocefalia, o que o incapacita para o trabalho; no item da conclusão, afirma a inexistência de incapacidade; em resposta ao quesito nº 1 do INSS, afirma que o autor é portador de epilepsia. Diante disso, determino seja intimado o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as contradições existentes em seu laudo, especificando qual doença o autor é portador, esclarecendo, de forma fundamentada, se esta doença o incapacita para o trabalho e atividades habituais. Caso haja necessidade de perícia complementar, deverá ser informado no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.023170-9 - SANDRA ROSA RODRIGUES (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada de procuração despachada em 05/08/2009, bem como determino o cadastro do advogado subscrito. Dê-se regular prosseguimento.

2008.63.01.024297-5 - KARINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária desde 20/08/2004. É a síntese do necessário. Verifico que se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De proêmio, quanto à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo, em sede de cognição sumária, que há elementos, a esta altura, que revelam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse passo, segundo o laudo pericial, a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde 20/08/2004 e, conforme consultas ao PLENUS e CNIS, anexadas ao processo, a parte autora possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Ainda, quanto à carência, está a parte autora desobrigada a seu cumprimento, tendo em vista que é portadora de neoplasia maligna, nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998. Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se deixar esperar. Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio-doença. À contadoria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. Intime-se.

2008.63.01.024777-8 - PAULO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla R. Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/11/2009, às 12 h e 15 min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.024980-5 - RODRIGO CINTRA VILAS BOAS (ADV. SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 12/02/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2008.63.01.025000-5 - MARIA ALVES SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Foi

realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária desde 19/03/2007. É a síntese do necessário. Verifico que se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De proêmio, quanto à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo, em sede de cognição sumária, há elementos, a esta altura, que revelam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse passo, segundo o laudo pericial, a parte autora está incapacitada total e temporária desde 19/03/2007 e, conforme consultas ao PLENUS e CNIS, anexadas ao processo, a parte autora possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Ainda, quanto à carência, depreendo que esta foi cumprida, tendo em vista que a autora contribuiu, como contribuinte individual, de 05/2006 a 04/2007. Além disso, na data de início da incapacidade (DII) foi concedido à autora o auxílio-doença 31/519.878.495-4. Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se deixar esperar. Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Int.

2008.63.01.025024-8 - JOAO PASCOAL DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora não está incapacitada. É a síntese do necessário. Verifico que não se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, realizada perícia médica que atestou a capacidade laborativa da parte autora, não verifico, ao menos nesta fase do processo, elementos que revelam o preenchimento dos requisitos legais para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Posto isso, uma vez ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.026274-3 - FLAVIO DE CASTRO NASCIMENTO SALAROLI (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não obstante o laudo médico afirmar a incapacidade total e permanente do autor, inclusive para a vida independente, o laudo socioeconômico informou ser a renda per capita do grupo familiar superior a 1/4 do salário-mínimo. Ademais, o benefício anteriormente recebido pelo autor foi cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. Intime-se.

2008.63.01.026464-8 - ADVALDO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que o perito psiquiatra constatou a incapacidade parcial permanente, não podendo mais o autor exercer as funções de vendedor, faz jus ao auxílio-doença até que seja reabilitado para outra função. Assim, em razão do caráter alimentar do benefício e da incapacidade constatada, defiro a antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS para que, em 45 dias, restabeleça o benefício desde o início da incapacidade (04.05.2009). O INSS, outrossim, deverá iniciar o processo de reabilitação em 90 dias, encaminhando-se relatório das atividades. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.026542-2 - EDINALDO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a incapacidade total temporária constatada e a data de seu início, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Assim, em razão do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS para que, em 45 dias, restabeleça o benefício. Considerando o prazo para defesa e a data fixada para nova avaliação, marco perícia no dia 22/09/2009, às 15horas e15 minutos,com o mesmo médico e nas mesmas condições anteriores. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo. Após, tornem conclusos para verificar a possibilidade de manutenção ou revogação da tutela antecipada. Int.

2008.63.01.026764-9 - IDELBRANDO CORDEIRO MALTA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Apesar de constatada a incapacidade total temporária, desde 09.03.2009, não comprovou o autor que não perdeu a qualidade de segurado. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, concedendo o prazo de dez dias para juntada de cópias dos registros da carteira de trabalho, bem como carnês de recolhimento. Após, tornem conclusos para verificar a possibilidade de antecipação da tutela. int.

2008.63.01.028292-4 - DIOMEDES GALVAO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nas fls. 12 e seguintes da 'CONTESTAÇÃO'. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.029242-5 - LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de tudo, para se aferir quais medidas devem ser tomadas, considerando o quanto explicitado na audiência de tentativa de conciliação, intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 5 dias, esclareça quanto à sua resposta ao quesito 10 do juízo. Impende salientar que a incapacidade para os atos da vida civil diz respeito à capacidade de compreensão desses atos (aspecto mental). Após, voltem-me os autos, com brevidade, conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.63.01.029689-3 - LUIS MOREIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/11/2009, às 12 h e 45 min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.029789-7 - VALDELICE MARIA DE JESUS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS constantes nas fls. 12 e seguintes. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.029791-5 - JOSE ALVES MARIA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS constantes nas fls. 12 e seguintes. No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.030472-5 - ADRIANA SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETO); BRUNA SANTOS DE SOUZA(ADV. SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora junte aos autos no prazo de 60 dias cópias das principais peças e certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.83.004753-7 para que se possa aferir, "in casu", a eventual incidência dos pressupostos processuais negativos de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.030573-0 - JOSEFA ETELVINA DE JESUS DE SANTANA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/10/2009, às 14 h e 45 min, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.030607-2 - LAIRCE PEREIRA DANTAS (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr.

Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia

médica no dia 20/10/2009, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030805-6 - JOSE BATISTA DE SOUSA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirscl Bergel,

que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/11/2009, às 14

h e 15 min, com o Dr. José Otávio de Féllice Junior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.030897-4 - JUNKO HAMAKAWA E OUTRO (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA); MORIKO HAMAKAWA

(ADV. SP087509-EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por 90 dias requerido pela CEF, para eventual oferecimento de proposta de

acordo. Caso seja realizada proposta de acordo, intime-se imediatamente a parte autora para manifestação no prazo de 10

dias. Não havendo proposta de acordo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.031884-0 - ANA SONIA SILVEIRA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício

pleiteado pela autora por perda da qualidade de segurada. Diante disso, a data de início da incapacidade da autora, ainda que esta não permaneça até os dias de hoje, é informação fundamental para o julgamento do processo. Ao responder ao quesito sobre incapacidade passada, a perita Clínica limitou-se a se reportar à discussão de seu laudo, que fixa data de início, mas não de término da incapacidade. O perito ortopedista, por sua vez, afirmou a existência de incapacidade nos períodos contemplados pelo INSS, mas estes não existem. Considerando que, de acordo com os próprios peritos, a autora foi submetida a cirurgia, quimioterapia e radioterapia, entendo que devem os peritos esclarecer se

houve algum período de incapacidade, respondendo aos seguintes quesitos: (i) a autora esteve incapacitada em algum período entre a constatação de sua doença e os dias atuais? (ii) em caso positivo, qual período foi este, considerando o período de recuperação de um paciente submetido a cirurgia, quimioterapia e radioterapia? (iii) a data de início da incapacidade da autora pode ser fixada em período anterior à cirurgia? à época da constatação da doença já havia alguma limitação à capacidade da autora? Diante disso, determino sejam intimados ambos os peritos, para que respondam

aos quesitos acima e à impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, ciência às partes para eventual manifestação em 5 dias. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.032858-4 - ROBERTO BERNARDES DE FARIA (ADV. SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que o

exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema obedece à ordem de distribuição dos feitos. Aguarde-se a data agendada para a audiência. Int.

2008.63.01.033792-5 - GUSTAVO ALVES DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de pedido de antecipação dos

efeitos da

tutela. Verifico que foi realizada perícia médica neste Juizado em 18/3/2009, ocasião em que o perito médico constatou a

incapacidade laboral da parte autora de maneira total e temporária com data limite para reavaliação em seis meses (18/9/2009). Desta forma, ainda que seja concedida a tutela antecipada, até o INSS implantar o benefício, o prazo para reavaliação já terá expirado, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.037204-4 - GERSON FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa aos autos em 02/06/2009. Torno sem efeito a decisão proferida no termo 19.974/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.038155-0 - LINDINALVA RODRIGUES SOARES (ADV. SP275413 - ADRIANA SANCHES e ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 06.08.2009: Indefiro a realização de nova perícia médica tendo em vista que o laudo pericial está devidamente fundamentado. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.038554-3 - ELIENE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora, em sede de cognição sumária, a percepção de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica judicial, vieram-me os autos para apreciação de medida liminar. DECIDO. Da análise dos documentos acostados, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Os benefícios requeridos estão amparados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, que prevêem: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". No caso dos autos, relata o Senhor Perito que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Int.

2008.63.01.038563-4 - VICENTE DEMETRIO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora requer a concessão de auxílio-doença, e se constatada a incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor, que é arrimo de família. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente diante do laudo pericial que constatou a incapacidade laborativa de forma total e permanente desde maio de 2008. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados de aposentadoria por invalidez, desde maio de 2008, descontados os valores percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038570-1 - JOSE ANTONIO OLIANI (ADV. SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora, em sede de cognição sumária, a percepção de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica judicial, vieram-me os autos

para apreciação de medida liminar. DECIDO. Da análise dos documentos acostados, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Os benefícios requeridos estão amparados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, que prevêm: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". No caso dos autos, relata o Senhor Perito que o autor não está incapacitado para o trabalho. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Int.

2008.63.01.038721-7 - LUCILAINE FERRAZOLI (ADV. SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES e ADV. SP212243 -

EMERSON BORTOLOZI e ADV. SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte deixou de se manifestar sobre a proposta de acordo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.043090-1 - ANA CRISTINA DUARTE SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexa aos autos em 29/06/2009, determino que se oficie ao Dr. MARCOS ALEXANDRE GEBARA MURANO, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o prontuário médico da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida nos autos em 26/05/2009. Cumpra-se com urgência.

2008.63.01.043617-4 - ROSEANE SOARES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora requer a concessão de auxílio-

doença, e se constatada a incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança

da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do

que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor, que é arrimo de família. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-

se presente diante do laudo pericial que constatou a incapacidade laborativa de forma total e permanente. Concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de parecer acerca da qualidade de

segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora a títulos de atrasados, convertendo o auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (29/06/2004), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

2008.63.01.045020-1 - APARECIDO DONISETE CRISTIANO (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte

autora requer a concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, proposta inicialmente no Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo. Citado, o réu se manifestou em sede de contestação arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo em razão do valor do limite de alçada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Verifico que, in casu, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Com efeito, dispõe a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Depreende-se, da leitura do dispositivo, que a competência é fixada em

função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, sendo que o cálculo dos atrasados, somando-se 12 parcelas vencidas, é da importância correspondente a R\$ 25.911,68 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) à data do ajuizamento da presente demanda.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". Dispõe o art. 10 da Lei Complementar 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), que o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra, o que ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado.

A

multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram e, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral. Portanto a interpretação mais adequada ao dispositivo deve ser feita em

conjunto com o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o teor do seguinte aresto do Superior Tribunal de

Justiça proferido: "EMENTA COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO

FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E

VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01, com o art. 260 do CPC,

havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j.

23/02/2005, DJ 14/03/2005). No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 25.911,68 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), valor que supera 60 salários mínimos. Diante do

exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim

de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045809-1 - ADAO CAJUEIRO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 05.08.2009: Indefiro a

realização da perícia com especialista em ortopedia tendo em vista que o Autor já foi submetido a exame pericial o qual reconheceu a existência e incapacidade total e temporária, conforme laudo anexo aos autos em 16.02.2009. Ressalto que em resposta ao quesito do Juízo, nº 16, o Sr. Perito esclareceu que não há necessidade de exame com médico de especialidade diversa. Desta forma, dê-se regular prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para

inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.046796-1 - ZILDA SILVA JORGE (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente ao INSS requisitando-se o envio a este

juízo do Processo Administrativo referente à parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

2008.63.01.047396-1 - ALICE DA SILVA NEVES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício do INSS anexo aos autos em 27/07/2009, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do processo administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se.

2008.63.01.047910-0 - EUNICE DIAS DE FIGUEREDO DOS SANTOS (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito

em

ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/10/2009, às 09h15min, aos cuidados da Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida

de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.048128-3 - JOSE RAIMUNDO CARNEIRO (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor se a doença que acomete o autor é originária de acidente de trabalho, tendo em vista os documentos juntados aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.048911-7 - JORGYNA BADAUY AURELIANO (ADV. SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Para apreciação de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresente a parte autora, em 10 dias, cópia de todas as suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Int.

2008.63.01.052283-2 - SEBASTIANA DAURA NOGUEIRA PADILHA (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.052813-5 - LUCILENE ALVES DE MESQUITA NASCIMENTO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ

VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 03.08.2009: Reitere-se ofício nº 4840/2009 para que o INSS cumpra integralmente a decisão proferida em 04.06.2009. Prazo: cinco dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Int. Oficie-se.

2008.63.01.053847-5 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o atestado médico apresentado pelo autor é de data próxima à data em que seria realizada a perícia médica neste Juizado, defiro o requerimento de nova perícia. Para tanto, designo o dia 13.11.2009, às 18:00 horas, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich,

no 4º andar deste JEF, devendo a parte autora comparecer portando todos os documentos médicos que estiverem em seu poder. Ressalto que nova ausência na perícia ensejará extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.054258-2 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a secretaria o quanto alegado pela parte

autora. Se for o caso, adotem-se as providências cabíveis. Int.

2008.63.01.054755-5 - RODOLFO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao

feito. Inclua-se, oportunamente, em lote para julgamento (poupança). Intime-se.

2008.63.01.054813-4 - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da

parte autora, tendo em vista que conforme se verifica nos documentos de fls. 84 a 94 e de 96 a 106 das provas, à CEF já anexou os extratos requeridos nestes autos. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.054856-0 - IZAURINA LIMA RIOS OLIVEIRA (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA

e ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Indefiro o pedido da parte autora constante na petição anexa aos autos em 02/07/2009, tendo em vista que a autarquia cumpriu todos os termos da determinação de implantação de tutela antecipada, conforme decisão de 11/12/2009. Ressalte-se que a parte autora faz confusão entre os conceitos de data do início do benefício - DIB, e data do início do pagamento - DIP. No primeiro caso (DIB) o que se tem é a data em que o benefício originou-se, sendo que a

DIP é a data em que o benefício terá seu pagamento iniciado. Assim, a DIB no caso da concessão de uma tutela antecipada, somente é utilizada para efeito de cálculo, devendo os valores serem pagos a partir da determinação judicial de implantação. O pedido da parte autora implicaria na própria condenação do réu sem conferir-lhe o direito constitucional

ao contraditório. Intime-se.

2008.63.01.055338-5 - RENATA ALEXANDRA ROCHA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.055590-4 - IVONE DE OLIVEIRA GAUDIO (ADV. SP098311 - SAMIR SEIRAFE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ELINALVA SANTOS DE JESUS (ADV.) : "Tendo em vista o ofício da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, informe-lhes o CPF da Sra. ELINALVA SANTOS DE JESUS (380.733.698-26), para

que cumpra a decisão proferida anteriormente, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Após, cite-se a co-ré. Cumpra-se

2008.63.01.056102-3 - ROSELI APARECIDA SCHMTH DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada em

05/08/2009, bem como a documentação médica acostada à petição inicial, entendo necessário que a parte autora submeta-se à avaliação com clínico geral, ademais trata-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, assim, determino a realização de perícia médica, no dia 01/02/2010, às 12h, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir

que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.056349-4 - RAIMUNDA SANTANA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela médica perita Dra. Lucilla Montebugnoli

dos Santos, clínica médica, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à outras avaliações, nas especialidades de otorrinolaringologia e ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,

determino a realização das perícias para o dia 10/09/2009, às 09h30, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (otorrinolaringologista), consultório situado na Rua Alameda Santos, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP

e 29/10/2009, às 11h15, aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. P.R.I.

2008.63.01.058229-4 - AURORA DOS ANJOS FERNANDES (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve manifestação da

parte autora, aguarde-se a realização de audiência. Intime-se.

2008.63.01.058412-6 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 06.07.2009: Indefiro a

nomeação

de defensor uma vez que no Juizado Especial Federal a assistência da parte por advogado é uma faculdade, sendo de sua livre escolha. Sem prejuízo, considerando-se que é dever do mandatário proceder a notificação do mandante quanto a renúncia do mandato, comprove o subscritor que notificou o Autor nos termos do artigo 45,CPC.

2008.63.01.060084-3 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP063723 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero o despacho anterior e designo perícia

médica, na área da ortopedia, para 19/11/2009, às 15:00 horas, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá trazer todos os documentos dos quais disponha para a comprovação da sua incapacidade. Após, remetam-se os autos ao Gabinete-Central para inclusão na pauta-incapacidade. Intimem-se.

2008.63.01.060581-6 - CICERO VICTOR DE ARAUJO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV.

SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/09/2009, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, à Rua Domingos de Moraes, 249, Largo Ana Rosa, São Paulo-SP, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.061601-2 - ADILSON CONCEIÇÃO ARAUJO SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. A parte autora requer a concessão de benefício assistencial, alegando ser incapaz nos termos da Lei. Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor, arrimo de

família. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente, pois comprovados os requisitos para obtenção do benefício assistencial. Apesar de o Sr. Perito informar que não há comprometimento para a vida diária e independente, o autor apresenta "quadro de hemiparesia direita completa desproporcionada de predomínio branquial por seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico". Assim, concluo que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. É certo também que o Sr. Perito relatou da necessidade de uma reavaliação após três meses, entretanto, a assistente social que efetuou o laudo sócio-econômico, concluiu que o autor, que mora com a companheira e os 4 filhos menores de idade, encontra-se em "situação

de vulnerabilidade social e de extremo risco social". De fato, a única renda formal da família consiste na bolsa família de R

§ 122,00 mensais. Diante dessa realidade sócio-econômica, entendo que a concessão da tutela é a medida que se impõe no caso em tela, enquanto se aguarda a realização da prova pericial complementar, que ora determino. De fato, há a possibilidade de reversão da medida e opto por essa medida, caso o exame pericial ateste a falta de incapacidade laborativa do autor a deixar desamparada a família do requerente (ele, a companheira e 4 filhos menores). Designo perícia

para o dia 02/02/2010, às 16:00 horas, com Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, Clínica Geral. Diante do exposto,

concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Após a juntada do laudo, venham imediatamente conclusos. Oficie-se o INSS para cumprimento, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066936-3 - DINAIR RODRIGUES DOS REIS KAM CHINGS (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA e ADV. SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos. Defiro, em parte, o quanto requerido pela parte autora, e determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que esta autarquia informe, em 30 dias, se consta de seus registros a existência de conta poupança no nome da autora, sra. Dinair Rodrigues dos Reis Kam Chings, portadora de CPF n. 068.633.638-01, nos anos de 1986 a 1992, conta esta em tese aberta junto à instituição ré, Caixa Econômica Federal. Esclareço, por oportuno, que a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil não tem utilidade para o presente feito, eis que este órgão não guarda seus registros por tão longo período de tempo (20 anos, no caso). Int. Cumpra-se.

2008.63.01.067293-3 - ODAIR DE CASTRO FARIA---ESPÓLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, o CEF não cumpriu a decisão proferida em 19/05/2009. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2008.63.06.010176-7 - MARIA LAURECI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP251620 - LEONARDO MORGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Int.

2009.63.01.000423-0 - APARECIDA BERNARDES DA COSTA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a procuração anexa aos autos em 24/06/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.000608-1 - KELY REGINA DE ALMEIDA RONCHI PIMENTEL (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.000619-6 - AIDA DA CONCEICAO PROENCA (ADV. SP276903 - LEANDRO GALANTE STEFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pelos autores, e concedo a eles o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, os documentos apresentados com a petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, considerando que os titulares das contas que se busca revisar eram capazes (art. 5º Código Civil) no momento do ajuizamento da ação, a inicial deverá ser emendada a fim de regularizar o pólo ativo da demanda. Saliento que o não cumprimento integral desta decisão acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.000823-5 - ANGELA TURINI FRANCA (ADV. SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 09/06/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.001641-4 - JOAO REZENDE FILHO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a documentação em relação aos seguintes herdeiros se encontra regularizada: Maria Heládia Rezende Vieira, Caio

Aparecido de Faria Rezende, Maria do Carmo Rezende, Fernando Edíllo de Faria Rezende e Suely Aparecida Rezende Guinsburg. Por seu turno, verifico que não foram juntados aos autos virtuais cópia legível do CPF dos herdeiros Maria Olímpia de Faria Rezende e Marco Afonso de Faria Rezende. Ademais, o herdeiro Francisco de Assis Faria Rezende, parte no inventário do falecido, não foi incluído nesta ação. Concedo o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.002816-7 - ERMILIANA RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora pleiteou o deferimento da tutela antecipada,

visando a imediata implantação de benefício por incapacidade. O pedido foi indeferido, determinando-se abertura de nova

conclusão após a juntada do laudo. O laudo foi juntado aos autos. O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela.

DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem por pressuposto a probabilidade suficiente de que a pretensão da parte seja acolhida em sede de cognição exauriente (fumus boni iuris). Para tanto, deve haver prova inequívoca de fatos relevantes para o julgamento favorável ao demandante (CPC, 273). Ainda que não se exija certeza absoluta sobre todos os pontos importantes, não pode haver elementos probatórios em sentido oposto. Nesses autos, o laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Tendo em vista que já houve distribuição deste feito em pauta incapacidade à MMA. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cuccio (lote 2009/63347), determino a remessa do processo à respectiva Vara Gabinete para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.63.01.002927-5 - DOUGLAS URTADO FLORIANO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; HSBC BANK BRASIL S/A (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 13/04/2009 como emenda à inicial. De fato, a legitimidade passiva, no caso dos Planos Verão e Collor I, segundo os extratos da conta poupança anexados, é na realidade de sociedade anônima de capital privado, e portando de competência da justiça estadual. Desta forma, em face da emenda à inicial, decido quanto ao desmembramento do processo, mantendo sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal apenas o pedido de reparação dos expurgos referentes ao Plano Collor II em ação contra o Banco Central do Brasil, e remetendo-se à justiça estadual o processo que tange aos Planos Verão e Collor I em que figura como réu o Banco Múltiplo HSBC - Bamerindus, conforme apontado pelo

autor, com cópia de todo o presente processo. Procedam-se às alterações no sistema do Juizado Especial Federal. Cite-se. Após, por tratar-se de processo passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003278-0 - TIAGO BATISTA ABAMBRES (ADV. SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO) : "Vistos etc. Em

apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da EBCT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, os primeiros no montante de R\$ 70,50, e os segundos no montante de R\$ 24.900,00 (60 salários mínimos vigentes

na época da distribuição da demanda). Dispensado o relatório, na forma da lei. DECIDO. Analisando os presentes autos,

verifico que a parte autora atribuiu valor incorreto à causa. Isto porque o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora na data da propositura da demanda. No caso em tela, o benefício econômico pretendido pela parte autora se identifica com o valor da indenização total pleiteada, a qual abrange não só os danos morais (cujo montante indicou ela como valor da causa), mas também os danos materiais cujo ressarcimento pretende. Assim, deve o valor da causa ser corrigido, para que passe a refletir o valor real da pretensão da parte autora, consistente

no montante total da indenização que pretende receber. Nestes termos, de rigor a correção do valor da causa, para que este passe a ser R\$ 24.970,50 (correspondente à soma dos danos morais, R\$ 24.900,00, com os danos materiais, R\$ 70,50), valor este que superava, na data da distribuição, o limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Portanto,

resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar perante uma das Varas Federais desta Subseção. Oportuno mencionar, por fim, que não há que se falar na renúncia, pela parte autora, aos valores que superam o limite de 60 salários mínimos, eis que este limite é regra de competência absoluta, que, portanto, não pode ser modificada pelo interesse dos litigantes. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 20/08/2009. Int.

2009.63.01.003487-8 - IRACI RAVARA GOMES (ADV. SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES e ADV. SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não há nos autos requerimento administrativo da parte autora referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade que ora pleiteia, concedo à mesma o prazo de 90 dias para que requeira, perante o INSS, o benefício objeto da presente lide, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito. Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo o aditamento a inicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o réu.

2009.63.01.003824-0 - LIBORIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Renato Anghinah (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação ortopedica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 29/10/2009, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2009.63.01.005188-8 - ODACIO CHELEGHINI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme já relatado pela CEF, não foi possível localizar qualquer conta poupança em nome da parte autora, com os dados até então fornecidos, motivo pelo qual o autor foi intimado a apresentar outro documento a possibilitar a pesquisa. Considerando ser essencial para o prosseguimento do feito, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.005456-7 - LUDGERO VIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do § 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos presentes autos, a CEF já ofertou contestação em secretaria. Assim, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.006216-3 - MARCIA SENAQUE E OUTROS (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO); PAULA SENAQUE(ADV. SP104195-ELIANE MOLIZINI BENEDITO); AMANDA FREUA SENAQUE(ADV. SP104195-ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 31/07/2009. Após, façam os autos conclusos ao Gabinete Central deste Juizado para oportuna prolação de sentença. Intime-se,

2009.63.01.006390-8 - ADRIANA SWERTS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES); JUSTINO FRANCISCO DE CASTRO- ESPOLIO(ADV. SP169499-JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES); ELAINE SWERTS CASTRO DA COSTA(ADV. SP169499-JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a certidão anexa aos autos em 17/06/2009, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.006510-3 - EDUARDO CACCIATORE (ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 08/05/2009 no sentido de apresentar, no

prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.006971-6 - BENEDITA ANTUNES DE CASTILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a

despite de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 19/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.007132-2 - JOAO DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP256789 - ADRIANA MATIAS MUNHOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove, o patrono do autor, o cumprimento do disposto no

artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.007548-0 - HELMUT KLAUSSNER (ADV. RJ031314 - ALMIR LEAL e ADV. RJ123315 - WILLIAN DA SILVA

JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se solicitação à 4ª vara previdenciária. Outrossim, também se reitere intimação à parte autora para que apresente as cópias mencionadas em decisão anterior referentes ao outro feito. Int.

2009.63.01.007817-1 - JEANETTE MARIA SCALICE (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA e ADV.

SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte no prazo de 10 dias sobre a petição da ré anexa aos autos em 19/05/2009. Intime-se.

2009.63.01.008193-5 - VIVALDO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o termo de

prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2006.61.83.007055-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, incisos V e VI e no art. 295 inciso III, do CPC, e já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, com

fulcro no art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.008428-6 - SOLANGE MARIA DE LIMA (ADV. SP154761 - CLEMÊNCIA ALMEIDA SARAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que não há

alteração do pedido e que a contestação foi corretamente ofertada pela Caixa Econômica Federal, recebo o aditamento ofertado pela autora como mera correção dos termos da inicial. Faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

2009.63.01.008432-8 - EUGENIA STANQUEVIC (ADV. SP032147 - CARLOS ANTONIO STANKEVICIUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos da

parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.008895-4 - MARIA JOANA PETRIZZO DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a Secretaria

integralmente a decisão proferida em 19/05/2009, intimando pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2009.63.01.008949-1 - FRANCESCANTONIO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais

que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 08/05/2009 no sentido

de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das conta corrente da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.009027-4 - DANILO ARISTOTELES BARBOSA (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV.

SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "a) reitere-se a intimação à parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria

conta e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. b) de todo modo, a teor do já expendido em decisão anterior, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se novamente à ré

requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora no prazo de 30 dias. Int.

2009.63.01.009104-7 - JOYCE RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a

CEF não cumpriu a decisão proferida em 20/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.009110-2 - JADER JOSE DE ALMEIDA LINS (ADV. SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA e ADV.

PA006697 - AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar comprovante de residência com CEP ou prontuário médico acompanhado de declaração do hospital em que o autor realizava seu tratamento médico a época do ajuizamento da ação, comprovando o exposto na petição anexa em 29/07/2009, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.009555-7 - TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter

sido intimado por meio de ofício, o INSS não cumpriu a decisão proferida em 23/04/2009 no sentido de colacionar aos autos, no prazo de 30 dias, o processo administrativo da parte autora, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.009789-0 - DONATO VENANCIO ALBERNAZ (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "a) reitere-se a intimação à parte

autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. b) de todo modo, a teor do já expendido em decisão anterior, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se novamente à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora no prazo de 30 dias. P.R.I.

2009.63.01.009808-0 - ABILIO DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter

sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 08/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.009991-5 - ANTONIO ALFREDO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE); MARILENA CERVELATI DO AMARAL(ADV. SP217840-CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA

ALEXANDRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de

apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe

ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. No mesmo prazo apresente cópia do comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.010221-5 - IDEUZA MARIA DA SILVA (ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "a) reitere-se a intimação à

parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. b) de todo modo, a teor do já expandido em decisão anterior, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se novamente à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora no prazo de 30 dias. P.R.I.

2009.63.01.010304-9 - BENO MARCIO KARLIK E OUTROS (ADV. SP154363 - ROMAN SADOWSKI e ADV. SP231805 -

RICARDO BLAJ SERBER); HERMES KARLIK(ADV. SP154363-ROMAN SADOWSKI); HERMES KARLIK(ADV.

SP231805-RICARDO BLAJ SERBER); ZINA CHWIF KARLIK(ADV. SP154363-ROMAN SADOWSKI); ZINA CHWIF

KARLIK(ADV. SP231805-RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial para informar o real

valor da causa e não aproximações, conforme petição anexa aos autos em 19/02/2009. Intime-se

2009.63.01.010409-1 - ANTONIO CABRAL----ESPOLIO (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.63.01.010686-5 - MIGUEL VIRGILIO PEREIRA (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G.

JORGETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a

petição anexa aos autos em 08/06/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.010771-7 - ANANIAS SANTANA LOUP - ESPOLIO (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.011160-5 - LUCIMIRIAN SILVA RODRIGUES COELHO (ADV. SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que a CEF

apresentou apenas um extrato referente ao ano de 2002, estranho ao período pleiteado pela parte autora. Assim, reitere-se o ofício à CEF para que forneça em 10 (dez) dias os extratos da conta da parte autora: 13/26397-4, ag. 1571, nos meses de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90 e janeiro, fevereiro e março/91, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.011288-9 - ELIANA PALMA GIMENES (ADV. SP248616 - REGINA MAURA FONTES PREZOTTO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada dos extratos, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.011421-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO); JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(ADV. SP194904-ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a petição da ré, informando que não há extratos referentes ao período na inicial, devendo apresentar prova material da data de abertura de sua(s) conta(s), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.011563-5 - ROBERTO CAMPANELLI (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A consulta processual anexada pela parte autora não tem o condão de comprovar a existência de conta e de saldo nos períodos questionados. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, os extratos de sua conta poupança nos períodos reclamados. Intime-se.

2009.63.01.011587-8 - JOSAFÁ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP266936 - FRANCISCO MARCELINO GONZALEZ BLANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a petição da ré, informando que não há extratos referentes ao período na inicial, devendo apresentar prova material da data de abertura de sua(s) conta(s), sob pena de extinção do feito. Intime-se

2009.63.01.011671-8 - ANTONI HAJDUK- ESPOLIO (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a autora integralmente a decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Outrossim, regularize a autora sua procuração, uma vez que a Sra. Vanda Hajduk não é representante de Antoni Hajduk. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.012062-0 - ELIZABETH DE SOUZA SCHECHTEL KNEWITZ (ADV. SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 08/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.012271-8 - GRAÇA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 18/05/2009 no sentido de colacionar aos autos, no prazo de 30 dias, a ficha de abertura da conta, para que se saiba quando foi aberta e qual a titularidade da conta, bem como apresente os extratos requeridos pela autora, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.012392-9 - ALFREDO REIS NETO (ADV. SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão proferida na data de 06/03/2009. Intime-se.

2009.63.01.012405-3 - DANIELA CAMPOS CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP243281 - MAURO FERREIRA

ROSSIGNOLI); MARIA DORIS MARTINS CAMPOS(ADV. SP243281-MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI); VERA LUCIA DE CAMPOS CARVALHO(ADV. SP243281-MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI); MARIA CANDIDA DE CAMPOS PETEAN(ADV. SP243281-MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI); JOSE ARIMATHEA DE CAMPOS(ADV. SP243281-MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI); FRANCISCO XAVIER DE CAMPOS(ADV. SP243281-MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI); ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(ADV. SP243281-MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI); LUCIA OLIVEIRA CAMPOS(ADV. SP243281-MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI); MARIA RITA DE CAMPO-ESPOLIO(ADV. SP243281-MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexa aos autos em 28/07/2008. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.012542-2 - TOCIKO ONISHI (ADV. SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "a) reitere-se a intimação à parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.b) de todo modo, a teor do já expendido em decisão anterior, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se novamente à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora no prazo de 30 dias. P.R.I.

2009.63.01.012682-7 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "a) reitere-se a intimação à parte autora para comprovar a existência da própria conta, titularidade e existência de saldo no período que se pretende revisar, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. b) de todo modo, como já expendido em decisão anterior, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se novamente à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora. Int.

2009.63.01.012731-5 - MARIO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 08/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.012831-9 - ROSANA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "a) reitere-se a intimação à parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. b) de todo modo, a teor do já expendido em decisão anterior, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se novamente à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora no prazo de 30 dias. P.R.I.

2009.63.01.012901-4 - RICARDO HENRIQUE ALVARENGA CUNHA (ADV. SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias forneça as informações requeridas pela ré em petição anexa aos autos em 12/06/2009, sob pena de extinção do feito. Após, oficie-se à CEF, para que cumpra no prazo de 30 dias a decisão proferida anteriormente. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.013518-0 - JOSE ALVES DE ASSUNCAO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 04.08.2009:

Considerando-se a informação de que o Autor não foi localizado, por ora deixo de determinar o agendamento de novo exame pericial e defiro prazo de trinta dias para que o subscritor informe o atual endereço da parte Autora. Int.

2009.63.01.013630-4 - ILVA BARBOSA RAMOS (ADV. SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.

Diante do

resultado da pesquisa realizada pela Caixa, entregue à autora, determino oficie-se à ré para que informe o porquê da ausência de extratos da conta-poupança nº 0241.013.00002612-5, de Ilva Barbosa Ramos, CPF nº 646.003.438-91, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as informações, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.013851-9 - ROSARIA PARRE MENE (ADV. SP030294 - JOSE MARIO PATTO e ADV. SP163782 - MARCUS

VINICIUS SALVINO PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão

proferida em 08/06/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.013933-0 - SILVESTRE BARBIERI (ESPOLIO) (ADV. SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que a autora

solicitou extratos de suas contas em maio de 2007. Oficie-se à CEF para que forneça em 10 (dez) dias os extratos das contas da parte autora, conforme solicitações de fls. 52-54 da inicial. Encaminhe-se cópia das solicitações para localização. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.014662-0 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os

protocolos apresentados pela parte autora que comprovam a recusa da ré em fornecer os documentos necessários a instrução do processo, determino a expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta)

dias apresente cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata expedição de mandado de busca

e apreensão dos documentos supracitados. Intime-se.

2009.63.01.014939-6 - ALICE PADILHA BORELI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais 05 dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.016140-2 - MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH (ADV. SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO DO BRASIL S/A : "O autor requereu a inversão do ônus probatório e a exibição de extratos da conta de poupança pela CEF, sem sequer comprovar a recusa da instituição financeira no fornecimento daqueles documentos. Faz-

se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com

suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: "Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de

obtenção do que entende lhe ser prestado." (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito

(artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, deverá atribuir valor da causa condizente com o pedido formulado. Int.

2009.63.01.016463-4 - ALMERINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instado à apresentação de extratos da conta-poupança, o autor requereu a inversão do ônus probatório, sem sequer comprovar a recusa da instituição financeira no fornecimento daqueles documentos. Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: "Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado." (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.016511-0 - ISAIRA MANSANO PERA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora junta aos autos extratos da conta poupança de Telma Iolanda Mari E OU, mas não junta os extratos da autora. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntado aos autos cópia dos extratos de sua conta poupança referente a todos os períodos informados na inicial. Caso haja co-titularidade das contas, entendo que faz-se necessária integração ao feito do co-titular da conta, cuja co-titularidade deve ser comprovada, devendo apresentar cópia dos documentos pessoais, procuração e comprovante de endereço da co-titular das contas, para integrar a lide, no mesmo prazo acima mencionado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista trata-se de litisconsórcio ativo necessário. Int.

2009.63.01.016517-1 - HAYDEE BEATRIZ ANDRADE JUNQUEIRA DE PAIVA (ADV. SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 08/06/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.016900-0 - CARLOS ALBERTO NOBRE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Prossiga-se. Int.

2009.63.01.017235-7 - EDEILDE LIMA SANDES E OUTRO (SEM ADVOGADO); MIGUEL FRANCISCO SANDES - ESPOLIO(ADV. SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo nº. 2007.63.01.043533-5 ali indicado, a parte autora formulou dois pedidos: a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento de parcelas do auxílio-doença. Verifico que houve pedido de desistência do segundo pedido, ou seja, do pagamento dos atrasados do auxílio-doença, homologado na audiência de 27/8/2008. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção da certidão de existência de dependentes habilitados, providência que cabe à parte autora. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Int.

2009.63.01.017879-7 - JOSE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA e ADV. SP269321 - KELLY

BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil

pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.018214-4 - RENATO SANTOS MACEDO (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 04/08/2009. Aguarde-se a juntada de laudo médico

do perito em otorrinolaringologia, Dr. Fabiano Haddad Brandão, cuja perícia realizou-se em 30/07/2009, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Intimem-se.

2009.63.01.018810-9 - SANTINA BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo médico perito

Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 15/10/2009, às 10h15min, aos cuidados do Dra. Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

2009.63.01.018864-0 - ROSELANDIA ALVES ALMEIDA QUEIROS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que em resposta aos

quesitos do juízo a perita nomeada não entendeu necessária a realização de perícia com outra especialidade, indefiro o pedido de realização de perícia com clínico geral. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta-incapacidade. Int.

2009.63.01.019836-0 - FANY MARIA PEREIRA TRAVASSOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique o advogado da parte autora seu requerimento, eis que a Dra Maria A.P.Faiock de Almeida Menezes substabeleceu o patrono com reserva de poderes. Caso mantenha o requerimento, deverá apresentar petição na qual conste a concordância da outra advogada mencionada. Int.

2009.63.01.019899-1 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico dos autos virtuais que, a

despeito de ter sido intimado por meio de ofício, a CEF não cumpriu a decisão proferida em 21/05/2009 no sentido de apresentar, no prazo de 30 dias, a cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, documentos estes imprescindíveis à averiguação do objeto do processo em tela. Desta feita, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos supracitados. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.020293-3 - ORLANDO GONCALVES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero o despacho anteriormente proferido. Cite-se. Após,

aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

2009.63.01.020577-6 - LUIZ WASHINGTON GONCALVES GOMIDE- ESPOLIO (ADV. SP094734 - RICARDO HENRIQUE MIDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Promovam os requerentes a juntada de comprovantes de residência atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena

de
extinção do feito sem apreciação do mérito. Indefiro o pedido de emenda à inicial para inclusão do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda, em razão da incompetência da Justiça Federal em apreciar e julgar questões relativas ao referido ente. Int.

2009.63.01.020915-0 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV.

SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos. Considerando que há outro advogado nomeado nos autos, defiro o quanto requerido pela advogada subscritora da petição de 15/05/2009, independentemente do cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC. Anote-se. Int.

2009.63.01.020973-3 - JORGE RIBEIRO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF,

informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.021092-9 - MATILDES TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10

(dez) dias para cumprimento da decisão prolatada em 06.04.2009, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2009.63.01.023113-1 - FRANCISCA PEREIRA MARTINS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro à parte autora o

pedido de dilação de prazo requerido por 60 dias para que seja cumprida a determinação datada de 17/04/2009 Intime-se.

2009.63.01.023267-6 - OSVALDO LOPES BATALHA- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO

DA SILVA); OSVALDO LOPES BATALHA(ADV. SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA); VALTER LOPES

BATALHA(ADV. SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por 30 dias para que apresente cópia legível do

Alvará. Intime-se.

2009.63.01.023778-9 - ANTONIO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 -

MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos, em decisão. Considerando a certidão acostada aos autos, cumpra a Secretaria o determinado na decisão anterior, remetendo-se os autos virtuais ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.023788-1 - MARIA DE LOURDES NUNES RODRIGUES (ADV. SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS e ADV.

SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Recebo a petição anexada em 22/05/2009 como emenda à inicial. Anote-se o valor dado à causa. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, designo audiência para conhecimento da sentença, a ser realizada em 15/01/2010, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.01.023940-3 - RUBENS INACIO DE ASSIS (ADV. SP267483 - LINETE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Rubens Inácio de Assis, qualificado nos

autos, ajuizou a presente ação, pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aditou a peça inicial para informar ao Juízo de que seu benefício foi suspenso em março de 2009. Requer a concessão da tutela antecipada para o restabelecimento, bem como o recebimento das verbas atrasadas. Passo a examinar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o fumus boni juris do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente diante dos documentos apresentados. Caberá à Sra. Perita informar ao Juízo se realmente a alegada depressão persiste por tanto tempo e se atualmente há comprometimento na capacidade laborativa. No entanto, nesta cognição sumária, entendo que deve ser restabelecido o benefício, posto que o autor sempre laborou como motorista e a empresa informou que ele não mais retornou ao trabalho. Ou seja, mesmo sem o laudo pericial, diante dos documentos médicos apresentados, e porque o

autor não pode ficar desamparado, entendo prudente a concessão da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Indefiro a concessão de tutela para o recebimento das verbas pretéritas. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Diante do aditamento

da peça inicial, cite-se o INSS. Após a realização perícia e juntada do laudo, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.024192-6 - FERNANDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024578-6 - MARCO ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial, anexo aos autos em

06.08.2009, tendo em vista que não há alteração substancial do pedido. Anote-se. Int.

2009.63.01.025073-3 - MARIA ANUNCIATO TRESINARI (ADV. SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS e ADV.

SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Não parece crível que a autora não possua qualquer comprovante de residência em seu nome referente ao endereço apontado. Nem mesmo procedeu à juntada de certidão de casamento atualizada para comprovação de estar efetivamente casada com a pessoa por ela apontada nos autos. Assim, determino-lhe a juntada de comprovante de residência em seu nome ou de cópia de certidão de casamento devidamente atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.026021-0 - VERA LUCIA DE LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexa aos autos em 24/06/2009 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida em 08/05/2009. Proceda à Secretaria a regularização do patrono da parte autora. Intime-se.

2009.63.01.026148-2 - MARIA DE FATIMA SALLES BUENO (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se novamente à ré requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 30 dias, dos extratos referentes à conta poupança da parte autora.

2009.63.01.027440-3 - FLAVIO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP071785 - SILVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cabe à parte autora comprovar que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem apreciação do mérito, ou seja, que não procedeu à emenda da inicial naqueles autos. O documento juntado pelo autor não tem o condão de demonstrar essa situação, razão pela qual concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de peças processuais daqueles autos que comprovem a situação supramencionada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.027464-6 - ORLANDO BERTOGNA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa aos autos em 29/07/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.027479-8 - MARCEONILIO FERREIRA PINTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexa aos autos em 04/06/2009, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.027540-7 - LUCIDALVA MARIA OLIVEIRA LEAO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos, em decisão. A autora apresenta documentos (RG e CPF) em que consta o nome Lucidalva Maria Oliveira Coelho, mas traz o comprovante de endereço em nome de Lucidalva Maria Oliveira Leao, nome que consta também do documento extraído do sítio da receita federal, conforme documento acostado à inicial. Assim, regularize a autora sua documentação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.028436-6 - JONE ALVES DE SOUZA (ADV. PA003926 - JOSÉ LUIZ PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 20/07/2009 : Defiro os quesitos formulados. Petição de 04/08/2009 : Trata-se de pedido de quebra de sigilo médico com vistas a permanência de advogados constituídos nos autos em ato pericial. DECIDO. O Conselho Federal de Medicina, no parecer CFM 9/2006, definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Através de mencionado parecer restou decidido que, tendo em vista o ato pericial envolver interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a isenção e liberdade profissional do médico. Foi neste sentido a conclusão do parecer : "1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre compromissado com a verdade. 2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental." Além disso, há que se considerar que os advogados do autor não possuem conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização. A presença destes durante a perícia ocasionaria uma situação, no mínimo, constrangedora para o próprio autor, já que a presença ao ato pericial do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade do periciando. Desta forma, em razão da natureza

peculiar do ato pericial, não considero que negar o acesso de terceiros a este configura ofensa ao contraditório e ampla defesa já que poderão os d. advogados manifestarem-se sobre o laudo tão logo este seja anexado aos autos, garantindo-se, neste momento, o contraditório. Acrescento que o CPC, em seu artigo 421 garante o contraditório e a ampla defesa ao

permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes. Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica e o parecer CFM 9/2006, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pelos patronos do autor, ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente e com a intimação dos d. advogados para que se manifestem sobre o laudo realizado. Int.

2009.63.01.028536-0 - PAULO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

" Recebo o aditamento a inicial. Recebo a petição anexa aos autos em 30/07/2009. Proceda à Secretaria a regularização do patrono da parte autora. Intimem-se. Cite-se o réu.

2009.63.01.028752-5 - IRACEMA RISSARDO DOS SANTOS (ADV. SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação especial previdenciária, na qual a

parte autora IRACEMA RISSARDO DOS SANTOS pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto nos artigos 48/51 da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, com DER em 21/01/2008 e 21/03/2008, de acordo com os documentos anexos as provas. Para que a parte autora faça jus ao benefício em questão, há que se comprovar o mínimo de 60 contribuições mensais, carência esta estipulada no artigo 142, da Lei 8.213/91, para o ano de 1991 (nasc. 03/04/1931), quando completou 60 anos de idade. Insta salientar que ingressou no RGPS anteriormente a edição da Lei 8.213/91. No caso em tela, exsurge dos autos que a autora comprovou o requisito-contribuições, consoante informação do comunicado de decisão emitido pelo INSS e anexado aos autos as fls. 20 e 51 das provas vertendo mais de 130 contribuições mensais aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus, portanto, ao benefício, vez que também preencheu o requisito-idade, pois contava com 60 anos de idade. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim

de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 21/01/2008 (data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte IRACEMA RISSARDO DOS SANTOS, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.028852-9 - VALDEMAR ROZ JUNIOR (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme petição anexa aos autos em 06/02/2009. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive

objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." RESOLUÇÃO N.º 252, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas

atribuições legais, ad referendum, resolve: Art. 1º Os Juizados Especiais Federais instalados terão, até o dia 30 de agosto de 2002, as seguintes competências: I - na 2ª Região - competência cível em geral nas varas instaladas no Rio de Janeiro/RJ e em Vitória/ES; II - na 3ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; III - na 4ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; e IV - na 5ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Ministro PAULO COSTA LEITE Presidente Publicada no Diário Oficial em 04/01/2002 - Seção 1 pág. 126 Caderno Eletrônico No caso em

tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a o pedido consiste em benefício decorrente de acidente do trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao

SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a um das Varas Estaduais desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do pedido pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite

processual. Intime-se. Registre-se e cumpra-se.

2009.63.01.028940-6 - OLGA TELO TORNIC (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se no sistema o endereço da curadora. Cite-se. Int.

2009.63.01.031846-7 - MARIA IRENE PASTOR (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS com urgência, para que cumpra a tutela antecipada concedida no prazo de 15 dias, em favor da parte MARIA IRENE PASTOR, sob pena das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

2009.63.01.032239-2 - FRANCISCO RAIMUNDO SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.032541-1 - ROSA MARIA COUTO FERREIRA (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando cópia do documento (CPF) e não comprovante extraído do sítio da Receita Federal. Int.

2009.63.01.032683-0 - NOVA POSTAL LTDA EPP (ADV. SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO) : "Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a regularização da situação cadastral da empresa autora, sociedade unipessoal há mais de 06 meses. Alega a empresa autora, em suma, que o único impedimento para regularização de seu quadro societário - com a inclusão de sócio - é a autorização da empresa ré, EBCT, a qual, porém, tem se recusado a tanto, sem apresentar qualquer justificativa. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, não vislumbro demonstrado, nesta análise superficial, o cumprimento, pela empresa autora, de todos os requisitos para que fosse autorizada, pela EBCT, sua alteração societária. Ademais, diante da rescisão do contrato de franquia, noticiada pela ré em sua contestação, não vislumbro utilidade na antecipação de tutela pretendida. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Outrossim, determino a manifestação da parte autora acerca da persistência de seu interesse neste feito, no prazo de 10 dias, diante da rescisão acima mencionada. Int.

2009.63.01.033022-4 - MARLENE REGINA DOS SANTOS (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a decisão proferida anteriormente, sob pena de extinção.

2009.63.01.033094-7 - CALIL KAIRALLA FARHAT (ADV. SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente recebo o aditamento a inicial. Outrossim, antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int. Cite-se o réu.

2009.63.01.033203-8 - MARYBETH MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que foi

mister o desmembramento do feito ao ser este redistribuído neste Juizado Especial, houve, para se atender os princípios que orientam os Juizados Especiais, o desmembramento do processo originário, havendo, por conseguinte, no pólo ativo da presente ação apenas MARYBETH MACHADO DE OLIVEIRA. Não obstante entenda que, na hipótese de conta conjunta, há litisconsórcio necessário, não há a demonstração de que a autora possui conta conjunta com Maria José Gomes Machado de Oliveira, a qual encontra-se no pólo passivo de outro processo. Por conseguinte, mister se faz a apresentação de documento que demonstre a titularidade da conta quanto à autora. Posto isso, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente documentos que comprovem a titularidade da conta, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2009.63.01.033204-0 - AFONSO YOSHIKIRO MATSUMOTO (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a juntada da cópia do RG e CPF da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.033209-9 - GINA MAIER E OUTROS (ADV. SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO); SERGIO MAIER(ADV. SP121717-JOSE ANGELO FERREIRA COUTO); MARISA MAIER(ADV. SP121717-JOSE ANGELO FERREIRA COUTO); VALMIR MAIER(ADV. SP121717-JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação proposta por GINA MAIER e Outros em face da CEF, objetivando a correção de saldo em conta poupança para reposição de perdas referentes a planos econômicos. Não verifico nos autos documentos hábeis a comprovar o endereço dos autores. Assim, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência atualizado e com CEP em nome de cada um dos autores, para que se possa aferir a competência territorial, eis que, no Estado de São Paulo, há mais de 15 Juizados Especiais Federais. E a experiência, neste Juizado Especial, tem mostrado necessária a apresentação de sobredita documentação. Intime-se.

2009.63.01.033292-0 - DARIO DA SILVA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Designo audiência para o dia 15/01/2010, às 17h. (PAUTA EXTRA). Cite-se. Int.

2009.63.01.033355-9 - JOELITA DA LAPA ROCHA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Determino o cancelamento do termo de sentença nº 38099/09. Int.

2009.63.01.033452-7 - AGOSTINHA DA CONCEICAO VARANDAS PINTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste quanto a petição da ré anexa aos autos em 15/07/2009. Intime-se

2009.63.01.033588-0 - ANNA MARIA BRUNO FUENTES (ADV. SP209678 - ROBERTA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a inicial. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.033968-9 - EMILIO ALVES FERREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida. Intime-se

2009.63.01.033998-7 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.034790-0 - JOSE GOMARA SOBRINHO (ADV. SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA e ADV.

SP027714 - MARLENE LAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cumpra o autor,

em 2 dias, a decisão de 08/07/2009, devendo observar cada um dos incisos do art. 282 do CPC. Int.

2009.63.01.034888-5 - VICENTE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação da data de realização da audiência de instrução e julgamento. Considerando que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos

ou enfermos, mesmo tratando-se de parte idosa, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos.

Diante

do exposto, indefiro a antecipação da data de realização de audiência, devendo ser mantida a data agendada. P.R.I.

2009.63.01.035468-0 - MARIA APARECIDA ANGOTTI DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão

anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.035480-0 - ODETE ALVES DE SOUZA GONCALEZ (ADV. SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa aos autos em 13/07/2009 como aditamento a inicial. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se o réu.

2009.63.01.035817-9 - LUCIENE MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifique-se o cadastro deste processo a fim que conste o nome

de casado da parte autora (LUCIENE MARIA DA SILVA SOUZA), conforme certidão de casamento acostada aos autos

em 29/07/2009. Por fim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente cópia de seu cartão de CPF/MF com as devidas correções cadastrais. Intimem-se.

2009.63.01.035917-2 - QUITERIA PAZ DA ROCHA (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Indefiro o pedido de antecipação da data

de audiência, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de audiências é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem - o que não ocorre no caso em tela. Int.

2009.63.01.036395-3 - LAURA MORA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em 02/07/2009 proferi a seguinte decisão:

"Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. É a síntese do essencial. Decido. As Leis bº 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais.

A

inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento

e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual

cautelar autônoma. Assim sendo, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte emende sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal. Publique-se. Intime-se." Verifico que o autor não cumpriu a decisão que determinou a adequação da inicial ao procedimento próprio do Juizado Especial Federal. Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra corretamente a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.036713-2 - JOSE VILMAR FELIX BRANDAO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." RESOLUÇÃO N.º 252, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 Dispõe sobre a limitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.259, de 12

de julho de 2001. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: Art. 1º Os Juizados Especiais Federais instalados terão, até o dia 30 de agosto de 2002, as seguintes

competências: I - na 2ª Região - competência cível em geral nas varas instaladas no Rio de Janeiro/RJ e em Vitória/ES; II

- na 3ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior; III - na 4ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas

varas instaladas nas capitais e no interior; e IV - na 5ª Região - competência para causas relacionadas com a previdência e assistência social nas varas instaladas nas capitais e no interior. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE. Ministro PAULO COSTA LEITE Presidente Publicada no

Diário Oficial em 04/01/2002 - Seção 1 pág. 126 Caderno Eletrônico No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a o pedido consiste em benefício decorrente de acidente do trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a um das Varas Estaduais desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do pedido pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2009.63.01.036925-6 - MARIA SERRANO CHEBABO (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação especial previdenciária, na qual a

parte autora MARIA SERRANO CHEBABO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto nos

artigos 48/51 da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, com DER em 01/10/2008, de acordo com o documento PLENUS/DATAPREV. Após a Lei n.º 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não é mais considerada para a concessão da aposentadoria por idade, como prescreve o respectivo art. 3º, § 1.º: "Art 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."(grifei) Para que a parte autora faça jus ao benefício em questão, deverá comprovar o mínimo de 60 (sessenta) contribuições mensais, carência esta estipulada na Lei, para o ano de 1990 (nascimento em 11/03/1930), quando completou 60 anos de idade. No caso em tela, exsurge dos autos que a autora comprovou o requisito-contribuições, consoante informação da contadoria judicial vertendo 90 contribuições mensais aos

cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus, portanto, ao benefício, vez que também preencheu o requisito-

idade, pois contava com 60 anos de idade. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o

Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 01/10/2008

(data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte MARIA SERRANO CHEBABO, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.037940-7 - JOSE BERNARDINO DE ASSIS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a emenda. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da emenda da inicial. Int.

2009.63.01.038099-9 - MARIA MADALENA FONSECA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.038723-4 - SERGIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.038906-1 - ISABEL JUSTO MILANI (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos carreados aos autos pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, passo a análise da tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.038948-6 - RUI MARTINS DE GODOY (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 21/07/2009, em 5 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.038951-6 - SANDRA REGINA PINTO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.039055-5 - LEILA DILEA MARTINS VALOTA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Recebo o aditamento à inicial. Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que elenca, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada à época. Pretende a parte autora, ainda, em sede liminar, seja determinado à ré que apresente os extratos de sua conta poupança, referentes aos meses em discussão. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 17 da petição

inicial. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.039203-5 - LOURDES ANTONIO DE MELO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de tudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte cópia do cartão do CPF. Int.

2009.63.01.039760-4 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - após a realização da perícia - nada mais a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. int.

2009.63.01.039788-4 - JOSE GONCALVES BRANDAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cumpra a parte autora, em 5 (cinco) dias, o quanto determinado na decisão de julho de 2009, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.040828-6 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MARIA DE FATIMA BARBOSA propõe a presente demanda em face do INSS, pleiteando a antecipação do provimento jurisdicional para que lhe seja concedido benefício previdenciário por incapacidade. Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da autora ter ajuizado ação anterior à presente, com o mesmo objeto (autos nº 200461840340042). É o relatório. Dedido. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novos requerimentos administrativos. Todavia, consigno que a presente demanda versa apenas sobre os atos administrativos praticados a partir de 24/04/2007. Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

2009.63.01.041148-0 - DIVINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.041731-7 - NILCE SANTOS DA SILVA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.041734-2 - JORGE ANDRADE BORGES (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível do CPF. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.041794-9 - JOSILAINE DE FRANCA ROLIM (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela

somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.041822-0 - JAIME BRASIL ALVES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2009.63.01.041864-4 - SUNAO INOUE (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia legível e integral do processo administrativo, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.041938-7 - VLADIMIR DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA

GOMES); MARGARIDA FERREIRA DE CARVALHO(ADV. SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.042069-9 - VANDERLEI LUIZ CORRADINI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.042077-8 - JOAO CAIRES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042251-9 - TARCIRIO DA CUNHA (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES e ADV. SP235133 - REGIS

CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. A parte autora

comprovou que cumpriu o requisito idade em 10.11.1986 e que esteve na condição de segurado obrigatório (empregado)

por mais de 60 meses. Considerando que o período de carência é verificado na data em que o segurado cumpre o requisito etário, conforme jurisprudência pacífica, a parte autora tem o número de contribuições suficientes para aposentadoria por idade, preenchendo os requisitos sob a égide da lei revogada que exigia 60 contribuições. Assim sendo,

DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS, para implantação do benefício em 45 dias. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.042294-5 - SILVIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva o autor a concessão de benefício previdenciário. Verifico que a inicial não cumpriu o disposto nos artigos 286, primeira parte e 283 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há pedido certo ou determinado, tampouco se fez acompanhar de documentos essenciais à propositura da ação. Note-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer referência à espécie de benefício previdenciário pretendido, tampouco comprovação de requerimento administrativo. Ressalto que a

parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem

dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer

órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI

- alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, determino que o autor emende a inicial, no prazo

de 10 (dez) dias, para que supra os defeitos acima apontados, declinando, ainda, a espécie de benefício previdenciário pretendido, bem como juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo, sob

pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.042305-6 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois cuidam-se de pedidos distintos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao

feito. Intime-se.

2009.63.01.042321-4 - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2008.63.01.044632-5, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, devido à ausência da autora na perícia médica, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.042391-3 - LUIZ ADILSON DA CUNHA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de renúncia a

aposentadoria por tempo de serviço e concessão de novo benefício, nos termos da legislação atual. Foi dado à causa o valor de R\$ 134.025,28. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, "caput", determina que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.". Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão. Posto isso,

DECLINO

DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma

das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

2009.63.01.042431-0 - ODAIR MARCILIO (ADV. SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.042438-3 - JOSE VITOR COSME DA SILVA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem

o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ

SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data

da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a

verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2009.63.01.042541-7 - EMILIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Observo que a ação referente ao processo apontado no termo de prevenção possui causa de pedir e pedido distintos da ação dos presentes autos. Por conseguinte, inexistindo semelhança entre os elementos identificadores da ação, o feito deve prosseguir. 2) Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.042545-4 - AFONSO PORTAS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na

inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum

in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.042552-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MENDES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA

BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito

da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.042554-5 - MARIA GILSONEIDE DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2009.63.17.004737-1, oriundo do Juizado Especial Federal de Santo André, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do

CPC, devido à incompetência territorial daquele juízo, com sentença publicada em 29 de julho de 2009, conforme certidão

nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos comprovante de endereço atual e em nome próprio, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.042558-2 - MARIA DA GLORIA MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, acerca do processo indicado no respectivo termo de prevenção (2007.63.01.025495-0), tendo em vista que o mesmo já apreciou pedido de concessão de benefício de incapacidade, tendo sido julgado improcedente em 19.10.07, com trânsito em julgado em 03.12.07. Deverá, ainda, emendar a sua inicial para, face à coisa julgada ocorrida naquele processo, delimitar objetivamente a concessão do benefício no presente processo. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042560-0 - JUCELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.042564-8 - MARIA ZELIA PAIXAO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris".

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.042569-7 - JORGE LOPES (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em

sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza

este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim,

após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.042580-6 - JOSE DE CAMARGO LARA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042590-9 - WILSON PEREIRA BRITO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-

doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público

da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação

dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.042595-8 - PAULO EDUARDO FERRER (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Junte o autor relação de salários de contribuição a partir da data da aposentadoria, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.042604-5 - NEUZA MARTINS DA COSTA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de artrose e dor lombar, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042605-7 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO PAIVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a

realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.042655-0 - ROBERTO ANTONIO DELFINO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Observo que a ação anterior destinava-se à cobrança de prestações vencidas. Logo, não há impedimento ao conhecimento e julgamento do pedido. O autor está em gozo de auxílio-doença, buscando a concessão de aposentadoria por invalidez. Se assim é, não há urgência a justificar a antecipação de tutela, sendo necessário aguardar a perícia. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.042656-2 - GILVAN TIBURTINO DOS SANTOS (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.042661-6 - ORLANDO ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Se o autor está em gozo de benefício por incapacidade, não há urgência a justificar a antecipação de tutela, examinando-se a extensão da incapacidade após o laudo pericial. Assim sendo, indefiro o pedido. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.042670-7 - JOSE PAULO DE SOUZA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela

antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.042677-0 - DALVA BECK ZANINI (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.042690-2 - ILTON RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.042704-9 - ROSELI GOMES MORAES (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de síndrome do túnel do carpo, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042706-2 - JOAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa e juntando documento que contenha o número de benefício. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042722-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SC018230 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Ferraz de Vasconcelos que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.042747-5 - AMAURY GONCALVES BASTOS (ADV. SP152723 - CYNTHIA DENISE MELO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Aguarde-se oportuno julgamento.

2009.63.01.042758-0 - CLAUDETE BORGES (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Aguarde-se oportuno julgamento.

2009.63.01.042765-7 - MARCOS PAULO SANTANA DA COSTA (ADV. SP234296 - MARCELO GERENT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) : "Vistos. Cuida-se de ação em que o autor postula, em sede de cognição sumária, ordem judicial tendente a compelir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a depositar o montante correspondente a R\$ 2400,00 (dois mil e quatrocentos reais), equivalente aos danos sofridos em decorrência da não entrega de aparelho celular ao Estado da Bahia. Citada, a ré contestou. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. A questão ainda demanda dilação probatória, com oitiva das partes envolvidas, quando então será analisado o valor dos danos que eventualmente faz jus o autor. Também não antevejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, se procedente o pedido, a parte receberá o montante a que faz jus devidamente atualizado. Portanto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Aguarde-se instrução.

2009.63.01.042835-2 - ADAUTO TRINDADE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias,

acerca do processo apontado no termo de prevenção, conforme cópias de peças do mesmo anexadas aos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.63.01.042842-0 - MARCOS JOSE DE SORDI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV.

SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, e o exame dos vínculos e contribuições pela contadoria, para apuração da qualidade de segurado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042867-4 - CLAUDIO FERNANDES MANHA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris".

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.042869-8 - LUCINEIY ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA

CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação que visa a

concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância,

uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos

para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2009.63.01.042890-0 - JOSE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Havendo parecer do médico do Instituto,

determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.042953-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE

OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Havendo parecer do médico do Instituto,

determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor atual da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.042957-5 - LUIZA HELENA DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.042965-4 - APARECIDA SEREGHETE GUSSONATO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando-se que o processo apontado no termo de prevenção (200963170048685), proposto no Juizado Especial Federal de Santo André, foi julgado extinto sem resolução de mérito por reconhecimento da incompetência territorial, verifico que não há relação de litispendência entre aquele feito e o presente. Deste modo, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de deficiência visual do olho esquerdo, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e o benefício anteriormente recebido foi cessado. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.042976-9 - SOLANGE GODOY (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.042978-2 - ADIVAR CIRINO LOPES VIEIRA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.042986-1 - MARCIA BARBOZA DA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

2009.63.01.042996-4 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.043011-5 - ANGELA MARIA FERRAZ LIMA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.043031-0 - LINDOMAR DE SANTANA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043107-7 - GERALDO MAGELA DE BRITO (ADV. SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO e

ADV. SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"GERALDO MAGELA DE BRITO requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/056.657.845-0), cessado em face da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão. No caso dos autos inexistente o periculum in mora exigido para o deferimento da medida pleiteada. Isso porque a parte autora já é titular de benefício previdenciário. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.043113-2 - RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA propõe a presente demanda em

face do INSS, pleiteando a antecipação do provimento jurisdicional para que lhe seja concedido benefício previdenciário

por incapacidade. Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da autora ter ajuizado ação anterior à presente, com o mesmo objeto (autos nº 200963010172874). É o relatório. Dedido. Inicialmente, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada eis que os objetos das demandas são diversos, conforme consulta ao sistema

informatizado. Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de medida

antecipatória formulado, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.043117-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043121-1 - JOEVAL DA SILVA NINCK (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição

do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.043129-6 - PEDRO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV.

SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela

antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.043131-4 - MOACIR DOS SANTOS (ADV. SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043146-6 - ANEZIA FERNANDES DO CARMO (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Observo que a ação anterior visa à concessão de benefício por incapacidade. Logo, não se trata de litispendência a impedir o julgamento. Entretanto, ante o que dispõe o artigo 124, I e II, da Lei nº 8.213/91, o resultado da ação, cujos autos foram registrados sob nº 2009.63.01.032952-0, prejudica o julgamento desta ação. Assim, anexe-se cópia desta decisão aos autos acima referidos. Apesar do cumprimento do requisito idade, em 23.08.2006, há controvérsia em relação ao período de carência, encontrando o agente administrativo apenas 43 contribuições, que são insuficientes à aposentadoria, ainda que considerado o ano do implemento do requisito etário. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.043147-8 - ALEXANDER MADRID LANDIM (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.043152-1 - ESOLINA LELLIS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.043171-5 - PAULO VITOR MATOS DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.043177-6 - ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043190-9 - CICERO ALVES MOREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Havendo parecer do médico do

Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.043193-4 - GILVAN SILVA DE SOUZA (ADV. SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES e ADV. SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício (o site da Previdência possui ferramenta para cálculo), emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.043195-8 - EREZINHA MENDES MONTEIRO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043201-0 - ELIZABETE APARECIDA BONIM ROCHA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043203-3 - HILARIO MENDES DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.043206-9 - MARIA LUCIA MARTINS TAVARES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.043212-4 - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de síndrome do túnel do carpo, entre outras, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043220-3 - MARIA SALETE SANCHEZ (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e ADV. SP170150

- DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega a autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 168 meses - aplicável ao

ano de 2009, quando a autora completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 124 contribuições (fls. 40 da petição inicial). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.01.043273-2 - EPIFANIO DE JESUS PINHEIRO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043368-2 - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Cuida-se de ação em que o autor, em

face do INSS, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, sob argumento de que preencheu os requisitos necessários. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Em análise aos documentos acostados, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. No caso dos autos, verifico na inicial que a parte autora contribuiu para a previdência por 130 meses. Conforme o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 144 contribuições, uma vez que o autor completou 65 anos em 25/11/2005. Ademais, tendo o pedido administrativo sido indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.043404-2 - MARISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e ADV. SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade

da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos

requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.043420-0 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para apreciação da competência e, se o caso, apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043429-7 - ADRIANA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER e ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.043436-4 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. O processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem exame do mérito. Portanto, o presente pode prosseguir. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043448-0 - GEORGE ARCELINO ALVES (ADV. SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.043452-2 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.043456-0 - VITORIA DIAS DA SILVA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.043458-3 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043465-0 - VALDENIR BATISTA ARAUJO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.043520-4 - CARLOS MARZANO (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do

ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.043531-9 - VALDOCIR ANTONIO SCHUMAER (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. O autor está em gozo de benefício, não

havendo urgência a justificar a antecipação de tutela. Além disso, necessário parecer contábil. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.043599-0 - LIDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de

pensão por morte, a qual foi indeferida administrativamente sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Analisando os autos, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, essencial ao deferimento da tutela. Conforme dispõe o § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 "não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.". O artigo 15, por sua vez, estipula, em seu inciso II que mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, prazo este que pode ser prorrogado para até 24 meses, nos casos do § 1º do mesmo artigo (se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado) e mais 12 meses, em caso de desemprego (§ 2º do art. 15 da Lei 8.213/91). No caso em tela conforme se verifica do documento CNIS de fl. 31, arquivo petprovas.pdf, o segurado recolheu contribuição previdenciária de modo espessado e até a competência relativa a 09/1993, tendo o óbito ocorrido em 27.05.1999 e assim, ainda que se utilize os prazos de prorrogação previstos no artigo 15, tem-se que, quando do óbito, já não havia qualidade de segurado. Portanto, sendo a qualidade de segurado exigência prevista em lei para a concessão do benefício e, não havendo prova de que ela existia na data do óbito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, considerando-se a natureza crônica das moléstias que levaram o segurado a óbito, necessária a realização de perícia indireta no dia 19.03.2010, às 12:30, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, devendo a parte autora comparecer no 4º andar deste Juizado munida de documentos médicos desde o início do tratamento realizado pelo Sr. Manoel Carlos de Jesus. Oficie-se ao estabelecimento médico que expediu o documento anexo a fls. 37, do arquivo petprovas.pdf, para que em trinta dias apresente cópia integral do prontuário médico do falecido Sr. Manoel Carlos de Jesus. Tendo em vista que na data do óbito o Sr. Manoel Carlos de Jesus estava em gozo de benefício assistencial ao portador de deficiência, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 30/025.088.900-5.

Ainda,

diante da informação constante da certidão de óbito (fls. 26, petprovas.pdf) no sentido de que o "de cujus" era desquitado, intime-se a parte autora para que em dez dias apresente cópia atualizada da certidão de casamento. Int.

2009.63.01.043611-7 - JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se.

2009.63.01.043662-2 - MARIA DO CARMO LEMES (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. "É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo

e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação" (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até fevereiro de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.043664-6 - PEDRO LUIZ ANDREOLLI (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação proposta em face do

INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.06.002860-6 - NILSON DA SILVA (ADV. SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA e ADV. SP261835 -

WESLEY JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. O réu

reconheceu a incapacidade desde 09.01.2008, mas indeferiu o benefício por perda da qualidade de segurado. O motivo do indeferimento é equivocado, uma vez que a última contribuição foi em agosto de 2006, tendo o autor a extensão do período de graça porque teve mais de 120 contribuições anteriores e sem interrupção. Entretanto, no momento, não é possível a antecipação de tutela, uma vez que não se sabe se ainda persiste a incapacidade. A continuidade do tratamento, com sessões de fisioterapia, não pressupõe a existência de incapacidade atual. Logo, deverá ser aguardada a perícia ortopédica. Indefiro a antecipação de tutela. No prazo de dez dias, o autor deverá demonstrar o valor da renda mensal do benefício (o site da Previdência possui ferramenta para o cálculo), adequando o valor da causa e procedendo à soma com o montante da indenização por danos morais pretendida, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO PROFERIDO POR MM JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 1073/2009

2009.63.01.005728-3 - IVALTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de

extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (Pet-provas - fls. 12), considerando o disposto no art. 109 da Constituição

da
República. Após a manifestação, tornem conclusos. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 1074/2009

2008.63.01.011697-0 - VERONICA DE SOUSA MARQUES (ADV. SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO e ADV. SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral

a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência. Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO POR MM JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 1075/2009

2008.63.01.046712-2 - NIVALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 22/07/2009, procedam-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o motivo de seu não comparecimento à perícia médica designada. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO POR MM JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 1076/2009

2005.63.01.034878-8 - ADA ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc., Não obstante

terem sido opostos pela CEF embargos de declaração, considerando o teor da petição da mesma, vislumbro mister, antes

de tudo, em observância ao contraditório, que se intime a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se. Posto isso,

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição e embargos de declaração da CEF anexados aos autos em 25/07/2008 e 25/06/2009, respectivamente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO POR MM JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 1077/2009

2007.63.01.089127-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desarq. Em nada sendo requerido, em 5 dias, retornem ao arq. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1080/2009

Lote 70158/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.340281-2 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES (ADV. SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.020224-5 - ALBERTO ABRANTES TRINDADE (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.054577-3 - GENIVALDO CABRAL DE AMORIM (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094165-4 - ROSALIA MITSUE SUZAKI (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.008830-5 - EDSON RUFINO (ADV. SP226644 - SANDRA FELICIANO SCHIAVONE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO : .

2008.63.01.012615-0 - MOACIR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029448-3 - THEREZA MARIA CALDEIRAO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047438-2 - ALICE VIEIRA COCA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052574-2 - JORGE FRANCILIANO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052575-4 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052577-8 - DEODATO FRANCISCO SINATORA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: .

2008.63.01.052580-8 - DOMINGOS FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052582-1 - SERGIO ANTONIO BARBOSA FAIRBANKS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052583-3 - SIEGFRIED HORST MAGER (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052648-5 - ARCILIA REINATO GONCALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052650-3 - ADELINA RICCI BERTINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054304-5 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054671-0 - JOAO CABRERA LOPES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054980-1 - ODETE RIBEIRO MINNER (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054983-7 - ALICE FELISBERTO MARIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.056980-0 - GREGOR BRUNO GRUNENBERG (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.059482-0 - MALVINA RAMOS MOLINA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061766-1 - YOR QUEIROZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061769-7 - WILSON GOES BARRETO FILHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061774-0 - VENICIO CHAGAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061776-4 - SEBASTIÃO LEOCADIO DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061778-8 - PAULO BRIOLLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061781-8 - ARIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061782-0 - MARIA APARECIDA SALES FERRAZ (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061785-5 - DIJANIRA JOANNA FORATTI PALCA (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061826-4 - FRANCISCO LOMBARDI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062163-9 - FRANCISCO CIRILLO DE OLIVEIRA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062348-0 - VHANDEGEA RAMOS BAKER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062363-6 - JOAO GALDINO RAMOS FILHO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062364-8 - DIRCE QUINTA VALLOTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062367-3 - LUIZ ANTONIO CAMACHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062369-7 - CIRILO HERMINDO TISSOT (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062374-0 - FERNANDO RAUL QUEIROZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062376-4 - SILVIO DE CASTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062377-6 - MARCEL DOMINGOS SOLIMEO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062378-8 - GABRIEL ZELLAUI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062379-0 - ARCANGELO CYRO GORGA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062403-3 - DERALDO RAMOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062404-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062625-0 - OSMAR JOSE BORGHI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062626-1 - WALDYR ROSAS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062627-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062628-5 - FELICIO VIRGINIO MINELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.003165-8 - LAVINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013850-7 - JUDITH GUIA MARCHETO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013865-9 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013875-1 - DUGGAN PAIVA DE CARVALHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013926-3 - JOSE BARBOSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013948-2 - TEMISTOCLES ANTUNES DE CASTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013949-4 - RENATO BERTOCCO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013966-4 - JOSE MARIA PEREIRA CAMARGO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013969-0 - FRANCISCO MARTINS FADIGA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.013971-8 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.014803-3 - MARIA IMACULADA MACHADO REZENDE (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015085-4 - LUIZ GONZAGA MARQUES (ADV. SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015203-6 - SUMIE TERAHARA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.015562-1 - ELIEZER OLIMPIO DOS SANTOS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.016727-1 - PAULO DE CASTRO REZENDE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.016972-3 - DILCE MALTA FERREIRA COMPADRE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017560-7 - MAGNO PINHEIRO PRAZERES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017566-8 - ROMILDO PEREIRA MAIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017569-3 - DEOTILLA BUFALLO DE ALMEIDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017571-1 - EDGARD DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017572-3 - NELSON DOMINGUES GAMEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : .

2009.63.01.017581-4 - MARIA GERALDA VEDOVATTO DE ASSIS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017583-8 - JOAO ALVAREZ SANTIAGO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017604-1 - OSVALDO MALACRIDA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017619-3 - ZELIA PASSOS CATELAN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017626-0 - IRENE CESARIO DIAS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017649-1 - ELZELI JANUZZI MAGALHAES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017771-9 - ARISTIDES BATISTA (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017962-5 - LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018247-8 - PAULO FODOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018249-1 - OSWALDO MALZONI SCARANO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018250-8 - BRAZ ODORICO PIMENTEL (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018600-9 - MARIA DOLORES MARTINS (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018872-9 - MARIA VICENCIA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018876-6 - REGINALDO CICERO DA SILVA (ADV. SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019064-5 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019072-4 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019984-3 - LUIZ CARLOS MENDES (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020001-8 - ANTENOR PIRASSOLI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020004-3 - CECILIA VENANCIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020282-9 - JOSE VICTORIO GUTIERREZ (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020301-9 - NOELIA LOURDES GASPERINI (ADV. SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020319-6 - REGINA MARIA O DONNELL PINTO (ADV. SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL e ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023465-0 - MOACYR MONTEIRO MALTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023466-1 - ERNESTO VICTORIO ROSARIO D ANDREA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023500-8 - NORBERT SAUL SYRING (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023501-0 - ALFREDO TODESCO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023503-3 - ANTONIO FELIPE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023536-7 - CELSO AUGUSTO CARRARO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023550-1 - JOSE PEREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023701-7 - FRANCISCO ARIZA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023703-0 - EUCLIDES OURIQUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023704-2 - EDYSNEA DE MATTOS RIBEIRO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023719-4 - EMILIO GOMEZ BARREIRO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023966-0 - JOSE JUCA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023972-5 - FRANCISCA FENZL (ADV. SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023973-7 - DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.024225-6 - ALZIRA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.025155-5 - PETER JOACHIM KANN (ADV. SP084329 - IVONE AMARAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027148-7 - JOSE GLAUCO BARDELLA (ADV. SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA e ADV.
SP207967 -
GUSTAVO NARKEVICS e ADV. SP285362 - SAMUEL SWARTELE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027223-6 - SEBASTIAO GABRIEL CANDIDO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027224-8 - FRANCISCO AURICCHIO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO e ADV.
SP204451 -
JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.027448-8 - OLAVO DE AQUINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1081/2009

Lote 70596/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos
termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2002.61.84.013633-8 - CLEUZA MARIA BRINO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.015746-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.052912-0 - DARIO SOARES COUTINHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.

SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.052950-7 - ATILIO SAN MIGUEL GIRON (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.088758-8 - EDSON FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012629-6 - CECILIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025128-5 - ANTONIO SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030090-9 - ANTONIO GUEIROS BARBOSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.031194-4 - FERNANDO ALVES VITAL (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.031217-1 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032011-8 - LEONCIO DE OLIVEIRA LINHARES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032923-7 - TOYOCA KATO (ADV. SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.034812-8 - EDUARDO PEIANOV (ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035023-8 - JOAO CARLOS JOSEF (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053597-4 - WALDIR CHAGAS (ADV. SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072136-8 - MARIA BENEDITA RIOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.080917-0 - LOIDE DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.082113-2 - MERQUEZEDEQUE PINTO DE MATOS (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.083215-4 - NEIDE MARIA ALVES DE MELO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS

CAPUCHO

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.083465-5 - JOSE MOREIRA BRAGA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.091354-3 - FERMINO MARTINS MOLINA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.006771-5 - VANDERLEI DE ALMEIDA (ADV. SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2008.63.01.007297-8 - CARLOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (ADV. PAULO ARAUJO) ; INFRAERO -

EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV.) ; AMERICAN AIRLINES INC (ADV.) : .

2008.63.01.009834-7 - GIUSEPPE DI GESU (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.009873-6 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010201-6 - GUILHERME JOSE SNEIDERIS NETO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010811-0 - ESTANISLAU RAMOS DA SILVA MACIEL (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011926-0 - NORMA RAMOS SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041617-5 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.008867-0 - RAFAEL MAZZONI E OUTRO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV.

SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); ANNA MAIRENA MAZZONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

UNIDADE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1082/2009

Lote 70649/2009

2006.63.01.075507-6 - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA e ADV. SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os documentos apresentados quanto ao exercício de atividade rural, reputo necessária a oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 13.11.2009 às 13 horas. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013751-1 - JOSE INACIO PEREIRA (ADV. SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o parecer da contadoria, intime-se a parte autora a trazer cópia integral do processo administrativo do seu benefício, no prazo de 60 dias. Redesigno a audiência de instrução para o dia 30/06/2010, às 14 horas.

2008.63.01.017628-0 - REINALDO COELHO BASTOS (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a suspensão do expediente forense no dia 10.07.2009, bem como a necessidade de colheita de prova oral, uma vez que se trata de união estável, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 23.04.2010, às 14 horas, quando a parte autora poderá apresentar até 3 testemunhas. Com relação ao parecer contábil, ressalto que esta magistrada entende que a competência é fixada pelo valor das doze prestações vincendas. Logo, há competência deste Juizado e por isso está sendo designada audiência. Int.

2008.63.01.024644-0 - JESUS DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2008.63.01.018082-9 - UDELINA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Devido à falha ocorrida em 12/08/2009 no sistema processual informatizado do Juizado Especial Federal, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 23/04/2010, às 14:00 horas.

2007.63.01.057011-1 - RENATO VERGA NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.192560-0 - APPARECIDA DE AZEVEDO MONTEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Devido à falha ocorrida em 12/08/2009 no sistema processual informatizado do Juizado Especial Federal não houve tempo hábil para elaboração do parecer pela Contadoria Judicial. Sendo assim, necessário se faz redesignar a audiência de conhecimento de sentença para o dia 02.02.2010 às 15 horas, uma vez que referido parecer é imprescindível para o julgamento do feito. As partes estão dispensadas de comparecer à próxima audiência.

2008.63.01.017668-1 - CAMILA CIACCA GOMES (ADV. SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considerando-se a natureza do pedido formulado entendo indispensável a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.09.2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.029973-7 - APARECIDO ZOTARELLI (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, de acordo com a certidão de óbito constante dos autos (p. 10, "provas"), a falecida deixou um filho, MARCOS ROBERTO, o qual, apesar de sua maioridade, é considerado herdeiro daquela nos termos da lei civil. Diante disso, a fim de regularizar o pólo ativo, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar o endereço de seu filho MARCOS ROBERTO, para intimação para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, intime-se MARCOS ROBERTO no endereço fornecido para requerer sua habilitação nestes autos, com apresentação de RG, CPF e comprovante de endereço. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 11/11/09, às 16:00 horas, desde já dispensada a presença das partes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.045060-9 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA GONCALVES (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, de acordo com os termos da inicial, depreende-se que a parte autora pretende a retroação da data de início do auxílio-doença recebido de sua titularidade.

Contudo, verifico que não foi realizada perícia médica nesta sede judicial, necessária para verificação da alegada existência de incapacidade apta a ensejar a pretendida retroação. Assim, considerando que o benefício foi concedido em razão de diagnóstico de doença de cunho ortopédico, conforme extratos do HISMED anexados aos autos, determino a realização de perícia na especialidade Ortopedia, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no dia 13/11/09, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado portando todos os relatórios e exames médicos que possua. A ausência injustificada dará ensejo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta de incapacidade/ lote para julgamento, através de livre distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.017763-6 - GENI TIZOLIN (ADV. SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MATHEUS TIZOLIN BARBOSA ; GABRIELA TIZOLIN BARBOSA ; ANTONIO BARBOSA JUNIOR ; LEANDRO TIZOLIN BARBOSA ; ALEXANDRE TIZOLIN BARBOSA . Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente documentos com datas próximas à do óbito (16/04/2000) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao de cujus), indicação de testemunhas e certidão de inteiro teor da ação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do "de cujus", de 13/11/1998 a 16/04/2000. Determino, ainda, que se oficie ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 21/ 125.954.021-6, na íntegra. Redesigno a audiência para o dia 23/08/2010, às 15:00 h. Oficie-se. Int.

2008.63.01.017816-1 - APARECIDA VIANA VICHOSK DA SILVA (ADV. SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que no dia 12/8/2009 o sistema processual deste Juizado ficou inativo, o que impossibilitou a realização da presente audiência, e se tratando de ação que é necessária a realização de prova testemunhal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.4.2010 às 13:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.065467-7 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que em caso de eventual procedência do pedido a renda mensal do benefício será alterada de R\$ 2.366,18 para R\$ 2.363,29, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no julgamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.017770-3 - DORALICE MARIA FERREIRA (ADV. SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA e ADV.

SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Devido à falha ocorrida em 12/08/2009 no sistema processual informatizado do Juizado Especial Federal, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 14/05/2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.043839-0 - MARIA FILOMENA FERRO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que esclareça a divergência

existente entre seus documentos pessoais, RG e CPF anexados aos autos a fls. 10, do arquivo petprovas.pdf, tendo em vista que o RG foi emitido em nome de "Maria Filomena Ferro Rocha", nascida em 29.01.1962, enquanto que o CPF pertence a "Maria Filomena Ferro", nascida em 29.01.1980. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC. Int.

2008.63.01.017746-6 - YURI GONÇALVES LIMA DA SILVA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, intime-se a parte autora para que se

manifeste quanto à proposta apresentada. Int.

2007.63.01.015289-1 - LAERCIO AUGUSTO FIDALGO (ADV. SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, considerando os termos do parecer

elaborado pela Contadoria deste Juizado, no sentido de que não constam do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora cópias dos carnês e CTPS, e por se tratarem de documentos essenciais para o adequado deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar as referidas cópias, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 01/02/10, às 14:00 horas, desde já dispensada a presença das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003514-3 - JOSE CARLOS BENETASSO (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040985-7 - MARCELO HIROMO YOSHINAGA (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, suspendo o processo pelo prazo de noventa dias para que a mãe do autor, Sra. Eiko Yoshinaga, promova sua interdição perante o juízo competente. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Apresentada a comprovação da

nomeação de curador provisório, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para cadastro do representante. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.017919-0 - ALVINA DA ROCHA ALVES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que no dia 12/8/2009 o sistema processual deste Juizado ficou inativo, o que impossibilitou a realização da presente audiência, e se tratando de ação que é necessária a realização de prova testemunhal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.9.2009 às 18:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006622-0 - MARIA LUCIANA CABRAL DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, aos cuidados do médico ortopedista Dr. Sergio José Nicoletti, para que em dez

dias informe precisamente o período de incapacidade progressa. Anexado o relatório médico de esclarecimentos, intimem-

se as partes para manifestação no prazo de dez dias.
Após, tornem conclusos. int.

2007.63.01.008776-0 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. O feito não se encontra pronto para julgamento. De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que o procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora foi extraviado pela autarquia-ré, o que, por conseguinte, implicou no extravio dos documentos que o instruíam - inclusive aqueles que eventualmente demonstravam a exposição da parte autora a agentes nocivos, no período mencionado na inicial. Assim, para que a parte autora não seja prejudicada pela conduta da autarquia, concedo a

ela o prazo de 30 dias para juntada de documentos que comprovem sua exposição a agentes nocivos, no período mencionado na inicial, os quais poderão ser cópia daqueles entregues ao INSS, em sede administrativa, ou, ainda, novos documentos, emitidos posteriormente à DER. Cancele-se a audiência designada para o dia 14/08/2009. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 03 de setembro de 2009, às 13h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2008.63.01.018076-3 - MARIA TERESA SILVA COSTA (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ALINE SILVA SANTOS ; ANDRE FELIPE SILVA

SANTOS . Devido à falha ocorrida em 12/08/2009 no sistema processual informatizado do Juizado Especial Federal, redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia 16/04/2010, às 15:00 horas.

2008.63.01.017145-2 - HILDA SOUZA SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Indefiro a oitiva de testemunhas, haja vista ser presumida a dependência econômica da esposa em relação ao marido. No entanto, entendo necessária a juntada de certidão de casamento atualizada pela autora, uma vez que aquela trazida aos autos ser datada de antes do óbito de falecido. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o referido documento seja providenciado. Após a juntada, venham os autos conclusos para sentença a esta magistrada. Saem intimados os presentes.

2008.63.01.018762-9 - ELIAS PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista a indisponibilidade do sistema

do Juizado, não foi possível realizar a audiência, com a dispensado do autor. Analisando o processo, verifico que as duas

ex-empregadoras têm cadastro ativo com a Receita Federal, denotando que não houve encerramento das atividades e nem falência. Assim, o autor deverá demonstrar que não pode obter a documentação necessária para levantamento da conta do FGTS (termo de rescisão do contrato), uma vez que sua conta não está inativa, constando diversos depósitos, como informado pela ré. Deverá, portanto, demonstrar a hipótese de saque, no prazo de 20 (vinte) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença, sendo desnecessário, no momento, nova audiência. Int.

2008.63.01.021426-8 - LIVIA MARIA MULLER DE PAULA DIAS (ADV. SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS

MACHADO) ; WALDOMIRO DE PAULA - ESPOLIO(ADV. SP017186-MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos. O feito não se encontra

pronto para julgamento.

Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a apresentação, por ela, de documentos que comprovem que o falecido optou pelo regime do FGTS, quando de sua transformação em funcionário celetista.

Concedo à

parte autora, assim, o prazo de 15 dias para apresentação de tais documentos - sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, determino à CEF que apresente cópia do extrato de FGTS do falecido sr. Waldomiro. Cancele-se a audiência designada para o dia 26/08/2009. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 23 de outubro de 2009, às 13h00min, estando dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Int., com urgência, para que seja evitado o desnecessário deslocamento das partes a este Juízo.

2007.63.01.008417-4 - HELTON DE ABREU (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Da análise dos autos, verifico que na decisão proferida em 03.10.2007, foi determinada a apresentação de demonstrativos de pagamento do autor, para verificação do valor de alçada e fixação da competência. A União Federal apresentou tais demonstrativos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. Após, voltem

conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.018057-0 - VALDER JUNIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . O feito não se encontra em termos para julgamento. Anoto que esta ação foi ajuizada em 23/04/2008, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS

REAIS). A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da

ação e chegou a valor maior, qual seja, R\$ 28.894,48 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que no prazo

de 30 (trinta) dias compareça ao setor de atendimento deste Juizado, para esclarecer se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso a parte não compareça no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, na qual haverá necessidade de constituição de advogado para a condução da causa. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2005.63.01.349671-5 - JOAO BOSCO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, é necessária a vinda aos autos da memória de cálculo do benefício originário (NB 056.727.674-0), bem como a relação de salários de contribuição, para

realização da revisão da RMI pretendida.

Diante disso, por se tratarem de documentos essenciais para o adequado deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, cópia integral do processo administrativo do benefício acima referido, contendo, notadamente, a memória de cálculo e a relação de salários de contribuição utilizados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 01/02/2010, às 13:00 horas, desde já dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091918-8 - ROBSON RIBEIRO SILVA (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e

pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.013742-0 - JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS

SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dou oportunidade às partes

para manifestação sobre os pareceres contábeis, que merecem reparo, após melhor análise das provas, ante o número de agentes agressivos e dos períodos apontados, nos seguintes termos: 1. Cia. Melhoramentos de Pernambuco a) de 22.11.1974 a 02.11.1975: note-se que a safra ocorria nos meses de setembro a março. As condições especiais eram diversas nos períodos subsequentes e, portanto, não prejudiciais. Assim, a contagem deve ser feita de 22.11.1974 a 31.03.1975; b) de 1º.10.1988 a 13.03.1989: exposição habitual e permanente a ruído de 87 decibéis. 2. Cia Níquel Tocantis a) de 06.12.1979 a 1º.06.1988: não há indicação do nível de ruído. Logo, não há como aferir as condições especiais de trabalho; b) de 06.03.1997 a 31.05.2000, de 1º.06.2000 a 31.12.2002: ruído de 87 decibéis (inferior ao regulamento); c) de 1º.01.2003 a 2006: ruído de 88 decibéis (superior ao do regulamento, mas com uso de EPI eficaz). Aguarde-se a manifestação das partes até a data da nova audiência, que será no dia 26.08.2009, às 15 horas, na pauta-extra, ficando dispensado o comparecimento. Na oportunidade, a Contadoria deverá providenciar novo cálculo do tempo

de serviço. Int.

2008.63.01.017520-2 - JULIA DE OLIVEIRA LEO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a suspensão do expediente forense no dia

10.08.2009 e que há prova técnica (médica e contábil) juntada aos autos, manifestem-se as partes pelo prazo de cinco dias sobre as provas. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de dilação probatória, já que a documentação médica é insuficiente para verificar a incapacidade do falecido marido da autora, e de nova audiência. Int.

2006.63.01.077656-0 - JOSE MONTEIRO NETO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifico

que o autor propôs ação, posterior à presente, junto à 4ª Vara Federal Previdenciária, de nº 2008.61.83.001624-7, objetivando o restabelecimento do benefício suspenso nº 117.096.684-2, do qual se pretende, nesta ação, o pagamento das diferenças devidas entre a data da entrada do requerimento administrativo, em 31.08.2000 e a data do início do pagamento, em 01.05.2001. Assim, entendo que esta ação somente pode ter prosseguimento após a solução da questão preliminar debatida junto à 4ª Vara Previdenciária, de modo que suspendo este feito por 180 dias, aguardando a solução daquele litígio. Decorrido o prazo, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.028818-9 - RINALDO VENTURI NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e

pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Intime-se.

2008.63.01.043294-6 - MANOEL JOSE DE ANDRADE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora requereu a realização de perícia na especialidade em psiquiatria desde a petição inicial, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 09/03/2010, às 13h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.013746-8 - EUZA ANDRADE DA CRUZ (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta e determino

a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, procedendo-se às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008642-4 - MARILENE CAMPOS DA SILVA DINIZ (ADV. SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE

SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei

10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301001083

UNIDADE SÃO PAULO

2009.63.01.036318-7 - ZULMIRA LUIZ ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.030079-0 - YEDDA AIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos por se tratar de processo virtual.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.015133-0 - CARLA TEIXEIRA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.007640-0 - ADEMIAS VIANA DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049696-8 - IVANIL DE CAMARGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.050464-7 - MIGUEL GARSETTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.000153-4 - PAULO FRANCISCO SANTANAA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.085742-4 - REINALDO ZEIDAN (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA e ADV. SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.063654-0 - GISLAINE FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.030837-1 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.025002-2 - ELISABETH POGGI (ADV. SP033972 - WALTER NUNES BARAQUET JUNIOR e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, homologo a desistência formulada e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.63.01.034368-1 - VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2009.63.01.009772-4 - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013742-4 - MARIA ODETE PENTESDO DE CASTRO (ADV. SP047718 - CARLOS EDUARDO DE C
PECORARO e ADV. SP268402 - ROGERIO GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA
EDNA
GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.002075-9 - FERNANDO MENDES SVEDAS (ADV. SP235741 - ANDREIA MENDES SVEDAS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2006.63.01.008931-3 - REGINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a)
autor(a)
para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267,
inciso
VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância judicial.
P.R.I.

2009.63.01.028542-5 - HARRI ROBERTO KRANEN (ADV. SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO
D'ALESSANDRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO
o pedido
de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem
julgamento
de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de processo virtual, resta prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos.
P.R.I.

2009.63.01.028544-9 - RUDOLF GOETZE (ADV. SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo o pedido de
desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do
mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.022170-4 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de
desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do
Código de
Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.039353-2 - ROBERTO CARLOS PEREIRA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085134-0 - BENTO CLAUDIO DA SILVA FILHO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.037664-9 - JULIANA DE CAMARGO PACHECO GIATTI (ADV. SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.242196-3 - WILSON BERNINI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.547428-0 - MARIA DIVA BELARMINO DE SOUZA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 106 c.c. 267. inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.01.001957-4 - MARLENE JOSE DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certifique o Setor competente acerca de eventual expedição de RPV ou precatório nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS. Dê-se ciência à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

2009.63.01.008130-3 - RUY LA FARINA - ESPOLIO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012267-2 - AGENOR VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na

norma
do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.015874-9 - NARCIZO LAURINDO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.014942-6 - AUREA ORTOLANO MORGADO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2009.63.01.032025-5 - MARIA APARECIDA DE LACERDA (ADV. SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil.

Sem custo e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090800-6 - MARIA ANTONIA DA COSTA (ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079540-6 - EDITH BLUMEN DEL BEL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.016289-3 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.025366-7 - MARIA CRISTINA GARCIA ARAKAKI (ADV. SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) ; RUBENS MANHO ARAKAKI(ADV. SP245741-LUCIANA DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017184-1 - SHINJI TERAHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.007258-9 - ANTONIO ROCHA ROMANO (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.074185-9 - JOSE MAYA LUCUIX (ADV. SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027426-1 - ERALDO MEDEIROS DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.040285-5 - ODETE DSAMASCENO DE AVELLAR (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.036568-8 - TATIANE DE SOUZA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse processual da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancelem-se as perícias designadas nestes autos.

2004.61.84.461338-7 - ALBERTO DA SILVA BRITES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.033411-4 - MARIA CARMELLA GONCALVES (ADV. SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.014497-0 - TEREZINHA AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.054854-7 - JOSE PEDRO DE AVELAR (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.572426-0 - SEBASTIAO SANTOS ROCHA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a elaboração dos cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pela autora, officie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, officie-se aquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta Sentença e após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032858-8 - MARIA ANTONIA DE ASSIS CARMINATE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2007.63.01.083522-2 - VICENTINA BARTELEGA RANIERI (ADV. SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e ADV. SP131295 - SONIA REGINA CANALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003068-0 - PEDRINA MARINETE BARROS DE FREITAS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inc. IV do C.P.C.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.039190-0 - NELSON DA COSTA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.039175-4 - JOSÉ COELHA GONÇALEZ (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.039240-0 - TIZUCO SHIGUEMATSU (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.021384-0 - NELSON BUZUTI (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento

no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.022509-2 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.035682-1 - LOURIVAL DE OLIVEIRA BERNARDINO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA

FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de

interesse processual do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o

presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.011463-1 - AUGUSTO TEODORICO DE SOUZA (ADV. SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011282-8 - DOROTI DE AZEVEDO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.032361-0 - JOSE ORLANDO GHEDINI (ADV. SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) ; EUGENIA

BRAGA MONTEMOR GHEDINI(ADV. SP074176-MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011605-6 - ALZIRA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019486-9 - ESPÓLIO DE ANGELA NERI (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e

ADV.
SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.075665-6 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071086-3 - JOSE FONSECA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088351-4 - FELIPE LAPORTA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.309611-7 - ALFREDO JARDIM DO AMARAL (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030847-7 - ISRAEL TOSTO (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048110-6 - IONE DE MORAIS SERRA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019533-3 - EDUARDO FRANCISCO SCANZANI - ESPÓLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.016101-3 - ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO MEDINA (ADV. SP029763 - DANILO CESAR MASO e ADV. SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.016766-0 - GILSON GONÇALVES CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2008.63.01.023275-1 - RAIMUNDO TAVARES DE LIMA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.082934-9 - ROBERTO CAMACHO MOLINA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.075308-4 - ANAIR FRANCISCA GEMINIANO DE SANTANA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.025463-0 - SONIA MARIA DE CARVALHO CAETANO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.028136-4 - ALAOR FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.019321-6 - ELAINE CRISTINA SILVEIRA SILVA (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035604-0 - LUANA FRANCELINA DA SILVA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.021994-1 - ZULMIRA DAMIAO CAMILLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; AUGUSTO CAMILLO - ESPOLIO ; EDER TADEU CAMILLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO- OAB SP008105). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.161047-8 - DAMIAO DOS REIS PAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.037227-9 - DOMENICO LEUZZI (ADV. SP109102 - LUCIANA LEUZZI L AMARAL SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.037667-4 - MARCOS DE CAMARGO PACHECO GIATTI (ADV. SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2009.63.01.038519-5 - JOAO JOSE CASANOVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.034677-6 - ANTONIO CARLOS BARBIERI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007342-9 - ADELSON NERYS DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.031638-0 - BARBARA ANE MARQUES SILVA (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c. c. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006181-0 - CONCETTA BELLISSIMO (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.008217-7 - MAURO EMILIANO MARTINS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.022681-0 - JOSE ROBERTO GODOY (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2009.63.01.028178-0 - CICERO VIEIRA DE MATOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.042601-0 - ESTEVAO FERREIRA SOARES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ e ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2004.61.84.547507-7 - AGNELICE RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício ao INSS para que o órgão seja cientificado da presente decisão e para que seja imediatamente interrompido qualquer procedimento destinado ao pagamento da condenação imposta nesta sentença.

Informe-se o setor de RPV, com urgência, para que seja bloqueado qualquer pagamento decorrente desta ação.

Publique-se, intime-se. Oficie-se conforme determinado.

2007.63.01.045130-4 - TOYOCA KATO (ADV. SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.006389-8 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo a via inadequada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da petição inicial ao processo 2003.61.84.060075-8, prosseguindo-se com a expedição de ofício requisitório, se caso for.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.01.027500-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069678-7 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.001189-1 - SEVERINO DE GOES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.63.01.035205-0 - PALOMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015583-9 - IVONE DE ALMEIDA FERRO (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV

c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2009.63.01.016459-2 - APPARECIDA BERNARDI ROMANO - ESPOLIO (ADV. SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011629-9 - DAISY VIEIRA DE SOUZA- ESPOLIO (ADV. SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE) ; DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO(ADV. SP122622-ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE); FLAVIO VIEIRA DE SOUZA(ADV. SP122622-ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.269760-9 - CICERO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser

pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 794, inc. II, e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da existência de coisa

judgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que

aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040870-8 - ANA MARGARIDA SCHIMIDT (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040257-3 - AFONSO RIBEIRO FLORIANO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.017955-4 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). com

fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

2009.63.01.010747-0 - SHIZUO NAKAMURA (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) ; WILSON MEGUMI

NAKAMURA(ADV. SP093715-MARIA APARECIDA PIZZANELLI); NOBUO MATSUIKE(ADV. SP093715-MARIA

APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento

do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira

figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.022031-5 - MANOEL ALVES BARBOSA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.015965-1 - FABIANY LILYANI GONCALVES SOUZA (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN e ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.039496-2 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP152953B-LUCIA ELENA NOIA).
*** FIM ***

2008.63.01.006103-8 - JILIARIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.042974-5 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.043659-2 - ROSA LUCAS GARCEZ (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050235-0 - ANTONIO AIO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.030496-1 - SYMONNE ANTONNY VENTURA LOMBARDI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou que a inicial fosse emendada a fim de adequar sua qualificação ou fosse juntado aos autos a comprovação de retificação de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, tão pouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dessa forma, resta configurada o abandono do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.077137-2 - REGINALDO JOAO SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo a via inadequada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2008.63.01.018200-0 - CAMILA DIVELAINE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL) ; ANA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES(ADV. SP156019-INÊS RODRIGUES LEONEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087469-RUI GUIMARAES VIANNA e ADV. SP072208-MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA).

2008.63.01.018426-4 - VAINÉ APARECIDO NONIS (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) ; PATRICIA ANGELIS GASPAR(ADV. SP180593-MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.064134-8 - CRISTINA MARIA SALVADOR (ADV. SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) ; ELENICE TEREZINHA SALVADOR(ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Não há omissão ou contradição na sentença.

Concedido prazo para emenda da inicial de noventa dias, os autores nada disseram. Por isso, a petição inicial foi indeferida.

A hipótese, portanto, não é de embargos de declaração. Acolho a manifestação como recurso inominado e, nos termos do artigo 296 do CPC, exerço o juízo de retratação, concedendo novo prazo de 60 dias para juntada de extratos e adequação do valor da causa.

A questão da inversão do ônus da prova e da exibição judicial já foi apreciada na decisão de 12.02.2009, na medida que é possível a produção da prova pela parte autora.

Findo o prazo, sem o fornecimento dos extratos, o juízo deverá ser comunicado, formulando-se os requerimentos pertinentes, pois, do contrário, a petição inicial será novamente indeferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.017222-9 - JOSE RANULFO DOS SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027596-8 - EDNALDO FERNANDES TORRES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047462-0 - JAILTON DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031606-5 - ANTONIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.055746-9 - NELSON MARCHETTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031421-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032335-5 - MARCO ANTONIO VAZ BITENCOURT (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016406-3 - JOSE DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024298-7 - DALILA RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.006347-7 - CARMEN DE LOURDES MESSIAS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.063042-2 - JOAO OLIVEIRA DA CONCEICAO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019436-1 - CLAUDIA REGINA FLORIDO DE SOUZA (ADV. SP027231 - PEDRO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011998-3 - FRANCISCO DIAS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013786-9 - DEMETRIUS SOUZA DE ARRUDA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034335-4 - JOSE ALVES MACEDO (ADV. SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018142-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.012278-0 - JOSE PEDRO MENDES GOMES (ADV. SP152012 - LEVY GOMES NUNES e ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018083-0 - PAULO GEORGINO (ADV. SP255040 - ALEXANDER STURK e ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007567-0 - JOSE MACHADO DA ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036697-4 - VILMA DE SOUZA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027501-4 - ANTONIO JARDIM PRATES (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.018118-8 - MARLENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034494-2 - ELIZABETE FRAILE LINO (ADV. SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027294-3 - ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025028-5 - VERA LUCIA CASIMIRO BENETELI (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012344-5 - JOSE REIS DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031054-3 - ADENILSON SOUZA RAMOS (ADV. SP150098 - ALESSANDRA WINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.033821-1 - ARLINDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026180-5 - ANDERSON DE PAULA DAS GRACAS (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.033927-6 - LENICE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a perícia médica designada.

2009.63.01.028351-9 - JEFFERSON DA SILVA CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

2009.63.01.019230-7 - MELCHIADES PINHEIRO LIMA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao arquivo.

2007.63.01.029288-3 - IRIA PICOLO COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; CARLOS SALAZAR COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intime-se a parte autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Intime-se a CEF.

2009.63.01.034150-7 - EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

2008.63.01.060351-0 - JURACY JOSE SANTANA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2005.63.01.052005-6 - KIMIA SAVAIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e artigo 795, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Int.

2007.63.01.086419-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP177659 - CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.032205-3 - MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.000217-8 - MARCOS DRUKIER (ADV. SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.034746-7 - ANTONIO FREIRE SOBRINHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.010870-9 - ISAURA FERREIRA (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005896-9 - LUIZ POSSENDORO (ADV. SP070240 - SERGIO CALDERAN) ; NEUSA APARECIDA JORDAO POSSENDORO(ADV. SP070240-SERGIO CALDERAN); KATIA REGINA POSSENDORO(ADV. SP070240-SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027068-1 - NATANAEL SILVA SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014380-8 - ERLITA RODRIGUES SILVA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.017667-3 - FERNANDO EDSON SPITZER (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.039739-2 - BERNARDINO DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA e ADV. SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se as partes.

2009.63.01.038298-4 - DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2007.63.01.040836-8 - ODETTE DE SENNA SANTINI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2005.63.01.002034-5 - MARIA LEONIDIA DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se, com urgência, contra-ofício ao INSS para que deixe de realizar os cálculos deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.013918-0 - VAGNER CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.055129-3 - JOÃO LUIZ BEZERRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.066987-5 - LUIZ ROBERTO DIAS (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021865-1 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.01.025675-9 - LEONICE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011611-1 - EUNICE FERRARI (ADV. SP255664 - VANESSA TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012837-0 - SAMARA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006679-0 - ANTONIO OSCAR FERREIRA PINTO (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008980-6 - CELESTINO MARINELLI (ADV. SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO e ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) ; AMELIA DE OLIVEIRA MARINELLI (ADV. SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO); AMELIA DE OLIVEIRA MARINELLI (ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009530-2 - MANOELA VALERIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011536-2 - LENITA CAVALCANTI MANGANARO (ADV. SP177446 - LUCY DE LIMA FELISBERTO e ADV. SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010505-8 - NILTON DA SILVA GUEDES (ADV. SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) ; SONIA WALKIRIA GUZZI GUEDES (ADV. SP279855 - MILTON NOVOA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.031718-1 - MARINA CAZUCO IMAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2009.63.01.043022-0 - MERCIA AMELIA DE JESUS CORREIA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa

julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.030297-6 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a apresentação da cópia do comprovante de residência, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Dessa forma, resta configurada o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.63.01.028262-9 - AUREA DE SOUZA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos de declaração por ausência da contradição apontada.

A forma de prova do trabalho para o serviço público é por intermédio de certidão, como já dito na sentença embargada, não se prestando a declaração para tal finalidade.

Além disso, os embargos têm caráter infringente, pois não se reexamina prova após a sentença, o que seria "teratológico" e inconstitucional, por ofensa ao devido processo legal (arts. 463 e 535 do CPC), devendo buscar o autor o recurso apropriado.

PRI.

2008.63.01.014713-9 - MARIA DALVA GONSALVES (ADV. SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016834-9 - MAURILIO CANTAO DA FONSECA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, MAURILIO CANTAO DA FONSECA, de concessão do benefício de pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.034480-2 - JOSE PEREIRA DE MOURA (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jose Pereira de Moura, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.020466-4 - MARIA LOURDES DE JESUS SILVA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lurdes de Jesus Silva, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.053272-9 - NOELI DE CAMPOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.010813-4 - SERGIO VIANA DOMINGUES (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para acrescer a seguinte determinação:

"Concedo à parte os benefícios da gratuidade da justiça".

No mais, persiste a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014910-0 - INAJA MARIA DE LUNA (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso,

a) DECLARO EXTINTA, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a relação jurídica processual no que tange ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, por falta de interesse agir.

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio reclusão, com a resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012873-0 - LUIZ ANTONIO VICENTE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013009-7 - MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016575-0 - HELIO DORUZIL ALBUQUERQUE (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012711-6 - REGINALDO RIBEIRO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016161-6 - CLEUSA NUNES VASCONCELOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015675-0 - CLAUDIONOR BARBOSA PINTO (ADV. SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017594-9 - VIRGOLINA SOLANGE FARIA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016193-8 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017992-0 - DORACI FERNANDES SANTOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.001281-7 - MARIA INES ALVES LIMA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.001914-9 - CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.051829-0 - MARIA NEVES DE LIMA (ADV. SP264174 - EDITE BATISTA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012108-4 - ALMIRO RODRIGUES TELES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.069563-1 - CARLOS GUSMAN BENITES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, e IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2007.63.01.044408-7 - NATHILDE DE LIMA MOURA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial, vez que não demonstrada a condição de

dependente econômica da autora em relação à segurada falecida.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

2008.63.01.013441-8 - VALDECI SOARES DE ARAUJO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI SOARES DE ARAÚJO.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.064276-6 - JOAQUIM MEDEIRO DA SILVA (ADV. SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051857-9 - CLAUDI OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045969-1 - CLEUNICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041764-7 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052312-5 - MARIA DE FATIMA PINHO AVELINO (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030116-5 - OSVALDO IGNACIO (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031715-0 - FRANCISCA MARIA DE JESUS FRANCISCO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029707-1 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033711-1 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035895-3 - BENEDITA FARIA ALVES (ADV. SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008180-3 - VAGNER DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047786-3 - RITA DE CASSIA GIANNICO (ADV. SP253383 - MARIANA ALMEIDA EGYDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.074126-0 - LOURDES FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença. NADA MAIS.

2008.63.01.008814-7 - IRENE FERSURA (ADV. SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA e ADV. SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Os embargos são intempestivos, uma vez que a sentença foi prolatada em audiência, no dia 08.07.2009, estando presente a autora, e os embargos foram interpostos em 17.07.2009.

A renúncia dos advogados, feita em 06.07.2009, somente produziu efeitos dez dias após, nos termos legais. Ainda que assim não fosse, somente foi comunicada ao juízo em 23.07.2009.

Assim, não conheço dos embargos, que, aliás, têm caráter infringente.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

2008.63.01.042915-7 - IOLANDA CAETANO DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por Iolanda Caetano Silva.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 31/08/2009. P.R.I.

2008.63.01.013921-0 - ANTONIO GOUVEIA DE BARROS FILHO (ADV. SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA e ADV. SP204429 - FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI e ADV. SP216240 - PATRICIA REGINA CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEIA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.013980-5 - MARIA SILVA FREITAS (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.002741-9 - LUZINETE DE OLIVEIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; THIAGO ALVES DE OLIVEIRA . Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZINETE DE OLIVEIRA.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.037317-6 - RISOMAR MIGUEL DO CARMO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.064022-1 - EDIER FLOR DOS SANTOS (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.063750-7 - MARIA HELENA FERREIRA MENDES DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012619-7 - SANDRA BUENO DA FONSECA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.041490-7 - ANITA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. ANITA MARIA DE CAMPOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.005621-3 - KATHLEN CAMPOS SLOVAK (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046886-2 - JOSE FELIX CARDOSO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045216-7 - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046867-9 - CIBELE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045267-2 - APARECIDO FRANCELINO DAMASCENO (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046971-4 - DURVAL LUIS DE MESSIAS (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046871-0 - ANGELA MARIA NAPHOLEZ GAGLIARDI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046454-6 - SEVERINA FRANCISCA VITORINO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045632-0 - ANTONIA BENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046881-3 - ELAINE APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045762-1 - MARIA AMELIA DE FREITAS SOUZA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045364-0 - IVONETE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046918-0 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047629-9 - LUIZA SANTANA SOUZA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045220-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045284-2 - TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046889-8 - VILOBALDO GONCALVES NEVES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045517-0 - COSME ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES e ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046330-0 - VALDINEUZA MOURA RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047868-5 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA COSTA (ADV. SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046878-3 - ELIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045793-1 - GILMAR DA SILVA PATO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045323-8 - REGEANNE HONORIO DA SILVA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045931-9 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PAULA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045932-0 - LICA JULIA DE JESUS (ADV. SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045988-5 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045363-9 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046866-7 - SUSI GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045151-5 - CARLOS ROBERTO VICTORIO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047590-8 - WILLIANS GOMES DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.435747-4 - ALESSANDRO LA NEVE (ADV. SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e ADV. SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO e ADV. SP163049 - LUCIANA PENEDO e ADV. SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho os presentes embargos, tão-somente para reconhecer a omissão quanto ao pedido de correção monetária da primeira parcela do benefício previdenciário do autor e declarar a prescrição dessa parcela e da diferença de correção monetária dela advinda.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018112-3 - ANA FRANCISCA ROCHA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.
P.R.I.

2008.63.01.034974-5 - JOSE AUGUSTO JARDIM MAIA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jose Augusto Jardim Maia, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.016392-3 - MARIA JOSE SANTOS DE SOUSA (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024648-8 - JOSE FRANCISCO DA PAZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOSE FRANCISCO DA PAZ, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091578-3 - MARIA CECI SOUZA COELHO CHAVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça GRatuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091225-3 - ZILDA PINTO DE SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034813-3 - RITA APARECIDA SILVA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO e ADV. SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à

Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02

(dois dias), no horário das 08h30min às 12h00min. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

2008.63.01.032015-9 - GUILHERMINA MARIA DA SILVA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente,

trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.022593-0 - NEUSA FRANCISCA MIRANDA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 25 de agosto de 2009.

P.R.I.

2008.63.01.017995-5 - VERA LUCIA GRANDCHAMP FERREIRA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.013954-4 - LUZIA KUSANO DOY (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.043589-3 - ALICE PEREIRA DOS SANTOS AHUMADA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. ALICE PEREIRA DOS SANTOS AHUMADA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.023227-1 - ZENAIDE FAQUINETI BATISTA BUENO (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA

COSTA e ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

2008.63.01.049607-9 - JOSE SALUSTRIANO FILHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016982-2 - ERNANDO AUGUSTO BORGES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN e ADV.

SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA e ADV. SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ERNANDO AUGUSTO BORGES, de retroação da data do início do benefício de auxílio-doença (NB 31/527.748.754-5)

de 07.02.2008 para 16.08.2007.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presente intimados. Intime-se o INSS. Registre-se.

2008.63.01.018042-8 - APARECIDA ROSANGELA FISCHER DE ALMEIDA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO

DE NOVAIS e ADV. SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem honorários advocatícios e custas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

PRI.

2005.63.01.167268-0 - ANA CRISTINA DE SANTANA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) ;

ELENILDO DEODATO DA SILVA(ADV. SP062740-MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA); LUCAS HENRIQUE

SANTANA DA SILVA(ADV. SP062740-MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pleiteado pela autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, e caso deseje fazê-lo, deverá procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua da Consolação nº 2005 a 2009.

P.R.I.

2005.63.01.343609-3 - BENEDITO GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . .

2008.63.01.064714-8 - ADALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037271-8 - EDIEL ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. EDIEL ALEXANDRE BARBOSA, resolvendo, por conseguinte, o mérito,

nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.003223-3 - RENILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059353-6 - LAUDELINO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.193582-3 - RAUL CORREA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034585-5 - BELDA LUVIA SOARES SANTIAGO FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Ângela Viana Teixeira, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.051467-7 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008044-6 - CEZAR BARBI NETO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. CEZAR BARBI NETO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Destarte, revogo os efeitos da tutela antecipada, concedida anteriormente, Oficie-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.066275-3 - NEILZA SIMOES RIBEIRO MENDES (ADV. SP193670 - DANIELA DE CARVALHO POLIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto:

a) julgo EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO o pedido de revisão para pagamento da 13ª parcela, nos termos do

artigo 267, VI, CPC;

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido para restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2008.63.01.046844-8 - SEVERINA JOANA DE SOUZA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o

processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.019032-0 - JOSE JULIO PIRES (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e ADV. SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2009.

P.R.I.

2008.63.01.019516-0 - MOACIR TRONCOSO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com

inclusão, na sentença proferida, do seguinte trecho:

"Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora, não sendo necessária sua submissão à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra - conforme expressamente mencionado (quesito 18 do Juízo)."

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2008.63.01.043661-7 - JOSUE PINTO RIBEIRO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque

nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem com urgência.

2006.63.01.064032-7 - JONAS JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta

demanda.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância Judicial.

Caso a parte autora deseje recorrer, fique ciente de que seu prazo é de dez dias e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.070667-7 - VERA RICCO DE MELLO CAMARGO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.034220-5 - ARNALDO MALATESTA (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .
*** FIM ***

2007.63.01.023946-7 - ROSIMEIRA LUCAS EVAGELISTA (ADV. SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ALINE LUCAS DAMASCENO (REP. DEFENSORIA P. DA UNIÃO)(ADV. SP214182-VITOR DE LUCA (DPU)); MAURA RAILDA OLIVEIRA DAMASCENO (ADV. MG089253-SAINT-CLAIR CAMPANHA FILHO); MAURA RAILDA OLIVEIRA DAMASCENO(ADV. MG094352-TERESA CRISTINA BRAGA DA SILVA); MAURA RAILDA OLIVEIRA DAMASCENO(ADV. MG110200-MARINA BRAGA DA SILVA). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Saem intimados os presentes. Intimem-se os réus. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2008.63.01.012997-6 - CICERO SOARES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. CICERO SOARES DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.090116-4 - APARECIDA RAQUEL DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.63.01.016983-4 - MANOEL SOUZA DA COSTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2008.63.01.021849-3 - IOLANDA GONCALVES DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) ; ANA CLAUDIA GONÇALVES SOBRINHO(ADV. SP192769-LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 24 de agosto de 2009. P.R.I.

2007.63.01.033961-9 - CARLOS ALBERTO SALAZAR MARTINEZ (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.017287-0 - VALDINEI MARQUES CASSILIO (ADV. SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Sai a parte autora intimada, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2008.63.01.034889-3 - EVANILDA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague à autora Evanilda de Souza os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes ao vínculo com a empresa "Carlo Montalto Ind. e Com. S/A", o qual perdurou de 13/05/1991 a 20/04/2008. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias. Cancele-se a audiência designada para o dia 21/08/2009. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018852-0 - DIASSIS PEREIRA BATISTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009199-7 - ANGELA MARIA MADALENA OLIVEIRA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.030078-1 - CRISTIANE MARIA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. CRISTIANE MARIA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.007938-9 - TANIA MARIA MARIANO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. TANIA MARIA MARIANO DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.01.069641-6 - ANTONIA GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o

pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.034719-0 - GILSON CRESCENCIO DE BRITO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício pleiteados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.053619-0 - SONIA REGINA DE MENESES (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.013488-1 - ROSELI MONTEIRO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008100-1 - JOANA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080572-2 - CELSO MANOEL PIAUI (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037069-2 - JARBAS WILLIAM LOPES DA SILVA (ADV. SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS e ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.089471-8 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.005629-8 - ENEDINA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002908-8 - GILSON PAIXAO DOS REIS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002011-5 - GILVANILDO VIANA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002589-7 - SEVERINO HONORATO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091735-4 - MARGARETE BARROS DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006349-7 - NILDA MARIA DA SILVA JANUARIO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006796-0 - VERA LUCIA VIEIRA PINTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003937-9 - TEREZA MARIA AMORIM FEITOSA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA

SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007354-5 - IRACI AMORIM DE MACENA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007225-5 - FLORENTINO LOUZADA DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006168-3 - VALDIR SANTIAGO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004268-8 - FRANCISCO DE CARVALHO MAIA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE
SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004365-6 - WENDEL DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007035-0 - APARECIDO JOSE CIPRIANO (ADV. SP224278 - MARLENE APARECIDA ALVES
ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003557-0 - RAIMUNDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002662-2 - MARCOS GIBELLO ROSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005772-2 - SYLVIA REGO BARROS PAULA PEREIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003211-7 - JOAO GOMES VIEIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012940-6 - PAULO SERGIO GOMES BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e
ADV.
SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016345-5 - MARIA DE LOURDES BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON
MATHIAS
CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005689-4 - JOSE CARLOS MESSIAS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005861-1 - MARIA VARGAS LOPES DE LUSTIG (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094078-9 - ROSE APARECIDA CASSAVARA DOS SANTOS (ADV. SP117584A - ROGERIO
ADOLFO DA
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006002-2 - ADELMIRA GOMES SOBRINHO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005246-3 - LUISA APARECIDA DIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004551-3 - ROSIMEIRE OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005136-7 - NANSI SOUZA DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007615-7 - DARLI JUDITH FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004978-6 - CLAUDIONOR SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004897-6 - ZEZITO DIAS DA ROCHA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA e ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.072516-7 - JURANDIR BATISTA LADEIA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Intimem-se.

2008.63.01.013458-3 - FLAVIO PEDRO DEL SOLDATO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Cancele-se a audiência designada para o dia 10/08/2009.
P.R.I.

2007.63.01.022674-6 - JESUINA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.035670-1 - EDILSON DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.036819-3 - JOVANES VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.182527-6 - EXPEDITO RODRIGUES VALENTE (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de, suprir a omissão nos termos acima e manter a parte dispositiva da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042209-2 - VIVIANE GIMENEZ DE FREITAS DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.045925-3 - LUCIANO VAJS DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046968-4 - VERA LUCIA DO CARMO AZEVEDO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.027755-9 - DILMA MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004342-5 - FERNANDES DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027782-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005674-2 - EDILEUZA ALVES DA SILVA PAJARES (ADV. SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006765-0 - MARLY QUINTINO ALVES (ADV. SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.092201-5 - MARLENE CIPRIANO (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2008.63.01.017254-7 - MARIA BETANIA ARAUJO VIEIRA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) ; IARLYA ARAUJO VIEIRA(ADV. SP224383-VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA); YAGO JOSE ARAUJO VIEIRA(ADV. SP224383-VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita, requerido na inicial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

PRI.

2006.63.01.078125-7 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em honorários e sem custas processuais.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.005021-1 - OSVANDO MARIO SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

2007.63.01.012280-1 - MARIA HELENA BARBOSA REIS (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, o pedido da autora MARIA HELENA BARBOSA REIS de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e JULGO IMPROCEDENTE seu pedido de pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte da data do óbito (07.08.2006) até a data do requerimento administrativo em 04.08.2008.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

2008.63.01.016850-7 - MURILO DE SOUZA REIS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016613-4 - RENATO ALVES (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.01.002478-9 - ADAO DE CASTRO DA SILVA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003391-2 - ANTENOR ANTONIO LEITE (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.019351-4 - CLEUNICE CABRAL DA SILVA BRAYN (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2009.

P.R.I.

2008.63.01.029976-6 - VALDENICE MARIA DA SILVA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos por ausência da omissão apontada.

Desnecessário avaliar a dispensa legal de carência para o benefício, uma vez que a hipótese é de doença preexistente.

Além disso, tal questão tem caráter infringente, devendo ser tratada em recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração para tal discussão.

PRI.

2005.63.01.129253-5 - ALCEU MARCOLONGO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Conforme parecer da Contadoria, o INSS observou a regra do artigo 26 da Lei nº 8870/94, atualizando a renda mensal do benefício e levando em conta que o salário de benefício foi menor que o teto.

Assim sendo, inexistindo ilegalidade na conduta da autarquia, o pedido, que não foi apreciado, é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL referente à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, passando esta decisão a integrar a motivação e o dispositivo da r. sentença.

PRI.

2007.63.01.020597-4 - DORIVAL NICOLAU (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação no que concerne ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

2008.63.01.007737-0 - OLICIO ALVES DE MACEDO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. OLICIO ALVES DE MACEDO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com

amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.047465-5 - SEBASTIAO ALVES TORRES (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. SEBASTIÃO ALVES TORRES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.034387-1 - MARIA CICERA TAVARES DA SILVA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. registre-se. intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.066972-7 - FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.066455-9 - LUIS MANUEL BARRADAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.001699-2 - LENIRA WALTRICK DE CARVALHO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.029381-8 - JULIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045193-0 - CICERO DE SOUZA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043535-2 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035321-9 - BENICIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092916-2 - FRANCISCO LUCAS FILHO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033305-1 - MANOEL JOAO LUIZ FERREIRA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021861-4 - JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076426-4 - ANA DA PAIXAO FERREIRA NEVES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028267-5 - EDSON NOGUEIRA DE MELO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043671-0 - MARIA DO SOCORRO MUNIZ (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024109-0 - CLEUSA MARIA COTRIM (ADV. SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ e ADV. SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045208-8 - CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO (ADV. SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022118-2 - TELMA REGINA FERRAZ CONTRIM (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009235-7 - LUZIA BERNALDO DE ARAUJO PAULA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040530-0 - DELVITA ROSA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050850-1 - INACIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031699-5 - KLEBER VILA NOVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045930-7 - VICENTE APARECIDO CORREA DE MORAIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043288-0 - MARIA JOSE FEITOSA DE LIMA SANTOS (ADV. SP196569 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.018286-3 - GILVANISIA ALEXANDRE PEREIRA PATRIOTA (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) ; EDVAM PATRIOTA NEVES(ADV. SP141768-CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.095206-8 - APARECIDO ALVES MOREIRA (ADV. SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.018183-7 - MARIA MADALENA DE MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação à informação do "ofício" exercido pela autora, conforme relatado ao Sr. Perito médico deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a autora, por carta registrada. Fica a autora ciente de que dispõe de 10 (dez) dias para recorrer e que, para tanto, precisa contratar advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, das 8h30 às 10h30. Neste caso, o prazo sugerido é de 2 (dois) dias.

2007.63.01.063506-3 - RODRIGO JONATHA ANANIAS (ADV. SP082103 - ARNALDO PARENTE e ADV. SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 08h30min às 12h00min. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

2006.63.01.093780-4 - INES DARIO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.028015-7 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008534-1 - CARMINHA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. CARMINHA JOSE DOS SANTOS,

resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018772-1 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045562-4 - ALUISIO PEREIRA LEAL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021602-2 - IVANILDO TADEI MORENO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014618-4 - MIRIA CONDE DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019073-2 - MARIA LUCIA RUSSO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.005799-0 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por Luzia Ribeiro dos Santos, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2007.63.01.031013-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA NEIAS (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018466-5 - JACIELDA SANTOS BALBINO (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACIELDA SANTOS BALBINO.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.032251-0 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030510-9 - ELIEZER DA SILVA LIMA (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

2008.63.01.008057-4 - MARIA OTACILIA DA CONCEICAO DIAS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013504-6 - JAILSON JORGE CAVALCANTE SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020520-6 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028172-5 - AGDA APARECIDA VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045007-9 - ENILSON XAVIER PRATES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043605-8 - MANOEL GUEDES DA SILVA (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018817-8 - PEDRO BERNARDO VIEIRA (ADV. SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008460-9 - JANDIRA MARIA FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012228-3 - ANTONIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP275713 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041760-0 - JOSEFA LUCIENE SANTOS DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001008-0 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015832-0 - OLIMPIO PERDOMO BERARDINELLI (ADV. SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088355-1 - GUIOMAR ALVES DE ARAUJO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043321-5 - LETICIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028827-6 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020739-2 - LUCIENE MARTINS LEITE (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.035683-0 - ALZIRA MARIA MARCOLINO GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alzira Maria Marcolino Gomes, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.034774-8 - ELIANE LOURENSINE (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eliane Lourensine, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.017141-5 - CARMELITA LINA DOS SANTOS (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2003.61.84.017544-0 - ALZIRA FERNANDES FOSSA (ADV. SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA (Suspensão até 20/08/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, anulo a sentença de ofício e JULGO improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028627-5 - MILTON DE MELO CASTANHA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA MARIA MARTINS. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

Registre-se. Intime-se o INSS.

2008.63.01.020264-3 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009503-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029762-9 - REGINALDO GOMES VIANA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.014075-3 - MARY ROSELY VALENTI MENDES (ADV. SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.056284-2 - JOSE AILTON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017850-1 - MARIA APARECIDA HERNANDEZ ROCHA (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA

DE

MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017044-7 - VALDECIR ALIPIO INACIO (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2009.63.01.003223-7 - RENATO NEGREIRO CORREIA JUNIOR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o presente feito.

P.R.I.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.047620-2 - DOUGLAS SEVERINO DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.009638-7 - JOAO LEITE FILHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009265-5 - MARIA ELENA DE ANDRADE (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009229-1 - GISELIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.090762-9 - MARIA MENDES PEREIRA. (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV.

SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.01.009673-9 - MANOELA GONCALVES CUNHA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018462-4 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093934-5 - RICARDO GUERRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.002584-8 - OSVALDO BEZERRA DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Revoگو a decisão que concedeu a tutela antecipada. O INSS deverá adotar as medidas cabíveis para o ressarcimento das parcelas pagas indevidamente - desde a data em que o autor voltou a trabalhar. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.080905-0 - JOSE MARCOS ALBINO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080934-6 - JOAO MIGUEL DIAS (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080714-3 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.012865-0 - SIMONICA MENEZES SUCONIC (ADV. SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. SIMONICA MENEZES SUCONIC, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.054968-0 - LAURO CLAUDIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.045448-6 - HELISON JULIO ROSENDO DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.006671-1 - MARIA ESTELA CONCHA QUILODRAN (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se.

2008.63.01.022721-4 - CARLOS NERIS DE FARIAS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES e ADV. SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
P.R.I.

2007.63.01.052331-5 - HELIO DE AZEVEDO ROBLES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.01.003507-6 - MAURICIO DA COSTA BARBOSA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários. Publicada esta em audiência, registre-se. NADA MAIS.

2004.61.84.011489-3 - ANA LUZIA RIZZO BRAGA (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho, em parte, os presentes embargos, tão-somente para declarar não procederem os pedidos de aplicação da correta correção monetária após a fixação da renda mensal inicial, a aplicação da IRSM em fevereiro de 1994 e o contido na Súmula nº 03 da Turma de Uniformização, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008124-4 - EDELEUSA MARIA SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. EDELEUSA MARIA SANTOS DE ARAUJO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.017133-6 - CLAUDIA AYANIAN (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se.

2008.63.01.031895-5 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. MARIA DO CARMO DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I,

do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.014445-0 - SUELI DE CAMARGO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016485-0 - MADALENA JUDITE ALVES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.016816-7 - ALEX VALENCA TOMAZ (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados."

2008.63.01.006930-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o

pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059986-1 - DOMIRO GOMES FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2005.63.01.025552-0 - JOAO ALBERTO MENCARONE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290275-8 - WALDECI GOES FUGIHARA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.266652-2 - WALDEMAR DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.016776-0 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BARROS (ADV. SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2008.63.01.047675-5 - CLAUDETTE GUARACIABA DE ANDRADE (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037258-9 - NANJI SEVERIANO GALVAO (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos de declaração porque têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso apropriado.

Como já constante da fundamentação, a autora, quando do implemento do requisito etário, tinha 125 contribuições, quando seriam necessárias 126. Não basta recolher uma contribuição, porque deve ser observada a carência do ano do requerimento e não mais do ano da idade mínima.

PRI.

2008.63.01.034918-6 - ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO KANEMATSU (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2006.63.01.084860-1 - JAIME ANTONIO DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JAIME ANTONIO DE LIMA, para conceder em seu favor o benefício de auxílio doença, com renda mensal inicial de um salário mínimo, relativamente ao período de 01.06.2006 a 03.06.2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 19.356,25 atualizados até junho de 2009, conforme parecer da contadoria judicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.005734-1 - VLADIMIRO URSO (ADV. SP140062 - ANDREA GIRGIS ABDEL MESSIH) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de 1/3, consoante fundamentação, fazendo jus à restituição do tributo num total de R\$ 3.690,34 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA

REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em junho de 2009.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.01.038651-1 - DARCI SACRAMENTO ANDRADE (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a DARCI SACRAMENTO ANDRADE, referente ao período de 18/11/08 a 17/03/09. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado neste período que resulta no montante de R\$ 3.934,82, atualizado até junho de 2009, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.026731-5 - SERGIO NUNES DE CARVALHO LESSA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/560.186.240-7) em favor do autor, SERGIO NUNES DE CARVALHO LESSA, a partir de sua cessação, em 02/10/2007, sendo a RMI fixada em R\$ 572,78 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 656,12 (seiscentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), para a competência de junho de 2009. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 11.692,15 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos), atualizadas até julho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença no período de 08/09/2008 a 15/03/2009.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, a serem realizadas, na via administrativa, a partir de outubro de 2009, conforme prazo estimado para reavaliação de acordo com os laudos médicos judiciais, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.063851-9 - BENEDITO RANSATO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Delcídes Pedroso, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar os períodos de 01/01/1967 a 11/02/1970 e de 01/09/1970 a 31/12/1974, trabalhados como rurícola;

b) averbar o período de 29/04/1995 a 21/11/1996, como trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum, nos termos acima explicitados;

c) majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (21/11/1996), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.099,33 (dois mil e noventa e nove reais e trinta e três centavos) em julho de

2009;

d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 53.521,03 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e três centavos), atualizados até agosto de 2009, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que faça opção acerca do recebimento por precatório ou requisitório, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.093101-6 - LUISA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo

que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade parcial e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à parte-autora o benefício previdenciário auxílio-acidente, com data de início em 06/11/2007, a partir da cessação do auxílio-doença(NB 31/130.858.577-0) ocorrida em 05/11/2007.

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, a renda mensal será de R\$ 457,29 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) em julho de 2009, sendo as parcelas vencidas no valor de R\$ 184,20 (cento e oitenta reais e vinte centavos), atualizado até julho de 2009, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença (NB 31/526.130.610-4).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009885-9 - JUSTINO BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido do autor, pelo que condeno a CEF a pagar ao autor os valores referentes à correção do saldo da conta de caderneta de poupança nº 00043365-1, agência 252, pelos índices de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990), descontando-se o percentual então aplicado, no total de

R\$ 10.794,68 (dez mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio de 2009, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027829-1 - GUILHERMINA TORRES FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV.

SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à correção dos juros

progressivos (Lei 5.705/71), EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC.

No que concerne às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes índices já tiverem sido, eventualmente, pagos administrativamente.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº. 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedido o benefício de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.015891-5 - LAIETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS e

ADV. SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO e ADV. SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Laiete Ferreira da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art.

269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 560.372.073-1, desde o dia seguinte a sua cessação, ou seja, 13/02/2008 tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 1.904,08 (UM MIL NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) e como renda mensal atual -

RMA - o valor de R\$ 2.159,56 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) ,

em junho de 2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeneo, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, a partir do dia seguinte da data da cessação do benefício NB 560.372.073-1, ou seja, (13/02/2008), que totalizam R\$ 37.630,50 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E

TRINTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizadas até julho de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da LEi 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2008.63.01.013432-7 - FRANCISCO LEITE SOBRINHO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado por FRANCISCO LEITE SOBRINHO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do

CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período de 01/01/1975 a 25/10/1977 como exercido em atividade rural, bem como os períodos de 28/11/1978 a 31/01/1982, de 28/05/1984 a 12/09/1985 e de 11/03/1987 a 03/02/1995, como laborados em condições especiais, devendo ser convertidos em tempo de serviço comum.

Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para averbação e conversão em tempo comum dos períodos ora reconhecidos.

P.R.I.

2006.63.01.069925-5 - DOLORES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição quanto ao período de 01.03.1996 a 12/2000, e julgo parcialmente procedente o pedido a fim de condenar ao INSS ao pagamento dos valores em atraso (de 01/2001 a 02/2004) a título de salário de benefício da pensão por morte NB 21/076.620.624-6 no montante de R\$ 16.458,61 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.002536-1 - AFFONSO NAPOLI (ADV. SP137471 - DANIELE NAPOLI) ; CONSTANCA MILAZZOTTO NAPOLI (ADV. SP137471-DANIELE NAPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Acolho os embargos para suprir a omissão quanto aos juros de mora, aclarando a decisão.

A conta será atualizada e terá incidência de juros na forma contratual, como já constante da fundamentação.

Sobre o montante do débito, após a citação e pela mora, incidirão juros de 1% ao mês, sendo que a conta será atualizada na forma contratual, como já exposto, não se falando em dupla incidência de correção monetária.

No mais, é mantida a sentença.

2004.61.84.400247-7 - VILMA ZULEIDE PAVAO PENTEADO (ADV. SP186985 - ROGÉRIO AUGUSTO PAVÃO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para rejeitar o pedido referente aos reajustes relativos ao art. 58 do ADCT, à manutenção real do benefício e aos reajustamentos e acolher o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário originário à pensão que titulariza. Por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja, R\$ 1.920,48 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para maio de 2009, consoante parecer e cálculo técnico-contábil elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 21.702,84 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para junho de 2009. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas.

P.R.I.

2007.63.01.080183-2 - MANOEL BARAUNA DO NASCIMENTO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL BARAUNA DO NASCIMENTO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro a concessão do auxílio-doença no período de 28/07/2006 a 14/12/2006, e o pagamento do mesmo no referente ao período, no valor de R\$ 5.659,04 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) , competência de junho de 2009. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.013232-0 - CARLOS ALBERTO LOPES BIZERRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) reconheça como atividade especial os períodos de 06.08.77 a 05.02.80 (COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA IBBC) , 23.06.80 a 08.08.87 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA); 17.04.88 a 08.01.91 (TOYOBO DO BRASIL LTDA) e de 15.07.91 a 05.03.97, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição; (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.268.439-6), com coeficiente de 100%, ao autor, com início em 23.07.07 (DER) e renda mensal atual de R\$ 916,38 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), valor em julho/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 25.871,29 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), em julho/09. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2007.63.01.092217-9 - AUREA BASOLI ANDRADE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento do período de 24/03/04 a 28/02/05, descontados os valores recebidos administrativamente, o que resulta em um montante no valor de R\$ 123,99 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.074805-9 - WALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 406,54 (QUATROCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em valores válidos para janeiro de 2006. No momento do cumprimento da sentença, o valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data de 03.01.2006 (Resolução 561/07 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ); Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042498-6 - EURIDES MARIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, onde se lê:

"Logo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.906.661-0, desde a cessação indevida em 09/04/2008 até 21/05/2008, porquanto o perito médico fixou o prazo de 6 (seis) meses para realização de nova reavaliação.

Consigno que a autora poderá comparecer no INSS, caso esteja incapacitada atualmente para o trabalho, para realização de novo pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/505.906.661-0, desde 09/04/2008 (DCB), até 21/05/2008, data fixada pelo médico para reavaliação.

Condeno, assim, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 9.798,90 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até maio de 2008."

Leia-se:

"Logo, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.906.661-0, desde a cessação indevida em 09/04/2008 até 21/05/2009, porquanto o perito médico fixou o prazo de 6 (seis) meses para realização de nova reavaliação.

Consigno que a autora poderá comparecer no INSS, caso esteja incapacitada atualmente para o trabalho, para realização de novo pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/505.906.661-0, desde 09/04/2008 (DCB), até 21/05/2009, data fixada pelo médico para reavaliação.

Condeno, assim, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 9.798,90 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até maio de 2009."

Deste modo, fica sanado referido erro material. No mais, mantenho integralmente a sentença, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.011786-0 - MARIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento do período de 25/02/98 a 28/02/03, descontados os valores recebidos administrativamente, consoante fundamentação acima, o que resulta em um montante no valor de R\$ 3.953,92 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007796-4 - OTACILIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Otacílio Luiz dos Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/03/2008, data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, com renda mensal inicial de R\$ 577,88 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), que evoluída perfaz uma renda atual no valor de R\$ 612,09 (seiscentos e doze reais e nove centavos), para junho de 2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.556,92 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até junho de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018197-4 - CELIMAR MATULEVICIUS (ADV. SP212010 - DÉBORA DE PAULA e ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA e ADV. SP052117 - JURANDIR MORANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

"Por outro lado, não há que se falar na extensão da autorização de levantamento para os valores a serem futuramente depositados na conta vinculada da parte autora.

Isto porque a análise do seu enquadramento em uma das hipóteses autorizadoras do saque dos depósitos da conta vinculada de FGTS está sendo feita neste momento - não havendo como se afirmar que perdurará, e, em perdurando, por quanto tempo.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a levantar os valores que ainda serão depositados em sua conta, no futuro."

De rigor, também, o acolhimento dos presentes embargos, para que o dispositivo da sentença proferida passe a ser o seguinte:

"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague à

autora Celimar Matulevicius os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.

Cancele-se a audiência designada para o dia 13/08/2009.

P.R.I."

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2004.61.84.543504-3 - CATARINA VELOSO (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, de n. 0236.013.00049315-0, pelo índices do IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990.

Tais valores deverão ser calculados pela ré como se tivessem sido creditados na conta poupança da parte autora, à época, e nela permanecido até a data da citação - ou seja, deverão tais valores serem calculados com aplicação dos

índices de correção monetária e juros da poupança (0,5% ao mês), desde o mês em que devidos até a data da citação. A partir da citação, deverão as diferenças apuradas serem corrigidas pela Taxa Selic. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2008.63.01.007426-4 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do

autor, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/506.811.497-5, a partir de 31.08.2007, com renda mensal atual no valor de R\$ 760,84, para junho/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício NB 31/506.811.497-5 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não concessão do benefício neste prazo, deve o autor informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não

inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 17.890,35, atualizados até junho de 2009, conforme parecer da contadoria judicial, descontados os valores recebidos em razão da concessão de auxílio doença NB 533.873.314-1.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.037797-9 - ISKANDAR ZAKHOUR TAYAR (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISKANDAR ZAKHOUR TAYAR, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) averbar os períodos de 01/02/1970 a 31/07/1970, 01/09/1970 a 31/03/1974 e de 01/05/1974 a 30/11/1975 como tempo de serviço urbano;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (15/01/2004), com renda mensal inicial de R\$ 588,70 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 771,77 (SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) em julho de 2009;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 66.049,76 (SESSENTA E SEIS MIL E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, faça opção acerca da forma de recebimento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.053636-0 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, apenas para reconhecer o período de 29.4.95 a 12.4.2000 como exercido em condições especiais, majorando-se o salário de benefício do autor para 85%. Condene o INSS a alterar a renda mensal atual da parte autora para R\$ 1.553,68 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) - competência de julho de 2009, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no valor e R\$ 20.763,19 (VINTE MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) - competência de agosto de 2009. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). P.R.I.

2006.63.01.001785-5 - MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, RG nº 30.676.362-X, para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, desde a data da visita domiciliar, DIB em 25/01/2007, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte, como prevê a Lei.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. OFICIE-SE.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam o montante de R\$ 14.573,11 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) , atualizados até julho de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente sentença.

OFICIE-SE A Gerência Executiva de Santo Antonio de Jesus, localizada na Avenida Roberto Santos, 88 - 5º andar - CEP 44572-060 - Cidade de Santo Antonio de Jesus/BA - A/C Gerente Executivo, para providências na apuração de eventual irregularidade na concessão dos benefícios - NB 102.592.808-0 e NB 522.118.573-0. Este Juízo deverá ser informado das providências adotadas, inclusive com indicação do responsável pela apuração dos fatos. O ofício deverá ser instruído com cópia integral deste processo.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009179-1 - ANASTACIO JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer, em favor do autor, Anastácio João Rodrigues da Silva, o benefício de auxílio-doença, NB 31/570.645.689-1, a partir da cessação indevida ocorrida em 09.09.2007, até a data de início do benefício NB 31/ 531.986.807-0 em 02.09.2008 e ao pagamento das parcelas em atraso que totalizam o montante de R\$

20.206,28 (VINTE MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

2007.63.01.023608-9 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor JOÃO BATISTA DO

NASCIMENTO, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que reconheço os períodos de 11.6.74 a 25.9.74, 26.9.74 a 16.5.75 e de 1.9.76 a 18.6.79 como exercidos em condições especiais, majorando-se o salário de benefício do autor para 90%. Condeno o INSS a alterar a renda mensal atual da parte

autora para R\$ 1.421,61 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) - competência de julho de 2009, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no valor e R\$ 17.460,26 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) - competência de agosto de 2009. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se

RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

2007.63.01.022350-2 - MARIA CELIA PASCHOALINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CÉLIA PASCHOALINO, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 17.03.1977 a 31.03.1990;

b) reconhecer 30 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo;

c) majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora para 100% do salário-de-benefício que, de acordo com o parecer da contadoria, resulta num valor atualizado (RMA) de R\$ 1.145,00 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS) para julho de 2009;

d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas acumuladas até a data de início do pagamento administrativo da renda revista. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 16.617,57 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) até a competência de julho de 2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada em audiência, sai a autora intimada.

Intime-se o INSS.

2008.63.01.013238-0 - JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

por JOSÉ MARIA GONÇALVES DA SILVA, em face do INSS, para o fim de:

a) reconhecer atividade rural no período de 01.01.1973 e 31.01.1983;

b) reconhecer o total de 33 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de filiação do autor ao RGPS;

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em

29.05.2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 490,04 (QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 543,59 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA

E NOVE CENTAVOS) em julho de 2009;

d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 16.503,34 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

até a competência de julho de 2009.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.003365-1 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela parte autora JOSÉ SEVERINO DA SILVA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o pagamento do auxílio-doença referente ao período de 20.8.2008 a 20.7.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 5.045,22 (CINCO MIL QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) - competência de julho de 2009. Após o

trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

P.R.I.

2008.63.01.013233-1 - JOSE ARY PINTO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, concedo liminar e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ARY PINTO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do

artigo 269 I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período de 1.1.66 a 30.12.70 e de 1.1.73 a 30.12.76 como laborado em atividade rural,.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início de benefício) em 16.4.2007, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.237,38 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.376,15 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS

REAIS E QUINZE CENTAVOS) - competência de julho de 2009.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER, 16.4.2007, no valor de R\$ 44.291,54 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de julho

de 2009. Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, tendo

em vista a opção do autor neste ato.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2007.63.01.055954-1 - LUCAS AUGUSTO ROBBI DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à

pensão por morte NB 21/140.561.099-6, no período compreendido entre 21/12/04 a 10/02/05, o que resulta em um montante no valor R\$ 1.088,62 (UM MIL OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em

julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009163-8 - JOSE AUGUSTO NETO (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA e ADV.

SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de JOSÉ AUGUSTO NETO o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.357.501-4 desde a data de sua cessação, ocorrida em 30.09.2007;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 29.997,38 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) até a competência de julho de 2009, com atualização para a mesma competência. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS.

2008.63.01.022793-7 - LUZINETE MARIA DE LIRA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a LUZINETE MARIA DE LIRA o benefício de auxílio-doença, a partir de 28.10.2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 493,39 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS);

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 4.904,58 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) até a competência de julho de 2009, com atualização para o mesmo mês.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia que dê início às prestações vincendas do auxílio-doença ora concedido, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.013245-8 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso :

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Paulo Estevão Florencio, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, limitando a conversão até 28/05/1998, reconhecer como tempo especial o período 18/04/80 a 12/12/86, o qual, uma vez convertido em tempo comum e somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 36 anos, 09 meses e 26 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (14/07/2006), tendo como RMI o valor de R\$ 1.662,68 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.906,65 (UM MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para julho de 2.009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da DER (14/07/2006), deduzindo-se os valores percebidos a título do benefício NB 42/ 141.595.418-3, resultando no montante de R\$ R\$ 6.110,23 (SEIS MIL CENTO E DEZ REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2.009, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Paulo Estevão Florencio, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao pedido de conversão em tempo especial do período de 14/12/98 a 08/05/2006.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Saem os presentes intimados.

2008.63.01.007748-4 - SANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de SANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.573.706-7 desde a data de sua cessação, ocorrida em 10.06.2006;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP), descontados os valores recebidos em razão dos benefícios identificados pelos NBs: 31/517.064.269-1, 31/570.311.128-1, 31/521.214.535-6, 31/522.650.590-2. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 13.583,92 (TREZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de julho de 2009, com atualização para a mesma competência.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, assim como o fato de que não consta dos autos o cumprimento da decisão 6301057751/2009, que concedera tutela antecipada, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o restabelecimento do benefício identificado pelo NB 31/502.573.706-7 e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS.

2008.63.01.013117-0 - VALMIR JOAO DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

a) Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum de atividade em relação aos períodos de 21/10/74 a 17/02/75, 13/05/03 a 02/10/03, 01/06/04 a 21/12/04, 15/08/05 a 21/09/05, e de 01/09/07 a 17/09/07, declaro extinta a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de

interesse
de agir .

b) no que atine ao pleito de declaração de períodos de atividade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Valmir João de Lima, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum os períodos de: 08/02/72 a 11/09/74, 29/04/95 a 07/09/01, 03/07/06 a 04/09/06 e 07/03/07 a 31/08/07 ; e como tempo especial os períodos de 09/10/75 a 03/11/77, 24/05/75 a 15/05/80, 29/07/80 a 29/11/80, 03/04/81 a 15/09/81, 22/02/83 a 03/09/90, 09/10/91 a 09/04/93, 02/08/93 a 17/04/95 e de 24/04/95 a 28/04/95. Condeno, ainda, o INSS a averbar os períodos de tempo urbano comum e converter os períodos reconhecidos por este juízo como especial, no prazo de 45 dias, consoante apurado pela contadoria deste juizado, no tempo até a DER (21/12/2007), do NB 42/146.0600.624-5, de 34 anos, 02 meses e 26 dias.

c) no que toca ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, julgo-o IMPROCEDENTE, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.
Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.093483-2 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento do período de 14/02/02 a 31/12/04, descontados os valores recebidos administrativamente, o que resulta em um montante no valor de R\$ 3.806,54 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043195-4 - SONIA REGINA DOS SANTOS SARTORATO (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB. 31/560.592.158-0 a partir de sua cessação (12.10.2007) com renda mensal atual (RMA) de R\$ 575,53 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , para abril de 2009;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data do restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 11.985,72 (ONZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de abril de 2009, com atualização para maio de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que dê início às prestações vincendas do auxílio-doença ora concedido, no prazo de 45 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se

2007.63.01.076101-9 - EDSON PRADELLA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO:

a) IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Edson Pradella, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269,

I, do CPC, quanto a restituição das contribuições vertidas após a DER de 19/11/2004;

b) PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para retroagir a DIB

da Aposentadoria por Tempo De Contribuição de 18/01/2006 para 19/11/2004, com averbação do tempo urbano comum de Novembro/85 a Setembro/93, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo em tempo urbano comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER de 19/11/2004, tendo como RMI o valor de R\$ 973,89 (NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.219,14 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para julho de 2.009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER em 19/11/2004, com dedução dos valores percebidos, resultando no montante de R\$ 15.922,97 (QUINZE MIL NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS E

NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até julho/2009, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.119746-0 - AURITA LAUDELINA DE JESUS (ADV. SP198862 - SILVANIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; OTAVIO AUGUSTO SANTOS DE SOUZA (REP.

POR SUZANA DOS SANTOS) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência

julgo resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício pensão por morte à autora,

desde a data do requerimento administrativo (04/07/2006), com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 2.108,12 (DOIS

MIL CENTO E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), competência julho de 2009.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 62.328,55 (SESSENTA E DOIS MIL

TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até agosto de 2009, conforme

parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Determino o escaneamento dos recibos de pagamento de aluguel apresentados pela parte autora nesta data.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2007.63.01.053412-0 - EDISON COSTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação

jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de 1/3, fazendo jus à restituição do tributo em valor equivalente ao apurado pela receita federal - documento anexado em 24/06/2009, que faz parte integrante desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.01.007941-9 - ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença desde 09.03.2009;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 470,73 (QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de julho de 2009, com atualização para o mesmo mês, descontando-se o período em que a autora verteu contribuições à previdência social.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS.

2008.63.01.003242-7 - SILVIO JOSE NABAS (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo

(1) sem julgamento do mérito com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito, por falta de interesse, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

(2) com julgamento do mérito com relação à CEF, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a indenizar o autor no valor de 7 (sete) salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.037739-6 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à sua aposentadoria por invalidez - NB32/118.183.050-5, no período compreendido entre 20/07/00 (DIB) até 30/05/03 (um

dia anterior à data do pagamento administrativo), o que resulta em um montante no valor R\$ 3.890,59 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013293-8 - FRANCISCO ALBENIO CHAVES AZEVEDO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, para o fim de condenar o INSS a:

i) reconhecer o exercício de atividade especial de 19.12.1970 a 30.11.1971, de 23.08.1974 a 24.04.1978 e de 02.01.1995 a 20.03.1995;

ii) reconhecer como 33 anos, 11 meses e 19 dias de filiação ao RGPS até a data do requerimento administrativo (01.04.2006);

iii) majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora para 80% do salário-de-benefício que, de acordo com o parecer da contadoria, resulta na renda mensal inicial de R\$ 779,56 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e na renda mensal atual de R\$ 895,59 (OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) ;

iv) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 7.587,37 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) até a competência de julho de 2009.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de condenação contra a Fazenda, a execução provisória e a antecipação da tutela são excepcionais. Como o autor já se encontra amparado pela Previdência Social, não se caracteriza a dita excepcionalidade.

Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados.

Intime-se o INSS.

2007.63.01.034729-0 - NATALINA DE MATTOS QUEIROZ (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado por Natalina de Mattos Queiroz para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período compreendido entre 04/03/1985 e 05/03/1997;

2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 141.528.016-6), com a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% e do fator previdenciário de 0,5962, bem como com o correto cômputo de seus salários

de contribuição referentes aos meses de agosto de 2003 a março de 2005 e maio de 2005, desde a DIB em 01/01/2007, fixando sua RMI em R\$ 1.252,76, e RMA em R\$ 1.412,19 (julho de 2009), conforme cálculos da contadoria, que passam

a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 3.162,64 (atualizado até julho de 2009).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.003700-7 - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA (ADV. SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu ao pagamento de pensão por morte ao autor, a partir da citação (01.06.2007), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.000,73, para julho de 2009.

Confirmo antecipação de tutela.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 19.572,03, na competência de julho de 2009, conforme cálculos da Contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor.

Saem os presentes intimados. Registre-se.

2008.63.01.004200-7 - KIRLIAN PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); CAIXA SEGURADORA (ADV. SP022292-RENATO TUFI SALIM); CAIXA SEGURADORA (ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Ante

o exposto, julgo extinto o processo

(1) sem julgamento do mérito com relação à CEF Seguradora S/A, por ilegitimidade "ad causam" passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

(2) sem julgamento do mérito com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito, por falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

(3) com julgamento do mérito com relação à CEF, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a indenizar a autora no valor de 8 (oito) salários mínimos.

Fica mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada para exclusão do nome da autora junto ao cadastro da Serasa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2005.63.01.049595-5 - LUIZ ANTONIO BENEDETI (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte

pedido para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum compreendido entre 06/02/84 a 04/07/86, alterando-se o coeficiente de cálculo para 88% do salário de benefício.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 828,08 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), em julho de 2009.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 11.399,04 (ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2009.

Sem condenação em honorários ou custas. Após ao trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193357-7 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos pela ausência da contradição apontada.

Foram dois os pedidos revisionais, apontando o autor erro de cálculo na apuração da renda mensal inicial, pedido este acolhido, e alteração dos índices de reajustamento, pedido este improcedente.

Por isso, consta da fundamentação a rejeição integral do segundo pedido, mas o dispositivo é de parcial procedência, já que acolhido o primeiro pedido.

PRI.

2008.63.01.021644-7 - VALDECI BERTOLINI (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da

parte autora, para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/505.229.009-4, retroativamente a cessação em de 01.03.2008 até o dia 06.05.2008, data em que lhe foi concedido o auxílio doença NB 530.164.860-4, atualmente ativo, salientando-se que não poderá haver cessação deste benefício sem que ocorra a efetiva reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91.

Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que o benefício NB 530.164.860-4 não seja cessado até que ocorra a efetiva reabilitação do Autor à atividade profissional que lhe garanta o sustento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (relativo ao período de 01.03.2008 a 06.05.2008) após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 4.799,33, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.079934-5 - MARIA CHAVES SOARES DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS tão somente ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio doença (NB 31/560.382.477-4) em favor da autora, MARIA CHAVES SOARES DA SILVA, correspondentes ao período de 16/01/2007 (data de cessação do auxílio doença) a 25/03/2009, no importe de R\$ 13.943,67 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizadas até julho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial. No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.010217-0 - LUIZ YATUKA OTSUKI (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Acolho os embargos para suprir a omissão, apreciando a questão da decadência.

Como se sabe, o instituto da decadência foi introduzido no direito previdenciário pela Lei nº 9.528/97, concedendo-se prazo de dez anos para revisão do ato administrativo. Logo, a partir da data de entrada em vigor da norma é que se deve contar o prazo para os benefícios concedidos anteriormente, respeitando-se o ato jurídico perfeito e inovação provocada pela lei, não se surpreendendo o segurado.

Por força da Lei nº 9.711/98, tal prazo foi reduzido para cinco anos.

Entretanto, em 2003, quando findo o prazo para a revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 9.711/98, houve nova prorrogação de cinco anos, por força de medida provisória, convertida em lei.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em março de 2008, ainda não tinha sido operada a decadência.

Por isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo o resultado da sentença.

PRI.

2008.63.01.007848-8 - ELIZABETE DAMASCENO DAS MERCES (ADV. SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor de ELIZABETE DAMASCENO DAS MERCES o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/515.433.188-1 desde a data de sua cessação, ocorrida em 15.04.2007;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da

capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de restabelecimento do benefício e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 18.838,73 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de julho de 2009, com atualização para a mesma competência.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Fica a autora ciente de que, para o levantamento das prestações vencidas, deverá providenciar novos documentos, correspondentes com seu nome atual.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS.

2008.63.01.013704-3 - JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Declaro especiais os períodos trabalhados para a empresa RIMET EMPRE. IND. e COMER., após 30.06.1988, devendo o réu proceder à contagem especial, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal atual de R\$1.467,55.

Pagará, ainda, as prestações vencidas no montante de R\$55.301,00, para competência de agosto de 2009, nos termos do parecer contábil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

PRI.

2008.63.01.008903-6 - GILBERTO LOURENCO (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a

implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio acidente a partir de 03/05/1999, data seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos dos artigos 86 da Lei 8213/91. Conforme cálculo elaborado pela contadoria do juízo, o valor do

benefício referente ao mês de julho de 2009 é de R\$ 232,50 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados, com correção monetária desde o momento em que

as parcelas deveriam ter sido pagas, e juros moratórios, correspondentes a R\$ 17.978,59 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , até julho de 2009, respeitada a

prescrição quinquenal.

Concedo os benefícios de justiça gratuita. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.032425-2 - LUIZA GABRIEL (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão

apontada, consoante o acima explicitado, bem como para julgar PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria

por invalidez da autora, que deverá passar a R\$ 454,73 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para o mês de outubro de 2007 (data da sentença).

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 11.444,72 (ONZE MIL QUATROCENTOS E

QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) até outubro de 2007 (data da sentença), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.090027-5 - CELIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho os presentes embargos, para adicionar ao dispositivo da sentença embargada a data a partir da qual poderá o INSS proceder à reavaliação médica da parte autora e, conseqüentemente, do benefício concedido, passando a constar o seguinte:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Celida Alves da Silva, pelo que condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/138.211.894-2), cessado em 04/03/2009, com renda mensal atual de R\$ 927,42 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para março de 2009, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz

parte integrante desta sentença. Fica facultado ao INSS proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada numa de suas agências, em consonância art. 71 da Lei 8.212 e 101 da Lei 8.213, a partir de 14/10/2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 04/03/2009, no montante de R\$ 813,43 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para abril de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I."

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055276-9 - TEREZINHA PEREIRA BASTOS (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

da autora, Sra. TEREZINHA PEREIRA BASTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em converter o auxílio doença NB 31/ 517.362.314-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/07/2006, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 277,89, elevado artificialmente ao mínimo, e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), em junho/2009.

Observo que a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez não importa diferenças a serem pagas, visto que ambos tem como renda mensal inicial valores elevados artificialmente ao mínimo.

Concedo a tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e as suas condições clínicas. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob pena de desobediência à ordem judicial. Oficie-se.

Condeno também o INSS ao pagamentos dos atrasados a partir de 20/07/2006, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio doença (correspondendo, portanto, apenas aos valores devidos após a cessação do benefício de auxílio doença em junho de 2008, já que, consoante já expandido, a renda mensal foi elevada artificialmente ao mínimo, decorrendo disso a inexistência de diferença entre a renda mensal do benefício de auxílio doença e do benefício de aposentadoria por invalidez), resultando no montante de R\$ 6.426,39 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até junho de 2009, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado,

sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2007.63.01.008602-0 - ANGELICA REDIGOLO (ADV. SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR e ADV. SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA e ADV. SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI e ADV. SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA e ADV. SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO e ADV. SP254625 -) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . acolho os embargos de declaração, somente para sanar a dúvida da parte embargante, mantendo o resultado da sentença.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.003424-2 - MARIO KIHATIRO OSHIMA (ADV. SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à aposentadoria por idade NB 41/136.344.845-2 , no período compreendido entre 31/08/04 a 31/01/05, o que resulta em um montante no R\$ 16.141,21 (DEZESSEIS MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008834-9 - ANATILDE DE OLIVEIRA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) implantar em favor de ANATILDE DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de Floristo Sebastião dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 21.06.2006, renda mensal inicial de R\$ 635,77 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 730,47 (SETECENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) na competência de julho de 2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 14.156,13 (QUATORZE MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS) até a competência de julho de 2009, já descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, confirmo a liminar anteriormente concedida. A medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.01.001618-5 - LUIZ GONZAGA DE GODOY (ADV. SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a converter o benefício do auxílio doença NB 31/521.307.083-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/2008, com RMA no valor de R\$ 1.826,39 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), em favor da parte autora Luiz Gonzaga de Godoy.

Condeno, dessa forma, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 3.291,65 (três mil, duzentos e noventa e um

reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.63.01.011808-5 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO do autor Sr. JOAO BOSCO DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no

art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/05/2008, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 834,61 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 873,92

(OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em junho/2009.

Concedo a tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e as suas condições clínicas. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da parte autora, sob as penas da lei. Oficie-se.

Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, resultando no montante de R\$ 13.430,20 (TREZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até julho de 2009, no prazo de 60 dias após o

trânsito em julgado, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se com urgência.

2007.63.01.015131-0 - NILZA SANTOS ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora,

nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a liberação dos saldos constantes das contas vinculadas das empresas Feirão da América LTDA (período 01.11.77 a 01.12.98) e Empresa Limpadora Centro LTDA (período 01.02.93 a 01.01.95).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

2004.61.84.313808-2 - CLAUDIA IRENE LOWENBERG PASSALACQUA (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA e ADV. SP096567 - MONICA HEINE) ; ELLEN LOEWENBERG(ADV. SP177360-REGIANE

PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, recebo

os presentes embargos de declaração e acolho-os para declarar nula a sentença prolatada no termo de audiência nº 350713/2004 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar o benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 078.764.713-6) a CLAUDIA IRENE LOWENBERG PASSALACQUA

(herdeira habilitada da autora), conforme fundamentação acima. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 39.058,78 (TRINTA E NOVE MIL CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E

OITO CENTAVOS), atualizado até julho/2009, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Tendo em vista que os atrasados calculados pela Contadoria Judicial ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de

ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Após o trânsito expeça-se o competente ofício, conforme requerido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001482-6 - LUIZ DEODATO VIEIRA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao

INSS que implante e pague ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 02.05.2007 (data da entrada do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 495,25 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte

e cinco centavos), e renda mensal para maio de 2009 no valor de R\$ 549,37 (quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a DER, no total de R\$ 15.989,48 (quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), nos termos do parecer da contadoria judicial, elaborado de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido, no valor de R\$ 549,37, para maio de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024295-8 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e ADV. SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado

por SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do

CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período de 1.4.1982 a 11.12.1990 como laborado em condições especiais, devendo ser convertido em tempo de serviço comum e averbado pelo INSS para os devidos fins.

Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação e conversão em tempo comum do período ora reconhecido.

P.R.I.

2009.63.01.003460-0 - MARINEZ SCOLARO SABINO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e

não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2007.63.01.029667-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora MARIA DE LOURDES DE SOUZA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do CPC. Concedo o benefício de pensão por morte à autora, com renda mensal inicial no valor de R\$

433,07 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 580,90 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS) - competência de julho de 2009, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

após o trânsito em julgado. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados computados desde a data de entrada no requerimento administrativo, em 20.6.2006, no valor de R\$ 7.168,00 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS) -

valor de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (ofício requisitório de pequeno valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Após o trânsito em julgado, proceda o INSS à cessação da pensão por morte benefício 21/040.342.909-9.
P.R.I.

2008.63.01.017424-6 - EDIMILSON JOSE SEVERINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o

pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para retroagir a DIB do benefício NB 528.354.787-2 de 15.02.08 para 01.10.07, dia imediatamente posterior à cessação do NB

519.476.151-8, condenando o INSS ao pagamento do montante de R\$ 5.038,61, atualizados para agosto/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2006.63.01.093070-6 - PRISCILA KAREN DOS SANTOS (ADV. SP184040 - CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA) ;

GIOVANNA KAREN DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no importe de R\$ 18.687,82 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) .

Sem condenação em honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.091933-8 - EUGENIO DAVID MAGALHAES DA COSTA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

condenando o INSS a converter, em favor do autor, EUGENIO DAVID MAGALHÃES DA COSTA, o benefício de auxílio-

doença, NB 31/517.379.620-7, em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 29.11.2007, apurada renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.446,00 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), em junho de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados no importe de R\$ 2.968,97 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2009, descontados os valores percebidos administrativamente, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício, e a sua situação de saúde o impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS converta

o auxílio-doença, NB 31/517.379.620-7, em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação em 29.11.2007,

no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

2007.63.01.052873-8 - ROSA DA COSTA NERYS (ADV. SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Concedo o benefício de pensão por morte à autora ROSA DA COSTA NERY, com renda mensal inicial no valor de R\$ 236,40 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) - competência de julho de 2009, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados computados desde o óbito, em 17.12.2006, no valor de R\$ 16.562,50 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) - valor de julho de 2009. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (ofício requisitório de pequeno valor).
OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Saem os presentes intimados.
P.R.I.

2007.63.01.011936-0 - AMADEU DOS SANTOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas Papaiz Indústria e Comércio Ltda (15/05/84 a 22/02/85) e Selmec Indústria Ltda (29/04/95 a 30/09/97) e a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, aplicando a este benefício o coeficiente de 88%, a partir do ajuizamento desta ação (15/09/2006), com renda mensal atual de R\$ 1.839,91 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), competência julho 2009. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.023,01 (ONZE MIL VINTE E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) atualizado até agosto de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.01.001114-0 - REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 570.301.826-5) desde 02/10/07, com renda mensaç inicial de R\$ 700,92 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/08, com renda mensal atual de R\$ 839,73 (oitocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), para maio de 2009. Condono, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 02.10.07, no total de R\$ 4.053,96 (quatro mil e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), para junho de 2009. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.053984-0 - EDELZUITA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a EDELZUITA DIAS DE CARVALHO o crédito referente ao NB 130.116.547-3, relativo ao período de 12/06/2003 a 30/04/2004, no montante de R\$ 3.735,93, atualizados até julho de 2009, o qual será pago mediante ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.002795-0 - MARIA JOSE DAMACENA SANTOS DA SILVA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/514.665.691-2, a partir de 28.08.2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.014,37, para maio/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício NB 31/514.665.691-2 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 34.604,38, atualizados até junho de 2009, conforme parecer da contadoria judicial, descontados os valores recebidos em razão da concessão de auxílio doença NB 31/519.063.342-6, no período de 26.12.2006 a 30.05.2007.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.013771-7 - VERA FATIMA ANTUNES DIAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE

o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a proceder à conversão em tempo comum do período trabalhado no Hospital Nove de Julho S/A, no período de 06.03.1997 a 26.04.2006, nos termos da fundamentação, bem como a retroagir a data de início do benefício para 26.04.2006, reajustando a renda mensal da autora para R\$ 1.383,73, atualização em julho de 2009.

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 17.954,01, na competência de agosto de 2009, corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF.

Deixo de antecipar a tutela, pois não caracterizada a urgência. Note-se que o benefício será elevado, caso confirmada a sentença, em valor não significativo para a sobrevivência da autora. Assim sendo, deve ser aguardado o julgamento definitivo.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório e intime-se o INSS a majorar a renda da autora.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.01.071501-0 - MARIA ANDRADE ARAUJO (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora

para condenar o INSS ao pagamento do período de 22/09/2003 a 31/08/2004, o que resulta em um montante no valor de R\$ 17.562,60 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013122-3 - ZELIA LINS NASCIMENTO SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZÉLIA LINS

NASCIMENTO SILVA, para o fim de condenar o INSS a:

1. reconhecer como 30 anos, 4 meses e 7 dias de filiação ao RGPS até a data do requerimento administrativo (14.12.2004);

2. majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora para 100% do salário-de-benefício que, de acordo com o parecer da contadoria, resulta na renda mensal inicial de R\$ 615,58 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e na renda mensal atual de R\$ 767,22 (SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS);

3. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 3.007,79 (TRÊS MIL SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) até a competência de julho de 2009.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada em audiência, sai a autora intimada.

Intime-se o INSS.

2007.63.01.037137-0 - EVANDRO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para indeferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, persiste a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043625-3 - DJANIRA CLEMENTE DE MELO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora

Sra. Djanira Clemente de Melo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o

INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/505.091.932-7, a partir do dia seguinte ao da cessação, ou seja, a partir de 26/07/2008, tendo como renda mensal inicial - RMI de R\$ 724,31 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA no valor

de R\$ 988,61 (NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para o mês de junho de

2009. O benefício deverá ser mantido ao menos durante o prazo de reavaliação fixado pela perícia de 1 ano, a contar da perícia médica, realizada em 28/01/2009.

Concedo a tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e as suas condições clínicas. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob pena de desobediência à ordem judicial. Oficie-se.

Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados desde o dia seguinte à data da cessação indevida, em 26/07/2008, que totalizam R\$ 11.517,26 (ONZE MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , atualizados até junho de 2009.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.

Oficie-se com urgência.

2006.63.01.085719-5 - JAIME EDUARDO BUNGE (ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X IBAMA INST. BRAS.

DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno a

União a anular o lançamento fiscal realizado em razão do Ato Declaratório Fiscal, bem como a isentar o autor do pagamento desta taxa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.091819-0 - JOSE HELIO DIAS REBOUCAS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do autor,

para suprir a omissão apontada, e condeno o INSS a conceder aposentadoria especial ao requerente, de modo que o dispositivo da sentença deverá passar a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HÉLIO REBOUÇAS, para o fim de condenar o INSS a:

a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 15.05.1978 a 30.07.1980, 01.10.1985 a 30.08.1986, 01.09.1986 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 28.09.2006;

b. conceder aposentadoria especial ao autor retroativa à data do requerimento administrativo, com início em 28.09.2006, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.371,07 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.570,88 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em valores de maio de 2009;

c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas acumuladas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o valor de R\$ 39.592,86 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de maio de 2009, com atualização para a mesma data, já considerada a renúncia. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória é excepcional. Tratando-se de segurado que se encontra empregado, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se."

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.016855-6 - FRANCISCO AROLD NERY DOS SANTOS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 570.658.700-7) desde 25/05/09 a FRANCISCO AROLD NERY DOS SANTOS, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.550,41 (mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), e condená-lo ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 309,80 (trezentos e nove reais e oitenta centavos), atualizados até julho de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009093-2 - MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante o exposto, acolho, em parte, os presentes embargos, tão-somente para reconhecer a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, conforme suso mencionado.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013753-5 - JOSE GERALDO ALVES (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GERALDO ALVES para o fim de condenar o INSS a:

- a. reconhecer o exercício de atividade comum entre 01.10.1980 e 04.05.1981;
- b. reconhecer o exercício de atividade especial entre 06.03.1997 a 11.04.2005;
- c. reconhecer 35 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23.04.2007;
- d. conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor retroativo ao requerimento administrativo (NB 42/140.877.860-9), com início em 23.04.2007, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 986,40 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.097,03 (UM MIL NOVENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), na competência de julho de 2009;
- e. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 35.304,56 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de julho de 2009. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Por fim, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória é excepcional. Tratando-se de segurado que se encontra empregado, não há justificativa para adoção de medida excepcional. Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2008.63.01.001583-1 - JUAREZ RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a retroagir a data do benefício NB 522.518.898-9, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 27/08/2007. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 509,18 (QUINHENTOS E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), em valor de MAIO de 2009. Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 11.365,84 (ONZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), até maio de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007. Fica confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.000907-7 - MARGARIDA SIMIONI (ADV. SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde 11.09.2007 (DER) até 14.03.2009 (data do óbito), que totalizam R\$ 8.850,69 (OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), até julho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Após o trânsito em julgado, expeça-de ofício requisitório. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões/Foro Regional 1 Santana, SP (Processo nº001.09.117790-2), encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.088025-2 - JOVELINO MARTINELLI (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento do período de 13/04/04 a 30/04/05, o que resulta em um montante no valor de R\$ 26.979,87 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001550-8 - EMAURI AUGUSTO FRANÇA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao INSS que proceda à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Emauri Augusto França, a partir de 12.08.2002 (data de início do benefício auxílio-doença nº 126.382.491-6). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.146,07 (um mil, cento e quarenta e seis reais e sete centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.808,07 (um mil, oitocentos e oito reais e sete centavos), para maio de 2009, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, tanto que o autor é titular de auxílio-doença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que converta o benefício em aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.808,07 para maio de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, na monta de R\$ 27.833,69 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.017740-5 - RUBENS DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e autorizo o levantamento de todas as quantias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. P.R.Intimem-se.

2007.63.01.074839-8 - AFFONSO NAPOLI (ADV. SP137471 - DANIELE NAPOLI) ; CONSTANCA MILAZZOTTO NAPOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial formulado por Affonso Napoli e Constança Milazzotto Napoli, condenando a CEF ao

pagamento referente às diferenças do índice de remuneração da correção monetária (26,06%) aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança nº 4147-0 e 0184-3, da agência 1002, no valor de R\$ 3.353,93 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2009.

Transitada em julgado, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, os cálculos dos valores devidos, conforme essa decisão.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088042-2 - MARIA JOSE VIEIRA SANDES (ADV. SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO (Suspendido até 19/09/2009)) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105); PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC (ADV. SP146474-OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA

LIMA); PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC (ADV. SP198250-MARCELO GOMES DE FREITAS).

Ante o

exposto, julgo procedente o pedido, pelo que, considerando a concorrência de culpa e a capacidade financeira de cada ré:

a) condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido na forma

da lei, sendo R\$ 1.297,86 a título de danos materiais e R\$ 8.702,14 a título de danos morais, destes devendo-se subtrair o

equivalente a R\$ 500,00, considerando o total pago de R\$ 1.797,86 em razão da antecipação de tutela;

b) condeno a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, mantida pela Fundação São Paulo, a pagar à autora o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido na forma da lei, sendo R\$ 500,00 a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 a título de danos morais;

c) torno definitiva a tutela antecipada deferida em 4/12/2007, que determinou a retirada do nome da autora dos órgãos de

proteção ao crédito. Oficie-se.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, da Lei 9.099, de 26/09/1995).

Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se."

2007.63.01.092770-0 - LUCIANO ROBERTO DA LUZ (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo

extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando

o INSS a conceder em favor do autor, Luciano Roberto da Luz, a aposentadoria por invalidez na data da perícia médica (18.09.2008), com renda mensal inicial de R\$ 780,00 (SETECENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA) no

valor de R\$ 795,44 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para junho de 2009.

CONDENO, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 5.016,47 (CINCO MIL DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2009, já descontados os valores recebidos pela concessão

do auxílio-doença, NB 31/535.953.924-7, decorrente de tutela antecipada deferida.

Mantenho a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício, e a sua situação de saúde o deixa numa situação delicada, sem poder prover o próprio sustento.

Tendo em vista os interesses da parte autora DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, nele podendo ter acesso tão somente as partes e os advogados constituídos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.002612-5 - ALBERTO MANOEL VIEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao

INSS que implante e pague ao autor o benefício auxílio-doença, com data de início em 11.11.2007 e converta-o em aposentadoria por invalidez em 21.08.2008 (data fixada como início da incapacidade permanente), com renda mensal para maio de 2009 no valor de R\$ 1.702,63 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e antecipação de tutela no total de R\$ 8.465,25 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos do parecer da contadoria judicial, elaborado de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, confirmo e mantenho a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido, no valor de R\$ 1.702,63, para maio de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022338-1 - JAIME ROBERTO GOMES (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP162329-PAULO LEBRE e ADV.

SP245429-ELIANA HISSAE MIURA). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIME ROBERTO GOMES em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de:

a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), efetuado junto ao "Kabak Bar e Sushi" em 11.11.2006, e de quaisquer outros encargos decorrentes desta despesa;

b) determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer cadastro de restrição ao crédito em razão do débito e dos encargos mencionados no item anterior.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.082939-8 - JOSE PARRA MUNHON (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o

INSS ao pagamento do período de 29/09/2004 a 31/03/2005, o que resulta em um montante no valor de R\$ 21.780,47 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003630-5 - ANTONIO RIBAMAR PEREIRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao

INSS que proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 115.281.169-7, e à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 19.07.2004 (data definida pelo Sr. Perito médico). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 1.115,81 (um mil, cento e quinze reais e oitenta e um centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.431,64 (um mil, quatrocentos e trinta e um

reais e sessenta e quatro centavos), para maio de 2009, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos

estampados na quadra desta sentença, tanto que o autor é titular de auxílio-doença, defiro a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.431,64 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), para maio de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, na monta de R\$ 19.546,93 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílios-doença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.078519-0 - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN

BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento do período de 25/11/03 a 31/07/04, o que resulta em um montante no valor de R\$ 17.944,08 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059384-6 - FRANCISCO DE PAULA GOMES (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à aposentadoria por tempo de contribuição

NB 42/131.517.012-1, no período compreendido entre 06/10/03 a 30/09/03, o que resulta em um montante no valor R\$ 21.932,09 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027295-5 - AMERICO MARQUES DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. AMERICO MARQUES DA COSTA SOBRINHO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art.

269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (14/05/2008), devendo o autor ser reavaliado no período de 18 meses, a contar da data fixada como início da incapacidade (14/05/2008), tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 1.038,24 (UM MIL TRINTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e como renda

mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.087,14 (UM MIL OITENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , atualizado até o mês de junho de 2009.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condene, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, a partir da data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (14/05/2008), que totalizam R\$ 15.260,06 (QUINZE MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até junho de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

2008.63.01.004346-2 - ARTUR FELIPE ESCUDEIRO (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA

CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 3.432,21 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , em julho de 2009, consoante fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.371069-5 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2008.63.01.013767-5 - PAULO SERGIO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Sérgio Pinto de Arruda, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período compreendido entre 12/07/1979 e 01/10/1985;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 111.614.285-3), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 70% para 82%, desde a DIB em 21/10/1998, fixando sua RMI em R\$ 864,01, e RMA em R\$ 1.778,19 (julho de 2009), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, as quais perfazem o montante total de R\$ 24.098,19 (atualizado até agosto de 2009).

2009.63.01.024779-5 - DILMA CORREIA SOBRINHO CARLUCCI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE

presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condene o INSS no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condene o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012932-0 - CONSTANCA FERNANDES GAMA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 129.302.778-0 para R\$ 1.048,05 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS) e a renda atual para R\$ 1.430,49 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , valor válido na competência de julho de 2009; ii) pagar à autora, CONSTANCA FERNANDES GAMA, a título de diferenças, respeitada a renúncia manifestada pela parte, o valor de R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS).

2008.63.01.002961-1 - CARLOS ROBERTO MADUREIRA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, mantenho a liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor CARLOS ROBERTO MADUREIRA reconhecendo o seu direito à conversão do benefício auxílio-doença (NB 127.370.287-2) em aposentadoria por invalidez, desde a DIB do benefício em 10/03/2003, ou seja, desde a data da incapacidade total e permanente reconhecida pelo perito médico judicial, devendo ser esta a DIB (data do início do benefício) da aposentadoria por invalidez, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter a aposentadoria por invalidez concedida em 16/02/2009, em razão da antecipação da tutela concedida na mesma data, com uma renda mensal inicial no valor de R\$ 722,17 e uma renda mensal atual de R\$ 999,16 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), competência de maio de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 10/03/2003, que somam R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS), competência de junho de 2009, ante a renúncia expressa do autor ao valor que ultrapassa os 60 salários mínimos na data dos cálculos do autor, em petição anexada em 06/07/2009, descontados os valores recebidos pelo autor a título dos benefícios auxílio-doença (NB 31/127.370.287-2) e aposentadoria por invalidez (NB 32/535.887.014-4).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor), conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.084395-4 - RAISSA DE LIMA ARAUJO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Raissa Lima de Araújo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, desde o óbito do Sr. Marcos Damon Alves de Araujo, ocorrido em 10/12/2005, o benefício de pensão por morte NB 144.543.176-6, com RMI (renda mensal inicial) de R\$ 687,06 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS) e RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 813,38 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de julho de 2.009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que há a demonstração da qualidade de dependente e da qualidade de segurado do instituidor da pensão à data do óbito,

consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente. A par disso, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de benefício cuja prestação possui natureza alimentar, não se podendo, pois, esperar. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora independentemente de trânsito em julgado. OFICIE-SE.

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito do Sr. Marcos Damon Alves de Araujo, em 10/12/2005, por ser a autora menor de 16 anos, no total de R\$ 40.231,56 (QUARENTA MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), devidamente atualizadas até julho de 2.009, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF. A execução deverá se dar com observância ao disposto nos art. 17, § 4º, da Lei 10.259/91. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.01.085979-9 - TANIA REGINA LEONEL (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.052273-0 - RITA DA SILVA ROMAN (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RITA DA SILVA ROMAN, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, de 16/08/2008 a 16/08/2009, num total de R\$ 8.689,95 (OITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto de 2009.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.002775-4 - MONICA DE PASCALE (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas referente à pensão por morte NB 21/140.956.180-9, no período compreendido entre 01/11/05 a 30/06/06, o que resulta em um montante no valor R\$ 13.317,94 (TREZE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em julho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.184308-4 - JOSE LUIZ MARQUES (ADV. SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB42/57.240.650-9, revendo o valor da renda mensal inicial para Cr\$ 11.288.388,93, implicando em uma Renda Mensal Atual de R\$ 844,05 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), em julho de 2009.

Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 50.848,50 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), em junho de 2009, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040650-5 - JOEL JOSE ANTONIO (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a JOEL JOSÉ ANTONIO o crédito referente ao NB 131.586.847-1, relativo ao período de 24/10/2003 a 31/12/2004, no montante de R\$ 30.685,22 (TRINTA MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E

DOIS

CENTAVOS), atualizados até julho de 2009, os quais serão pagos mediante ofício requisitório ou precatório conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.003849-1 - LUZENILDA SOUSA ARAUJO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o

INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar e pagar à autora, Luzenilda Sousa Araújo, o benefício de auxílio-doença, desde 31.12.2006 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício 504.031.500-3), no valor atual de R\$ 854,01 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), para maio de 2009. Condeno também o INSS ao

pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 22.872,67 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até junho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF e descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença nº 522.964.001-0.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dada a verossimilhança das alegações, nos termos postos na quadra desta sentença, pelo que determino ao INSS que restabeleça e pague o benefício acima aludido, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e

honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.023933-2 - JOSE RICARDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor José Ricardo Nunes dos Santos os

valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, referentes ao vínculo com a empresa "Posto São Francisco de Piracicaba Ltda.", o qual perdurou de 02/04/2004 a 09/09/2005.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 dias.

Cancele-se a audiência designada para o dia 26/08/2009.

P.R.I.

2008.63.01.017337-0 - KLEBER ROSA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia pela ex-empregadora Vison Transportes e Turismo Ltda. que encerrou apenas de fato suas atividades, substituindo esta decisão a declaração de vontade do empregador e valendo como alvará.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2008.63.01.013427-3 - ORLANDO DA COSTA RAMOS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e

ADV. SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, para o fim de condenar o INSS a:

i) reconhecer o exercício de atividade especial de 29.04.1995 a 05.03.1997;

ii) reconhecer como 33 anos, 5 meses e 5 dias de filiação ao RGPS até a data do requerimento administrativo (02.09.1997);

iii) majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora para 88% do salário-de-benefício que, de acordo com o parecer da contadoria, resulta na renda mensal inicial de R\$ 841,53 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e na renda mensal atual de R\$ 1.821,25 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS);

iv) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 11.064,69 (ONZE MIL SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) até a competência de julho de 2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.021019-6 - LUISA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora

Sra. LUIZA SANTANA DE SOUZA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação, em 26/11/2006 e ainda, converter em aposentadoria por invalidez, em 31/10/2008 (data do laudo pericial), tendo como renda mensal inicial - RMI - de R\$ 479,03 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) (da Aposentadoria por Invalidez) e uma renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 507,38 (QUINHENTOS

E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , em junho/2009.

Concedo de ofício a tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e as

suas condições clínicas. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Oficie-se.

Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas, decorrente do restabelecimento do auxílio doença NB 31/ 506.703.182-0, com conversão em aposentadoria por invalidez, na data do laudo pericial (31/10/2008), que totalizam

R\$ 17.550,15 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS) , atualizadas até julho/2009 de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta instância.

Oficie-se com urgência.

2007.63.01.090077-9 - JOAO GOMES ALVES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, reputo imprescindível para o deslinde da questão, o retorno dos autos

à perita judicial, Drª Nancy Segalla, para que, em 10(dez) dias, esclareça a este Juízo, com base nos exames e relatórios médicos acostados aos autos, se a data de início da incapacidade laborativa ocorreu em fevereiro de 2003, época da complicação ulcerosa associada a neuropatia e vasculopatia diabética ou junho de 2005, consoante teor do laudo anexado ao supramencionado processo.

Oficie-se , com URGÊNCIA, ao INSS para cassação da tutela.

Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para esta magistrada.

P.R.I

2009.63.01.014312-6 - SERGIO RICARDO JACOMO NEGRO (ADV. SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte, posto que tempestivos, e os acolho, pelo que ANULO a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Assim, DETERMINO que a parte autora retifique o pólo passivo da presente ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.001272-6 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a proposta formulada

pelo INSS e aceita pela autora e sua advogada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 8.055,45 (oito mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090983-7 - MARIA VICENCIA DA CRUZ (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e

aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043590-0 - ALTAMIRA MARIA NOVAIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petições anexadas em 03/07/09 a 22/07/09. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta

data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 8.947,46 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040667-4 - FERNANDO PINTO (ADV. SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI e ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em conseqüência, JULGO EXTINTO

o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão

responsável para a implantação do benefício. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes.

2007.63.01.090477-3 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, que aplico de forma subsidiária. Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício do autor. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054520-0 - CALIXTO PONTES LANE (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petições anexadas em 03/07/2009 e 07/08/2009. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 1.664,58 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.090335-5 - SEVERINO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício auxílio-doença em favor da parte autora com possibilidade de reavaliação em 12 meses contados a partir da realização da perícia judicial, DIB em 21/01/2007 e DIP em 01/03/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 22.320,00 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS), correspondente a 80% do valor do teto do Juizado Especial Federal apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.008320-4 - MARIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora e seu advogado, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017029-0 - PAULO ROBERTO LOUREIRO JUNIOR (ADV. SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES e ADV. SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES e ADV. SP190440 - KROMELL GONÇALVES MENDES e ADV. SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.06.011661-8 - EDVALDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os

artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.06.010684-4 - JOSE ROSA XAVIER (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012486-0 - JONAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.012485-8 - VALDENICE LIMA DA SILVA ELIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.003626-6 - LEONORA PEREIRA SÁ SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP125690

- MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 -

JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762

-

PATRICIA FELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, homologo a desistência formulada e,

por conseguinte, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.63.11.001130-0 - OLYMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.001927-2 - ADONEL SOUSA SANTOS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/358

LOTE 11361-DECISÕES DIVERSAS -DIRETOR

2004.61.85.004538-7 - MARIA PIRES BRUNELLI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Trata-se de demanda proposta por MARIA PIRES BRUNELLI em que pese à comunicação de existência de outras ações previdenciárias anteriormente ajuizadas pela autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, verifico não reputada a alegada litispendência, uma vez que, ainda que as partes sejam as mesmas, diferentes o pedido e causa de pedir, posto que nos autos de nº. 2004.61.85.004538-7 a revisão é do benefício de pensão por morte pedindo a majoração do coeficiente de cálculo da pensão de 60% para 100% e nestes autos a revisão é do benefício originário aposentadoria por idade com NB nº. 77.366.204-9 (41). Sendo assim, não há "litispendência" entre os processos acima referidos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Outrossim, tendo

em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de

Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO. Cumpra-se.

2004.61.85.013670-8 - NELLY CANTARELLI AMPRINO (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de "embargos

à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como

o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre

um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-

autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único ("... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou

em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra importante, de valorização

da

eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição. É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à

guisa

de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, debalde posições

em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, considerando que o trânsito ocorreu após 15/02/2007, tal precedente aplica-se no caso dos presentes autos, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - assim a sentença deve ser rescindida. Isto posto, ante as razões expendidas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA para rescindir a sentença, reconhecendo a sua inexigibilidade como título judicial que julgou procedente o pedido de alteração do coeficiente de cálculo da pensão por morte formulado na inicial. Assim sendo, nada há que ser executado nestes autos, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2004.61.85.014494-8 - JOSE MARIA MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico em princípio, que as decisões transitadas em julgado, porque não

conflitantes podem e devem, na medida do possível, serem harmonizadas. Assim, cabe ao autor trazer os documentos citados em sua petição, para que os autos sejam encaminhados a contadoria para apurar o valor pago e o valor devido. Isto posto, manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias apresentado a documentação referida. Com o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2004.61.85.026246-5 - OTAVIO INACIO ROMAO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a irresignação da parte autora não deve prosperar, uma vez que absolutamente extemporânea. A propósito o autor manifestou a cerca da não renúncia do valor excedente, concordando com os cálculos ofertados, ainda que tacitamente. Ainda que pudesse pleitear o pagamento de precatório complementar, tal deveria ser feito quando de sua manifestação nos autos, o que inoocorreu in casu, sendo de se aplicar a preclusão prevista no art.245 do Código de Processo Civil. Ciência, após retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.85.027101-6 - JESSICA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, em que pese a autora ter recebido o

complemento positivo a r. sentença determinou que a data inicial do benefício será a do óbito, em 13 de maio de 1997, como estabelece a redação original do art. 74, I, da Lei nº 8.213-91, sem incidência de prescrição nos efeitos financeiros,

conforme inteligência do art. 198, I, do Código Civil, que não corre a prescrição contra incapazes. Assim incorretos os cálculos apresentados, por meio do Complemento Positivo, de vez que o pagamento deve retroagir à data do óbito, conforme reconhecido na r. sentença, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos nestes moldes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.02.003003-7 - JOAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Razão assiste ao INSS uma vez que, embora requerido na inicial pelo autor o pagamento desde a data do requerimento administrativo, tal postulação não foi reconhecida pela r. sentença, sendo que os cálculos anexados pela contadoria o foram como mera simulação do pedido do autor. Assim corretos os cálculos ofertados pelo INSS uma vez que balizados pela sentença. Ocorre que, ainda que corretamente informados os cálculos, não há nos autos comprovação de seu efetivo pagamento, razão pela qual, determino a intimação

do INSS para, no prazo de 10(dez) dias comprovar o efetivo pagamento do Complemento Positivo devido ao autor. Cumprida a determinação supra, expeça-se RPV da verba honorária decorrente da condenação do acórdão. Int. Cumpra-se.

2005.63.02.005598-8 - ERICA CRISTINA MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que, embora já

tenha encerrado a prestação jurisdicional em relação ao pedido da autora, em que pese aos honorários judiciais até a presente data não foram requisitados. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria com a máxima urgência para a atualização dos valores atrasados estabelecidos na sentença e condenados em honorários sucumbenciais no r. acórdão para posterior expedição de RPV da verba honorária. Com o parecer da contadoria expeça-se à requisição de pequeno valor. Cumpra-se.

2005.63.02.008771-0 - JOSE JOAO DE LIMA BERTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da autora anexada em 10.06.2009: Embora o réu tenha apresentado os cálculos dos valores devidos à autora a título de atrasados, com comprovante de pagamento administrativo na data de 16/05/2008 no valor de R\$20.496,38 referente ao período de 22/01/2003 a 06/12/2006 e outro no valor de R\$20.511,66 pago em 31/07/2008 referente ao mesmo período supracitado (22/01/2003 a 06/12/2006), consta nas pesquisas PLENUS anexas aos autos que houve cadastro de pagamento de crédito alternativo no valor de R\$4.647,47 referente ao período faltante de 07/12/2006 a 30/04/2008 - situação cancelado. Assim sendo, intime-se o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão do cancelamento do crédito mencionado e se for o caso, que seja providenciada, com a máxima urgência, a liberação do referido crédito em favor do segurado/falecido, ou esclareça a razão de não o fazer, sob as penas da lei. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.010309-0 - ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição protocolo 2009/1133631: não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF, uma vez que, o valor devido a autora foi creditado em conta poupança de livre movimentação por parte da autora. Assim sendo, resta apenas que a advogada da parte autora compareça à Agência da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados a título de honorários conforme autorizado pelo ofício de n.º.1365/2008 - mpa e guia de depósito judicial anexada em 09/07/2008. Após, baixa findo.

2005.63.02.010915-8 - SALVADOR DEVITTE JUNIOR (ADV. SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.011712-0 - APARECIDA CASTANHEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta no sistema plenus IRSMNB anexada aos autos, comprovando que a autora está recebendo sem ação judicial pelo motivo de ter feito adesão, DECLARO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2005.63.02.012283-7 - ROBSON ARAUJO MEDEIROS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302041831:

Indefiro, uma vez que o benefício do autor está ativo, conforme Pesquisa Plenus anexada em 06/08/2009, bem como já ocorreu o pagamento do complemento positivo referente ao período solicitado. Assim sendo, nada há para ser executado nestes autos. Retornem os autos ao arquivo.

2005.63.02.012657-0 - ANA MARIA IBANEZ DE SOUZA (ADV. SP178711 - KARINA IBANES BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Em face do ofício n.º.7964 do INSS confirmando a revisão do benefício da parte autora e da pesquisa Plenus, verifico que resta apenas para cumprimento da prestação jurisdicional a expedição da requisição de pequeno valor. Assim sendo, expeça-se o RPV conforme já requerido pelo autor. Int. Cumpra-se.

2005.63.02.013791-9 - MARIA ROSA SABION GARCIA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, verificando se os cálculos apresentados a título de aplicação da taxa de juros progressivos estão

corretos, elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista as partes. Cumpra-se.

2006.63.02.000009-8 - CLARO BORGES DA SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão de Objeto e Pé anexada aos autos,

dando conta de novas informações requisitadas pelo Juízo da Comarca de Orlândia sobre a situação previdenciária do autor, intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor e ou objeto e pé que comprovem claramente a extinção dos respectivos autos, bem como, o trânsito em julgado da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. No silêncio arquivem-se os autos.

2006.63.02.0009995 - ORLANDO MACHADO BORGES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Em face dos documentos apresentados pela

parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2006.63.02.005071-5 - ANTONIO SISDELLI (ADV. SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI e ADV.

SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2006.63.02.011154-6 - OSWALDO APPARECIDO BEDIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o

alegado pelas partes, verificando qual dos cálculos apresentados, a título de aplicação da taxa de juros progressivos estão corretos, elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista as partes. Cumpra-se.

2006.63.02.012290-8 - PEDRO CARLOS ALEIXO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, verificando qual dos cálculos apresentados, a título de aplicação da taxa de juros progressivos estão corretos, elaborando-se, se for o caso, novo cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença e com base nos documentos constantes dos autos. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista as partes. Cumpra-se.

2006.63.02.014525-8 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face do lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, intime-se novamente a ré

para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a mesma apresentar documentos comprobatórios de suas alegações (extratos). Com a manifestação da CEF, abra-se vista a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Lote 11585 la0

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000359

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.007318-9 - NILTON BENTO DA SILVA (ADV. SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO e ADV.

SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI

ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

2009.63.02.006394-2 - SILVIO TADEU DE AMORIM (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006493-4 - JOSÉ LUIZ DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.006391-7 - JOAO PEDRO FERNANDES NETO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.02.002256-3 - BIANCA DUARTE ROMA JERONIMO (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.006946-4 - PAULO CESAR GOMES CAMARGO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.005923-9 - INES MERLIN CAMARGO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.009940-3 - RAFAEL LEMOS DE SOUZA (ADV. SP219365 - KARINA CRISTINA PIERUCETI BOCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Defiro a assistência judiciária. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.005327-4 - MARIA BUZON RIBEIRO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.005574-6 - OSVALDO LOPES (ADV. SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011090-3 - SERGIO HENRIQUE CANASSA (ADV. SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.02.006386-3 - DJANIRA GONÇALVES DE SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2009.63.02.007446-0 - ANNELISA PINTO DA SILVA (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR e ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2008.63.02.011821-5 - ZELIA DA SILVA GRATON (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2009.63.02.007449-6 - VANDERLEIA ALVES FERREIRA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e,

por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência

, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.007041-7 - JOSE MAURO VISOTO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES e ADV. SP285393 -

DANIEL DO PRADO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007323-6 - CLARA VICENTE DO NASCIMENTO FLAVIO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.007464-2 - MARIA APARECIDA DO CARMO SANTOS MUNHOZ (ADV. SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.02.006293-7 - JOSE RICARDO PINTO BRAGA (ADV. SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO EXTINTO O PRESENTE

FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

2009.63.02.001935-7 - ANA DULCE DE CASTRO TOSTES (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) ;

ANNA APARECIDA DE CASTRO TOSTES(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PAULO VICTOR

CASTRO TOSTES(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PAULO JOSE CASTRO TOSTES(ADV.

SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PAULO ROMEU CASTRO TOSTES(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo

improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de

Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.02.000647-8 - SILVIA ELISABETE LOUREIRO (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.013511-0 - ELIANA CARDOSO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013435-0 - MARIA JOSE DA SILVA RUBIN (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013399-0 - MARIA APARECIDA LEMES SANTOS (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA e ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013070-7 - NIVALDO MARINHO DO SANTOS (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013580-8 - ANTONIA FRAGA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013019-7 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012849-0 - ANA MARIA BARBOSA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012646-7 - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012237-1 - LEONAR DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013626-6 - ANTONIO GRACIANO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013670-9 - ANTONIA AURA DE LIMA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013719-2 - LUZIA BENTO FRANCISCO BILIATO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013722-2 - OLIMPIO SILVIO PESSOA TAVORA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014291-6 - IDA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014305-2 - MARIA CRISTINA DA SILVA FELICIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014335-0 - JOSELIA MARIA LIMA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014824-4 - CRISTIANE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014933-9 - EROTIDES GARCIA BORGES (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014984-4 - FRANCISCO MANUEL PITA (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012654-6 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004708-7 - ADRIANO JOSE CARLOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007881-3 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007241-0 - MARIALICE HONORATO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008527-1 - EULALIA SPIONATTO BOTEON (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003010-9 - THEREZINHA DE LOURDES SOUZA DE MELO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001589-0 - ANTONIO CAMILO ETCHEBEHERE CORTEZ (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010305-4 - MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES e ADV. SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI e ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012803-8 - ENCARNACAO APARECIDA POLYDORO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012848-8 - VICENTE DE PAULA BIANQUINI (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012767-8 - SONIA MARIA DE SOUZA MORAIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010282-7 - LUCIA HELENA BROCHETTO GAVALDAO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009697-9 - JEFFERSON ANTONIO SIPRIANO TEIXEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013208-0 - EDSON DE MENDONÇA (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012762-9 - CARMELINDA MARCILI COELHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012766-6 - NEUSA DE FATIMA FIRMINO SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012764-2 - CONCEICAO APARECIDA GOMES FERREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012761-7 - VERA SANTA DE ARAUJO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012758-7 - IRMA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012749-6 - MARIO CESAR BARBOSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012712-5 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012696-0 - ANTONIO OSMAR PAZIANI (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010350-9 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO MORAES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010354-6 - ANTONIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014146-8 - GERONICE PEREIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001954-0 - SILVIA HELENA BALBINO PRIMINI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001952-7 - ELAINE APARECIDA VALERIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001872-9 - CELIA PEIXEIRO MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001867-5 - CLAUDOUCESSAR DA FONSECA DIAS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000372-6 - MIRTES AMORIM QUEIROZ (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO e ADV. SP056913 - WILSON DE SOUZA e ADV. SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014347-7 - DAVID RODRIGUES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014184-5 - GERALDO LUIZ CAMARGO (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013293-5 - JOSIMAR FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014124-9 - MARIO DE SOUZA BARBOZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014048-8 - FERNANDO DONIZETI LOURENCO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014044-0 - VERA LUCIA DA COSTA VITORINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014029-4 - MARIA ANGELICA ROBERTO LIMA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013938-3 - IRENE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013934-6 - NEIVA ERLENE MINATEL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013770-2 - RODOLFO SORDI CAMPANINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010361-3 - MANUEL REGINALDO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010943-3 - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011671-1 - VALDIR DA CUNHA (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011238-9 - MOISES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE

MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011121-0 - JOSE APARECIDO CORREA DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011114-2 - EDEMILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010983-4 - CARLOS GONCALVES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010967-6 - GEORGINA BENTO DE JESUS (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010964-0 - NAIR DE SOUZA DIAS SILVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010962-7 - MARINEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010960-3 - ANA FRANCISCA ALVES MARQUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011713-2 - MARCIA SUELI DE PUGAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE
OLIVEIRA
e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.02.010937-8 - DIRCE DE OLIVEIRA DA FONSECA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010934-2 - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010585-3 - MARIA BARBOSA VIANA (ADV. SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010414-9 - ANGELINA ALVES URIAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010405-8 - MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI DE MORAES (ADV. SP189302 - MARCELO
GAINO
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010399-6 - VALDECIR GONCALVES ORTIZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010393-5 - TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010391-1 - IDALVA ROSA DA CRUZ CANDIDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010364-9 - JUDITE DA SILVA CORREA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012376-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012158-5 - MARIA ZULEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES
CANGERANA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012063-5 - IZABEL SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012084-2 - PEDRO MAURICIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012104-4 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO
COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012110-0 - JOSE EUGENIO PEDROZO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012143-3 - MARGARIDA APARECIDA PADUA SANTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO
COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011981-5 - LEILA AKIKO HIDA RODRIGUES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE
BARBOSA
FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012163-9 - ADEMIR TOME (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV.
SP243929 -
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012193-7 - MÁRCIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO
DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010356-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012238-3 - ODISSEIA DOS SANTOS JASSI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE
SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012363-6 - AGNALDO COSTA ANDREO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO
BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011748-0 - CAMILO ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011756-9 - JOSE EUGENIO TAGLIONI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011834-3 - VANILDA LUCAS FERREIRA AGRELA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE
BARBOSA
FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011804-5 - FILOMENA DAS GRACAS PAROCHE (ADV. SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011773-9 - EDSON NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011761-2 - MARA ELISA FERREIRA GROPI (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002998-3 - MARIA TEREZA GUIN (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.02.001447-5 - JOAQUINA FONTANA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.002711-1 - MARIA CREUSA MARTINS FRANCO ZORZENON (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e mediante a incidência do IPC apurado em março de 1990 (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.002679-9 - CARLOS CESAR LINHARES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002767-6 - VERA LUCIA PETENUSCI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; ANA CAROLINA PETENUSCI VENTURINI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); LUCIANA PETENUSCI VENTURINI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARCELO PETENUSCI VENTURINI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); DANIELA PETENUSCE VENTURINI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002824-3 - ANA MARIA INOCENTE PERIOTTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.002464-6 - NEUZA APARECIDA MARTINI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002553-5 - ENOC LUCIO TRINDADE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002688-6 - APARECIDO SERRADOR DO CARMO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005511-4 - ARTUR SANTO BERGONCINI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006262-3 - EDSON DE PAULA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.002234-0 - JOAO DARC DUTRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002543-2 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003154-7 - GIVALDO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000878-1 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003770-7 - ODILA MARIA MERIGO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005645-3 - ANTONIO PINTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002285-6 - SONIA APARECIDA BARBETTI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009416-4 - GERALDO FELICIO DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005785-8 - CARLOS CESAR LICERAS OLIVEIRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005139-0 - ELZA FELICIO GOUVEIA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001305-3 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001267-0 - JOSE HONORATO FERREIRA FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006116-3 - LUIZ MARCOS RIBEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005873-5 - RUY RIBEIRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.02.002354-3 - THOMAZ RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.006092-4 - NIVALDO FIUMARI (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.001839-0 - DIRCE CAVENAGUE MIELE (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP189342 -

ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o

exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-

poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança.

Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.013636-9 - MARIA ANTONIA BODONI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012804-0 - ALCIDINA ALVES DOS REIS MORONI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005603-9 - BENEDITO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005468-7 - CELSO CECHINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007046-2 - JOAO CARLOS DA MOTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005041-4 - ADAUTO CHAVES (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005692-1 - ANTONIO DONIZETE RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005310-5 - JOSE DAS GRAÇAS DE SOUZA (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000999-2 - ALIATO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003322-2 - OSWALDO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002621-7 - JONAS GOMES DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014472-0 - AZENITO DE ABREU (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000695-8 - PAULO OLIVEIRA AVILA (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001959-0 - NEIRE APARECIDA BERTOLINI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000920-0 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003034-1 - MARIA INEZ MEDEIROS (ADV. SP139227 - RICARDO IBELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA MARTHA CAPELUPO .
*** FIM ***

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.013101-3 - OVIDIA MASSARI RANDOLI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS
DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Lote 11610 la0

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000360

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.011580-9 - CRISPINIANO ROSENO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO
DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço e
acolho em
parte os embargos declaratórios motivo pelo qual casso a tutela antecipada concedida na sentença e altero o seu
dispositivo para os seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para
condenar
o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com início a partir do requerimento
administrativo realizado em 23/07/2008 e término em 03/02/2009." No mais fica mantida a sentença.

2008.63.02.012375-2 - LAURA APARECIDA LAGAMBA (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido de aposentadoria por
invalidez

2008.63.02.014011-7 - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRATO (ADV. SP205428 - AUREA
APARECIDA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de
declaração
porque são tempestivos, porém os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido

2009.63.02.002463-8 - INEZ DOS REIS NETA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.
SP123331 -

NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002471-7 - BENEDITO PEREIRA FILHO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003074-2 - ANGELA JOSEFA VICENTE AUGUSTO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2009.63.02.002551-5 - APARECIDA ROSA PASCACULIS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002888-7 - APARECIDA MARIA PANDOLPHO ZANCANELLI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração

2008.63.02.013436-1 - DULCELI APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013276-5 - LOURDES FACIOLLA PEREIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013416-6 - LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/771

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

2006.63.04.002988-4 - BENEDITO CASTARDO E OUTROS (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER); ROSA DE SOUZA CASTARDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); APARECIDO CASTALDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); EVA CASTALDI CABECA(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); DIVINO CASTALDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); MARIA DE LOURDES CASTARDO DE

OLIVEIRA ;
LOURENCO CASTARDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); SEBASTIAO CASTARDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); MARIA DAS GRACAS CASTARDO MALVEZI(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); JOSE ROBERTO CASTARDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); ANTONIO CASTARDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); ROSEMARY CASTARDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); JOAO CASTARDO(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER); CRISTIANI VALERIA GASTALDI(ADV. SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO PANAMERICANO (ADV. SP146693-CRISTIANO PEREIRA CARVALHO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000772 - LOTE 9425

2008.63.04.004486-9 - MARIA NAZARE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Iniciados os trabalhos, apregoadas as partes, a autora não compareceu à audiência.
Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Extingo o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. NADA MAIS".
Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

2008.63.04.005090-0 - LEDOVINA BAZANELLA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.005528-4 - MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais.
Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado.
P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.004508-4 - JÚLIA ZOLIN QUINTINO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, JÚLIA ZOLIN QUINTINO.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2008.63.04.004307-5 - BENEDITA RIBEIRO BUENO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001756-8 - JOSEFA LIMA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; WEDJA LIMA DA SILVA .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelas autoras.

Sem honorários nem custas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Retifique-se o cadastro.

2008.63.04.005277-5 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais.

P.R.I.Intime-se o MPF.

2008.63.04.004690-8 - EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES

NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de "desaposentação", tendo em vista ato

jurídico perfeito e o direito adquirido do INSS, a ver consolidado o ato administrativo então praticado; a inexistência de previsão de revogação do ato de concessão da aposentadoria, máxime sem indenização dos valores recebidos; e, ainda, impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício

de aposentadoria.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.04.004691-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAXIMIANO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO

FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAXIMIANO.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.04.004692-1 - DOMINGAS TAFARELLO FAVARON (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, DOMINGAS TAFARELLO FAVARON.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.04.002865-7 - VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA,

para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.355,12 para aquela competência e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.379,78 (mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), para julho de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 13.239,24 (treze mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente às diferenças devidas desde a DER, em 08/10/2008, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2009,

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.004619-2 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA DE

LOURDES

OLIVEIRA CARVALHO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91, DIB em 05/09/2008;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.769,95 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) desde a DIB em 05/09/2008, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados

com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Providencie o Atendimento a retificação do nome da autora, fazendo constar no cadastro deste processo Maria de Lourdes Oliveira Carvalho.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2008.63.04.004606-4 - ALICE LAZARINI BONESSO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALICE LAZARINI BONESSO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.769,95 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) desde a DIB em 05/09/2008, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados

com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2008.63.04.003229-6 - BENEDITO DO ROSARIO DANTAS (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de para a competência de julho/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 10/02/2006.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/02/2006 até a competência de julho/2009, já com a renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos na data da citação, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 49.269,53 (QUARENTA E NOVE MIL

DUZENTOS E

SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.04.003711-7 - JEANINE SEIXAS PESSINI (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JEANINE SEIXAS PESSINI, para:
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
-- 01/12/1986 a 28/04/1995.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004995-8 - IRINALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, com DIB em 05/09/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a citação em 05/09/2008 até a competência de julho de 2009, no valor de R\$ 5.148,34 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido do autor e concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.004726-3 - VALDECI JOSE DE BARROS (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, VALDECI JOSÉ DE BARROS, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
-- 11/09/1985 a 15/12/1998.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003200-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução de mérito, para:

I - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial;

II - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de

aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$465,00, na competência de junho/2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 13/06/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de junho de 2009 desde

a citação em 13/06/2008, no valor de R\$ 6.286,64 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E

QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004620-9 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, para:
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.003,47 e renda mensal

no valor de R\$ 1.023,23 (um mil, vinte e três reais e vinte e três centavos), para junho de 2009.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 12.188,26 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente às diferenças devidas desde a citação, em 05/09/2008, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.004265-4 - RUTE AP FERREIRA LOURENCAO (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$465,00, na competência de julho/2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 01/08/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2009 desde a

citação em 01/08/2008, no valor de R\$ 5.362,69 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004183-2 - SIDNEY FERREIRA MENDES (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor SIDNEY FERREIRA MENDES para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 882,61, com DIB na DER em 21/07/2000, e renda mensal atual de R\$ 1.660,98 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de julho / 2009;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 54.084,73 (CINQUENTA E QUATRO MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E

TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DIB, já deduzido o valor de renúncia e observada a prescrição quinquenal, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2009, a serem pagas mediante precatório, após o trânsito em julgado desta sentença, ou por requisitório, no caso de opção por esta via e seu limite.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2008.63.04.004279-4 - MANOEL SILVA SOUZA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora,

MANOEL SILVA SOUZA, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.742,32 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para agosto de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 23.398,11 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação, em 01/08/2008, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.002810-8 - MARTINHA ROSA DE LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$465,00, na competência de junho/2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 13/04/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de junho de 2009 desde

a citação em 13/04/2009, no valor de R\$ 1.242,68 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA

E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita;

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora. Int. o INSS. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005406-1 - IZAURA NERE VARELA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 19/09/2008, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados, desde 19/09/2008 até a competência de julho/2009, no valor de R\$ 4.926,64 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme

parecer contábil que passa a fazer parte desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido da autora e concedo os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.004592-8 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:
de 01/01/1976 a 30/12/1978.

iii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
de 23/09/1985 a 11/12/1989; de 13/06/1990 a 07/07/1992; de 09/09/1992 a 17/08/1993; de 03/03/1995 a 25/09/1995 e de 19/02/1997 a 05/03/1997.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.004736-6 - ANTONIO FREITAS FILHO (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor ANTONIO FREITAS FILHO para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
-- 04/12/1989 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.C.

2008.63.04.004844-9 - JOSE RICARDO FELIX (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a averbar como

especiais os seguintes períodos:

- 1 -período de 08/09/1980 a 11/03/1932 na empresa Theoto S.A.;
- 2- período de 01/07/1988 a 05/04/1997 na empresa Fiação Fides Ltda;
- 3 -período de 16/07/1997 a 21/08/2000 na empresa Fiação Fides Ltda;
- 4 -período de 07/05/2001 a 30/06/2009, na empresa Klabin S.A.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.004489-4 - MARSHAL LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, MARSHAL LIMA DE OLIVEIRA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
-- de 21/12/1978 a 14/05/1981;
-- de 09/11/1981 a 23/10/1992;
-- de 18/09/1995 a 05/03/1997;
-- de 01/04/1997 a 15/12/1998.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006879-5 - MARGARIDA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, MARGARIDA FERNANDES DOS SANTOS, para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da CITAÇÃO (DIB), em 19/12/2008, com renda mensal inicial e renda mensal atual para a competência de junho de 2009 no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 19/12/2008 a 30/06/2009, num total de R\$ 3.063,02, cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da

citação.

Concedo a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que tratam os artigos 48 a 51 da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30

dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005296-9 - BENEDITA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 02/12/2008, dada da última perícia.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 02/12/2008 até a competência de julho/2009, no valor de R\$ 3.787,31 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.002182-8 - APARECIDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

- de 01/01/1965 a 30/12/1973.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.004786-0 - JOÃO MURARO NETO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a

pretensão deduzida, para condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor R\$ 459,44 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$

737,62 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de julho de

2009, correspondente a 100% do salário de contribuição, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.332,34 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

2008.63.04.004588-6 - JOAO MOURA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOÃO MOURA, para condenar o INSS a

implantar

a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da CITAÇÃO (05/09/2008), sendo a renda mensal inicial (RMI), de R\$ 1.389,80 (100% SB), conforme diretrizes da Lei 9.876/99, mais benéfica ao autor neste caso, e renda mensal

atual, para a competência JUNHO de 2009, no valor de R\$ 1.417,17.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, desde a citação (05/09/2008) até 30/06/2009, num total de R\$ 15.463,51, atualizado até julho de 2009, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Oficie-se.

2008.63.04.004628-3 - CLARA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela autora, CLARA APARECIDA DOS SANTOS COSTA, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 350,00 (SM), e renda mensal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para competência de julho de 2009.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 16.023,69 (DEZESSEIS MIL, VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde o requerimento administrativo (DIB), em 31/10/2006, atualizadas pela

contadoria judicial até julho de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/773 - LOTE 9450

2007.63.03.010414-2 - RONALDO ANTONIO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se

de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.001044-6 - STEFANO DE SOUZA ALMEIDA SANTANA E OUTROS (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS

CALVENTE PAOLETTI); EDUARDO ALMEIDA SANTANA(ADV. SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI);

LUCIANE ALMEIDA SANTANA(ADV. SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI); MARIA DE SOUZA ALMEIDA

SANTANA(ADV. SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, quanto ao AR dos Correios que afirma ter a testemunha mudado de endereço, informando se ainda tem interesse na produção desta prova.

Outrossim, retire-se o processo da pauta. Decorrido o prazo, venham conclusos.

2008.63.04.005576-4 - HELENA BOAVENTURA DA SILVA (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se

de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.005766-9 - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.005825-0 - JAIR FIOERESE (ADV. SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.006241-0 - ADRIANA APARECIDA DE PAULA MORAIS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.006471-6 - EDEVALDO TADEU BERTANHA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.006481-9 - MARILZA CRISTINA DA COSTA PATRICIO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.006700-6 - KLEITON GONCALVES JOLLO (ADV. SP136096 - ARLINDO PIOVESAN e ADV. SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.006827-8 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.006913-1 - JOAO CESAR DE JESUS BELLONE (ADV. SP240361 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.007005-4 - ELIAS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.007174-5 - APARECIDO DONIZETTI PIMPINELLA E OUTRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS); AUREA FERREIRA(ADV. SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2008.63.04.007596-9 - JOEL PEREIRA (ADV. SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.000411-6 - RICARDO CRISTIANO (ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.000714-2 - ADAN ROBERTO FORMAGIM (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO

SASAKI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias. No silêncio, retire-se

de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.000835-3 - ELZA TAVARES NAGY (ADV. SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.000855-9 - VALDEMAR ROQUE DE JESUS (ADV. SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.000991-6 - NILZELI GONCALVES MARTINS BRANDT (ADV. SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CAIXA

CONSORCIO S/A :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.001299-0 - ILTO JOSÉ MONTEIRO (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CAIXA SEGUROS S.A.

(ADV.) ; CAIXA SEGUROS S/A (ADV.) :

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

2009.63.04.001358-0 - DELCIO LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, no prazo

máximo de 05 dias.

No silêncio, retire-se de pauta o processo e torne-o concluso para julgamento, em ordem cronológica. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 040 /2009

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 26/08/2009 a 04/09/2009 do servidor **IGOR VOLKART PERON**, RF 4889, Técnico Judiciário, para o período de 30/09/2009 a 09/10/2009.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 05 de agosto de 2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 041/2009

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da resolução n° 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

SUSPENDER, em virtude de pedido de licença médica, entre os dias **06/08/2009 e 11/08/2009** (6 dias), os períodos de férias do servidor **OSWALDO DIAS DOS SANTOS RF 817**, Técnico Judiciário, anteriormente marcado para **06/08/2009 a 15/08/2009** (10 dias), ficando a fruição da referida parcela de férias para **12/08/2009 a 21/08/2009** (dez dias).

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 05 de agosto de 2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 042/2009

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da resolução n° 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

SUSPENDER, em virtude de pedido de licença médica, entre os dias **12/08/2009 e 10/09/2009** (30 dias), os períodos de férias do servidor **OSWALDO DIAS DOS SANTOS RF 817**, Técnico Judiciário, anteriormente marcado para **12/08/2009 a 21/08/2009** (10 dias), ficando a fruição da referida parcela de férias para **11/09/2009 a 20/09/2009** (dez dias).

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 13 de agosto de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.07.003566-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DESIDERIO MARTINS
ADVOGADO: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.003590-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU**

**PROCESSO: 2009.63.07.003591-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU**

**PROCESSO: 2009.63.07.003592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 11:00:00**

PROCESSO: 2009.63.07.003593-0

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.003594-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.003595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO NUNES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FELIX
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO NUNES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BELIERO MARTINS
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.003600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DE CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 07:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.003601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MORAES
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA REGINA DE GODOI PISSUTTO

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MARIA CAMPOS
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 07:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.003604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DORADOR
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DELAPORTA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARDILINO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CANDIDO THEODORO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 13:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINA APARECIDA MARCARI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.003610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 13:50:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA GOMES DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.003612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA MEIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNY FIDENCIO OLLER
ADVOGADO: SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE FERRAZ ALVES
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.003615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VENTURA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MARIANO BELANDRINO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.003617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL AUGUSTO MARIOTTO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.003618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARIA GALIS
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.003619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO RICARDO
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLIDONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA TEODORO PINTO
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.003622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO ZAMPIERI
ADVOGADO: SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.003623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VENTURA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO BATISTA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA SILVIA DONATO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.003627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL LIBERATO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA GOMES
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.003629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE PAIVA FERREIRA
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA GUERMANDI PADILHA
ADVOGADO: SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA MURIJO ALVES
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL APARECIDO BINDI
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.003633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.003634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PASCOINA SARTORI EBURNIO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO ELYSIO VALDO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS APARECIDO JORGETTO
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.003637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVAL FORNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/09/2009 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARLISE PEREIRA DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.003640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIA APARECIDA DUTRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 07:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.003642-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MARTINS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.003643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 12:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.003644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ESMERIO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PISANI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.003646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003647-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL ANDRE
ADVOGADO: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003649-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DARIO FORTI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.003650-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DEMETRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.003652-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.003653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO FREIRE
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.003654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.003655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA TOKIKO ISHIZAWA
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDINO NATAL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003658-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GASPARI MARCUSO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: USAIO PENAZZI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ELOI PEREIRA
ADVOGADO: SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.003664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO: SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AMAURI RAMOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS ABEL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.003667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERAFIM
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU DIAS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.003670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO APARECIDO FLORENCIO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.003671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PAES CAMARGO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.003672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO PLACIDELI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORALES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.003675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.003676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PINTO ALVES
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/10/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.003678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIARIO OSCAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARCELO SOARES
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/10/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 43

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 36, de 07 de agosto de 2009.

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO**

DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.s 102 e 103, de 29/06/2009 e 1º/07/2009 respectivamente,
da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO as férias do Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no período 07 a 31 de agosto, conforme segue:

Magistrado: Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON

Art. 2º. O plantão realizar-se-á no Fórum Federal de Botucatu, localizado na Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77, Vila

Assunção, Botucatu - SP, telefone (14) 3811-1399.

Art. 3º. Durante o período de plantão, somente serão conhecidos os pedidos, ações, procedimento e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. COMUNIQUE-SE a Diretoria do Foro para fins de publicação no site Oficial, bem como a OAB e a AASP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.004746-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA APARECIDA DE GOES

ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004747-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA OLEGARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004749-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LUCIANA ARAUJO MELO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004750-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004751-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004752-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANA DE JESUS ANTUNES
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004753-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLANICE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004756-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004757-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURCELINA SOARES PEREIRA

ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004759-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ DAS CHAGAS CAMARGO

ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004760-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOLINA APARECIDA OLIMPIO DA SILVA

ADVOGADO: SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004762-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ANTUNES DA MOTA

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004763-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE APARECIDA DOMINGUES FRANCO

ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004764-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004765-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTERO

ADVOGADO: SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004766-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISANIR FERREIRA
ADVOGADO: SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004767-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCINO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004769-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004770-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004772-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004773-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004774-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANI DE SA CERON
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004775-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DRESSLER
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004778-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004779-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALINA DA CUNHA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004780-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004781-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004782-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FELISBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004783-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA RODRIGUES ALBINO
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004784-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ISIDORO DE MELO
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DIAS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004787-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DE BERNARDIN
ADVOGADO: SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004789-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004790-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004791-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA MARIA DE BARROS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA CAMILLO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDES SILVA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004795-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004796-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE APARECIDA BORGES CALSEO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004797-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO ZANDONI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SEVERINO FELIPE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA NUNES SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORENO ZUNTINI
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004803-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI OTTILIA MARINO TOME
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004808-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA DA ROSA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURCE MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL VIEIRA DA VARZEA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LEME COLITTI
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PAIVA BORGES
ADVOGADO: SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004815-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA TURIBIO DA COSTA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004816-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004817-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SANTOS MALTA CARDOSO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004819-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOVIRA LEITE FOGACA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
27/08/2009
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004824-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004825-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA STEFANO BARBOSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004827-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MORGUETTI
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004828-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO FARIA GEREMIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MARTINIANO JANUARIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004830-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004831-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAILSE NUNES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VERGÍLIO MOURA
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004833-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA LEARDINI MALUZA
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA PINHA DOCADO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE FATIMA LEONCIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALIM PEREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BORGES VIANA
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINA DAS GRACAS VALADAO CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CRISTINA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE LUCAS DE MOURA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILSA TROIA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOGNANI
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILMA PRADO MOTA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PEREIRA JACUNDINO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA BORBA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004858-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA APARECIDA BUENO
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO MARREIROS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARTINS ISHII
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.08.004861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO LEANDRO PEDROSO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004862-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA DA CUNHA HILARIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNES GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA BIANCA MESSIAS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 12:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004870-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DOCADO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE APARECIDA PINTO CORREA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004876-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004877-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIMAR PEREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINHARES
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEGRAO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ARLINDO
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ENOKIDA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LUZIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CALIXTO DA ROSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA CUNHA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ESTEVAN
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA LUZ
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE FATIMA MOTTA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO GONCALVES
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABEL GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANETI VIEIRA BORDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA DAS DORES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTRO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALVES DOS SANTOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PINTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/09/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS PHELPE BENEDETE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 145
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 145

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.004834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA TEGANI RIBEIRO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LACERDA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NEGRAO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GIL PONTREMOLÉZ
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SABINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALBANO

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUERU KUBOTA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.004922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANA DE FATIMA CASTRO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CORREIA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 18/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.004927-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004928-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP229350 - PATRICIA MARIA MARQUES NALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004929-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.004930-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2009 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004931-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA HELENA CASSU RODRIGUES
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/09/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.004932-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.004933-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.004940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.004948-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 19/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.004949-4

CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.004950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA BENTO MANGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0300/2009

2007.63.09.005387-4 - CLARA PASQUALOTTO (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Por ora, indefiro a inversão do ônus da prova. Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que comprove, documentalmente, ao menos a solicitação de extratos junto à agência da CEF.Intime-se.

2007.63.09.007195-5 - JOSE AMARAL FILHO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agencia bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.007713-1 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que comprove, documentalmente, ao menos a solicitação de extratos junto à agência da CEF.Intime-se.

2007.63.09.007716-7 - LOURDES CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do noticiado, providencie a secretaria a reclassificação do feito, nos termos da petição inicial. Torno sem efeito a decisão nº 165/2009. Após, volvam conclusos para sentença.Int.

2007.63.09.007727-1 - AURORA HIDEKO SHIMIZU ORSI (ADV. SP238695 - PAULA MIYUKI NAMIE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora, o prazo

de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agencia bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados

na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.007740-4 - SERGIO FUGIMOTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora, o prazo

de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agencia bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados

na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.007818-4 - ANTONIO DOUGLAS BRUNETTI (ADV. SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA

CORDEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora, o

prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agencia bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados

na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.007884-6 - SONIA MARIA CAETANO ROMÃO (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora, o prazo

de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agencia bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados

na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.007929-2 - CREMILDA ALVES MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora,

o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agencia bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados

na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008076-2 - IVAN BARROS MAZIERO (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora, o prazo

de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agencia bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados

na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008077-4 - AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Por ora, indefiro a inversão do

ônus da prova. Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que comprove, documentalmente, ao menos a solicitação de extratos junto à agência da CEF. Intime-se.

2007.63.09.008078-6 - THIAGO BARROS MAZIERO (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora, o prazo

de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agência bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados

na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008093-2 - PEDRO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora, o prazo

de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agência bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados

na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008096-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Por ora, indefiro a inversão do

ônus da prova. Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que comprove, documentalmente, ao menos a solicitação de extratos junto à agência da CEF. Intime-se.

2007.63.09.008141-9 - TOMONO KAMATA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta)

dias, para que traga aos autos virtuais, extratos bancários LEGÍVEIS, requeridos perante a Agência bancária, comprovando a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.004838-0 - MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE

QUEIROZ e ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.009080-2 - SUELI TEIXEIRA LIMA (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.09.009108-9 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

2009.63.09.001198-0 - ERINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 24 de agosto de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA EMITIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

P O R T A R I A N . ° 1 7 / 2 0 0 9

Designa substitutos do Diretor de Secretaria (CJ-3), de servidores ocupantes de Funções Comissionadas (FC-5) e dá outras providências.

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor DORI LARA, Diretor de Secretaria (CJ-3), esteve em licença para tratamento de saúde

no dia 22 de junho de 2009 e em gozo de férias no período de 13 a 22 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, Supervisora da Seção de Atendimento,

Protocolo e Distribuição (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.251, esteve em gozo férias no período de 13 a 25 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que o servidor MANIR EDOUARD KHOURI, Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC-05),

Analista Judiciário, RF n. 5.506, esteve em gozo férias no dia 13 de junho de 2009; e,

CONSIDERANDO que a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.162, esteve em licença para tratamento de saúde no dia 15 de junho de 2009

e no período de 09 a 23 de julho de 2009.

RESOLVE

I - DESIGNAR a servidora DANA VIDAL, Técnico Judiciário, RF n. 5.254 para substituir o servidor DORI LARA, Diretor de Secretaria (CJ-3) nos dias 22 de junho de 2009 e 13 de junho de 2009;

II - DESIGNAR o servidor MANIR EDOUARD KHOURI, Analista Judiciário, RF n. 5.506 para substituir o servidor DORI LARA, Diretor de Secretaria (CJ-3) no período de 14 a 22 de julho de 2009;

III - DESIGNAR a servidora MARIA ASSUNÇÃO SALES DE JESUS, Técnico Judiciário, RF n. 4.061 para substituir a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05) no período de 13 a 25 de julho de 2009;

IV - DESIGNAR a servidora FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS, Técnico Judiciário, RF n. 4.677 para substituir o servidor MANIR EDOUARD KHOURI, Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC-05), no dia 13 de julho de 2009;

V - DESIGNAR o servidor PEDRO KAZUO KOJIMA, Técnico Judiciário, RF n. 3.990 para substituir a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05), no dia 15 de junho de 2009 e no período de 09 a 23 de julho de 2009

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

P O R T A R I A N ° 1 6 / 2 0 0 9

Altera a Portaria n. 12/2008, que disciplina a escala de férias dos servidores lotados neste Juizado e dá outras providências.

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - INTERROMPER as férias do servidor MANIR EDOUARD KHOURI, RF 5.506, a partir de 14 de julho de 2009, ficando os 09 (nove) dias remanescentes para gozo no período de 03 a 11 de novembro de 2009; e,

II - ALTERAR as férias da servidora CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, RF 4.939, do período de 01 a 30 de outubro de 2009 (30 dias) para os períodos de 13 a 29 de outubro de 2009 (17 dias) e de 19 a 31 de agosto de 2010 (13 dias).

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2009 .

P O R T A R I A N ° 1 6 / 2 0 0 9

Altera a Portaria n. 12/2008, que disciplina a escala de férias dos servidores lotados neste Juizado e dá outras providências.

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - INTERROMPER as férias do servidor MANIR EDOUARD KHOURI, RF 5.506, a partir de 14 de julho de 2009, ficando

os 09 (nove) dias remanescentes para gozo no período de 03 a 11 de novembro de 2009; e,
II - ALTERAR as férias da servidora CLAUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI, RF 4.939, do período de 01 a 30 de outubro de 2009 (30 dias) para os períodos de 13 a 29 de outubro de 2009 (17 dias) e de 19 a 31 de agosto de 2010 (13 dias).

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Mogi das Cruzes, 17 de agosto de 2009 .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000298

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2007.63.09.007431-2 - MAURO SILVESTRE MACHADO (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003259-3 - ARLINDO DE JESUS BATISTA (ADV. SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.817,46 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de maio/2009 e DIP para junho/2009.Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 68.071,49 (SESSENTA E OITO MIL SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/07 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal.Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000299

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA,

fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.01.030025-6 - ALMIR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.024038-7 - FRANCISCO LUIZ HONORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.023374-7 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016350-2 - FRANCISCO EDIVAN ALVES (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2009.63.09.002178-0 - MARLI ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002937-6 - MATEUS PEREIRA DANTAS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001825-1 - ALCIDES ALVES PEREIRA (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002917-0 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002910-8 - AURELIANO ALVES DE FREITAS (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002905-4 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002953-4 - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002827-0 - DONIZETI APARECIDO GONCALVES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO

BALDALIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002819-0 - ROBERTO ANTERO DOS SANTOS (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002339-8 - JOSE ARLINDO DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002478-0 - SALVADOR ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002619-3 - GERALDO MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE
SOUZA
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002621-1 - IZABEL GOMES DA SILVA MARTINS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA
SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002622-3 - JOAO BOSCO COELHO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002640-5 - MARLI CABRAL (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002641-7 - MARILENE PIRES DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002700-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002721-5 - JOANA D'ARC ALVES DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009439-0 - GERMINIO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009593-9 - JOSE BARBOSA FILHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV.
SP193875 -
MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008582-0 - PEDRO ELIAS DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.
SP248349 -
RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009164-8 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA CUNHA DA SILVA (ADV. SP187986 - NEUSA SILVA DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008205-2 - CREUSA DE ALMEIDA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003117-6 - ANTONIA VIEIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
e ADV.
SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.09.008169-2 - MARIA HELENA ESTEVAO MARTINS (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE

RAMOS DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003460-8 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003121-8 - EDSON SILVA SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001206-6 - HILARIO AIVI (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002785-9 - ADONIAS DE JESUS SILVA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002775-6 - CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE MELO (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003142-5 - VALERIA CONCEICAO DE FIGUEIREDO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002760-4 - MILSIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002744-6 - MOISES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002741-0 - OSEAS DA SILVA SOARES (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003503-0 - ROSEMARY DE JESUS PEREIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002722-7 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003032-9 - THEREZA SHIGAKI WARIKODA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA
FEITAL
e ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003057-3 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002933-9 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002927-3 - LINDAURA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003053-6 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA
SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002915-7 - JESUS FONSECA DE SANTANA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003055-0 - AGLAUCIO CARDOSO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002792-6 - MARIA DE LOURDES VALENTIM DE MENEZES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002903-0 - MOACIR SUEITT (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002896-7 - ARLETE INACIA DA CRUZ (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002894-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002868-2 - ROSALINA BARBOSA AMOREZI (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002845-1 - SOLANGE FAUSTINO DE AMORIM (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002180-4 - NEUSA CANDIDA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000593-1 - JOSE RICARDO SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002021-0 - EVA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001911-5 - MARIA PEREIRA DE MOURA COELHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001873-1 - MARIA RISOMAR CLAUDINO (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001806-8 - FABIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001648-5 - VAIL GONCALVES (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001497-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP221851 - JOÃO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002025-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000410-0 - CLAUDOMIR DOS SANTOS (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009778-0 - MARIA NEIA DO AMARAL DE LIMA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA
VALENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009670-1 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTANA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS
SANTOS
CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009184-3 - EUORDALIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO
VIEIRA
NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008266-0 - JOAO PEREIRA LACERDA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007924-7 - JOSE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
e ADV.
SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003701-0 - GIANA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002708-2 - ANTONIA VIANA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e
ADV.
SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.09.002330-1 - EDIJARDISON GADELHA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002629-6 - APARECIDA REAL SILVEIRA (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002602-8 - BENEDITO SOARES RAMOS (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002516-4 - APARECIDA MARIA DE SALES (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ
FERAZZINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002490-1 - SEBASTIAO ARAUJO DE FREITAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002489-5 - VALDIR FERREIRA DIAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002402-0 - ALAIN FONSECA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002029-4 - IVONE PAIM (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002329-5 - DERNIVAL BORGES DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002205-9 - MARIA ODALISA DA COSTA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002172-9 - EDVALDO MATOS AZEVEDO (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002140-7 - LUCIA DE JESUS DA SILVA LEITE (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002134-1 - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002085-3 - FLORISVALDO ALVES REIS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002067-1 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 13/08/2009 à 14/08/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;**
- 5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:
- Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do**

Boqueirão, Santos/SP.

- Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida, Santos/SP

6.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.005988-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA COSTA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.005989-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEMAR MANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005990-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005991-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005992-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005993-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DE LIMA YUMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005994-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CAROLINA PEREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005995-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIOVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR NARCISO PIERRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.005999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO CAVALCANTE DA ROCHA
ADVOGADO: SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/09/2009 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN FRANCISCA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR ROSA MARTINS
ADVOGADO: SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO FEITOSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.006004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 15/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALNEY MARQUES VIANA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLAURO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON SANTANA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ CAPPARELLI RODRIGUES
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES IZIDORO MAES
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE FERNANDES TOMASSIS
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/10/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.006015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 13:15:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 21/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA NITA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO VIEIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.006021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE GIULIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FELICIANO DOS PRAZERES
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.006023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGNALDO DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPITACIO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.006026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DA CONCEICAO FRANCO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PAES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIVALDO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.11.006032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERI DE CASSIA OLIMPIO BARRETO
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/09/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.006033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOXIE TAKAHASHI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERAILDES SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLE LIMA MEDINA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.006038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO DE SA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALBINO ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO: SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.11.006045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILEMON HERMINIO ALVES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 14:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 25/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU JOAQUIM PINTO
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.006049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MARCOS BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.11.006051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MOURA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEQUENO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.006053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.006054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL CERQUEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 09:00:00

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 354/2009

2007.63.11.008418-4 - ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO (ASSIST.P/) (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos.
Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2007.63.11.009178-4 - ILDA RIBEIRO (ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.005718-5 - MARIA FELICIDADE NUNES (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.006184-0 - ELIENE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.006191-7 - EDUARDO FRANCISCO COSTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.006468-2 - MARIA DE JESUS NUNES IZIDIO (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.006481-5 - RENATA FERNANDES BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.006496-7 - ESTANIL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.006728-2 - MARIA NATIVIDADE DE MELO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2008.63.11.007028-1 - ZULEICA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001035-5 - MARIA BENEDITA DA SILVA LOPES (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001272-8 - ELIESER CAMPOS SOARES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001309-5 - ERALDO SANTANA MANGUEIRA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001605-9 - ADRIANO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.001829-9 - LAUDECI MARTINS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.002335-0 - RITA DE CASSIA PEDROSA FERNANDES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ e ADV. SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003225-9 - ELIAB SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 -

NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003290-9 - ELIANA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV.

SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003304-5 - MARIA ROSELIA ALVES BONFIM (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003315-0 - JOELICE SANTANA ROCHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003365-3 - ROSELI MARTINS DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003369-0 - ARACI GOMES DE FRANCA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003421-9 - MARIZA DA COSTA LIMA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003464-5 - QUITERIA MARQUES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003466-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003467-0 - JOSE AURELIO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003468-2 - ADEMIR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003469-4 - IZOLINA BARBOSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 -

DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003482-7 - GIVANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS FRANZESE (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM

DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003489-0 - NATALINA PINHEIRO DA CUNHA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003513-3 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003519-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003522-4 - ROSANA GONCALVES DUARTE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003535-2 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003538-8 - JOSE ALMINO UCHOA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003722-1 - JOSENEIDE DOS REIS TAVARES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV.

SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003723-3 - TANIA BERNADETE PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA

BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003739-7 - LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003894-8 - DANIELA DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.003970-9 - MARIA CASADO SERRA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.004046-3 - ERINALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.004063-3 - JOSE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez)

dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.004064-5 - LECIA MOLINA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.004076-1 - JAIR ROSA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY

ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.004235-6 - ALESSANDRO FELIX DE SOUSA (ADV. SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.004447-0 - JAIRO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.004488-2 - MARIA GABRIEL GOMES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

2009.63.11.004873-5 - MARIA ELZA PORTELA GOMES MENDES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 355/2009

2005.63.11.009311-5 - IVANYA GUAPO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO e ADV. SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2005.63.11.010069-7 - MARIA HERCILIA DE SOUSA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Passo a apreciar a petição protocolada pela CEF em 02/04/09 e pela parte autora em 06/07/09.

Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos das diferenças.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias e tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.012257-7 - FÁBIO SUCOMINE E OUTRO (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES);
MARCIA

SUCOMINE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela CEF em 10/03/09 e pela parte autora em 04/06/09: Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias e tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

2005.63.11.012539-6 - MARCUS VINICIUS PUSTIGLIONE LOPES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO

DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Passo a apreciar a petição protocolada pela CEF em 10/03/09, bem como a petição da parte autora de 24/06/09.

Antes de apreciar o pedido da parte autora na petição de 24/06/09, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, intimem-se para manifestação em 10 dias e tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

2006.63.11.001299-5 - MARIA DAS DORES COSTA GOMES (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada

pelo INSS.

Publique-se.

2006.63.11.002533-3 - MARIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Passo a apreciar a petição da parte autora apresentada em 13/08/2009.

Em que pesem as diversas manifestações do INSS, é certo que a questão da existência de homônimo já foi resolvida pela

r. sentença, não tendo inclusive sequer sido objeto de questionamento pelo I. Procurador do INSS ao apresentar o recurso inominado.

Ademais, compulsando as informações extraídas do sistema CNIS/Plenus na presente data, verifico que não obstante o número do RG, CPF e Pis estejam corretos perante o sistema cadastral do INSS, consoante documentos ora anexados, de

fato o INSS incorreu em equívoco ao consignar a DER e a DIB eis que estas referem-se a 2001, e apenas a DIP (pagamento) seria de 2008.

Assim, sem prejuízo do regular cumprimento da sentença, advirto que eventual necessidade de convocação do autor a fim de que apresente os documentos de identificação originais perante o posto do INSS constitui providência administrativa para fins de cadastramento, a qual deverá ser realizada diretamente pela agência, inclusive de sorte a sanear qualquer equívoco perante o agente financeiro pagador (CEF), evitando-se em última instância a cessação indevida do pagamento do benefício e quiçá a retirada de valores por terceiros homônimos de má fé.

Como medida de cautela e de forma a não procrastinar ainda mais o andamento do presente feito, officie-se a Gerente Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove, documentalmente, o efetivo cumprimento

da sentença, implantando o benefício n.º 42/137.659.828-8, DER de 23/01/2001 - Segurado: Mário de Oliveira Silva,

filho de João Cândido da Silva e Maria de Oliveira da Silva, nascido em 08/08/1947, em Japaratuba/SE) - número do RG 5.943.800, CPF 439.593.348-34 e PIS 170.639.553-20.

O mencionado ofício deverá ser acompanhada das principais peças do processo, de sorte a deixar clara a identificação do autor e o comando jurisdicional.

Dê-se ciência ao I. Procurador Chefe dos termos desta decisão.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas anotações e cautelas de praxe. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.092023-7 - DANY SHAUER (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

):

Defiro o pedido da CEF.

Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do

preparo.

Int.

2007.63.11.001769-9 - DANIEL MESSIAS MACHADO (ADV. SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA e ADV.

SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela parte autora em 20/04/09: Considerando o caso em apreço, defiro a substituição da representação processual.

Intime-se o Dr. Fernando Silva de Sousa - OAB nº 197.719 da revogação do mandato, após proceda a serventia exclusão

do patrono dos presentes autos realizando as alterações cadastrais pertinentes.

Após, Considerando o procedimento virtual deste Juizado.

Considerando ainda que o advogado, apesar de devidamente cadastrado no sistema, não apresentou nenhuma outra manifestação após o desarquivamento, determino o retorno dos autos ao arquivo.

2007.63.11.001983-0 - ADEMILSON CID RODRIGUES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que os embargos declaratórios opostos pela parte autora da decisão que declinou a competência não foram

apreciados, requisitem-se, com urgência, as cópias da presente demanda enviadas ao Juízo da Vara de Acidente do Trabalho de Santos.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos embargos.

Oficie-se com urgência.

2007.63.11.003259-7 - ANTONIO ASSIS COSTA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º PA B-46/028012201-2, no prazo de trinta dias.

Determino também a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Santos solicitando cópia integral da ação trabalhista n.º

072/1992.

Com a apresentação de ambos os documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

2007.63.11.005280-8 - ELZA DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela CEF em 10/03/09: Defiro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das diferenças.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias e tornem conclusos

Intimem-se.

2007.63.11.006518-9 - MOHAMED AHAD EL MALT (ADV. SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.
Publique-se.

2007.63.11.007555-9 - EUGENIO BOGSAN (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o
recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei
11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil
imediatamente
posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o
recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à
Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2007.63.11.007572-9 - ANTONIO SAULO DE REZENDE CARVALHO (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE
CARVALHO
PAZETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

A isenção de pagamento de custas e honorários difere do pagamento de preparo no ato da interposição do recurso.
Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento
do

preparo.

Int.

2007.63.11.007622-9 - MARIA CONCEICAO FRIA IBORRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES
DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2007.63.11.007752-0 - DECIO DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição anexada em 03/07/09: Indefiro o pedido de nova perícia médica, uma vez que a perícia foi realizada por médico
especialista e facultado à parte autora a nomeação de assistente técnico, inclusive de forma a apresentar as suas
divergências clínicas e quesitos, facultadas estas que não foram utilizadas pela parte autora.

Todavia, com base nos documentos médicos carreados aos autos, intime-se o senhor médico perito para que
complemente o quesito medico do Juízo de nº 16.

Após, intemem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.11.007794-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo
formulada

pelo INSS.

Publique-se.

2007.63.11.007893-7 - JAQUELINE DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo
formulada

pelo INSS.

Publique-se.

2007.63.11.008198-5 - JOSE LUIZ CUNHA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora sua representação processual, bem como, apresente a declaração de pobreza, no prazo de dez dias.

Intime-se.

2007.63.11.008476-7 - JOSEFA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 20/07/09: defiro a oitiva de apenas três testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação às três primeiras testemunhas arroladas para comparecimento na audiência designada, com urgência, ante a proximidade da audiência designada.

Proceda a serventia, as anotações de praxe.

Intimem-se.

2007.63.11.008516-4 - ELI NOBREGA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2007.63.11.009078-0 - ORLANDO DE ALMEIDA RAZOES (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e

ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela parte autora em 19/06/09: Defiro, pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.11.009088-3 - FABRICIO DOMINGUES NETO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e

ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela parte autora 19/06/09: Defiro, pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2007.63.11.009381-1 - ADALBERTO CARDOSO (ADV. SP174505 - CELY VELOSO FONTES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do

preparo.

Int.

2007.63.11.011162-0 - ARNALDO GONCALVES DA SILVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada

pelo INSS.

Publique-se.

2007.63.11.011290-8 - MARIA VALDIRA DE LIRA SOUZA E SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada

pelo INSS.

Publique-se.

2008.63.11.001382-0 - LUISA NILCE SOARES (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, os comprovantes de rendimento contendo

o 13º salário, referentes ao período em questão, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com a vinda, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001432-0 - ELIANA LANDINI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Em apertada síntese, a parte autora informa que em 12/09/2007 requereu pensão por morte do marido Antonio Carlos dos

Santos, falecido em 01/10/2000, sendo o pedido indeferido por perda da qualidade de segurado. Que o falecido trabalhou

de 02/05/1974 até 31/01/1997, em vínculos não sucessivos e que apresentava problemas de saúde desde 1990.

Apresenta nas provas (1) certidão de casamento de Antonio Carlos dos Santos e Eliana Landini em 14/07/1990; (2) certidão do óbito de Antonio Carlos dos Santos em 01/10/2000, com informação de que era casado com Eliana Landini dos Santos e que deixou os filhos Emerson, Jefferson (maiores) e Gabriela (menor) e (3) cópias de exames e laudos médicos.

Preliminarmente, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 25 de agosto de 2009, às 16 horas, tendo em vista que a parte autora postula a pensão por morte na qualidade de esposa, situação que não demanda comprovação mediante prova testemunhal de união estável ou relação de dependência econômica.

Outrossim, não obstante a data do óbito e de sorte a evitar futuras nulidades, intime-se a parte autora a fim de que apresente certidão de nascimento da filha Daniela, menor de idade na data do falecimento do pai. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência, venham os autos à conclusão para a averiguação da necessidade de inclusão do MPF e, sendo o caso, realização de perícia médica indireta.

Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.11.001773-4 - FABIO GONCALVES ESTEVES (ADV. SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO e ADV.

SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cauteladas de praxe.

2008.63.11.002079-4 - ROSANGELA XAVIER ROCHA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada

pelo INSS.

Publique-se.

2008.63.11.002244-4 - NEIDE VITORIA DE SOUZA SOARES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : De acordo com o art. 9º da Lei 10.259/2001, a citação para a audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Analisando os autos virtuais, verifico que a CEF não foi citada quando o processo estava em tramitação na Justiça

Estadual, tampouco quando tramitou na 4ª Vara Federal de Santos.
Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31.08.2009 às 13 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002712-0 - ROSANA BARROSO SILVA DOS ANJOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Publique-se.

2008.63.11.002745-4 - CARLOS AUGUSTO (ADV. SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista as informações constantes nos autos, oficie-se ao Banco Industrial do Brasil S/A (Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 1703 - Itaim Bibi - São Paulo/SP) e ao Banco BMC (Avenida das Nações Unidas nº 12995 - Edifício Plaza Centenário - 26º andar - Brooklin - São Paulo/SP) para que forneçam todas as informações sobre os descontos efetuados a título de empréstimos consignados no benefício de nº 085.029.557-2, em nome de Carlos Augusto (CPF nº 02147912891, RG nº 10416781), bem como para que encaminhem cópias dos contratos 526367003, 526322222 e 526198740 (Banco Industrial) e do contrato 519404947 (Banco BMC).
Os ofícios endereçados aos Bancos Industrial e BMC deverão ser acompanhados do Ofício nº 21.033.902/1507/2008/ACS, do INSS, protocolado em 23/06/08 (protocolo nº 2008/6311020064).
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a providência acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Após, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

2008.63.11.003754-0 - RUBENS GUIMARAES DIAS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando que o preparo foi realizado após o prazo, de até 48 horas seguintes à interposição do recurso, de acordo com o art. 1º da Resolução n. 373 de 09/06/2009, julgo deserto o recurso.
Intime-se.

2008.63.11.003902-0 - ALDECIR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Publique-se.

2008.63.11.005396-9 - ROSEMARY SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Publique-se.

2008.63.11.005520-6 - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo

formulada
pelo INSS.
Publique-se.

2008.63.11.005834-7 - JAIRA AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Publique-se.

2008.63.11.007084-0 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos,

1. Inicialmente, ante o silêncio da parte autora e por a questão discutida ser meramente de direito, determino o cancelamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para 04.11.2009 às 14:00 horas.
2. Determino a expedição de ofício ao Serasa para que esclareça e apresente relação discriminada, comprovando documentalmente, quanto a eventuais apontamentos/restrições nos anos de 2008 e 2009 em nome do autor, Sr. José Pedro da Silva Neto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.
3. Tendo em vista que a ré já foi devidamente citada, intime-se a CEF para que junte cópia do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de agendamento de audiência ou, sendo o caso, julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

2008.63.11.007214-9 - JOSE ENOCK SANTOS FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, os comprovantes de rendimento contendo

o 13º salário, referentes ao período em questão, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com a vinda, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.007264-2 - GESSIMILTON ASSIS DA SILVA (ADV. SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Publique-se.

2008.63.11.007397-0 - VALDIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2008.63.11.008324-0 - MANOEL RABELO DE ANDRADE (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Publique-se.

2008.63.11.008372-0 - JAIR SANTOS DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Publique-se.

2009.63.11.001008-2 - CARMEN VILCHEZ ORTIZ (ADV. SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.
Publique-se.

2009.63.11.001055-0 - JOSE AVELINO DE SANTANA FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Publique-se.

2009.63.11.001476-2 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.
Publique-se.

2009.63.11.001487-7 - MARCIA CRISTINA ALVES (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Publique-se.

2009.63.11.001935-8 - JOAO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES e ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2009.63.11.002003-8 - ROBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE); NILZA DO

AMARAL FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do

preparo.

Int.

2009.63.11.002055-5 - ZACARIAS BEZERRA DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Após a juntada do laudo pericial, apresentou o autor requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência (art. 273 do CPC).

A verossimilhança da alegação, pelo teor do laudo do perito judicial, que concluiu pela impossibilidade de o autor exercer

atividade profissional, em razão de lombociatalgia e protusão discal L5-S1.

Ademais, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário, é premente a necessidade do restabelecimento.

Logo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício para cumprimento.

Intimem-se.

2009.63.11.002078-6 - ESPÓLIO DE LUIS AUGUSTO PIRES (ADV. SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL e ADV.

SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2009.63.11.002093-2 - PEDRO VIANA FILHO (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Devolvam-se os autos à 3ª Vara Federal de Santos, visto que a incompetência foi declarada em razão da matéria.

Int.

2009.63.11.002539-5 - ELAINE DA SILVA MAIA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada

pelo INSS.

Publique-se.

2009.63.11.002848-7 - LEOPOLDO NERY JUNIOR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em virtude da suspensão do expediente forense em 10/08/2009 pelas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06/08/09, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 24/08/2009, às 11h30min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.003289-2 - JOSE AUGUSTO SOARES JUNIOR (ADV. SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO e ADV.

SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do preparo, uma vez que a darf apresentada refere-se às custas de distribuição do processo.
Int.

2009.63.11.003316-1 - MARIA JOSE ROCHA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a juntada do laudo pericial, requer a autora a tutela antecipada.

Verifica-se a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta as restrições sofridas pela autora para o exercício de atividades em que haja esforço físico e suas atividades laborativas como empregada doméstica.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Dessa forma, deve ser deferido o requerimento, determinando-se ao INSS a concessão de do auxílio-doença.

Expeça-se ofício para cumprimento desta decisão. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos para sentença.

Na hipótese de proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se ciência ao autor.

2009.63.11.003510-8 - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela com fundamento no poder geral de cautela.

Maria Vilma Castor da Silva propõe a presente ação contra a Caixa Econômica Federal pedindo a condenação da ré ao encerramento de conta bancária aberta em seu nome e o ressarcimento de danos morais. Liminarmente, requereu a suspensão de movimentação bancária de conta aberta em seu nome perante a instituição ré.

Consta da inicial que a autora, ao tentar abrir uma conta na CEF, descobriu que já seria titular de outra conta, com saldo devedor, que alega desconhecer.

Solicitou o encerramento da referida conta, mas foi informada que para tanto deveria quitar o saldo devedor. Como afirma

não ter aberto qualquer conta, mesmo porque tal operação foi realizada fora do estado de São Paulo, pretende o encerramento, sem que lhe seja atribuído qualquer ônus e a reparação dos danos morais suportados.

Verifica-se, mediante análise dos documentos juntados aos autos, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. O local da abertura da conta, distante do domicílio da autora, e os documentos de abertura que, em uma análise superficial, não condizem com a assinatura da autora constante na procuração anexada aos autos, induzem à verossimilhança das alegações.

Por outro lado, não seria justo aguardar até decisão final para determinar a suspensão da movimentação bancária da referida conta, eis que devedora, poderá implicar na inclusão do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, acarretando-lhe dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à Caixa Econômica Federal a suspensão de qualquer movimentação na conta titularizada por Maria Vilma Castor da Silva (Conta Corrente n. 0103 - 001 - 00016072/3).

Ainda com fundamento no poder geral de cautela, determino à ré que se abstenha de incluir a autora em sistemas de restrição ao crédito, por eventuais dívidas decorrentes da conta objeto da controvérsia.

Por fim, diante da necessidade de realização de perícia grafotécnica, indispensável ao deslinde do feito, e incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais de Santos para redistribuição.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para cumprimento da tutela no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação do cumprimento da tutela pela ré, remetam-se os autos a uma das Varas Federais.

Int.

2009.63.11.004181-9 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP016735 - RENATO URSINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN :

O pedido de desistência da parte autora deverá ser apreciado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos virtuais àquele Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.11.005119-9 - ROSANA CELIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em virtude da suspensão do expediente forense em 10/08/2009 pelas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06/08/09, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 24/08/2009, às 9hs, neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

2009.63.11.005174-6 - CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em virtude da suspensão do expediente forense em 10/08/2009 pelas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06/08/09, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 24/08/2009, às 9h30min, neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

2009.63.11.005181-3 - CARLOS FRANCISCO MARTINS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em virtude da suspensão do expediente forense em 10/08/2009 pelas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06/08/09, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 24/08/2009, às 10hs, neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

2009.63.11.005182-5 - DAMIAO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em virtude da suspensão do expediente forense em 10/08/2009 pelas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06/08/09, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 24/08/2009, às 10h30min, neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

2009.63.11.005184-9 - LOURDES LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em virtude da suspensão do expediente forense em 10/08/2009 pelas Portarias 455/CATRF3ªR e 1451/CJF3ªR, ambas de 06/08/09, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 24/08/2009, às 11h, neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

2009.63.11.005307-0 - LUIZ CARLOS PERES E OUTRO (ADV. SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e ADV.

SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS); MARIA DEL CARMEN PERES(ADV. SP018107-CESAR ALBERTO

RIVAS SANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Recebo a petição protocolada em 04/08/2009 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

2009.63.11.005333-0 - JOSE HENDRICK NUNES BELTRAO (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

José Hendrick Nunes Beltrão propõe a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais. Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores.

Consta da inicial que o autor firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com Caixa Econômica Federal em dezembro de 2007.

O contrato vem sendo cumprido regularmente, mesmo porque independe de ato do autor, eis que o valor já é descontado pela fonte pagadora.

Não obstante a regularidade dos descontos do empréstimo em seus rendimentos, ao tentar realizar compra em junho deste

ano, foi informado de que teria restrição a crédito pelo não pagamento de parcela do referido empréstimo em maio de 2009.

A conduta da ré, dessa forma, teria causado dano moral ao autor.

Passo a apreciar o requerimento da tutela de urgência.

Verifica-se, mediante análise dos documentos juntados aos autos, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela. O documento da fl. 23 do arquivo petprovas.pdf demonstra que há anotação do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, decorrente de dívida com a Caixa Econômica Federal, vencida em 07/05/2009.

O desconto do empréstimo em folha relativo a maio de 2009 ocorreu normalmente, de acordo com o documento de fl. 24

do arquivo petprovas.pdf.

Em se tratando de dívida já quitada, é indevida a manutenção do nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito.

Assim, nesta fase processual, o direito afirmado em juízo aparenta ser verdadeiro.

Por outro lado, não seria justo aguardar até decisão final para determinar a retirada do nome do autor daqueles sistemas, porquanto ficaria ele sem crédito perante todas as instituições financeiras, acarretando-lhe dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à Caixa Econômica Federal a exclusão de José Hendrick Nunes Beltrão (contrato de empréstimo consignado n. 21.0365.110.0004233-16) dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cite-se. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência.

2009.63.11.005559-4 - CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES (ADV. SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Em que pese entenda não ser cabível o processamento de ação cautelar perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF), verifico que a pretensão da parte autora comporta conversão do rito em ordinário.

Sendo assim, determino "ex officio" a conversão do rito para ordinário.

Cite-se.

2009.63.11.005560-0 - SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA (ADV. SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Em que pese entenda não ser cabível o processamento de ação cautelar perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF), verifico que a pretensão da parte autora comporta conversão do rito em ordinário.

Sendo assim, determino "ex officio" a conversão do rito para ordinário.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 356/2009

2005.63.11.001211-5 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cauteladas de praxe.

2006.63.11.000873-6 - ROSIMARY SPOLAOR PEREIRA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que no r. acórdão proferido aos 25/11/2008 foi deferida os benefícios da justiça gratuita. Desta forma, torno sem efeito a decisão anterior.

Intimem-se.

Após, dê-se baixa findo, com as cauteladas de estilo.

2006.63.11.000966-2 - TEREZINHA FRANCISCO DA SILVA BERTOCCI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE

SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cauteladas de praxe.

Publique-se.

2006.63.11.011820-7 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Da análise dos autos, verifica-se que o valor recolhido do preparo está em desacordo com os termos da Resolução n. 373.

Entretanto, a gratuidade de justiça foi concedida em sentença.

Verifica-se ainda que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2006.63.11.011821-9 - MARIA DO SOCORRO CAMARA LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2007.63.11.004772-2 - ISMAEL ANTONIO SIPOLI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2007.63.11.006149-4 - DIVA CASTANHO RIBEIRO FARINA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que até o momento não foi cumprida pela parte autora a determinação constante do item 1 da decisão proferida em 09/01/2009, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2007.63.11.008353-2 - PAULO ALVES DE LIMA (ADV. SP130687 - DANIELA PASCOAL TORRES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2007.63.11.008814-1 - CIRINEU MORO NETO, REPR. ADRIANA FERNANDA DA S.RODRIGUES (ADV. SP045351 -

IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) E

OUTRO ; FERNANDA DA SILVA MORO (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 05/06/09. Ofícios do INSS nº 21033010/694/09/NCA/MRB (prot. em 16/07/09) e nº 21033070/1261/2009 (prot.em 22/07/09): Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias, após, ciência ao MPF.

Cumpra-se os itens 3, 4 e 5 da decisão nº 9257/2009, proferida em 27/05/09.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.11.009333-1 - LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2007.63.11.009663-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2008.63.11.000544-6 - MASAHIDE HIGA (ADV. SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.001436-8 - SANDRA MARIA PINTO DE ANDRADE (ADV. SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando o caso em apreço, determino que intime-se a parte autora para informar, no prazo de dez dias:

1. Quais foram os dias que compareceu nas agências do INSS a fim de requerer o benefício de pensão por morte, indicando, inclusive os nomes dos atendentes e registros funcionais;
2. Caso tenha sido realizada denúncia ou reclamação junto à Ouvidoria do INSS, com relação aos fatos noticiados na exordial.

Com a resposta ou no silêncio, tornem conclusos para decisão.
Considerando a proximidade da audiência designada, dê-se baixa na audiência, até ulterior decisão.
Intime-se e cumpra-se.

2008.63.11.001991-3 - FRANCISCO ARANHA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.09.2009 às 14 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002321-7 - JOSE JOAQUIM FERNANDES NETTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2008.63.11.002473-8 - SEBASTIAO CHRISOSTOMO DE MOURA (ADV. SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO e

ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP212994 -

LUCIANA DA COSTA COLAÇO e ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) :

Inicialmente, determino o cancelamento da Audiência, modalidade pauta extra, agendada para 27/08/2009 às 11:00 horas.

Petição da CEF de 18/06/2009: Defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida venham os autos à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.002579-2 - RAIMUNDA DIAS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259

- RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para apresentar resposta ao acordo oferecido pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

2008.63.11.003936-5 - ESMESINDA DO NASCIMENTO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a impossibilidade de confecção do cálculo judicial pela Contadoria do Juízo, conforme parecer anexado aos

autos, determino que intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período em questão, bem como memória de cálculo do benefício originário, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

2008.63.11.004060-4 - PEDRO PAULO MALATESTA (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA (ADV.) :

Vistos,

Inicialmente, determino o cancelamento da audiência, modalidade pauta extra, agendada para 03/09/2009 às 9:00 horas.

Em que pese a petição protocolada pela parte autora em 03/08/2009 ter declinado o mesmo endereço apontado em certidão de citação negativa do Serasa, determino que a co-ré seja citada no endereço situado à Alameda dos Quinimuras nº 187, Planalto Paulista - São Paulo/SP, CEP 04068-900, obtido por simples consulta ao sítio do órgão, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, com a resposta ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

2008.63.11.004122-0 - WILSON ALMEIDA ARAGAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a impossibilidade de confecção do cálculo judicial pela Contadoria do Juízo, conforme parecer anexado aos autos, determino que intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período em questão, bem como memória de cálculo do benefício originário, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Intime-se.

2008.63.11.005171-7 - ANTONIA FIDELIS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LUAN DE SOUZA OLIVEIRA (ADV.)
; FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV.) ; ANA LUCIA SANTOS DE ARAUJO (ADV.) :
Recebo em parte a petição protocolada em 06/04/2009 como emenda à inicial.
Deixo de receber a emenda em face de Kelly Joelma de Souza, tendo em vista que a filha do de cujus contava com 23 anos na data do óbito do genitor e por não constar como beneficiária da pensão por morte.
Providencie a Serventia a inclusão dos co-réus Felipe Souza de Oliveira, Luan de Souza de Oliveira e Ana Lucia dos Santos Araújo no presente feito e promova suas citações.
Nomeie a Defensoria Pública da União como curadora do filho menor do instituidor, Luan de Souza de Oliveira.
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentando cópia integral do processo de separação entre a autora e o segurado falecido, tendo em vista que tais documentos não constam em petição protocolada em 06/04/2009.
Cumpridas as providências determinadas, considerando haver interesse de menor de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos.
Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para reinclusão em pauta de julgamento.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.005241-2 - JUDITE DA CONCEICAO FERNANDES CORREIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a impossibilidade de confecção do cálculo judicial pela Contadoria do Juízo, conforme parecer anexado aos autos, determino que intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período em questão, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Intime-se.

2008.63.11.005298-9 - LUTERO ALVES FEITOSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando a impossibilidade de confecção do cálculo judicial pela Contadoria do Juízo, conforme parecer anexado aos autos, determino que intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período em questão, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Intime-se.

2008.63.11.006733-6 - MARIA HELENA DA SILVA COSTA (ADV. SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Inicialmente, observo que o patrono da parte pontua críticas ao exame médico realizado e demonstra inconformismo com o fato de ter solicitado perícia com médico neurologista e ter sido atendido por ortopedista.

Analisando-se os autos, verifica-se a presença de documentos médicos da especialidade ortopédica, além do fato de o patrono da parte autora não ter impugnado a realização da perícia antes da data marcada.

Ainda, em que pese às críticas apontadas ao exame pericial realizado, verifico que o patrono da parte autora em nenhum momento manifestou interesse em nomear assistente técnico para acompanhar os trabalhos da perícia. Críticas e impugnações à perícia ou, ainda, ao laudo pericial podem e devem ser objeto de apreciação deste Juízo, mas desde que pautados em conhecimentos técnicos na área, hipótese em que não se enquadra o caso em apreço.

Por fim, com base nos documentos médicos carreados aos autos, designo perícia médica com neurologista, a ser realizada no dia 15/09/09, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.007142-0 - ALDILENE BERNARDES PENA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos,

Em que pese o silêncio da parte autora, ante a possibilidade de acordo entre as partes, mantenho a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para 04/11/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.007382-8 - EDSON JUSTINO DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face dos documentos médicos constantes nos autos, designo perícia médica com neurologista para o dia 15/09/09, às 15hs, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.000005-2 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS

TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior.

Analisando os autos, verifico que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se.

2009.63.11.000302-8 - MARIA DE JESUS PATRICIO (ADV. SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição 05/05/09: Indefiro o pedido de perícia complementar, não somente diante do fato de que o patrono da parte autora apresentar os seus quesitos a destempo, mas sobremaneira porque o perito médico foi categórico na conclusão pericial.

Com efeito, se o patrono da parte autora entendia serem relevantes as perguntas somente agora formuladas deveria tê-lo feito no momento oportuno e antes da realização da perícia médica. Ademais, os questionamentos somente agora aventados esbarram na conclusão médica, já dirimida pelo perito. Cabe lembrar que foi facultado à parte autora a nomeação de assistente médico, inclusive de forma a apresentar as suas divergências clínicas, facultade esta que não foi utilizada pela autora. Por fim, entendo que os seus questionamentos confundem-se com o mérito e será apreciado no momento oportuno.

Intimem-se.

2009.63.11.002322-2 - RENAN APARECIDO DE MENESES (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS e ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Consta da inicial que o autor, com 12 anos de idade, seria portador de insuficiência renal crônica. Conseqüentemente, não

teria condições de exercer qualquer ato da vida independente.

A despeito disso, o INSS indeferiu seu requerimento para receber o benefício de prestação continuada, pois a renda familiar "per capita" seria superior a 1/4 do salário mínimo.

Essa decisão seria ilegal, visto que a renda familiar não seria suficiente para garantir a subsistência de todos os seus membros.

Entendo que não está presente a verossimilhança da alegação, um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Apesar do requisito da deficiência para a concessão de benefício estar preenchido, consoante laudo médico judicial anexado aos autos, em análise preliminar da perícia sócio-econômica, as condições de moradia do autor (cf. a descrição do imóvel e do bairro em que ele mora) não são compatíveis com a natureza assistencial do benefício.

Ademais, ante os motivos da cessação do benefício (documento da fl. 14 do arquivo petprovas.pdf), ainda são necessários maiores esclarecimentos para a questão fática.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.63.11.002506-1 - JOSE MATTAR E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

THEREZINHA REGINA D AGRELLA MATTAR(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a autora Therezinha Regina DÁgrella Mattar, a juntada de cópia legível do documento CPF, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002977-7 - LUIZ ARTHUR BARBOZA (ADV. SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) :

Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo

rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.003347-1 - GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intinem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.004077-3 - JAIR APARECIDO REZENDE (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 18/06/09: Concedo prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para a parte autora dar integral cumprimento a decisão proferida em 03/06/09, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2009.63.11.004821-8 - MARCUS VINICIOS RIBEIRO LEAL (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL e ADV. SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os esclarecimentos necessários à apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela ainda não foram prestados.

Contudo, considerando o exposto pelo autor em petição de 27/07/2009, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar todos os documentos relativos ao encerramento das contas de que era titular o autor perante aquela instituição, notadamente eventual pedido por escrito para encerramento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Sem prejuízo disso, cite-se.

Intime-se a ré com urgência.

2009.63.11.005034-1 - JOSEFINA OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO e ADV.

SP268867 - ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2009.63.11.005141-2 - ROSANGELA SOTTO DE OLIVEIRA (ADV. SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos com a petição protocolada em 22/07/2009 não está datado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2009.63.11.005561-2 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que

nele conste a assinatura da parte (CPC, art 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Intime-se.

2009.63.11.005680-0 - MARIA APARECIDA DE ABREU QUEIROZ (ADV. SP078015 - ALBERTO BARDUCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.005691-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora procuração conferida ao patrono, devidamente assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2009.63.11.005699-9 - JOSE ROBERTO HENRIQUES (ADV. SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI e ADV.

SP008136 - LEO VIDAL SION e ADV. SP102551 - VALERIA CRISTINA ANTUNES TUCCI e ADV. SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.005826-1 - GILBERTO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

2009.63.11.005933-2 - SERGIO MAGNI (ADV. SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Int.

2009.63.11.005937-0 - ALBERTO OSHIRO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo, bem como o crédito efetuado se o caso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

Portaria nº 10/ 2009

A DOUTORA CARLA ABRANTKOSKI RISTER, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que

dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço a Portaria nº 019/2008, referente à servidora CRISTIANE DIZ VICTORIO HOLFLING, RF 5912, a 1ª parcela de férias anteriormente marcada de 27/03 a 07/04/2009 (12 dias) para 13/04 a 24/04/2009 (12 dias), exercício 2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 17 de março de 2009.

Juíza Federal

PORTARIA Nº 011/2009

A DOUTORA CARLA ABRANTKOSKI RISTER, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 (em vigor a partir de 06/02/2008) que regulamenta a concessão, alteração e interrupção de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus;

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 019/2008 de escala de férias, do servidor Bruno José Brasil Vasconcellos, RF 3608, referente as 2ª e 3ª parcelas de férias, anteriormente marcadas para os períodos de 20/07/2009 à 29/07/2009 (2ª de 10 dias) e de 13/10/2009 à 22/10/2009 (3ª de 10 dias) para o período de 13/07/2009 à 01/08/2009 (20 dias), exercício de 2009.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO CARLOS, 23 de março de 2009.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER
Juíza Federal
Presidente do Juizado Especial Federal

Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário

De ____/____/____, fls. ____

Portaria nº 12/ 2009

A DOUTORA CARLA ABRANTKOSKI RISTER, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor Bruno José Brasil Vasconcellos, RF 3608, Diretor de Secretaria, CJ-3, estará de férias no período de 30/03/2009 a 07/04/2009;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora THELMA SENTINI, RF 1035, Técnica Judiciária, para substituir o servidor Bruno José Brasil Vasconcellos, RF 3608, Diretor de Secretaria, CJ-3, no período de 30/03/2009 a 07/04/2009;

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 27 de março de 2009.

Carla Abrantkoski Rister
Juíza Federal
Presidente do Juizado Especial Federal de São Carlos
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 13 /2009

2007.63.12.002121-3 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.001868-1 - CAMILA APARECIDA DADARIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003506-0 - SIDNEY PAVAO (ADV. SP250367 - BÁRBARA DAIANE SOUZA POMALIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003676-2 - AMAURI BELLONI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003679-8 - WANDERLEY SCATOLIN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003682-8 - FABIO ALEXANDRE BARION (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003684-1 - ERONILTON DIAS DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003691-9 - ACCACIO LONGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003693-2 - FERNANDA DANIELA BARION (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003695-6 - LUIZ SERGIO ALCAIDE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003717-1 - WALDIR MARTINS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003720-1 - TAIS BOLLER MOTTA HYPOLITHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003722-5 - MERCEDES BOTTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003729-8 - GERALDO MOZANER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003785-7 - JOSE MARQUES PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa

Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003787-0 - FLORIVAL CASELLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003792-4 - CARLOS UMBERTO MORETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003794-8 - ARMANDO BERTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003796-1 - FABIO LUIZ BELLASALMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003798-5 - GILSON LUIZ BOTIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003799-7 - JANDYRA CELESTINI GUALTIERI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003804-7 - ELZA DALSASSO GALVIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2005.63.12.000696-3 - SILVANA APARECIDA ERMENEGILDO E OUTROS (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA

OLIVEIRA RIBEIRO); MARIA DE LOURDES HERMENEGILDO FERMINO(ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA

OLIVEIRA RIBEIRO); MARIA APARECIDA DE JESUS(ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO);

SILVIA REGINA HERMENEGILDO(ADV. SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 14/08/2009 05:15:00 PM - PAUTA EXTRA"

2008.63.12.004418-7 - ANSELMO ORTEGA BOSCHI (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.003351-7 - CELSO APARECIDO MARTINS (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.002723-2 - JOSE FLAVIO ARRUDA (ADV. SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DATA DA PERÍCIA : 28/09/2009 AS 09:00:00 ESPECIALIDADE: OFTALMOLOGIA ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE R PAULINO BOTELHO DE ABREU SAMPAIO,945 - - VILA PUREZA - SÃO CARLOS(SP)"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 14 /2009

2007.63.12.004050-5 - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS PRESSES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2009 às 14:30 horas, ocasião em que a autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade, já que a perícia foi inconclusiva a esse respeito. Intimem-se."

2007.63.12.003232-6 - IRENE LOPES MORASSUTTI (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2009 às 15:00 horas, ocasião em que o autor poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade, já que a perícia foi inconclusiva a esse respeito. Intimem-se."

2007.63.12.002799-9 - JOANNA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2009 às 15:15 horas, ocasião em que a autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade, já que a perícia foi inconclusiva a esse respeito. Intimem-se."

2007.63.12.003651-4 - ANTONIA VITAL VERA DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2009 às 15:00 horas, ocasião em que a autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade, já que a perícia foi inconclusiva a esse respeito. Intimem-se."

2007.63.12.004092-0 - OTILIA SPINELLI DE MELO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2009 às 15:45 horas, ocasião em que a autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade, já que a perícia foi inconclusiva a esse respeito. Intimem-se."

2008.63.12.003930-1 - ROSELI GORGONHA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANA MARIA GORGONHA DE TOLEDO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CELIA APARECIDA PEREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); OSMIR GORGONHA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELISABETH GORGONHA DE OLIVEIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANDRE LUIZ GORGONHA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); BERNADETE APARECIDA GORGONHA HORACIO DOS SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SEBASTIAO MARCO GORGONHA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCELINO GORGONHA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que os autores pleiteiam direito alheio na condição

de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não os habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado.

Isso posto, determino aos autores que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta n.º 5732-5 ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.004059-5 - LOURDES DIAS KADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que os autores pleiteiam direito

alheio na condição de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não os habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado.

Verifica-se que a Sra. Lourdes Dias Kado pleiteia em nome próprio direito alheio e ainda o faz sem poderes específicos,

vez que pela procuração pública anexada aos autos, o Sr. Francisco Dias não lhe conferiu poderes de representação perante o Poder Judiciário.

Isto posto, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, promova a regularização do processo, anexando aos autos procuração em que lhe seja conferido poder de representação perante a Justiça Federal, bem como retificando o pólo ativo para constar como autor o Sr. Francisco Dias por ela representado, nos termos do artigo 6º e 284 do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 35267-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.004864-8 - SIDNEY APARECIDA PIERINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Sidnei

Aparecida Pierini pleiteia em nome próprio direito alheio e ainda o faz sem poderes específicos, vez que pela procuração

pública anexada aos autos, a Sra. Rosa Bertassini Pierini não lhe conferiu poderes de representação perante o Poder Judiciário.

Isto posto, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, promova a regularização do processo anexando aos autos procuração em que lhe seja conferido poder de representação perante a Justiça Federal, bem como retificando o pólo ativo para constar como autora a Sra. Rosa Bertassini Pierini por ela representada, nos termos do artigo 6º e 284 do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 3368-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2007.63.12.004224-1 - MARIA WILMA DALRI PERONTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Regularize a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, anexando aos autos extrato legível da conta poupança, relativamente ao período de janeiro de 1989, comprovando saldo positivo na época, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 e 267, ambos do CPC."

2007.63.12.004212-5 - EDEL ASSAIANTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Regularize a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, anexando aos autos extrato legível da conta poupança, relativamente ao período de janeiro de 1989, comprovando saldo positivo na época, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 e 267, ambos do CPC."

2007.63.12.004281-2 - ORDALIA GLORINHA COLOMBO CASSAMASSO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ODAIR CASSAMASSO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Regularize a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, anexando aos autos extrato legível da conta poupança, relativamente ao período de janeiro de 1989, comprovando saldo positivo na época, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 e 267, ambos do CPC."

2008.63.12.004720-6 - ANTONIO RAGONESI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a janeiro de 1989 das contas de poupança n.º 59563-7 e 13975-5, ambas de titularidade da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.004729-2 - IRIA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 5922-0, de titularidade da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003811-4 - ANTONIO SIDNEY RAPELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.003825-4 - BENIGNA ROLDAO CANDIDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.004172-1 - ZENAIDE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".
: "Audiência em...: 11/11/2009 04:00:00 PM - PAUTA EXTRA
DATA DA NOVA PERÍCIA: 14/09/2009 AS 11:30:00

ESPECIALIDADE: ORTOPEDIA
-DR.MÁRCIO GOMES
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2009.63.12.001225-7 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Audiência em...: 10/11/2009 04:00:00 PM - PAUTA EXTRA
DATA DA PERÍCIA: 14/09/2009 AS 11:45:00
ESPECIALIDADE: ORTOPEDIA
MÁRCIO GOMES
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.004878-4 - REGINALDO FERNANDO LOURENCO (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os exames juntados aos autos e a manifestação da parte autora em petição anexada no dia 25.02.2009, verifico a necessidade de realização de perícia médica na área de psiquiatria. Determino à secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade indicada. Intimem-se, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.
DATA DA PERÍCIA: 12/02/2010 AS 15:00:00
PSIQUIATRIA
SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2006.63.12.002496-9 - MARCIA MARIA LOURENÇO GARCIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2009 às 15:45 horas, ocasião em que a autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade, já que a perícia foi inconclusiva a esse respeito. Intimem-se."

2008.63.12.004407-2 - MAURINA MARIA DA SILVA TOZETTI (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"DATA DA PERÍCIA : 3/09/2009 as 10:30:00 h
ESPECIALIDADE: ORTOPEDIA
MÁRCIO GOMES
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.003591-5 - EUSTAQUIO ALVES SANTANA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora foi devidamente intimada no dia 26 de fevereiro de 2009 do inteiro teor da parte dispositiva do termo de sentença n.º 96/2009, exarada no dia 28 de janeiro de 2009, tendo sido protocolizado o recurso contra o referido julgado em 13/03/2009 (protocolo n.º 2783/2009), em prazo superior ao decêndio legal (art.42, caput, da Lei n.º 9.099/95 c.c. atr.8º, caput, da Lei n.º 10.259/01).
Isto posto, deixo de receber o recurso interposto pela parte Autora.
Após, com as cautelas de praxe, dê-se baixa definitiva nos autos eletrônicos."

2008.63.12.001753-6 - MARIA CLARICE DOMINGUES LIMA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda

perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

DATA DA NOVA PERÍCIA :19/03/2010 AS 15:00:00

PSIQUIATRIA

SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2007.63.12.003193-0 - REGINALDO APARECIDO PROSPERO (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que

indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito

anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DATA DA NOVA PERÍCIA :19/03/2010 AS 14:30:00

PSIQUIATRIA

SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.004091-1 - FERNANDO SOARES DE AGUIAR (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do perito anteriormente

nomeado, nos termos do art. 424, inc. I, do CPC, designo e nomeio o Dr. João Adalberto Barizza, médico Ortopedista, para

realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se. Cumpra-se.

DATA DA NOVA PERÍCIA: 30/09/2009 AS 15:15:00

ORTOPEDIA

JOÃO ADALBERTO BARIZZA

AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS,741 - - VL PRADO - SAO CARLOS(SP)"

2008.63.12.004640-8 - ALTAMIRANDA LACERDA SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que indicaram possíveis problemas psicológicos da parte autora, questão médica que foge da área de especialização do Perito anteriormente nomeado, nos termos do art. 424, I, do C. P. C., verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de nova perícia médica mediante a nomeação de perito judicial especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DATA DA PERÍCIA :19/03/2010 AS 15:30:00

PSIQUIATRIA

SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA

AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2008.63.12.004379-1 - SEBASTIANA ROSA TARAMUSI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexos aos autos que

indicaram possíveis problemas ortopédicos da parte autora, em conformidade com o Art.424, inc. I, do C. P. C., designo e

nomeio, para elaboração de um segundo laudo, médico Ortopedista para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a Secretaria o agendamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DATA DA PERÍCIA: 28/10/2009 AS 14:30:00

ORTOPEDIA

JOÃO ADALBERTO BARIZZA

AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS,741 - - VL PRADO - SAO CARLOS(SP)"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6312000010

UNIDADE SÃO CARLOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.002156-0 - DELASIR MASSARENTI CORREA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002207-2 - MAURI ANTONIO ROCCO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2009.63.12.000054-1 - APPARECIDA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002530-9 - ANTONIA APARECIDA DE JESUS ALVES (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.002018-7 - ADRIANO JOSE PRATA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001296-8 - EDMUNDO JOSE FERRANTIN (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2007.63.12.002155-9 - DALILA DE GODOY BUENO DALRI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002154-7 - DEVANILDO ANTONIO ALVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Súmula n° 01 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I. Após, a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2006.63.12.001430-7 - JOSE FLORIANO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA .

2009.63.12.000420-0 - LEONEL DE JESUS SENTANIN (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001732-2 - MARCELO MODOLO (ADV. SP263064 - JONER JOSENERY) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

2007.63.12.000742-3 - ANAIDE CAMPOS FARIAS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de sua advogada constituída, embora regularmente intimadas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.12.003427-0 - JOAO DE DEUS VIANA DE AZEVEDO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003429-3 - JOAO DE DEUS VIANA DE AZEVEDO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003428-1 - JOAO DE DEUS VIANA DE AZEVEDO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.12.004935-5 - ANA FLORA RISSE FORMENTON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; ANGELA MARIA DE CASSIA FORMENTON(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); HORACIO ANSMIRIE FORMENTON (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANGISLAINE APARECIDA FORMENTON(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); HENRIMAR DONIZETE FORMENTON(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); HWADY RICARDO FORMENTON(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da litispendência, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2006.63.12.001417-4 - PAULO CEZAR DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Torno nula a r. decisão proferida, anteriormente. Defiro a gratuidade requerida. P.R.I.

2007.63.12.000775-7 - VILMA FATORI DE OLIVEIRA (ADV. SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). "Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.12.004068-2 - ROBERTO DONIZETI DO CARMO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados (publicação no DOE, em 26.02.2006), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A identidade do pedido, das partes e da causa de pedir, ocasiona a figura processual da litispendência, razão pela qual, julgo EXTINTO este processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

2008.63.12.003082-6 - MARIA APARECIDA SASSI FUZARO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000265-6 - ANTONIO TONIOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.12.001216-6 - JOSEFA MUNIZ SOARES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o não comparecimento injustificado da parte autora, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

2009.63.12.002135-0 - MILTON IBA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.002209-3 - JOSEFA BARBOSA GOMES (ADV. SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.000084-9 - ALUIZIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001247-6 - VALDIR ASARIAS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001241-5 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001439-4 - NEUZA APARECIDA RISSI DE CARVALHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.001175-6 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001591-0 - MANOEL ALVES FEITOSA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001681-0 - SOLANGE MARSOLA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001944-6 - LEONILDA RITA DA PENHA LEME (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001956-2 - HELIO DOMINGOS DIAS (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.002016-3 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000773-3 - EDIVANIO MACIEL DA SILVA (ADV. SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000153-0 - CICERO LEOBINO GOMES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001624-6 - ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001908-9 - AUTA LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.002270-6 - ELAINE FRANCISCA DA SILVA SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003126-0 - RITA DE CASSIA FARIAS GUIMARAES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.002265-2 - MARIA ADELIA CICONE DEVITTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001621-4 - TARCISO RICCI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.12.001248-8 - REGINA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.12.000200-7 - JOSE SANTIAGO (ADV. SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de sua advogada constituída, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.12.003593-9 - LUIZ FERNANDO POZZI GENTIL (ADV. SP024495 - LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL) ; MARIA CECILIA QUEIROZ GENTIL(ADV. SP024495-LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, sem a possibilidade de recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem custas e honorários, nesta instância.

2007.63.12.003492-0 - MARIA HELENA SOLDON BRUNO (ADV. SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Considerando o não comparecimento da parte autora, bem como de seu advogado constituído, embora regularmente intimados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.12.003733-6 - SERGIO LUIZ GAMA NOGUEIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários,

nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.12.003597-6 - ANTONIO LOURENCO DE CARVALHO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001406-7 - ORLANDO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000577-7 - MARIA TEREZA VERA GUADIZ RODRIGUES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000595-9 - VERA LUCIA MENDES DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001387-7 - FATIMA SOLANGE LIMA (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000511-0 - LUZINETE MARIA BRITO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001562-0 - JAIR MENDONCA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.000147-4 - DIRCE PAGANI XAVIER (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003304-5 - EURIDES DE LIMA HUSS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001402-6 - URLAN JOSE DE ANDRADE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.12.003111-5 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor PAULO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.004423-7 - APPARECIDA GALLI PIRANZO (ADV. SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; HELENA DE FATIMA ROMUALDO . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora APPARECIDA GALLI PIRANZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e HELENA DE FÁTIMA ROMUALDO. Sem condenação em custas e honorários.

2006.63.12.002305-9 - ANTONIO ALDA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL

GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.12.002015-8 - LETICIA CAMARINHO VIEIRA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2006.63.12.001389-3 - SILVIA PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora SILVIA PEIXOTO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BENILDE DE SOUZA OLIVEIRA. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002473-1 - GELSON CARLOS TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002969-8 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002974-1 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002972-8 - GILBERTO BIAGI (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.004704-4 - LUIZ CARLOS NICOLIELO (ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2008.63.12.003384-0 - RONALDO JOSE PIRES (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado RONALDO JOSE PIRES. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.Intimem-se.

2009.63.12.001180-0 - LEONARDO CARVALHO GASPARINI (ADV. SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, LEONARDO CARVALHO GASPARINI, representado por seus genitores REGINALDO GASPARINI e PATRÍCIA ALMEIDA DE CARVALHO. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias.

2007.63.12.004706-8 - MARIA ISABEL LOPES DE SOUZA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004707-0 - CAROLINA LOT VEROTTI (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.12.004455-9 - ISAIAS GOMES DA COSTA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor ISAIAS GOMES DA COSTA. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

2006.63.12.000776-5 - EVERALDO FURLAN (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual para o pedido de restabelecimento de auxílio doença e improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, formulados pela parte autora EVERALDO FURLAN. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.001510-2 - MARIA DA GLORIA ALVES LIMA (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA DA GLÓRIA ALVES LIMA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2007.63.12.003246-6 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença;

b) julgo improcedente o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2007.63.12.004451-1 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003720-8 - NAIR RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.12.000800-5 - MARCIO MOREIRA VIDAL (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em

custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.12.002707-4 - JOSEFA AGOSTINHA DOS SANTOS (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002243-0 - VAIR VELLO DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002486-3 - ADELIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002313-5 - TERESINHA DE FATIMA ZANQUETA TEIXEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001171-2 - MARIA LUCAS DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003134-0 - ANTONIO FILEMON GOMES FILHO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002172-2 - NILDA DE SOUZA SANTANA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002130-8 - ADEMAR APARECIDO RUSSO (ADV. SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002105-9 - AIRTON FAGUNDES DO NASCIMENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.12.001042-9 - ALICE GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002567-3 - IZAURA VENTURA GUERREIRO (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS e ADV. SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002565-0 - LUZIA BERTELLI DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002575-2 - SEVERINO TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002577-6 - NOEMIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002590-9 - REGINA MARIM (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002606-9 - ELZA JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002615-0 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002616-1 - REGIANE ESPIM (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.002779-7 - BENEDITA CLAUDETE SILVA DE MELLO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000201-2 - MARIA JOSE GONCALVES SOARES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004982-0 - ANTONIA APARECIDA DONIZETTE SOARES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004504-7 - BENEDITA DA SILVA (ADV. SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004593-0 - MARIA AUGUSTA PEREIRA BALBINO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004598-9 - ADARIS APARECIDA OLIVA GONCALVES (ADV. SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004694-5 - ROSALINA AUGUSTA MILLER DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003343-4 - JOSE ELIAS LIMA DE JESUS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004786-0 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ MASSON (ADV. SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004886-3 - ROSELI LOURENCO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004976-4 - SUELY DE FATIMA ROBLES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.004977-6 - AILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001548-1 - VALDILENE BARRETO DO NASCIMENTO (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.001227-3 - ZENAURA VICENTE LIMA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.003233-8 - MARTA DE JESUS MECCA MILANEZI (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.001378-6 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.000941-9 - DEOCLECIO JOSE PASCHOALINO (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.12.002015-4 - EMILIA AMANCIO TRISTAO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o transito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2008.63.12.000526-1 - JOAO JACOMASSI FILHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000218-1 - HELIO ANTONIO PASCHOALATTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000552-2 - MARIA HELENA FABIANO CARAMURI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000211-9 - EGYDIO BARIZON (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000659-9 - OTAVIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001215-0 - PEDRO CHRISTINELLI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003105-3 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001191-1 - ERNESTO MAXIMO LOURENCO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001196-0 - NILTON BATISTA PARISI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001219-8 - ANTONIO ITALIANO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003560-5 - ALDERICO CAROSO (ADV. SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003232-0 - JOSE FIRMIANO SANCHES (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002920-0 - MARIA DE LOURDES GERALDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002916-9 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MARMORATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000229-2 - MARIZA APARECIDA CHRISTE CAMMAROSANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003020-2 - DIRCEU NELSON SOAD (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003024-0 - RUBENS MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003023-8 - RUBENS GANCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002915-7 - APARECIDA BERNADETE DOVIGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003022-6 - MARIA CLEUZA PENTEADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003021-4 - JOSE MILLANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002927-3 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000226-7 - ERNESTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002921-2 - EVA DIAS GRIFFO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000225-5 - IVONETE JOAQUIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002994-7 - RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000223-1 - FRANCISCO CORRERI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002991-1 - WILDA IZABEL CASSIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003050-0 - JOAO KOPKE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002922-4 - CAMILO GIANVITTORIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002929-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002914-5 - ARLETE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003064-0 - RYNALDO RABELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003084-6 - LUCIANO MAIELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003182-6 - JANAINA BARROS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO
ROCHEL) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003051-2 - IRINEU NAVARRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2006.63.12.002203-1 - RAIMUNDO FARIAS DE AQUINO (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:

a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e manutenção do auxílio-doença;

b) julgo improcedente, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, o pedido de pagamento de valores atrasados em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.12.003307-4 - MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO
PIZANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003306-2 - BENJAMIN JONAS MARANGON (ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.12.003956-8 - TEREZA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o
pedido
formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o transito em julgado arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.001692-8 - SILVIANITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DE BEM (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002228-0 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2007.63.12.001204-2 - APARECIDA MOREIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora APARECIDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

2009.63.12.000153-3 - FRANCISCO AUGUSTO DA CONCEICAO (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP091665-LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação movida por Francisco Augusto da Conceição em face da Caixa Econômica Federal. São indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2007.63.12.000622-4 - ORLANDA APARECIDA FERRARI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora ORLANDA APARECIDA FERRARI, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio doença NB 31/514.410.663-0, desde a data de sua indevida cessação (30.04.2006), com DIB em 10.06.2005, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2009. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 18.235,44 (DEZOITO MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.12.001428-2 - ANA TERESA MORAES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora ANA TERESA MORAES , para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/515.217.917.9 a partir da data de sua indevida cessação (22/03/2007), com DIB em 22/12/2005 , RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 528,46 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 590,66 (QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2008. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 15.032,51 (QUINZE MIL TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para o mês de dezembro de 2008. E a DIP em

01/01/2009.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s)

nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes, somente, ao IPC abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos

da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.004204-0 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004199-0 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARLETTA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.001549-3 - MARILIA DE FATIMA GRACIANO (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em nome de MARÍLIA DE FÁTIMA GRACIANO, a partir de sua cessação em 19/03/2007 com, DIB em 07/07/2006 RMA de R\$ 702,26 (SETECENTOS E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 612,40 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) com DIB em 07/07/2006 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 19.011,90 (DEZENOVE MIL ONZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , conforme os cálculos da contadoria judicial. O benefício

deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme informado pelo perito judicial, quando poderá ser reavaliado

administrativamente. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publique-se. Registre-se., Intime-se.

2007.63.12.001707-6 - MILENI DO CARMO BERTONCELLO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pela autora MILENI DO CARMO BERTONCELLO, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/504.169615-9, a partir da data de sua indevida cessação (11.01.2007), com DIB em 10.05.2004, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 876,01 (OITOCENTOS E

SETENTA E

SEIS REAIS E UM CENTAVO) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 1.123,98 (UM MIL CENTO

E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2009. Condene ainda o

réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 33.238,96 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , com atualização para o mês de fevereiro de 2009. A DIP é

fixada em 01.03.2009. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como,

após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/03, expedindo-

se o competente ofício precatório ou requisitório. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2005.63.12.001958-1 - OSVALDO CELENZA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS . Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que efetue a contagem do tempo de serviço do autor, convertendo o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, em tempo de serviço comum, para todos os fins, mediante aplicação do respectivo fator de conversão (1.40), estendendo os efeitos dessa revisão à data da concessão da aposentadoria ao autor (05/06/1995).

Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (13/09/2000), ressaltando que a correção monetária será calculada, desde a data em que as diferenças eram devidas até o efetivo pagamento, com base nos índices da Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão,

a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condene também a Ré em obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a Fundação Universidade Federal de São Carlos intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta)

dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao

autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, desconsideradas as parcelas prescritas e deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente.

Em seguida, expeça-se ofício requisitório.

Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2007.63.12.001483-0 - ROMEU AUGUSTINHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pelo autor ROMEU AUGUSTINHO, para condenar o réu a concessão do benefício de auxílio doença 31/519.320.875-0

, com DIB em 22/03/2007, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , para a

competência de fevereiro de 2009.

Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 12.486,44 (DOZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados para o mês de fevereiro de 2009. E a DIP em 1º/03/2009

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.001224-1 - ANGELO STEM (ADV. SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de

remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente

creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos

da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001886-0 - MARIA AMELIA BELINNI SPIDO (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pela autora MARIA AMÉLIA BELLINI SPIDO, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença

31/517.398.610-3 a partir da data de sua indevida cessação (02/10/2006), com DIB em 21/07/2006 , RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no

valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 15.536,69 (QUINZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados para o mês de abril de 2009.

E a DIP em 1º/05/2009.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s)

nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes, somente, ao IPC maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos

da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002219-9 - MARIA ADELAIDE CARILE DORICCI (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002199-7 - ADEMIR DORICCI (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.001202-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pela autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio doença NB 31/118.184.638-0, com DIB em 04/03/2000, com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 329,15 (TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atual fixadas no valor de R\$ 594,85 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) competência de setembro de 2008.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 16.026,20 (DEZESSEIS MIL VINTE E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), com DIP em 1º/10/2008 .

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir do presente julgado conforme informado pelo perito judicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publique-se. Registre-se., Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s)

nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001726-0 - MIRELA DIAS DE CAMARGO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.001724-6 - MARCELA DIAS DE CAMARGO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos

da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.003579-4 - JOSE CARLOS DIAS DO PINHO (ADV. SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003602-6 - ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO NETO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2007.63.12.001172-4 - JOSE JONAS GARCIA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pelo autor JOSÉ JONAS GARCIA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/516.591.297-0, a partir da data de sua indevida cessação (07/08/2006), com DIB em 08/05/2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 354,12 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) e RMA -

renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de setembro de 2008.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 11.807,59 (ONZE MIL OITOCENTOS

E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) com atualização para o mês de setembro de 2008. A DIP é fixada

em 1º/10/2008.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício

requisitório

para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publi'que-se. Registre-se.,Intime-se.

2007.63.12.002340-4 - SWEBASTIAO DE TOLEDO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes, somente, ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990

(7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos

da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2006.63.12.001443-5 - MARIO SERGIO CANDIDO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora MÁRIO SERGIO

CANDIDO, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio doença NB 31/514.333.375-6, com DIB em 04/06/2005,

com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 998,46 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) e RMA - renda mensal de R\$ 1.129,30 (um mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos), para competência de agosto de 2008.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 42.782,10, atualizados para o mês de agosto de 2008, com DIP em 01/09/2008.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de um ano, a partir do presente julgado conforme informado pelo perito judicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei n° 10.259/03, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.Intime-se.

2008.63.12.003204-5 - FERNANDO VALENTIM DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor

FERNANDO VALENTIM DA SILVA, para o fim de condenar o INSS a: a) averbar os períodos de 01.06.1993 a 24.10.1994 e de 04.10.1994 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, convertendo-os em tempo comum, observado o fator de conversão de 1,40; b) revisar a renda mensal inicial do autor, em razão dos períodos ora reconhecidos.

Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial posterior a 05.03.1997.

Em decorrência da revisão ora determinada, o INSS deverá implantar a nova RMI - Renda Mensal Inicial, que, conforme cálculo elaborado pela contadoria, importa em R\$ 705,87 (setecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos). A RMA - Renda Mensal Atualizada - será de R\$ 795,70 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), para a competência de maio de 2009. A DIP é fixada em 01.06.2009.

As prestações em atraso, conforme cálculos em anexo, importam em R\$ 940,83 (novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), com atualização para maio de 2009.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da nova renda mensal inicial no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor das prestações em atraso. Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.001199-2 - SOLISNETI DE SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora SOLISNETTI DE SOUZA ALMEIDA, para condenar o réu a conceder em favor da autora o benefício de auxílio doença nº 519.669.995-0, a partir da data de entrada do requerimento (28/02/2007), com RMI - renda mensal inicial fixada no valor de R\$ 1.004,07 (um mil e quatro reais e sete centavos) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 1.126,27 (um mil cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), para a competência de junho de 2009.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 37.472,20 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), atualizados para o mês de junho de 2009. A DIP é fixada em 01/07/2009.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/03, expedindo-se

o competente ofício precatório ou requisitório.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s)

nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos

da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002218-7 - ALESSANDRA CARILE DORICCI (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002220-5 - VANESSA CARILE DORICCI (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.12.002922-8 - DOMINGOS LUIZ DE NARDO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado por DOMINGOS LUIZ DE NARDO, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente: a) na conversão do período especial em comum dos períodos de 28.05.1984 a 16.10.1989 e 17.09.1990 a 15.02.2008, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40.

b) Condeno o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição totalizando 39 anos 10 meses e 5 dias, a partir da data do requerimento administrativo (15.02.2008), com renda mensal atual (RMA) de R\$ R\$ 1.820,58 (um mil, oitocentos e vinte reais e cinqüenta e oito centavos), e RMI - renda mensal inicial

no valor de R\$ 1.710,11 (um mil, setecentos e dez reais e onze centavos), com DIB em 15.02.2008 (data do requerimento

administrativo) e com data de início de pagamento (DIP) em 01.07.2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 33.700,74 (trinta e três mil, setecentos reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/03, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório. Sem custas

e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.003279-0 - MARIA APARECIDA DA PENHA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA PENHA, para condenar o réu a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação da autarquia ré (10.01.2008), com DIB em 10.01.2008, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta

e cinco reais) na competência de março de 2009 e DIP em 01.04.2009. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 7.206,42 (sete mil duzentos e seis reais e quarenta e dois centavos), com atualização para o mês de março de 2009. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 12 meses quando deverá ser reavaliado administrativamente, a contar da data do presente julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório

para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.12.000909-0 - EDNA APARECIDA SEIXAS (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido e condeno o INSS a averbar os períodos de 24.09.1985 a 23.06.1991 como efetivamente trabalhados pela autora EDNA APARECIDA SEIXAS PRATAVIEIRA em atividade rural.

Rejeito os pedidos de averbação da atividade rural nos períodos de 24.06.1991 a 30.03.1995.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda a averbação determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

2007.63.12.001478-6 - A PARECIDA DONISETTE DE ALMEIDA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pela autora APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA, para condenar o réu a concessão do

benefício de auxílio doença 31/519.922.576-2 , com DIB em 22/03/2007 , RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQÜENTA REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SSESSENTA E CINCO REAIS)

, para a competência de fevereiro de 2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 11.522,02 (ONZE MIL

QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS) , atualizados para o mês de fevereiro de 2009. E a DIP em 1º/03/2009.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos

autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de

remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos

da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.003486-8 - DIONYSIO MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004453-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.12.004892-2 - ANTONIO PECENIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o efeito de condenar a ré a creditar, somente quanto à conta nº 50401-1, devidamente comprovada nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em relação ao pedido referente à conta nº 5773-2,

eis que, neste ponto, há identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com a ação nº 2008.63.12.004799-1, ocasionando a figura processual da coisa julgada, o que fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.004695-0 - ZELMA MARIA RAYMUNDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o efeito de condenar a ré a creditar, somente quanto à conta nº 52519-

1, devidamente comprovada nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em relação ao pedido referente à conta nº 17591-3,

eis que, neste ponto, há identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com a ação nº 2008.63.12.003883-7, ocasionando a figura processual da litispendência, o que fundamenta no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001587-0 - NEUSA DORACI GOMES MANINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela autora NEUSA DORACI GOMES MANINO, para condenar o réu ao restabelecimento de auxílio

doença NB 31/515.614.621-6, desde a data de sua indevida cessação (23.11.2006), com DIB em 23.11.2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 545,97 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 643,78 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de fevereiro 2009. Condeno ainda o réu no pagamento das

prestações em atraso, que importam em R\$ 18.504,59 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA

E NOVE CENTAVOS) com atualização para o mês fevereiro. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a

contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001365-4 - EDSON AUGUSTO TAGLIALATELA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pela autora EDSON AUGUSTO TAGLIALATELA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/131.018.348-9 a partir da data de sua indevida cessação (14/12/2006), com DIB em 17/12/2003, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 626,39 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e

RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 779,47 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de outubro de 2008.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 20.922,63 (VINTE MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados para o mês de outubro de 2008. E a DIP em 01/11/2008.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.
Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.
Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.000479-7 - W A V M EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto:

a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação à UNIÃO FEDERAL;

b) com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por W. A. V. M. EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.320,00 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (04/04/2007).
Os juros de mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Sem custas e honorários, nesta instância.

2009.63.12.000916-7 - PAULO EDUARDO GOMES BENTO (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA . Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo; b) declarar a inexistência de pagamento de anuidade ou contribuição ao CREA. Rejeito, no mais, o pedido de indenização por danos morais. Sem custas ou honorários advocatícios, nesta instância.

2009.63.12.000865-5 - ROSALINA TORTORELLI (ADV. SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ROSALINA TORTORELLI para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (13.08.2006), com data de cessação fixada em 20/08/2007. Para o cálculo foi considerada a RMI no valor de R\$ 350,00, conforme informado pela Contadoria. Condono o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 5.497,52 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para o mês de junho de 2009.
Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados.
Defiro a gratuidade requerida.
Sem condenação em custas e honorários.

2009.63.12.000871-0 - GUMERCINDO SARAIVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condono o INSS a averbar os períodos de 26.09.1980 a 25.07.1986 como efetivamente trabalhados pelo autor GUMERCINDO SARAIVA em atividade rural.
Rejeito os pedidos de averbação da atividade rural nos períodos de janeiro de 01.01.1965 a 25.09.1980; 26.07.1986 a 01.12.1990.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda a averbação determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

2007.63.12.001051-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB

31/504.260.832-6, desde a data de sua indevida cessação (19/12/2007), com DIB em 17/08/2004, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 693,91 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e RMA -

renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 827,02 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS),

para a competência de setembro de 2008. A DIP é fixada em 1º/10/2008.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 8.206,38 (OITO MIL DUZENTOS E

SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), com atualização para o mês de setembro de 2008.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório

para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publique-se. Registre-se., Intime-se.

2008.63.12.004987-2 - MATHEUS PINCA MORO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON e ADV. SP220672 -

LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito

de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de

remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos

da caderneta de poupança da parte autora.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2005.63.12.000825-0 - CELIO BRUNELLI (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido deduzido

na inicial e condeno o INSS a pagar em nome de Célio Brunelli, atrasados referentes ao auxílio-doença NB

31/133.585.004-7, do período de 13.07.2004 a 31.07.2005, que totalizam R\$ 6.149,18 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), atualizados até abril de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial. Após o trânsito

em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2007.63.12.001500-6 - JOSE VALDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pelo autor JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de

auxílio doença NB 31/506.812.224-2, desde a data de sua indevida cessação (28/02/2007), com DIB em 28/02/2005, com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 598,19 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atual fixada no valor de R\$ 693,93 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS

E

NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009. A DIP é fixada em 1º/02/2009.

Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial que importam em R\$ 19.399,32 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) atualizados para o mês de janeiro de 2009.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido esse prazo, caberá à parte autora solicitar a prorrogação do benefício na via administrativa, ocasião em que a incapacidade poderá ser reavaliada pela Autarquia. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001486-5 - OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pelo autor OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício

de auxílio doença 31/514.850.517-2, a partir de 24/04/2006, com DIB em 20/09/2005, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 699,76 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 792,09 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) ,

para a competência de janeiro de 2009.

Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 24.937,40 (VINTE E QUATRO MIL

NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) atualizados para o mês de janeiro de 2009.

E a

DIP em 1º/02/2009.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/03, expedindo-se

o competente ofício precatório ou requisitório.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.003098-6 - MANUEL NUNES DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pelo autor MANUEL NUNES DA SILVA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/126.737.838-4, a partir de 27/07/2006, com DIB em 31/10/2002, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 580,07 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E SETE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 899,86 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a

competência

de fevereiro de 2009.

Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 33.138,54 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados para o mês de fevereiro de

2009. E a DIP em 1º/03/2009

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de doze meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do

trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/03, expedindo-se

o competente ofício precatório ou requisitório.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.001381-6 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em nome de MARCOS ANTONIO DA SILVA, com renda RMA de R\$ 541,75 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), com DIB em 11/04/2007 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.068,91 (nove mil sessenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizados até outubro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme informado pelo perito judicial, quando poderá ser reavaliado administrativamente. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publique-se. Registre-se., Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

- sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;
- sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.001754-8 - REGIANE NAVAS DELGADO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003243-4 - ANA MARIA FARIA MOREIRA (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002452-8 - EDSON RADAELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003358-0 - RODRIGO CESAR ROSARIO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002071-7 - DIVA GOMES DA SILVA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002139-4 - SANTINHA FRANZOZE FACCO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001752-4 - DANIEL NAVAS DELGADO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002150-3 - JOSE SPOLJARIO NETO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) ;

MARIA
ISABEL DE SOUZA(ADV. SP182289-RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001751-2 - LUCAS NAVAS DELGADO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001748-2 - NEIDE DA CONCEIÇÃO L. RADAELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004244-0 - HELENA ZOIA DO AMARAL (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.12.003857-6 - MARIA APPARECIDA CAPELATTO PICCININ (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO
DEVAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido
formulado pela autora MARIA APPARECIDA CAPELATTO PICCININ, para condenar o INSS a conceder em seu
favor o
benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da data da citação do INSS
(02/04/2009),
com RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e RMA - Renda Mensal
Atualizada
de mesmo valor, na competência de junho de 2009.

As prestações em atraso, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, que ficam
fazendo parte integrante desta sentença, importam em R\$ 1.401,25 (mil quatrocentos e um reais e vinte e cinco
centavos),
com atualização para junho de 2009. A DIP é fixada em 01/07/2009.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de trinta dias, promova a imediata implantação do benefício ora deferido,
independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269,
inciso I, do
Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os
saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de
remuneração
referentes ao IPC de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.
As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros
contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a
data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação
de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.
Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.
Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente
feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo
máximo de 60(sessenta) dias.
Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.003154-1 - MARIA AUGUSTA SCHIAVON (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002483-4 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2006.63.12.000408-9 - RENATO VAIRO BELHOT (ADV. SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA . Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexigibilidade de registro do autor no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo; b) declarar a inexigibilidade do pagamento de anualidades ou multas decorrentes da exigência indicada no item a, bem como a nulidade da duplicata juntada com a inicial para a cobrança de multa no valor de R\$ 124,01.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.
Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.003876-0 - DIRCE CAPODIFOGGIO ZANEHELLI (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000243-7 - MARIZA APARECIDA CHRISTE CAMMAROSANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.12.001086-8 - CRISTIANO APARECIDO NETTO (ADV. SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por CRISTIANO APARECIDO NETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré a:
a) restituir ao autor a quantia de R\$ 3.590,00 (três mil, quinhentos e noventa reais), correspondente aos valores sacados indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios desde a data do saque (20 de fevereiro de 2006);
Os juros de mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Sem custas e honorários.

2008.63.12.003747-0 - SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO FRANCISCO PAULOZZA condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional, a partir da data da presente sentença (DIB em 22.06.2009), com RMI - Renda Mensal Inicial fixada no valor de R\$732,26 (setecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) e RMA - Renda Mensal Atual de mesmo valor, para competência de junho de 2009, fixada a DIP em 22.06.2009.
Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.001035-5 - NEIDE RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora NEIDE RODRIGUES CORDEIRO, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/06/2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 565,93 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 613,88 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de abril de 2008. A DIP é fixada em 1º/05/2008.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que ora passam a ser parte integrante desta sentença, importam em R\$ 15.371,84 (QUINZE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , com atualização para abril de 2008.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

2007.63.12.001198-0 - HOSANA MARGARIDA DE MATTOS (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo Procedente o pedido formulado pela parte autora HOSANA MARGARIDA DE MATTOS, para condenar o réu a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de sua indeferimento do requerimento administrativo (14.11.2006), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual fixadas no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) competência de setembro de 2008. E a DIP em 01/10/2008. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 10.396,03 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) com atualização para setembro de 2008. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, quando deverá ser reavaliado administrativamente, a contar da data do presente julgado. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o transito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002195-3 - MARIA HELENA PEREIRA FONSECA (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001220-4 - LUIZA MITIE ENDO MARUYAMA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002457-7 - MARIA MARGARIDA ALVARENGA DIAS CEREDA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002267-2 - LUCIA ILDA MANGETTI BERGUE (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000686-1 - THEREZINHA APARECIDA BRISOLAR FRUCTUOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003711-0 - ARLETE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003887-4 - JOSUE PAULO MARTINS VILLARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003069-0 - NAIRE DEGAN VERZOLES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003070-6 - ROMEU BOTTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003056-1 - OSWALDO BALDAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002995-9 - DIRCE APARECIDA TAVONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003013-5 - CECILIA OLIVEIRA MARCONDES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003072-0 - EURIPES APARECIDO CUSTODIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.001572-9 - OZIRES GOMES PEREIRA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor OZIRES GOMES PEREIRA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/130.121.774-0, a partir da data de sua indevida cessação (19.11.2006), com DIB em 10.07.2003, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 519,78 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e RMA -

renda

mensal atualizada fixada no valor de R\$ 697,48 (SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO

CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2009. Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 22.363,44 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), com atualização para o mês de fevereiro de 2009. A DIP é fixada em 1.03.2009. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de um ano a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001490-7 - MARILDA RODRIGUES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora

MARILDA RODRIGUES, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/517.266.523-0,

a partir da data de sua indevida cessação (14.12.2006), com DIB em 14.06.2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 541,14 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada

fixada no valor de R\$ 585,46 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a

competência de janeiro de 2009. Condene ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 18.099,17 (DEZOITO MIL NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , com atualização para o mês de

janeiro de 2009. A DIP é fixada em 01.02.2009. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três seis a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade

requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001283-0 - NELSON GALTER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor NELSON GALTER para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com data de início (DIB) em 28/08/2006 (data de entrada do requerimento administrativo, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de maio de 2009. A DIP

é fixada em 01/06/2009.

As prestações em atraso, conforme cálculos anexados pela contadoria, importam em R\$ 15.165,86 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com atualização para maio de 2009.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de trinta dias, promova a imediata implantação do benefício ora deferido, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na(s) respectiva(s) caderneta(s) de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o índice efetivamente creditado (18,02%).

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.002204-7 - FAGUNDES ANTONIO MENDONCA (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002308-8 - ANA MARIA CORREA PORTO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002159-6 - JOSE SCANFELLA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002099-3 - RONALDO BRAGA BORTOLINI (ADV. SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002189-4 - ERNESTO TASSIM (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002292-8 - VALMIR TAGLIERI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002826-8 - SERENA MENEGASSI DEL FAVERO (ADV. SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003128-0 - ANTONIO MIACHON PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) ; PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES(ADV. SP216478-ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003127-9 - ANTONIO MIACHON PALHARES (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) ; PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES(ADV. SP216478-ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002445-7 - AUREA CILENE SIQUEIRA CACCUCIO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, AUREA CILENE SIQUEIRA CACCUCIO para condenar o réu à concessão da aposentadoria por invalidez NB 31/560.238.442-8, com DIB em 1º/11/2006 RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , para a competência de fevereiro de 2009. A DIP é fixada em 1º/03/2009.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que ora passam a ser parte integrante desta sentença, importam em R\$ 13.885,69 (TREZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , com atualização para fevereiro de 2009.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de um ano a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do

trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

2007.63.12.002523-1 - MARIA CONCEICAO ROQUE MENESES (ADV. SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré

2006.63.12.000571-9 - DIRCEU ANTONELLI (ADV. SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS .

2006.63.12.000572-0 - WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS .
*** FIM ***

2007.63.12.001579-1 - ALICE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo Procedente o pedido formulado pela autora ALICE FREITAS DOS SANTOS, para condenar o réu a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data de sua indeferimento do requerimento administrativo (20.09.2004), com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS) e RMA - renda mensal atual fixadas no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) competência de fevereiro de 2009. E a DIP em 01/03/2009. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 11.515,70 (ONZE MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA CENTAVOS) com atualização para fevereiro de 2009. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 02 (dois) anos, quando deverá ser reavaliado administrativamente, a contar da data do presente julgado. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de

janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.004292-0 - NEIDE DE ASSIS MARIANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003690-7 - ANTONIO PAVAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002458-9 - ANTONIO LAURO BOTARO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003544-7 - WALDEMAR DE ALVARENGA (ADV. SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003681-6 - GENTIL COELHO DE MACEDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003692-0 - JOAO FERNANDO DEL BEM BUENO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003706-7 - ROSANGELA MARIA ROGERIO BARION (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003700-6 - PEDRO CORREGLIANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003686-5 - NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003696-8 - ZILDA TORRES DE LIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003694-4 - ROSA MAGRI GATTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003674-9 - NELSON MALAQUINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003383-9 - LUIZ ROBERTO MARTINS (ADV. SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003360-8 - JOSE CARLOS MACINI (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003293-8 - SEBASTIAO FIOCO (ADV. SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003294-0 - ANTONIO LOPES (ADV. SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003159-4 - JOSE ROBERTO GAMBARINI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003313-0 - RITA JACIRA ORLANDI (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003106-5 - PAULO CEROCHI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003317-7 - ARGEMIRO APARECIDO DE ROBBIO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003319-0 - ANTONIO PASCHOAL DANSOTO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003322-0 - BENEDITO LONGO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; MARIA DE LOURDES TRINDADE LONGO(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003098-0 - DOMICIO CORREA (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; SANTA BAZO CORREA(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003362-1 - ANTONIO CARLOS VASCONI (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003378-5 - ADALGIZA TOTH (ADV. SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003379-7 - PAULO TOTH (ADV. SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003380-3 - LEONTINA PIZANI BONI (ADV. SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003385-2 - ARLETE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003404-2 - MARIA SHIRLEY CARANDINI CARLINO DA COSTA (ADV. SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003471-6 - CARMEN CERRI FERRO (ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) ; MARA APARECIDA

FERRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003485-6 - GILBERTO RADAEL (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) ; MARIA CRISTINA SPACCA RADAEL(ADV. SP171234-DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003103-0 - MANOEL WILSON BRAGA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003803-5 - ARMANDO ARCAIDE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003839-4 - BENJAMIN GAVASSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003872-2 - CELIO ANTONIO PASCHOALIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003871-0 - IZALTINO GATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003867-9 - DEOLINDO NICOLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003848-5 - EUGENIO DI LEI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003840-0 - ANTONIO ZUCCOLOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003874-6 - CARMELLA DONATO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003838-2 - FELICIO DELLAPINA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003836-9 - MARIA CELIA COTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003833-3 - MARCILIO FERRARINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003832-1 - LEONILDA TRENTIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003831-0 - MARCIA GALVIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003829-1 - MARIA APARECIDA GEROMINI MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003896-5 - JOSE CARLOS BOTELHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004231-2 - PEDRO HENRIQUE DENTELO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004283-0 - LYDIA INDEBROG SCHIABEL (ADV. SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004203-8 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARLETTA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004173-3 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003883-7 - ZELMA MARIA RAYMUNDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003893-0 - JOAO BATISTA ZANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003889-8 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003886-2 - GIZELDA APARECIDA DE ALMEIDA GERIBELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003885-0 - MARIA DE LOURDES ANDREOTTI COLLOCA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003884-9 - DIRLEI APARECIDA GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003708-0 - JAIR FRANCISCO F ZANINETTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003781-0 - ANTONIO VENEZIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003789-4 - EDUARDO MONTERONI CARNIELLI (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003788-2 - MARIA HELENA BELLI (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003786-9 - IVO BELLOBRAYDIC (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003783-3 - EMILIO CARLOS PODEROSO DE SOUSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003782-1 - NEWTON GERALDO BRETAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003793-6 - ATALIBA PEREIRA SANDRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003760-2 - IRENE PASQUALOTTI SIMOES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003728-6 - ANTONIO CARLOS CANDELORA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003726-2 - ALMIR BUENO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003721-3 - ANTONIO CIPOLLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003712-2 - EDUARDO CASTRO BARROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003821-7 - ANTONIO CATOIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003813-8 - FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003819-9 - MARIA CELIA COTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003816-3 - YVONNE RIBEIRO GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003815-1 - IZENA BONINI LEME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003814-0 - ASSUNTA ADORNI MASSIMINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003797-3 - APPARECIDA MILANEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003812-6 - HERMINIO GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003808-4 - JOAO CARLOS TREVISAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003807-2 - JOSÉ VILLARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003802-3 - DOMINGOS ALBERTO DORICCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003800-0 - APARECIDA TRAVENSOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002254-4 - DENISE RESCHINI BELLI (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001896-6 - LUIZ ADOLFO ALBERS DO MARCO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001617-9 - JOSE LUIZ FERRACIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000638-1 - JOSE ALECIO PAVAO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000636-8 - JOSE ALECIO PAVAO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001728-7 - MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO (ADV. SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001882-6 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO BELLI (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001886-3 - CARLINDO LUIZ CARANDINA ESPIRITO SANTO (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001185-6 - RODRIGO AUGUSTO BOSCOLI (ADV. SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG e ADV. SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001910-7 - MARIA IVETE LONARDONI DE SILOS (ADV. SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002137-0 - THERESA MARTINS PEDRO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002140-0 - THERESA MARTINS PEDRO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000629-0 - JOSE ALECIO PAVAO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000625-3 - MARCOS JOSE PAVAO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002143-6 - JUDITE BRIGANTE (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000621-6 - TEREZINHA BRIGIDA PORTO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001234-4 - ALZIRO BOSCOLI (ADV. SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001221-6 - MARIA APARECIDA CARNIATO GOMES DA SILVA (ADV. SP171234 - DANIELA
RESCHINI
BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001218-6 - ANTONIO ITALIANO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001223-0 - JOAQUIM SEBASTIAO GARCIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004296-8 - RUTE PEDRO PESSOA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001204-6 - PEDRO CHRISTINELLI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001199-6 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001238-1 - MARLENE APARECIDA PANIGUEL (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA
MOINHOZ)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001242-3 - MARIA JOSEPHINA MENSITIERI DE CASTRO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL
LANCIA
MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001247-2 - MAURICIO GALHARDO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001458-4 - AMELIA JACINTHO GALLO (ADV. SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001521-7 - WANDER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001203-4 - ANGELA ROCHA ANDREOTTI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA
CRUZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004297-0 - SILVAL ALCINDO BIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004956-9 - ERCILIA MARIA DIAS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002323-8 - ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000062-0 - IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002320-2 - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004506-0 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002296-9 - LUIS ANTONIO SERPENTINO (ADV. SP239323 - WILSON SCATOLINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002268-4 - JOSE GILBERTO SILVESTRINI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
JUNIOR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002265-9 - GENESIO FERRONATO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002245-3 - GILBERTO SANCHEZ (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) ; ANTONIO
CARLOS
SANCHEZ(ADV. SP117764-CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP245698B-RUBENS
ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000151-6 - MARIA APARECIDA GERMANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000094-9 - FERNANDA PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002145-0 - WALDOMIRO BOER (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000096-2 - FLAVIA PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000095-0 - LUIZ GUSTAVO PETROCINIO KROKROIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004957-0 - SONIA LUCIA FERREIRA PINTO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004958-2 - AUGUSTO ANTONIO BURDIN (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002148-5 - ANTONIO PEDRO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002291-6 - MARIANGELA MISKULIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; ELSA CARNEATTO MISKULIN(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002978-9 - CLOVIS ANTONIO HERBELE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003077-9 - GERALDO JOSE MARTINELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003080-9 - LAUREMBERG RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002934-0 - MIRIAM CELIA PARELLA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.12.004463-1 - ETELVINA DOLPHINE DAL MONTE (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) ; MARIA RUTE DELFINI BETTIN(ADV. SP201660-ANA LÚCIA TECHE); CARLOS ABEL DOLFINI(ADV. SP201660-ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada

(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.001228-2 - ANA MARIA CRESCENTE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, ANA MARIA CRESCENTE, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a

data de seu requerimento administrativo em 28/11/2008, com RMI - renda mensal inicial, fixada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 3.309,66 (três mil, trezentos e nove reais e sessenta e seis centavos). A DIP é fixada em 01/07/2009. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação

da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º art. 461, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.003254-9 - JOANA CECILIA BRAGA MESQUITA (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003393-1 - ANA MARIA SASSI (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003228-8 - GERALDO MENDONCA (ADV. SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003230-6 - JULIO CESAR BOTARO (ADV. SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.001555-9 - NEUSA DE ANDRADE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora NEUSA DE ANDRADE, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/514.364.720-3, a partir da data de sua indevida cessação (07.06.2006), com DIB em 19.05.2005, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) , para a competência de fevereiro de 2009. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 14.166,53 (QUATORZE MIL CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E

CENTAVOS), com atualização para o mês de fevereiro de 2009, foram descontados os valores recebidos no NB 31/521.506.346-6, períodos de 09.08.2007 a 16.12.2007, conforme cálculo anexado pela contadoria do juízo. A DIP é fixada em 01.03.2009. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como

expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2009.63.12.000145-4 - MARLI SALETE VIEIRA COSTA (ADV. SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000143-0 - MARLI SALETE VIEIRA COSTA (ADV. SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003074-7 - FATIMA NORACI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002909-1 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEITE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEITE, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com RMI- renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de janeiro de 2009. A DIP é fixada em 01/02/2009 e a DIB em 12/02/2007, a partir da cessação do auxílio-doença nº 517.389.861-1.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contabilidade do Juizado Especial Federal, importam em R\$ 11.529,85 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), com atualização para janeiro de 2009.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2007.63.12.001863-9 - JOAO CARLOS (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos

autos:

a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.001569-9 - MARIA JOSE SPERLI CARVALHO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo Procedente o pedido formulado pela autora

MARIA JOSE SPERLI CARVALHO, para condenar o réu a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (07.12.2006), e DIB 07.12.2006 com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 456,44 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA - renda mensal atual

fixadas no valor de R\$ 517,67 (QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), competência

de fevereiro de 2009. E a DIP em 01.03.2009. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supra-especificados, importam em R\$ 16.039,01 (DEZESSEIS MIL TRINTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), com atualização para fevereiro de 2009. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de

02 (dois) anos, quando deverá ser reavaliado administrativamente, a contar da data do presente julgado. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da

lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.12.003131-4 - ROSANGELA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JANAINA APARECIDA DE SOUZA ; ANTONIO

ROBERTO DE SOUZA JUNIOR ; LUZIA OLGA DE SOUZA . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

pela autora ROSANGELA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS, para condenar o INSS a incluir a autora como beneficiária

do benefício de pensão por morte implantado em razão do falecimento de seu ex-marido Antonio Roberto de Souza, a partir da data desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que promova à imediata implantação do benefício em favor da autora, no prazo de trinta dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.001330-7 - NILDA BARCELLOS DE ABREU (ADV. SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado

pela autora NILDA BARCELLOS DE ABREU, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB

31/514.505.598-64, desde a data de sua indevida cessação (24.06.2006), com DIB em 06.10.2005, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 491,52 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA

- renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 588,42 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E

DOIS CENTAVOS), para a competência de maio de 2009. A DIP é fixada em 01.06.2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, que somam R\$ 27.104,77 (VINTE E SETE MIL CENTO E

QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), com atualização para o mês de maio de 2009.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º art. 461, CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.12.000006-0 - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.12.001487-7 - BALBINA DE JESUS MARTINS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em nome de BALBINA DE JESUS MARTINS, com renda RMA de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com DIB em 27/03/2006 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 10.315,36 (dez mil trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 03 (três) meses, conforme informado pelo perito judicial, quando poderá ser reavaliado administrativamente. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. Publique-se. Registre-se., Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.001200-9 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002453-0 - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003104-1 - MANOEL WILSON BRAGA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002321-4 - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003107-7 - PAULO CEROCHI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003101-6 - ODAIR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004788-3 - DIRCE FIORONI STOPPA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003316-5 - ARGEMIRO APARECIDO DE ROBBIO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002152-7 - NATALIE APARECIDA SPOLJARIC (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003318-9 - BEVENUTO SCARABEL (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; ISAURA GIANDUZZO SCARABEL(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003321-9 - BENEDITO LONGO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; MARIA DE LOURDES TRINDADE LONGO(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002146-1 - MARLENE REGERT (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002456-5 - CATARINA ADELIA PAULINO ZAPPELONI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001571-0 - MARIA BENTLIN KIILL (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001226-5 - ONEIDA APARECIDA OTAVIANO ANGELUCI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004083-2 - CLAUDINEI APARECIDO VITORETI PEREIRA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003084-0 - ALEXANDRE FUZARO NETO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001214-9 - ANTONIO ITALIANO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.004825-5 - EMANUEL ROSSI (ADV. SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003080-2 - PAULO COSTA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004228-2 - JOSE GILBERTO CREFT (ADV. SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001222-8 - JOAQUIM SEBASTIAO GARCIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001602-7 - MAURICIO GALHARDO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000689-7 - OSCAR BALANCIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003520-4 - RAFAEL ESCRIVAO SORRIGOTTO (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001619-2 - JOSE LUIZ FERRACIN (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000654-0 - ERCI APARECIDA SGORLON MARTINELLI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000655-1 - JANDIRA HELENA VILA ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002141-2 - JUDITE BRIGANTE (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003562-9 - ANTONIO JOAO RISSETI (ADV. SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001189-3 - MAIRA TARDIVO TORETTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001190-0 - LUIZ ALBERTO TORETTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001608-8 - MARLENE APARECIDA PANIGUEL (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001192-3 - ERNESTO MAXIMO LOURENCO (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003323-2 - EDMEA TEREZINHA FERNANDES YABUKI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; HISASHI YABUKI(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002142-4 - LUIZA GODOI JIOPATO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002144-8 - CLAUDOMIRA TAVELINI MOINO (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001197-2 - NILTON BATISTA PARISI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000216-8 - LUIZ ALBERTO TORETTI (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000215-6 - LUIZ ALBERTO TORETTI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000209-0 - EGYDIO BARIZON (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003630-0 - THIAGO ESCRIVAO SORRIGOTTO (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000160-7 - EDUARDO AIZZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.000158-9 - SOEMI DE OLIVEIRA BROGGIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003359-1 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA
GUIMARÃES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002911-0 - MARIA WILMA DALRI PERONTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002484-6 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI
NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002435-4 - MERCEDES NELIZA BARROS SILVA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002949-2 - LAURO XAVIER COTRIM (ADV. SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.000516-5 - BRENO FELICIO RIBEIRO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003183-8 - ANA DAUGINES SCATOLIN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003384-7 - MILTON SEBASTIAO PIVESSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.12.001214-2 - SONIA BENEDITA PERES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido
formulado pela autora SONIA BENEDITA PERES, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial, desde a
entrada do requerimento administrativo (09.10.2008), com RMI - renda mensal inicial, fixada no valor de R\$ 415,00
(quatrocentos e quinze reais) e RMA - renda mensal atual, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco

reais).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no importe de R\$ 4.030,44 (quatro mil e trinta reais e quarenta e quatro centavos). DIP em 01.07.2009. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (§5º, art. 461, CPC). Publicada em audiência, saem às partes intimadas. Sentença registrada eletronicamente. Nada mais.

2007.63.12.001491-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado

pelo autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, para condenar o réu à concessão da aposentadoria por invalidez NB 31/517.126.376-7, com DIB em 29/12/2006 RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) , para a competência de março de 2009. A DIP é fixada em 1º/03/2009.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que ora passam a ser parte integrante desta sentença, importam em R\$ 12.979,45 (DOZE MIL NOVECENTOS E

SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , com atualização para fevereiro de 2009.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de um ano a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

2007.63.12.001403-8 - MARIA APARECIDA GALLO TREVISAN (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado

pela autora, MARIA APARECIDA GALLO TREVISAN para condenar o réu à concessão da aposentadoria por invalidez

NB 31/514.858.418-8, com DIB em 1º/02/2008 RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E

CINCO REAIS) , para a competência de fevereiro de 2009. A DIP é fixada em 1º/03/2009.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que ora passam a ser parte integrante desta sentença, importam em R\$ 6.335,76 (SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , com atualização para fevereiro de 2009.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de um ano a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada(s) nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do CJF.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do

presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.004278-6 - HERCY VILLELA PINHEIRO (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004716-4 - MARIA ISOLDINA VILELA RODRIGUES (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004280-4 - HERCY VILLELA PINHEIRO (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.001407-5 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora

JOÃO FERREIRA DA SILVA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/518.169.544-9, a partir da data de sua indevida cessação (06/04/2007), com DIB em 09/10/2006, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 594,89 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 642,43 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2008. A DIP é fixada em 01/01/2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 16.001,28 (DEZESSEIS MIL UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), com atualização para o mês de dezembro de 2008.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001556-0 - MARA ELAINE DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado

pela autora MARA ELAINE DE OLIVEIRA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB

31/515.600.329-6, a partir da data de sua indevida cessação (01.03.2007), com DIB em 12.01.2006, com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 748,67 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)

e RMA - renda mensal atualizada fixada no valor de R\$ 882,80 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA

CENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2009. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 24.321,68 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E OITO

CENTAVOS) , com atualização para o mês de fevereiro de 2009. A DIP é fixada em 01.03.2009.O benefício deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar desta sentença. Decorrido o prazo, caberá à parte autora formular eventual pedido de prorrogação na esfera administrativa. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2007.63.12.001260-1 - MARINA RACHEL AFFONSO JAMBERSI (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos

do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:

a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados;

b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado "Plano Collor", as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.001782-9 - CARLOS MUNETTI (ADV. SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à(s) conta(s) devidamente comprovada

nos autos, sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro

de 1989 (42,72%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.

As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.12.000236-6 - JOSE CEZAR FELICIO (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante exposto, julgo procedente o pedido formulado

pelo autor JOSE CEZAR FELICIO, para o fim de condenar o INSS a: a) averbar o período de períodos de 19.01.1972 a 31.07.1973, 01.08.1973 a 26.09.1975 e de 30.09.1975 a 15.03.1977 laborado pra Construtora Norberto Odebrecht como tempo de atividade especial, convertendo-os em tempo comum, observado o fator de conversão de 1,40;

b) revisar a renda mensal inicial do autor, em razão dos períodos ora reconhecidos.

Em decorrência da revisão ora determinada, o INSS deverá implantar a nova RMI - Renda Mensal Inicial, que, conforme cálculos elaborados pela contadoria, importa em R\$ 846,13 (oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos). A RMA - Renda Mensal Atual - será de R\$ 1.774,60 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), para a competência de maio de 2009.Com a DIB em 19/05/1998

As prestações em atraso, conforme cálculos em anexo, importam em R\$ 35.957,19 (trinta e cinco mil,

novecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) atualizados até maio de 2009.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da nova renda mensal inicial no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/03, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório.

Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.12.003434-7 - TEREZINHA CAVALCANTE PITTA E. ANTUNES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a

transação celebrada entre as partes, nos exatos termos da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré, que ficam fazendo parte integrante desta sentença. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da nova RMA do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

2006.63.12.000882-4 - BENEDITA DAMETO DA SILVA TAVARES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV.

SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante dos cálculos anexos pela Contadoria deste Juizado, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

2008.63.12.004072-8 - PUREZA EGIDIO DE LIMA GONCALVES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela

parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a

transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à

parte autora irá estabelecer o benefício de auxílio doença com DIP e DIB em 26/03/2009, DCB em 26/03/2010, RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) Pelo que julgo extinto o processo

com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

2008.63.12.000162-0 - EDUARDO AIZZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a concordância manifestada pela

parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados e no importe constante da petição anexada pela CEF como proposta de acordo, que fica fazendo parte integrante desta sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado

com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício à CEF determinando o pagamento dos valores acordados, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

2008.63.12.002981-2 - SUELI DENARDI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá implantar

em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 03/05/2009 e renda mensal equivalente a um salário mínimo. Eventuais diferenças vencidas a partir dessa data serão pagas por meio de complemento

positivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo

único,

da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

2007.63.12.001756-8 - VERA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá revisar o benefício, com a DIP em 1º/1º/2009, RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 158,69 (CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA - Renda Mensal Atual de R\$ 511,33 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) com competência em dezembro de 2008, nos termos

dos cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a parte autora o total apurado no importe de R\$ 10.867,38 (DEZ MIL OITOCENTOS E

SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizados para dezembro de 2008, por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento

no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão da RMI e da RMA do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2008.63.12.001763-9 - JERRI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantará em

favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.03.2008, RMI no valor de R\$ 921,72 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 976,28 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), sendo a DIP fixada no dia seguinte a homologação do acordo. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora 70% (setenta) dos valores atrasados no importe de R\$ 10.892,62 (DEZ MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS),

mediante requisição de pequeno valor. A parte autora renuncia a eventuais direitos derivados do mesmo fato gerador do benefício em testilha. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. P.R.I.

2007.63.12.003223-5 - APARECIDO ANDRADE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá revisar o

benefício de aposentadoria concedido ao autor, reconhecendo como tempo de contribuição 32 anos, 3 meses e 25 dias (coeficiente de cálculo 80%), com a RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 794,99 (SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO

REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA - Renda Mensal Atualizada de R\$ 1.393,14 (UM MIL TREZENTOS E

NOVENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) com competência em julho de 2008, DIB em 22/08/2000 e DIP

em 01/08/2008, nos termos dos cálculos anexados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora as diferenças decorrentes da revisão, no importe de R\$ 15.507,47 (QUINZE MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para julho

de 2008, por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.

10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão da RMI e da RMA do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

2006.63.12.002189-0 - JOAQUIM EMILIO CASANOVA (ADV. SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01

2009.63.12.000868-0 - JESUINA BASTOS DE SOUZA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá implantar

em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, com a DIB em 27/07/1987, DIP em 1º/07/2009 e RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS). Com a implantação

da pensão por morte, haverá a cessação do benefício assistencial que está ativo em favor da autora. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará a autora, a título de atrasados, o valor de R\$ 7.497,62 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E

SETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) , por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Ante o

exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

2008.63.12.004378-0 - FERNANDES HUSS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela parte autora para

para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à parte autora irá estabelecer o benefício de auxílio doença com DIB em 1º/10/2008, DIP em 1º/10/2008, DCB em 14/05/2009, RMI de R\$ 823,62 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS). Por conseguinte, o

Instituto-réu pagará a autora, os valores atrasados por complemento positivo, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intimem-se.

2008.63.12.002051-1 - SOFIA DE CAMARGO CIANFLONE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada pela

parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a

a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantará em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.06.2008, RMI no valor de R\$ 1.620,75 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). O valor dos atrasados será

pago mediante complemento positivo. A parte autora renuncia a eventuais direitos derivados do mesmo fato gerador do benefício em testilha. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

2007.63.12.003920-5 - OSWALDINO DE MORAES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a concordância manifestada

pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos exatos termos acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará à parte autora o total apurado no importe de R\$ 13.140,71 (TREZE MIL CENTO E QUARENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para setembro de 2008, por meio da expedição de ofício requisitório de pequeno valor. O valor da RMA já foi revisto administrativamente, conforme informado pela contadoria. Por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000309/2009
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.008293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EGÍDIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.008295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GREGORIO
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.008298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASTORA ANOTONINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.008299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO LUIZ DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS MONTEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIO MAMEDIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TURUKO MIYAMATO IAMAGUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ARCHANJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CAMARGO MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.008305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO ALFFONSI DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SENE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.008308-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA CATARINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DA SILVA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALVES DE CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA DEOLINDA VEIGA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.008315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI KAMONSEKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.008316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES MURTA FILHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008318-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.008319-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.15.008320-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ADRIANO NUNES PASCHOA

ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.008321-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROMUALDO ROSA

ADVOGADO: PR027931 - MARÍLIA MARIA PAESE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.008324-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DA ROCHA PAES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.008325-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA CLAUDINO VALVERDE

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008326-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HELIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008327-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008328-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.008329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ AGNALDO CASSEMIRO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE CAMPOS CUNHA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR LOURENCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULZA TRINDADE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTONIO MAZIERO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE MORAES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA VIEIRA ANTUNES NETO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA CARREIRA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.008342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTA EMILIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MORAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA SCHULTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEA APARECIDA GREGGIO BOIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR HESSEL JACO
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO SONA MALDONADO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA FERREIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZETE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOAQUIM ATAYDE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ANDREASSA
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR FARIA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.008356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIS FERNANDA COUTO ALVES
ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS SILVA

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.008358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA GOIS PARDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.008359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GONCALVES HENRIQUE
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.008360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP273320 - ESNY CERENE SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE LUCENA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008366-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PARIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008367-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PENHA MARTINS
ADVOGADO: SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI HITOMI SAITO LEIS
ADVOGADO: SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BRAZ
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OTAVIO DA ROCHA VICENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU PAES DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VITALE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PETRUCCI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DINIZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008377-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES CELESTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008378-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIJE YAMAMOTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008379-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELFRIDA GARANHANI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008380-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008381-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008382-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PARDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008383-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008384-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA NORONHA DA SILVA
ADVOGADO: SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008386-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOMINGUES DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008387-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE PORTO FELIZ - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.008388-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.008389-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.008322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA ALVES
ADVOGADO: SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CONSTANTINO MEDICI
ADVOGADO: SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 74

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.008397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDETE THOMAZ
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA LANDGRAF LIMA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008400-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR SALGADO
ADVOGADO: SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008404-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIOGO RIBEIRO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008405-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008406-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACYR ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008407-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDICE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PAES AMERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDETE CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008410-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO APARECIDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO CESAR CATARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008414-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA APOSTOLICO CESARIO
ADVOGADO: SP149930 - RUBENS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008415-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEDE GABRIEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008416-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES GOMES

ADVOGADO: SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008417-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESCOLASTICA APARECIDA FRANCISCHINELLI

ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008418-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOBEL GOMES TRAVESSA

ADVOGADO: SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008419-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOBEL GOMES TRAVESSA

ADVOGADO: SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008420-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL AICHINGER TRAVESSA

ADVOGADO: SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008421-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO: SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.008423-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE ANTUNES RIBEIRO

ADVOGADO: SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.008424-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008425-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAISA FATIMA PIRES DE FREITAS

ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008426-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ACACIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008427-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DIAS

ADVOGADO: SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008428-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO SANTOS

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008429-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008430-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE AGNELLI

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.008431-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN APARECIDA CAMARGO GASPERONI

ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.008432-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO CARLOS TAIRONI

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.008433-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO MACIEL

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO SACCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEILDES DA SILVA MAURICIO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.008438-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GARCES SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008439-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2009 18:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.008440-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS SOARES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008441-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.008442-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU PURMOCENA PEDROZO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AULUS PEDROSO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008444-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AYRES FILHO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008445-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR ANTONIO CHAVES
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.008446-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.008448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLOS TAIRONI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.008450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.008452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.008422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 52

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500308/2009

2005.63.15.001738-0 - ELAINE CRISTINA DE MATOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os petionários deixaram, mais uma vez, de comprovar a alegação de óbito da autora, juntando cópia da respectiva certidão de óbito, indefiro, por ora, a habilitação dos herdeiros.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da alegação do INSS de erro material na sentença.

2005.63.15.001775-6 - IZABEL CHRISTINA FRANCO GALBIN (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora para a suspensão da RPV expedida vez que ela se refere aos valores anteriores à prolação da sentença.

De outro turno, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que ratificou a sentença outrora proferida, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício objeto da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a renda mensal constante na decisão de 13.12.2005 e descontando-se eventuais valores já recebidos em razão da vedação do artigo 124, da Lei 8.213/91.

2005.63.15.003144-3 - MARIA JOSÉ QUERINO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e ADV.

SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE e ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Republique-se a decisão anterior, cujo teor é: "Indefiro o pedido de "relativização da coisa julgada material" vez que a sentença já transitou em julgado. Ressalto, ainda, que a parte autora poderia insurgir-se contra a sentença no prazo recursal legal ou por meio de ação própria. Providencie a parte autora a juntada da procuração, no prazo de 15 (dez) dias e sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se."

2005.63.15.003785-8 - NADIRA COSTA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2005.63.15.006929-0 - JOSÉ NELSON DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2005.63.15.008356-0 - AMAURI DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2005.63.15.009043-5 - JESUINO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, intime-se o perito judicial Dr. Frederico Guimarães Brandão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar de esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade do autor.

Com o esclarecimento, abra-se vista às partes, para manifestação.
Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

2005.63.15.009437-4 - RUTH BARSOTTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2006.63.15.000009-8 - MAURA ISABEL DIAS DA SILVA MACEDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2006.63.15.000057-8 - GENEZ FONSECA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2006.63.15.000092-0 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2006.63.15.005814-3 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé e a extração de cópia integral dos presentes autos no prazo de quinze dias a partir do protocolo do pedido do autor (12/08/2009).

Fica o peticionário intimado a comparecer em Secretaria para retirar, mediante recibo, os documentos acima mencionados a partir do dia 26/08/2009.

Publique-se. Arquive-se.

2006.63.15.008256-0 - JOSEFA TAVARES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma Recursal.

2006.63.15.009835-9 - MARIA JOANA DA CRUZ PAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma Recursal.

2007.63.15.000018-2 - SENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma Recursal.

2007.63.15.000154-0 - CICERO BEZERRA LEITE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma Recursal.

2007.63.15.000470-9 - OSWALDO BRAZ DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.001513-6 - MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ MARCELLO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.001696-7 - MARIA DE LOURDES GIACOB DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.001998-1 - CELSO ROBERTO FAVERO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.002256-6 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.003012-5 - ZOSIMO PINHEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.003056-3 - ADIL LEOPOLDINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.003542-1 - CLAUDEMIRO PEDRO SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.004280-2 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.005485-3 - CREUZA NUNES DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma Recursal.

2007.63.15.005724-6 - ROSELY VIEIRA DO NASCIMENTO COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.005794-5 - NELMA CUNHA DAMASCENO DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.006485-8 - ONICE DOMINGUES DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.006930-3 - EDLEUSA OLIMPIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.006963-7 - JULIANA DA SILVA SANTANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.007128-0 - PATRICIA DIAS FERMINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.007415-3 - VINICIO GARDINI E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARLI DE QUEIROZ FRANÇA GARDINI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela esposa e sucessora dele, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV em favor de Marli de Queiroz França Gardini, CPF 177.262.298-29.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se a sucessora ora habilitada.

2007.63.15.007916-3 - ILCA SOARES RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.009155-2 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.009293-3 - MARIA NELI CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.009847-9 - ANTONIO MOREIRA LOPES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.010043-7 - AILTON ANSELMO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.010832-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a Decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.010896-5 - JAIR GUILHERME (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à CEF da juntada das cópias das CTPS da parte autora.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o integral cumprimento da sentença/acórdão proferidos neste feito.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.011231-2 - ANTONIO XAVIER DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.011544-1 - SONIA MARIA MARTINS DE MELLO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que proceda a revisão do benefício objeto desta ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

2007.63.15.013345-5 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV.

2007.63.15.014101-4 - JULIA MARIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN); LEANDRO MENDES FERREIRA(ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02.08.2010, às 16h00min.

2008.63.15.000207-9 - GILVAN GONÇALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2008.63.15.000232-8 - MARIA VALDECI DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, designo perícia médica com o Clínico Geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco no dia 22/09/2009, às 15h00min, e perícia médica com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira

Mattos no dia 13/10/2009, às 10h30min.

Com a entrega dos laudos, abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

2008.63.15.000758-2 - ADIVALDO CASTELHEIRO SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que informe, em cinco dias, se deseja ouvir testemunhas a respeito do período laboral de 1963 a 1967, depositando o respectivo rol de testemunhas. Caso positivo, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento. Em caso negativo, voltem conclusos.

2008.63.15.000938-4 - LOIDE SANCHES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Reitere-se os ofícios expedidos às empresas Utrena e Centel do Brasil para que seja informada, no prazo improrrogável de trinta dias, a data de admissão e demissão do autor, haja vista que se trata de vínculos posteriores à década de 1990, sob pena de crime de desobediência.

2. Intime-se a parte autora da audiência designada para 24/06/2010, às 13 horas, com intuito de comprovar os vínculos empregatícios, podendo trazer até três testemunhas para serem ouvidas em juízo

2008.63.15.002402-6 - AFFONSO JOSE DE CARVALHO NETO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiterando a solicitação de informações, a fim

de que seja elucidado a qual título foram pagas as indenizações ao autor nos exercícios de 1999 e 2000 - ou seja, qual o motivo da verba controvertida ter natureza indenizatória, para justificá-la, tendo em vista que o expediente nº 16/2008 remetido pela E. Corte e anexado aos autos virtuais no dia 02/03/2009, apenas informou que trata-se de rendimentos isentos e não tributáveis.

2008.63.15.007008-5 - ANNA LOPES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SONIA MARIA VIEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado

na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente atualizada (R\$

291,42) no prazo de dez dias.

2008.63.15.009205-6 - ELIANA MORAES SOARES (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora para "expedição de nova guia", vez que a RPV nº 20090000048R expedida está em nome ela, cujo CPF cadastrado no sistema processual é 072.753.118-28 e consta como regular no sítio da receita federal.

Outrossim, ressalto que a parte autora ou seu procurador com poderes específicos poderá sorguer a importância depositada perante uma das agências da Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.010028-4 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a emenda da inicial, intime-se a ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.011347-3 - ANA AMELIA HIDALGO DA SILVA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos declaração da empresa "Panamericano" constando até que data efetivamente trabalhou, vez que consta nos autos duas declarações especificando que autora teria trabalhado até 27/01/2008 e outra até 09/02/2008. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após conclusos.

2008.63.15.012533-5 - JOSEPHINA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.013304-6 - MARIA JOSE DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a perita judicial a informar, em dez dias, se a parte autora estava incapaz nos períodos de cobrança peliteados na inicial de 30/09/2005 a 20/02/2006 e 03/09/2006 a 25/06/2008.

2008.63.15.013456-7 - SIDNEY DONIZETTI VIEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o ofício nº 09022/2009-UFEP-P, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando as devidas providências no sentido de desbloquear o depósito a ser realizado pela Requisição de Pequeno Valor nº 20090116751, tendo em vista que os valores constantes da referida RPV refletem a condenação em favor do autor nos presentes autos.

2008.63.15.014380-5 - RENATO FERNANDO ELIAS CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); NATALY CAROLINE ELIAS CARNEIRO ; PAULO RICARDO ELIAS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que forneça certidão constando as datas de reclusão, bem como evasão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000152-3 - NICE DE BIAGGI E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ); CENI DE BIAGGI CORTEZ(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Deixo de receber o "recurso adesivo" interposto pela parte autora por falta de amparo legal.

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para a parte autora, cumpra-se a parte final da decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.000681-8 - JOAO LINO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO); REGINA ROSSETTO CAMARGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o depósito complementar realizado pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação aos cálculos apresentados pela CEF.

2009.63.15.000923-6 - WILSON BENEDITO DEARO (ADV. SP077783 - MARIA AMALIA BANIETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 99003365-0, no ano de 1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2009.63.15.001028-7 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº. 373/2009, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 12.06.2009, que regulamentou a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de recurso inominado junto aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a complementação das custas judiciais a fim de ser observado o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de não recebimento do recurso por ela interposto.

2009.63.15.001478-5 - ELENA APARECIDA SONEGO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 99000317-0, no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2009.63.15.001493-1 - HELIO JOSE DELLABARBA E OUTROS (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA ; VILSON DELLABARBA ; MARIA ELISA DE ALMEIDA LIMA DELLABARBA ; RENATO DELLABARBA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2009.63.15.001501-7 - JOSE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido do autor por falta de amparo legal.

Ressalte-se que eventual vício na sentença relativo à obscuridade, omissão, dúvida ou contradição só poderia ser sanado por meio de embargos de declaração, no prazo oportuno, o que não é o caso dos autos.

2009.63.15.001992-8 - DEUSDEDIT AFONSO ROCHA E OUTRO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI); LOURDES RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº. 373/2009, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 12.06.2009, que regulamentou a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de recurso inominado junto aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a complementação das custas judiciais a fim de ser observado o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de não recebimento do recurso por ela interposto.

2009.63.15.002136-4 - NIRZA DINIZ DE CAMARGO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº. 373/2009, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 12.06.2009, que regulamentou a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de recurso inominado junto aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a complementação das custas judiciais a fim de ser observado o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de não recebimento do recurso por ela interposto.

2009.63.15.002466-3 - ALBERTINO IZIDORO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI); TEREZA ANTONIETI BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero a decisão anterior.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº. 373/2009, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 12.06.2009, que regulamentou a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de recurso inominado junto aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a complementação das custas judiciais a fim de ser observado o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de não recebimento do recurso por ela interposto.

2009.63.15.002636-2 - EUDOXIA GOMES PAULINO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifico a decisão anterior a fim de ser oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba para que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário médico da parte autora.

2009.63.15.002654-4 - LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

"Chamo o feito a ordem com escopo de corrigir a renda mensal inicial em razão de ter ocorrido um erro material. O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER AUXÍLIO DOENÇA (505.882.671-9) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte

autora, Sr. (a) LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.241,47 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), na competência de maio/2009 e DIP em

01/06/2009, com pagamento a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, ou seja, 10/12/2007 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.842,65 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS

REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas

em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Ressalte-se que já foram descontados os valores percebidos a título de auxílio doença n.º 529.684.124-3 (01/04/2008 a 20/06/2008) e 531.297.944-5 (01/08/2008 a 15/10/2008).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar

nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

2009.63.15.002671-4 - ANTONIO LUIZ BENETTI (ADV. SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o disposto na Resolução nº. 373/2009, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 12.06.2009, que regulamentou a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de recurso inominado junto aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, a complementação das custas judiciais a fim de ser observado o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de não recebimento do recurso por ela interposto.

2009.63.15.002767-6 - ENEDINA DA SILVA SAMPAIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.003033-0 - OSCAR GABRIEL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que forneça cópia integral da CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003483-8 - BENTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a perícia social outrora designada.

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.003993-9 - ADAIR TEREZA DA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA

NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que não consta anexada à petição de 17.04.2009 o termo de inventariante, concedo o prazo de improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção para o integral cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.004470-4 - BELMIRA PUPATO LOSANO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 12.09.2009, às 09h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, a qual deverá observar as informações prestadas na petição anexada em 12.08.2009.

2009.63.15.004485-6 - ANA RITA DOS SANTOS CRUZ SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004948-9 - FLAVIO DE SOUZA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 14.10.2009, às 10h30min, com psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2009.63.15.005029-7 - ANNA THEREZA TAQUES TIRA (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES

AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 24983-0 no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2009.63.15.005099-6 - GERMANO LUIS AGARUSSI CAVALHEIRO (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA

NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas de poupança nº 013.00015862-1 (no ano de 1989 a 1991) e nº 027.43015862-7 (no ano de 1991 a 1994), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Collor I e II.

2009.63.15.006562-8 - SANDRA GONZALES AUGUSTO (ADV. SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da parte autora vez que consta expressamente no Provimento COGE nº 90, de 14.05.2008, devidamente afixado no setor de Protocolo deste Juizado, que as petições protocoladas serão fragmentadas após o seu escaneamento e anexação aos autos virtuais.

Intime-se. Arquivem-se.

2009.63.15.006678-5 - OSMAR DIAS THOMAZ (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.006764-9 - DAIANE PONTES CARDOZO E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MATHEUS PONTES LINS DE ALBUQUERQUE ; ANDRÉ HANAEL PONTES LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.006793-5 - MARIA GALEANA NOGUEIRA DA VEIGA E OUTRO (ADV. SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS); JUCELINO MENIZIO DA VEIGA(ADV. SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.006828-9 - HILDO SOARES ALBERGARIA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.006848-4 - EVARISTO FURTADO (ADV. SP213347 - WAGNER LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 21.09.2009, às 16h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2009.63.15.006998-1 - DIANE FRANCINE FAVERO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.007033-8 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.007056-9 - JOSE RAYMUNDO VENDRAMINI NETO E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); RAQUEL VENDRAMINI ; ROSANA VENDRAMINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.007205-0 - MANUEL DE ARMAS SUAREZ (ADV. SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA)

MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada da declaração de endereço firmada pelo titular do imóvel, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.007231-1 - MARIA APARECIDA MORAES (ADV. SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DENICE MARIA DA SILVA (ADV.)

Defiro. Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que conste Denice Maria da Silva como corré. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, expeça-se carta precatória para citação e intimação da corré supramencionada.

2009.63.15.007286-4 - ANDERSON GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.007539-7 - ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP219209 - MÁRCIO BARROS DA

CONCEIÇÃO); PATRICIA CONCEICAO CARDOSO LEITE(ADV. SP219209-MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

TÓPICO FINAL:

Em sede de análise da antecipação da tutela, adoto como razões de decidir esses argumentos e julgo não haver qualquer inconstitucionalidade nesse procedimento, sem embargo da possibilidade de reconhecermos eventuais irregularidades, sempre que ocorrentes. Nesta análise preliminar da tutela, portanto, não há como se verificar se foram cumpridas as formalidades referentes ao ato extrajudicial do DL 70/66, razão pela qual o pedido deve ser indeferido neste momento processual.

Não estando demonstrada a existência de quaisquer vícios no curso do procedimento extrajudicial, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Junte o autor Antonio, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo. Juntem os autores, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio.

3) Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007562-2 - NEWTON LUIZ ROVERAN E OUTRO (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE); MARILINA

TERNI ROVERAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada da declaração de endereço devidamente subscrita pelo titular do comprovante de endereço apresentado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.007664-0 - RAIMUNDA VALE DOS SANTOS (ADV. SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável

ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007665-1 - CHRYSTIAN SCRIBONI MUNHOZ (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007666-3 - MARIA JOSEFINA DO NASCIMENTO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano

irreparável

ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007667-5 - IZALINA GRISOLIA CORDEIRO (ADV. SP085904 - CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007668-7 - CLAUDINA AQUINO SANTANA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007669-9 - LUCIA DOMINGAS TELES DE MEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007671-7 - JOSE LORENZO SANCHES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.007672-9 - OSSAMU KOGA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007758-8 - JAIME DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não

cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007759-0 - CARLOS CONCEICAO DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007760-6 - RAUAN MIGUEL LEAO BARRETOS (ADV. SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor Rauan (menor), no prazo de dez dias, cópia de CPF próprio e atestado de permanência carcerária de seu pai, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007761-8 - ANA LUCIA SCUDELER (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito de Wilson Rodrigues, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007762-0 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da ação de reconhecimento de união estável mencionada na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.007763-1 - EUSA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007764-3 - PATRICIA YANAGIHARA NOTARIO (ADV. SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.007766-7 - GERALDO JOSÉ MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007767-9 - JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007768-0 - JOSE VICENTE RODRIGUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007769-2 - CLAUDENIR ARANTES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007770-9 - ADEMIR SERRA CARRASCO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007771-0 - SUELI BERBIANO COLI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007773-4 - QUINTINO JOSE DA SILVA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007774-6 - ANTONIO EVANGELISTA LOPES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007775-8 - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007776-0 - PAULO SERGIO SAFFIOTTI (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007777-1 - GETULIO ROBERTO DE MOURA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007778-3 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007779-5 - JOSE EMIDIO NETO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007780-1 - VALDIR GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007781-3 - LAERCIO CANDIDO DA ROSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007782-5 - ANDERSON CLAYTON BARRETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007783-7 - OTAVIO PINHEIRO COTRIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007785-0 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007786-2 - LIDIO FERREIRA DE SENA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007788-6 - ALEXANDRINA NUNES XAVIER (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007789-8 - BRAZ GABRIEL VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007790-4 - ANGELINA RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007791-6 - ELZA DO ROSARIO OLIVEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007792-8 - JOSE LUIZ FRASSON (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007793-0 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007794-1 - MOACIR ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.012736-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/05/2009.

2009.63.15.007795-3 - JOSE FERREIRA MOTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007796-5 - NARCIZO RODRIGUES VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007797-7 - ALEXANDRE RODRIGUES ALVES JUNIOR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007798-9 - HERNANDES ALVES ABRANTES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007799-0 - PEDRO CARLOS DE ARRUDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007802-7 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007803-9 - SAMUEL VALENTIM MOREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007804-0 - DANIEL RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007805-2 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da

não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos

que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos

três

meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007806-4 - ANA RITA CHRISPIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007807-6 - NAIR DE SOUZA CAVALHEIRO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da

não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos

que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

2009.63.15.007808-8 - LUCIA CATCHNER BATISTA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007809-0 - JOSE MARIA BELLINO FERRAZ (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise pericial, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.007810-6 - MIGUEL CORREA MACEDO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007812-0 - JOSE CARLOS DE NORONHA FILHO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007814-3 - JOSE SILVERIO DE JESUS (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Concedo ao autor prazo de quinze dias para juntar aos autos laudos técnicos que comprovem a insalubridade alegada na petição inicial.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007815-5 - MARIA APARECIDA LARRUBIA MALZONI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.007817-9 - GILMARA DA SILA QUEIROZ (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia em nome próprio, devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007818-0 - TATIANE PERUCCI CAMARGO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte a representante da autora (Sra, Ivani), no prazo de dez dias, cópia do CPF próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007820-9 - ESTHER TOBIAS GALEGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007821-0 - JOAO ROBERTO CALIMAN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007822-2 - VALDICE ROSA SANTANA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.007824-6 - EMILIO DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009826-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/06/2009.

2009.63.15.007825-8 - CLAUDIMIR AUGUSTO DE CAMARGO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007826-0 - LENILDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007828-3 - SIDNEI MARIANO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007829-5 - PAULINA DI GIORGIO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.007830-1 - LUCIMARA SABOIA DE PROENÇA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2009.63.15.003341-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/06/2009.

2009.63.15.007833-7 - ANA BISPO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009993-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 15/05/2009.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007834-9 - CLEA DOS SANTOS BRUM (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido

de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007835-0 - JOSÉ CARLOS CORREA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.007836-2 - RENATO CELIO MOREIRA (ADV. SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.007837-4 - JOSE EVERALDO PARRA LAZARO (ADV. SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007838-6 - VILMA PINTO (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007841-6 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão

de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007842-8 - INES APARECIDA MARTINS (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007843-0 - SERGIO LUIZ SOUTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007844-1 - MESELMIAS DA SILVA GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007845-3 - BENEDITO MANOEL MACHADO E OUTRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA); MARIA ROSA DA CONCEICAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007846-5 - MARIA DO CARMO CARDINALLI MADER ANGELIERI (ADV. SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007847-7 - JAQUELINE DE MOURA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de auxílio reclusão foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007848-9 - VICTOR GABRIEL SALES DA SILVA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI)

RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007849-0 - JOSUE LUIZ PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007850-7 - MARCIA CLAUDIO JOAQUIM MUNHOZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007853-2 - BENEDITO DOS SANTOS PADILHA FILHO (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007854-4 - OELHO CARLOS DE LIMA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Junte o autor, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé atualizada e de inteiro teor da ação trabalhista mencionada na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007855-6 - BERNADETE APARECIDA DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007856-8 - TANIA DE BRITO GONCALVES (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) ; CELSO ENEIAS DE MORAIS (ADV.)

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, compareça pessoalmente na Secretaria deste juízo para retirar, mediante recibo, o cheque nº 900272, conta corrente nº 01007752-7, agência nº 2196, do banco nº 104, no valor de R\$ 14.530,00; tendo em vista a devolução do referido cheque objeto desta consignação em pagamento em virtude da divergência de assinatura no momento da compensação bancária.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007857-0 - EUNICE DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMG S.A. (ADV.)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007858-1 - AURELIANO MESSIAS DE MATOS (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007859-3 - JAEL GALVAO PESSOA SILVA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007860-0 - WALMIR ANTONIO LEITE (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da

não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos

que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.007861-1 - CACILDA DE GOES ALMEIDA (ADV. SP280630 - SAMANTHA FACHETTI MARIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007862-3 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA LUZ (ADV. SP280630 - SAMANTHA FACHETTI MARIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.002340-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/12/2008.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007864-7 - REINALDO PIRES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007865-9 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007867-2 - ANGELA MARIA ORSI LARIZZATTI (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV.

SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007868-4 - MARIA VILMA MUCIN MIGUEL (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV.

SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007869-6 - DIRCE MARIA POZELLI (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV. SP193517A -

MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007870-2 - MARIA CRISTINA DE O LIMA (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV.

SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007871-4 - TAIS VELLORI MORI (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV. SP193517A -

MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007872-6 - MARIA SALETE VALIO FRANCA (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV. SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007873-8 - CICERO PINTO (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO e ADV. SP193517A - MARCIO

JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007874-0 - CLARICE MARIA DA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.004197-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/06/2009.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007875-1 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007876-3 - APARECIDO DE MORAES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.000804-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 30/10/2008.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007877-5 - SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007878-7 - ARNALDO DAMIAN DOTO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007883-0 - LOURDENITO MARCELINO DIAS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Cancelo a audiência designada.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007884-2 - UNIVALDO FOLTRAM PAULINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007885-4 - NERLI MIRANDA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007886-6 - MARIA MOURA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007887-8 - LILIAN CRISTINA VILLANO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007888-0 - JOSÉ BISPO DE JESUS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007890-8 - MARILI ROSANA TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007891-0 - CAMILA DE MOURA FRASSON (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007892-1 - JORGE LUIZ VOGEL (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007893-3 - JOAO CASSIO GALONE SANCHES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007896-9 - JOSE ALAYO MILLAN ALCAINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007897-0 - NEUSA MARIA FERNANDES MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007899-4 - JOSE ROBERTO OSCAR (ADV. SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007901-9 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007902-0 - JOSE CARLOS E OUTRO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); MARIA APARECIDA

GOMES CARLOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007959-7 - ADALBERTO JOSE MENDES SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

4. Defiro o pedido para a retirada da via original do contrato de honorários anexado na exordial, devendo a advogada comparecer neste Juizado Especial Federal no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a retirada do aludido

documento. Após o decurso do prazo, será observado o procedimento para descarte de documentos (Provimento COGE nº 90, de 14.05.2008).

2009.63.15.007977-9 - MARIA SELESTE PESSOA LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008026-5 - MAURICIO FRANCISCO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica para o dia 13.10.2009, às 13h30min, com psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2009.63.15.008048-4 - MARTA PINHO GUIMARAES (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005541-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03.11.2008.

Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno a perícia médica para o dia 04.09.2009, às 17h20min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

2009.63.15.008387-4 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO FELIZ - SP (SEM ADVOGADO); APARECIDA

EMILIA MARCOLINA X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Carta Precatória Expedida pelo juízo da Comarca de Porto Feliz a fim de que seja intimado perito médico sobre sua nomeação como perito judicial em processo em andamento naquele juízo estadual.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais dispõe que os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, tendo em vista que o juízo deprecante não é Juizado de igual competência deste juízo deprecado, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.008388-6 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO FELIZ - SP (SEM ADVOGADO); MARIA TEREZA PORTILHO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Carta Precatória Expedida pelo juízo da Comarca de Porto Feliz a fim de que seja intimado perito médico sobre sua nomeação como perito judicial em processo em andamento naquele juízo estadual.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais dispõe que os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, tendo em vista que o juízo deprecante não é Juizado de igual competência deste juízo deprecado, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.008389-8 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO FELIZ - SP (SEM ADVOGADO); ADRIANO ROSA (ADV. SP086157-ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Carta Precatória Expedida pelo juízo da Comarca de Porto Feliz a fim de que seja intimado perito médico sobre sua nomeação como perito judicial em processo em andamento naquele juízo estadual.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais dispõe que os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Desta forma, tendo em vista que o juízo deprecante não é Juizado de igual competência deste juízo deprecado, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

2009.63.15.008400-3 - ALAIR SALGADO (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face da informação da Secretaria deste juízo, oficie-se ao Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba, Sr. Marcelo Mattiazo, solicitando confirmação acerca do reconhecimento de sua assinatura aposta na petição inicial protocolada no dia 23/12/2009, durante o recesso judiciário.

Após, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000310

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.008114-2 - MARIA ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007863-5 - JOAO DE LIMA (ADV. SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.008348-5 - LOURENÇO SONA MALDONADO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro a incompetência

absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007894-5 - MARILENE CORREA DE CARVALHO MASSARICO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.007840-4 - ELAINE MEIRE SIMAO IERCK MERGUIZO (ADV. SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.001271-5 - WALDOMIRO BRUNI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) ; TERESA DE CAMARGO BRUNI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril de 1990 da conta poupança nº 39635-2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001200-4 - MARCO ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) ; ARACY DIAS DE ARRUDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro e fevereiro 1989, de março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 62514-9. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência acerca do pedido de restituição das contribuições previdenciária, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução do mérito, quanto a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de "desaposentação" e concessão de nova aposentadoria, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, quanto a estes pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006819-8 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006817-4 - INACIO EUCLIDES FERREIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006820-4 - CICERO NOVAIS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006818-6 - JOÃO FERREIRA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.005591-0 - ROSMEIRE FARIA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006273-1 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006279-2 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006288-3 - MARCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006272-0 - JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006292-5 - MARIA DO CARMO XAVIER DE LIMA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006308-5 - RAQUEL RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006326-7 - ELIAS PEDRO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006354-1 - ANNA ORTEGA SILVESTRE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006253-6 - EDMILSON DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006243-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006242-1 - CECILIA LOPES FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006237-8 - ADELIA MARIA RODRIGUES DODA (ADV. SP117466 - MARILDA ROZENKWIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006190-8 - MARILZA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006188-0 - ELIZABETE DELGADO DA PAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006182-9 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006181-7 - VICENTE DE PAULA COUTO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006178-7 - ELZA GAZETA (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006542-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006646-3 - ELZA MADRID BALDEI (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006633-5 - EDEIDE AUGUSTA DE ARAUJO PIMENTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006628-1 - ALICE VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006625-6 - JOSE FERREIRA VENANCIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006621-9 - ERASMO PEDRO ANTUNES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006567-7 - BENEDITA DORNELAS FERRAZ (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI
MONTEIRO
AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006546-0 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006355-3 - RINALDO SAVIOLI MIGUEL (ADV. SP135725 - VERA LUCIA MORAES COSTA
GUITTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006534-3 - ANA MARIA SANCHES MORENO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006533-1 - BRASILIO GOMES RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006528-8 - RODRIGO CORDEIRO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL
DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006443-0 - DILZA ALVES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006359-0 - ANADIR CALIXTO DA CRUZ (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006358-9 - LOIDE ELENA DA CRUZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006357-7 - APARECIDO IZIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010245-1 - LUZIA SAMPAIO ESTEVAM (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005271-3 - RAQUEL MACHADO DOMINGUES BERNARDO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005395-0 - IVANILDE BARBOSA DA SILVA SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005370-5 - MELQUIADES DE CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005367-5 - OSVALDO PIRES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005348-1 - LOURDES MARIA LACERDA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005347-0 - GILDENOR LUCENA BATISTA ANDRADE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005345-6 - TEREZA APARECIDA VONA DIAS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005343-2 - JANE BUENO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005337-7 - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005276-2 - JORGE APARECIDO DE LIMA CEZAR (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005398-5 - SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004762-6 - REINALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004750-0 - EUNICE DE RAMOS CONSTANTINO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004264-1 - CARLOS FERREIRA ZUCA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004231-8 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004230-6 - DOURIVAL DE LIMA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003939-3 - SUELI DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003263-5 - ANA MARIA SANTIAGO CAVALCANTE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001879-1 - CLAUDETE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001866-3 - IRACELIAS DE JESUS IBANHES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010963-9 - TEREZA AUGUSTO ORLANDO (ADV. SP251124 - TATIANE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006177-5 - JOSE LUIZ DOS REIS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006070-9 - ANTONIO MAMEDIO DA ROCHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006170-2 - GERALDO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006166-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006165-9 - ROSANGELA FREITAS DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005597-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006174-0 - MOACIR GABRIEL DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006158-1 - MARCOS PAULO TEODORO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006111-8 - JOSE CARLOS DA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006110-6 - MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006091-6 - MARINA MOLINA DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006168-4 - SUELI APARECIDA ROCHA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006028-0 - NADIR ANTONIO RASTELLI (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006002-3 - MARIA LEITE GREGORIO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005982-3 - JOAO MESSIAS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005980-0 - TEREZINHA DE JESUS DOS REIS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005939-2 - JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005932-0 - SALVADOR FERNANDO LISBOA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005871-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005659-7 - AMERICO MARQUES DO AMARAL (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005624-0 - MARTA SILVEIRA NUNES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.15.007898-2 - MARIA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.007851-9 - IRENE PAIS BARBOSA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007832-5 - WALDEMAR ROLIM DE OLIVEIRA (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.007895-7 - EDELMIRO MARTINEZ GARCIA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.001197-8 - CLAUDIO LUIZ PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99002153-8, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002394-4 - FRANCISCO AURI DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença (560.780.005-5) em aposentadoria por invalidez à parte autora, FRANCISCA AURI DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.873,13 (UM MIL OTOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), na competência de JUNHO de 2009, com DIP em 01/07/2009 e com pagamento desde o dia da perícia médica, ou seja, 20/04/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das

alegações expendidas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.500,01 (SEIS MIL QUINHENTOS REAIS E UM CENTAVO), referente

às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 07/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.15.001204-1 - ANTONIO RODRIGUES PIRES (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 61098-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente

aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014772-0 - YOLANDA BALDOVINOTTI BRAZ (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de abril e maio de 1990 para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de

correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001483-9 - SEVERINO DORIVAL DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o auxílio doença (505.547.404-8) em aposentadoria por invalidez à parte autora, SEVERINO DORIVAL DE LIMA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.031,12 (DOIS MIL TRINTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), na competência de JUNHO de 2009, com DIP em 01/08/2009 e com pagamento desde a perícia médica, ou seja, 20/05/2009 (DIB - aposentadoria por invalidez).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.918,09 (QUATRO MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 07/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.15.001208-9 - BENEDITA ROBERTA DE ARRUDA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 40193-3, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001206-5 - JOSE CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 99008392-4, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente

aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001202-8 - MARIA FERNANDA VERDERI (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 47157-5, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o

saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001205-3 - FRANCISCO VALDEMIR BRUNI (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 12130-2, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente

aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. Afasto a inclusão dos juros contratuais na correção. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.007800-3 - FEDERICO MARTINEZ SACRISTAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus

efeitos, o acordo celebrado entre as partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.001308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.001296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALDOINO
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE BALDOINO
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RUBENS BUENO
ADVOGADO: SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HONORIO DE MELO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BORTOLUCCI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVAL MARCOS OLIVEIRA FILGUEIRAS
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FRANCISCA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CATARINO ALVES
ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SOBRAL LONGUE
ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RUBENS BUENO
ADVOGADO: SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA MARTINS DE DEUS
ADVOGADO: SP44694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI SILVA CALDERARO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001315-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACOLINA LOPES ALVES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001316-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DIAS TOFOLI
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001318-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001319-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS COLODRO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001321-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTINHO DE DEUS SOUZA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE OTSUKI
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.001324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA OTSUKI
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.001325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JACOPETTI
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001326-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINA MARIA GRASSI ESPINDOLA
ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ BERGAMASCO
ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001329-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.001330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA BELARDI
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.16.001331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO: SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000138

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000936-1 - MARIA DE FATIMA HORACIO DA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.16.000544-6 - NEUZA DE CASTRO CRUZ (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.16.002174-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000712-1 - ORACIO BRAGA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com espeque no artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000863-0 - LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fique ciente ainda, de que poderá retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000391-7 - CELSO CARLOS MAFEI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000384-0 - AGNODECE ROSANGELICA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000383-8 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO

HITIRO
FUGIKURA).

2009.63.16.000398-0 - ODAIR PASCOAL (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.001153-3 - LUCILA DA SILVA (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 -
ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do
exposto,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo
Civil.
Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para
interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.002923-9 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na
inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas
e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2008.63.16.000705-0 - JUDITE ALVES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
O
PEDIDO da autora, Sra. JUDITE ALVES DA SILVA, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC. Sem condenação
em
honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá
condenação ao
pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual
recurso é
de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."**

2008.63.16.002515-5 - EDERSON FERNANDO BELCHO DE ALMEIDA (ADV. SP191632 - FABIANO
BANDECA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000760-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e
ADV.
SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
.

2008.63.16.001191-0 - ADELIA BIANCHINI VITAME (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002968-9 - LEONOR MENQUE PAGLIARI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001520-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002865-0 - EDNA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001943-0 - JOSE BONATTO SOBRINHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.002449-7 - JOSE ALBINO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002427-8 - ODILA DA COSTA CRUZ (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002409-6 - REGINA SHIRLEI PEREZ (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001598-8 - JOAO CARLOS GIMENES (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002116-2 - GILDO CANDIDO (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000500-4 - LAERCIO CALDATTO (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.16.001330-0 - HORTENCIO BONATTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. HORTÊNCIO BONATTO, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. P.R.I."

2008.63.16.002469-2 - JACKSON LUIZ MACHADO (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para reconhecer o tempo de serviço sem registro em CTPS no período de 28/02/1967 a 30/07/1967, bem como o tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 28/02/1967 a 30/04/1970, condenando o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/114.020.214.342), Sr. JACKSON LUIZ MACHADO, com RMA no valor de R\$ 1.049,33 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de junho de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 540,49 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER 30/12/1999), no valor de R\$ 6.027,63 (SEIS MIL VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para

pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002597-0 - CRISTINA MOURA DA SILVA (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002070-4 - FRANCISCO JOSEMAR BATISTA DE LIMA FILHO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002858-2 - ROSALVO NUNES CERQUEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002859-4 - HILDEBRANDO PEREIRA MAIA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002902-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002353-5 - MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003265-2 - ISMAEL FRUTUOSO DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

2008.63.16.000650-1 - EDUARDO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/10/1969 a 31/07/1974, de 13/05/1976 a 14/01/1981, de 01/10/1985 a 26/01/1990, de 27/08/1990 a 17/12/1992, e de 01/05/1993 a 29/09/1995, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EDUARDO PINTO DE ARRUDA NETO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.279.209-2), com RMA no valor de R\$ 1.104,03 (UM MIL CENTO E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , na competência de junho de 2009, que deverá ser revisto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 645,56 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), com DIP em 01/07/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 05/09/2001), no valor de R\$ 34.666,90 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000362-0 - JOSE CICERO LOURENCO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, ratifico o tempo de serviço rural reconhecido pela ré em audiência, referente ao período de 01/01/1973 a 28/02/1979, bem como, reconheço como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 05/02/1980 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 28/04/1995, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JOSÉ CÍCERO LOURENÇO, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/144.466.959-9), com RMA no valor de R\$ 1.293,75 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de junho de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.215,26 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), com DIP em 01/07/2009, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/06/2009, desde 07/02/2008, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 23.394,49 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000300-7 - AKEMI CLEUSA HIODO ISHIDA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Posto isso, ratifico o tempo de serviço reconhecido administrativamente pela autarquia ré, qual seja, de 23/10/1984 a 07/05/1992 e de 29/04/1995 a 04/04/2001, reconheço como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 19/11/2001 a 01/09/2005 - DER, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.300.643-9) da autora, Sra. AKEMI CLEUSA HIODO ISHIDA, com RMA no valor de R\$ 1.599,28 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), na competência de maio de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.333,87 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2009, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 01/09/2005), no valor de R\$ 15.285,80 (QUINZE MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000394-2 - JOANILSON JOSE CORVELONI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003001-1 - JADIR APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003000-0 - MARIA JOSE ERMINE RODRIGUES (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2008.63.16.000185-0 - LOURIVAL LAZARO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do

autor, Sr. LOURIVAL DE LÁZARO, para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 09/10/1969 a 23/10/1978, e como tempo de serviço comum os períodos de 02/01/1979 a 02/04/1979, e 01/09/1979 a 31/12/1979, de 18/04/1980 a 06/05/1980, e de 26/05/1990 a 30/08/1990. Somando-se o tempo de serviço ora reconhecido com o constante do CNIS, a parte autora possui até 05/12/2007, 32 anos, 06 meses, e 08 dias de tempo de serviço, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial. O(s) período(s) em questão deve(em) ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito

em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 149/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/07/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.004957-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TADEU PINTO

ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO CANEVALE
ADVOGADO: SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI ROSSAN
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAVAN RICARDO BARROS SILVA
ADVOGADO: SP118617 - CLAUDIR FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANILDA BESERRA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/04/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DE SANTO ANDRE
ADVOGADO: SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 06/04/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL AFONSO CARVALHO
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO IBIDI
ADVOGADO: SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004970-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOPES ROCHA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/04/2010 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004971-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/04/2010 18:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 11:00:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.004972-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA VANDA REIS EVANGELISTA

ADVOGADO: SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004973-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL DE LOURDES FIORAVANTE VIOTTI

ADVOGADO: SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004974-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GRACIETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/04/2010 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/07/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.004988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCILEI TAINO BORGES
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE MENDONCA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SANTO VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE FELICE PALINI
ADVOGADO: SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALDISIO DE MELO
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON WILLIANS PINTO
ADVOGADO: SP246477 - OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.004997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.004986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI POLETO
ADVOGADO: SP190643 - EMILIA MORI SARTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ARAUJO SANTANA
ADVOGADO: SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.038409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JERONIMO MILAGRE
ADVOGADO: SP084140 - ANA LUCIA MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.038465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROSA MARÇAL
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.039217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.039517-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.040098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA VENTURA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/07/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.005003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197690 - EMILENE FURLANETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA GARCIA DE LIMA CANDIDO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/04/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA PASCHOALINI
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/04/2010 18:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005010-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE DA COSTA LOUZADO
ADVOGADO: SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISSAO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANUEL DUARTE DA COSTA LOUZADO
ADVOGADO: SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005015-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO MAURICIO DE BARROS

ADVOGADO: SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005016-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PESSOTTI

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005017-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA ZOCCOLER

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005018-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AROLDO AMANCIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2010 18:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005019-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/04/2010 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005020-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005021-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR IZAIAS

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005022-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS PADILHA DINIZ

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005023-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO ARENAS

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GRACIO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MARIANO SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILI DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP247916 - JOSE VIANA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MANCINI
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/04/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMASCENO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/04/2010 17:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI APARECIDA MORETTI BRAGHIROLI BERNADELLI
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/04/2010 17:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACIO GONÇALVES DA ROSA DIAS
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/04/2010 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 12:45:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.005035-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/04/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP256767 - RUSLAN STUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BERTAGLIA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/07/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.005046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSUEL LUIS ASSUNCAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005048-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA SCALISSE
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA PROCOPIO
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ ANGELO
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA TAQUETTO FREZZE
ADVOGADO: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODINETE KEIKO NAGAYAMA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005056-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL RAMOS
ADVOGADO: SP212933 - EDSON FERRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SAUGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR ALI JOMAA
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BUZETTO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIVANE MESSIAS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP170278 - CRISTINA CAPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005063-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PASSOS FERREIRA
ADVOGADO: SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ODETE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NESTOR PINTO
ADVOGADO: SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005067-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA BELLINI TASSO
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.005068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA VELO NAVARRO
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005069-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA TROMBINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005070-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE APARECIDA FREITAS
ADVOGADO: SP245485 - MARCIA LEA MANDAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005072-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGLIDE APARECIDA MULINI
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.005073-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA UMBELINA SODRE
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005074-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL LOBO DEGLI ESPOSTI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/05/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/08/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.005075-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILENE DE BARROS
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005080-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DE ARANTE
ADVOGADO: SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/04/2010 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005081-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE SANT ANNA AGREN
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005082-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005083-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005084-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA DA SILVA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005086-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YEDA MARTINS PAZ
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005089-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA AMARO

ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005090-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ORTEGA DANTAS
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE BINOTTI MOREIRA
ADVOGADO: SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005094-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA KUDAKA
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005095-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE LUZIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005096-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOTONYS
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.17.005097-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GERMANO DE LIMA
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005098-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDICEIA LIMA DE SOUZA DO REGO
ADVOGADO: SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005100-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MENDES
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005101-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES TERCIOTTI
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005102-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SALES DE JESUS
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.17.005104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NATIVIDADE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005105-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVA NUNES ROCHA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA BUENO DE SOUSA
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP262933 - ANA MARIA SALATIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/08/2009**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.005128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 17:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE PIOLI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALTHMAN
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRAZAO
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDINO WILSON CRUVINEL
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NONATO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRETEL ALAMINOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMEU DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CASTIGLIONI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRES RODRIGUES SOTO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005140-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NEIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005141-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENJAMIN PINTO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO FRASSATO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO RODRIGUES NETTO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005145-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANDALI CONEA SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 17:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005147-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELZA BRAGA MATIAS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDINO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA GRACA
ADVOGADO: SP275628 - ANDRE FANTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL CORREA
ADVOGADO: SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CALISTO
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JOSE LATALIZA
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DA GRACA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005161-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA FELIX COSTA
ADVOGADO: SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARTINEZ
ADVOGADO: SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELI MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/04/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROSANGE XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR VALDO BUGNI
ADVOGADO: SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO VEIGA
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARINO MEDRANO
ADVOGADO: SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA DE OLIVEIRA FARAT
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO MUNIZ
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE SENA CHAVES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TRIVELIN
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTOTELES CENEDESI

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE POLLICHE SOBRINHO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.005112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE OLIVA PIMENTA
ADVOGADO: SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA FELIX
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/04/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN ALVES
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO APARECIDO FLORENCIO
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PIETRI
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARDILIO LUGLI
ADVOGADO: SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROS TAVARES ESCOBAR
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR RUCCO BOLOGNESI
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005123-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO BRANCATELLI
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GIRARDI
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUREO MARINHEIRO
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 67

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/08/2009**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no**

Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.005186-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA RAMOS DE ASSIS PORCEL

ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005187-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DEMETRIO FILHO

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005188-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DE SENA PINTO

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005189-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005190-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILTON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 31/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005191-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 31/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005192-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROMAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GUEDES DE MOURA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PERSEGUIM LAURENTINO
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/05/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI GABRICHE MATHEUS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTA TERRA
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA DE LOURDES DUPAS GUENKA
ADVOGADO: SP092102 - ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GIOVANELLI LOPES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA TREVISAN
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2010 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALICE ALEXANDRE DAGA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO: SP232184 - EDIVAN RODRIGO COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005211-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP261614 - FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005212-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005213-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005214-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FLORENCIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.005215-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVAN MORAIS
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.005216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 11:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.005207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO
ADVOGADO: SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO NOVELLI
ADVOGADO: SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.038397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 17:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.041591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/05/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 32

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/08/2009**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.005210-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES BERTULINO

ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005229-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVI LEO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/04/2010 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005230-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON STRINGHETA SONEGO

ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/04/2010 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005231-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO LOPES MARIANO

ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/04/2010 16:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA LIMA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SIMIONI
ADVOGADO: SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARCOLINO LEARDINI BOSCARIOL
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 01/06/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOSE BOSCARIOL
ADVOGADO: SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 02/06/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005236-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VICENTE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2010 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 16/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MIGUEL DE ABREU
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANADIL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2010 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CAMPAROTI
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/04/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL ADAUTO LEITE
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVANDRO COROTTI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIRSON DOS REIS
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 02/06/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005248-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005249-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLENE APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005251-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOURA DE LACERDA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.041989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/04/2010 18:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/08/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.005254-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE SILVA SANTANA ALVES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO REBELLATO NEGRINI
ADVOGADO: SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005257-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005258-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.005259-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELOMENA INACIO ZANGALI
ADVOGADO: SP148891 - HIGINO ZUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005260-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVYD MOREIRA
ADVOGADO: SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005261-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE JACO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005262-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA TELES DO PRADO
ADVOGADO: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.005263-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.17.005264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO GONZAGA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.005265-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO GARCIA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005266-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.005267-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON SOUSA CUNHA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/04/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005268-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI OSCAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.005269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.005270-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNIZIO SIMOES EVANGER
ADVOGADO: SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/06/2010 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.005271-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO SANTO ANDRÉ
ADVOGADO: SP183883 - LARA LATORRE
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.042081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CARATIN
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 148/2009

2006.63.17.002340-7 - WALTER PARIZOTTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Comunique-se à parte

autora quanto à expedição de ofício à CEF autorizando a liberação dos valores depositados (ofício nº 281-2009 protocolado CEF.pdf). Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2006.63.17.002964-1 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Proceda a Secretaria à reclassificação da sentença no Sistema Eletrônico,

para que conste o correto resultado do julgado, expedindo-se, COM URGÊNCIA, ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, bem como requisitando-se o valor da condenação.

2006.63.17.004244-0 - JOAO PAULO MEDINA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora acerca

da petição da ré (P21.05.09.pdf), a qual comprova o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias,dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.002431-3 - DORIS SIMONASSI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Indefiro o pedido formulado

pela parte autora, eis que já ultrapassado em muito o prazo para manifestação acerca dos valores depositados pela CEF em cumprimento à sentença proferida nestes autos. Ademais, não consta nos autos registro de protocolos de petições via eletrônica, de modo que as alegações nesse sentido são infundadas. Ressalta-se que novas manifestações nesse sentido não serão toleradas em razão de trazerem tumulto processual. Intimem-se. No silêncio, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.002691-7 - ANDRE FASSIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Comunique-se à parte autora quanto à

expedição de ofício à CEF autorizando a liberação dos valores depositados (ofício nº 308-2009 protocolado CEF.pdf). Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.17.002778-8 - HELENA DIAS CORREA (ADV. SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Em petição de 04/06/2009,

informou-se o óbito da parte autora, Helena Dias Corrêa, ocorrido em 13/09/2007. Filho da autora, Flávio Ramos Corrêa,

requer sua habilitação nos autos para fins de levantamento dos valores devidos à autora, considerando o teor dos artigos

1º e 2º da Lei 6.858/80. Desta feita, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. No tocante ao pedido de extração de cópia da procuração, autenticada pela Secretaria do Juízo, intime-se a patrona da parte autora para que efetue o requerimento por meio de formulário próprio em Secretaria e pagamento da respectiva taxa. Int.

2007.63.17.003410-0 - JOAO ADAO PEREIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA DE LURDES CORREA PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, verifico a inexistência de valores a receber na fase executória da presente demanda. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003425-2 - MANUEL FERNANDO AMARO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de ação proposta em que foi prolatada sentença, transitada em julgado. A Secretaria procedeu à expedição de correspondência em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº. 9099/95, que reiterada, restou infrutífera por motivo de ausência. Verifico, ainda, conforme certidão expedida nos autos, a impossibilidade de intimação via telefônica. Desta feita, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar eventual comparecimento espontâneo da parte autora. Transcorrido o prazo de sobrestamento ou sobrevindo manifestação da parte autora, venham conclusos para deliberação.

2007.63.17.003574-8 - SEVERINO PEREIRA MATOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de ação proposta em que foi prolatada sentença, transitada em julgado. A Secretaria procedeu à expedição de correspondência em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº. 9099/95, que reiterada, restou infrutífera por motivo de ausência. Verifico, ainda, conforme certidão expedida nos autos, a impossibilidade de intimação via telefônica. Desta feita, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar eventual comparecimento espontâneo da parte autora. Transcorrido o prazo de sobrestamento ou sobrevindo manifestação da parte autora, venham conclusos para deliberação.

2007.63.17.003582-7 - OLMIRA DA SILVA FORONI E OUTRO (SEM ADVOGADO); ORLANDO FORONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Tendo em vista que a conta poupança nº 2075.013.000177055 indicada pelo autor na inicial foi encerrada em 1986, bem como as demais contas igualmente não possuem respaldo para ensejar a execução da sentença, seja por não pertencerem à parte autora ou por indicar data de aniversário (2075.013.37.848-4) fora do período da condenação, fica indeferido o requerimento da parte autora de apresentação de extratos pela C.E.F.. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos.

2007.63.17.003585-2 - PETRA ETEL PASCHEN (ADV. SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que a data de encerramento ou a data de início da conta poupança (013- 254425-6) está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003770-8 - RODOLPHO FOGLI (ADV. SP125361 - ANA MARIA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da decisão negando seguimento ao recurso inominado interposto pela CEF, intime-se para cumprimento da decisão proferida em 27/04/2009 no prazo de 24 (vinte

e

quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

2007.63.17.003825-7 - SEBASTIAO DEARO MARQUES (ADV. SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré acerca

da petição, extratos e cálculos apresentados pela parte autora a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.003832-4 - ÉLIDE ANTUNES (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Tendo em vista tratar-se de

conta poupança conjunta, intime-se a C.E.F. para que apresente extrato de consulta de conta poupança relativa ao C.P.F indicado pela parte autora e em caso positivo proceda ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.63.17.003931-6 - GLORIA AUGUSTINA MARTINEZ (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da informação

da Caixa Econômica Federal de que o aniversário da conta poupança está fora do período previsto na condenação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004021-5 - MARIA NEFACE HERNANDEZ (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré acerca da

petição, extratos e cálculos apresentados pela parte autora a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.004046-0 - JOSE DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); ESPOLIO DE ABILIO DA SILVA E JULIA DOS SANTOS SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO); JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); ABILIO DOS

SANTOS SILVA(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO); MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

(ADV. SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré acerca da petição e cálculos apresentados pela parte autora, baseados nos extratos carreados à inicial, a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo

de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.004113-0 - GERALDO ANDRADE (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora sobre

a petição e documento apresentado pela C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, independente de nova intimação, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Após, conclusos para deliberação, inclusive quanto

o destino do depósito judicial já efetuado nos autos.

2007.63.17.004312-5 - ARMANDO NAFFS (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Conforme constou expressamente na sentença proferida, caso a Caixa não tenha elementos para localizar o número da caderneta de poupança, caberá ao autor juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Portanto, não apresentando a parte autora qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença. Sem manifestações em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004357-5 - SATIKO SAKAI (ADV. SP029897 - KENTARO KAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, fica deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, independente de nova intimação. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.004389-7 - RICHARD NASSIF JUNIOR (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré acerca da petição e extrato(s) apresentado(s) pela parte autora a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.004394-0 - PRISCILLA NASSIF (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré acerca da petição e extrato(s) apresentado(s) pela parte autora a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.004395-2 - EHRENGARD HERTA HAIDE NASSIF (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré acerca da petição e extrato(s) apresentado(s) pela parte autora a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.004481-6 - WAGNER DE SOUZA (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário da conta poupança está fora do período previsto na condenação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004487-7 - OSVALDO JUAREZ (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário da conta poupança está fora do período previsto na condenação, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004533-0 - ELENA POLLETI FERNANDES E OUTRO (ADV. SP229381 - ANDERSON STEFANI); ESPOLIO DE ROBERTO FERNANDES(ADV. SP229381-ANDERSON STEFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.004571-7 - JOSE PAVANI E OUTRO (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI); RUTE TREBEIJO PAVANI(ADV. SP096437-MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, verifico a inexistência de valores a receber na fase executória da presente demanda. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.005478-0 - ROGERIO SILVA DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de ação proposta em que foi prolatada sentença, transitada em julgado. A Secretaria procedeu à expedição de correspondência em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº. 9099/95, que reiterada, restou infrutífera por motivo de ausência. Verifico, ainda, conforme certidão expedida nos autos, a impossibilidade de intimação via telefônica. Desta feita, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar eventual comparecimento espontâneo da parte autora. Transcorrido o prazo de sobrestamento ou sobrevindo manifestação da parte autora, venham conclusos para deliberação.

2007.63.17.005625-9 - THIAGO PELOSI GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.005760-4 - CELIA MARIA PELOSI GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, fica deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, independente de nova intimação. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.005784-7 - CLAUDIO MARCELO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante da certidão retro, intime-se novamente o réu INSS da

sentença proferida, concedendo-lhe novo prazo recursal.

2007.63.17.006312-4 - HELENA ADAMASTOR SACILOTTO (ADV. SP125650 - PATRICIA BONO e ADV. SP260259 -

TATIANY CAROLINA BONILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : " Conforme constou expressamente na sentença proferida, caso a Caixa não tenha elementos para localizar o número da caderneta de poupança, caberá ao autor juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Portanto, não apresentando a parte autora qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença. Sem manifestações em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.007498-5 - ESTEVAM DOMINGOS PUCINELI E OUTRO (ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO);

ESPOLIO DE MARIA IRENE DE SANDEI PUCINELI(ADV. SP137500-ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.007657-0 - GUIOMAR DA SILVA AGUIAR E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); MARIA GILDA DE

AGUIAR(ADV.

SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré acerca da petição e extrato(s) apresentado(s) pela parte autora a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.007991-0 - CARLOS VAZQUEZ CARMUEJA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré acerca da

petição e extrato(s) apresentado(s) pela parte autora a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado,

no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem)

reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2007.63.17.008015-8 - MARIVALDO SILVA DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que a

data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda,

que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da

sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.008193-0 - ANEZIO DA SILVA LIMA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA

CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Defiro

a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008429-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Tendo em vista o cumprimento

integral da sentença e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.008516-8 - JACIRA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Há declaração do Sr. Perito quanto à ausência da

parte autora em perícia designada por este Juízo. Tendo em vista que já houve realização de perícia médica nos

presentes autos, gerando pagamento de honorários periciais a serem arcados, em princípio, pela Justiça Federal, fica a autora intimada para justificar sua ausência na perícia médica designada, bem como requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.008651-3 - JOSE FERREIRA PINTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718

- CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO

OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição da C.E.F. e demais extratos do antigo banco depositário que acompanha referida petição. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008656-2 - JOACIR ANTONIO LOCATELLI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718

- CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora acerca da petição da ré prestando esclarecimentos sobre como foram aplicados os juros progressivos, nos termos da memória de cálculos a que faz menção. Nada sendo requerido em

dias, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000223-1 - PEDRO SANTIAGO DOZZI TEZZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré acerca da petição e extrato(s) apresentado(s)

pela parte autora a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso

de recalitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2008.63.17.000478-1 - NEUSA MARIA BERTONI BENEDELLI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora

sobre a petição da ré comunicando a impossibilidade de cumprimento da sentença em face da inexistência de conta vinculada do F.G.T.S.. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000792-7 - EDSON TOLEDO (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " O autor foi intimado da

sentença no dia 03/06/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 16/06/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.000973-0 - JOSE PRETEL ALAMINOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o

cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001480-4 - ARMANDO DELL ARINGA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Defiro o sobretamento do feito

requerido pela parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, venham conclusos para deliberação. Int..

2008.63.17.001532-8 - LUCIANE CRISTINA MARTELLO E OUTROS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC);

LAERCIO VALENTIM MARTELLO(ADV. SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC); LUZIA IONE MARTELLO

TEODORO(ADV. SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "A Sentença proferida nos presentes autos virtuais, transitou em julgado em 19/06/2008; Em 01.04.2009 foi proferida decisão, publicada em 13.04.2009, autorizando o levantamento dos valores depositados em nome do falecido, por seus herdeiros; Em 17.04.2009, a CEF protocolou Embargos de Declaração, que foram apreciados e em decisão de 17.06.2009, publicada em 02.07.2009, foi mantida a determinação de levantamento dos valores. A CEF apresentou Recurso de Sentença em 02.07.2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo, registrando-se que a sentença é ato único no processo e foi proferida em 19/06/2008. Intime-se as partes. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001578-0 - ILDA MIGLIORINI FERNANDES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora a fim

de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2008.63.17.001606-0 - LUIZ ZANESCO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : " Defiro o sobretamento do feito requerido pela parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, venham conclusos para deliberação. Int..

2008.63.17.001764-7 - ANTONIA IRIA LAMI E OUTRO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO); MARIA LUIZA

LAMI GARCIA(ADV. SP235007-JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em

que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.001848-2 - MARINEIDE NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123477 - JOSE DOS SANTOS

PEREIRA LIMA); JANAINA LIMEIRA DE SOUZA(ADV. SP123477-JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA); KATIA

LIMEIRA DE SOUZA(ADV. SP123477-JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA); MARIANI LIMEIRA DE SOUZA(ADV.

SP123477-JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001964-4 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora sobre

a petição da ré comunicando a impossibilidade de cumprimento da sentença em face do recebimento dos valores da condenação em outra ação judicial. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001970-0 - ELADIR SIQUEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Defiro a dilação de prazo

requeria pela parte autora por 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão. Intime-se.

2008.63.17.001973-5 - ORLANDO DA CUNHA MORAES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para

cumprimento da decisão. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2008.63.17.001978-4 - DOMINGOS ELIOTERIO SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária e aplicação de progressividade de juros. No tocante à atualização da conta fundiária, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. Em relação aos juros progressivos, apresenta planilha de cálculos justificando que os referidos juros já foram aplicados na época oportuna Assim, não havendo valores a receber, conforme

apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.002024-5 - MANFRED MATHIAS KNOOP (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO

CARDOSO

PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

Trata-se de

pedido de atualização de conta fundiária e aplicação de progressividade de juros. No tocante à atualização da conta fundiária, a CEF informa que o autor não possuía conta vinculada. Em relação aos juros progressivos, apresenta planilha

de cálculos justificando que os referidos juros já foram aplicados na época oportuna. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.002153-5 - JOAQUIM DE SOUZA FORMIGA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Proceda a Secretaria a exclusão do documento "RECURSO

DE SENTENÇA DO AUTOR/ADVOGADO", protocolado em 13.11.2008 sob o n.º 2008/36458, eis que estranho aos presentes autos. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002292-8 - BENEDITO FRANCO (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A sentença foi proferida no dia 20/04/2009. O autor apresentou Embargos de Declaração em 27/04/2009, sem antes haver sido efetivamente intimado da sentença proferida. Foi intimado da decisão referente aos Embargos no dia 17/06/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 01/07/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o artigo 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Intime-se a

parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002311-8 - MARLENE BELTRANDT DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a

parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002661-2 - ALTINO ALVES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Ante a apresentação de cópia da C.T.P.S.

da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.17.002662-4 - TEREZA DE JESUS DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a

parte autora sobre a petição da ré comunicando a impossibilidade de cumprimento da sentença em face da inexistência de

saldo na conta vinculada da parte autora em conformidade com os documentos ora apresentados. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002688-0 - MARCOS BOREAN ZAMBOM (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora quanto à petição da

CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002695-8 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora sobre a petição da ré comunicando a

impossibilidade de cumprimento da sentença em face da ocorrência de acordo (doc. anexo) celebrado entre as partes, nos

termos da Lei Complementar nº 110/01. Todavia, considerando o saldo atual existente em conta vinculada e como a

pretensão deduzida neste feito é estritamente a condenação da ré ao pagamento de correção monetária e demais acréscimos legais, deverá a parte autora socorrer-se das vias próprias para que a Cef cumpra o determinado em alvará da

Justiça Estadual. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002769-0 - LOURDES LINHAN DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Tendo em vista tratar-se de conta poupança conjunta, intime-se a C.E.F. para que apresente extrato de consulta de conta poupança relativa ao C.P.F indicado pela parte autora e em caso positivo proceda ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.17.002786-0 - JOSE CORREIA FILHO (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte

autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora,

o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.002931-5 - SONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora sobre

a petição da ré comunicando a impossibilidade de cumprimento da sentença em face da inexistência dos extratos da conta fundiária necessários para os cálculos, em conformidade com os documentos ora apresentados. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003172-3 - NELSON MARCONI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte

autora para que atenda a solicitação da C.E.F. (cópia da C.T.P.S.) a fim de que a ré possa dar cumprimento a coisa julgada neste feito. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, fica desde já intimada a CEF para cumprimento da sentença,

no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.17.003389-6 - ADAO TOLEDO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de pedido de atualização de conta

fundiária e aplicação de progressividade de juros. No tocante à atualização da conta fundiária, a CEF informa que o autor

já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários em outra ação judicial, impossibilitando a execução do julgado.

Em relação aos juros progressivos, requer sobrestamento do feito. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.003738-5 - IVONETE SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora

para que se manifeste sobre a petição da C.E.F. noticiando a impossibilidade de cumprimento da sentença devido divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do P.I.S.. Prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, fica desde já intimada a Cef, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os esclarecimentos.

2008.63.17.003770-1 - GERSON PEREIRA DO CARMO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Indefiro o requerimento de renúncia do mandato formulado pela patrona da autora, com o ônus da intimação da autora pela secretaria do Juizado, por absoluta falta de amparo legal. Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária e aplicação de progressividade de juros. A CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01. No tocante à progressividade dos juros a Cef não apresentou comprovante de cumprimento da sentença. Assim, intime-se a Cef para cumprimento da sentença, em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.17.003773-7 - WALDEMAR CARLOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Intime-se a Cef para manifestação sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

2008.63.17.003775-0 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora quanto às petições da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003920-5 - APARECIDA SANTELLO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a Cef para ciência dos documentos apresentados pela parte autora, bem como para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.17.003945-0 - IZOLINA LASCHI BASSO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a Cef para ciência dos documentos apresentados pela parte autora, bem como para cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.17.004174-1 - DURVALINO COLANGELO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária. A CEF informa, comprovadamente, que o autor não possuía conta vinculada. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.004441-9 - CELSO FERREIRA LEO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004513-8 - EUNICE FREDERICCE BOZO (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Indefiro o pedido da parte autora. Não houve concessão de tutela na sentença. Desse modo, somente na Turma Recursal é que se pode pleitear providência dessa natureza, a teor do que dispõe o art. 463 do CPC.

2008.63.17.004573-4 - MYKOLAS BUCINSKAS (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2008.63.17.004576-0 - FRANCISCO IRIE (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2008.63.17.004605-2 - MARIA CELIA PIANA SILVEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença em relação à atualização de conta fundiária, bem como quanto à impossibilidade de realização de cálculos em relação à progressividade de juros, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004613-1 - CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004764-0 - JACIRA MARTINS DO PRADO (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004786-0 - MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício originário da pensão por morte titularizada pela parte autora - NB 46/055.540.814-0 (DIB em 05/07/92), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,

sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Int.

2008.63.17.004920-0 - ENEDINA TEODORO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Indefiro o requerimento da

parte autora de expedição de ofício para a C.E.F. por absoluta falta de amparo legal. Ressalto que a diligência deve ser efetuada pela parte autora em sede administrativa. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004968-5 - ANDERSON DUKAI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da consulta ao sistema Plenus, verifica-se

que a autarquia já reparou o erro cometido quando da implantação do benefício, o qual vem sendo pago corretamente. Portanto, nada a decidir. Após o pagamento dos atrasados, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005058-4 - CICERO ALONSO DA SILVA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " O autor foi intimado da sentença no dia 29/05/2009.

Protocolizou recurso de sentença no dia 17/06/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.005108-4 - WANDERLEY CASTELLAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o

cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.005128-0 - ANNA AGARDI (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de pedido de atualização de conta

fundiária e aplicação de juros progressivos. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora não possuía conta vinculada. Em relação à progressividade dos juros apresenta planilha demonstrando

que já foram aplicados na época oportuna. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. O pleito de litigância de má-fé deve ser rechaçado uma vez que

não há nos autos prova material de que houve o propósito da parte autora em socorrer-se da máquina judiciária com o fim

específico de auferir qualquer tipo de vantagem. Os requisitos previstos no artigo 14 da Lei processual civil devem sofrer

uma interpretação restritiva. A falta de lealdade, boa-fé ou a dedução de pretensão destituída de fundamento devem estar

cabalmente comprovadas. O fato de haver assinado acordo extrajudicial nos idos do ano de 2002 não autoriza a conclusão irrefutável de que visava a parte autora auferir valores indevidos ou qualquer outro tipo de locupletamento ilícito. Intimem-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005242-8 - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de pedido de

atualização de conta fundiária e aplicação de juros progressivos. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa,

comprovadamente, que a parte autora já recebeu o valor relativo aos planos econômicos em outra ação judicial. Em relação à progressividade dos juros informa que não possui os extratos da conta fundiária necessários à elaboração dos cálculos. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005294-5 - MARIA GOMES SANTOS DE MELO (ADV. SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI e

ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" O autor foi intimado da sentença no dia 18/03/2009. Protocolizou Embargos de Declaração em 23/03/2009. Foi intimado da decisão referente aos Embargos no dia 03/06/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 12/06/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o artigo 50 , que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, eis que intempestivos. Intime-se a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) ao recurso interposto pelo réu, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2008.63.17.005838-8 - ZULEICA ORTEGA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" O autor foi intimado da sentença no dia 02/04/2009.

Protocolizou Embargos de Declaração em 06/04/2009. Foi intimado da decisão referente aos Embargos no dia 17/06/2009. Protocolizou recurso de sentença no dia 26/06/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o artigo 50 , que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa

no Sistema.

2008.63.17.005885-6 - MIGUEL AGUERO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a Cef para manifestação sobre o pedido de

desistência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.17.006018-8 - QUIRILLA TARELOFF (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Recebo a petição P.11.12.2008.pdf, como

pedido de desistência ao recurso de sentença interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se

baixa do sistema.

2008.63.17.006077-2 - MARIA FRANCISCA TAVARES DOS REIS (ADV. SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Indefiro o pedido formulado pela

parte autora, eis que, consoante sentença de homologação do acordo entre as partes, o benefício objeto da convenção teria de ser implantado "com início de pagamento no âmbito administrativo em maio de 2009", conforme corretamente cumprido pela autarquia, de modo que os atrasados, atualizados até abril de 2009, serão pagos via ofício requisitório. Após o pagamento dos atrasados, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006203-3 - RAIMUNDA CAVALCANTE DE SENA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); DERNIVAL JOSE DE SENA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); DERNIVAL JOSE DE SENA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); DERNIVAL JOSE DE SENA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " ... Prima facie, a prolação de sentença enseja o fim do

ofício jurisdicional nesta instância, de sorte que eventual comprovação de endereço há de se fazer junto à Turma Recursal. No mais, o JEF não comporta, em 1º grau, condenação em honorários de sucumbência, sendo que a discussão acerca dos honorários contratados não há ser feita nestes autos, posto envolver matéria estranha. Ainda, a intimação da autora para esclarecimentos refoge ao objeto do feito, bem como implicaria na atuação deste Juiz Federal após a prolação

de sentença, o que não se concebe, restando aos nobres patronos a faculdade de, junto ao órgão de classe, questionar eventual falta ética. Diante da petição protocolada (-6203-3 - PDF), cadastre a Secretaria o nome do Advogado Dr. Luiz Carlos Ciccone (OAB-SP 88.550). Após, se em termos, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.17.006539-3 - VICENTE ARAUJO CRISPIM (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Diante da petição da parte autora, e considerando o teor da publicação da decisão em 15/05/2009, torno sem efeito a sentença proferida em 20/07/2009. Republique-se a decisão proferida em 06/05/2009, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Considerando que o arrolamento de bens do Sr. Vicente Araújo Crispim teve início em dezembro de 2006, e diante da existência de outros herdeiros necessários do falecido, conforme certidão de óbito (fl. 14 da petição inicial), intime-se a parte autora para informar se já foi efetivada a partilha de bens, comprovando documentalmente suas

alegações, bem como regularizar o pólo ativo da demanda, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias." Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/09/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.006543-5 - MILTON DE MORAES (ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de pedido de atualização de conta

fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora aderiu ao

acordo previsto na LC 110/01. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.006983-0 - ANTONIO APARECIDO LUCAS E OUTRO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR); MARIA DE FATIMA LUCAS(ADV. SP112490-ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora

quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008377-2 - FAUSTO RODRIGUES NETTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Tendo em vista o teor da sentença prolatada

com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, indefiro o pedido da parte autora para que seja homologada a desistência da ação. Cumpra-se a parte final da sentença com a devida baixa no sistema.

2008.63.17.008389-9 - NILTON DAMASCENO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Tendo em vista o teor da sentença prolatada com a

extinção do processo sem o julgamento do mérito, indefiro o pedido da parte autora para que seja homologada a desistência da ação. Cumpra-se a parte final da sentença com a devida baixa no sistema.

2008.63.17.008639-6 - EDILEUZA RODRIGUES DE NOVAIS (ADV. SP187385 - EDNA DE CÁSSIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ... Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar

requerida, sem prejuízo de reanálise posterior. Determino ainda a imediata remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer, considerando a juntada do HISCRE. Ainda, determino análise acerca da questão aventada pela autora, a saber, a constatação, pela Autarquia, de que teria havido pagamento a maior. Intime-se.

2008.63.17.008868-0 - ZILDA MARIA DE JESUS (ADV. SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Em consulta ao Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, verificou-se que a decisão proferida em 15/05/2009 não foi publicada, tendo sido a parte autora intimada de decisão não exarada nestes autos. Desta forma, publique-se corretamente a decisão de 15/05/2009, devolvendo-se o prazo para seu cumprimento." Decisão proferida em 15/05/2009: "Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se."

2008.63.17.008941-5 - VILMA REGINA GIOVANI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista

que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, foi realizada perícia no âmbito público e documentos médicos elaborados unilateralmente não são capazes de infirmá-la. Sendo assim, aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

2008.63.17.009250-5 - CONCEIÇÃO DA PAZ SORRENTE (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009266-9 - ESPOLIO DE MODESTA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Conforme consulta ao site da OAB, defiro o requerimento para que a secretaria proceda a

exclusão solicitada, devendo ser suprimida a letra "A" na numeração da O.A.B. do Advogado, Diogo Assad Boechat. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009303-0 - PETTY GRIGIO SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a ré a fim de proceder ao cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, fica deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para

manifestação da parte autora, independente de nova intimação. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2008.63.17.009550-6 - ESPOLIO DE DALCI DOMENICE (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Revendo os autos, reputo necessário, antes do cumprimento da decisão proferida em 17.07.2009, a juntada da certidão do óbito de Dalci Domenice.
Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.63.01.033993-8 - PEDRO PEREIRA ONOFRE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Defiro o aditamento à petição inicial apresentado. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, inclusive análise de nova prevenção. Desnecessária citação, haja vista tratar-se de assunto objeto de contestação padronizada. Int.

2009.63.01.036140-3 - TEREZA ISABEL DA COSTA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Tendo em vista a falha do documento na petição inicial, apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção.

2009.63.01.038409-9 - JOAO JERONIMO MILAGRE (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.038465-8 - PAULO ROSA MARÇAL (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.039217-5 - JOSE EDUARDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas legível ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.01.040098-6 - EXPEDITA VENTURA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comprovante de endereço carregado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.041591-6 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.041989-2 - IRACEMA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.000273-9 - MAFALDA PERSI PROIETTI PANZOLINI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte

autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2009.63.17.000463-3 - MARCOS ROBERTO FONSECA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de pedido de

atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora não possuía conta vinculada à época dos planos econômicos. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2009.63.17.000682-4 - JOSE VALDEMAR MARCONDES (ADV. SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de pedido de atualização de conta.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora já recebeu o valor relativo

aos planos econômicos em outra ação judicial. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias,

dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000741-5 - JOAO FRANCO DO NASCIMENTO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o fato

noticiado consiste em causa de pedir distinta da presente ação. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2009.63.17.001089-0 - TEREZINHA DE SOUSA CESARIO (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de pedido de

atualização de conta fundiária. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa, comprovadamente, que a parte autora não possuía conta vinculada à época dos planos econômicos. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2009.63.17.001095-5 - FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, conforme requerido. Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 03/02/2010, às 15h45min, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.001385-3 - WILMA CASSEMIRO CRUZ (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Mantenho, por ora, o indeferimento.

Intime-se.

2009.63.17.001600-3 - CLAUDINEIA GONCALVES DAMACENO (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 20/08/2008, as 15:45horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002449-8 - ISABEL CANDIDO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.63.17.002456-5 - JULIO CESAR TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em virtude da suspensão do expediente deste

Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 21/09/2008, as 12:45horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.002544-2 - ROZILDA DA VEIGA (ADV. SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.002579-0 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intimem-se as partes acerca da designação da

data de 26/08/2009, às 15:30 horas, para o ato deprecado, conforme informação prestada pelo Juizado Especial Federal de Umuarama/PR.

2009.63.17.002621-5 - ANDREY SHELKOVSKY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Diante da petição da CEF, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.002696-3 - MARIA APARECIDA PISCINATO (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE

90/2008: "Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e

anexados aos processos correspondentes." Desta feita, indefiro o pedido de desentranhamento de documentos. Int.

2009.63.17.002825-0 - ESPOLIO DE ALVARO CASTOR FEIJO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Defiro o aditamento à

petição inicial apresentado. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, inclusive análise de nova prevenção. Desnecessária citação, haja vista tratar-se de assunto objeto de contestação padronizada. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo, fazendo constar no mesmo o inventariante, no caso de

ainda haver processo de inventário, ou na ausência deste, os herdeiros necessários, bem como suas respectivas cópias do CPF e comprovante de residência idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em próprio nome e atualizado, datado de no máximo um ano.

2009.63.17.002946-0 - CEZAR GIMENES VASCONCELLOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.002957-5 - ESPOLIO DE THEREZINHA DE JESUS LOPES PAULA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Considerando que a nomeação do inventariante ocorreu em 1996, comprove documentalmente a parte autora acerca do encerramento ou não do processo de inventário, cumprindo corretamente a parte final da decisão exarada em 21/05/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.17.002967-8 - MARLENE ILDA RINALDI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Não consta do laudo pericial apresentado respostas aos quesitos do Juízo formulados na decisão de 29/05/2009. Tornem os autos à perita, para que seja elaborado laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias. Respondidos os quesitos, voltarei a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.63.17.003088-7 - MIQUIAS GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que já houve realização de perícia médica nos presentes autos, gerando pagamento de honorários periciais a serem arcados, em princípio, pela Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para cumprimento da decisão proferida em 20/05/09 ou justificar sua inércia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e condenação ao reembolso dos honorários periciais no montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

2009.63.17.003140-5 - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " À Secretaria para a adequação do nome da parte autora no sistema. Intime-se novamente o patrono para que cumpra a decisão anteriormente prolatada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.003169-7 - FRANCISCO MARCOLINO SANTANA (ADV. PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " O autor foi intimado da sentença no dia 03/06/2009. Protocolizou recurso de sentença, estranho aos presentes autos, no dia 17/06/2009. Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo e estranho aos presentes autos. Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema.

2009.63.17.003199-5 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Autorizo, excepcionalmente, a distribuição da petição inicial desacompanha do CPF, devendo a parte autora providenciar a regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.63.17.003216-1 - JORGE DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, JORGE DE ALMEIDA JUNIOR, CPF n.º 439.773.248-53. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2009.63.17.003235-5 - DARCI MARCELINO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Defiro os pedidos formulados pela parte autora. Oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, DARCI MARCELINO, CPF n.º 579.210.678-91. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2009.63.17.003237-9 - UMBERTO VANDERLEI DE MORAES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Defiro os pedidos formulados pela parte autora. Oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, UMBERTO VANDERLEI DE MORAES, CPF n.º 364.861.248-49. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2009.63.17.003238-0 - RAYMUNDO CARLOS DE NOVAES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Defiro os pedidos formulados pela parte autora. Oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar demonstrativo contendo todas as contribuições do Autor, RAYMUNDO CARLOS DE NOVAES, CPF n.º 671.839.308-82. Igualmente, oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentar cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como das declarações de ajuste anual elaboradas posteriormente à sua aposentadoria. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2009.63.17.003675-0 - REINALDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante da petição da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 14h30min, cancelando a pauta extra agendada para 24/02/2010. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. O pedido poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença. Int.

2009.63.17.003828-0 - WILIAN GENIVAL DA SILVA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Não obstante a inércia da parte autora sobre os esclarecimentos relativos à natureza de sua enfermidade, em laudo pericial restou comprovado que não é possível afirmar se há relação com a atividade laborativa. Assim, competente a Justiça Federal para o julgamento do feito. Prossiga-se no processamento do feito.

2009.63.17.004209-9 - APARECIDA DALUIA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/08/2009,

redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 24/09/2008, as 14:30horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.004211-7 - JOSE FRANCISCO GOMES (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 21/09/2008, as 12horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.004213-0 - CLAUDIO SHIRO NANBA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 21/09/2008, as 12:15horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.004233-6 - MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.004271-3 - ANTONIO BELO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.63.17.004277-4 - AFONSO ERNESTO COELHO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o este Juizado Especial Federal (processo nº 2008.63.17.002400-7), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de atualização do saldo de conta poupança pela aplicação do índice relativo ao Plano Verão. Prossiga-se o feito quanto às demais atualizações. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2009.63.17.004360-2 - AMELIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA e ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado (processo nº. 2007.63.17.005861-0), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de revisão do benefício pela ORTN. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora. Proceda a Secretaria à alteração do assunto da presente demanda, fazendo constar "reajustamento do valo dos benefícios" (código 040203).

2009.63.17.004403-5 - GILBERTO COGUETTO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 95.0028632-7), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de atualização da conta vinculada por meio da utilização dos índices de junho de 1987, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2009.63.17.004472-2 - ADOLFO POLITO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno

perícia com o especialista em clínica geral para o dia 27/08/2008, as 13:45horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.004476-0 - NILTON ALVES DOS REIS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção,

intime-se a parte autora para justificar o ajuizamento da presente demanda, esclarecendo, inclusive, se pretende a concessão do benefício a partir de 05/04/2004 ou a partir de 10/12/2007, eis que formulados pedidos contraditórios na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Por ora, determino o cancelamento da perícia designada para esta data, 03/08/2009, sendo que eventual agendamento de nova perícia será analisado após a manifestação da parte autora. Int.

2009.63.17.004495-3 - APARECIDA DIAS DE MELO (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA e ADV. SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em

virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 27/08/2008, as 14horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.004521-0 - IVONETE BATISTA DE LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em virtude da suspensão do expediente deste

Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 09/09/2008, as 14:30horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.004539-8 - VANILDE DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em virtude da suspensão do expediente deste

Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 09/09/2008, as 15horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.004544-1 - ROSALVA FREITAS CRUZ (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO e

ADV. SP282093 - FABIOLA CERNEW DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 09/09/2008, as 15:15horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.004554-4 - JANDIRA MENEZES DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105)

: " Trata-se

de pedido de alvará para liberação de saldo do PIS. Determino a inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Intime-se o autor para esclarecer a existência de lide na sua pretensão a fim de fixação de competência para julgamento da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004564-7 - BEATRIZ DA CONCEICAO ALBUQUERQUE (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO

MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone,

em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004569-6 - PAULO ROBERTO DA ROSA NETTO (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004575-1 - ROGERIO DOS REIS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em virtude da suspensão do expediente deste Juizado, no dia 10/08/2009, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 09/09/2008, as 15:30horas, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2009.63.17.004632-9 - DELCIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : " Intime-se a parte autora para apresentar, no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004641-0 - PEDRO BALBINO NELSON (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Não reconheço a identidade entre os elementos da presente

ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone,

em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004642-1 - JOSE FRANCISCO AUGUSTO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO e ADV. SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO

OAB SP 008105) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo

um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004701-2 - MARIA NATALIA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004724-3 - WILSON FREDERICHI (ADV. SP094322 - JORGE KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06,

alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

2009.63.17.004726-7 - ADRIANA CAVENAGHI DOS SANTOS (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004727-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LELA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004728-0 - LOURDIANA MOREIRA BORGES (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004764-4 - LUIZ CARLOS FRANCA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 -

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a

parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004791-7 - RUBIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante

de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004795-4 - JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável

de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004797-8 - OLINDA ELEUTERIO DE GOUVEIA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004853-3 - IVANI FERIOTTI (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.004856-9 - SONIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ... Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004873-9 - LUCELIA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV.

SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: " Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.004954-9 - MARIA DE LOURDES LOPES DE MELO (ADV. SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO VOTORANTIM S/A (ADV.) : "

Diante da certidão anexada aos autos, republique-se a ata de distribuição, bem como a decisão de nº 8727/2009. Intime-se." Decisão nº 8727/2009: "Inicialmente, intimem-se os réus para manifestação sobre o pedido de tutela antecipada da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, oficie-se ao INSS, bem como o co-réu, para fornecer cópia do contrato de empréstimo que está sendo descontado do benefício da autora. Intimem-se. Oficie-se. Sem prejuízo,

intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Após a juntada dos referidos documentos e da manifestação dos réus, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar. Int." Ata da distribuição: "PROCESSO:

2009.63.17.004954-

9 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DE MELO ADVOGADO: SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI RÉU:

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E BANCO VOTORANTIM S/A CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO :

05/04/2010 15:00:00 PM "

2009.63.17.004962-8 - JAVAN RICARDO BARROS SILVA (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que a autora requereu benefício de auxílio-

doença por acidente do trabalho (fl. 17), esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com

os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

2009.63.17.004987-2 - SILVIA ARAUJO SANTANA (ADV. SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a patrona da parte autora para que retire os documentos originais em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.17.004988-4 - DARCILEI TAINO BORGES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO e ADV. SP254489 -

ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Na qualificação constante da petição inicial, a autora indica seu endereço residencial no município de Santo André. No entanto, em correspondência enviada pelo INSS à autora em fevereiro de 2009, consta endereço do município de São Paulo. Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência apontada e apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.004989-6 - FRANCISCO HENRIQUE DE MENDONCA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004990-2 - CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004991-4 - MARIA DO SANTO VIEIRA ALVES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004992-6 - ANA MARIA DE FELICE PALINI (ADV. SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO e ADV. SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004993-8 - ELENEIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004994-0 - JOAO VALDISIO DE MELO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004995-1 - EMERSON WILLIANS PINTO (ADV. SP246477 - OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004996-3 - ZELINDA LIMA PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.004997-5 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005007-2 - MARINA GARCIA DE LIMA CANDIDO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Tendo em vista que a autora requereu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 10 e 13), esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

2009.63.17.005011-4 - MISSAO TAKAHASHI (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO e ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB

SP 008105) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

2009.63.17.005016-3 - GERALDO PESSOTTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005017-5 - LUCIA ZOCCOLER (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005018-7 - AROLDO AMANCIO RODRIGUES (ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005021-7 - ADEMIR IZAIAS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.005022-9 - JOSE DOS SANTOS PADILHA DINIZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Não reconheço a identidade entre os elementos

da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista o comprovante de endereço carreado aos autos em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.005046-1 - ROSUEL LUIS ASSUNCAO OLIVEIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005049-7 - DJALMA PROCOPIO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2009.63.17.005052-7 - LUCAS SILVA DUARTE (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se

a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS. Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade do menor LUCAS SILVA DUARTE com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção. Int.

2009.63.17.005053-9 - ROSALINA TAQUETTO FREZZE (ADV. SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR e ADV. SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005056-4 - JOSE MANOEL RAMOS (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ... Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. No mais, verifica-se da

análise dos presentes autos virtuais que a parte autora informa seu endereço residencial na cidade de Santo André, apresentando comprovante em nome de terceiro. Entretanto, verifico que foi juntada aos autos correspondência enviada à

parte autora pelo INSS, em setembro de 2008, onde consta domicílio do autor no município de São Paulo. Tendo em vista

a divergência das informações apresentadas, e considerando que, nos termos do art. 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal e da Portaria n.º 001 desse Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Santo André, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora para que apresente declaração do terceiro que comprove a residência da parte autora no endereço fornecido, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.17.005057-6 - MARIA APARECIDA SAUGO DE SOUZA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005058-8 - SAMIR ALI JOMAA (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora. Intime-se.

2009.63.17.005059-0 - MARIA APARECIDA BUZETTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005060-6 - GISLENE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ademais, verifica-se que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a

concessão de benefício por acidente do trabalho (fl. 11 da petição inicial). No entanto, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência

da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Desta feita, considerando a incompetência deste Juizado com relação ao pedido de concessão de benefício por acidente do trabalho, prossiga-se o processamento da demanda apenas no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Intime-se.

2009.63.17.005061-8 - ELIVANE MESSIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005062-0 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA MELO (ADV. SP170278 - CRISTINA CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.005063-1 - HELENITA INACIO DE SOUZA (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005066-7 - GERALDO NESTOR PINTO (ADV. SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA e ADV. SP238572 -

ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, também, a expedição de ofícios aos hospitais indicados pela

parte autora, eis que cabe à parte apresentar a documentação que entender necessária à instrução do processo, somente sendo o caso de intervenção judicial se comprovada a resistência por parte dos respectivos órgãos, bem como a necessidade dos documentos ao deslinde da demanda. Intime-se.

2009.63.17.005067-9 - VIRGINIA BELLINI TASSO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005071-0 - SIRLENE APARECIDA FREITAS (ADV. SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual

dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.005080-1 - SALVADOR FERREIRA DE ARANTE (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005081-3 - LEONICE SANT ANNA AGREN (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005082-5 - ROSANGELA DOS SANTOS (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.17.005083-7 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que a assinatura da parte autora apresenta divergência entre o instrumento de mandato e os demais documentos anexados aos autos, especialmente o RG e CPF de fls. 10/11, compareça

pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.005084-9 - VLADIMIR APARECIDO FERNANDES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005085-0 - MARIA APARECIDA VILELA DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005086-2 - YEDA MARTINS PAZ (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a assinatura da parte autora apresenta divergência entre o instrumento de mandato e o documento de identidade anexado aos autos (fl.12), compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.005089-8 - QUITERIA GOMES DA SILVA AMARO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005090-4 - JOSE CARLOS ORTEGA DANTAS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e

ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005091-6 - ANGELA CRISTINA SILVA DE JESUS (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005093-0 - MARIA ODETE BINOTTI MOREIRA (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005094-1 - MARIA LUCIA KUDAKA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e

ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005095-3 - LUCINEIDE LUZIA DE CARVALHO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e

ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) da co-ré Cláudia Carvalho da Silva, bem como indicar parente próximo para representar

a menor na presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Após, proceda a Secretaria à inclusão de Cláudia Carvalho da Silva no pólo passivo da demanda, consoante petição inicial. Intime-me, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.63.17.005099-0 - LAUDICEIA LIMA DE SOUZA DO REGO (ADV. SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.005108-8 - ANTONINO VIEIRA FILHO (ADV. SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005112-0 - LUCILENE OLIVA PIMENTA (ADV. SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para retirar os documentos originais apresentados junto à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.17.005113-1 - CARLA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas relativamente à menor Carla Silva dos Santos, ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, apresente cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício assistencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da demanda apenas quanto ao pedido de concessão de pensão por morte. Intime-se.

2009.63.17.005116-7 - BENJAMIN ALVES (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.005117-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ... Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.005128-3 - ARACY DIAS FIGUEIREDO (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005129-5 - MAGNOLIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005146-5 - ZENILDO DE SOUZA (ADV. SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.
Intime-se.

2009.63.17.005147-7 - MARIA IVONE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2009.63.17.005148-9 - GILBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.005149-0 - ROBSON RODRIGUES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.005150-7 - IDELZA BRAGA MATIAS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se o assistente técnico indicado pela parte autora para comparecer neste Juizado na data designada para realização da perícia médica. Intime-se.

2009.63.17.005153-2 - CARMEN LUCIA GRACA (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que a assinatura da Sra. Carmem Lucia Graça apresenta divergência entre o instrumento de mandato e o documento de identidade anexado aos autos (fl. 8 da petição inicial), compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.005159-3 - EVA DA GRACA OLIVEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.005167-2 - GUIOMAR VALDO BUGNI (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005171-4 - ANTONIO MARINO MEDRANO (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ... Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005187-8 - LUIZ DEMETRIO FILHO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2009.63.17.005188-0 - LUIZA DE SENA PINTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2009.63.17.005189-1 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005190-8 - WILTON COSTA DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2009.63.17.005191-0 - MANOEL FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005193-3 - RAIMUNDO GUEDES DE MOURA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2009.63.17.005194-5 - APARECIDA PERSEGUIM LAURENTINO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005196-9 - JOAO SANTA TERRA (ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005197-0 - ZULEICA DE LOURDES DUPAS GUENKA (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Compulsando os autos virtuais, verifico irregularidade na representação processual. Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, apresente a parte autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.17.005199-4 - CECILIA TREVISAN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se o assistente técnico indicado pela parte autora para comparecer neste Juizado na data designada para realização da perícia médica. Intime-se.

2009.63.17.005201-9 - IZABEL MARIA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Diante da gravidade da doença que acomete a parte autora, designo perícia médica com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 20/08/2009, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Após a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.63.17.005202-0 - ADALICE ALEXANDRE DAGA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005203-2 - ROSALINA RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP232184 - EDIVAN RODRIGO COUTINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005205-6 - EDSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005210-0 - MARIA APARECIDA MARQUES BERTULINO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES

GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.005214-7 - MARIA JOSE FLORENCIO DE ARAUJO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.005216-0 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "... Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.17.001882-5 - MARIA TORRES DE CASTRO (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.002139-7 - THEREZA FIALI E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE FIALI FILHO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003533-5 - MARIA RUTH QUITERIO DE BRITO E OUTROS (SEM ADVOGADO); PAULO ROBERTO DE

BRITO ; JOÃO CARLOS DE BRITO ; CÉLIA REGINA DE BRITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá

ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003778-2 - EFIGENIA DIONISIA DA SILVA (ADV. SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o

levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003824-5 - RICARDO ABOU RIZK (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.006543-1 - ERIC PRICO LUIZ E OUTROS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); CHRISTINE PRISCO LUIZ(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT); ELAINE MARIA PRISCO LUIZ(ADV.

SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.007974-0 - MAURICIO APARECIDO CAGNOTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); CIZIRA RAMAZINI

CAGNOTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo

o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.000231-0 - JOSE ENRIQUE XAVIER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.001362-9 - ESMERALDA BASTOS OLIVEIRA DE CASTRO (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.001684-9 - ANTENOR CREPALDI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.001714-3 - WILMA ALBERTO DA SILVA (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES e ADV. SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO

OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações,

dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.001715-5 - LOURIVAL PEDRO DEBIA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.002098-1 - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.002547-4 - ANTONIO MANUEL DUARTE DA COSTA LOUZADO (ADV. SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.002988-1 - LAZARO CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA); MARIA HELENA MARTINS FERNANDES(ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.003162-0 - JOÃO ALMIRON (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.003163-2 - IRINEU BIGHI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.003577-7 - JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.003801-8 - JOSE ROBERTO LANCIERI E OUTROS (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE); ANTONIO CARLOS LANCIERI(ADV. SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE);

MARLENE HESS

LANCIERI(ADV. SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE); CLOTILDE LANCIERI ROSSETTI(ADV. SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE); JOSE NELSON ROSSETTI(ADV. SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo

o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.004209-5 - OTALINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.004353-1 - ROBERTO MIGUEL (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.004641-6 - JOSE HENRIQUE MELITO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.005288-0 - ZENAIDE MALENGO (ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.005483-8 - ROSA VIRI (ADV. SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.005533-8 - NELI GAGLIARDI PEDRASSA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte

autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.005541-7 - JOSE RIVAROLI FILHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.006000-0 - YOSHIMI SHIMAMOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.006001-2 - ANDRE YOITI SHIMAMOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.006449-2 - JOSE RIVAROLI FILHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP088550 -

LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância

das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.006880-1 - FRANCISCO AUGUSTO DE BRITO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.007251-8 - FRANCISCO CINTAS RUIZ E OUTRO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO);

IGNEZ GISOLDI CINTAS(ADV. SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte

autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de

10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.008457-0 - IRINEU CANDIDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.008649-9 - CLEIDE HENRIQUE FOLGONI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.008695-5 - KATIA CRISTIANE MARCILIO (ADV. SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.008869-1 - RODRIGO DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009088-0 - APARECIDO HIPOLITO FERNANDES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009106-9 - APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009150-1 - MARCELO VITO FIGUEIROA BRUMATTI (ADV. SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009151-3 - CATIA BRUMATTI (ADV. SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009227-0 - GLAUCIA SIMONE URRUTIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009257-8 - SANDRA ANIBAL DOS SANTOS (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE

CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009267-0 - ESPOLIO DE FRANCISCA CECY TEIXEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009314-5 - JANE EYRE SABINO PATRICIO (ADV. SP166997 - JOÃO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009315-7 - NELSON DA SILVA PATRICIO FILHO (ADV. SP166997 - JOÃO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o

levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009363-7 - ESPOLIO DE NATAL BASILE (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009375-3 - MARIA REGINA LOPES FUZEIRO E OUTROS (SEM ADVOGADO); MARIA FERNANDA LOPES

FUZEIRO ; DEOLINDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009497-6 - CLOTILDE ROSSI FRANCHINI E OUTRO (SEM ADVOGADO); LUIZA DELANTONIA ROSSI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009528-2 - ELAINE MARIA SARAPKA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JORGE LUIS SARAPKA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009561-0 - ESPOLIO DE LUIGI BAIOCCHI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009571-3 - ZULEIKA MACHADO LUZ FERNANDEZ (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000040-8 - FRANCISCO LUIZ DE MORAES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000103-6 - JOAO ANTONIO ZOTTOLA (ADV. SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000104-8 - NEIDE TAMAGNINI (ADV. SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000115-2 - ANNA HLADUN (ADV. SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000123-1 - ELISA DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000167-0 - NAIR GERMANOS MONTEIRO (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE e ADV. SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem

manifestações,
dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000184-0 - MASSANORI KAYANO (ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000191-7 - IRINEU DEBESSA (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000195-4 - MARIA THEREZINHA DOS ANJOS DE FARIA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000207-7 - OLGA CLARO DA SILVA (ADV. SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000208-9 - VANESSA FERRAZ SARZEDAS (ADV. SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000262-4 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO (ADV. SP088843 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000265-0 - MARIA CECILIA ATTI (ADV. SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000279-0 - EMILIO PINAFFI NETO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000452-9 - JOSE ANTONIO GOMES (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000468-2 - WALDILEINE AZEVEDO COZE (ADV. SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000502-9 - DANTE ZOCA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000526-1 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000540-6 - SERGIO REBELLATO NEGRINI (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000541-8 - JOSIAS SILVA LIMA (ADV. SP094525 - WAGNER MORDAQUINE e ADV. SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA e ADV. SP184448 - MICHELE ZIRONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000551-0 - MARTA REGINA DIAS NEGRINI (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge

80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000552-2 - RUGGERO MILANI (ADV. SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000554-6 - AFFONSO FERMINO LICO (ADV. SP201016 - FERNANDA MARIA LICAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000621-6 - VIVIANE POLLO (ADV. SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000636-8 - DALILA BORTOLANI DE ALMEIDA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000663-0 - JULIANO DE ALMEIDA PINA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000679-4 - RAMIRO PIRES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000807-9 - APARECIDO TONIETE (ADV. SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000808-0 - ANTONIO CICERO BARROSO (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se.

Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000827-4 - EUNICE ELSA SCABIA VO (ADV. SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000843-2 - ZACARIAS GOMES BARROZO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.000861-4 - ROSALICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001097-9 - SARA RODRIGUES FALCAO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001184-4 - ADIRSON RODERVAN LIZIERO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001189-3 - FLAVIO SCURATO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001260-5 - VIRGINIA VITELLI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001262-9 - ESPOLIO DE YOLANDA FERNANDES SAMPAIO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :

"Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001269-1 - FLORO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001340-3 - THERESIA STRIBL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001349-0 - DANIELA DO LAGO SEGALA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001355-5 - IRENE GONÇALVES LEITE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001356-7 - APARECIDA HELENA Z. DA CUNHA (ADV. SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001531-0 - APPARECIDA GONCALVES BERTHOLINO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001543-6 - ISALTINO FORTE JERONIMO (ADV. SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001554-0 - MEIRE MARIA SISDELLI GIMENES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001621-0 - ESPOLIO DE DARCY JOAO GAGLIANO (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001762-7 - JOSE HORACIO MONTESSO (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001783-4 - VALDELICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001786-0 - EDUARDO PEREIRA PIMENTA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002112-6 - IDRENO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002113-8 - ELVIRA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP246483 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002114-0 - HELENA VALLE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002115-1 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002144-8 - NELSON MANIAS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002324-0 - ANTONIO BARBOSA DE QUEIROS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002385-8 - VALDEMAR SEBASTIAO (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002436-0 - THAIS BERNARDES (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002438-3 - TEREZA BRANDAO DE MOURA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002630-6 - HAMILTON FERNADES (ADV. SP168660 - CIBELE REGINA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002715-3 - EDSON BOVI (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002800-5 - MARTA TREVIZAN MUNHOZ RORATO E OUTRO (SEM ADVOGADO); DIRMA TREVIZAN

MUNHOZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :
"Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002969-1 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); ANTONIO PEREIRA DOS

SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :
"Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.002976-9 - DIOGO AUGUSTO STANGARI (ADV. SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.003190-9 - ANA GALVES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.003209-4 - ROSA BOTELHO ANDRIETTE (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o

levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.003359-1 - CECILIA MARIA PEREIRA PIMENTA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.004285-6 - PAULO ROBERTO MARCILIO (ADV. SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.005660-0 - MONIQUE PELOSI GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se.

Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.007449-3 - NEIDE PENHARUBIA (ADV. SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.002100-6 - ALCIDES REIS (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte

autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2009.63.17.001785-8 - WALDOMIRO MAXIMO CAROTTA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.003907-9 - GUISFINA FERREIRA (ADV. SP221861 - LEANDRO PANFILO e ADV. SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF

efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor

incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.003967-5 - LINDALVA SILVA MORETTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.004035-5 - IMPERO LUCHETTI (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora,

o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.004100-1 - HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.004126-8 - RENATO BERALDO PEREIRA (ADV. SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.004136-0 - ANTONIO AUGUSTO CASEMIRO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se

de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico,

voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.004153-0 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.004181-5 - MARIO CARLOS SINELLI (ADV. SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora,

o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.004377-0 - JURACI ALMEIDA SOARES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de

aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à

sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.004470-1 - OLIVEIRO FERREIRA ATAIDE (ADV. SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.005350-7 - LUZIA ZAMBELI RAFAINI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte

autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora,

o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.006199-1 - MARIANO COSTA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte

autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora,

o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.006784-1 - JOÃO GONÇALVES (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação

de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores

depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para

deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.007096-7 - CARLOS VILLAS BOAS (ADV. SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte

parte

autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.008632-0 - SERGIO EMIDIO CATTARUZZI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.008633-1 - WILSON DANTAS CARDOSO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2007.63.17.008700-1 - EUDES SOSNOSKI (ADV. SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.001915-2 - LEONILDA CASTILHA E OUTROS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS); MARIA MAGDALENA RAMIRES ; VALDEMAR CASTILHO ; ARMANDO CASTILHA ; VANDERLEY ANTONIO CASTILHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.003140-1 - EGYDIO BIGLIAZZI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.005630-6 - CECILIA HIROMI KIDANI NISHIYAMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS

CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se

de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.006121-1 - FERNANDO TAKESHI NISHIYAMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se

de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.006122-3 - JULIANA SAYURI NISHIYAMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de

aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.008051-5 - WALDOMIRO TAFFARELLO E OUTRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM); ARMANDO TAFARELLO(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.008607-4 - DERIVALDO SANTANA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.008698-0 - VAGENI ALVES ANDRADE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.008702-9 - ALDO BORELLI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.008704-2 - LOURIVAL DINIZ HENRIQUES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.008705-4 - THEREZINHA MASSAIOLI JANEIRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.008988-9 - PEDRO LUIS BUOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.008990-7 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

se."

2008.63.17.009222-0 - MARGARIDA YAEKO MORI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.009368-6 - JOSE ALVES NOVO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.009371-6 - NADIEGE MARIA BRIGANTE (ADV. SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.009415-0 - DIRCE DAS DORES SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.009488-5 - ELSA APARECIDA BALDINI GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.009516-6 - CARLOS ROBERTO TERRABUIO E OUTRO (SEM ADVOGADO); IVANY MARIN X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta

Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.009606-7 - FABIANA ZANELATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.009607-9 - DECIO AGOSTINHO ZANELATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2009.63.17.002964-2 - JANETE MANZATTO LOUREIRO (ADV. SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se."

2008.63.17.004575-8 - ESIO BOLZAN VIEIRA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2007.63.17.003241-3 - LYGIA SOUZA LIMA (ADV. SP181012 - MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema."

2007.63.17.003878-6 - WALDEMAR WYSOCKI (ADV. SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema."

2007.63.17.003938-9 - JOSE GERALDO LEMES (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o

levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema."

2007.63.17.003959-6 - ADOLFO MONIZ MASSARÃO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema."

2007.63.17.004121-9 - ANTONIO FORTES DE PADUA NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte

autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema."

2007.63.17.004146-3 - ANGELA MARIA ZANDOVAL (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema."

2007.63.17.004342-3 - ROSA DE LUCENA YOSHIDA (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE e ADV. SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO e ADV. SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema."

2007.63.17.004574-2 - LOURDES DIPE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO);

MARIA IVONE DE JESUS FERRARI(ADV. SP164571-MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema."

2007.63.17.008686-0 - MANUEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, oficie-se e proceda-se à baixa no Sistema."

2006.63.17.001499-6 - GIUSEPPE DI CUNTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o

qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.004157-8 - ROSA DA SILVA CORADINI (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.004350-2 - MARINA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.004465-8 - ISOLDA WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2007.63.17.004469-5 - CARLOS ALBERTO CARRAIS (ADV. SP191384B - JULIÃO GARCIA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do

depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.000123-8 - WILSON DA SILVA ZACHEU E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e

ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); ROZIMAR DA SILVA ZACHEU(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI); ROZIMAR DA SILVA ZACHEU(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte

autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.002849-9 - ANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Autorizo o levantamento

do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema."

2008.63.17.009342-0 - SUELY APARECIDA GLINGANI (ADV. SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME e ADV.

SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO OAB SP 008105): Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com

a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Indefiro o requerimento de renúncia diante da ausência da notificação ao mandante, nos termos da Lei. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestações, dê-se baixa no

Sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6317000150

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.01.080338-5 - SANDRA APARECIDA PEDROSO RAMALHO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007354-7 - JOAO IRINEU DA SILVA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.009513-0 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009514-2 - MARIA DE FATIMA NUNES MORAES (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004673-8 - OSMANDO RIBEIRO SOARES (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005054-0 - RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.17.005704-5 - ADAUTO RODRIGUES CONDE (ADV. SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, extingo o feito, por perda superveniente de objeto (art. 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005238-0 - JOSÉ MIGUEL DE ABREU (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008551-3 - TEREZINHA NILDES PIAN MAGNO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005065-5 - DIVA ODETE SOUZA SANTOS (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.005064-3 - VALDECI PASSOS FERREIRA (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.17.004289-0 - MARIA JOSE ALVES FEITOSA (ADV. SP092241 - LUIS AMERICO GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, diante da incompetência deste Juizado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei 9099/95. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002647-8 - ROBERTO PAFUNDA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005736-7 - JOSE MORAL LOPES (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

2007.63.17.008309-3 - ZENKAO ARAKAKI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.007648-9 - MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM (ADV. SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.17.003319-0 - MARGARIDA SERRANO BERNARDI (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.009016-8 - SEVERINA MARIA GOMES RIBEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único e inciso I do "caput" do artigo 295 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

2009.63.17.002233-7 - ABELINA LOPES DA SILVA (ADV. SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003220-3 - AILTON SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003278-1 - ANTONIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.17.005162-3 - MARIA JOSE DE SANTANA FELIX COSTA (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 109, I, da Constituição Federal. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002739-6 - JOSE EURIZELIO DE SOUZA FEITOZA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105).

2009.63.17.001455-9 - REGINA MARIA ROSA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.009051-0 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007356-7 - BENEDITO NELSON BELUCCI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação à conversão dos seguintes períodos: 11/04/1969 a 01/06/1969; de 15/07/1977 a 25/02/1978; de 01/10/1980 a 14/05/1981; de 02/12/1981 a 01/09/1988; de 14/09/1989 a 10/06/1994 e de 29/03/1995 a 28/04/1995, extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS (ART. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009127-6 - DANILO MUCINATO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009472-1 - PAULO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) ; TALITA MONICE DE ARAUJO(ADV. SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES); PAULO ROBERTO MONICE DE ARAUJO(ADV. SP177563-RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.009279-7 - TEREZINHA MARIA DAS MERCES DE ARAUJO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007118-6 - JOAO CARLOS GUILLEN (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006830-8 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.002139-0 - LUIZ CARLOS DA COSTA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.009388-1 - ADELINO DIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido

inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.009515-4 - NEYDE ESCANHO CACIOLI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009404-6 - ROSALIA GARZIM (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009405-8 - ALICE PINTO FERNANDES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009125-2 - MERCEDES RICARDO GODOY (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009161-6 - OSMAR SERTAO QUEIROZ (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009187-2 - EDMILSON MOREIRA DE NOVAIS (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.009546-4 - ROSALVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem

intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001383-6 - RESSEM NOSTAFAN HERNANDES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009612-2 - NEUZA TRAVAGIO NICOLAU (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008905-1 - YEIKO NAKAMURA HOSHIBA (ADV. SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009129-0 - MARIA VITORIA FULCHINI (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009358-3 - MARCELO SILVA SOARES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009617-1 - ANA MARIA DA SILVA NETA OLIVEIRA (ADV. SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009622-5 - LUIZ HENRIQUE DA FONTE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009381-9 - GERALDO VICENTE BONIFACIO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009624-9 - ANGELA MARIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009615-8 - MIRIAM MARTINS PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009380-7 - JEANE APARECIDA MACHADO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009379-0 - CLAUDIANES MARTINS (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009280-3 - JANDIRA MACKERT DE ANDRADE (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009331-5 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009470-8 - TEREZA ALVES DE MACEDO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007685-8 - WALQUIRIA DE SOUZA PIRES (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003173-5 - OLIDIO MAURO JOSELINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009387-0 - DOUGLAS ROBERTO BELFANTE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009469-1 - ARLINDA BARBOSA DOURADO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002600-4 - JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009634-1 - CICERO FELIX DA SILVA (ADV. SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS e ADV. SP265308 - FATIMA VIVIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009631-6 - PAULO HENRIQUE BORGES (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009545-2 - KELVIN DE SANTA ROSA PAULA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES e ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009377-7 - ANDERSON DE SOUSA SILVA (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009630-4 - NEWTON DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001538-9 - TOSHIO YAMADA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009156-2 - ILENITE MATRONI (ADV. SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.009086-7 - JOSE DE JESUS LOPES DAS NEVES (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 22/09/86 a 02/10/90 e 04/12/90 a 05/03/97 diante da falta de interesse processual, e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS (ART. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000332-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009329-7 - KAMILY FERREIRA GOMES (ADV. SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009131-8 - DIRCE APARECIDA BERTAO COELHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009281-5 - ORLANDO BARILLE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.009163-0 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do período de 16/01/84 a 28/04/95 (Du Pont do Brasil Ltda.) em razão da falta de interesse de agir, e julgo improcedente o pedido formulado (art. 55 da lei 9.099/95). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008938-5 - NATANAEL DE JESUS SANTOS (ADV. SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008940-3 - ISMAR RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009124-0 - JOSE DE SANTANA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001225-0 - GILVANDO SANTOS SILVA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008822-8 - JESSE MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008827-7 - JOSE TOFOLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.009160-4 - HELVECIO R FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS na revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, HELVECIO R FERREIRA, NB 42/107.253.285-6, fixando-a no valor de R\$ 789,90, e efetuando o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.716,11 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), para julho de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 570,58 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de julho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004584-9 - VALTER AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- pagar as prestações em atraso, referentes ao período de 25.09.2007 a 03.12.2007, no montante de R\$ 4.661,40, para a competência de julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000948-5 - MARCIO HENRIQUE BRANDAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); CAIXA CONSORCIO S/A(ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS); CAIXA CONSORCIO S/A(ADV. SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA); CAIXA CONSORCIO S/A(ADV. SP022292-RENATO TUFU SALIM). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora para condenar a CEF e a Caixa Consórcios S/A, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, Márcio Henrique Brandão, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária (Resolução 561/07) e juros de mora (1% ao mês), a contar desta sentença.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001838-0 - ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 25/01/71 a 12/10/73 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.) e de 18/10/73 a 22/07/87 (Volkswagen do Brasil S/A), exercidos pelo autor, ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA, todos com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000724-1 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o

pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ANTONIO JOSÉ DE SOUSA, com DIB em 16/06/2008, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.017,03 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.054,86 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para junho de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 14.826,09 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de julho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000737-0 - ANTONIO AMOROSO FILHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação à conversão do período de 20/03/74 a 30/01/76, extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC, e julgo procedente em parte os demais pedidos, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 04/04/74 a 21/02/74 (Firestone Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 16/08/76 a 13/11/76 (Fairway Fábrica Santo André de Filamentos S/A) e de 04/01/93 a 06/09/93 (Posto de Serviços Luva Ltda.), exercidos pelo autor, ANTONIO AMOROSO FILHO, todos com o acréscimo de 40%. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008642-6 - NAIR SUMIKO HIRAYAMA KIRYU (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir da DER (15.09.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de junho de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.620,12, atualizado para julho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003123-1 - PATRICIA FERREIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado

por PATRICIA FERREIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a data da perícia (27.04.2009), pois posterior à citação, com RMI e RMA no valor de R\$ 465,00, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.015,64, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.005401-2 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado

por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 125.268.098-5, com RMA no valor de R\$ 1.325,31, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 20.565,73, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 530.968.838-9.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008617-7 - TEREZA ESCOLASTICO DO AMPARO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade

à autora, a partir da DER (12.06.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual

(RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de junho de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 6.108,03, atualizado para julho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009133-1 - MARIA APARECIDA PASTRI SAES (ADV. SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA PASTRI SAES, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 519.380.307-1, com RMA no valor de R\$ 465,00, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.358,82, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.009134-3 - MARINALVA PEREIRA FEITOSA VIEIRA (ADV. SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARINALVA PEREIRA FEITOSA VIEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 530.762.578-9, com RMI no valor de R\$ 415,00 e RMA no valor de R\$ 465,00, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.117,45, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.009233-5 - JUVENILDE DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JUVENILDE DOS SANTOS, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, desde a DER (03.10.2008), com RMI no valor de R\$ 415,00 e com RMA no valor de R\$ 465,00, em junho de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.310,54, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.009123-9 - JANILTON DAMASCENO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por JANILTON DAMASCENO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a citação (26.03.2009), com RMI e RMA no valor de R\$ 641,12, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

imediate implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.094,76, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.009582-8 - RILDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, 516.132.973-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (16.04.2009), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.053,61, para a competência de junho/2009.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 10.075,26, para a competência de julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias referentes ao NB 521.045.950-7.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

imediate implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009126-4 - GERSON SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado por GERSON SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (09.09.2008), com RMI no valor de R\$ 504,14 e RMA no valor de R\$ 514,07, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

imediate

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.425,76, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008909-9 - SUELI APARECIDA ROCHA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, confirmo a medida liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão de auxílio-doença à autora, SUELI APARECIDA ROCHA, a partir da data da realização da perícia (12.05.2009, pois posterior à citação), com

RMI e RMA no valor de R\$ 724,08, para a competência de maio de 2009, devendo o benefício já implantado ser mantido.

Não há valores em atraso a serem pagos judicialmente, pois foi concedida tutela antecipada por este Juízo, e os valores em atraso foram disponibilizados administrativamente, conforme se vê do anexo consulta plenus 06.08.doc.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002233-3 - REINAN DA SILVA NEVES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

do autor, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados, no valor de R\$ 9.163,57, em julho de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente decisão e que foram elaborados com

base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000923-0 - SHEILA MARIA DA SILVA PADRON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por SHEILA MARIA DA SILVA PADRON, para:

a) determinar à CEF que proceda à exclusão do nome da autora do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que não existam outros cheques devolvidos com a mesma instituição além dos narrados na inicial, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA NESTE PARTICULAR, uma vez presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. O descumprimento injustificado da obrigação de fazer determinará a imputação de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento do preceito, a se reverter em benefício da autora;

b) condenar o Banco réu, no pagamento de 3.140,00 (três mil, cento e quarenta reais), a título de danos morais, atualizados a partir desta data, nos moldes da Resolução 561/07 - CJF, vencendo juros de 1% ao mês, desde a citação;

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas

porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008848-4 - PAULO ALVES MENDES (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado

por PAULO ALVES MENDES, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 514.759.206-3,

com RMA no valor de R\$ 1.721,43, em junho de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.726,75, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 530.851.855-2.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.005731-1 - MAURO BASSO RUIZ (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MAURO BASSO RUIZ, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 133.551.282-6, com RMA no valor de R\$ 1.697,20, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 28.347,80, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, já considerados os valores a título de renúncia ao excedente de alçada.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008759-5 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (09.08.2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de junho de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 10.978,07, atualizado para julho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009244-0 - SONIA MARIA MENDES (ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SONIA MARIA MENDES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (15.08.2008), com RMI no valor de R\$ 484,13 e RMA no valor de R\$ 494,73, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.621,71, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.001057-4 - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar os valores em atraso aos herdeiros habilitados, referente à concessão de aposentadoria à segurada ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 8.229,68, em agosto de 2009, valor este que será requisitado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.001173-0 - ZEFIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ZEFIRA MARIA DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (30.10.2008), com RMI no valor de R\$ 415,00 e RMA no valor de R\$ 465,00, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.795,93, em JUNHO/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008811-3 - SERGIO DE PAULO LIMA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado

por SERGIO DE PAULO LIMA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 520.971.137-0, com RMA no valor de R\$ 950,33, em junho de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.822,38, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008932-4 - JUANITA PORTO SANTOS DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JUANITA PORTO SANTOS DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 505.710.681-0, com RMA no valor de R\$ 465,00, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.616,48, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008900-2 - JOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOEL JOSÉ DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (18.10.2008), com RMI no valor de R\$ 1.821,13 e RMA no valor de R\$ 1.854,27, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.072,74, em JULHO/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008217-2 - MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, confirmo a medida liminar, e

JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA GORETTI FERNANDES DOS SANTOS ALBINO, desde 19.05.2009 (data da perícia, já que posterior à citação), com RMI e RMA no valor de R\$ 795,23, em maio/2009.

Sem pagamento de valores em atraso, pois a tutela foi concedida a partir de 19.05.2009, e todos os valores em atraso foram disponibilizados administrativamente, conforme arquivo hiscre.doc.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008708-0 - MARIA MOZELLI ABRANTES (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade

à autora, a partir da DER (26.08.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual

(RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de junho de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.907,60, atualizado para julho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado,

dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008610-4 - ROSALINA DE OLIVEIRA PISTOLA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante

do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o

INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir da DER (28.07.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de junho de 2009.

Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 5.369,60, atualizado para julho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12%

ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado,

dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008823-0 - ZENAIDE CELIA MARINELI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir da DER (05.12.2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de junho de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 9.130,01, atualizado para julho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008885-0 - CATIA REGINA LONGHI (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CATIA REGINA LONGHI, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 534.722.843-8, com RMA no valor de R\$ 574,29, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.345,19, em JULHO/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.009195-1 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MARGARIDA ROSA DOS SANTOS, desde a DER (02.10.08) com RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 465,00 (junho/2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 4.213,38 (julho/2009), por meio de RPV
- requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.008730-3 - LEILA MOHAMAD JAROUCHE (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a LEILA MOHAMAD JAROUCHE, com RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 465,00 (junho/2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 4.727,62 (julho/2009), por meio de RPV
- requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.009149-5 - WALTER LUIZ DE PINHO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por WALTER LUIZ DE PINHO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (24.04.2009), com RMI e RMA no valor de R\$ 1.609,73, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.680,53, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008996-8 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP148891 - HIGINO ZUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a citação

(11.02.2009), com RMI e RMA no valor de R\$ 524,56, em junho/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.551,53, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008733-9 - JOSE ANTONIO LIBORIO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (23.09.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de junho de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.437,60, atualizado para julho de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009028-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO)
URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, desde 27.01.2009 (data da citação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 501,54 e renda mensal atual (RMA) no valor de 551,14, para a competência de junho de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 1.800,77, para a competência de julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004075-0 - EVELIN ZERINA DE AZEVEDO (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a EVELIN ZERINA DE AZEVEDO, desde a DER (10.07.2007), no valor de um salário mínimo, com RMA, no valor de R\$ 465,00 (junho/2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 11.338,70 (julho/2009), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.007605-6 - ADELINA ALVES MUNIZ (ADV. SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES e ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ADELINA ALVES MUNIZ, a partir de 04.09.2007 (requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 465,00 (junho de 2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 10.264,77 (julho/2009), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.006857-6 - VALDIR FIOROTTO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, condenando a autarquia na averbação do período de 01/04/82 a 31/03/87 (Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.), bem como na revisão do benefício da parte autora, VALDIR FIOROTTO, NB 42/104.711.542-2, para o fim de fixar sua renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 716,38 e pagar a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.614,44 (UM MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para julho de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 10.498,77, para a competência de julho de 2009, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da

resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.009110-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde a citação (26.03.2009) com RMI e RMA no valor de R\$ 589,57, em junho de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.926,33, em julho/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.008904-0 - ANGELINA GALINDO COTECO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM. Juiz: "Diante da petição da parte autora, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2009, às 14h40min. Intimem-se com urgência. Nada mais.

2008.63.17.000663-7 - ODAIR SARDINHA (ADV. SP121821 - LOURDES NUNES RISSI e ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; BANCRED PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.(ADV. SP161232-PAULA BOTELHO SOARES). Pelo M.M. Juiz: tendo em vista o teor da petição comum (P.07.05.2009), dando conta da celebração de acordo entre as partes, inclusive já tendo sido depositado os valores acordados (P28.05.09), tudo com a concordância do INSS (P.18.06.09), HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, extinguindo o feito, na forma do art. 269, III, CPC. Transitada em julgado, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do depósito efetuado pelo autor (P.07.04.08).

2008.63.17.004293-9 - SIMONE VALENZOELA DE BARROS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (ADV. SP123880-SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) : " Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

2009.63.17.000787-7 - PIETRO CIVITELLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP151847-FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) ; BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP158330-RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) : " Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar aos réus a imediata cessação dos descontos de R\$ 127,24 no benefício do autor (Pietro Civitella), bem como condeno os réus, em caráter solidário, ao pagamento de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com juros (1% ao mês) e correção monetária (Resolução 561/07) a partir desta data, observando-se o art. 257 do CC/02.

Presentes os pressupostos legais (art. 4º da Lei 10.259/01), ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA SENTENÇA para que os réus, IMEDIATAMENTE, providenciem a cessação dos descontos de R\$ 127,24 no benefício do autor. Assinalo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada. Oficie-se.

Resolvo o mérito (artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."